



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.304, DE 2025

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 917/25
OFÍCIO N.º 1065/25/CC/PR

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021; tendo parecer da Comissão Mista, pela constitucionalidade e juridicidade, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, e, total ou parcialmente, das Emendas nº 1, 4, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 44, 48, 51, 61, 67, 70, 72, 76, 79, 80, 81, 88, 92, 94, 95, 96, 97, 99, 106, 110, 112, 115, 119, 121, 127, 134, 143, 146, 147, 148, 149, 154, 157, 159, 161, 162, 164, 165, 169, 170, 171, 174, 176, 178, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 194, 198, 201, 202, 203, 205, 207, 212, 213, 214, 217, 220, 221, 229, 232, 234, 236, 238, 239, 240, 241, 244, 248, 250, 253, 255, 259, 262, 266, 267, 268, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 291, 292, 293, 294, 298, 300, 301, 302, 303, 305, 309, 312, 314, 315, 316, 317, 318, 322, 323, 327, 328, 339, 347, 351, 352, 353, 355, 366, 369, 372, 374, 375, 377, 381, 385, 388, 395, 397, 398, 400, 401, 406, 408, 415, 416, 417, 423, 424 e 429; e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado (relator: SEN. EDUARDO BRAGA). A emenda de nº 58 foi retirada.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (435)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de Voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de Voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2025, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304, DE 11 DE JULHO DE 2025

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

alterações: Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026.

§ 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos para custeio da CDE, o aporte complementar necessário para o reequilíbrio da conta será realizado por meio do Encargo de Complemento de Recursos, com a finalidade de garantir que o limite de que trata o *caput* não seja ultrapassado.

§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da CDE, na proporção do benefício auferido, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

I - universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

II - subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC;

IV - pagamento de valores relativos à administração e à movimentação da CDE, da CCC e da RGR pela CCEE, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; e

V - pagamento das despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016.

§ 3º O pagamento do encargo de que trata o § 2º será escalonado na seguinte proporção:

I - no exercício de 2027, 50% (cinquenta por cento) do total; e

II - a partir do exercício de 2028, 100% (cem por cento) do total.

§ 4º No exercício de 2027, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que trata o inciso I do § 3º será redistribuída à CDE.” (NR)

alterações: Art. 2º A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, nos termos estabelecidos no art. 23, e a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta *megawatts*) no montante de até 4.900 MW (quatro mil e novecentos *megawatts*), com período de suprimento de vinte e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do referido Leilão.

.....

§ 19. Até o primeiro trimestre de 2026, será realizada a contratação de até 3.000 MW (três mil *megawatts*) de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta *megawatts*), na modalidade de leilão de reserva de capacidade, de que trata este artigo, com os seguintes limites para cada etapa:

I - 1.000 MW (mil *megawatts*), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2032;

II - 1.000 MW (mil *megawatts*), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2033; e

III - 1.000 MW (mil *megawatts*), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2034.

§ 20. A geração de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta *megawatts*), de que trata este artigo, não participará do Mecanismo de Realocação de Energia e poderá ter modulação diária, conforme diretrizes estabelecidas pelo poder concedente.” (NR)

“Art. 1º-A As contratações de energia elétrica proveniente de qualquer fonte de que trata esta Lei serão limitadas à necessidade identificada pelo planejamento setorial, a partir de critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Parágrafo único. A limitação de que trata o *caput* não se aplica à contratação de que trata o art. 1º, § 19.” (NR)

alterações: Art. 3º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 4º

.....

II -

.....

d) celebrar contratos, representando a União, para escoamento, transporte, processamento, tratamento, refino e beneficiamento de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45-A. O CNPE determinará as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para a comercialização do gás natural da União.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o sistema de escoamento e de processamento será tratado como uma infraestrutura integrada, e não serão aplicáveis penalidades à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA decorrentes da operação dos sistemas de escoamento e de processamento.

§ 2º O valor para acesso aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte, para o gás natural da União, será baseado em remuneração justa e adequada, cujo cálculo observará a metodologia que considere o valor novo de reposição depreciado com custo médio ponderado de capital compatível com o risco do negócio e a capacidade máxima das instalações.” (NR)

“Art. 45-B. Quando houver a contratação do agente comercializador pela PPSA, a posse ou a propriedade do gás natural não processado, do gás natural processado, do GLP e dos demais derivados produzidos no processamento, conforme o caso, poderão ser transferidos a título oneroso ao agente comercializador, de acordo com o contrato firmado.

§ 1º Fica a PPSA autorizada, quando da contratação da Petrobras como agente comercializador, nos termos do disposto no art. 45, parágrafo único, a transferir a propriedade ou a posse do gás natural da União para a Petrobras antes da entrada do Sistema Integrado de Escoamento, e readquirir a propriedade ou a posse dos produtos processados após a saída do Sistema Integrado de Processamento.

§ 2º O gás natural da União poderá ser transferido diretamente pela Petrobras ao destinatário final da comercialização, mediante acordo entre a PPSA e o agente comercializador.” (NR)

alterações: Art. 5º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º
.....

XVIII - determinar as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para a comercialização do gás natural da União.” (NR)

2021. Art. 6º Ficam revogados os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de

efeitos: Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz

I - em 1º de janeiro de 2026, quanto ao art. 1º, na parte em que inclui o art. 13-A na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 11 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à superior consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória – MP que dispõe sobre alternativa para reduzir os impactos da derrubada dos vetos a dispositivos da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, oriunda do Projeto de Lei nº 576/2021 - PL Offshore e sobre mecanismos para aprimoramento do mercado de gás natural.
2. A tramitação do PL Offshore, que redundou na Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, gerou diversos debates na sociedade e dentro das instituições públicas, especialmente em relação às emendas que se apresentaram. Essas emendas estenderam o escopo do PL e incluíram, entre as medidas, a contratação compulsória de outras fontes de energia, o que gerou reação de organizações da sociedade civil e de especialistas.
3. Nesse sentido, a Mensagem nº 44, de 10 de janeiro de 2025, que acompanhou os vetos presidenciais à Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, destacou como razão central o risco de elevação das tarifas de energia elétrica, em desacordo com os princípios da modicidade tarifária e da eficiência econômica.
4. Em sessão do Congresso Nacional, realizada em 17 de junho de 2025, foram rejeitados vetos a dispositivos que tratam da realização de leilões para a contratação de térmicas a gás natural, de Pequenas Centrais Hidrelétricas, de eólicas e de geração de energia a hidrogênio, além da prorrogação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa por vinte anos.
5. A derrubada dos vetos aos dispositivos tem o potencial de ocasionar custos adicionais de até R\$ 35 bilhões por ano.
6. Nesse sentido, a partir do impacto dos vetos já rejeitados e do risco de derrubada dos demais vetos, conforme avaliações de Governo, foram analisadas alternativas com o intuito de subsidiar o processo decisório, de modo a conciliar os problemas sociais já identificados com custos menores a serem suportados pela sociedade brasileira.
7. Assim, Senhor Presidente, em relação a esses dispositivos, esta proposta de MP tem o objetivo precípuo de reduzir os impactos tarifários em relação ao cenário de derrubadas dos vetos propondo a contratação de usinas hidrelétricas de até 50 MW, em substituição à contratação compulsória de térmicas inflexíveis, e a estabilidade para o valor da Conta de Desenvolvimento Energético-COE.
8. A substituição de 12,5 GW de geração termelétrica inflexível, propostos pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei nº 576/2021, por usinas hidrelétricas de até 50 MW, em montante de até 4,9 GW, será mediante leilões específicos e com o crivo do planejamento energético, trazendo justeza no valor da contratação.
9. Os dispositivos vetados do PL Offshore resultariam em uma possibilidade de contratação total de até 6,9 GW de UHE de até 50 MW, o que levaria ao custo anual de R\$ 12,4 bilhões. Essa abordagem alternativa ora avaliada resultaria na redução dessa contratação para 3 GW, no primeiro momento, o que reduziria esses custos para R\$ 4,2 bilhões por ano, podendo chegar até 4,9 GW, a depender de critérios definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

10. A COE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, tem o objetivo de custear diversas políticas públicas no setor elétrico e está no centro dessa preocupação, cujo orçamento mostra uma expansão consistente e alarmante. Seu orçamento tem crescido exponencialmente, devendo se aproximar de R\$ 50 bilhões em 2025.

11. Nesse contexto, a proposta que consta na Medida Provisória consiste na fixação de um valor nominal teto, com base no orçamento da COE para o ano de 2026, limitando o repasse às tarifas, e na criação de encargo específico para que eventuais excedentes sejam pagos pelos beneficiários da própria COE que não estejam diretamente relacionados a políticas sociais prioritárias. A medida representa um passo crucial para conter a escalada dos seus custos e, conseqüentemente, o impacto nas tarifas. Essa abordagem responde diretamente à preocupação dos consumidores com o excesso de subsídios que afeta a competitividade e encarece produtos e reduz o poder de compra das famílias brasileiras.

12. Ressalta-se que as alternativas avaliadas não impactam o Orçamento Público.

13. Oportunamente, ainda no setor de energia, propõe-se a alteração da alínea d do inciso II do dispositivo na Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que permite de forma explícita que a PPSA possa celebrar contratos, representando a União, para escoamento, transporte, refino e beneficiamento de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União e a criação de dois de novos dispositivos, art. 45-A e art. 45-B na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 que visam propiciar as melhores condições de acesso ao sistema de escoamento {SIE}, ao sistema de processamento {SIP} e ao transporte de gás natural da União, assim como para a PPSA- Pré-Sal Petróleo S.A., quando contratar agente comercializador.

14. O art. 45-A estabelece para o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE determinar as condições de acesso aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para a comercialização do gás natural da União, inclusive o cálculo para o valor do acesso, com a remuneração justa e adequada ao sistema de escoamento, processamento e transporte, para o gás natural da União, que será baseado na metodologia de valor novo de reposição depreciado com custo médio ponderado de capital compatível com o risco do negócio e a capacidade máxima de cada sistema, bem como estabelece que o sistema de escoamento e processamento será tratado como uma infraestrutura integrada, não sendo aplicáveis penalidades à PPSA decorrentes da operação dos sistemas de escoamento e processamento.

15. O art. 45-B dispõe que quando houver a contratação do agente comercializador pela PPSA, a posse ou propriedade do gás natural não processado, do gás natural processado, do GLP e dos demais derivados produzidos no processamento, conforme o caso, poderão ser transferidos a título oneroso ao agente comercializador, de acordo com o contrato firmado. Além disso, autoriza a PPSA, para a consecução do contrato com a Petrobras como agente comercializador, nos termos no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 12.351/2010, a transferir a propriedade ou a posse do gás natural da União para a Petrobras antes da entrada do Sistema Integrado de Escoamento, e readquirir a propriedade ou a posse dos produtos processados após a saída do Sistema Integrado de Processamento. E, ainda, facultativamente, mediante acordo entre a PPSA e o agente comercializador, permite que o gás natural da União possa ser transferido diretamente pela Petrobras ao destinatário final da comercialização.

16. Por fim, dado que o CNPE determinará as regras de acesso ao escoamento, processamento e transporte para o gás natural da União, faz necessário a inclusão deste no art. 2º da Lei nº 9.478/1997.

17. Essas medidas, fortalecem a política de comercialização do gás natural da União, promovendo maior eficiência, segurança jurídica e benefícios econômicos e estratégicos para o País, por meio da qual a PPSA poderá ofertar gás natural e derivados a preços competitivos contribuindo assim para a política de reindustrialização nacional de forma a gerar benefícios concretos para a economia e para a sociedade brasileira.

18. A Medida Provisória é relevante e urgente para que a União, por meio da PPSA, possa ofertar seu gás natural ao mercado a preços significativamente competitivos, considerando que a venda do gás natural da União em 2026 precisa ocorrer ainda em 2025. A oferta do gás natural será direcionada para indústria química, de fertilizantes, siderúrgica, ceramista, vidreira e outras ao invés da PPSA continuar a vender o seu gás natural rico por US\$1,5 o milhão de BTU (2,7% do Brent), bem como a Medida Provisória proporcionará a redução dos custos para os consumidores de energia elétrica em relação ao cenário de derrubada dos vetos, melhorando o bem estar social, gerando emprego e renda para a sociedade brasileira em ambos os casos.

19. A urgência se apresenta em função da instabilidade jurídica criada pela derrubada dos vetos pelo Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 576/2021, sobretudo em matéria de direito intertemporal, que em muito afetará as regras aplicáveis ao ambiente de negócios brasileiro, o que pode ensejar impactos maiores, de maneira imediata, à sociedade brasileira. Também é premente a adoção de medidas no mercado de gás natural como medida para reverter os elevados preços de gás natural no mercado nacional, permitindo que a PPSA possa ofertar seu gás natural ao mercado a preços competitivos, e também, por exemplo, a sua oferta para produção de fertilizantes, mitigando riscos de abastecimento, ou de forma a proporcionar o aumento da competitividade da indústria nacional e fortalecer a atuação do país no atual contexto geopolítico mundial, em todos os casos, sem impactos ao Orçamento Público.

20. Essas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais leva-se à superior deliberação de Vossa

Excelência a presente proposta de edição de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Alexandre Silveira de Oliveira

MENSAGEM Nº 917

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, que “Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”.

Brasília, 11 de julho de 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9478-6-agosto-1997-365401-norma-pl.html
LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10438-26-abril-2002-456860-norma-pl.html
LEI Nº 12.304, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12304-2-agosto-2010-607595-norma-pl.html
LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12351-22-dezembro-2010-609797-norma-pl.html
LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14182-12-julho-2021-791574-norma-pl.html
LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12111-9-dezembro-2009-596892-norma-pl.html
LEI Nº 13.299, DE 21 DE JUNHO DE 2016	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13299-21-junho-2016-783251-norma-pl.html
LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10848-15-marco-2004-531234-norma-pl.html



CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 262 (CN)

Brasília, na data da assinatura.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Hugo Motta
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho 2025, que “Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021”.

À Medida foram oferecidas 435 (quatrocentas e trinta e cinco) emendas, dentre as quais foi retirada, a requerimento do respectivo autor, a de número: 58.

A Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2025 (CMMPV nº 1304, de 2025), que conclui pelo PLV nº 10, de 2025.

A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/169547>”.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Apresentação: 30/10/2025 13:58:27.070 - Mesa

DOC n.1474/2025



* C D 2 5 1 4 0 2 1 7 5 0 0 0 *

gsl/mpv25-1304 (Plv nº 10, de 2025)

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Davi Alcolumbre em 30/10/2025

12

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6404047046>





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1304, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR)	001; 130; 133; 135; 141; 142; 143; 144; 145
Deputado Federal Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG)	002; 003; 004; 042; 043; 045; 046; 212; 213
Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	005
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	006; 008; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 077; 341; 342; 343; 344
Deputado Federal Cleber Verde (MDB/MA)	007
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	009; 165
Deputado Federal Reinhold Stephanes (PSD/PR)	010; 011; 012; 013; 140
Deputado Federal Beto Richa (PSDB/PR)	014; 015; 016; 017; 018; 167
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	019; 020; 021; 090; 091; 092; 260; 261; 262; 263; 264; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 281; 282; 283; 284; 285; 286; 287
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	022
Deputado Federal Ismael (PSD/SC)	023
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	024; 078; 086; 087; 088; 089; 094; 098; 122; 123; 125; 126; 131
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	025; 026; 036; 147; 166; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 196; 265; 420
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 136; 137; 138; 139
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	035

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	037
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	038; 434
Deputado Federal Ricardo Guidi (PL/SC)	039
Deputado Federal Gabriel Mota (REPUBLICANOS/RR)	040; 041; 115
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	044; 146; 199; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 346; 363
Deputado Federal Junio Amaral (PL/MG)	047; 048; 049; 050; 051; 052; 102; 103; 104; 105; 106
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	053; 054; 055; 174; 333
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	056
Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	057; 058*; 059; 060; 093
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	061; 062; 179; 180; 202; 203; 204; 289
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	063; 351
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	064; 151; 197; 253; 254; 255
Deputado Federal Fernando Monteiro (REPUBLICANOS/PE)	071; 072; 073; 074; 075
Deputado Federal Nicoletti (UNIÃO/RR)	076
Deputado Federal Júnior Ferrari (PSD/PA)	079; 080; 081
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	082; 083; 084; 085; 194; 208; 209; 246; 290; 357
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	095; 132
Deputado Federal Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	096; 113; 114; 116; 175; 176; 177; 178
Deputado Federal Célio Studart (PSD/CE)	097; 099; 100; 101; 107; 108; 109; 110; 111; 117
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	112; 376; 377
Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)	118; 119; 120; 121
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	124; 393
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	127; 128; 129
Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLICANOS/PR)	134
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	148; 152; 153; 154; 426
Senador Weverton (PDT/MA)	149; 158; 159; 163
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	150
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	155; 156; 160; 161; 198; 205; 206; 231; 232; 291; 304; 310; 387; 388
Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC)	157; 216; 217; 218; 278; 279; 280; 347
Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR)	162
Deputado Federal General Girão (PL/RN)	164
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	181; 182; 183; 184
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	185; 186
Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN)	187; 384; 385
Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM)	188; 189; 190; 191; 192; 193
Deputado Federal Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	195
Deputado Federal Beto Pereira (PSDB/MS)	200; 201; 382; 383; 435
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	207

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	210; 211; 421
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	214; 222; 223; 349
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)	215; 266; 267
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	219; 220; 221; 311
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	224; 225; 226; 227; 228; 229; 340; 345; 372; 373; 374; 395; 396; 397; 398; 430
Deputado Federal Icaro de Valmir (PL/SE)	230
Senador Irajá (PSD/TO)	233; 234; 235; 236; 237; 238; 402; 403; 404; 405; 432
Deputado Federal Doutor Luizinho (PP/RJ)	239; 240; 241; 242; 243; 244; 245
Deputado Federal Caio Vianna (PSD/RJ)	256; 257; 258
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	259
Deputado Federal Pauderney Avelino (UNIÃO/AM)	288; 431
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	300; 301
Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	302; 339
Deputado Federal Dilceu Sperafico (PP/PR)	303
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	305
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)	306; 307; 308; 309
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 335; 336; 355; 427; 428
Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)	327; 328; 329; 330; 331; 332
Deputado Federal Max Lemos (PDT/RJ)	334
Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO)	337; 354; 381
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	338
Deputado Federal Thiago de Joaldo (PP/SE)	348
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	350
Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)	352; 353
Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)	356; 375
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	358; 359; 360; 361; 362; 364; 365; 366; 367; 368; 369; 370; 371; 378; 379; 380
Deputado Federal Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)	386; 389; 390; 391; 392; 394; 399; 400; 401; 406
Senador Cid Gomes (PSB/CE)	407; 408; 409; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 416; 417; 422; 423; 424; 425; 429
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	418
Deputado Federal Zé Adriano (PP/AC)	419
Deputado Federal General Pazuello (PL/RJ)	433

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 435



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. _____. Suprime-se o Caput do Art. 11 da Lei 14.300/2022 e renumere-se os demais parágrafos, da seguinte forma:

“Art. 11. Unidades consumidoras com geração local, cuja potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel.

§ 1º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída.

§ 2º (VETADO). (Promulgação partes vetadas)

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo não se aplica às unidades flutuantes de geração fotovoltaica instaladas sobre a superfície de lâmina d’água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, desde que cada unidade observe o limite máximo de potência instalada de microgeração ou minigeração distribuída, disponha de equipamentos inversores, transformadores e medidores autônomos com identificação georreferenciada específica, e tenha requerido o acesso perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica da mesma área de concessão ou permissão que atenderá a unidade consumidora beneficiária da energia.”



JUSTIFICAÇÃO

Todos os projetos de geração de energia elétrica por fontes renováveis que possuam potência instalada dentro do limite da geração distribuída e se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica devem ter o direito de se enquadrar no regime de geração distribuída, pois, tais projetos, estão localizados próximos aos consumidores de energia elétrica e injetam energia elétrica no sistema de distribuição de energia elétrica, sem qualquer diferença aos projetos de geração distribuída.

As alterações propostas privilegiarão a liberdade dos titulares de projetos renováveis, que poderão escolher, a qualquer tempo, a melhor forma de usar e explorar seus projetos, especialmente considerando as volatilidades de preços do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

As Alterações propostas não prejudicarão outros consumidores-geradores ou o sistema de distribuição de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, pois os projetos que exercerem o direito de se reenquadramento no regime de geração distribuída já fazem ou farão parte do sistema elétrico, ocupando naturalmente sua margem do sistema de distribuição, havendo expectativa de injeção da energia elétrica gerada independentemente do regime que esteja enquadrado.

Sala da comissão, de de .

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX. O Art. 1º da Lei nº 14.755/2023 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º.....§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento de barragens e aos processos de licenciamento ambiental de barragens iniciados após a entrada em vigor dessa Lei, nos termos do regulamento.””

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de conferir maior segurança jurídica aos destinatários da Lei nº 14.755/2023, sugere-se instituir um marco temporal adequado para identificação das circunstâncias em que serão aplicadas as obrigações e direitos previstos na normativa.

Para tanto, propõe-se que essas obrigações e direitos sejam aplicados às barragens cujo planejamento e implantação ocorra após a vigência da Lei 14.755/2023, ou seja, cujo processo de licenciamento tenha sido iniciado após a publicação da norma.

Isso porque, barragens já implantadas ou em operação já tiveram seu processo de indenização e ocupação finalizado, realizados nos termos da legislação pátria, mediante a justa e prévia indenização dos atingidos e o estabelecimentos de programas sociais específicos, como os programas de remanejamento da população atingida.



Dessa forma, a imposição de novas obrigações aos empreendedores em questão, com concessão de novos direitos às populações já contempladas em negociações monitoradas e aprovadas pelos órgãos competentes, violará atos jurídicos perfeitos e causará enorme insegurança jurídica.

A aplicação da Lei que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) aos empreendimentos existentes (em implantação ou em operação) poderá resultar em uma verdadeira indústria das indenizações, na medida em que abrirá margem interpretativa a qualquer indivíduo que acredite que seu imóvel foi inadequadamente indenizado, ou mesmo desvalorizado em razão da proximidade de uma barragem.

Ressalta-se que, frequentemente, novas áreas são ocupadas e urbanizadas a partir do desenvolvimento proporcionado pelos empreendimentos.

Há casos em que a estrutura da barragem é anterior ao processo de urbanização e construção de moradias, que ocorre à revelia do empreendedor.

A criação de novas obrigações para projetos estruturados e já em operação pode comprometer, ainda, sua viabilidade econômica, impedindo sua continuidade. Como consequência, serão gerados impactos imediatos na arrecadação de contribuições e impostos, bem como na continuidade de empregos e no fornecimento de energia, elevando as tarifas suportadas pelos consumidores finais.

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX. Fica revogado o § 4º do Art. 3º da Lei 14.755, de 15 de dezembro de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de conferir maior segurança jurídica aos destinatários da Lei nº 14.755/2023, sugere-se a revogação do § 4º do Art. 3º da Lei 14.755/2023, tendo em vista que os casos de descumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental com a implantação de barragens já possuem tratamento na legislação pertinente correlata ao tema.

Em especial, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, já estabelece sanções aos transgressores nos casos de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental para a construção de barragens.

Dessa forma, é necessária a revogação do § 4º do Art. 3º da Lei 14.755/2023, pois a reparação prevista nesse parágrafo caracteriza uma dupla punição pelo mesmo fato e flagrantemente viola o princípio da vedação ao “*ne bis in idem*”. O modelo de comando, controle e punição não se apresenta como solução para tais questões.

Caso seja mantido o texto da lei, essa situação de dupla punição pode levar a um processo acelerado de litígio pelas partes envolvidas, resultando na perda da atratividade para os investidores em projetos de infraestrutura que



envolvam a construção de barramentos e, para os casos de barragens para fins de geração de energia hidrelétrica, em aumento de custos para os consumidores finais.

Não obstante, barragens implantadas ou em operação já tiveram seu processo de indenização e ocupação finalizado, realizados nos termos da legislação pátria, mediante a justa e prévia indenização dos atingidos e o estabelecimentos de programas sociais específicos, como os programas de remanejamento da população atingida.

Dessa forma, a possibilidade de imputação de novas obrigações aos empreendedores em questão, com concessão de novos direitos às populações já contempladas em negociações monitoradas e aprovadas pelos órgãos competentes, violará atos jurídicos perfeitos e causará enorme insegurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1ª.....

.....

§ 10.....

.....

V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

VI - ressarcimento de perdas financeiras decorrentes de cortes de geração em usinas, por razão de quaisquer indisponibilidades ou atrasos em instalações externas às respectivas usinas; e por razões de confiabilidade elétrica dos equipamentos pertencentes às instalações externas às respectivas usinas, independentemente do período de tempo dos efeitos das indisponibilidades, atrasos e razões de confiabilidade elétrica”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar o ressarcimento das perdas financeiras incorridas por agentes de geração em decorrência de cortes de geração realizados por razões de indisponibilidades em instalações externas às usinas e de confiabilidade elétrica dos equipamentos pertencentes às instalações externas às usinas, mediante a utilização dos recursos do Encargo de



Serviços do Sistema (ESS), conforme previsto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

No atual modelo setorial, os cortes de geração por tais razões impõem ônus desproporcionais aos agentes geradores impactados, sem que haja ressarcimento pelas perdas financeiras decorrentes desses cortes.

Ao estabelecer a possibilidade de ressarcimento via ESS, a presente emenda busca restaurar o equilíbrio contratual, assegurando maior confiança ao ambiente de negócios do setor elétrico brasileiro. Além disso, a medida é tecnicamente viável, pois o ESS já dispõe de metodologia consolidada de rateio entre os agentes de consumo, o que possibilita sua utilização como instrumento compensatório sem impactos significativos à estrutura do setor.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é medida que se impõe, em prol da segurança jurídica, da sustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de geração e da eficiência do setor elétrico como um todo. Nesse sentido, por fim, esta emenda se alinha ao eixo central da presente Medida Provisória, equilíbrio do setor, na medida em que almeja a sustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de geração e da eficiência do setor elétrico como um todo.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.**
.....

§ 5º A consideração do perfil de carga, nos termos do § 4º deste artigo, não poderá resultar em tratamento discriminatório entre consumidores participantes e não participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar isonomia no tratamento dos consumidores, impedindo que a avaliação do perfil de carga — instrumento que pode ser utilizado para a alocação de encargos como o de capacidade — seja usada de forma discriminatória contra participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

A introdução de diferenciações baseadas unicamente na condição de participação no SCEE compromete a neutralidade regulatória e desincentiva a



adoção de fontes renováveis distribuídas, violando o espírito da Lei nº 14.300/2022 e os princípios da modicidade tarifária e previsibilidade contratual.

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

Deputado Ricardo Ayres
(REPUBLICANOS - TO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1.304, de 2025, o seguinte artigo:

“Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

§10.....

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores, inclusive hidrelétricos, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reserva de Potência Operativa (RPO) é um serviço ancilar crucial para a estabilidade do sistema elétrico brasileiro, pois garante uma operação segura com capacidade de resposta às variações de carga e geração em tempo real. Sem essa reserva, que hoje é realizada majoritariamente por usinas hidrelétricas, o sistema fica mais vulnerável a falhas, além de enfrentar maior complexidade para retomar o suprimento de energia quando ocorrem interrupções. Isso resulta em prejuízos significativos para os consumidores.

A RPO torna-se cada vez mais relevante diante da expansão de usinas intermitentes e das alterações no perfil da carga, com a injeção de energia sendo realizada também pelos consumidores. Contudo, o serviço não é reconhecido como



passível de remuneração para as usinas hidrelétricas, sendo remunerado apenas para as térmicas.

Atualmente, apenas as usinas termelétricas possuem um mecanismo de remuneração para a RPO, enquanto as hidrelétricas têm prestado o serviço sem compensação financeira, conhecido como despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa. Esse serviço consiste em despachar unidades geradoras, principalmente usinas termelétricas, para manter a reserva de potência operativa nas unidades hidráulicas. Contudo, as responsáveis de fato pelo serviço não têm incentivo, nem reembolso pelo custo da oportunidade de gerarem energia.

A remuneração adequada incentivaria os agentes a manterem e disponibilizarem maior volume de reserva, além oferecer a operação do sistema um sinal mais realista de quais serviços precisam ser contratados para a garantia da confiabilidade, melhorando a eficiência e reduzindo os custos.

Nesse sentido, a emenda proposta objetiva a correta alocação de custos e incentivos para a prestação do serviço de reserva, sendo essencial para garantir a sustentabilidade e a eficiência do sistema elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE deverá estabelecer diretrizes específicas para fomentar a implantação de sistemas de geração de energia elétrica por fontes renováveis, especialmente solar, eólica e pequenas centrais hidrelétricas, em comunidades ribeirinhas, pesqueiras e demais localidades isoladas com dificuldade de acesso à rede elétrica convencional.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca integrar critérios de inclusão social e justiça energética à política de expansão da matriz elétrica nacional. Comunidades ribeirinhas e pesqueiras tradicionalmente enfrentam exclusão no acesso a energia de qualidade, o que compromete a qualidade de vida, a conservação ambiental e a manutenção de modos de vida tradicionais.

A previsão de diretrizes específicas por parte do CNPE promove coerência com a política de universalização do acesso à energia, respeitando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função socioambiental da energia e do desenvolvimento sustentável. Ao estimular fontes renováveis nesses territórios, a proposta ainda contribui com metas de descarbonização da matriz energética e com a redução de subsídios estruturais da CDE.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Cleber Verde
(MDB - MA)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.300, de 2025, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

“Art. X1. O Poder Executivo deverá regulamentar a criação de mecanismos de valorização dos atributos estratégicos de fontes de energia elétrica, considerando sua contribuição para a segurança energética, a estabilidade do sistema elétrico e os compromissos de descarbonização do país.

Parágrafo Único. Para o estabelecimento do regulamento previsto no caput, deverão ser considerados os atributos estratégicos da geração nuclear, sobretudo no que se refere às suas características relacionadas a segurança, estabilidade e descarbonização da matriz elétrica nacional.

Art. X2. O Poder Concedente deverá instituir, mediante regulamentação, mercados de capacidade destinados à contratação de disponibilidade de potência de geração elétrica, de forma a contemplar fontes que assegurem elevada confiabilidade operacional, incluindo a geração nuclear.

Art. X3. Fica assegurada a manutenção das condições econômicas e financeiras dos contratos de compra de energia firmados com usinas de geração nuclear em operação e em construção à data de publicação desta Lei, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado, independentemente da evolução da abertura do mercado livre.

Art. X4. Os Pequenos Reatores Modulares (SMR) e os Micro Reatores Nucleares (MMR), utilizados para geração de energia elétrica destinada a suprir polos industriais, sistemas isolados, ou grandes consumidores no Ambiente de Contratação Livre, serão considerados empreendimentos estratégicos,



com direito a tratamento regulatório e tributário favorecido, conforme regulamentação específica.

Art. X5. A competência exclusiva da União sobre a exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza de que trata o inciso XXIII, do art. 21, da Constituição Federal será exercida pelo Ministério de Minas e Energia e suas empresas vinculadas.

Parágrafo único. A construção e a operação de reatores nucleares de pequeno porte, com potência menor ou igual a 300 MW, poderão ser autorizados sob regime de permissão.

Art. X6. A energia nuclear deverá ser considerada elegível a participar de quaisquer programas, incentivos e mecanismos de financiamento destinados à promoção da transição energética sustentável e do combate às mudanças climáticas.

Art. X7. A exportação de minerais nucleares, seus concentrados e derivados, fica isenta da autorização prévia de que trata o art. 3º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, sendo a contraparte do Contrato de Parceria responsável, exclusivamente, pela apresentação do Certificado de Uso Final do material a ser exportado ao Ministério de Relações Exteriores.

JUSTIFICAÇÃO

A energia nuclear desempenha um papel dos mais relevantes no processo de transição energética em curso no País e no mundo.

Desta forma, faz-se necessário reconhecer, no âmbito do setor elétrico nacional, a energia nuclear como fonte estratégica nacional, em razão de suas características de geração firme, confiabilidade de suprimento, baixa emissão de gases de efeito estufa, e segurança energética. Desta forma, através do Artigo X1 busca-se a criação de mecanismos de remuneração de tais atributos, como, por exemplo, a valoração e o pagamento por capacidade ou pela realização de serviços ancilares.



O Artigo X2, por sua vez, prevê a criação de um Mercado de Capacidade, permitindo que as Usinas da Central Nuclear “Almirante Álvaro Alberto” possam comercializar sua capacidade de geração disponível de forma separada da energia elétrica.

Neste mesmo diapasão, é fundamental para as usinas da Central Nuclear “Almirante Álvaro Alberto” que haja a garantia expressa de que seus contratos de compra e venda de energia serão resguardados, até o final de seus respectivos prazos de vigência, de eventuais consequências advindas da migração de consumidores para o mercado livre. Garantia, essa, assegurada por meio da redação proposta para o Artigo X3.

No contexto do processo de Transição Energética, os Pequenos Reatores Nucleares (SMR, sigla em inglês para Small Module Reactors) e os Micro Reatores Nucleares (MMR, sigla em inglês para Micro Module Reactors) despontam como uma solução tecnológica, cada vez mais, viável e promissora, podendo vir a desempenhar um papel fundamental para esse processo no País e no mundo. Assim, é mister que sejam criadas condições, no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL) e de autoprodução, para o incentivo do uso de Pequenos Reatores Modulares (SMRs) voltados ao fornecimento de energia para consumidores industriais e polos remotos, qualificando-os como projetos estratégicos, o que procuramos abarcar por meio do Artigo X4. Ademais, nessa mesma intenção, buscamos estabelecer, por meio do Artigo X5, que a competência exclusiva da União sobre a exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza será exercida pelo Ministério de Minas e Energia e suas empresas vinculadas, podendo a construção e a operação de reatores nucleares de pequeno porte, com potência menor ou igual a 300 MW, serem autorizados sob regime de permissão.

A energia nuclear é internacionalmente reconhecida por sua contribuição para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Assim, por meio do Artigo X6, buscamos determinar que essa fonte de energia tenha acesso garantido a programas, subsídios e políticas de apoio voltadas à transição energética e à redução de emissões.



Conforme mencionado anteriormente, a energia nuclear é fundamental no processo de Transição Energética. Nesse contexto, não se pode olvidar das capacidades e da representatividade das reservas de urânio localizadas no território nacional para o processo global de descarbonização e geração de energia limpa. Assim, propomos o Artigo X7 com o intuito de contribuir para a inserção do Brasil, como um ator relevante, no mercado internacional de minerais críticos e estratégicos para a Transição Energética.

Por fim, insta ressaltar que as propostas em tela visam a preservar a sustentabilidade econômica e operacional da geração nuclear no Brasil, garantir a adequada valorização de seus atributos estratégicos frente à abertura do mercado elétrico, estimular a inserção de novas tecnologias nucleares como os SMRs e posicionar o Brasil como um ator relevante no contexto mundial de minerais estratégicos.

Em resumo, busca-se assegurar a contribuição do setor nuclear à transição para uma matriz elétrica limpa, segura e soberana, sem deixarmos de considerar que tais medidas propostas se encontram plenamente coerentes com os objetivos da Medida Provisória em questão, no sentido de promover justiça tarifária, liberdade de escolha e equilíbrio setorial, fortalecendo a matriz elétrica nacional com fontes seguras, firmes e limpas.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao art. 5º; e acrescentem-se arts. 5º-1 e 5º-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º** Art. 5º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

“**Art. 5º-1.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuem e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;

II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente;

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.



§ 2º A frustração de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.”

“Art. 5º-2. Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme



cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante anunciado em sua exposição de motivos, a MP n. 1.304/2025 foi orientada, sobretudo, à promoção dos “*princípios da modicidade tarifária e da eficiência econômica*”, pilares esses nos quais também se apoia a presente proposta de emenda.

Isso porque a indevida concentração de riscos sistêmicos sobre os geradores de energia limpa coloca em xeque a modicidade do custo dessa fonte e a eficiência da matriz energética, ao comprometer a sobrevivência e expansão das usinas eólicas e solares.

Em resumo, frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de “*cortes de geração*” determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.



No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados “constrained-off”.

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que “as regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, [...] que compreenderão, entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO e de alívio de cargas”.

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um “custo dos serviços do sistema” (“deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração”), não um custo do gerador.

Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por *constrained-off* – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação. Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na inocuidade da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo



que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais, dados os impactos não compensados do *constrained-off*.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre *constrained-off* não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover “*alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores*”.

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

Ademais, a emenda ora proposta, na exata linha pretendida pela MPV n. 1.300/2025, **evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar**, matrizes fundamentais da transição energética do País.



A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998).

Com isso, **os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.**

Portanto, **a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização** e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, **as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV n. 1.304/2025 poderão ser esvaziadas**, caso os efeitos nefastos do *constrained-off* não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.



Realmente, os investimentos estão sendo afugentados no momento em que o Brasil se prepara para avançar em energia eólica *offshore* e em produção de hidrogênio verde, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica *offshore* no Brasil, conforme dados do Banco Mundial.

Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica *offshore*.

Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com Capex estimado pelo Banco Mundial em R\$ 430 bilhões, com evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. *As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:*

I – *serão elegíveis à repactuação de que trata o caput as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;*

II – *o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:*

a) *a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou*

b) *a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.*

III – *a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel na definição dos valores de UBP devidos pela prorrogação de outorga de que trata o art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017;*



IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será limitada pelo valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º O Poder Concedente deverá calcular o saldo devedor repactuado para cada usina elegível no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste dispositivo.

§ 2º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo pelo Poder Concedente previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A manifestação do concessionário terá caráter irrevogável e irretratável, ensejando o consequente aditamento do respectivo Contrato de Concessão.

§ 4º A assinatura do aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após a manifestação do concessionário, de que trata o § 2º.

§ 5º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado no prazo máximo de 90 (noventa dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, mediante recolhimento do respectivo valor em favor da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda legislativa apresenta solução de repactuação, para as Usinas Hidrelétricas licitadas no final dos anos 1990 e início dos anos 2000 pela Lei nº 9.648/1998, e outorgadas pelo critério de máximo pagamento pelo Uso do Bem Público – UBP.

A redução no valor da geração hidrelétrica, decorrente de mudanças nos cenários de expansão do consumo e da produção de



energia ao longo do tempo está desassociado aos custos do UBP arcados por esses geradores, o que leva essas concessões a situações antieconômicas de operação.

Por outro lado, essas usinas têm um valor de ativos a amortizar ainda bastante elevado, o que, diante do atual contexto setorial, pode acarretar eventual devolução da concessão, com consequente pagamento da indenização pela União, estimada em cerca de R\$ 20 bilhões.

Na busca de uma solução equilibrada para consumidor, União e concessionária, a presente proposta de repactuação visa reduzir os encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, com a quitação antecipada e integral do saldo devedor repactuado do UBP, estimado em aproximadamente R\$ 6 bilhões, o que representaria uma redução na tarifa média residencial de energia de 3%.

Importante ressaltar que soluções nesse sentido já foram empregadas na repactuação do risco hidrológico das hidrelétricas, nos termos da Lei nº 13.203/2015.

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**’

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

g) a partir de 1º de março de 2027, o planejamento, a programação da operação e o despacho intermediado junto às Distribuidoras de Energia Elétrica dos Recursos Energéticos Distribuídos, com vistas à otimização dos sistemas eletroenergéticos interligados.

§ 2º Serão compreendidos enquanto Recursos Energéticos Distribuídos, para fins da aplicação do disposto no inciso g do § 1º deste artigo:

- I – usinas classificadas como Tipo III, pelo ONS;
- II – microgeração e minigeração distribuídas (MMGD);
- III – unidades participantes do programa de resposta da demanda;



IV – tecnologias de armazenamento de energia;

V – veículos elétricos e respectivas estações de recarga.

§ 3º Caberá à ANEEL regulamentar a atribuição e remuneração das Distribuidoras de Energia Elétrica para operar o sistema de distribuição, implementando centros de operação e controle para gestão ativa de oferta e demanda, otimização de uso da rede, tecnologias de monitoramento e análise dos dados em tempo real, em colaboração contínua com outros agentes e de forma coordenada e colaborativa com o ONS, de modo a assegurar a continuidade e a eficiência do serviço regulado, a segurança das pessoas e a conservação dos bens e instalações.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer um quadro regulatório que permita a otimização do sistema elétrico nacional, através de uma melhor integração dos Recursos Energéticos Distribuídos (REDs), com especial destaque para as unidades de Micro e Minigeração Distribuída (MMGD). A proposta objetiva permitir que o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) tenha a competência para coordenar a operação desses recursos em colaboração com as Distribuidoras de Energia Elétrica, garantindo eficiência e segurança ao sistema elétrico interligado, especialmente com a implementação do despacho intermediado a partir de 2027.

A inclusão do inciso "g" no § 1º do artigo 13º da Lei nº 9.648/1998 estabelece a atribuição do ONS de planejar e coordenar a



operação de MMGD e outros REDs, assim como definir os parâmetros para o despacho e a operação desses recursos. Essa medida será crucial para garantir que a integração da geração distribuída no sistema elétrico nacional seja feita de maneira eficiente, sem comprometer a estabilidade e a confiabilidade do sistema como um todo.

Essa emenda busca atender a uma necessidade crescente de garantir a eficiência e segurança do sistema elétrico nacional, de modo a atender ao aumento da geração distribuída sem comprometer a operação do sistema interligado. Além disso, assegura uma maior equidade no tratamento das usinas centralizadas e descentralizadas, o que pode minimizar possíveis conflitos e ineficiências no setor elétrico.

A mudança proposta se alinha também às melhores práticas internacionais no que se refere à integração de fontes renováveis descentralizadas, promovendo a sustentabilidade e a inovação, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade e a segurança do fornecimento de energia elétrica para a sociedade.

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

§ 1º

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares, exceto os encargos setoriais, incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei e conforme regulamento.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A medida aqui proposta busca assegurar que todos os consumidores — inclusive os que optam pela geração distribuída — contribuam de maneira equitativa com os custos coletivos do sistema, respeitando o princípio da solidariedade e da justiça tarifária. Trata-se, portanto, de um ajuste necessário para evitar o aumento



desproporcional da tarifa dos demais consumidores que não têm acesso à geração própria, especialmente os de baixa renda.

Atualmente, a compensação integral de encargos setoriais pode resultar em distorções que comprometem a justa repartição dos custos do setor elétrico. Isso ocorre porque os consumidores com geração distribuída acabam não contribuindo de forma proporcional para encargos que beneficiam todos os usuários do sistema elétrico, tais como os encargos de energia de reserva de capacidade que são gerados para atender a uma demanda do Sistema Interligado Nacional – SIN.

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.** As disposições constantes do art. 17 desta Lei não se aplicam até 31 de dezembro de 2030 para unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores:

.....’ (NR)

‘**Art. 27.** Observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição:

.....
IV – 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 2026;

V – 90% (noventa por cento) a partir de 2027;

VI – a regra disposta no art. 17 desta Lei a partir de 2028;

VII – (suprimir).



.....

§ 2º Para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados da data de publicação desta Lei, a aplicação do art. 17 desta Lei dar-se-á a partir de 2031, desde que iniciem a injeção de energia em até 120 (cento e vinte) dias contados da emissão do orçamento de acesso ou da publicação deste parágrafo, o que ocorrer por último.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A adição de dispositivo que condiciona a fruição dos benefícios previstos às Unidades Consumidoras contempladas pelo caput e §2º da Lei nº 14.300/2022 à efetiva injeção de energia em prazo determinado busca conferir maior racionalidade ao crescimento da Geração Distribuída, protegendo o interesse público e a modicidade tarifária.

Em igual intuito, com o objetivo de promover um ajuste mais célere e equitativo, propõe-se, àqueles não abrangidos pelos dispositivos acima, a aceleração da percepção da incidência das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição.

Essa medida visa ajustar os prazos de forma a garantir que todos os consumidores contribuam de maneira justa e proporcional aos custos do serviço, com maior equilíbrio na repartição das responsabilidades tarifárias.



Ressalta-se que essa redução de prazos não prejudica a viabilidade econômico-financeira desses ativos, tendo em vista que o prazo de amortização dos investimentos costuma ser de cerca de 5 anos.

A proposição supracitada visa racionalizar subsídios em prol da competitividade e da justiça tarifária. Vale destacar que a Geração Distribuída acumulou R\$ 11,6 bilhões de subsídios em 2024, com 62% de aumento em relação à 2023.

Tal proposta visa não apenas assegurar maior competitividade e eficiência no setor, mas também promover o equilíbrio necessário para mitigar os efeitos da CDE, cuja carga tem sido progressivamente arcada pelos consumidores, especialmente no que tange às componentes tarifárias não remuneradas pelos consumidores-geradores.

Com a concatenação ora proposta, a emenda objetiva uma harmonização de políticas públicas, garantindo uma transição mais eficiente e justa para todos os consumidores, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio financeiro e operacional do sistema elétrico nacional.

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15.** Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

.....

§ 15-A. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 1º de dezembro de 2026, aos demais consumidores.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Garantir o direito de escolher o seu fornecedor de energia a todos os consumidores brasileiros é democratizar o acesso de todos os cidadãos a uma energia mais barata. Hoje, o acesso ao mercado livre de energia compreende apenas os grandes consumidores de energia. A medida proposta estende esse direito a todos os brasileiros em dezembro de 2026.

A liberdade de escolha no setor de energia já é realidade em diversos países do mundo, abarcando a União Europeia e países latino-americanos. A medida apresenta um importante passo para garantir que o Brasil esteja acompanhando uma realidade que já existe em diversos países.

Nesse sentido, a emenda em questão propõe dar esse direito a todos os cidadãos, permitindo que possam usufruir dos preços competitivos oferecidos pelo mercado livre de energia em dezembro de 2026. O setor elétrico brasileiro já está preparado para essa mudança, conforme tem destacado a CCEE e também em função dos profundos avanços regulatórios no processo de migração do mercado regulado para o mercado livre realizados pela Aneel.

A abertura de mercado está em linha com os prazos de encerramento dos contratos atuais das concessionárias de distribuição, o que permitirá que não haja sobras de energia no mercado dessas, além disso, sinaliza que não haverá a necessidade de novos contratos de longo prazo no mercado por elas atendidos.

Para garantir que todos os brasileiros tenham o direito de escolher o seu fornecedor de energia o quanto antes e tenham oportunidade de reduzir sua conta de energia, peço apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Beto Richa
(PSDB - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei 9.074, de 7 de julho de 1995 e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade incluir, na ementa da Medida Provisória nº 1.304/2024, a menção à Lei nº 9.074/1995 e à Lei nº 9.427/1996, em razão de alterações propostas em seus dispositivos no corpo da MPV.

Trata-se de ajuste de técnica legislativa, necessário para garantir a coerência formal do texto e assegurar que a ementa reflita corretamente todas as normas legais que estão sendo modificadas.

Essa inclusão contribui para a clareza, a segurança jurídica e a adequada tramitação e catalogação da medida.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Beto Richa
(PSDB - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

- I** – do responsável pela prestação do SUI;
- II** – dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;
- III** – das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;
- IV** – do prazo máximo desse suprimento;
- V** – da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;
- VI** – da eventual dispensa de lastro para a contratação; e
- VII** – da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 1º A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 2º A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.”

“**Art.** Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.”



JUSTIFICAÇÃO

A criação da figura do **Supridor de Última Instância (SUI)** é uma medida que visa garantir que aquele consumidor que, por alguma razão, ficar temporariamente sem contrato com uma empresa fornecedora de energia, não fique sem o acesso à energia elétrica.

A medida é importante, pois garante proteção ao consumidor e direciona para uma abertura equilibrada e sustentável. Vale destacar que é uma função temporária e, portanto, a regulamentação deve acontecer após a aprovação da lei.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Beto Richa
(PSDB - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Havendo excesso de energia contratada remanescente por concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição, decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, no art. 15 desta Lei, no art. 9º da Lei nº 14.300/2022, da migração para autoprodução ou de déficit involuntário no atendimento ao suprimento de última instância, o resultado financeiro líquido será rateado entre todos os consumidores e autoprodutores por meio de encargo tarifário, da seguinte forma:

I – com base no consumo medido de energia elétrica a todos os consumidores, inclusive aqueles de que trata o art. 9º da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022;

II – com base no consumo líquido de energia elétrica aos autoprodutores, sendo que o consumo líquido desses corresponderá à diferença entre o total por eles consumido e a energia elétrica autoproduzida.

Parágrafo único. O cálculo dos valores será realizado pela Aneel.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A operacionalização de eventual encargo decorrente da sobrecontratação de energia pelas concessionárias de distribuição é uma medida para garantir a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro diante da abertura do mercado de energia.

A emenda em questão estabelece que o resultado financeiro do excesso de energia contratada remanescente nas distribuidoras seja rateado entre todos os consumidores de energia, sejam eles regulados, livres ou autoprodutores. A medida assegura que a abertura do mercado ocorra de forma sustentável, sem onerar excessivamente os consumidores que optarem por permanecer no Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Beto Richa
(PSDB - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.** Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

.....
§ 1º-O. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não se aplicam aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) classificados como Grupo B, nos termos da regulamentação vigente.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do acesso ao mercado livre de energia elétrica para todos os consumidores é um passo importante para o Setor Elétrico Brasileiro. Escolher livremente a empresa fornecedora de energia, hoje restrita a grandes consumidores, passará a ser direito de todos os brasileiros, que terão acesso a preços mais competitivos.

É fundamental, no entanto, que a abertura do mercado ocorra sem subsídios e esse é o objetivo da presente emenda. Promover a abertura do mercado de energia para os consumidores do grupo B com subsídios para compra de energia



renovável, provocaria um aumento expressivo da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) que é sustentada por todos os consumidores.

Para garantir que uma medida tão benéfica e estruturante como a abertura de mercado aconteça de forma sustentável, a emenda estabelece que aconteça sem subsídios para os consumidores do Grupo B.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Beto Richa
(PSDB - PR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

O art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.....

.....

§ 5º Para fins de que trata este artigo, o limite anual de recursos não se aplicará aos recursos destinados ao custeio da geração nos sistemas isolados, até que esses sistemas estejam efetivamente integrados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O estado de Roraima é o único da Federação que ainda não integra o Sistema Interligado Nacional (SIN), dependendo exclusivamente de geração térmica para abastecimento de energia elétrica — o que impõe alto custo, riscos de descontinuidade e insegurança energética. Os encargos dessa geração também são custeados via Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme preveem os dispositivos legais vigentes.

A Medida Provisória nº 1.304, de 2025, ao instituir um teto permanente para o crescimento da CDE, pode gerar efeitos indiretos que prejudiquem o financiamento adequado dos sistemas isolados, especialmente em situações de contingência orçamentária. Tal risco não pode recair sobre Roraima, que aguarda a conclusão das obras do Linhão de Tucuruí, obra estratégica cuja retomada foi



garantida por emenda de nossa autoria, com previsão de conclusão ainda no corrente ano.

Até que a interligação de Roraima ao SIN seja concretizada e a energia local passe a ser fornecida sob as condições do sistema interligado, é imperativo assegurar tratamento excepcional, com prioridade para a destinação dos recursos da CDE aos sistemas isolados.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

O art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.....

.....

§ 5º O disposto no caput deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na limitação dos recursos destinados à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) aplicável aos consumidores residenciais localizados em sistemas isolados, enquanto não houver sua efetiva interligação ao Sistema Interligado Nacional – SIN.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O estado de Roraima é o único da Federação que ainda não integra o Sistema Interligado Nacional (SIN), dependendo exclusivamente de geração térmica para abastecimento de energia elétrica, o que impõe alto custo, riscos de descontinuidade e insegurança energética. Os encargos dessa geração também são custeados via Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme preveem os dispositivos legais vigentes.

A Medida Provisória nº 1.304, de 2025, tem como mérito buscar maior previsibilidade na evolução da CDE. Entretanto, é necessário que se observe a realidade regional e social dos sistemas isolados, em especial, Roraima, que ainda não está interligado ao SIN e possui o maior custo unitário de geração do país.



A tarifa social é essencial para as famílias de baixa renda em regiões de clima quente, onde o consumo com ventilação e refrigeração, mesmo que básico, pode ultrapassar o limite de gratuidade de 80#kWh previsto na MP nº 1.300, de 2025. Qualquer restrição orçamentária futura à CDE não pode comprometer o custeio da tarifa social para os consumidores em situação de maior vulnerabilidade.

A interligação com o SIN viabilizada, por emenda de nossa autoria, que garantiu a continuidade das obras do Linhão de Tucuruí está prevista para conclusão neste ano. Até lá, é dever do Congresso Nacional proteger os consumidores de qualquer risco de agravamento tarifário.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

O art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.....

.....

§ 5º Os limites de crescimento anual da CDE, deverão considerar cláusula transitória de proteção para as localidades em sistemas isolados, de forma a garantir a manutenção integral dos recursos destinados à geração e ao custeio de tarifas sociais, até que o referido estado esteja plenamente integrado ao Sistema Interligado Nacional – SIN, nos termos da regulamentação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O estado de Roraima é o único da Federação que ainda não integra o Sistema Interligado Nacional (SIN), dependendo exclusivamente de geração térmica para abastecimento de energia elétrica, o que impõe alto custo, riscos de descontinuidade e insegurança energética. Os encargos dessa geração também são custeados via Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme preveem os dispositivos legais vigentes.

Roraima atravessa uma fase de transição estratégica no setor elétrico. Enquanto os demais estados já integram o SIN, Roraima depende de geração térmica subsidiada e enfrenta as tarifas mais altas do país fora da tarifa social. A continuidade da obra do Linhão de Tucuruí, viabilizada por emenda de nossa



autoria, é fundamental para solucionar esse desequilíbrio, mas ainda está em fase de execução.

A MP nº 1.304/2025, ao impor limite para o crescimento da CDE, precisa prever resguardo normativo específico para unidades federativas com condição transitória, como é o caso de Roraima. A cláusula ora proposta assegura que não haverá lacuna de proteção durante esse período crítico, mantendo a estabilidade tarifária e a segurança energética no estado até sua efetiva integração ao sistema interligado.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

§ 2º
.....

VI – dispêndios relacionados ao Art. 2º, inciso XIII da Lei 13.360/2016, que trata de compensação de impacto tarifário em mercados de baixa densidade de carga de cooperativas, permissionárias e concessionárias, na forma definida pela ANEEL.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de subsídios no setor elétrico deve observar critérios de eficiência econômica, transparência e equidade. Nesse contexto, é legítimo e plenamente justificável o subsídio que visa à redução de custos setoriais de natureza coletiva — especialmente quando contribui para a modicidade tarifária e a sustentabilidade operacional do sistema como um todo.

É nesse sentido que propomos a inclusão da subvenção por baixa densidade de carga entre as exceções ao pagamento do encargo complementar. A seguir, apresentamos os fundamentos que embasam essa proposta:

- **Impacto tarifário direto:** a subvenção por baixa densidade é não discricionária e abrange todos os consumidores atendidos pelas cooperativas, inclusive os de baixa renda. Sua eliminação, embora possa reduzir momentaneamente os encargos da CDE, causaria



impacto tarifário expressivo e imediato a todos os usuários dessas cooperativas, proporcional ao corte realizado.

- **Caráter intrasetorial:** diferentemente de outros subsídios, essa subvenção tem caráter intrasetorial. O alto custo de atendimento em áreas de baixa densidade existe de forma inevitável e será, de qualquer forma, repassado à tarifa. A subvenção apenas evita que esse ônus recaia de forma desproporcional sobre consumidores localizados em pequenas áreas de concessão, assegurando maior equilíbrio tarifário.
- **Critérios objetivos de entrada:** o acesso à subvenção é condicionado a um critério técnico e objetivo — permissionárias com baixa densidade de carga. Trata-se, portanto, de um subsídio com regras claras de elegibilidade, ao contrário de outras rubricas da CDE, como micro e minigeração distribuída (MMGD) ou fontes incentivadas.
- **Critério de saída bem definido:** o mecanismo também conta com um critério de desligamento preciso: quando a densidade de mercado da cooperativa supera a da concessionária adjacente de maior porte, a subvenção é automaticamente encerrada.
- **Limitação orçamentária existente:** além de representar apenas cerca de 1,4% do total de despesas da CDE (base 2025), a subvenção já está limitada ao valor da Parcela B da distribuidora, funcionando, na prática, como um teto para sua aplicação.

Diante desses argumentos, a preservação da subvenção por baixa densidade revela-se não apenas técnica e economicamente defensável, mas essencial para a justiça tarifária, a coesão do setor e a proteção de consumidores em regiões vulneráveis.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Covatti Filho
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Fica incluído o §15-A ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, com a seguinte redação:

“§15-A. Para fins de contratação de energia elétrica proveniente de fonte eólica localizada na Região Sul, a alocação da contratação observará o limite de 100 (cem) megawatts médios para cada um dos seguintes Estados: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

I - A contratação ocorrerá por meio de Leilão de Energia de Reserva, destinado a empreendimentos ainda não existentes, a ser realizado no último trimestre de 2026.

II - O início do suprimento será no segundo semestre de 2032, pelo prazo de vinte e cinco anos.

III - O preço máximo da contratação será equivalente ao teto estabelecido para as eólicas sem outorga no Leilão A-4/2022, atualizado até a data de publicação do edital específico, segundo o mesmo critério de correção adotado naquele Leilão.”.

JUSTIFICAÇÃO



A Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto normativo da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, no que se refere à expansão da matriz elétrica nacional, por meio da contratação de energia eólica na Região Sul do Brasil, conforme já previsto no §15 do art. 1º da Lei nº 14.182. A proposta anexa estabelece parâmetros específicos para essa contratação, com destaque para a distribuição isonômica da capacidade entre os três Estados da Região Sul, a definição da modalidade de leilão, a fixação do preço-teto, a previsão para a realização do leilão e o período de suprimento.

A proposta prevê a divisão equitativa da alocação de energia entre Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, com o limite de 100 megawatts médios para cada unidade federativa, totalizando 300 megawatts médios a serem contratados até o último trimestre de 2026. A adoção do critério de megawatt médio assegura tratamento igualitário entre os entes federativos, ao considerar as variações regionais de fator de capacidade, promovendo uma política pública orientada pela previsibilidade regulatória e pela racionalidade econômica.

Além de assegurar isonomia federativa, a iniciativa contribui para o reequilíbrio espacial da geração elétrica no país, reduzindo a pressão sobre o sistema de transmissão e incentivando o desenvolvimento regional sustentável. Trata-se de uma medida coerente com os objetivos da transição energética, da descarbonização da matriz elétrica e com os princípios da eficiência administrativa e da segurança jurídica.

A partir de 2026, haverá uma redução expressiva nos volumes contratados de Energia de Reserva e, a partir de 2033, mais 700 MW médios deixarão de vigorar. A modalidade de Energia de Reserva é essencial para garantir a confiabilidade e a segurança do fornecimento no Sistema Interligado Nacional (SIN), sendo, portanto, necessário recompor sua oferta com critérios técnicos e econômicos adequados.



Atualmente, a fonte eólica representa 65% das contratações na modalidade de Energia de Reserva, com preço médio estimado de R\$ 280,70/MWh — o mais competitivo entre todas as fontes nessa categoria. No entanto, apenas 6% desse montante eólico está situado na Região Sul, e os respectivos contratos estão em fase de expiração.

A fixação do preço-teto equivalente ao estabelecido no último Leilão A-4/2022 assegura a modicidade tarifária. O início do suprimento em 2032 coincidirá com a redução dos contratos atualmente em vigor, evitando aumento de custos ao consumidor com ganhos em segurança e confiabilidade para o SIN.

A Medida Provisória nº 1.304/2025 oferece, portanto, o veículo legislativo adequado para acolher tal aprimoramento, uma vez que trata justamente da contratação de fontes renováveis para expansão da oferta de energia no país.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Ismael
(PSD - SC)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17.**
.....

§ 5º As unidades consumidoras de que trata o *caput* não poderão ser faturadas com encargos ou tarifas decorrentes de cortes ou reduções físicas, contábeis ou comerciais, na geração de energia elétrica, independentemente da modalidade de compensação adotada.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integridade e a efetividade da política pública para a microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), previstas na Lei nº 14.300/2022, ao propor ajuste no art. 17 da referida norma.

O acréscimo do §5º ao art. 17 é importante para proteger os consumidores-geradores contra efeitos econômicos indevidos decorrentes de cortes ou reduções na geração, incluindo tanto os de natureza operacional (*curtailment* físico) quanto os de natureza contábil (*curtailment* contábil), como também inclui a não contabilização ou a desconsideração dos créditos de energia



no processo de faturamento. A vedação ao repasse de encargos ou tarifas nesses casos busca garantir estabilidade contratual, previsibilidade e respeito à regra da compensação, princípios essenciais à viabilidade de longo prazo da geração distribuída, considerando que todos os investimentos são suportados antecipadamente pelo consumidor-gerador.

A correção acima proposta traz segurança jurídica e consolida a confiança de milhares de consumidores que investiram em geração própria de energia com base em garantias legais hoje ameaçadas por práticas regulatórias ou operacionais restritivas. Além disso, a proposta reforça a coerência normativa da Lei nº 14.300/2022, eliminando ambiguidades e fortalecendo seu papel como instrumento de democratização energética, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento local.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional recentemente aprovou uma alteração no § 1º do art. 1º Lei 14.182, a qual foi vetada pelo Exmo. Presidente da República, retornando-o ao original. Na medida Provisória 1304/2025 o Governo afronta novamente o Congresso Nacional, pois não tendo aceitado a modificação proposta, faz outra modificação por via de Medida Provisória, diversa da proposta e do texto original que encontra-se em vigo.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

**Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Suprima-se o § 20 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.304/2025 veda a participação no Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) das centrais hidrelétricas até 50 MW contratadas no leilão.

O MRE foi concebido justamente para viabilizar a implantação de empreendimentos hidrelétricos no Sistema Interligado Nacional – SIN, por meio de um mecanismo financeiro de compartilhamento do risco hidrológico associado a todas as usinas que o integra.

Esse mecanismo é essencial para a sustentabilidade financeira dos empreendimentos hidrelétricos e de compensação da sazonalidade pelo fato do Brasil ser um país continental, com um dos maiores sistemas elétricos do mundo, com sensível diferença de regime hidrológico entre as regiões e períodos secos e úmidos não coincidentes, o que repercute



diretamente na variabilidade da produção de energia das hidrelétricas ao longo do ano hidrológico.

Desta forma, visando a importância de viabilizar na prática a contratação dos montantes estabelecidos na Medida Provisória 1.304/2025, o tratamento isonômico com os demais empreendimentos hidrelétricos e aderência as regras atualmente vigentes, sugere-se a exclusão da vedação de participação do MRE.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

§ 1º A partir de 2026, a parcela de consumo de energia elétrica para aplicação do desconto previsto no inciso I do caput será definida por área de concessão, conforme regulação da ANEEL e respeitando o patamar mínimo de 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês), de modo que consumidores de concessões distintas, mas com situação de vulnerabilidade econômica equivalente, tenham níveis semelhantes de comprometimento de sua renda familiar com despesas de energia elétrica.

§ 2º Para estabelecer a regulação de que trata o § 1º, a ANEEL deverá considerar, dentre outras características relevantes, o valor da tarifa Subclasse Residencial, sob o qual incide os descontos de que trata este artigo, a intensidade típica de consumo de energia elétrica e o comprometimento da renda familiar de cada área de concessão.’ (NR)”

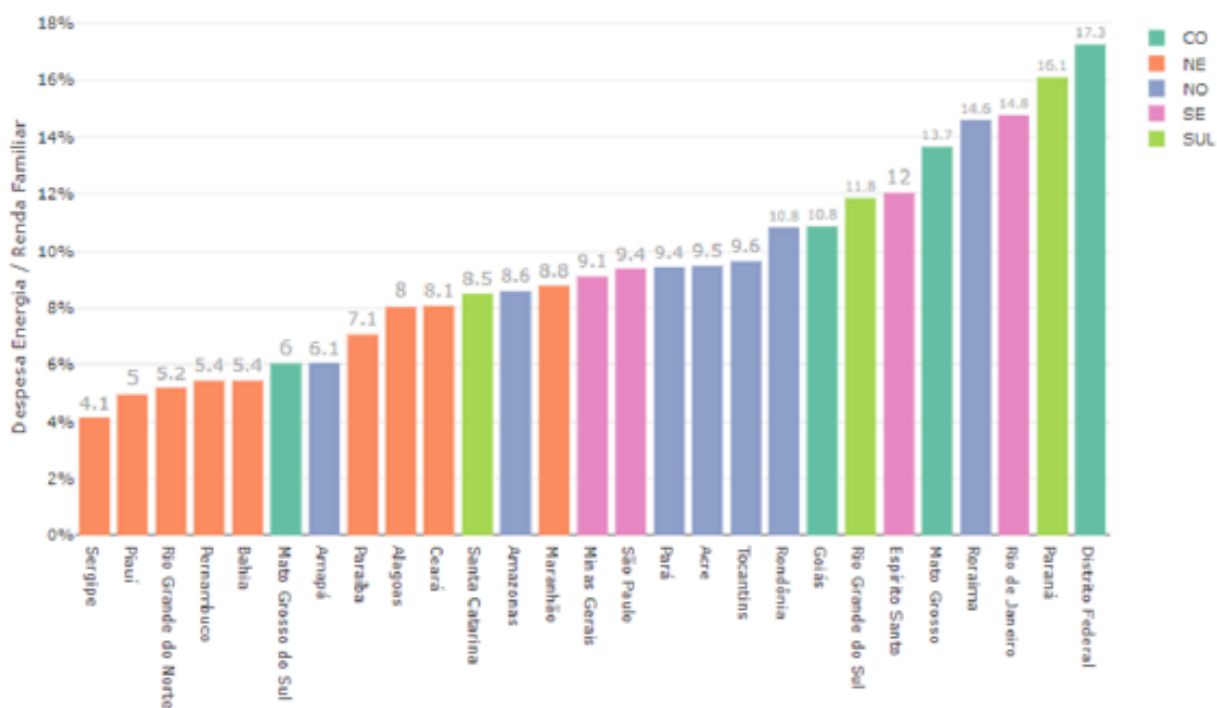
JUSTIFICAÇÃO

Dados da Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE de 2018, últimos dados, apontam que o comprometimento da renda das famílias com despesas de energia é bastante disperso entre distintas áreas de concessão, mesmo para faixas de renda equivalentes, como se vê nas figuras abaixo:



Gasto Energia/Renda por Estado (%)

Renda Familiar até 1 salário mínimo

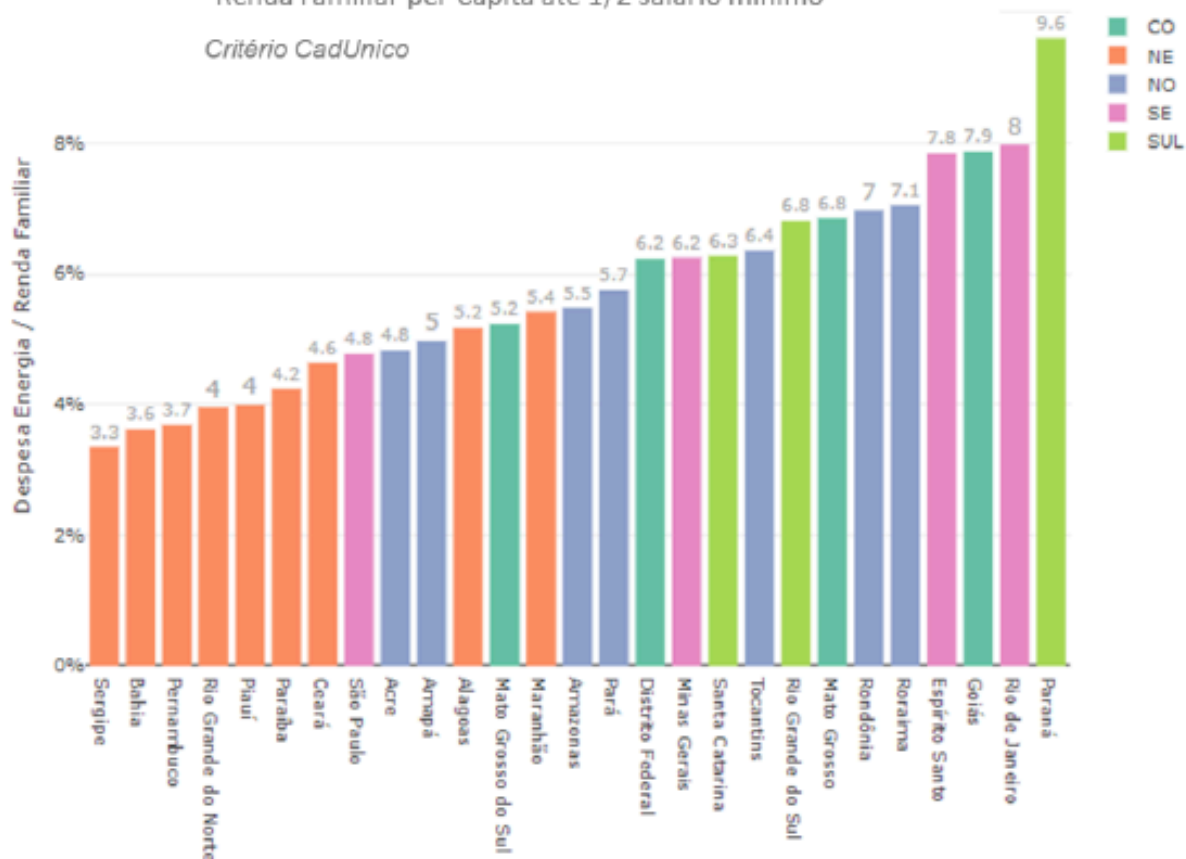


Fonte: POF/IBGE. Dados de 2018

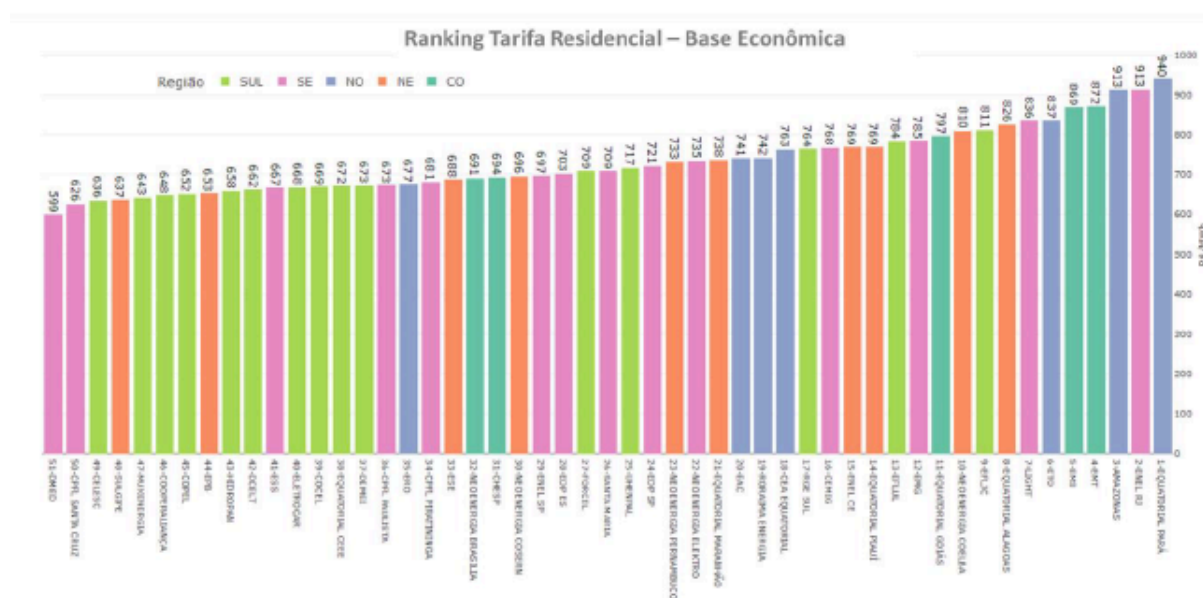
Gasto Energia/Renda por Estado (%)

Renda Familiar per Capita até 1/2 salário mínimo

Critério CadÚnico



Em parte, essa dispersão decorre do próprio valor da tarifa residencial de cada área, que reflete diferenças expressivas nos custos de atendimento, dentre diversas razões, em função de: (i) características técnicas da área (como dispersão territorial, tipo de rede, características geográficas e meteorológicas); (ii) arranjos de alocação de custos setoriais que possuem limitações na consideração do peso sobre o orçamento familiar em função da intensidade energética típica daquela área; (iii) custos legados ou alocados de energias compulsórias ou contratadas no passado em condições não mais competitivas. O gráfico abaixo demonstra os dados da ANEEL para as tarifas residências de 2023:



A diferença poderia ser até maior, mas parte desses fatores possui algum tipo de endereçamento via subsídios na forma dos programas de universalização (Decreto nº 11.628/2023), na tarifa social de energia elétrica (Lei nº 12.212/2010), na cobertura de custos de atendimento a sistemas isolados e na cobertura de parte dos custos de perdas de energia em empresas da Região Norte (Lei nº 12.111/2009). Todavia, os efeitos discriminatórios entre consumidores de áreas distintas preponderaram, indicando a necessidade de uma revisão dos desequilíbrios tarifários observados no País, aprimorando-se políticas existentes, como a tarifa social, e buscando-se soluções adicionais de redistribuição de custos setoriais de encargos e energias compulsórias.



Sob a perspectiva de consumidores residenciais ou comerciais ligados em baixa tensão, dois são os efeitos dessa dispersão tarifária. Nos casos de consumidores com poder aquisitivo e maior capacidade de gestão do custo de energia, as tarifas elevadas acabam se convertendo num estímulo à instalação de placas fotovoltaicas ou à adesão ao sistema de compensação da geração distribuída.

Já no caso de consumidores que não dispõem de recursos para a adoção desse tipo de solução, o comprometimento da renda pode induzir à prática de irregularidades, tais como as ligações clandestinas ou a adulteração de medidores.

Nos dois casos, trata-se de uma fuga de condições insustentáveis de custo, que acaba por aumentar a parte a ser coberta pelos consumidores regulares remanescentes.

Assim, a perspectiva de uma maior justiça tarifária entre todas as concessões se apresenta como um meio de equilibrar os incentivos à tomada de decisão dos consumidores nas distintas áreas de concessão, possibilitando ainda uma maior eficácia em medidas de incentivo à regularização dos casos de evasão energética.

Portanto, como uma das medidas para se enfrentar o tema, propõe-se alterações que permitam aperfeiçoamentos adicionais às regras, com medidas para ampliação da eficácia da tarifa social de energia elétrica, que leve em conta o comprometimento da renda familiar na realidade de cada área de concessão, ante a intensidade energética típica observada naquela área.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. X** - O Art. 11-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:.”

“**Art. 11-A.** A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL, que deverá observar os seguintes critérios: i) Os custos e a respectiva energia total serão alocados proporcionalmente ao consumo verificado de cada consumidor que contrate sua energia no Ambiente de Contratação Livre e do somatório do consumo atendido no Ambiente de Contratação Regulada de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; e ii) O rateio da energia e dos custos atribuídos ao Ambiente de Contratação Regulada será feito na proporção inversa das tarifas da Subclasse Residencial de cada concessionária e permissionária de distribuição.....
, (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se estabelecer medida para redução de dispersões tarifárias na Subclasse Residencial em geral, em prol do equilíbrio nos incentivos à tomada de decisão dos consumidores, por meio de critérios de alocação de energia



compulsória e dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção inversa dessas tarifas.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10-A.** A partir de 1º de janeiro de 2026 a potência de ITAIPU, bem como a alocação dos custos e da energia correspondentes, deverão, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, alocada entre todos os consumidores livres, concessionárias e permissionárias de distribuição do Sistema Elétrico Interligado Nacional, conforme regulamento, observados os seguintes critérios:

I – Os custos e a respectiva energia total serão alocados proporcionalmente ao consumo verificado de cada consumidor que contrate sua energia no Ambiente de Contratação Livre e do somatório do consumo atendido no Ambiente de Contratação Regulada de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; e

II – O rateio da energia e dos custos atribuídos ao Ambiente de Contratação Regulada será feito na proporção inversa das tarifas da Subclasse Residencial de cada concessionária e permissionária de distribuição.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se estabelecer medida para redução de dispersões tarifárias na Subclasse Residencial em geral, em prol do equilíbrio nos incentivos à tomada de decisão dos consumidores, por meio de critérios de alocação de energia



compulsória e dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção inversa dessas tarifas.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 3º e 13, ambos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 8º A partir de 2026, o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste artigo e os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos na respectiva contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todos os consumidores livres e especiais, concessionárias e permissionárias de distribuição do Sistema Elétrico Interligado Nacional, conforme regulamento, observados os seguintes critérios:

I – Os custos e a respectiva energia total serão alocados proporcionalmente ao consumo verificado de cada consumidor que contrate sua energia no Ambiente de Contratação Livre e do somatório do consumo atendido no Ambiente de Contratação Regulada de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; e

II – O rateio da energia e dos custos atribuídos ao Ambiente de Contratação Regulada será feito na proporção inversa das tarifas da Subclasse Residencial de cada concessionária e permissionária de distribuição.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 3º-F. Até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, observado o tratamento a ser dado ao custo do encargo tarifário por área concessão e permissão do serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do §3º-J;



§ 3º-H. Observado o disposto no § 3º-B deste artigo, o custo do encargo tarifário por megawatt-hora (MWh) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021, ressalvado o disposto no §3º-J.

3º-J. A partir de 2026, as quotas anuais da CDE serão realocadas pela ANEEL entre os consumidores finais das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de modo que o custo por encargo tarifário efetivamente aplicado em cada área de concessão e permissão seja inversamente proporcional às respectivas tarifas da Subclasse Residencial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe incluir o § 8º no art. 3º e alterar os §§ 3º-F e 3º-H e incluir o §3º-J no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O desafio enfrentado pelas concessões com relevante presença de áreas com severas restrições ao combate às perdas de energia e à inadimplência é notável e amplamente reconhecido, sendo fundamental que sejam dadas ferramentas para atuação, conforme direcionado pelo Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024.

Importante pontuar a grande incerteza em relação à acentuação dos níveis de complexidade operacional, exógenos à atuação da concessionária, que podem comprometer os resultados advindos dos programas de combate às perdas de energia e redução da inadimplência, especialmente em relação à existência e expansão de Áreas de Severa Restrição Operativa (ASRO) e da elevada taxa de reincidência de fraudes.

Além de medidas para ampliação da eficácia da tarifa social de energia elétrica, que leve em conta o comprometimento da renda familiar na realidade de cada área de concessão e medidas de incentivo à regularização de consumidores, uma outra alteração, ora proposta, enfrenta o tema a partir de medidas para redução de dispersões tarifárias na Subclasse Residencial em geral, em prol do equilíbrio nos incentivos à tomada de decisão dos consumidores, por



meio de critérios de alocação de energia compulsória e dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção inversa dessas tarifas.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

V-A – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão utilizar os recursos de seus programas de eficiência energética para incentivo à regularização de unidades consumidoras em áreas de severas restrições ao combate às perdas de energia e à inadimplência, inclusive a cobertura de custos não cobertos pelas tarifas.’ (NR)”

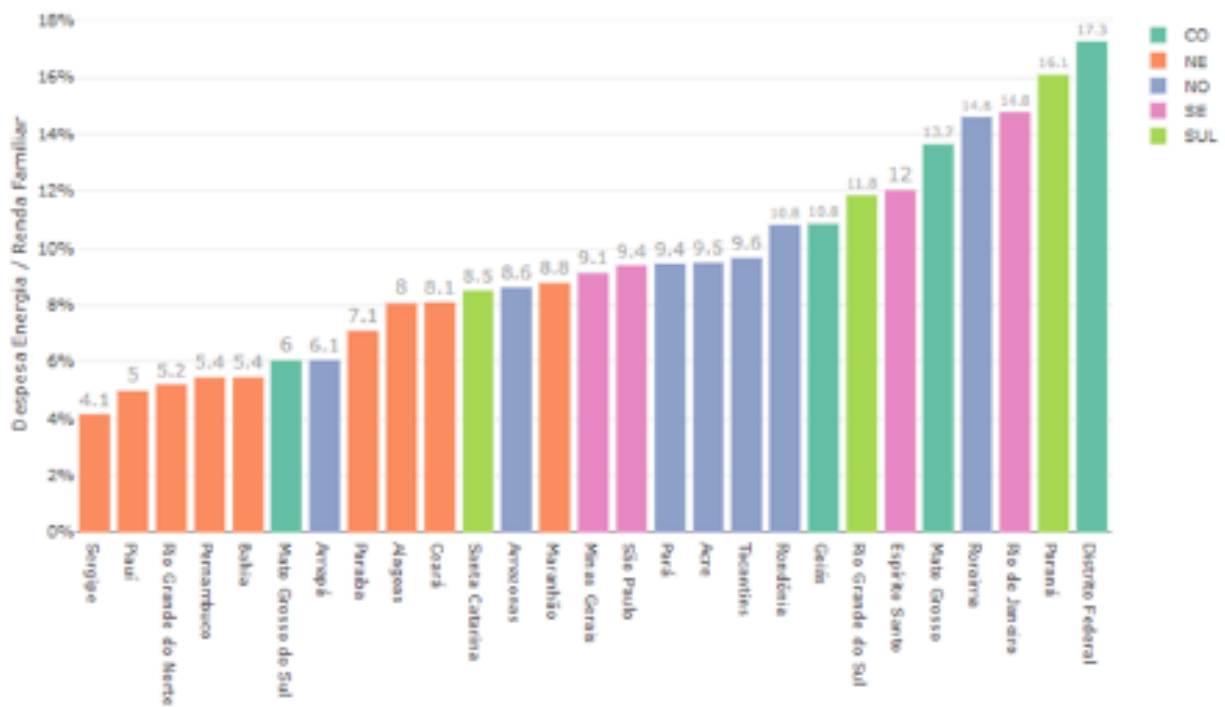
JUSTIFICAÇÃO

Dados da Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE de 2018, últimos dados, apontam que o comprometimento da renda das famílias com despesas de energia é bastante disperso entre distintas áreas de concessão, mesmo para faixas de renda equivalentes, como se vê nas figuras abaixo:



Gasto Energia/Renda por Estado (%)

Renda Familiar até 1 salário mínimo

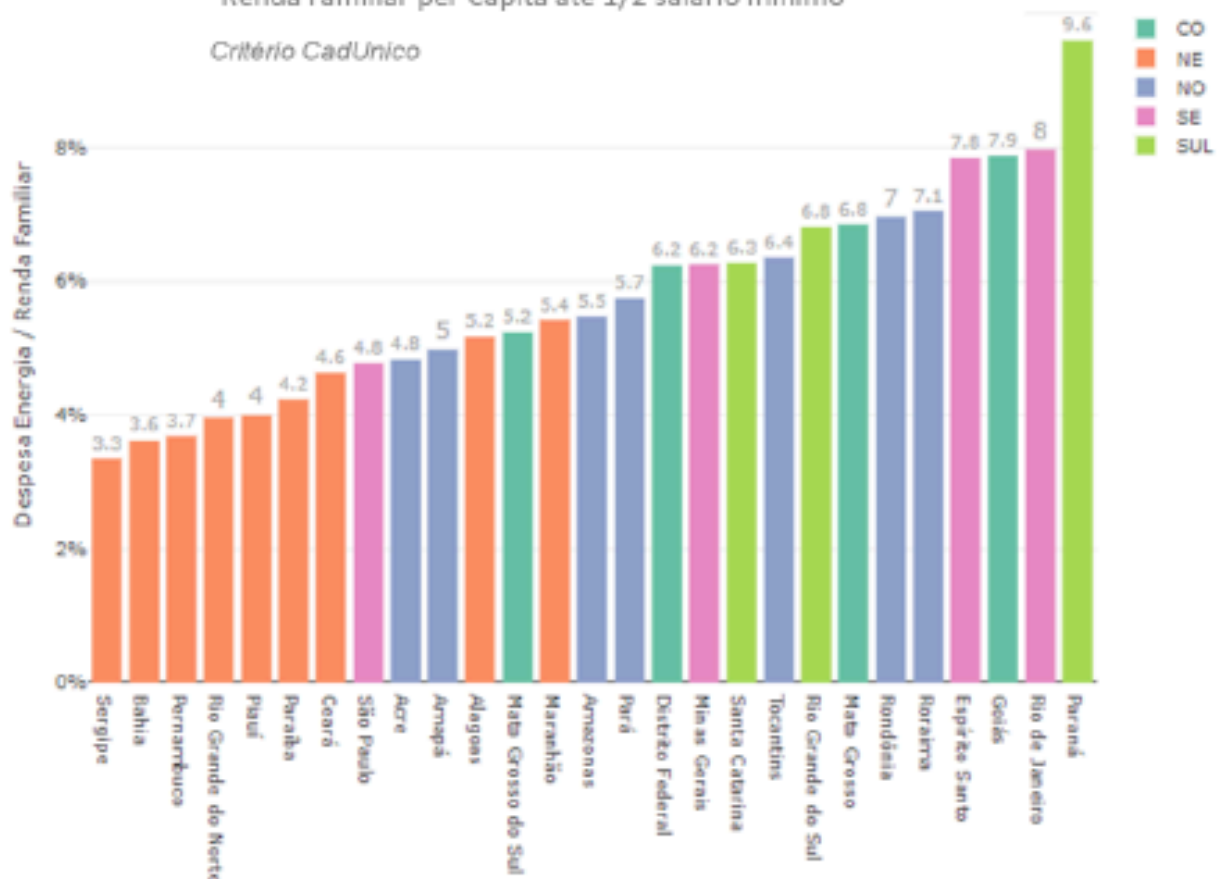


Fonte: POF/IBGE. Dados de 2018

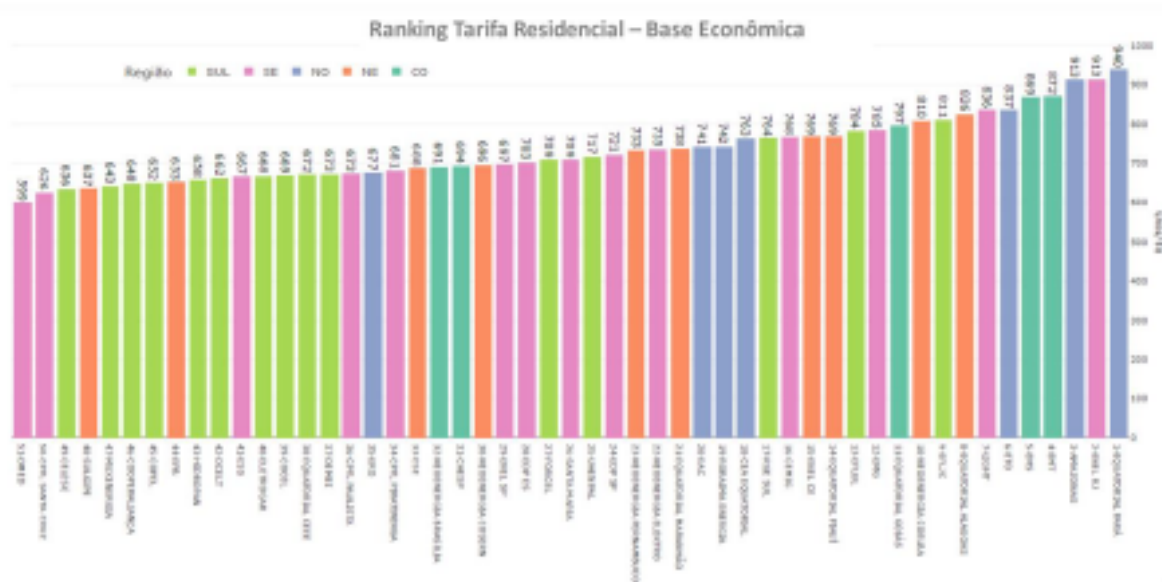
Gasto Energia/Renda por Estado (%)

Renda Familiar per Capita até 1/2 salário mínimo

Critério CadÚnico



Em parte, essa dispersão decorre do próprio valor da tarifa residencial de cada área, que reflete diferenças expressivas nos custos de atendimento, dentre diversas razões, em função de: (i) características técnicas da área (como dispersão territorial, tipo de rede, características geográficas e meteorológicas); (ii) arranjos de alocação de custos setoriais que possuem limitações na consideração do peso sobre o orçamento familiar em função da intensidade energética típica daquela área; (iii) custos legados ou alocados de energias compulsórias ou contratadas no passado em condições não mais competitivas. O gráfico abaixo demonstra os dados da ANEEL para as tarifas residências de 2023:



A diferença poderia ser até maior, mas parte desses fatores possui algum tipo de endereçamento via subsídios na forma dos programas de universalização (Decreto nº 11.628/2023), na tarifa social de energia elétrica (Lei nº 12.212/2010), na cobertura de custos de atendimento a sistemas isolados e na cobertura de parte dos custos de perdas de energia em empresas da Região Norte (Lei nº 12.111/2009). Todavia, os efeitos discriminatórios entre consumidores de áreas distintas preponderam, indicando a necessidade de uma revisão dos desequilíbrios tarifários observados no País, aprimorando-se políticas existentes, como a tarifa social, e buscando-se soluções adicionais de redistribuição de custos setoriais de encargos e energias compulsórias.



Sob a perspectiva de consumidores residenciais ou comerciais ligados em baixa tensão, dois são os efeitos dessa dispersão tarifária. Nos casos de consumidores com poder aquisitivo e maior capacidade de gestão do custo de energia, as tarifas elevadas acabam se convertendo num estímulo à instalação de placas fotovoltaicas ou à adesão ao sistema de compensação da geração distribuída.

Já no caso de consumidores que não dispõem de recursos para a adoção desse tipo de solução, o comprometimento da renda pode induzir à prática de irregularidades, tais como as ligações clandestinas ou a adulteração de medidores.

Nos dois casos, trata-se de uma fuga de condições insustentáveis de custo, que acaba por aumentar a parte a ser coberta pelos consumidores regulares remanescentes.

Assim, a perspectiva de uma maior justiça tarifária entre todas as concessões se apresenta como um meio de equilibrar os incentivos à tomada de decisão dos consumidores nas distintas áreas de concessão, possibilitando ainda uma maior eficácia em medidas de incentivo à regularização dos casos de evasão energética.

Portanto, como uma das medidas para se enfrentar o tema, propõe-se incentivo à regularização de consumidores, a partir da intensificação de ações por meio de recursos de Eficiência Energética, sem as amarras da regulamentação vigente. Sob a égide de uma tarifa mais equilibrada em sua concessão, os consumidores poderão se beneficiar de programas de regularização e tarifas específicas em caso de áreas com elevadas perdas de energia e/ou alta complexidade socioeconômica, normalmente associadas a desafios de



segurança pública. A proposta complementa as disposições do art. 6º do Decreto nº 12.068/2024.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-Q. Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º- P nas seguintes hipóteses:

I – após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado entre central geradora de fonte incentivada e a comercializadora ou central geradora de fonte incentivada e consumidor final ou entre a comercializadora e o consumidor final;

.....
VI – em contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado entre central geradora de fonte incentivada e a comercializadora ou central geradora de fonte incentivada e consumidor final ou entre a comercializadora e o consumidor final, registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII – (suprimir).’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Permitir que sejam honrados os contratos já celebrados entre geradores de fontes incentivadas e as comercializadoras ou central geradora de fonte incentivada e consumidor final ou entre a comercializadora e o consumidor final, visto que a redação atual ocasionará desequilíbrio econômico desses contratos, uma vez que a comercializadora acordou com a geradora um



preço baseado na premissa de desconto nas tarifas de uso do sistema para a produção e consumo de energia.

A proposta de alteração permite que os descontos incidentes sobre o consumo permaneçam válidos até o fim dos contratos já firmados entre geradores e comercializadores, evitando insegurança jurídica e risco de judicialização.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º.....

§3º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, as cotas de que trata o inciso II do § 1º e os respectivos custos, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, deverá ser alocada entre todos os consumidores livres, concessionárias e permissionárias de distribuição do Sistema Elétrico Interligado Nacional, conforme regulamento, observados os seguintes critérios: i) Os custos e a respectiva energia total serão alocados proporcionalmente ao consumo verificado de cada consumidor que contrate sua energia no Ambiente de Contratação Livre e do somatório do consumo atendido no Ambiente de Contratação Regulada de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; e ii) O rateio da energia e dos custos atribuídos ao Ambiente de Contratação Regulada será feito na proporção inversa das tarifas da Subclasse Residencial de cada concessionária e permissionária de distribuição.’.....” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se estabelecer medida para redução de dispersões tarifárias na Subclasse Residencial em geral, em prol do equilíbrio nos incentivos à tomada de decisão dos consumidores, por meio de critérios de alocação de energia



compulsória e dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção inversa dessas tarifas.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. X.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei no 8.987, e das demais..... § 2º As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 30 anos, a critério do Poder Concedente, observando na apuração do valor adicionado às concessões a valoração de todas as obrigações contratuais, bem como os investimentos não amortizados no prazo original. §2- Aº Deverá ser dado pelo Poder Concedente tratamento específico que permita a viabilização econômica conjunta de complexos hidrelétricos que exerçam funções complementares e essenciais à continuidade de usos consuntivos da água, tais como o abastecimento humano e o uso em processos industriais.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se dar celeridade à prorrogação das usinas hidrelétricas ainda não prorrogadas, definindo condições para claras e objetivos para o processo. Incluir possibilidade de tratamento diferenciado para potenciais hidráulicos cujo



aproveitamento inclui o uso múltiplo das águas e constitui condição fundamental para abastecimento de água para consumo humano.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

§ 11. Fica vedada a aplicação da compulsoriedade de que trata o § 10º para as unidades consumidoras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, salvo mediante solicitação expressa do consumidor, nos termos do regulamento’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

. Fica vedada a aplicação da compulsoriedade de que trata o § 10º para as unidades consumidoras do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, salvo mediante solicitação expressa do consumidor, nos termos do regulamento”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, tem por objetivo preservar a integridade do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), conforme estabelecido pela Lei nº 14.300/2022, protegendo seus



participantes da imposição unilateral de modalidades tarifárias específicas, como a tarifa binômia.

Destaca-se que tal aplicação compulsória comprometeria a previsibilidade dos investimentos realizados e desconfiguraria o modelo legalmente instituído. Assim, ao impedir essa imposição sem consentimento do consumidor, a proposta reforça a segurança jurídica e a estabilidade regulatória, os investimentos realizados e as condições essenciais para o avanço sustentável da geração distribuída no Brasil.

Diante do exposto, a presente Emenda visa preservar o direito fundamental dos consumidores, garantir a previsibilidade dos investimentos realizados na geração própria de energia elétrica e a segurança jurídica necessárias para o desenvolvimento da geração distribuída no Brasil, eliminando barreiras regulatórias infundadas e promovendo um setor elétrico mais eficiente, econômico e sustentável para todos os consumidores.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional recentemente aprovou uma alteração no § 1º do art. 1º Lei 14.182, a qual foi vetada pelo Exmo. Presidente da República, retornando-o ao original. Na medida Provisória 1304/2025 o Governo afronta novamente o Congresso Nacional, pois não tendo aceitado a modificação proposta, faz outra modificação por via de Medida Provisória, diversa da proposta e do texto original que encontra-se em vigo.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

**Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1304 de 2025 o seguinte artigo:

Art. XXX. Dê-se ao art. 3º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 4º A contratação de reserva de capacidade de que trata o caput deste artigo será feita na forma de energia de reserva e deverá contemplar:

I – as termelétricas alcançadas pelo inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional estipulado nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro de 2022;

II – as termelétricas a carvão mineral nacional que possuem Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigentes em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028.

§ 5º A contratação de que trata o § 4º deste artigo:

I – terá seu termo final em 31 de dezembro de 2050;

II – terá início a partir da assinatura dos contratos previstos nessa Lei, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I e II do § 4º deste artigo;



III – terá inflexibilidade contratual anualizada, em valor que possibilite a quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional vigente nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro 2022, de modo a:

a) manter o consumo do montante mínimo anual de compra de carvão mineral nacional estipulado para as usinas termelétricas de que trata o inciso I do § 4º deste artigo; e

b) manter o consumo de carvão mineral dos atuais contratos que trata o inciso II do § 4º deste artigo;

IV – terá a receita ou o preço de venda compostos dos seguintes itens:

a) receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em real por megawatt-hora (R\$/MWh), equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;

b) receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual e a receita fixa vinculada ao custo de combustível, e que terá valor igual à:

1. receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as 28 termelétricas alcançadas pelo inciso II do § 4º deste artigo e,

2. média das receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas, nos termos do inciso II do § 4º, e a ponderação da respectiva garantia física comprometida na recontração, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do § 4º deste artigo; c) receita variável, que terá o valor unitário, em R\$/MWh, equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A-5/2021, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação.



§ 6º As usinas contratadas na forma do inciso I do § 4º deste artigo deixarão de fazer jus ao reembolso de que trata o inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 7º A União prorrogará as outorgas das concessionárias de geração e das empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica dos empreendimentos de que trata o § 4º deste Artigo, por 25 (vinte e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O fechamento de usinas termelétricas movidas a carvão mineral antigas e com baixa eficiência, como o ocorrido no Rio Grande do Sul, onde foram desativados 538 MW de potência entre 2017 e 2018, teve forte impacto social negativo na Região Carbonífera gaúcha, gerando desemprego e pobreza nas cidades do Baixo Jacuí (Charqueadas, Minas do Leão, Arroio dos Ratos) e, até mesmo, em Candiota.

No Paraná, por sua vez, opera a Usina Termelétrica de Figueira, situada no Município de mesmo nome, na região denominada Vale Rio do Peixe, onde se localiza a principal bacia carbonífera paranaense. A termelétrica gera 300 empregos diretos, constituindo-se na empresa que mais emprega no Município, tendo sido remodelada com incremento de eficiência e redução de emissões em investimento de R\$ 200 milhões.

Com esse histórico em mente, para impedir que se repita a destruição da economia das regiões carboníferas pela desativação prematura das usinas termelétricas a carvão mineral, torna-se necessário garantir que essa desativação venha a ocorrer apenas quando os municípios onde estão localizadas as usinas estiverem preparados para a nova realidade. Tal preparação deve incluir: o desenvolvimento de atividades econômicas alternativas, a implantação de novas indústrias ligadas ao carvão, porém sem a emissão de gases de efeito estufa, o melhoramento da infraestrutura logística, a recuperação ambiental e o fomento de redes de inovação.



Dada a sua complexidade, tal processo transformacional pode levar mais de duas décadas para ser efetivado. Nesse meio tempo, é mister preservar os empregos, a renda das famílias, as atividades econômicas locais e regionais e a arrecadação dos municípios. A razão de ser desta proposição é justamente garantir o tempo necessário para a concretização da transformação socioeconômica regional, permitindo, assim, que a introdução do novo modelo energético se processe de forma serena, planejada e inclusiva nas regiões carboníferas do Brasil.

Adicionalmente, cabe salientar que a operação das usinas termelétricas a carvão mineral, no horizonte de sua vida útil e respeitando-se os compromissos de neutralidade das emissões de CO₂ do Brasil assumidos na COP, contribui para a segurança energética do Sistema Interligado Nacional (SIN). Isso ficou patente no Relatório Conclusivo do “Grupo de Trabalho para Avaliar as Atividades de Geração Termelétrica a Carvão Mineral e de Mineração de Carvão Mineral no Estado de Santa Catarina”, criado em atendimento à Portaria MME nº 452, de 18 de dezembro de 2020. Segundo o Relatório, [...] o ONS afirma que somente a energia gerada pelo Complexo Termelétrico de Jorge Lacerda, com operação ininterrupta no período de um ano, seria possível obter um armazenamento adicional de cerca de 5,1% da capacidade máxima (EAR_{máx}) no subsistema Sudeste/Centro-Oeste.

De fato, pode-se dizer que o Setor Elétrico Brasileiro (SEB) é um ecossistema complexo. Essa metáfora é muito apropriada porque cada fonte de geração tem características e papel próprios (seu nicho ecológico) dentro do SEB. De forma semelhante ao que ocorre com as espécies na natureza, onde a biodiversidade garante a resiliência e a hígidez do ecossistema, a diversidade de fontes de geração é a melhor garantia de que os objetivos do SEB – segurança energética, modicidade tarifária, preservação ambiental e universalização do fornecimento – serão alcançados.

Infelizmente, poucos atentam para essa questão e, na sofreguidão de copiar (mal) modelos estrangeiros, pregam, desprovidos de conhecimento técnico, contra a geração termelétrica a carvão mineral no Brasil. Parecem ignorar ou fingem desconhecer que mesmo os maiores defensores da descarbonização no setor energético, os países da União Europeia, voltaram-se para o carvão



mineral em busca da segurança energética ameaçada pelas consequências da invasão da Ucrânia pela Rússia. No fim, o “patinho feio” das fontes energéticas salvou os europeus do frio congelante do inverno e manteve suas economias funcionando.

A história do SEB já deveria ter nos ensinado a importância da diversidade de fontes energéticas. O racionamento de energia elétrica em 2001/2002 mostrou que não podemos depender exclusivamente da geração hidrelétrica, o que levou o Brasil a realizar intenso esforço para a instalação de termelétricas. O esforço foi bem-sucedido, a ponto de o SEB passar a ser classificado como um sistema hidrotérmico. Foi justamente a geração termelétrica que evitou um novo racionamento em 2014, quando as condições hidrológicas foram muito desfavoráveis.

Já nos últimos vinte anos, tem crescido exponencialmente a participação das chamadas fontes renováveis alternativas no SEB, com destaque para a eólica e a solar fotovoltaica. Para ilustrar esse fenômeno, basta mencionar que, entre janeiro e agosto de 2023, dos 7 Gigawatts (GW) acrescentados ao parque gerador centralizado, 6,2 GW corresponderam a essas duas fontes: usinas eólicas (3,2 GW) e solares fotovoltaicas (3,0 GW), conforme indicado pelo Ministério de Minas e Energia (Disponível em <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-bate-recorde-de-expansao-da-energia-solar-em-2023>. Acesso em 12 de outubro de 2023).

A ameaça do racionamento de energia elétrica se fez presente mais uma vez, desta feita em 2021. Todavia, com o concurso das termelétricas juntamente com as usinas de fontes renováveis alternativas, foi possível vencer a crise hídrica aguda sem recorrer ao racionamento. Ou seja, a diversidade de fontes garantiu novamente a segurança energética dos brasileiros.

As fontes eólica e solar fotovoltaica não emitem CO₂ o que é importante para a mitigação de gases de efeito estufa. Entretanto, a intermitência e outras características da geração com essas fontes trazem novos desafios técnicos à medida que suas participações crescem na matriz elétrica. Isso ficou comprovado no blecaute ocorrido em agosto de 2023, que resultou no corte de 34,5% da carga



do SIN, atingindo o Distrito Federal e todos os estados, com exceção de Roraima, que ainda não foi ligada ao SIN.

De acordo com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), as variações de tensão e de frequência que se seguiram à abertura de uma linha de transmissão no submercado Nordeste levaram ao desligamento sucessivo de usinas eólicas e solares fotovoltaicas do entorno e, na sequência, em efeito cascata, aos desligamentos de linhas de transmissão e de usinas de geração nos demais submercados que compõem o SIN.

Esse incidente realçou o papel das hidrelétricas, principalmente as que possuem reservatórios de regularização. Além da disponibilização de carga e energia, essas hidrelétricas também dão suporte a maior participação das fontes renováveis alternativas na matriz elétrica em razão de poderem ser acionadas rapidamente e proporcionar o controle de tensão e frequência do SIN. Porém, a participação relativa dessas hidrelétricas na potência instalada do SIN tem diminuído constantemente, sem perspectiva de reversão dessa tendência. Adicionalmente, as incertezas hidrológicas provocadas pelas mudanças climáticas e um número crescente de restrições ambientais às estratégias de operação podem, respectivamente, diminuir a água afluente nos reservatórios e tornar as usinas menos flexíveis, limitando, dessa forma, a efetividade das hidrelétricas com reservatório de regularização no robustecimento do SIN. Durante o ano de 2025, tivemos blecautes na Chile e na Península Ibérica, que com elevada participação na matriz elétrica, causaram elevados prejuízos a Sociedade, pois tiveram muitas horas sem eletricidade.

Além disso começa a aparecer notícias que o custo da energia elétrica em países europeus com elevada participação de fontes intermitentes está onerando a população e as indústrias, em especial da Alemanha e Reino Unido levando a desindustrialização e a pobreza energética. Com o custo da energia nos Estados Unidos e China sendo mais barata de duas a cinco vezes, esses países estão recebendo investimentos de indústrias dos países europeus. A China, Índia e Estados Unidos tem nas fontes fósseis (carvão e gás) a base de sua geração de energia elétrica.



Nesse contexto, é preciso olhar com outros olhos para as termelétricas a carvão mineral. Por serem usinas capazes de operar na base, ajudam a economizar a água armazenada nos reservatórios das hidrelétricas, como foi mencionado acima. Como são despacháveis, isto é, podem gerar conforme as determinações do ONS, permitem o melhor controle da oferta de energia elétrica do SIN. E mais, são equipamentos já instalados e em operação, funcionando de acordo com a legislação ambiental, ligados às linhas de transmissão, próximos aos centros de carga, alimentados com um combustível produzido no Brasil e não sujeito à volatilidade dos preços internacionais, diferentemente de outros combustíveis fósseis, como o gás natural e o diesel. Nota-se, portanto, que os pontos fortes das termelétricas a carvão mineral são bastante relevantes.

Por fim, mas não menos importante, cabe lembrar que as fontes renováveis responderam por mais de 90% da geração elétrica do Brasil no primeiro quadrimestre de 2023, fato divulgado pela imprensa especializada (Disponível em <https://epbr.com.br/renovaveis-responderam-pormais-de-90-da-geracao-eletrica-de-janeiro-a-abril/>. Acesso em 12 de outubro de 2023). Um resultado invejável quando se compara com a média mundial, de apenas 29%, em 2021, o que pode ser comprovado junto à Agência Internacional de Energia (Disponível em <https://www.iea.org/reports/globalenergy-review-2021/renewables>. Acesso em 12 de outubro de 2023). Como consequência, a geração do SEB é responsável por uma fração diminuta das emissões de CO₂ de nosso País. De acordo com o Observatório do Clima, o Brasil emitiu 2,4 bilhões de toneladas CO₂ equivalente em 2021 (Disponível em <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/SEEG-10-anos-v4.pdf>. Acesso em 12 de outubro de 2023). Segundo a mesma fonte, a geração de energia elétrica foi responsável pela emissão de 71 milhões de toneladas de CO₂ equivalente. Portanto, em 2021, um ano de hidrologia muito desfavorável, quando as termelétricas precisaram funcionar a todo vapor, a geração elétrica contribuiu com somente 3% das emissões totais de gases de efeito estufa do Brasil.

Esses números nos fazem pensar se reduzir ainda mais as emissões de gases de efeito estufa do SEB justifica fazer terra arrasada nas regiões carboníferas do sul do Brasil.



Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 0 a 0-5 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 0.** A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da será decorrente de cotas de garantia física de energia e de potência de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.

§ 1º A garantia física de energia e potência das Usinas será distribuída em cotas, observado o disposto no caput.

§ 2º A garantia física de que trata o caput poderá ser revisada pelo Poder Concedente conforme regulamentação específica.”

“**Art. 0-1.** A partir do início da geração de energia por Angra 3, a sua receita será rateada de forma análoga à das usinas Angra 1 e Angra 2.”

“**Art. 0-2.** O poder concedente poderá autorizar, através da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, conforme regulamento, investimentos, expansão, ampliação e extensão da Operação de usinas nucleares nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os investimentos realizados de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários pela ANEEL:



I – o reajuste ordinário periódico tarifa das usinas Angra 1 e 2 será calculado e homologada pela ANEEL;

II – o reajuste deverá considerar as modificações exigidas pela ANSN, incorporando os investimentos decorrente da implementação de novas tecnologias e os incrementos dos custos operacionais relativos a estas modificações;

III – o reajuste tarifário deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro da Eletronuclear.”

“**Art. 0-3.** Fica autorizada a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a emitir a outorga da Usina Nuclear de Angra 3, que o fará num prazo de até noventa dias da publicação desta lei. Essa outorga deverá:

I – – ter prazo de 50 (cinquenta) anos, facultada a prorrogação;

II – estabelecer os marcos temporais objetivos das etapas do cronograma de implantação do empreendimento, incluída a data de início de operação comercial da unidade geradora, que serão objeto de fiscalização pela Aneel.”

“**Art. 0-4.** Fica fixada a tarifa da energia da Usina de Angra 3 no valor de R\$ 653,31 (data base novembro de 2023):

I – esse valor será corrigido e homologado anualmente pela ANEEL anualmente usando a fórmula de reajuste paramétrica definida pelo BNDES em sua modelagem, considerando parcelas que contemplem a variação da inflação e do preço do combustível nuclear;

II – permite-se a revisão extraordinária do preço da energia elétrica a ser homologada pela Aneel;

III – rescinde-se, sem ônus a quaisquer das partes, do contrato de energia de reserva de Angra 3 vigente com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da outorga.”



“Art. 0-5. Fica revogado em sua integridade o artigo 10 da Lei 14.120 de 2020.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Eletronuclear é peça fundamental no Programa Nuclear Brasileiro, que além do importante papel de assegurar a geração de energia de base com baixa emissão de carbono, viabiliza toda a cadeia de suprimento do setor nuclear, incluindo-se o ciclo de combustível, desde a mineração até sua deposição final ou eventual reciclagem, além de institutos de pesquisa, universidades, empresas de engenharia, indústria, etc. As emendas apresentadas visam assegurar o equilíbrio econômico da Eletronuclear no novo regime de comercialização da energia das Usinas Angra 1 e Angra 2. Prevê também a inserção da futura geração da Usina de Angra 3 no mesmo regime, assegurando a homogeneidade de tratamento na energia nuclear na matriz elétrica brasileira. Assegura também a viabilidade econômico-financeira de Angra 3, além de trazer segurança jurídica na forma da autorização de outorga e da rescisão do contrato de energia de reserva vigente.

Buscam, por fim, preencher um vácuo normativo, estabelecendo de forma clara o papel da ANEEL no processo de revisão tarifária das usinas, bem como assegurando que os investimentos realizados na melhoria no desempenho e na segurança, modernização



e extensão de vida útil das usinas sejam considerados nessas revisões tarifárias.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se §§ 4º-B e 4º-C ao art. 13, ambos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13.**
.....

§ 4º-B. Os reembolsos, destinados à cobertura do custo referido no inciso V do caput, passam a ser equiparados a receita bruta para fins do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4º-C. A Aneel procederá aos ajustes necessários em sua regulamentação para adequá-la ao disposto no parágrafo antecedente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.’ (NR)” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** O art. 2º, da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 2º-A.** Art. 2º É isenta das contribuições referidas no art. 1º a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.’ (NR)’ (NR)’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Passa-se a considerar, como tributáveis pelo PIS/PASEP e COFINS, os valores recebidos pelas geradoras de energia termelétrica da CDE a título de reembolso pela aquisição do carvão, previsto no art. 13, da Lei nº 10.438/2002, o que é proposto por meio das inserções no Art. 3º da presente Medida Provisória. Além de gerar arrecadação, tal medida tem o potencial de reduzir o atual contencioso em torno do tema, trazendo regra específica para que a ANEEL adeque a regulamentação acerca dos registros contábeis feitos pelas geradoras em relação ao dispositivo em questão.

Ademais, desde 2001, vige a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda de combustível destinado à geração de energia elétrica, regime instituído com o objetivo de reduzir o custo de energia ao consumidor final. Com a superveniência do regime não cumulativo das referidas contribuições, a alíquota zero passou a ser entendida pelas Autoridades como hipótese que não gera crédito das respectivas contribuições, o que na prática anula o efeito do referido regime, por trazer a tributação plena para a etapa seguinte.

Assim, torna-se necessário equacionar a incidência ao longo da cadeia e tornar clara a finalidade da Lei, de modo a esclarecer dúvidas sobre os efeitos do regime instituído desde 2001. Para tal, é necessário o ajuste na redação do art. 2º da Lei nº 10.312/2001 para adequá-lo ao espírito instituidor do referido regime, dirimindo as dúvidas sobre a possibilidade de reconhecimento de créditos, o que é proposto por meio da inclusão de dispositivo na presente Medida Provisória, substituindo a expressão “Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta...” por “É isenta das contribuições referidas no art. 1º a receita bruta...”.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Ricardo Guidi
(PL - SC)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;

II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente; e

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.



§ 2º A frustração de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.’ (NR)

‘Art. 1º-B. Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que



trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR –quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre –ACL.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Consoante anunciado quando de sua edição, o propósito central da Medida Provisória n. 1.300/2025 consiste na promoção justa tarifária, em prol dos consumidores.

Ocorre que, para que se alcance o propósito de fomentar os investimentos em energia limpa e manter a posição do País na vanguarda da transição energética global, faz-se necessário solucionar a alocação de riscos



sistêmicos – e correspondentes custos –que indevidamente tem sido concentrada em tais segmentos.

Em resumo, frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de “cortes de geração” determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados “constrained-off”.

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que “as regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, [...] que compreenderão, entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO e de alívio de cargas”.

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um “custo dos serviços do sistema ” (“deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração ”), não um custo do gerador.

Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por constrained-off – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação. Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de



compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na inocuidade da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais, dados os impactos não compensados do constrained-off.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre constrained-off não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n.10.848/2004, mas, sim, promover “alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores”.

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;



(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

Ademais, a emenda ora proposta, na exata linha pretendida pela MPV n. 1.300/2025, evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar, matrizes fundamentais da transição energética do País.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998).

Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.



Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV n. 1.300/2025 não serão suficientes para manter os baixos patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada, caso os efeitos nefastos do constrained-off não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Realmente, os investimentos estão sendo afugentados no momento em que o Brasil se prepara para avançar em energia eólica offshore e em produção de hidrogênio verde, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica offshore no Brasil, conforme dados do Banco Mundial.

Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica offshore.

Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com Capex estimado pelo Banco Mundial em R\$ 430 bilhões, com evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.



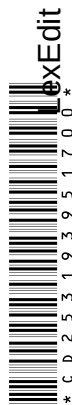
[1] Vide pronunciamento do Ministério de Minas e Energia disponível em seu sítio eletrônico:

<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/presidentelula-assina-mp-que-reformula-tarifa-social-de-energia-eletrica-e-abre-mercado-para-todos-os-consumidores>

[2] <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mmerecebe-estudo-para-o-desenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaoDesenvolvimentodeEolicaOffshore.pdf>

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.**
.....

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a soma das participações dos acionistas consumidores equiparados a autoprodutores, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, representa um avanço relevante ao estabelecer critérios mais objetivos para a caracterização do autoprodutor, ao impor exigências mínimas tanto de demanda contratada quanto de participação societária.

Contudo, é fundamental observar que o propósito central da proposta deve ser a delimitação de investimentos mínimos por parte do consumidor, e não do gerador. Em conformidade com o princípio da razoabilidade e com base na lógica econômica do modelo de autoprodução, a comprovação do investimento



mínimo em ativos de geração deveria recair exclusivamente sobre a parcela de consumo da sociedade.

Dessa forma, propõe-se que a exigência de investimento mínimo se aplique apenas à soma das participações societárias detidas pelos acionistas consumidores equiparados a autoprodutores.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

§ 14. *As operações de exportação de energia elétrica realizadas por agentes devidamente autorizados na forma do inciso III deste artigo ficam isentas da incidência dos seguintes encargos setoriais:*

I – *conta de Desenvolvimento Energético (CDE);*

II – *conta de Consumo de Combustíveis (CCC);*

III – *encargos de Serviços do Sistema (ESS);*

IV – *encargos de Energia de Reserva (EER);*

V – *programa de Incentivo às Fontes Alternativas (Proinfa);*

VI – *reserva Global de Reversão (RGR);*

VII – *taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE);*

VIII – *quaisquer outros encargos criados por legislação infralegal com destinação equivalente.*

§ 15. *Os agentes exportadores continuarão obrigados ao pagamento dos serviços de transporte, conexão, uso do sistema de transmissão, encargos operacionais e outros serviços eventualmente necessários, mediante contratação específica junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, conforme regulamentação.*

§ 16. *O Poder Executivo regulamentará o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.’ (NR)”*



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir maior competitividade à energia elétrica gerada no Brasil perante os mercados consumidores da América do Sul. A manutenção de encargos setoriais nas operações de exportação — criados originalmente para sustentar políticas internas de modicidade tarifária, universalização do serviço e inovação tecnológica — representa um ônus incompatível com a lógica econômica de transações internacionais, nas quais os benefícios dos encargos não se reverterem ao comprador externo.

Ao isentar a exportação de tais encargos, busca-se ampliar a atratividade da energia brasileira no contexto do intercâmbio regional, fortalecendo o papel do país como potência energética sul-americana. Essa medida também está em linha com os objetivos do Governo Federal de promover a integração energética regional e de aumentar o ingresso de divisas por meio do setor elétrico.

Além disso, a medida é estratégica para viabilizar o aproveitamento da energia vertida turbinável — aquela que, por restrições operativas ou limitações de demanda interna, acaba sendo desperdiçada nos vertedouros das usinas hidrelétricas. Ao facilitar sua comercialização com o exterior, evita-se o desperdício de um recurso limpo, renovável e disponível, otimizando o uso da infraestrutura instalada e gerando receita adicional sem novos impactos ambientais.

Ressalte-se que a proposta preserva o equilíbrio operacional do sistema ao manter a obrigatoriedade de pagamento pelos serviços de transporte e operação, via contratação com o ONS, garantindo a justa alocação de custos operacionais.

Trata-se, portanto, de medida de conveniência, necessidade e oportunidade regulatória e econômica, com efeitos positivos para o setor elétrico, a política externa e a sustentabilidade energética do país.



Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. 2º** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**
.....

§ 19. Até o primeiro trimestre de 2026, será realizada a contratação de até 3.000 MW (três mil megawatts) de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), e, até o primeiro trimestre de 2027, será realizada a contratação adicional de 1.900 MW (mil e novecentos megawatts) de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), na modalidade de leilão de reserva de capacidade, de que trata este artigo, com período de suprimento de no mínimo vinte e cinco anos e de no máximo trinta e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor, até a data de publicação do respectivo edital, pela variação acumulada do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, e, após a realização do leilão, o preço de venda ofertado pelo agente vencedor será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com os seguintes limites para cada etapa:



I – 1.000 MW (mil megawatts), a ser contratado no primeiro trimestre de 2026, para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2032;

II – 1.000 MW (mil megawatts), a ser contratado no primeiro trimestre de 2026, para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2033;

III – 1.000 MW (mil megawatts), a ser contratado no primeiro trimestre de 2026, para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2034;

VI – 1.900 MW (mil e novecentos megawatts), a ser contratado no primeiro trimestre de 2027, para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2035.

§ 20. A receita fixa anual a ser paga a estas centrais deverá ser calculada pela ANEEL, multiplicando o preço resultante do leilão pela geração média de longo termo, calculada com a série hidrológica de vazões médias mensais apresentada à ANEEL e considerada compatível com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico, descontadas a indisponibilidades forçada e programada informada pelo agente, e os rendimentos nominais dos equipamentos com suas respectivas perdas de carga, sendo que a partir do sexto ano contado da entrada em operação comercial, este valor poderá ser revisto para cima ou para baixo, considerando a comparação da indisponibilidade total informada pelo agente e as indisponibilidades não-hidrológicas apuradas pela ANEEL, devendo se repetir esta avaliação a cada 5 (cinco) anos, sendo que a geração contratada no âmbito deste leilão não participará do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE e poderá ter modulação diária.

§ 20-A. As centrais contratadas deverão informar anualmente, até o dia 30 de novembro do ano anterior, a previsão de geração mensal e os níveis de modulação diária para cada mês do ano subsequente, considerando os seguintes parâmetros: a) decréscimo diária: redução da geração programada, em MW, a ser realizada em um intervalo contínuo de 2 horas, entre 11:00 hs e



15:00 hs; b) acréscimo diário: aumento da geração programada, em MW, as ser realizado em um intervalo contínuo de 2 horas, entre 17:00 hs e 21:00 hs.

§ 20-B. O não cumprimento da programação encaminhada implicará em uma redução da receita fixa proporcional à energia não entregue na modulação comparada com a energia utilizada para cálculo da receita fixa, assim como a superação das metas de programação implicará em um acréscimo na mesma proporção, o levantamento será anual e ambas as repercussões somente serão aplicadas nos anos subsequentes.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a ampliação da previsão de contratação até o limite de 4.900 MW estabelecido no §14 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 2021, com cronograma que contempla etapas em 2026 e 2027. Em relação ao prazo contratual, a emenda estabelece a possibilidade de períodos de suprimento entre 25 e 35 anos, de forma compatível com a vigência das outorgas. Esse intervalo confere maior segurança jurídica e financiabilidade aos empreendimentos, que possuem características de capital intensivo e longa vida útil. Para a atualização do preço-teto, propõe-se a utilização do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC-DI, até a publicação do edital, por ser o índice que reflete de forma mais fiel e equilibrada a variação dos custos da construção civil, principal componente dos investimentos hidrelétricos. Após a realização do leilão, o preço de venda ofertado pelo agente vencedor passa a ser reajustado anualmente pelo IPCA, parâmetro consolidado no setor que assegura previsibilidade e preservação do valor real dos contratos ao longo do tempo. A emenda também disciplina a forma de remuneração dos empreendimentos, respeitando o conceito de leilão de reserva de capacidade, que se estrutura com base na remuneração fixa pela disponibilidade, calculada pela ANEEL com parâmetros objetivos e revisões periódicas. A modulação diária é detalhada em termos operacionais, com definição de faixas horárias e regras de reporte, reforçando o compromisso das centrais contratadas com a contribuição à flexibilidade sistêmica e ao uso eficiente dos recursos hídricos. Por fim, a previsão



de repercussão financeira proporcional em caso de descumprimento ou superação da programação de modulação estabelece incentivos adequados ao desempenho operacional e transparência na execução contratual.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX. O poder concedente, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, deverá realizar Leilões, a partir de 2027, para Contratação de Reserva de Capacidade – LRCAP, a partir de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, podendo ser considerados sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos.

§ 1º O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º Caberá à EPE cadastrar, analisar e habilitar tecnicamente os SAH, para fins de participação nos leilões de que trata o caput.

§ 3º A EPE submeterá ao MME a relação de SAH que integrarão os leilões de que trata o caput, bem como as estimativas de custos correspondentes.

§ 4º Para a Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o caput, a entrega será iniciada entre o terceiro e o décimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos.

§ 5º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel promover, direta ou indiretamente, os leilões de que tratam o caput.”



“Art. XX. Poderão ser utilizados recursos de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I) sob gestão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade.

§ 1º Os concessionários de empreendimentos hidrelétricos existentes terão prioridade no acesso aos recursos de PD&I sob gestão da Aneel e ANP, para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade, conforme regulamentação específica da ANEEL e da ANP.

§ 2º Os vencedores dos LRCAPs que utilizarem os recursos de que trata o caput, deverão aplicar o montante equivalente em novos projetos de PD&I, conforme regulamentação específica da ANEEL e da ANP.”

“Art. XX. A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:” “

‘Art. 4º.....

.....

XIX – elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicandose também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

XX – realizar direta ou indiretamente, realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para a concepção de SAH; e

XXI – obter a licença ambiental e a manifestação de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações envolvendo SAH, selecionados pela EPE.’ (NR)

‘Art. 5º.....

.....



VII – rendas provenientes de outras fontes; e

VIII – ressarcimento, nos termos da legislação pertinente, dos custos incorridos na realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, incluindo custos associados à obtenção atos administrativos.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda legislativa apresenta solução a fim de que as futuras contratações de reserva de capacidade para atendimento aos requisitos do Sistema Interligado Nacional – SIN possam considerar os Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH como recursos passíveis de contratação na modalidade de reserva de capacidade, nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

Estudos desenvolvidos pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE para o Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE 2034, bem como os estudos do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para o Plano da Operação Energética – PEN 2024, indicam a necessidade recorrente de contratação de capacidade de potência a partir de 2025. Esse requisito decorre da necessidade de atendimento aos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Os SAH funcionam como baterias naturais, armazenando energia na forma de água, e se apresentam como uma alternativa de custo competitivo, com maior capacidade e vida útil para o atendimento ao sistema elétrico nos horários de maior demanda. Além disso, facilitam a integração de fontes renováveis intermitentes, como a solar e a eólica, contribuindo também para a solução de desafios operacionais locais e evitando o desperdício de geração renovável.

Essa tecnologia já é utilizada há mais de um século em diversos países, com cerca de 200 GW instalados globalmente. No Brasil, contudo, ainda não foi adotada, apesar de o país dispor de um potencial conservador estimado em aproximadamente 38 GW – suficiente para atender às necessidades futuras de potência do sistema elétrico.



Ademais, o Brasil não pode prescindir de utilizar, de forma ainda mais eficiente, o parque gerador hidrelétrico já existente, com 109 GW de capacidade instalada, como base para viabilização da tecnologia SAH, com menores custos para o consumidor.

A fim de incentivar a adoção do SAH no Brasil, alinhando o país às práticas já consolidadas no cenário internacional, propõe-se a possibilidade de utilização de recursos públicos destinados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), sob gestão da ANEEL e da ANP, para apoiar a concepção e estruturação de novos projetos de SAH. Essa iniciativa busca mitigar riscos e fomentar a inovação tecnológica no setor elétrico, promovendo o desenvolvimento de alternativas estratégicas de armazenamento de energia no país. Além disso, visa reativar a cadeia produtiva nacional, que atualmente exporta essa tecnologia para o exterior, reflexo da falta de incentivos à sua implementação no mercado doméstico.

Ao mesmo tempo, a proposta reconhece o valor estratégico do parque hidrelétrico nacional, incentivando o desenvolvimento de soluções de armazenamento que aproveitem a infraestrutura existente. Ao priorizar o acesso a recursos de PD&I para esses empreendimentos, promove-se o aproveitamento racional de ativos, reduzindo custos, prazos e impactos ambientais em comparação a empreendimentos inteiramente novos.

Ao exigir que os vencedores dos leilões que utilizaram esses recursos reinvestam os valores equivalentes em novos projetos de PD&I, garante-se um ciclo contínuo de inovação e sustentabilidade financeira para o fundo público de pesquisa.

A inclusão da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) como agente habilitado a realizar estudos e projetos de SAH em adição aos agentes de mercado, reforça o papel estratégico do Estado no planejamento de longo prazo do setor elétrico. Além disso, a possibilidade de atuação da EPE como *longa manus* do Estado contribui para a estruturação de projetos de interesse público que poderão ser posteriormente licitados com maior maturidade técnica, menor risco e maior atratividade para investimentos privados.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.



Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, nos termos estabelecidos no art. 23, e a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de até 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de no mínimo vinte e cinco anos e de no máximo trinta e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) apurado pela Fundação Getúlio Vargas, e, após a realização do leilão, o preço de venda ofertado pelo agente vencedor será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.304/2025 estabeleceu o período de suprimento de vinte e cinco anos para os contratos no ambiente de contratação regulada. Considerando que a garantia de suprimento de empreendimentos hidrelétricos por um período mais longo reverte-se em benefícios para a União, haja vista se tratar de um bem público, e em segurança energética para o Sistema Interligado Nacional (SIN), por se caracterizar como fonte de geração que fornece energia firme e renovável com elevada confiabilidade operacional, em linha com o estabelecido na Medida Provisória 1.300/2025, sugere-se a possibilidade de extensão do período de suprimento máximo para 35 anos, portanto, coincidente o prazo de vigência das outorgas. Esta medida também contribui para a segurança jurídica, garantia da financiabilidade e a atratividade dos investimentos em novos projetos. Os projetos hidrelétricos são únicos, desenvolvidos de forma customizada para cada local, necessitando de investimentos expressivos em obras civis, equipamentos eletromecânicos, estudos ambientais e infraestrutura de conexão, que naturalmente exigem prazos mais longos para amortização do capital investido. Trata-se de empreendimentos intensivos em capital, sujeitos a uma série de riscos técnicos, ambientais, regulatórios e de licenciamento, cujos impactos financeiros se diluem ao longo do tempo. A previsibilidade e a duração adequada dos contratos regulados são fatores determinantes para viabilizar a obtenção de crédito em condições sustentáveis, especialmente junto a instituições financeiras públicas e privadas que exigem segurança de receita de longo prazo como condição para a concessão do financiamento. Diante dessas características, sugere-se que o contrato regulado tenha o prazo de suprimento de no mínimo 25 anos (como consta da MP 1.304/2025) e de no máximo 35 anos (conforme previsto na MP 1.300/2025). Propõem-se ainda alterar o critério de atualização do preço, assegurando maior aderência à realidade dos custos de implantação de centrais hidrelétricas. Propõe-se que, até a publicação do edital, o teto seja atualizado pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC-DI, índice que reflete de forma mais fiel e equilibrada a variação dos custos da construção, principal componente de investimento desses empreendimentos. Essa opção contribui para maior justiça e previsibilidade na formação do preço de referência do leilão. Após o leilão, o preço de venda ofertado pelo agente vencedor será reajustado anualmente pelo



IPCA (mesmo critério de correção estabelecido no Leilão A-5 de 2019), mecanismo que preserva o valor real do contrato ao longo do tempo e está alinhado às práticas consolidadas no setor elétrico. A medida fortalece o equilíbrio econômico-financeiro, incentiva a atração de investimentos e contribui para a expansão sustentável da matriz elétrica brasileira.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-D.** Fica assegurada a conexão à rede de transmissão e distribuição dos empreendimentos hidrelétricos outorgados.

§ 1º Considerando que os empreendimentos hidrelétricos outorgados são provenientes de definição de aproveitamento ótimo pelo Poder Concedente, com estabelecimento de capacidade instalada, níveis operacionais e eixo de barramento e ainda que os mesmos são considerados de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a garantia de acesso prevista no caput aplica-se exclusivamente aos empreendimentos que:

I – tenham sido contratados por meio de leilões regulados promovidos pelo Poder Público;

II – atuem no ambiente de contratação livre, desde que possuam contrato de compra e venda de energia elétrica com prazo não inferior a 15 anos e montante definidos de no mínimo 70% da garantia física, registrado na CCEE e com validação da contraparte contratual.

§ 2º Verificadas as condições estabelecidas nos inciso I e II do § 1º, a Empresa de Planejamento Energético realizará os estudos para garantir a realização dos reforços necessários para viabilizar a conexão dos empreendimentos no sistema de transmissão e a Agência Nacional de Energia Elétrica deverá diligenciar junto às



distribuidoras para garantir a realização dos reforços necessários para viabilizar a conexão dos empreendimentos na rede de distribuição, de modo que os reforços sejam devidamente e tempestivamente realizados e reconhecidos nas respectivas bases de remuneração, de forma a permitir sua entrada em operação no prazo estabelecido no ato de outorga.

§ 3º Caso a conexão à rede não seja viabilizada no prazo previsto no § 2º, o agente gerador terá o direito de ajustar os respectivos contratos de compra e venda de energia para o novo prazo, ficando isento de qualquer penalidade e ficando assegurado para o caso dos contratos regulados o recebimento da receita anual prevista.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que empreendimentos de geração hidrelétrica, especialmente os de pequeno porte e com inserção estratégica no território nacional, que cumprem papel relevante na oferta de energia firme ao sistema elétrico, tenham garantia de acesso à rede de transmissão ou distribuição, mesmo em cenários de capacidade de escoamento reduzida. A proposta se fundamenta na constatação, recorrente nos estudos de planejamento energético, de que as margens de escoamento atualmente disponíveis têm se mostrado limitadas, o que pode inviabilizar projetos hidrelétricos que, por sua natureza, já enfrentam restrições locais severas. As usinas hidrelétricas apresentam rigidez física e posicional, uma vez que sua implantação depende de condições naturais específicas e inalteráveis, como vazão hídrica, topografia e características geológicas. Além disso, a utilização do potencial hidráulico é regulada pela ANEEL, por meio de outorgas que estabelecem o ponto exato de aproveitamento. Ao contrário de outras fontes renováveis, como a solar e a eólica, que possuem maior flexibilidade locacional, os empreendimentos hidrelétricos não podem ser realocados para contornar limitações de rede. Importa destacar que, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as usinas hidrelétricas são consideradas de utilidade pública, o que reforça a necessidade



de garantir sua viabilização, inclusive quanto ao acesso à infraestrutura elétrica essencial. Além de sua rigidez locacional, as hidrelétricas se destacam por sua alta confiabilidade operacional, longa vida útil e capacidade de prestar serviços ancilares fundamentais — como regulação de frequência, controle de tensão e suporte à estabilidade da rede. No contexto da transição energética, onde cresce a participação de fontes intermitentes como a solar e a eólica, as usinas hidrelétricas exercem um papel estratégico ao fornecer energia firme e contribuir para a segurança e flexibilidade operativa do Sistema Interligado Nacional (SIN). Diante disso, a emenda propõe que o acesso à rede seja garantido aos empreendimentos que tenham sido contratados por meio de leilões regulados ou que atuem no ambiente de contratação livre com contratos registrados na CCEE, com prazo e montante definidos e validação da contraparte. Além disso, estabelece que o Poder Público será responsável por viabilizar as obras de reforço ou expansão necessárias à conexão desses empreendimentos, devendo assegurar sua entrada em operação no prazo previsto na outorga. Caso o acesso à rede não seja viabilizado no tempo devido, a proposta preserva os direitos do agente de geração, isentando-o da obrigação de reconstituição de lastro, da entrega da energia contratada, e assegurando o recebimento integral da receita contratual, de modo a evitar prejuízos decorrentes de falhas no cumprimento do dever público de garantir o acesso à infraestrutura. Assim, a emenda fortalece o princípio da eficiência e da previsibilidade regulatória, assegura o aproveitamento de potenciais hidrelétricos já outorgados, e contribui para uma matriz elétrica mais equilibrada, confiável e sustentável.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11-A.:

‘**Art. 11-A.** Para os contratos de concessão vigentes e para os que forem assinados a partir desta alteração, fica o poder concedente autorizado a instituir o regime de incentivo à inovação e à modicidade tarifária nas concessões de serviços públicos.

§ 1º O contrato poderá ser aditado para prever mecanismos de compartilhamento de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer no longo prazo a modicidade das tarifas, observadas as seguintes diretrizes:

I – a captura tarifária incidirá apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão;

II – receitas oriundas de novos arranjos tecnológicos ou serviços inovadores poderão ter isenção de captura tarifária por até 10 (dez) anos, com aplicação progressiva de captura após esse prazo;

III – após o período de isenção concedido nos termos do inciso II deste parágrafo, a captura tarifária deverá ser convertida para modicidade tarifária;

IV – os incentivos deverão ser estruturados desde a origem de forma a estimular a diversificação de receitas e a redução



estrutural das tarifas ao usuário final para que a captura de receita em prol da modicidade tarifária seja viável ao término do prazo de isenção.

§ 2º O poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais ou ambientais, entre outros' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o capítulo sobre a política tarifária presente na Lei nº 8.987/1995, estabelecendo um regime de incentivo à inovação e à modicidade tarifária nas concessões de serviços públicos. O objetivo é permitir o compartilhamento eficiente de receitas acessórias e estimular novos arranjos tecnológicos e serviços inovadores, promovendo um equilíbrio entre a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos e a redução estrutural das tarifas para o usuário final. A isenção de captura tarifária de até 10 anos para essas novas receitas visa possibilitar que as concessionárias possam arcar com os investimentos iniciais para exploração de novas tecnologias.

A inovação desempenha um papel fundamental no aprimoramento da prestação dos serviços públicos, proporcionando maior eficiência, melhor qualidade e diversificação das fontes de receita. No entanto, a estrutura tarifária vigente nem sempre incentiva adequadamente o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas e serviços agregados. Dessa forma, a presente proposta permite que receitas advindas de novos modelos de negócio tenham um período inicial de isenção de captura tarifária, viabilizando sua consolidação antes da aplicação progressiva do compartilhamento dessas receitas.

O modelo proposto busca garantir que a captura tarifária incida apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão, evitando desincentivos à inovação e permitindo



a criação de mecanismos que favoreçam a sustentabilidade dos contratos sem onerar excessivamente os concessionários.

Além disso, ao estruturar os incentivos desde a origem para estimular a diversificação das receitas, assegura-se que a modicidade tarifária possa ser aprimorada de maneira sustentável ao longo do tempo.

Para reforçar a segurança jurídica da proposta, o poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para a qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais e ambientais, garantindo transparência e previsibilidade na implementação dos incentivos.

Por fim, a iniciativa se alinha às melhores práticas regulatórias internacionais e nacionais que buscam compatibilizar inovação e eficiência tarifária, fortalecendo a atratividade dos investimentos e garantindo benefícios diretos aos usuários dos serviços públicos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16 ao art. 15:

‘**Art. 15.**’

§ 16. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 1º de dezembro de 2026, aos demais consumidores’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a todos os consumidores brasileiros, a partir de dezembro de 2026, o direito de escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica. Atualmente, apenas grandes consumidores têm acesso ao mercado livre de energia.



A proposta estende esse direito a todos os cidadãos, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais, já adotadas nas economias mais desenvolvidas.

Dessa forma, a emenda propõe uma medida estrutural e sustentável, que garante liberdade de escolha, eficiência econômica e redução de custos para a população.

Diante de sua relevância, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º-A e 4º-B ao art. 4º:

‘**Art. 4º**

§ 4º-A. A prorrogação dos contratos de concessão poderá ser admitida, a critério do poder concedente, desde que:

I – seja precedida de estudos técnicos conclusivos que demonstrem, de forma comparativa, a vantajosidade da prorrogação em relação à realização de nova licitação, considerando aspectos econômicos, sociais, ambientais e de continuidade do serviço público.

II – os estudos referidos no inciso I deste parágrafo deverão observar os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, da eficiência e da vantajosidade, e poderão ser realizados por meio de análise de impacto regulatório ou conforme recomendação do Tribunal de Contas da União.

III – a decisão de prorrogação deverá ser formalmente motivada e publicada, com ampla divulgação dos estudos que a embasaram.

§ 4º-B. Não será considera como prorrogação de contrato mencionada neste artigo a extensão de contrato de concessão feita, de comum acordo, para obter reequilíbrio econômico e financeiro do contrato’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória tem por objetivo garantir à administração pública a possibilidade de prorrogar os contratos de concessão com base em estudos técnicos que demonstrem sua vantajosidade, evitando que a relicitação seja considerada a única ou obrigatória solução para a continuidade do serviço concedido.

Dessa forma, busca-se conferir maior flexibilidade ao poder concedente, permitindo uma decisão fundamentada que leve em consideração aspectos econômicos, sociais e ambientais, além da eficiência na prestação do serviço.

A alternativa da prorrogação contratual deve ser avaliada com critérios técnicos rigorosos e estar em consonância com os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com Análise de Impacto Regulatório que adote critérios de eficiência econômica para uma análise comparativa entre a delegação do serviço público, a relicitação e a prorrogação, garantindo que a escolha seja a mais vantajosa para a administração e para a sociedade.

Por fim, propõe-se que a legislação contemple critérios claros e justos que possibilitem, entre outras ferramentas, a prorrogação automática dos prazos contratuais até a plena amortização dos investimentos realizados, preservando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e assegurando a continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º ao art. 9º:

‘**Art. 9º**

§ 6º O poder concedente fica autorizado a estender o prazo do contrato para obter o reequilíbrio econômico-financeiro em caso de necessidade sistemática superveniente, casos fortuito e de força maior, compensação dos valores devidos a títulos de bens amortizados e/ou não depreciados.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o art. 9º da Lei nº 8.987/1995, permitindo ao poder concedente a extensão do prazo dos contratos de concessão como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Essa alteração se justifica pela necessidade de garantir maior segurança jurídica e regulatória aos contratos, especialmente em cenários de necessidade sistemática superveniente, eventos de caso fortuito e força maior, bem como na compensação de valores referentes a bens amortizados ou não depreciados.

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão é princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, assegurado pela Constituição Federal e regulamentado por diversos dispositivos legais. A extensão



contratual como alternativa viável para a recomposição desse equilíbrio encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, sendo um instrumento amplamente utilizado para evitar impactos negativos à prestação do serviço público.

A adoção dessa medida pode evitar a necessidade de aportes financeiros adicionais, reduzindo os impactos tarifários para os usuários do serviço público e garantindo maior sustentabilidade ao modelo de concessões.

Por fim, ao permitir que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorra por meio da extensão contratual, a proposta reforça a segurança jurídica das concessões e viabiliza um melhor planejamento dos investimentos no setor, alinhando-se às melhores práticas regulatórias e garantindo a continuidade e qualidade dos serviços públicos essenciais e não se confunde com prorrogação do prazo do contrato.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º-O do art. 26 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

§ 1º-O. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo não se aplicam aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) classificados como Grupo B, nos termos da regulamentação vigente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir que a abertura do mercado de energia elétrica seja realizada sem subsídios.

Caso seja realizada a abertura do mercado de energia para os consumidores do grupo B com subsídios para compra de energia renovável, aconteceria um aumento expressivo da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que é sustentada por todos os consumidores.



A abertura do mercado de energia elétrica para todos os consumidores é medida de suma importância para o Setor Elétrico Brasileiro e deve ser feita de forma sustentável.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** O § 3º, do art. 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º**

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato:

I – ao término do contrato de concessão, o poder concedente deverá assegurar a indenização integral dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, salvo nos casos em que os investimentos tenham sido realizados com recursos públicos aportados diretamente ou onde o contrato de concessão indique expressamente a inexistência de indenização para esses bens;

II – a metodologia de cálculo da indenização deverá ser previamente definida no contrato e observará critérios de transparência, previsibilidade e segurança jurídica, conforme os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o art. 3º da Lei nº 9.074/1995, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade no encerramento dos contratos de concessão, ao assegurar a integral indenização dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro, consagrado na Constituição Federal e em diversas normas infralegais, exige que o poder concedente preserve a justa compensação dos investimentos realizados pelo concessionário. A indenização integral dos bens reversíveis é um fator indispensável para garantir a manutenção da atratividade dos contratos de concessão e evitar expropriações indevidas.

No setor elétrico, a previsibilidade dos investimentos é fundamental para a continuidade dos serviços e a manutenção de tarifas adequadas. Decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) têm reforçado a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de indenização, de modo a garantir segurança jurídica aos concessionários e transparência na gestão dos contratos.

Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) orienta que alterações regulatórias e contratuais devem respeitar princípios de previsibilidade e estabilidade, evitando mudanças bruscas e prejudiciais às partes envolvidas.

A adoção de metodologia padronizada para o cálculo da indenização contribuirá para a mitigação de disputas judiciais e arbitrais, além de fomentar um ambiente de negócios mais sólido. Fórmulas pré-fixadas e parâmetros previamente estabelecidos permitirão ao concessionário avaliar, com clareza, os impactos financeiros da transição de contrato, reduzindo riscos e assegurando maior eficiência na gestão dos ativos.

Por fim, a possibilidade de extensão do prazo da concessão até a completa amortização dos investimentos surge como um mecanismo alternativo para evitar distorções no encerramento dos contratos.



Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. Para a outorga de concessão e autorização de operação para o exercício de atividades reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, fica autorizada a obter, perante os órgãos fazendários, acesso às informações constantes de documentos fiscais eletrônicos emitidos pelos agentes regulados, relativas exclusivamente à produção, comercialização, movimentação e estoques dos derivados de petróleo e gás natural, combustíveis fósseis, biocombustíveis e combustíveis sintéticos.

Parágrafo único. A ANP deverá preservar o sigilo fiscal das informações de que trata o caput, observando as disposições constitucionais e legais pertinentes.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui proposta visa a proposição, a medida visa fortalecer a capacidade fiscalizatória da ANP, por meio do acesso direto



a documentos fiscais eletrônicos emitidos pelos agentes regulados, permitindo cruzamento de dados relativos à produção, comercialização, movimentação, estoques e preços de combustíveis, de modo a combater práticas ilícitas e garantir maior conformidade regulatória.

A Lei Complementar nº 105/2001 já regulamenta parte dessa matéria ao tratar do sigilo das operações financeiras.

Esta emenda visa complementar essa regulamentação, estabelecendo uma hipótese específica de acesso a informações fiscais para fins de fiscalização e regulação do setor de combustíveis. O acesso às notas fiscais eletrônicas permitirá que a ANP identifique com precisão e celeridade os agentes que operam em conformidade com a legislação, reduzindo os custos de fiscalização que atualmente recaem sobre aqueles que agem corretamente. A situação vigente impõe pesados ônus burocráticos aos agentes regulares, enquanto beneficia aqueles que atuam à margem da regulação.

Se acatada, a emenda possibilitará o cruzamento eficiente de dados sobre volumes de produção, comercialização e tributação de combustíveis, permitindo a identificação de inconsistências que podem indicar adulteração de produtos, sonegação fiscal e outras práticas ilícitas prejudiciais ao mercado e aos consumidores.

O acesso às informações fiscais contribuirá para nivelar o campo competitivo no setor, eliminando vantagens artificiais obtidas por agentes irregulares e assegurando condições mais equitativas de concorrência.

A aprovação da emenda resultará em um ambiente regulatório mais eficiente e transparente, com significativa redução dos custos de conformidade para os agentes regulares, diminuição



da concorrência desleal praticada por agentes irregulares, maior efetividade da fiscalização realizada pela ANP, além de mais segurança e qualidade dos combustíveis oferecidos à população. Adicionalmente, espera-se incremento na arrecadação tributária, decorrente da redução da sonegação fiscal.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)
Deputado Federal



Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Inclui à Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022 o seguinte artigo onde couber: Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022”

“**Art. X.** A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§ 1º Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§ 2º É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.”

“**Art. Y.** A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.”

JUSTIFICAÇÃO

Limitações infralegais, impostas pela Aneel, por meio de sua Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, à REN ANEEL nº 1.000/2021,



ferem o direito dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, quando restringem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) tendo como justificativa a ocorrência de inversão de fluxo potência.

As unidades consumidoras que possuem geração distribuída e que injetam energia elétrica na rede geram inversão de fluxo de potência no sistema de distribuição. Por si só, isso não é um problema, vez que todo sistema elétrico de potência e equipamentos de rede são bidirecionais, permitindo tanto a saída, quanto a entrada de potência. Deste modo, permitir que toda inversão de fluxo seja tratada como um problema capaz de limitar o direito do consumidor em gerar a própria energia equivaleria a afirmar que a existência da geração distribuída é, em sua natureza, inviável à correta operação da rede, o que certamente não foi o objetivo da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quando da edição do art 73 da REN ANEEL nº 1000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo apenas se torna um problema em situações de baixo carregamento da rede (pouca carga) e excesso de geração sendo injetada nos pontos de maior impedância da rede, pois isso pode resultar no aumento do nível de tensão, ultrapassando os limites considerados adequados pelo Módulo 8 do PRODIST. É por isso que, apenas estas situações, quando identificadas em casos concretos, devem ensejar a aplicação, pelas distribuidoras de energia, do disposto no artigo 73, desde que devidamente comprovado pelas distribuidoras por meio dos estudos enviados ao consumidor.

A geração solar fotovoltaica distribuída, traz benefícios que alcançam a todos os brasileiros. Isso vale para indústria, comércio, agronegócio e residências; seja em grandes centros urbanos ou seja em regiões isoladas. Cerca de R\$ 90 bilhões já foram investidos e mais de 500 mil empregos qualificados foram gerados no Brasil desde 2012.



Estudos demonstram que, em 10 anos, a MMGD tem a oferecer ao Brasil uma economia que vai de R\$ 86 bilhões, em condições normais, a até R\$ 285 bilhões se considerados as secas prolongadas. Exemplos desta economia: (i) R\$ 34 bilhões com termelétricas, (ii) R\$ 22 bilhões com combustíveis, (iii) R\$ 11 bilhões em encargos setoriais, caso Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e, (iv) R\$ 8 bilhões em perdas elétricas.

Em 2021, os custos com a crise hídrica alcançaram R\$ 28 bilhões. Não fosse a geração distribuída já existente no Brasil, este custo chegaria a R\$ 41,6 bilhões. Em apenas 1 ano solar fotovoltaica, reduziu em R\$ 13,6 bilhões a conta de luz de todo os brasileiros. Em um período de 120 meses a geração própria de energia solar reduzirá em 60% o acionamento das bandeiras tarifárias vermelhas.

Inclusão do Artigo X

Segundo a interpretação trazida pela ANEEL, o § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 assegura à distribuidora a possibilidade de não aprovar o orçamento de novas conexões de MMGD caso elas impliquem em inversão de fluxo de potência. A conexão da MMGD fica condicionada à realização de estudos específicos que devem ser disponibilizados ao solicitante pela distribuidora de modo a oferecer algumas alternativas viáveis para a eliminação da reversão de fluxo.

Nota-se que, a redação do § 1º do art. 73 da REN nº 1.000/2021 não traz qualquer limitação ao dano que a conexão de determinada MMGD possa causar à rede de distribuição. Cabe salientar que os equipamentos elétricos (transformadores, reatores, etc) possuem valores nominais de operação e que mesmo, na ocorrência de inversão de fluxo de potência, podem continuar operando normalmente, sem prejuízos à rede.

Assim, para explicitar que a reprova de orçamentos de conexão devido à inversão de fluxo de potência só deva ocorrer quando existir algum prejuízo



ao sistema elétrico, nesse caso, quando ultrapassar os limites operacionais dos equipamentos da rede de distribuição, encaminha-se o seguinte texto para compor a Medida Provisória nº 1300 de 21 de maio de 2025:

“A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§1º. Excetua-se ao disposto no caput a hipótese em que a inversão de fluxo identificada comprovadamente decorra da nova conexão, e possa causar prejuízos à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição.

§2º. Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§3º. É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §2º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.”

Inclusão do Artigo Y

O § 1º art. 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021, que trata da ocorrência de inversão de fluxo de potência, estipula que a distribuidora deve realizar estudos para identificar as opções viáveis que eliminem tal inversão. As opções disponíveis são: (i) reconfiguração dos circuitos e remanejamento da carga; (ii) definição de outro circuito elétrico para conexão da geração distribuída; (iii) conexão em nível de tensão superior ao disposto no inciso I do caput do art. 23; (iv) redução da



potência injetável de forma permanente; e (v) redução da potência injetável em dias e horários pré-estabelecidos ou de forma dinâmica.

Dentre as opções disponíveis, o item (v) não deixa claro quais são as premissas que deverão ser adotadas na escolha dos dias e horários que deverá ser indicada a redução ou a permissão de injeção de potência. Para a geração solar fotovoltaica, é tecnicamente impossível sugerir que haja injeção somente no período entre 19h e 05h da manhã, quando não se faz uso de sistemas de armazenamento. Vale ressaltar que essa abordagem tem sido demasiadamente utilizada por várias distribuidoras pelo país, não respeitando o perfil de geração do solicitante.

Portanto, para evitar interpretações em dissonância com o que é tecnicamente possível de ser executado, encaminha-se o seguinte texto para ser incluído na Medida Provisória nº 1300 de 21 de maio de 2025:

“A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.”

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Inclui à Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022 o seguinte artigo onde couber.”

“**Art. X.** Fica dispensada a análise de inversão de fluxo de potência para as solicitações de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia elétrica, bem como sistemas híbridos, assegurando a aprovação automática do orçamento de conexão pela distribuidora de energia, mesmo quando houver comprovação de inversão de fluxo de potência no posto de transformação ou no alimentador da unidade consumidora.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa corrigir limitações infralegais impostas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução Normativa (REN) ANEEL nº 1.059/2023, que alterou a REN ANEEL nº 1.000/2021. Tais limitações ferem o direito fundamental dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, ao restringirem a entrada em operação de micro e minigeração distribuída (MMGD) sob a justificativa da inversão de fluxo de potência.

Unidades consumidoras que possuem geração distribuída e injetam energia elétrica na rede naturalmente geram inversão de fluxo de potência. Contudo, essa característica não representa, por si só, um problema para o sistema



elétrico. Isso ocorre porque toda a infraestrutura do setor elétrico é projetada para operar de forma bidirecional, permitindo tanto a entrada quanto a saída de energia. Dessa forma, tratar a inversão de fluxo como um critério automático para restringir a conexão de geração distribuída equivale a inviabilizar a própria existência desse modelo de geração, o que não reflete a intencionalidade da ANEEL ao editar o artigo n.º 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo de potência se torna um problema em situações específicas, como baixo carregamento da rede (ou seja, pouca demanda por energia) e excesso de geração injetada nos pontos de maior impedância da rede, não necessariamente causados pela MMGD. Nessas condições, há o risco de aumento do nível de tensão além dos limites previstos no Módulo 8 do PRODIST.

A geração distribuída, especialmente a solar fotovoltaica, traz expressivos benefícios para toda a sociedade brasileira, abrangendo indústrias, comércios, agronegócio e residências, tanto em grandes centros urbanos quanto em regiões remotas. Desde 2012, foram investidos aproximadamente R\$ 245,1 bilhões no setor, resultando na geração de mais de 1,6 milhão de empregos qualificados no Brasil[1].

Estudos indicam que, ao longo de uma década, a MMGD pode proporcionar ao Brasil uma economia de até R\$ 285 bilhões, considerando cenários de secas prolongadas. Entre os principais impactos positivos estão: (i) Economia de R\$ 34 bilhões com usinas termelétricas; (ii) Redução de R\$ 22 bilhões nos custos com combustíveis; (iii) Diminuição de R\$ 11 bilhões em encargos setoriais, como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); (iv) Redução de R\$ 8 bilhões em perdas elétricas[2].

A relevância da geração distribuída também foi evidenciada durante a crise hídrica de 2021, que gerou custos de R\$ 28 bilhões para o setor elétrico. Sem a MMGD já instalada no país, esses custos teriam alcançado R\$ 41,6 bilhões. Em apenas um ano, a geração solar distribuída proporcionou uma redução de R\$ 13,6 bilhões na conta de energia de todos os brasileiros. Em um horizonte de 10 anos, estima-se que a geração própria de energia solar reduzirá em 60% os custos com bandeiras tarifárias².



Diante do exposto, a presente Emenda visa assegurar o direito fundamental dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, garantir a previsibilidade e a segurança jurídica necessárias para o desenvolvimento da geração distribuída no Brasil, eliminando barreiras regulatórias infundadas e promovendo um setor elétrico mais eficiente, econômico e sustentável para todos os consumidores.

[1] Fonte: Infográfico ABSOLAR n. 77, acessado em 18 de março de 2025.

[2] Fonte: Estudo de Custos e Benefícios da Geração Distribuída. Volt Robotics, 2024. Disponível em: fazendoacontacerta.org.br. Acessado em 18 de março de 2025.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15-C.** O acesso de Consumidores e Geradores à rede básica de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de forma isolada poderá ser efetuado de forma associada pelas formas a seguir descritas:

I – isolada, através do suprimento direto de energia elétrica por sistemas elétricos de uso exclusivo compartilhados entre as partes, dispensando-se a contratação de uso do sistema de transmissão ou distribuição e a integração desses Agentes ao Sistema Interligado Nacional - SIN;

II – localmente, através do suprimento combinado de energia elétrica por sistemas elétricos de uso exclusivo e pelo uso do sistema de transmissão ou distribuição;

III – remotamente, através da solicitação de acesso simultânea, em pontos de conexão distintos de um mesmo subsistema elétrico.

§ 1º Quando houver injeção direta ao consumidor pelo gerador através das instalações exclusivas, a contratação de Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST para associação local, para consumo ou geração, se dará pela diferença entre consumo e geração, podendo este valor ser nulo.

§ 2º Quando da associação remota entre consumidor e gerador, o ONS ou a Concessionária ou Permissionária de



Distribuição realizará análise de acesso conjunta e deverá considerar os efeitos combinados do acesso de ambos os agentes para fins de apuração da viabilidade, incluindo a utilização de eventual nova capacidade remanescente de escoamento de energia oriunda da entrada do consumidor pelo gerador associado.

§ 3º Poderão ser contemplados nos sistemas elétricos de uso exclusivo das associações descritas soluções de armazenamento de energia elétrica sob enquadramento flexível como Consumidor ou Gerador. §4º. Os sistemas elétricos de uso exclusivo de que tratam os incisos I e II poderão ser objeto de Declaração de Utilidade Pública – DUP, a serem instituídos pelo Poder Concedente ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme solicitação do Agente.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta atualmente um cenário de sobreoferta de geração de energia elétrica, especialmente de fontes renováveis na região Nordeste, que tem resultado em elevados patamares de cortes de geração executados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.

Apesar de nos últimos anos, desde 2021, já terem sido licitados mais de R\$ 60 bilhões em projetos de ampliações e reforços da rede de transmissão, especialmente direcionados para o Nordeste, ainda há um enorme descompasso entre a energia gerada na região e as restrições físicas e estruturais do sistema de transmissão, uma vez que os grandes centros de carga estão localizados no Sudeste do país.

Com a chegada de novas indústrias e avanços tecnológicos, com discussões sobre hidrogênio verde e data center, o Brasil passa a se posicionar como um relevante player nesses novos mercados, colocando o Nordeste brasileiro como um destino ideal para esse novo vetor de desenvolvimento. Tais



indústrias estão intrinsicamente ligadas ao uso de energia renovável, reforçando a necessidade de um ambiente regulatório que estimule e viabilize esse tipo de empreendimento estratégico.

Embora o Brasil registre uma expressiva sobreoferta de geração de energia elétrica, persistem limitações estruturais no sistema de transmissão que comprometem a plena utilização desse excedente. As restrições físicas do sistema resultaram no esgotamento acelerado da infraestrutura de transmissão disponível, inclusive no que tange à conexão de novas indústrias e empreendimentos tecnológicos de alta demanda — setores estratégicos para a neindustrialização e a transição energética do país. Soma-se a esse cenário o fato de que as ampliações de rede já contratadas se mostram insuficientes e com previsão de conclusão muito distante frente às projeções de crescimento da demanda, o que evidencia um descompasso preocupante entre planejamento setorial, desenvolvimento econômico e infraestrutura.

Essa conjuntura tem colocado o Brasil em uma posição de fragilidade e incerteza perante investidores nacionais e estrangeiros, uma vez que tanto novos empreendimentos de geração quanto projetos consumidores encontram obstáculos para sua conexão. Ao mesmo tempo, o planejamento e expansão da rede de transmissão não tem ocorrido em um ritmo compatível com as demandas desses empreendimentos, inviabilizando a sincronização entre oferta energética e desenvolvimento produtivo.

O acesso de consumidores à rede básica possui um regramento antigo e desatualizado, induzindo o planejamento descasado do sistema de transmissão para atendimento à carga em relação ao escoamento da geração e impossibilitando novos arranjos setoriais e comerciais. Tal formato revela-se incompatível com a realidade dos novos empreendimentos industriais e tecnológicos, cuja viabilidade depende de soluções de conexão mais ágeis e flexíveis. A ausência de diretrizes claras para esses arranjos acarreta insegurança jurídica, limitando o desenvolvimento de projetos estratégicos e comprometendo a atração de investimentos no setor.

Adicionalmente, há uma assimetria relevante entre os prazos de implantação das unidades consumidoras — frequentemente entre dois e quatro



anos — e os prazos mínimos requeridos para a expansão da rede básica, que podem chegar a 7 anos, o que agrava os desafios de coordenação entre a nova demanda industrial e tecnológica e a disponibilidade de infraestrutura elétrica.

Considerando que os custos dos investimentos em infraestrutura de transmissão são socializados entre todos os consumidores por meio das tarifas de energia, torna-se imperativo maximizar o aproveitamento da rede já existente e da malha atualmente planejada. Essa diretriz não apenas racionaliza o uso dos recursos públicos e tarifários, mas também evita a necessidade de novos estudos e processos licitatórios para expansões voltadas exclusivamente ao atendimento de consumidores eletrointensivos, sobretudo quando localizados de forma concentrada em determinadas regiões. Tal postura é essencial para garantir eficiência sistêmica, modicidade tarifária e previsibilidade aos agentes econômicos, além de fortalecer a segurança energética nacional.

Propõe-se, portanto, a presente emenda com o objetivo de viabilizar a conexão direta entre unidades geradoras e consumidores eletrointensivos, seja de forma isolada (off-grid) ou associada com o uso da rede existente. Tal medida busca promover a racionalização do uso da infraestrutura de transmissão e distribuição, ao permitir que apenas os excedentes de geração ou os consumos adicionais sejam escoados pelas redes públicas. Essa abordagem contribui para a eficiência sistêmica, reduzindo a necessidade de investimentos onerosos em expansão de rede e alocação de custos excessivos aos demais consumidores brasileiros, ao mesmo tempo em que amplia a flexibilidade e a competitividade do setor elétrico, em consonância com os princípios da modicidade tarifária, da sustentabilidade e da modernização do marco regulatório.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17.**

§ 5º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo não poderão ser faturadas com encargos ou tarifas decorrentes de cortes ou reduções físicas, contábeis ou comerciais, na geração de energia elétrica, independentemente da causa ou da modalidade de compensação adotada.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como finalidade preservar a integridade e a efetividade da política pública de fomento à microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), conforme estabelecido na Lei nº 14.300/2022, por meio de um ajuste no artigo 17 da norma em vigor.

A inclusão do §5º no referido artigo busca assegurar proteção aos consumidores-geradores frente a prejuízos econômicos decorrentes de limitações ou interrupções na geração de energia. Isso inclui tanto interrupções de ordem operacional (curtailment físico) quanto restrições de natureza contábil (curtailment contábil), como a omissão ou desconsideração de créditos de energia na etapa de faturamento. Ao vedar o repasse de tarifas e encargos nesses



casos, a proposta visa preservar a estabilidade contratual, a previsibilidade dos investimentos e o pleno respeito ao regime de compensação, pilares fundamentais para a continuidade e expansão da geração distribuída no Brasil.

Essa correção normativa é fundamental para resguardar a confiança dos milhares de brasileiros que, amparados em garantias legais, investiram na geração própria de energia e agora se veem ameaçados por práticas regulatórias ou operacionais que comprometem o retorno desses investimentos. A emenda também reforça a coerência da Lei nº 14.300/2022, ao suprimir ambiguidades e consolidar seu papel como instrumento de democratização do acesso à energia, promoção da sustentabilidade ambiental e incentivo ao desenvolvimento regional.

Diante dessas considerações, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2025.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

§ 5º

VI – de controle, agregação ou despacho de consumo ou carga de recursos energéticos distribuídos, diretamente ou por intermédio de agente ou entidade agregadora, incluídos os sistemas de armazenamento, resposta da demanda e geração distribuída.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo delimitar as atividades que as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica exerçam, de forma direta ou indireta, atividades de controle, agregação ou despacho de consumo e carga de recursos energéticos distribuídos, tais como sistemas de armazenamento, geração distribuída e resposta da demanda, de forma a garantir que a atividade seja exercida por agente autônomo e independente. Trata-se de medida indispensável para assegurar a neutralidade das redes, a isonomia concorrencial e o correto funcionamento do ambiente de mercado, em conformidade com os princípios de separação estrutural entre atividades



monopolistas e concorrenciais que orientam o modelo elétrico brasileiro desde a década de 1990.

Sob a ótica concorrencial, permitir aos agentes detentores do monopólio natural na distribuição — que operam em regime de concessão pública com receitas reguladas e garantidas — assumam funções típicas de mercado, como a gestão ativa de carga e consumo, representa grave sobreposição indevida de funções. Essa concentração compromete a livre entrada e desenvolvimento de novos agentes especializados, como agregadores independentes, empresas de gestão de energia, comercializadoras e prestadores de serviços de flexibilidade, essenciais para a modernização do setor.

A atuação das distribuidoras como controladoras de carga cria assimetria informacional e acesso privilegiado a dados operacionais da rede, criando barreiras à entrada e distorções que ferem os princípios da livre competição, uma vez que essas empresas teriam acesso privilegiado a dados, infraestrutura e informações de rede que não estão disponíveis aos demais participantes do mercado. Tal assimetria compromete a neutralidade da operação do sistema e desincentiva investimentos privados em tecnologias descentralizadas e inovadoras, como os sistemas de gestão de energia, os agregadores e os serviços de energia distribuída.

Além disso, a participação das distribuidoras no controle direto do consumo contraria os princípios da desverticalização do setor elétrico e da separação entre atividades monopolistas (como a distribuição) e atividades sujeitas à concorrência.

A proposta está, portanto, em linha com os fundamentos do arcabouço jurídico-regulatório do setor, reconhecendo os papéis de cada participante do setor elétrico e garantindo a possibilidade de desenvolvimento de novos modelos de negócios no processo de transição energética e digitalização do setor. Manter a separação clara entre o operador de rede (distribuidor) e os agentes de mercado é condição indispensável para garantir transparência, previsibilidade regulatória, pluralidade de soluções e confiança dos consumidores.



Dessa forma, a proposta ora apresentada fortalece a estrutura do setor elétrico, protege a concorrência e assegura um ambiente de mercado aberto, neutro, inovador e centrado no consumidor.

Solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 24-A.** É vedado às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e às suas subsidiárias, controladas, coligadas, controladoras e consorciadas gerar energia elétrica através de microgeração e minigeração distribuídas - MMGD.

§ 1º A vedação contida no *caput* estende-se a toda pessoa jurídica da qual as pessoas referidas no *caput* participem como sócias ou acionistas.

§ 2º A vedação contida no *caput* estende-se a toda pessoa jurídica da qual as pessoas referidas no *caput* participem como sócias ou acionistas.

§ 3º O prazo improrrogável para adequação ao disposto neste artigo é de seis meses a partir da data da publicação desta lei.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo constitui infração à ordem econômica, punível nos termos da legislação específica e pode sujeitar, ainda, à perda da concessão ou permissão.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A geração distribuída tem se consolidado como um instrumento estratégico na transição energética brasileira, ao promover o uso de fontes renováveis e sustentáveis, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e ampliar a segurança energética por meio da descentralização da matriz.

No contexto do semiárido brasileiro, região ainda marcada por elevados índices de pobreza rural, a energia solar — seja para consumo local, remoto ou compartilhado — representa não apenas um vetor de sustentabilidade, mas também uma alternativa de renda e de alívio fiscal para o Estado, especialmente no que se refere ao apoio à agricultura familiar.

Entretanto, é necessário destacar que a constituição de subsidiárias para atuação em geração distribuída por concessionárias de distribuição de energia elétrica ou por suas controladoras pode comprometer a equidade e a concorrência no setor. A sobreposição entre os papéis de agente regulador do acesso à rede e de agente econômico ativo nesse mesmo mercado cria riscos evidentes de conflito de interesse e práticas anticoncorrenciais.

Distribuidoras podem, deliberadamente ou não, utilizar sua posição para restringir o acesso de pequenos geradores à rede de distribuição, favorecendo empresas de seu próprio grupo e distorcendo a livre concorrência. Tal conduta prejudica novos entrantes, desincentiva a inovação e limita a diversificação tecnológica do setor elétrico.

Além disso, as limitações técnicas de injeção de energia na rede, quando manipuladas de forma estratégica, podem ser utilizadas para reservar capacidade em benefício próprio, o que agrava ainda mais o desequilíbrio competitivo e ameaça o desenvolvimento sustentável da geração distribuída.

A presente emenda, portanto, busca assegurar a integridade desse segmento, impedindo abusos de posição dominante e garantindo isonomia de tratamento a todos os geradores. É essencial que a regulamentação estabeleça instrumentos eficazes de controle e fiscalização, promovendo um ambiente de negócios mais justo, transparente e competitivo.



Diante desses argumentos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à presente proposta, em nome do fortalecimento da geração distribuída e da construção de um setor elétrico mais democrático e sustentável.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18-A.** Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Despachável por Sinal Horário e Locacional – CDSHL, destinada às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo mediante notificação à distribuidora com cópia para a ANEEL, produzindo efeitos a partir do ciclo de faturamento subsequente até 31 de dezembro de 2045, podendo retornar à condição padrão mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º A distribuidora estabelecerá dois grupos horários consecutivos de 3 (três) horas cada, denominados Horário Incentivado (HI) e Horário Desincentivado (HD).

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL poderá, mediante solicitação fundamentada da distribuidora e por ato específico, autorizar a segmentação da área de concessão em mais de uma região geográfica para fins de definição de HI e HD distintos.

§ 3º Os HI e HD:

I – poderão ser alterados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II – poderão ser distintos entre dias úteis, sábados, domingos e feriados; eletrônico;



III – serão publicados em ato da ANEEL e divulgados em seu sítio.

§ 4º Até a primeira publicação mencionada no §3º, considerar-se-á, para os efeitos deste artigo, como HI o horário de ponta da distribuidora e, como HD, o intervalo compreendido entre 9 h e 12 h.

§ 5º Para as unidades integrantes da CDSHL, e exclusivamente para os efeitos do SCEE, a energia injetada na rede será tratada como gerada no horário fora-ponta, aplicando-se sobre o excedente de geração os multiplicadores abaixo, vigentes até que a ANEEL os redefina na forma do § 8º:

I – energia injetada no HI: multiplicador $M_1 = F_P/F_{FP}$;

II – energia injetada no HD: multiplicador $M_2 = 1/M_1$;

III – energia injetada nos demais horários: multiplicador $M_3 = 1,00$ (um).

§ 6º No § 5º, a notação F_P corresponde ao Fator de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,72 e F_{FP} corresponde ao Fator de Fora de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,00.

§ 7º As unidades consumidoras conectadas em baixa tensão receptoras do excedente de geração das unidades integrantes do CDSHL poderão optar pela modalidade tarifária convencional monômia.

§ 8º O conjunto de multiplicadores calculado na data da solicitação de adesão da unidade à CDSHL permanecerá inalterado para essa unidade enquanto durar sua participação.

§ 9º A ANEEL poderá, por resolução, alterar os multiplicadores referidos no § 5º, observado que:

I – a resolução deverá ser publicada com antecedência mínima de 12 (doze) meses de sua vigência;

II – os novos multiplicadores aplicar-se-ão unicamente às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que aderirem à CDSHL após a data de vigência da resolução.



§ 10. Adicionalmente ao disposto no § 5º, cada megawatt-hora injetado no HI confere à unidade direito a crédito financeiro relativo à potência disponibilizada no horário necessário ao sistema (CF_{Pot}), custeado pelo Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP, ou sucedâneo, calculado por $CF_{Pot} = P_{LRC} / 1.095$.

§ 11. No § 10, a notação P_{LRC} corresponde ao preço teto, em R\$/MW·ano, do 1º Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, atualizado monetariamente segundo o respectivo edital, e 1.095 corresponde ao número de horas resultante de 3 (três) horas diárias em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 12. O valor correspondente ao crédito financeiro do § 9º será repassado pela distribuidora ao consumidor, por opção deste, no mês imediatamente posterior ao da comunicação referida no § 10, mediante:

I – crédito na fatura de energia elétrica; ou

II – depósito em conta corrente indicada pelo consumidor.

§ 13. A instalação, nas unidades participantes da CDSHL, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais:

I – é livre e desejável, não alterando o enquadramento da unidade perante os arts. 26 e 27 desta Lei, nem gerando requisitos adicionais pelas distribuidoras;

II – não exige revisão da potência anteriormente aprovada, desde que a potência instantânea máxima injetada não a ultrapasse;

III – caso exceda a potência aprovada, a energia correspondente ao excedente será desconsiderada para fins de apuração de excedentes e créditos no SCEE.

§ 14. A ANEEL abrirá consulta pública em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei e, nos 90 (noventa) dias subsequentes, editará resolução disciplinando as condições operacionais e de fiscalização da CDSHL.



§ 15. A ANEEL deverá regular a criação do agente agregador de energia elétrica, pessoa jurídica que orquestrará as unidades consumidoras com micro e minigeração distribuída. Esse agente poderá coordenar junto à Distribuidora local e o Operador Nacional do Sistema (ONS) a gestão dos ativos e seus créditos, assegurando a otimização do uso da energia gerada, a estabilidade da rede e a equidade tarifária. A unidade consumidora terá a opção em optar pela contratação do agente agregador para coordenar seus consumos ou cargas, otimizar sua participação no CDSHL, no SCEE, e em outros contextos dos mercados de energia, serviços ancilares ou programas de resposta da demanda, viabilizando a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos, inclusive mediante a integração com Recursos Energéticos Distribuídos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão acelerada da geração fotovoltaica trouxe benefício econômico-ambiental inegável, mas também revelou um novo desafio para o Sistema Interligado Nacional: o déficit de potência no entardecer, quando a produção solar declina bruscamente, ao mesmo tempo em que persiste excedente de geração nas primeiras horas da manhã.

A presente emenda busca enfrentar simultaneamente esses dois pontos com um sinal horário e locacional adequado inserido no SCEE fornecendo incentivos de mercado para o deslocamento da geração distribuída (e o despacho de eventuais sistemas de armazenamento) para o período de maior necessidade sistêmica e desestimulando-a quando há sobra.

O mecanismo proposto é financeiramente positivo para o consumidor cativo, reduzindo a necessidade de contratação de soluções mais onerosas.



Em relação à Potência, o crédito do Horário Incentivado é limitado, no cenário extremo de injeção em todas as 3h contínuas de todos os 365 dias do ano, ao preço do 1º Leilão de Reserva de Capacidade, sendo considerado sempre CVU zero. Desta forma, é uma solução muito mais benéfica ao consumidor, uma vez que a potência será sempre injetada, sem custo pelo combustível.

Já em relação à Energia, mantém-se a lógica tarifária já existente, valorando a energia na ponta pela razão TE ponta/TE fora-ponta, sem introduzir qualquer incentivo adicional.

Além disso, a emenda preserva a liberdade futura da ANEEL, distribuidoras e eventual futuro Operador do Sistema Distribuído (DSO) para ajustar os parâmetros, inclusive regiões e horários de despacho, garantindo segurança jurídica às unidades que já aderiram e incentiva expressamente a adoção da necessária solução de armazenamento sem risco de penalidade de enquadramento.

Trata-se, portanto, de solução de mercado, eficiente, de rápida implementação e essencial para reduzir a rampa de carga líquida vespertina, evitar despacho de fontes mais caras ou emissoras, e mitigar cortes de geração solar matinal, contribuindo para a modicidade tarifária e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor, pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio, que recebam concessão, autorização ou registro para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo.” (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o conceito de Autoprodutor de Energia para o do consumidor “titular de outorga de empreendimento de geração”, a Medida Provisória 1.300/2025 acabou por limitar a possibilidade de geração própria de energia no Ambiente de Contratação Livre aos empreendimentos com capacidade instalada superior a 5 MW de potência. Isso porque, no regramento atual do setor elétrico, apenas tais usinas são passíveis de solicitar e receber outorga para sua operação.

Tal medida vai na contramão das tendências atuais de estimular a geração de energia cada vez mais próxima aos centros de consumo, reduzindo a necessidade de novos investimentos em ativos de transmissão e distribuição e reduzindo as perdas técnicas ocorridas ao longo do transporte da energia – hoje



responsáveis pelo desperdício de mais de 10% de toda a eletricidade produzida no país.

Ademais, em um momento em que cada vez mais o consumidor é chamado a ser protagonista do setor elétrico – vide, por exemplo, a importante proposta de abertura do Ambiente de Contratação Livre (ACL) aos consumidores da Baixa Tensão trazida pela Medida Provisória ora em análise – retirar destes consumidores a possibilidade de produzir sua própria energia no Ambiente de Contratação Livre significa afastá-lo deste protagonismo e reduzir suas possibilidades de economia.

Neste sentido, a modificação proposta visa apenas manter o direito, hoje existente, de que todos os consumidores, independente de seu porte, possam optar pela geração própria no Mercado Livre de energia, homenageando de fato a transparência e a liberdade no setor elétrico.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Inclui ao art. 2º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, onde couber, os seguintes §§. § O Programa de Energia Renovável Social (PERS) deverá priorizar como público-alvo os seguintes beneficiários: § O Programa de Energia Renovável Social (PERS) deverá priorizar como público-alvo os seguintes beneficiários: § O Programa de Energia Renovável Social (PERS) deverá priorizar como público-alvo os seguintes beneficiários:

§ 1º No âmbito do Programa de Energia Renovável Social (PERS), será obrigatória a aplicação de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos anuais do Programa de Eficiência Energética (PEE), de que trata a Lei n.º 9.991, de 24 de julho de 2000, definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em projetos vinculados ao PERS.

§ 2º O Programa de Energia Renovável Social (PERS) deverá priorizar como público-alvo os seguintes beneficiários:

I – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – instituições sem fins lucrativos com finalidade social, educacional, ambiental ou de saúde, nos termos do art. 18 da Lei nº 15.103, de 2024;

III – prédios públicos voltados ao atendimento de populações vulneráveis, como escolas, unidades de saúde e centros comunitários. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece uma fonte estável de financiamento para o PERS, garantindo um piso mínimo de 10% dos recursos do PEE. Esse



mecanismo é essencial para viabilizar a transição energética em territórios vulneráveis, promovendo o acesso à energia solar com impacto social direto, em conformidade com os objetivos da Lei nº 14.300/2022 e da MPV 1.300/2025.

Além disso, a proposta aprimora a execução do PERS, assegurando que os recursos públicos sejam direcionados à população em situação de maior vulnerabilidade social. A inclusão das instituições sociais segue a definição estabelecida no art. 18 da Lei nº 15.103/2024, que trata do Programa de Aceleração da Transição Energética. Dessa forma, garante-se foco, transparência e efetividade na aplicação dos recursos, promovendo justiça energética e contribuindo diretamente para a redução da pobreza energética.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17.**
.....

§ 5º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo não poderão ser faturadas com encargos ou tarifas decorrentes de cortes ou reduções físicas, contábeis ou comerciais, na geração de energia elétrica, independentemente da causa ou da modalidade de compensação adotada’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como finalidade preservar a integridade e a efetividade da política pública de fomento à microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), conforme estabelecido na Lei nº 14.300/2022, por meio de um ajuste no artigo 17 da norma em vigor.

A inclusão do §5º no referido artigo busca assegurar proteção aos consumidores-geradores frente a prejuízos econômicos decorrentes de limitações ou interrupções na geração de energia. Isso inclui tanto interrupções de ordem operacional (curtailment físico) quanto restrições de natureza contábil (curtailment contábil), como a omissão ou desconsideração de créditos de energia



na etapa de faturamento. Ao vedar o repasse de tarifas e encargos nesses casos, a proposta visa preservar a estabilidade contratual, a previsibilidade dos investimentos e o pleno respeito ao regime de compensação, pilares fundamentais para a continuidade e expansão da geração distribuída no Brasil.

Essa correção normativa é fundamental para resguardar a confiança dos milhares de brasileiros que, amparados em garantias legais, investiram na geração própria de energia e agora se veem ameaçados por práticas regulatórias ou operacionais que comprometem o retorno desses investimentos. A emenda também reforça a coerência da Lei nº 14.300/2022, ao suprimir ambiguidades e consolidar seu papel como instrumento de democratização do acesso à energia, promoção da sustentabilidade ambiental e incentivo ao desenvolvimento regional.

Diante dessas considerações, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.304/2025 o seguinte artigo:

“Art. Inclui o § 5º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a seguinte redação:

§ 5º As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE terão assegurada a continuidade do suprimento de energia elétrica, sendo admitida a interrupção apenas nos casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, conforme regulamentação aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE frente a eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A vedação assegura o direito à continuidade do suprimento, condição essencial para a segurança jurídica, o retorno dos investimentos e o respeito à Lei nº 14.300/2022. Também impede o uso indireto de medidas

operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país.



Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

O artigo 4º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Dê-se ao artigo 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, o seguinte §2º:

§ 2º A comercialização do gás natural da União sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA deverá ser realizada, obrigatoriamente, por meio de processo público competitivo de leilões, assegurando ampla publicidade, isonomia entre os agentes participantes e a obtenção das melhores condições comerciais para a União. A negociação deverá ocorrer diretamente com agente comercializador devidamente habilitado ou com usuário final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, de forma clara e vinculante, o processo de comercialização do gás natural da União sob responsabilidade da Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), assegurando que tal comercialização ocorra por meio de leilões públicos, transparentes e competitivos.

A adoção de leilões como forma obrigatória de venda do gás natural garante a isonomia entre os agentes de mercado, evita práticas discriminatórias e promove a formação de preços mais eficientes, refletindo as condições reais de oferta e demanda. Ao mesmo tempo, permite que a União maximize os benefícios



econômicos decorrentes da exploração dos recursos naturais sob regime de partilha de produção.

Tal medida também contribui para o desenvolvimento de um ambiente concorrencial no mercado de gás natural, em linha com os princípios da Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021), que busca fomentar a pluralidade de agentes, a liquidez do mercado e a redução de custos para os consumidores finais.

Por fim, a institucionalização do mecanismo de leilões, com acesso aberto tanto para agentes comercializadores quanto para usuários finais, fortalece a governança da comercialização do gás da União, assegurando maior previsibilidade, segurança jurídica e controle público sobre os processos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se ao art. 45-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluído pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 45-A. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE determinará, de forma transitória e com vigência até que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP edite regulação específica, as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas de escoamento e de processamento de gás natural.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o sistema de escoamento e de processamento será tratado como uma infraestrutura integrada, e não serão aplicáveis penalidades decorrentes da operação dos sistemas de escoamento e de processamento.

§ 2º O valor pelo uso dos sistemas integrados de escoamento e de processamento será baseado em remuneração justa e adequada, com metodologia que considere o valor novo de reposição depreciado, custo médio ponderado de capital compatível com o risco do negócio e capacidade máxima das instalações.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a atuação do CNPE na definição de condições de acesso ao escoamento e ao processamento do gás natural da União seja claramente transitória, com o objetivo de permitir o início da comercialização até que a regulação definitiva seja implementada pela ANP, autoridade competente para regular o setor de gás natural.



Além disso, a redação atual do art. 45-A restringe indevidamente os benefícios da medida à PPSA, mantendo barreiras para outros agentes econômicos e reduzindo o potencial de dinamização do mercado. Ao prever que tais condições se aplicam a todos os agentes, a emenda contribui para ampliar a competição, reduzir a concentração de mercado e garantir condições isonômicas no acesso às infraestruturas essenciais.

Por fim, ao excluir explicitamente o transporte da alçada do CNPE, resguarda-se a competência legal da ANP e evita-se o risco de interferência política ou subsídios cruzados na definição de tarifas de transporte, preservando a integridade regulatória e a previsibilidade necessária ao ambiente de investimentos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Altere-se o artigo 4º, da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, suprimindo a expressão “e de transporte” do caput e do § 2º do art. 45-A.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo “**transporte**” no art. 45-A implica que o gás natural da União – sob responsabilidade da PPSA – possa ser sujeito a uma tarifa diferenciada de transporte determinada pelo CNPE. Essa previsão cria o risco de que a tarifa aplicada ao gás da União não reflita as condições econômicas de mercado, sendo eventualmente inferior às tarifas praticadas aos demais usuários do sistema de transporte.

Na prática, isso significaria que o restante do mercado – especialmente os consumidores livres, distribuidoras e outros agentes que utilizam os sistemas de transporte – **poderia acabar subsidiando o gás da União**, violando os princípios de:

- **neutralidade tarifária**, que veda discriminação entre usuários;
- **sinal econômico correto**, essencial para o uso eficiente da infraestrutura;
- **isonomia concorrencial**, pois o gás da União poderia competir em condições vantajosas artificialmente criadas.

Além disso, o transporte de gás natural está sujeito à regulação da ANP com base em regras tarifárias públicas, transparentes e definidas por leilões de capacidade e contratos de uso. Inserir a PPSA em um regime diferenciado, com tarifa potencialmente determinada fora desse ambiente regulado, rompe



com o modelo de abertura e competição do mercado de gás previsto pela Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021).

Portanto, a **supressão da expressão "e de transporte"** visa garantir a **equidade regulatória**, a **sustentabilidade financeira do sistema de transporte** e **evitar a criação de subsídios cruzados indevidos**, promovendo um ambiente competitivo e previsível para todos os agentes do setor de gás natural.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. As unidades consumidoras que aderirem, a partir de 90 (noventa) dias da publicação desta Medida Provisória, a novos empreendimentos de microgeração ou minigeração distribuída na modalidade de geração compartilhada, nos termos do inciso X do art. 1º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, estarão sujeitas, desde a data da adesão, ao pagamento integral das componentes tarifárias da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição TUSD, incidentes o consumo bruto de energia elétrica da unidade consumidora, independentemente da energia compensada.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, consideram-se componentes tarifárias da TUSD aquelas relativas à remuneração dos custos da infraestrutura da rede de distribuição (TUSD Fio B), às perdas elétricas, aos encargos setoriais e aos tributos aplicáveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às unidades consumidoras vinculadas a empreendimentos de geração compartilhada cuja adesão tenha sido formalizada a partir do prazo estabelecido no caput.

§ 3º Ficam preservados os direitos e as condições de que trata o art. 26 da Lei nº 14.300, de 2022, para as unidades consumidoras com direito adquirido anteriormente à vigência desta Medida Provisória, observado o respectivo período de transição.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a sustentabilidade financeira da ampliação da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), que passará a garantir isenção de 100% (cem por cento) na tarifa para unidades consumidoras de famílias de baixa renda com consumo mensal de até 80 kWh. Trata-se de medida de elevado alcance social, que, por outro lado, implica aumento significativo no volume de subsídios custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Com o objetivo de preservar a modicidade tarifária dos demais consumidores e assegurar o equilíbrio econômico das políticas públicas setoriais, propõe-se, como medida compensatória, antecipar a aplicação da regra que já está prevista como etapa final do regime de transição estabelecido na Lei nº 14.300, de 2022, exclusivamente para novas adesões à modalidade de geração compartilhada.

A proposta assegura que os consumidores participantes da geração compartilhada passem a arcar, desde a adesão, com as componentes tarifárias associadas ao uso da rede de distribuição — incluindo a remuneração da infraestrutura (TUSD Fio B), as perdas elétricas, os encargos setoriais e os tributos aplicáveis — sobre a totalidade da energia elétrica consumida, independentemente da energia compensada.

Trata-se de aprimorar o alinhamento entre o uso da infraestrutura elétrica e a correspondente remuneração, além de mitigar o crescimento dos subsídios custeados pela CDE, que são suportados por todos os consumidores do sistema elétrico. Assim como a Medida Provisória já trata do enfrentamento às assimetrias identificadas no modelo de autoprodução por equiparação, é coerente que se adote medida similar para a geração compartilhada no âmbito da MMDG, que vem sendo progressivamente utilizada em estruturas que se distanciam da sua finalidade original, sem a devida contraprestação pelos custos da rede e dos encargos setoriais.

Importante destacar que a proposta não altera os direitos adquiridos dos consumidores já participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, preservando integralmente os benefícios de transição estabelecidos pela Lei nº 14.300, de 2022. Sua aplicação é estritamente prospectiva,



válida apenas para adesões realizadas após a entrada em vigor desta Medida Provisória, em estrita observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima dos consumidores, da justiça tarifária e da responsabilidade fiscal.

Ao reforçar a aderência entre o uso da rede e sua devida remuneração, a proposta contribui para a preservação da modicidade tarifária, assegura maior transparência na alocação dos custos setoriais e fortalece a sustentabilidade econômico-financeira do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025.

“Art. X O art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

§2º.....

(...)

c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreiras de seus servidores, incluindo as relativas a remuneração e gratificação;”

JUSTIFICAÇÃO

As Agências Reguladoras Federais desempenham um papel de extrema importância no desenvolvimento nacional ao assegurar a regulação, fiscalização e mediação da qualidade dos serviços prestados em setores que representam cerca de 60% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil. Os setores abarcam serviços de energia elétrica, telecomunicações, transporte, petróleo e gás, entre outros que são essenciais para o coletivo e para o empreendedorismo no país.



No entanto, essas instituições enfrentam desafios significativos relacionados à gestão de seus quadros de pessoal. Os quadros funcionais foram dimensionados com base em estudos e legislações de cerca de 20 anos atrás e atualmente, há um déficit, em média, de cerca de 30% de vacância nos cargos previstos em lei. Esse cenário é agravado pela expansão dos mercados e pela evasão de servidores efetivos para carreiras com maior atratividade salarial, em virtude da estagnação remuneratória, da ausência de progressões funcionais estruturadas e da sobrecarga de trabalho causada pela redução dos quadros ativos.

Para que as agências reguladoras possam cumprir suas funções institucionais e garantir a qualidade dos serviços ofertados à população, é essencial que tenham autonomia para gerirem seus quadros de pessoal. Isso inclui a capacidade de realizar alterações fundamentadas em estudos de dimensionamento e de atualizar os planos de carreiras de seus servidores, incluindo remuneração e gratificação.

A defasagem salarial, a carga de trabalho cada vez mais extenuante, decorrente da redução contínua do número de servidores, a expansão e as novas práticas mais complexas dos mercados regulados, bem como o acréscimo de novas atribuições legais às Agências, levaram os servidores dessas entidades a lançarem, em 2024, o movimento “Valoriza Regulação”.

Os servidores das 11 Agências Reguladoras Federais realizaram a paralisação com o objetivo de chamar a atenção para a necessidade urgente de valorização da regulação. A mobilização foi motivada por um cenário crítico de perda contínua de servidores, que levou as Agências ao menor efetivo das últimas décadas, justamente em um momento em que sua atuação é essencial para garantir a qualidade e a segurança de produtos e serviços fundamentais à população brasileira.

O movimento contou com o apoio de todos os diretores das agências reguladoras, dos ministros das pastas ligadas às agências, apoio dos agentes regulados, de parlamentares e até da Comissão de Assuntos Regulatórios da Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF), que divulgou uma nota afirmando que “valorização adequada dos servidores públicos



vai além de uma questão de justiça; trata-se de uma necessidade para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços prestados à população”.

Neste contexto, garantir a autonomia administrativa das Agências Reguladoras representa não uma pauta corporativista, mas sim a proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos, garantindo e assegurando a continuidade da regulação técnica, isenta e eficiente para os consumidores brasileiros.

A exemplo têm-se a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE), arrecadada junto às concessionárias do setor elétrico, que gerou mais de R\$ 1,2 bilhão em receitas em 2024. No entanto, menos de um terço desse montante foi efetivamente destinado à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Situação semelhante ocorre em outras agências reguladoras federais, que mesmo contando com fontes próprias de arrecadação, enfrentam limitações orçamentárias que comprometem sua atuação. Com maior autonomia administrativa e financeira, esses recursos poderiam ser aplicados diretamente nas atividades finalísticas das agências.

Essa limitação orçamentária impacta diretamente um dos recursos mais valiosos para a regulação e proteção do interesse público: o recurso humano. Quadros técnicos qualificados e compatíveis com os crescentes desafios e responsabilidades são fundamentais para que as agências reguladoras possam desempenhar suas funções de maneira eficaz.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

“**Art. X** O art. 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo Único. A ANEEL poderá instalar unidades administrativas regionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se justifica como medida estratégica para ampliar a efetividade da regulação e fiscalização do setor elétrico em todo o território nacional. A possibilidade de descentralização por meio de escritórios regionais permite maior capilaridade institucional, facilitando o acesso das atividades das concessionárias, permissionárias e autorizadas, além de promover maior proximidade com os usuários dos serviços públicos de energia elétrica. A estrutura descentralizada também favorece a coleta e o tratamento de informações regionais relevantes, possibilitando olhar mais atento às particularidades locais. Além disso,



permite promover maior equidade no acesso, na qualidade dos serviços de energia elétrica, permitindo uma atuação mais próxima da fiscalização da Agência.

A criação de unidades administrativas regionais poderá contribuir para a eficiência administrativa e operacional da ANEE, permitindo respostas mais ágeis às demandas locais e regionais ao passo que possibilita fortalecer a articulação com entes federativos e demais órgãos públicos regionais.

Cabe pontuar que, desde a criação da ANEEL, em 1996, o setor elétrico passou por diversas ondas de crescimento, tendo o número de agentes do setor crescido exponencialmente, em todos os segmentos, por outro lado, a estrutura da Agência não foi alterada desde então – tanto em termos físicos quanto em termos de quantitativo de pessoal.

Além disso, é importante ressaltar que a Lei nº 13.848, de 2019, passou a prever a possibilidade de articulação entre agências reguladoras e órgãos de defesa do consumidor e do meio ambiente, justificando também a necessidade da descentralização e aproximação da ANEEL às necessidades regionais.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º**

Parágrafo único. Poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo permitir que a energia elétrica proveniente do micro e minigeração distribuída (MMGD) possa competir livremente no ambiente de contratação livre (ACL), contribuindo para a democratização do acesso à energia limpa, a redução do custo da energia e o aumento da competitividade no setor elétrico nacional.

Segundo dados do sistema da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estão em operação, atualmente, mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração distribuída em todo o território nacional, totalizando 39.479.587,18 kW de potência instalada, que atendem a mais de 5.250.393 unidades consumidoras. Esse volume evidencia que o setor beneficia, majoritariamente,



os lares e pequenos e médios negócios brasileiros — segmentos fortemente impactados pelos elevados custos da energia elétrica.

Além disso, conforme dados de 2024 do Observatório DataMPE do Sebrae, o setor elétrico, incluindo as atividades de geração, transmissão e distribuição, contabiliza 21.795 estabelecimentos ativos, sendo um número expressivo deles atuantes no segmento de geração distribuída.

A contribuição econômica e social do setor também é significativa. De acordo com estimativas da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), desde 2012 o setor de geração solar distribuída gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados, atraiu mais de R\$ 240 bilhões em investimentos e arrecadou dezenas de bilhões em tributos, taxas, encargos e contribuições.

No entanto, a Lei nº 14.300/2022, em seu parágrafo único do art. 9º, impõe restrições ao enquadramento como consumidores livres àqueles que tenham optado pela geração distribuída, conforme os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Tal vedação representa um entrave para a livre competição entre a energia proveniente da MMGD e aquela adquirida no mercado livre.

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ao alterar o art. 15 da Lei nº 9.074/1995, estabeleceu que:

“§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV, conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, para consumidores industriais e comerciais;

II – a partir de 1º de dezembro de 2027, para os demais consumidores.”

Diante deste novo marco, mostra-se incoerente manter a restrição imposta pela Lei nº 14.300/2022, que impede justamente esses mesmos consumidores de exercerem livre escolha de fornecimento quando utilizam geração distribuída.



Portanto, propõe-se a revogação da restrição constante do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.300/2022, garantindo isonomia de tratamento e liberdade de contratação, ao passo que se fortalece a concorrência no setor elétrico, promove-se o acesso à energia renovável e viabiliza-se o crescimento sustentável do mercado de geração distribuída.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**
.....

§ 6º
.....

III – na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

IV – no exercício como Supridor de Última Instância - SUI, conforme regulamento.

.....
§ 14. Até 1º de julho de 2026, deverá ser feita a separação tarifária e contábil ou a separação contratual das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.” (NR)

‘**Art. 15.**
.....



.....

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, caput, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a possibilidade de o poder concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga por meio de regulamento.

.....

§ 11. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I – do responsável pela prestação do SUI;

II – dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

III – das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV – do prazo máximo desse suprimento;

V – da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI – da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII – da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável,



entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 15. A atividade de SUI será exercida, sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 16. Os agentes comercializadores autorizados pela ANEEL para atuar no Ambiente de Contratação Livre – ACL poderão exercer a atividade de SUI, conforme regulamento.’ (NR)

.....’ (NR)

‘Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.’ (NR)

‘Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo das alterações na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Medida Provisória no. 1.304, de 11 de julho de 2025 representa um marco fundamental na modernização e abertura do setor elétrico brasileiro, ao estabelecer as bases para que todos os consumidores — inclusive os de baixa tensão, como residências e pequenos comércios — possam acessar o mercado livre de energia. Essa mudança tem três impactos centrais: ampliação do direito de escolha, redução de custos e fortalecimento da segurança regulatória.



Primeiramente, a abertura do mercado livre universaliza o direito de escolha ao permitir que consumidores de todos os portes possam selecionar seus fornecedores de energia. Isso rompe com o modelo atual, em que a maioria dos consumidores é obrigada a comprar energia diretamente das distribuidoras locais, sem possibilidade de negociação. Com a nova regra, consumidores empresariais de baixa tensão poderão migrar a partir de agosto de 2026, e os consumidores residenciais a partir de dezembro de 2027. Trata-se de um avanço significativo em direção a um mercado mais democrático, eficiente e competitivo.

Em segundo lugar, a medida estimula a concorrência entre fornecedores, o que tende a reduzir os custos da energia elétrica. Estudos indicam que, ao migrar para o mercado livre, consumidores podem obter economia de no mínimo 20% na conta de luz.

Por fim, o acréscimo à MP 1.304 fortalece a segurança jurídica e regulatória do setor ao introduzir mecanismos de proteção ao consumidor e aumentar a transparência das relações comerciais. Destaca-se a criação do Supridor de Última Instância (SUI), que garante fornecimento contínuo de energia caso o fornecedor contratado falhe.

Em síntese, o acréscimo à MP 1.304/2025 não apenas amplia o acesso ao mercado livre de energia, mas também promove uma profunda reorganização do setor, com foco em liberdade de escolha, redução de custos, justiça tarifária e estímulo à inovação. A medida beneficia consumidores, atrai novos investimentos e torna o sistema elétrico brasileiro mais moderno, transparente e inclusivo.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se §§ 9º e 10 ao art. 6º, ambos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

.....

§ 9º O montante de energia de que trata o § 6º não consumido pelo Operador Nacional das instalações do PISF que vier a ser liquidado no mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE deverá ser isento do rateio de inadimplências, a partir da vigência deste parágrafo.

§ 10. Os valores financeiros recebidos pelo Operador Nacional das instalações do PISF, na forma do § 9º, anteriormente à eventual delegação pelo poder concedente, deverão ser destinados a serviços essenciais conforme diretriz de política pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PISF é essencial para o desenvolvimento do Nordeste, o que motivou a inclusão da previsão de garantia de suprimento de energia na Lei nº 14.182/2022.

Porém, identifica-se que nem toda a energia é consumida nas instalações do PISF conectadas na rede básica de transmissão, o que leva à liquidação do montante não consumido no mercado de curto prazo da CCEE.

Tendo em vista a situação atual das liquidações na CCEE, em que as liminares judiciais relativas ao risco hidrológico impedem o funcionamento



normal do mercado, vez que a cada mês, do total da liquidação mais de R\$ 1 bilhão de reais deixa de ser pago pelos geradores protegidos pelas liminares, a CODEVASF, na qualidade de Operador Nacional das instalações do PISF, não tem recebido a totalidade de seus créditos devidos.

Dada a relevância da Bacia do São Francisco, que cobre 8% do território nacional e abriga cerca de 18 milhões de pessoas, e a importância socioenergética do PISF, que visa garantir a segurança hídrica no Nordeste brasileiro através da transposição de águas para áreas críticas, é justificável a proteção dos recursos financeiros. Isso pode ser alcançado por meio da isenção do rateio de inadimplências dos montantes não consumidos pelo operador, permitindo que esses recursos sejam direcionados para: (i) o pagamento do consumo de energia nos projetos de irrigação conectados a distribuidoras de energia elétrica; (ii) a contraparte na manutenção do equilíbrio do projeto de delegação da outorga de concessão da operação; e (iii) o financiamento de outros serviços essenciais, sob orientação do poder público, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida na Bacia do Rio São Francisco.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Fernando Monteiro
(REPUBLICANOS - PE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A CDE, sigla para Conta de Desenvolvimento Energético, é um encargo setorial criado pela Lei nº 10.438/2002 com o objetivo de promover o desenvolvimento do setor elétrico brasileiro e assegurar a modicidade tarifária, ou seja, manter as tarifas de energia em níveis mais acessíveis para os consumidores. Os recursos da CDE são utilizados para financiar diversos subsídios e ações dentro do setor elétrico, como os descontos tarifários para consumidores de baixa renda, produtores rurais, atividades de irrigação e aquicultura, além de cooperativas de eletrificação rural e concessionárias de pequeno porte. A CDE também cobre indenizações a concessionárias por ativos não amortizados em processos de renovação ou extinção de concessões, subsidia os custos de geração de energia em sistemas isolados — especialmente na Região Norte — e apoia programas de universalização do acesso à energia elétrica, como o antigo programa Luz para Todos.

A Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, introduz um limite para o orçamento da CDE, com o objetivo de conter o crescimento dos encargos repassados aos consumidores nas tarifas de energia elétrica. O principal impacto da medida é a criação de um teto nominal para os gastos da CDE, que será fixado com base no orçamento previsto para o ano de 2026, estimado em aproximadamente R\$ 50 bilhões. A partir de 2027, caso os custos da CDE ultrapassem esse teto, as empresas beneficiadas por subsídios não vinculados a



políticas sociais — como grandes consumidores, agentes incentivados e unidades consumidoras com geração distribuída — passarão a arcar com 50% do excedente. A partir de 2028, a responsabilidade pelo valor que ultrapassar o limite será integralmente dessas empresas, por meio de um novo encargo denominado Encargo de Complemento de Recursos.

Essa medida busca preservar os consumidores residenciais e de baixa renda de novos aumentos tarifários provocados pela expansão contínua dos subsídios setoriais, ao mesmo tempo em que pretende impor maior racionalidade e previsibilidade ao orçamento da CDE. Estão excluídos do teto os programas sociais prioritários, como a Tarifa Social de Energia Elétrica, os subsídios à geração nos sistemas isolados da região Norte e os programas de universalização do acesso à energia, que continuarão sendo custeados normalmente pela CDE.

Embora a proposta busque equilibrar os custos do setor elétrico e proteger o consumidor final, ela transfere grande parte do ônus financeiro para empresas que atualmente se beneficiam de incentivos regulatórios e tarifários, o que pode comprometer sua competitividade ou levar ao repasse indireto desses custos ao mercado por meio do preço da energia. Além disso, a efetividade da medida dependerá da definição clara e transparente do teto de gastos e da regulamentação do novo encargo.

Com a medida proposta, grandes consumidores, agentes incentivados e unidades consumidoras com geração distribuída passariam a arcar com 82,7% dos custos da CDE que excederem o limite orçamentário, considerando como base de cálculo o valor da CDE em 2025. A partir de 2034, o novo Encargo de Complemento de Recursos poderá inclusive superar os benefícios atualmente concedidos a essas empresas, uma vez que elas poderão passar a contribuir também com parte dos custos dos programas sociais prioritários, como a Tarifa Social de Energia Elétrica, os subsídios à geração nos sistemas isolados e os programas de universalização.

Da mesma forma que, no passado, o governo implementou medidas estruturantes no setor elétrico que resultaram em aumentos tarifários expressivos para os consumidores residenciais e de baixa renda, é recomendável que iniciativas estruturais como as previstas no artigo 1º



da MP nº 1.304/2025 sejam precedidas de estudos de análise de impacto regulatório mais aprofundados e de discussões com a sociedade antes de sua homologação.

Assim, a MP nº 1.304/2025 representa uma tentativa de reequilibrar os encargos setoriais e conferir maior previsibilidade à gestão da CDE, ao mesmo tempo em que preserva os programas sociais. No entanto, a proposta ainda carece de estudos mais aprofundados sobre seus efeitos nos grandes consumidores, agentes incentivados e unidades com geração distribuída, sendo recomendável que esses impactos sejam analisados e debatidos amplamente antes de sua aprovação definitiva.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. XXº** A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

Parágrafo único. As distribuidoras de energia elétrica deverão adquirir, na forma de regulamentação da ANEEL, excedentes de energia provenientes de microgeradores e minigeradores distribuídos, localizados em suas áreas de concessão, conforme estabelecido no art. 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para atendimento das unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda alcançadas por esta Lei, também localizadas em suas áreas de concessão, em montante correspondente até o menor valor entre: (i) 20% do respectivo mercado Residencial Baixa Renda na área de concessão; e (ii) 50% do total de excedentes de energia gerados na respectiva área de concessão.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do sistema da Aneel, encontram-se em operação mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração de energia implantadas em todo



o território da União, totalizando a potência instalada de 39.479.587,18 kW que atendem mais de 5.250.393 unidades consumidoras.

Isso demonstra que o setor atende em sua esmagadora maioria os lares e pequenos e médios negócios brasileiros que são impactados fortemente pelos altos custos da energia.

No setor elétrico, incluindo geração, transmissão e distribuição, em 2024, o Observatório DataMPE do Sebrae contabilizou 21.795 estabelecimentos ativos. Dentro desse universo, um número significativo de empresas trabalha com geração distribuída.

A ABSOLAR (Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica) estima que, desde 2012, o setor já gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados no Brasil, e atraiu mais de 240 bilhões de reais em investimento e gerou outros tantos bilhões em arrecadação de tributos, taxas, encargos e contribuições para o nosso país.

Segundo o sistema da SIASE da Aneel, existem mais de 19.000.000 kWh de excedentes de energia provenientes de microgeradores e minigeradores distribuídos que se encontram acumulados nas distribuidoras de energia elétrica, que acabam sendo contabilizados como perda técnica, e que estariam disponíveis para serem utilizadas para atender as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, através de um processo competitivo e, desta forma, gerar arrecadação de tributos, taxas, além de reduzir o impacto no encargo da CDE.

Atualmente o mercado de consumidores enquadrados na tarifa social corresponde a 31 milhões de MWh/ano, o equivalente a 3.500 MW médios. Considerando que 20% dessa quantidade (6,2 milhões de MWh anuais ou 706 MW médios) seja adquirida de excedentes de usinas de geração distribuída em processo competitivo, a economia anual estimada no encargo CDE Subsídio Baixa Renda poderia ser superior a de R\$ 910 milhões.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS- GABINETE DO DEPUTADO NICOLETTI- UNIÃO/RR

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuem e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;

II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente;

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.

§ 2º A frustração de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:



I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.’ (NR)

‘Art. 1º-B. Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.



§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Consoante anunciado em sua exposição de motivos, a MP n. 1.304/2025 foi orientada, sobretudo, à promoção dos “*princípios da modicidade tarifária e da eficiência econômica*”, pilares esses nos quais também se apoia a presente proposta de emenda.

Isso porque a indevida concentração de riscos sistêmicos sobre os geradores de energia limpa coloca em xeque a modicidade do custo dessa fonte e a eficiência da matriz energética, ao comprometer a sobrevivência e expansão das usinas eólicas e solares.

Em resumo, frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de “*cortes de geração*” determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados “*constrained-off*”.

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que “*as regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, [...] que compreenderão, entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO e de alívio de cargas*”.

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um “*custo dos serviços do sistema*” (“*deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos*



dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração”), não um custo do gerador.

Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por *constrained-off* – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação. Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na inocuidade da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais, dados os impactos não compensados do *constrained-off*.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre *constrained-off* não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover “*alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores*”.

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já



aprovada há anos, deixando claro o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

Ao eliminar essas distorções regulatórias e assegurar o adequado tratamento econômico dos cortes de geração, a presente emenda contribui diretamente para a redução estrutural do custo futuro da energia elétrica no Brasil. Ao garantir que os riscos sistêmicos sejam corretamente alocados — e não transferidos indevidamente aos geradores —, cria-se um ambiente de maior previsibilidade contratual, permitindo que os preços dos novos contratos reflitam, com maior precisão e modicidade, a eficiência operacional das usinas e não os riscos regulatórios hoje artificialmente embutidos.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998).

Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes, encarecendo o custo de produção e consequentemente o custo ao consumidor final.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.



Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV n. 1.304/2025 poderão ser esvaziadas, caso os efeitos nefastos do *constrained-off* não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Nicoletti
(UNIÃO - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025.

“Art. X O art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.....

§ 4º A autonomia financeira compreende a prerrogativa das agências reguladoras de gerir suas receitas próprias, incluindo as oriundas de taxas de fiscalização, multas administrativas e outras fontes legalmente estabelecidas, as quais serão prioritariamente destinadas ao custeio de suas atividades finalísticas, investimento em capacitação de seu corpo técnico e infraestrutura, bem como poderão ser reinvestidas em projetos de modernização tecnológica e em programas de aprimoramento da regulação e/ou da fiscalização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo central aprimorar e detalhar o alcance da autonomia conferida às Agências Reguladoras federais pela Lei nº 13.848, de 25 de julho de 2019. Ao modificar o art. 3º desta Lei, que já estabelece a autonomia administrativa, financeira, buscamos fornecer clareza e robustez aos preceitos já existentes, transformando princípios gerais em diretrizes mais concretas para a atuação dessas instituições.

A Lei nº 13.848/2019 representa um marco relevante na consolidação do arcabouço legal das Agências Reguladoras no Brasil, ao padronizar e conferir



mais segurança jurídica à gestão e ao processo decisório das Agências. No entanto, a experiência prática tem demonstrado que, apesar da previsão de autonomia, ainda existem vulnerabilidades que podem comprometer a efetividade da atuação dessas Agências, especialmente no que tange à gestão de suas receitas e recursos humanos, e à estabilidade de suas decisões.

O novo parágrafo ora proposto para o art. 3º visa justamente endereçar essas questões, haja vista que nele é detalhada a autonomia financeira. O novo parágrafo especifica que a autonomia financeira das Agências abrange a gestão de suas receitas próprias, como taxas de fiscalização e multas. A vinculação prioritária desses recursos às atividades finalísticas da Agência, bem como a possibilidade de reinvestimento em modernização e aprimoramento regulatório, são cruciais. Essa medida é fundamental para agências como a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que possui receitas significativas oriundas da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica – TFSEE e multas. Ao garantir que esses recursos sejam aplicados diretamente no setor para o qual foram gerados, reforçase a capacidade da ANEEL de fiscalizar, regular e modernizar o setor elétrico sem depender exclusivamente do Orçamento Geral da União, que está sujeito a contingenciamentos e flutuações. Isso promove um ciclo virtuoso, no qual a eficiência na fiscalização reverte em maior capacidade operacional para a própria agência.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** Ficam revogados:

I – os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021; e

II – o *caput* do art. 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do *caput* do art. 28 da Lei nº 14.300/2022, é uma medida necessária para resolver uma evidente contradição normativa no próprio marco legal da geração distribuída (GD) e para alinhar o ordenamento jurídico brasileiro às transformações em curso no setor elétrico. Enquanto diversos dispositivos da Lei nº 14.300/2022 reconhecem a GD como uma atividade estruturada, com regramento próprio de compensação, tarifação, acesso à rede, encargos e responsabilidades técnicas, o art. 28 declara, em sentido oposto, que a micro e minigeração distribuída é apenas “produção de energia elétrica para consumo próprio” e, portanto, estaria dissociada de riscos e obrigações típicos das demais formas de produção de energia elétrica.

A contradição se aprofunda quando se analisa o regime jurídico da geração compartilhada, previsto no art. 5º da Lei nº 14.300/2022, que reconhece expressamente a constituição de consórcios, cooperativas e empreendimentos com múltiplos beneficiários — todos os quais exigem planejamento, operação, regularização fiscal, responsabilidade solidária e até estrutura societária ou contratual para operar legalmente. Esses arranjos são, evidentemente, formas



organizadas de atividade econômica com riscos, obrigações e relação jurídica formal com as distribuidoras e com o sistema elétrico.

Essa inconsistência compromete a segurança jurídica e regulatória de um setor em franca expansão, criando incertezas para consumidores, investidores e agentes públicos. Mais do que uma questão de redação, trata-se de um entrave jurídico que prejudica o desenvolvimento de novos modelos de negócio e tecnologias emergentes no campo da energia descentralizada, como geração compartilhada, *microrredes*, *peer-to-peer energy trading*, armazenamento e agregadores de carga.

A permanência do art. 28, no entanto, se tornaria uma contradição lógica dentro da própria legislação, travando o avanço de políticas públicas inovadoras e comprometendo a coerência institucional necessária para a transição energética.

Portanto, a revogação do dispositivo é fundamental para harmonizar o marco legal, assegurar estabilidade regulatória, fomentar a inovação e consolidar a geração distribuída como parte ativa, legítima e valorizada do sistema elétrico brasileiro. Trata-se de um passo indispensável para um futuro energético mais democrático, resiliente e sustentável.

Assim, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Júnior Ferrari - PSD/PA

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

.....

II – o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV – os limites de preços mínimo e máximo.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramentos na Lei nº 10.848, de 2004, a fim de promover maior flexibilidade e eficiência na apuração das transações. Essa medida busca adequar os mecanismos regulatórios à realidade operacional dos agentes, especialmente em um contexto de modernização do setor e crescente complexidade nas estratégias de contratação.



De forma alinhada com os objetivos do Projeto Meta 2 da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, que prevê o aprimoramento dos modelos de contabilização do mercado de curto prazo, a proposta contribui para um ambiente mais transparente e aderente às necessidades dos agentes, favorecendo a evolução do mercado em direção a práticas mais refinadas e sustentáveis.

Considerando a incerteza de que a Medida Provisória nº 1.300/2025 prospere, na qual consta o texto da presente emenda, e a possibilidade de que tal dispositivo não seja convertido na forma de lei, apresenta-se a presente emenda para assegurar que a proposta seja inserida na legislação.

Sala da Comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Júnior Ferrari

PSD/PA

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Júnior Ferrari

(PSD - PA)

Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Júnior Ferrari - PSD/PA

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15.**
.....

§ 10. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:3

I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 1º de dezembro de 2026, aos demais consumidores.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O mercado livre de energia é o ambiente onde os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando preços, prazos e condições. De acordo com a legislação vigente, esse direito está restrito a consumidores pertencentes ao Grupo A. Entretanto, a Lei 9.074 de 1995 já permitia ao Poder Concedente a possibilidade de reduzir o limite de carga estabelecido para os consumidores do Sistema Interligado Nacional poderem contratar livremente seu fornecimento de energia.



A possibilidade de todos poderem optar pelo seu fornecedor de energia elétrica é um mecanismo de promoção de eficiência e incentivo à criação de novos produtos e serviços. A livre escolha incentiva a competição entre os fornecedores e a oferta de produtos diversificados aos consumidores, adequados às necessidades particulares de cada um.

Uma vez expostos os benefícios da abertura completa do mercado de energia, a proposta da emenda apresentada é permitir esse direito para todos os consumidores para dezembro de 2026. A energia elétrica é parcela relevante do orçamento da família brasileira. O objetivo é garantir o benefício com antecedência. Peço apoio dos nobres parlamentares para acatarem a emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Júnior Ferrari
(PSD - PA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Júnior Ferrari - PSD/PA

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramentos na Lei nº 10.848, de 2004, a fim de que os serviços de flexibilidade prestados atualmente por determinadas fontes de geração, como as usinas hidrelétricas, sejam devidamente quantificados, valorados e pagos pelos seus beneficiários do Sistema Interligado Nacional.

O crescimento da participação de fontes não controláveis na matriz elétrica nacional requer revisão dos serviços de balanceamento entre carga e geração, sobretudo quanto ao estabelecimento de mecanismos para a aquisição e remuneração destes serviços. Ademais, o aumento da participação dessas fontes tem despertado a atenção para requisitos de flexibilidade no Brasil, majoritariamente ofertados pelas usinas hidrelétricas. No entanto, além da percepção de que a remuneração desses serviços seria nula, o desenho de mercado não apresenta sinais econômicos à altura da necessidade futura de sua expansão.



As fontes renováveis variáveis contribuem para a entrega de energia ao SIN e auxiliam na manutenção dos níveis dos reservatórios. Por outro lado, essas fontes não apresentam atributos importantes para a estabilidade do sistema, reforçando a importância do requisito de flexibilidade. No caso brasileiro, as usinas hidroelétricas e algumas usinas termelétricas flexíveis têm suportado a expansão das eólicas e solares, garantindo a segurança operativa pela prestação de serviços ancilares como controle de frequência, dentre outros que demandam alocação de uma reserva de potência. Deste modo, a histórica abundância do recurso hídrico no país reduz a percepção dos impactos da progressiva redução da sua participação relativa na matriz. Fato que merece maior atenção quando conjugado ao plano de larga expansão de renováveis variáveis para as próximas décadas.

De forma geral, a diversificação da matriz energética, com o avanço de renováveis não controláveis, tem impulsionado o debate sobre a necessidade de serviços ancilares e novos serviços em resposta à variabilidade e às incertezas inerentes a esses recursos. O ONS, no Plano de Operação Elétrica de Médio Prazo do SIN PAR/PEL Ciclo 2024-2028, explicita: *“portanto, flexibilidade é a palavra de ordem para o novo setor elétrico que se apresenta. Viabilizar instrumentos de flexibilidade considerando os recursos centralizados, distribuídos e o empoderamento do consumidor, bem como a contribuição do sistema de transmissão, é a linha mestra em que todos os agentes setoriais devem direcionar suas ações.”*

Considerando a incerteza de que a Medida Provisória nº 1.300/2025 prospere, na qual consta o texto da presente emenda, e a possibilidade de que tal dispositivo não seja convertido na forma de lei, apresenta-se a presente emenda para assegurar que a proposta seja inserida na legislação.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Júnior Ferrari
(PSD - PA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Inclua-se parágrafo ao o artigo 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

‘**Art. 9º** A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

.....

Parágrafo único. O poder concedente fica autorizado a estender o prazo do contrato para obter o reequilíbrio econômico-financeiro em caso de necessidade sistemática superveniente, casos fortuito e de força maior, compensação dos valores devidos a títulos de bens amortizados e /ou não depreciados.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o artigo 9º da Lei nº 8.987/1995, permitindo ao poder concedente a extensão do prazo dos contratos de concessão como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Essa alteração se justifica pela necessidade de garantir maior segurança jurídica e regulatória aos contratos, especialmente em cenários de necessidade sistemática superveniente, eventos de caso fortuito e força maior, bem como na compensação de valores referentes a bens amortizados ou não depreciados.

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão é princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, assegurado pela



Constituição Federal e regulamentado por diversos dispositivos legais. A extensão contratual como alternativa viável para a recomposição desse equilíbrio encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, sendo um instrumento amplamente utilizado para evitar impactos negativos à prestação do serviço público. A adoção dessa medida pode evitar a necessidade de aportes financeiros adicionais, reduzindo os impactos tarifários para os usuários do serviço público e garantindo maior sustentabilidade ao modelo de concessões.

Por fim, ao permitir que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorra por meio da extensão contratual, a proposta reforça a segurança jurídica das concessões e viabiliza um melhor planejamento dos investimentos no setor, alinhando-se às melhores práticas regulatórias e garantindo a continuidade e qualidade dos serviços públicos essenciais e não se confunde com prorrogação do prazo do contrato.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

‘**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

.....

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato:

I – ao término do contrato de concessão, o poder concedente deverá assegurar a indenização integral dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, salvo nos casos em que os investimentos tenham sido realizados com recursos públicos aportados diretamente ou onde o contrato de concessão indique expressamente a inexistência de indenização para esses bens;

II – – A metodologia de cálculo da indenização deverá ser previamente definida no contrato e observará critérios de transparência, previsibilidade e segurança jurídica, conforme



os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o artigo 3 da Lei nº 9.074/1995, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade no encerramento dos contratos de concessão, ao assegurar a integral indenização dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro, consagrado na Constituição Federal e em diversas normas infralegais, exige que o poder concedente preserve a justa compensação dos investimentos realizados pelo concessionário. A indenização integral dos bens reversíveis é um fator indispensável para garantir a manutenção da atratividade dos contratos de concessão e evitar expropriações indevidas.

No setor elétrico, a previsibilidade dos investimentos é fundamental para a continuidade dos serviços e a manutenção de tarifas adequadas. Decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) têm reforçado a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de indenização, de modo a garantir segurança jurídica aos concessionários e transparência na gestão dos contratos. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) orienta que alterações regulatórias e contratuais devem respeitar princípios de previsibilidade e estabilidade, evitando mudanças bruscas e prejudiciais às partes envolvidas.

A adoção de metodologia padronizada para o cálculo da indenização contribuirá para a mitigação de disputas judiciais e arbitrais, além de fomentar um ambiente de negócios mais sólido. Fórmulas pré-fixadas e parâmetros previamente estabelecidos permitirão ao concessionário avaliar, com clareza, os impactos financeiros da transição de contrato, reduzindo riscos e assegurando maior eficiência na gestão dos ativos.



Por fim, a possibilidade de extensão do prazo da concessão até a completa amortização dos investimentos surge como um mecanismo alternativo para evitar distorções no encerramento dos contratos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 4º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995

‘**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.

.....

§ 3º As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado pelo período de trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As licitações de concessão de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, com prévia implantação de obras públicas, estabelecidas pela União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia – MME e executadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelecem o prazo total de 30 anos.

Entretanto, dentro do prazo da concessão está incorporado o prazo de até cinco anos para a implantação da obra pública. Este prazo de implantação de



obras públicas foi recentemente alterado motivado pela complexidade do processo de autorizações e de obtenção de licenças ambientais.

Assim, deduzidos este prazo de cinco anos, restaria o prazo remanescente de até vinte e cinco anos para a amortização e depreciação dos ativos constantes na concessão. No entanto, a regulação da vida útil destes ativos para a depreciação total alcança o prazo de trinta e três anos.

Portanto, há um descasamento entre o prazo de operação comercial (vinte e cinco anos) e o de depreciação (até trinta e três anos), o que pode ensejar conflitos na concessão. Por outro lado, a fixação do prazo de concessão de até quarenta anos – incluídos os cinco anos para implantação da obra pública, restaria o prazo de até trinta e cinco anos para a operação comercial, o que possibilitaria as seguintes vantagens:

- a) Redução da receita teto no certame de leilão em cerca de 5%, em benefício da modicidade tarifária;
- b) Maior prazo para amortização e depreciação de investimentos;
- c) Maior compatibilidade entre o prazo de depreciação legal contábil e o prazo de concessão; e
- d) Facilidade para os casos de renovação e/ou de nova licitação da concessão, face à compatibilização de prazos de contrato de concessão e de encerramento da vida útil dos bens instalados.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Inclua-se o artigo 11-A na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

‘**Art. 11.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

.....’ (NR)

‘**Art. 11-A.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 1º O contrato poderá ser aditado para prever mecanismos de compartilhamento de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer no longo prazo a modicidade das tarifas, observadas as seguintes diretrizes:



I – a captura tarifária incidirá apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão;

II – receitas oriundas de novos arranjos tecnológicos ou serviços inovadores poderão ter isenção de captura tarifária por até 10 (dez) anos, com aplicação progressiva de captura após esse prazo;

III – após o período de isenção concedido nos termos do item ii acima, a captura tarifária deverá ser convertida para modicidade tarifária;

IV – os incentivos deverão ser estruturados desde a origem de forma a estimular a diversificação de receitas e a redução estrutural das tarifas ao usuário final para que a captura de receita em prol da modicidade tarifária seja viável ao término do prazo de isenção.

§ 2º O poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais ou ambientais, entre outros.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o artigo 11 da Lei nº 8.987/1995, estabelecendo um regime de incentivo à inovação e à modicidade tarifária nas concessões de serviços públicos. O objetivo é permitir o compartilhamento eficiente de receitas acessórias e estimular novos arranjos tecnológicos e serviços inovadores, promovendo um equilíbrio entre a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos e a redução estrutural das tarifas para o usuário final. A isenção de captura tarifária de até 10 anos para essas novas receitas visa possibilitar que as concessionárias possam arcar com os investimentos iniciais para exploração de novas tecnologias.

A inovação desempenha um papel fundamental no aprimoramento da prestação dos serviços públicos, proporcionando maior eficiência, melhor



qualidade e diversificação das fontes de receita. No entanto, a estrutura tarifária vigente nem sempre incentiva adequadamente o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas e serviços agregados. Dessa forma, a presente proposta permite que receitas advindas de novos modelos de negócio tenham um período inicial de isenção de captura tarifária, viabilizando sua consolidação antes da aplicação progressiva do compartilhamento dessas receitas.

O modelo proposto busca garantir que a captura tarifária incida apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão, evitando desincentivos à inovação e permitindo a criação de mecanismos que favoreçam a sustentabilidade dos contratos sem onerar excessivamente os concessionários. Além disso, ao estruturar os incentivos desde a origem para estimular a diversificação das receitas, assegura-se que a modicidade tarifária possa ser aprimorada de maneira sustentável ao longo do tempo.

Para reforçar a segurança jurídica da proposta, o poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para a qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais e ambientais, garantindo transparência e previsibilidade na implementação dos incentivos.

Por fim, a iniciativa se alinha às melhores práticas regulatórias internacionais e nacionais que buscam compatibilizar inovação e eficiência tarifária, fortalecendo a atratividade dos investimentos e garantindo benefícios diretos aos usuários dos serviços públicos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18.**

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir maior clareza e justiça na definição do custo de transporte aplicável às unidades com minigeração distribuída (MMGD), ao assegurar que a tarifa incidente seja coerente com a forma efetiva de uso do sistema de distribuição — seja para injeção de energia como geração, seja para o consumo como carga.

A proposta responde à crescente complexidade e diversidade dos arranjos de geração distribuída, especialmente diante da difusão de sistemas com armazenamento e da operação híbrida, em que a mesma unidade ora injeta, ora consome energia da rede. Sem uma regra clara que diferencie a natureza da



utilização, corre-se o risco de distorções tarifárias que penalizem injustamente o consumidor-gerador ou gerem subsídios cruzados indevidos.

Além disso, a medida está alinhada ao princípio da sinalização econômica eficiente do uso da rede elétrica, conforme orientações da ANEEL e fundamentos da Lei nº 14.300/2022. Ao estabelecer que a tarifa deve refletir o uso real — como carga ou como geração — evita-se que o consumidor-gerador arque com custos que não condizem com sua operação ou, ao contrário, que se beneficie de uma tarifa inferior sem a devida equivalência técnica.

Por fim, a emenda colabora com a construção de um ambiente regulatório mais transparente, isonômico e previsível para os agentes da geração distribuída, contribuindo para a sustentabilidade financeira do setor elétrico e para o avanço da transição energética descentralizada no Brasil.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**’

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º fica suspensa na hipótese de caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, entre outras etapas, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou a conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciada a contagem dos prazos previstos no § 3º somente após a conclusão das referidas pendências ou atrasos ou o encerramento dos eventos de força maior ou de caso fortuito.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa suspender o prazo legal para construção das usinas de MMGD solar, contados a partir da assinatura do CUSD, enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, entre outras etapas, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou a conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora. Tal suspensão se justifica pelo caráter



multissetorial da implantação dos projetos, que não depende exclusivamente dos empreendedores, mas também de terceiros como distribuidoras de energia, prestadores de serviços, órgãos ambientais, agência reguladora e demais entes administrativos, que fogem do controle do empreendedor do MMGD, além de conferir um tratamento isonômico em relação às distribuidoras que tem garantido a suspensão de seus prazos naquelas hipóteses.

Embora haja prazos regulamentares estabelecidos para as concessionárias de distribuição, a realidade do mercado mostra reiterados descumprimentos por parte das distribuidoras que afetam diretamente os empreendimentos. É comum orçamentos serem emitidos com atraso de 90 (noventa) dias, quando o prazo regulamentar são 10 (dez) dias, contratos demorarem 120 (cento e vinte) dias, quando o prazo legal são 5 (cinco) dias e vistorias ultrapassarem 30 (trinta) dias, enquanto o prazo máximo regulado são 10 (dez) dias. Esses atrasos recorrentes ocorrem sem a devida responsabilização, impactando diretamente na execução dos projetos. A fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) também encontra dificuldades operacionais, dado o número elevado de agentes distribuidores no País (mais de 105).

Além das distribuidoras, os órgãos ambientais também representam um ponto crítico no cronograma. Regidos pela Lei Complementar nº 140/2011. Muitas vezes, também há necessidade de manifestação de órgãos consultivos como FUNAI, INCRA, IPHAN, ICMBio, dentre outros. Esses trâmites podem estender prazos inicialmente estimados em 60 (sessenta) dias para mais de 200 (duzentos) dias, por exemplo. Como os prazos administrativos são "impróprios", não gerando efeitos automáticos em caso de descumprimento, o processo se torna ainda mais vulnerável a atrasos sem consequências legais.

Dessa forma, para evitar que haja prejuízo aos empreendedores por ineficiências alheias ao seu controle, propõe a presente emenda, em reconhecimento dos benefícios da geração de energia limpa, investimentos locais e criação de empregos. Reforçamos que essa medida apenas busca corrigir um desequilíbrio regulatório, assegurar a confiança dos investidores, preservar empregos e manter a credibilidade das políticas públicas do setor elétrico. A iniciativa protege os produtores rurais, promove segurança jurídica, incentiva o



avanço da geração distribuída e reforça o compromisso do Governo com uma política energética mais justa e eficiente para o Brasil.

Assim, pedimos apoio para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11.** As centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre - ACL ou no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e que se enquadrem nas características previstas no art. 1º poderão solicitar, a qualquer tempo, enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica e, nos casos de solicitação de enquadramento como geração distribuída, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permanecerão sob propriedade de seus titulares, sem sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Todos os projetos de geração de energia elétrica por fontes renováveis que possuam potência instalada dentro do limite da geração distribuída e se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica devem ter o direito de se enquadrar no regime de geração distribuída, pois, tais projetos, estão localizados próximos aos consumidores de energia elétrica e injetam energia elétrica no sistema de distribuição de energia elétrica, sem qualquer diferença aos projetos de geração distribuída.

A inclusão não prejudicará o sistema de distribuição de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, nem outros consumidores-geradores, pois os projetos que exercerem o direito de reenquadramento no regime de geração distribuída já fazem ou farão parte do sistema elétrico, ocupando naturalmente sua margem do sistema de distribuição, havendo expectativa de injeção da energia elétrica gerada por eles, independentemente do regime que esteja enquadrado.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**
.....

§ 5º Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos científicos, com todas as informações elétricas pertinentes, que demonstrem os distúrbios que a conexão ou injeção podem gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária.

§ 6º Deverão ser incluídas no estudo de que trata o § 5º a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica- ART.

§ 7º Os estudos previstos no §5º deverão ser acompanhados de descritivo detalhado das obras na rede de distribuição e de seu orçamento, necessários para solucionar os eventuais distúrbios, conforme §2º do art. 8º.

§ 8º Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de microgeração ou minigeração distribuída sem a observância do disposto nos § 5º, §6º e §7º implicará na aprovação automática do parecer de acesso.



§ 9º No caso de limitações ou restrições que observem o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º, o acessante ou seu representante poderá apresentar impugnação fundamentada em até trinta dias, com avaliação técnica de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.

§ 10. As distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica deverão analisar a impugnação e em laudo conclusivo em até trinta dias, com a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART.

§ 11. Fica vedado à distribuidora de energia elétrica cancelar ou invalidar o orçamento de conexão de microgeração e minigeração distribuída após sua entrega ao consumidor acessante e aos demais usuários, salvo nas hipóteses previstas em Lei.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir maior segurança jurídica, transparência técnica e previsibilidade procedimental no processo de acesso à rede de distribuição pelas unidades de microgeração e minigeração distribuída (MMGD), conforme estabelecido na Lei nº 14.300/2022. Trata-se de um conjunto de disposições que visa corrigir distorções frequentemente verificadas no relacionamento entre consumidores-geradores e distribuidoras, especialmente quanto à imposição arbitrária de restrições à conexão ou injeção de energia elétrica.

A redação proposta estabelece que eventuais limitações à MMGD somente poderão ser impostas com base em estudos técnicos e científicos devidamente justificados, com todas as informações elétricas pertinentes, e identificando o profissional técnico responsável, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Isso evita práticas subjetivas ou pouco



fundamentadas por parte das distribuidoras, que acabam por criar barreiras injustificadas ao desenvolvimento da geração distribuída.

A exigência de que os estudos incluam um descritivo detalhado das obras e do orçamento necessário para sanar os eventuais distúrbios promove clareza e transparência no processo, permitindo que o consumidor-gerador compreenda e questione de forma qualificada os pareceres técnicos que eventualmente limitem sua conexão à rede.

(i) a aprovação automática do parecer de acesso, nos casos em que os estudos não estejam adequadamente instruídos; e

(ii) a previsão de impugnação técnica pelo acessante, com a obrigatoriedade de resposta da distribuidora em até 30 dias, também com base técnica e identificação do responsável.

A vedação de cancelamento do orçamento de conexão, após sua entrega ao consumidor, reforça a confiança no processo e evita recuos unilaterais por parte das distribuidoras, o que tem sido prática recorrente e prejudicial à viabilidade de projetos de GD.

Em conjunto, as medidas propostas fortalecem o devido processo técnico, coíbem abusos, reduzem a assimetria de informações entre concessionárias e consumidores, e criam um ambiente mais favorável à expansão da geração distribuída no país.

Trata-se, portanto, de uma emenda que promove isonomia, segurança regulatória e coerência com os princípios da transparência, eficiência e modicidade tarifária, essenciais para o desenvolvimento sustentável e democrático do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. O art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º-A e § 3º-B:

“Art. 4º

.....

§ 3º-A. A prorrogação dos contratos de concessão poderá ser admitida, a critério do poder concedente, desde que:

I - seja precedida de estudos técnicos conclusivos que demonstrem, de forma comparativa, a vantajosidade da prorrogação em relação à realização de nova licitação, considerando aspectos econômicos, sociais, ambientais e de continuidade do serviço público;

II - os estudos referidos no inciso I acima deverão observar os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da eficiência e da vantajosidade, e poderão ser realizados por meio de análise de impacto regulatório ou conforme recomendação do Tribunal de Contas da União; e

III - a decisão de prorrogação deverá ser formalmente motivada e publicada, com ampla divulgação dos estudos que a embasaram.

§ 3º-B. Não será considerada como prorrogação de contrato mencionada no § 3º-A a extensão de contrato de concessão feita, de comum acordo, para obter reequilíbrio econômico e financeiro do contrato”.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.304, de 2025, tem por objetivo garantir à administração pública a possibilidade de prorrogar os contratos de concessão com base em estudos técnicos que demonstrem sua vantajosidade, evitando que a relicitação seja considerada a única ou obrigatória solução para a continuidade do serviço concedido.

Dessa forma, busca-se conferir maior flexibilidade ao poder concedente, permitindo uma decisão fundamentada que leve em consideração aspectos econômicos, sociais e ambientais, além da eficiência na prestação do serviço. A alternativa da prorrogação contratual deve ser avaliada com critérios técnicos rigorosos e estar em consonância com os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, com Análise de Impacto Regulatório que adote critérios de eficiência econômica para uma análise comparativa entre a delegação do serviço público, a relicitação e a prorrogação, garantindo que a escolha seja a mais vantajosa para a administração e para a sociedade.

Por fim, propõe-se que a legislação contemple critérios claros e justos que possibilitem, entre outras ferramentas, a prorrogação automática dos prazos contratuais até a plena amortização dos investimentos realizados, preservando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e assegurando a continuidade e qualidade da prestação dos serviços públicos.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 9º

.....

§ 6º O poder concedente fica autorizado a estender o prazo do contrato para obter o reequilíbrio econômico-financeiro em caso de necessidade sistemática superveniente, casos fortuito e de força maior, compensação dos valores devidos a títulos de bens amortizados e /ou não depreciados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o art. 9 da Lei nº 8.987, de 1995, permitindo ao poder concedente a extensão do prazo dos contratos de concessão como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Essa alteração se justifica pela necessidade de garantir maior segurança jurídica e regulatória aos contratos, especialmente em cenários de necessidade sistemática superveniente, eventos de caso fortuito e força maior, bem como na compensação de valores referentes a bens amortizados ou não depreciados.



O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão é princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, assegurado pela Constituição Federal e regulamentado por diversos dispositivos legais.

A extensão contratual como alternativa viável para a recomposição desse equilíbrio encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, sendo um instrumento amplamente utilizado para evitar impactos negativos à prestação do serviço público.

A adoção dessa medida pode evitar a necessidade de aportes financeiros adicionais, reduzindo os impactos tarifários para os usuários do serviço público e garantindo maior sustentabilidade ao modelo de concessões.

Por fim, ao permitir que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorra por meio da extensão contratual, a proposta reforça a segurança jurídica das concessões e viabiliza um melhor planejamento dos investimentos no setor, alinhando-se às melhores práticas regulatórias e garantindo a continuidade e qualidade dos serviços públicos essenciais e não se confunde com prorrogação do prazo do contrato.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. O art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

“Art. 15

.....

§ 16. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 1º de dezembro de 2026, aos demais consumidores.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a todos os consumidores brasileiros, a partir de dezembro de 2026, o direito de escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica.

Atualmente, apenas grandes consumidores têm acesso ao mercado livre de energia. A proposta estende esse direito a todos os cidadãos, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais, já adotadas nas economias mais desenvolvidas.



Dessa forma, a emenda propõe uma medida estrutural e sustentável, que garante liberdade de escolha, eficiência econômica e redução de custos para a população.

Diante de sua relevância, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

VI – de controle, agregação ou despacho de consumo ou carga de recursos energéticos distribuídos, diretamente ou por intermédio de agente ou entidade agregadora, incluídos os sistemas de armazenamento, resposta da demanda e geração distribuída.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo delimitar as atividades que as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica exerçam, de forma direta ou indireta, atividades de controle, agregação ou despacho de consumo e carga de recursos energéticos distribuídos, tais como sistemas de armazenamento, geração distribuída e resposta da demanda, de forma a garantir que a atividade seja exercida por agente autônomo e independente

Trata-se de medida indispensável para assegurar a neutralidade das redes, a isonomia concorrencial e o correto funcionamento do ambiente de mercado, em conformidade com os princípios de separação estrutural



entre atividades monopolistas e concorrenciais que orientam o modelo elétrico brasileiro desde a década de 1990.

Sob a ótica concorrencial, permitir aos agentes detentores do monopólio natural na distribuição — que operam em regime de concessão pública com receitas reguladas e garantidas — assumam funções típicas de mercado, como a gestão ativa de carga e consumo, representa grave sobreposição indevida de funções. Essa concentração compromete a livre entrada e desenvolvimento de novos agentes especializados, como agregadores independentes, empresas de gestão de energia, comercializadoras e prestadores de serviços de flexibilidade, essenciais para a modernização do setor.

A atuação das distribuidoras como controladoras de carga cria **assimetria informacional e acesso privilegiado a dados operacionais da rede**, criando barreiras à entrada e distorções que ferem os princípios da livre competição, uma vez que essas empresas teriam acesso privilegiado a dados, infraestrutura e informações de rede que não estão disponíveis aos demais participantes do mercado. Tal assimetria compromete a neutralidade da operação do sistema e desincentiva investimentos privados em tecnologias descentralizadas e inovadoras, como os sistemas de gestão de energia, os agregadores e os serviços de energia distribuída.

Além disso, a participação das distribuidoras no controle direto do consumo contraria os princípios da desverticalização do setor elétrico e da separação entre atividades monopolistas (como a distribuição) e atividades sujeitas à concorrência.

A proposta está, portanto, em linha com os fundamentos do arcabouço jurídico-regulatório do setor, reconhecendo os papéis de cada participante do setor elétrico e garantindo a possibilidade de desenvolvimento de novos modelos de negócios no processo de transição energética e digitalização do setor.

Manter a separação clara entre o operador de rede (distribuidor) e os agentes de mercado é condição indispensável para garantir transparência, previsibilidade regulatória, pluralidade de soluções e confiança dos consumidores. Dessa forma, a proposta ora apresentada fortalece a estrutura do setor elétrico,



protege a concorrência e assegura um ambiente de mercado aberto, neutro, inovador e centrado no consumidor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-U. As disposições previstas no §1º-P não prejudicarão direito adquirido de empreendedores ou de consumidores e somente produzirão efeitos sobre os novos projetos de geração, assim considerados aqueles que solicitaram a outorga após a entrada em vigor desta Lei.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do disposto no art. 26 da Lei nº 9427/1996, já há previsão dos requisitos para obtenção do direito ao desconto e os prazos definidos e condições de vigência e, portanto, qualquer alteração na estrutura e nas condições original, por lei posterior, violará direito adquirido, ferindo direito dos empreendedores ou consumidores que realizaram investimentos em cenário definido relativamente aos descontos e que, com a alteração proposta, sofrerão prejuízos, resultando em grande judicialização da questão.

Alterações desta natureza geram insegurança jurídica para novos projetos, reduzindo investimentos no setor, o que, a médio prazo, poderá resultar



em comprometimento na geração, escassez de energia e, conseqüentemente, no aumento do custo de geração, com prejuízo a todos os consumidores.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4ºB. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica



para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I. Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.

II. Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica: concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.



III. Armazenamento colocalizado à Geração de Energia Elétrica: concessionária, permissionária ou autorizada do serviço público de geração de energia elétrica, proprietária de recursos de armazenamento de energia elétrica instalados junto aos ativos de geração, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico, visando, entre outras finalidades, o aumento da flexibilidade e despachabilidade da geração, a mitigação da variabilidade de fontes de geração renováveis com o consequente aumento de sua capacidade firme e previsibilidade, a provisão de serviços ancilares ao SIN, a otimização do uso da infraestrutura de transmissão ou distribuição associada à geração, e a elevação da segurança energética e da continuidade do fornecimento de energia elétrica. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I. o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II. a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.



§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 9º Para fins da justa remuneração prevista nos incisos I a III dos § 3º, e incisos I a II do § 4º, deste artigo, fica assegurado ao agente armazenador o direito ao empilhamento de receitas, pelos diversos serviços ancilares e de capacidade simultaneamente providos ao SIN. Entre tais serviços, incluem-se, mas não se limitam a:

- I. Aumento da qualidade de energia;
- II. Confiabilidade e flexibilidade;
- III. Reserva de capacidade;
- IV. Otimização do uso de ativos da infraestrutura de transmissão e distribuição; e



V. Arbitragem de preços.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção global de Sistemas de Armazenamento de Energia (SAE) tem crescido exponencialmente, impulsionada pela modernização das redes elétricas, pela redução drástica dos custos da tecnologia e pela sua versatilidade em oferecer múltiplos serviços.

Destaca-se que os SAE são cruciais para a integração de fontes renováveis intermitentes (como solar e eólica), ao permitirem o deslocamento temporal da energia gerada (arbitragem de energia), a garantia de firmeza da capacidade, a prestação de serviços ancilares essenciais para a estabilidade e qualidade do sistema (como controle de frequência e tensão, inércia sintética), o alívio de congestionamentos em linhas de transmissão e distribuição, a postergação de investimentos em infraestrutura e a otimização da operação do sistema como um todo.

No Brasil, a exemplo de outras jurisdições, os sistemas de armazenamento podem ser implementados de diversas formas: como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), integrados à rede de transmissão ou distribuição.

Para que esta tecnologia tenha isonomia de condições fiscais às demais já aplicadas junto ao Sistema elétrico Brasileiro (SEB), é necessário garantir que projetos baseados em sistemas de armazenamento de energia, colocalizados ou autônomos, sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e,



no contexto de projetos de investimento prioritários, para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura.

O REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, permite incentivo fiscal por meio da suspensão da incidência das contribuições para PIS e COFINS. Para o setor de energia elétrica, está limitada a aplicação do benefício às atividades de geração, cogeração, transmissão e distribuição, conforme estabelecido taxativamente no artigo 5º do referido Decreto.

Também é necessário assegurar a elegibilidade de projetos de armazenamento de energia elétrica para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024.

Ademais, frente ao iminente início do processo de transição previsto na Reforma Tributária, objeto da Emenda Constitucional nº 132/2023, e da instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tratada pela Lei Complementar nº 214/2025, é necessário incluir o armazenamento no novo REIDI que passará a incidir sobre a CBS e IBS, o qual versa o art. 106 a mencionada Lei Complementar.

Ante o exposto, solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos, observa-se, conforme a imagem a seguir, um aumento expressivo no valor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Esse crescimento contínuo, repassado diretamente aos consumidores por meio das tarifas de energia elétrica, evidencia a necessidade de adoção de medidas para limitar sua expansão.

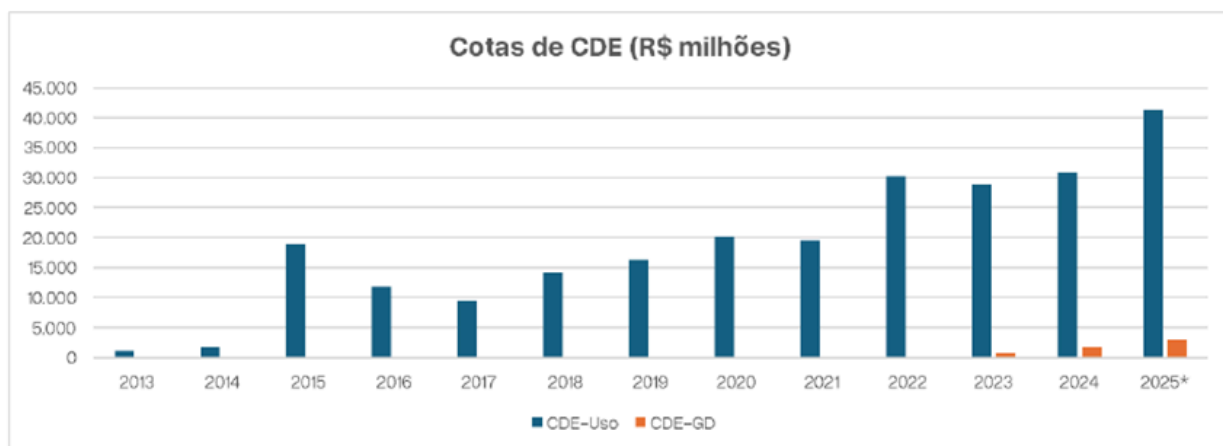
Entretanto, a proposta de estabelecer um teto para a CDE com base no valor projetado para o ano de 2026 — que ainda não foi definido — pode representar um risco adicional. Em um cenário de possível aprovação da Medida Provisória nº 1300, o orçamento da CDE poderá se elevar ainda mais, acarretando repasses significativos aos consumidores. De acordo com estimativas da ABRACE, os custos podem alcançar R\$ 55 bilhões, com margem para um aumento superior a 32% na cota a ser paga.

Esse cenário não apenas compromete o poder aquisitivo das famílias brasileiras, como também impõe sérios desafios à competitividade da indústria nacional. O aumento dos encargos setoriais, como a CDE, eleva o custo da energia



elétrica para o setor produtivo, prejudicando a capacidade de investimento, inovação e geração de empregos, além de afetar a atratividade do país para novos empreendimentos industriais.

Diante disso, sugere-se que o limite para o valor da CDE tenha como base um ano de referência já consolidado, como 2024, cujos valores são conhecidos e previsíveis. Essa medida traria maior estabilidade ao planejamento econômico, ajudaria a mitigar impactos tarifários futuros e contribuiria para preservar a competitividade da indústria brasileira frente ao mercado internacional.



Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Kim Kataguiri





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de



forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.’

‘Art. 26.

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).”

“Art. A Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão dos §§ 9º e 10 ao art. 3º insere-se no atual contexto da modernização do setor elétrico brasileiro, adequando



a legislação vigente às novas demandas por eficiência, flexibilidade e transparência.

A diversificação das modalidades tarifárias permite refletir melhor os custos reais de prestação do serviço do setor elétrico e incentivar comportamentos mais eficientes por parte dos consumidores. A possibilidade de tarifas diferenciadas é essencial diante da necessidade de abertura do mercado, onde agentes precisam de estruturas tarifárias que favoreçam competição justa e equilibrada.

A inserção do art. 25 visa fortalecer políticas voltadas à modernização e ao incentivo do uso estratégico da energia elétrica nas atividades produtivas rurais. Ao estimular o consumo em faixas horárias específicas, assim como as inserções supracitadas, a medida contribui para o gerenciamento da demanda e para a estabilidade do sistema elétrico, também alinhando-se às premissas de um mercado mais dinâmico e competitivo. Além disso, ao proporcionar descontos tarifários direcionados à irrigação e à aquicultura, promove-se inclusão econômica e energética nas regiões rurais, valorizando a produção nacional e gerando benefícios sociais, ambientais e operacionais.

O modelo proposto é compatível com a lógica do novo mercado de energia, que busca previsibilidade de custos e ampliação da liberdade de escolha para os usuários.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**

.....

§ 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da conexão de microgeração ou minigeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, sem participação financeira do consumidor’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300/2022 avançou no reconhecimento dos direitos e deveres dos agentes de geração distribuída. Mesmo assim, a legislação ainda permite interpretações que resultam em repasses injustificados de custos estruturais da rede para pequenos geradores, especialmente em regiões onde a infraestrutura está defasada. Essa prática transfere ao consumidor-gerador obrigações que, em verdade, dizem respeito à função pública e contínua do serviço de distribuição, cujo planejamento e investimento cabem às concessionárias sob regulação da ANEEL.



Trata-se, portanto, de um aprimoramento essencial à Lei nº 14.300/2022, coerente com os princípios da universalização do acesso, da eficiência do serviço público e da transição energética descentralizada, garantindo segurança jurídica e previsibilidade aos agentes envolvidos e impulsionando a democratização da geração renovável no Brasil.

A presente emenda também contribui para a modicidade tarifária e para a justiça energética, ao assegurar que a responsabilidade por reforços estruturais — que beneficiam toda a malha elétrica, e não apenas a unidade solicitante — seja corretamente alocada a quem detém a concessão e a remuneração correspondente no ciclo tarifário.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-U. Os empreendimentos que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, que tenham Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST assinados e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ajustar livremente, e de forma não onerosa, o início de execução de seu CUST respeitando o prazo de entrada em operação dos empreendimentos definidos em suas outorgas após prorrogação.

§ 1º-V. Para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), a postergação de que trata § 1º-U será realizada mediante apresentação da referida garantia, nos termos da regulação aplicável.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da MP 1.212/2024, que alterou a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabeleceu prazo adicional de trinta e seis meses, em relação aos quarenta e oito meses já previstos pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, para a entrada em operação daqueles empreendimentos que pretendiam fazer jus ao desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição. Ainda que a MP tenha perdido efeito, diversos geradores cumpriram tempestivamente com o que era exigido, aportando garantias vultuosas e, conseqüentemente, materializando a extensão do período para entrada em operação mantendo o direito ao referido desconto.

Tal Medida, porém, foi omissa quanto à liberalidade de ajuste da Contratação de Uso dos Sistemas de Transmissão (firmado por meio do chamado “CUST”). Com isso, a ANEEL, ao regulamentar o tema, tratou apenas do ajuste do cronograma das outorgas das usinas – materializado pelo Despacho ANEEL nº 2.269, de 05 de agosto de 2024.

Mais recentemente a proposta apresentada pela Agência, na Resolução Normativa nº 1.128/2025, faz com que os geradores abarcados pela MP 1.212/2024 tenham que arcar com parte ou todos os custos relacionados a seus CUSTs mesmo sem utilizar a rede de transmissão, inviabilizando projetos essenciais para o sistema elétrico e afastando investimentos vultuosos no país. A urgência no tratamento do caso, que também é primordial para a viabilidade dos projetos, envolve um dos marcos importantes que a MP definiu, que é a comprovação do início de obras até outubro de 2025, cujo descumprimento pode levar a severas penalidades pela ANEEL.

A proposta de adesão apresentada onera ainda mais os empreendedores - distorce inteiramente o interesse público inicial da



MP 1.212/2024, cujo objetivo era justamente concretizar a intenção do Estado brasileiro de atrair investimentos, por meio da oferta de energia renovável a custos competitivos e de fomentar a nova indústria verde, com a viabilização de cerca de R\$ 165 bilhões em investimentos e mais de 400 mil empregos.

Portanto, propõe-se que a possibilidade de postergação não onerosa do CUST, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, seja tratada nesta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

§ 4º

I – a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis, buscando minimizar o montante de Encargos de Serviço do Sistema (ESS);

§ 5º-A. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I – regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; ou

II – ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

§ 5º-B. Deverá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais



aplicados à otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º e à definição de preços de que trata o § 5º-A.

§ 5º-C. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-A:

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente em até 12 meses após a entrada em vigor deste inciso;

II – exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III – logo após o período se testes, será decidido, com a sociedade, se a definição dos preços seguirá o inciso I do § 5º-A ou o inciso II do § 5º-A.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adicionar à Medida Provisória, as alterações propostas para o art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

A primeira alteração visa garantir que o no planejamento da operação do sistema elétrico o custo dos Encargos de Serviços do Sistema (ESS) que advém de despachos fora do ordem de mérito, que impactam as tarifas de energia, devem ser minimizados buscando então que o custo das térmicas eventualmente despachadas formem o preço do mercado de curto de prazo. E não continuem sendo pagos “por fora”.

Ainda, fica definido em Lei que o processo de definição dos preços poderá ocorrer por meio de regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada, como ocorre



atualmente, ou por ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis até a entrega dos estudos que apresentem as alternativas para segunda possibilidade.

Para definir qual metodologia utilizar, deverão ser finalizados os estudos já iniciados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) em até 12 meses após a publicação da Lei, precedido de um período de testes de ao menos 12 meses e ao final desse período, o Poder Executivo, em conjunto com a sociedade, definirá se devemos continuar com a definição de preço atual ou evoluir para a formação por oferta de preços e quantidades.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-F.** Em caso de apuração, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de energia vertida turbinável nos empreendimentos hidrelétricos do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, os titulares das usinas serão compensados nos termos deste artigo.

§ 1º A Aneel calculará o resultado a compensar de cada usina integrante do MRE anualmente, considerando a participação da garantia física da usina no MRE, a energia vertida turbinável elegível e o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD.

§ 2º Para determinação da energia vertida turbinável elegível, a Aneel deverá observar:

I – o volume total da energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do MRE, apurado pelo ONS, em base anual, em MWh;

II – o volume médio histórico de energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do MRE no período de 15 anos delimitado entre 2006 e 2020,



apurado em base anual, que deverá ser deduzido do volume de que trata o inciso I.

§ 3º A compensação de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga de usinas participantes do MRE, dispondo o gerador livremente da energia.

§ 4º A extensão do prazo de outorga de que trata o § 3º será calculado pela Aneel em ciclos de no máximo cinco anos, considerando o resultado a compensar das usinas participantes do MRE acumulado dos anos anteriores ainda não compensados, observadas eventuais cessões de que trata o Art. 2º-G e a exceção disciplinada no § 5º.

§ 5º A primeira extensão de outorga de que trata o § 3º ocorrerá em 2027 e considerará o resultado a compensar de 2021 a 2026 das usinas participantes do MRE, observada a data de início da vigência da outorga ou do registro.

§ 6º Os parâmetros que serão utilizados no cálculo da extensão do prazo de outorga de que trata o § 3º serão definidos pelo MME a cada ciclo de que trata o § 4º.’ (NR)

‘Art. 2º-G. A compensação de que trata o art. 2º-E será devida até o término da outorga vigente na data de publicação desta Lei ou até 35 anos contados da data de registro.’

‘Art. 2º-H. Os agentes de geração hidrelétrica que tenham direito às compensações de que trata a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, poderão ceder os ativos calculados pela Aneel em favor de outro agente setorial, mediante apresentação à Aneel de termo de cessão entre os agentes envolvidos.’”



JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da grande inserção das fontes eólica e solar, e a MMGD, é a necessidade de o ONS desotimizar a geração, determinando, por exemplo, que as usinas hidrelétricas abram seus vertedouros e deixem fluir a água que poderia ser utilizada para gerar energia. Essa é a chamada Energia Vertida Turbinável – EVT.

A EVT não ocorre sem prejuízos aos geradores hidrelétricos, que veem sua energia, que seria gerada e destinada ao cumprimento de seus contratos de venda de energia, ou liquidada no mercado de curto prazo, ser vertida, sem que haja uma remuneração pelo custo da oportunidade.

Existe, portanto, a necessidade de os geradores hidrelétricos serem compensados pela EVT verificada, que seja elegível a compensação, tanto a já ocorrida em anos passados, quanto à que eventualmente ocorrer ao longo da concessão da usina.

O que se busca com a proposta apresentada é a reparação do impacto financeiro que essas situações causam aos geradores hidrelétricos. E, para não haver impacto tarifário, a solução proposta é a conversão do impacto financeiro em extensão da outorga dos geradores, a exemplo da solução já prevista na Lei 13.203, de 8 de dezembro de 2015.

Com isso, se assegura o direito dos geradores hidrelétricos sem impactar o consumidor de energia.

Há ainda que se considerar que as usinas hidrelétricas exercem importante função operativa de acomodar as variações naturais da geração das fontes eólica e solar. Isso se dá em razão da flexibilidade operativa que essas usinas possuem. Sem as usinas



hidrelétricas, o sistema necessitaria de mais usinas termelétricas de partida rápida, com elevação de custos e de emissões do país.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 5º Os recursos destinados ao custeio da subvenção econômica prevista no inciso II, do § 2º, do art. 13-A, referente à modicidade tarifária da Subclasse Residencial Baixa Renda, bem como a geração de energia elétrica por fontes incentivadas, prevista nos §§ 1º-A e 1º-B, do Art. 26, da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 2002, poderão ser complementados com recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010’.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar as fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), permitindo que os recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, sejam utilizados para complementar o custeio da subvenção econômica à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e à geração de energia elétrica por fontes renováveis, conforme previsto nos §§ 1º-A e 1º-B, do art. 26, da Lei nº 9.427, de 2002.

A inclusão das fontes renováveis como beneficiárias desses recursos se justifica pelos inúmeros benefícios que essas tecnologias proporcionam ao país. A geração de energia por fontes como solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) contribui significativamente para a diversificação da matriz



elétrica brasileira, reduzindo a dependência de fontes fósseis e aumentando a segurança energética nacional.

Além disso, as fontes renováveis são fundamentais para o cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ao promoverem a redução das emissões de gases de efeito estufa. Também geram empregos locais, estimulam o desenvolvimento regional e promovem a inovação tecnológica no setor elétrico.

Ao permitir o uso do Fundo Social — cuja origem está na exploração de recursos não renováveis, como o petróleo — para fomentar a transição energética e garantir a modicidade tarifária para os consumidores de baixa renda, esta proposta promove justiça social e sustentabilidade ambiental, alinhando-se aos princípios constitucionais da função social da energia e da preservação do meio ambiente.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304, de 2025, promoveu relevante alteração na Lei nº 10.438, de 2002, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, ao estabelecer um limite para os recursos arrecadados junto aos consumidores finais destinados à cobertura das despesas da CDE, com base no valor nominal definido para o exercício de 2026.

Ocorre que, em que pese a necessidade de compatibilizar a arrecadação com as despesas da CDE por meio da criação de um teto de gastos seja de extrema relevância, inclusive prevista no art. 13, § 2º-A, da Lei nº 10.438, de 2002, a proposta apresentada na Medida Provisória nº 1.304, de 2025, não reflete de forma adequada a legislação vigente, causando inúmeros riscos e gerando insegurança jurídica ao setor elétrico.

A referida Medida Provisória prevê que na hipótese de insuficiência dos recursos arrecadados para custear a CDE, o aporte complementar necessário ao reequilíbrio da conta será realizado por meio do Encargo de Complemento de Recursos, com a finalidade de assegurar o respeito ao teto de gastos estabelecido.

Ressalta-se que os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da CDE, na proporção dos benefícios auferidos, excetuando-se os beneficiários relacionados às seguintes despesas:



I - universalização do serviço de energia;

II - subvenção econômica destinada à Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - dispêndios da CCC;

IV - pagamento de valores relativos à administração e à movimentação da CDE, da CCC e da RGR pela CCEE, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; e

V - pagamento das despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009, com redação dada pela Lei nº 13.299, de 2016.

Assim, antes de adentrar no mérito da proposta de criação do Encargo de Complemento de Recursos, são necessárias algumas reflexões.

O setor elétrico brasileiro vive um momento delicado, em meio a mudanças regulatórias e desafios estruturais que decorrem, em grande medida, de políticas desordenadas adotadas.

Apesar, em muitas ocasiões, tais iniciativas tenham motivações legítimas, a forma como são conduzidas acaba por gerar instabilidade jurídica e regulatória, afastando investimentos nacionais e estrangeiros, comprometendo a previsibilidade necessária ao planejamento de longo prazo e, por consequência, impactando negativamente o desenvolvimento do país e geração de empregos.

É indiscutível que o Brasil reúne todas as condições para ter um setor elétrico robusto, competitivo e protagonista na transição energética global, contando com abundância de recursos naturais, capacidade técnica instalada e um mercado com potencial expressivo de crescimento.

Todavia, em diversas oportunidades, as instituições que deveriam fomentar essa evolução optam por caminhos que, na prática, inviabilizam o avanço do setor.

Nesse sentido, o art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, em especial a criação do Encargo de Complemento de Recursos não reflete de forma adequada a legislação vigente, causando inúmeros prejuízos ao setor elétrico. Vejamos:



A primeira inconsistência reside na incompatibilidade do referido encargo com a natureza jurídica dos encargos setoriais e com os requisitos legais que fundamentam sua instituição. Vejamos:

Os encargos setoriais no setor elétrico brasileiro possuem natureza jurídica vinculada à execução de políticas públicas previamente definidas em lei, tendo como fato gerador, em regra, o consumo de energia elétrica, nos termos da legislação e da assente doutrina.

Esse conceito está em linha com a definição oficial do próprio MME, disponível em seu *site*:

Encargos Setoriais: Os encargos setoriais são todos criados por leis aprovadas pelo Congresso Nacional para viabilizar a implantação de políticas públicas no setor elétrico brasileiro . Seus valores constam de resoluções ou despachos da ANEEL e são recolhidos pelas distribuidoras por meio da conta de luz. Cada um dos encargos possui objetivos pré-definidos

A conceituação acima aplica-se perfeitamente ao Encargo de Energia de Reserva - (EER), instituído para custear a contratação de energia adicional à carga, com o objetivo de aumentar a segurança do suprimento no Sistema Interligado Nacional - (SIN), nos termos dos artigos 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004 e art. 4º do Decreto nº 6.353, de 2008.

Portanto, trata-se de um encargo criado por lei específica, cujos valores são cobrados de forma proporcional ao consumo e estão claramente vinculados à execução de política pública de interesse coletivo.

Nessa linha, pode-se afirmar que as características essenciais dos encargos setoriais são: (a) previsão legal; (b) finalidade pública expressa - associada à implementação de programas ou políticas de interesse do setor; e (c) a vinculação direta a um fato gerador objetivo e controlável pelos agentes, em regra o consumo de energia elétrica.

Todavia, a proposta de criação do chamado “Encargo de Complemento de Recursos”, nos moldes previstos na Medida Provisória nº 1.304, de 2025, não se enquadra nos parâmetros legais, uma vez que (a) não se destina à implementação de política pública específica, pois somente reforçar o caixa da CDE; e (b) possui fato



gerador alheio ao controle direto e objetivo dos agentes, sendo este decorrente de decisões discricionárias da Administração Pública.

Nessa linha, o que se observa não é a criação de um novo encargo, mas sim a ampliação e alteração na forma do rateio da CDE, pois, embora sob outra denominação, o Encargo de Complemento de Recursos destina-se justamente à cobertura de despesas da mesma CDE. Vejamos:

	Encargo - CDE	Encargo de Complemento de Recursos
Base legal	Art. 13 § 1º Os recursos da CDE serão provenientes: I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel;	Art. 13-A § 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos para custeio da CDE, o aporte complementar necessário para o reequilíbrio da conta será realizado por meio do Encargo de Complemento de Recursos, com a finalidade de garantir que o limite de que trata o caput não seja ultrapassado. § 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da CDE, na proporção do benefício auferido, exceto os beneficiários referentes às despesas de: I - universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; II - subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; III - dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; IV - pagamento de valores relativos à administração e à movimentação da CDE, da CCC e da RGR pela CCEE, incluídos os custos administrativos



		<i>e financeiros e os encargos tributários; e</i> <i>V - pagamento das despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016.</i>
Objetivo	Custear as despesas da CDE	Custear as despesas da CDE
Forma de Rateio	Consumidor Final	Agentes beneficiários

Outro ponto incoerente da proposta é que, ao definir os responsáveis pelo pagamento do referido encargo, a Medida Provisória nº 1.304, de 2025, adota a expressão “*agentes beneficiários da CDE*”, em contraste com a redação do art. 13, § 1º da Lei nº 10.438, de 2002, que, ao tratar das quotas da CDE, utiliza o termo “*os agentes que comercializem energia com consumidor final*” como sujeitos passivos da obrigação.

Portanto, a criação do Encargo de Complemento de Recursos revela-se contraditória com o próprio ordenamento jurídico, pois, se determinado agente goza de isenção da CDE (direta ou indiretamente) com fundamento em disposição legal específica, não há base jurídica legítima para exigir o pagamento de um encargo que, embora sob outra denominação, destina-se justamente à cobertura de despesas da mesma CDE.

Registra-se que a imputação da obrigação de pagamento desse encargo para esses agentes, além de desconsiderar a legislação vigente, configura evidente incoerência e subversão das bases regulatórias, causando grave ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e autorizações em vigor e à segurança jurídica do setor.

Deste modo, conclui-se que a exigência do novo encargo a agentes não previstos como contribuintes da CDE carece de base jurídica legítima, uma vez que, conforme abordado, embora adotando outra denominação, o encargo se destina à cobertura das mesmas despesas tradicionalmente arcadas pela CDE.

Nessa linha, essa nova previsão abre margem para que geradores, como por exemplo as usinas renováveis com desconto na TUSD/TUST, sejam incluídos no rol de responsáveis pelo pagamento do Encargo de Complemento de Recursos, sob o argumento de que são “beneficiários” da CDE.



Ocorre que, tal medida conflita com o ordenamento jurídico vigente e compromete a segurança jurídica do setor elétrico, pois a inserção de um custo não previsto para o autorizado, viola a equação econômico-financeira da outorga, pois impacta na premissa de investimento do autorizado.

Para os empreendimentos de geração, os investimentos realizados são viabilizados com base em projeções de retorno que consideram o marco regulatório vigente à época da outorga.

Ou seja, a estruturação financeira do projeto envolve, entre outros fatores, o cálculo da Taxa Interna de Retorno - (TIR) sobre o capital investido.

Assim, ao estruturar o projeto, o agente autorizado considerou a inexistência da cobrança da CDE para o gerador, conforme previsto na legislação então vigente.

Logo, a inserção de um custo não previsto para o autorizado, em especial para o gerador, afeta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro da outorga, nos termos do Princípio da Intangibilidade da Equação Econômico-Financeira; do art. 37, caput, inc. XXI, da Constituição Federal, ao art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei 14.133/2021; às jurisprudências do STF e STJ com a incidência do Fato do Príncipe.

Portanto, a criação superveniente de um encargo setorial incidente sobre o gerador, que até então não arcava com esse tipo de obrigação, representa inovação regulatória com impacto direto na viabilidade do empreendimento, inserindo um custo não previsto e gerando relevante desequilíbrio econômico-financeiro na outorga.

Deste modo, conclui-se pela premente necessidade de supressão do art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, com especial destaque para a indevida criação do Encargo de Complemento de Recursos.



Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 13-B à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-B.** O Encargo de Complemento de Recursos, previsto no § 1º do art. 13-A, será rateado exclusivamente entre os novos agentes beneficiários que tenham sido incluídos no orçamento da CDE a partir do exercício de 2026 e cujos benefícios tenham contribuído para o aumento do valor total das despesas da Conta, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se como novos beneficiários aqueles que iniciam o recebimento de recursos da CDE a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentará os critérios para identificação dos novos beneficiários e a metodologia de cálculo da proporção do benefício auferido individualmente, para fins de rateio do encargo.

§ 3º Permanecem isentos do rateio os beneficiários das despesas previstas nos incisos I a V do § 2º do art. 13-A.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória n.º 1.304, de 11 de julho de 2025, é de estabelecer teto para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata a Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2022, a partir do orçamento definido para 2026, visando assim reduzir o impacto sobre os consumidores de energia elétrica e fazer com que os beneficiários pelas medidas paguem pelo custo adicional que venha a ser destinado para a CDE.



Destaca-se que o valor atual da CDE é de R\$ 40,6 bilhões, no entanto novas medidas como a contratação obrigatória de PCHs trazidas no âmbito desta MPV e a ampliação da tarifa social e dos subsídios para irrigação criados pela MPV n.º 1.300, de 21 de maio de 2025, poderão trazer custos adicionais para a conta que ainda não podem ser estimados.

Para se ter um exemplo, a Lei 14.182/2021, que trata da desestatização da Eletrobras, custou cerca de R\$ 0,6 bi à CDE em 2023, e, em 2024, este valor mais do que dobrou, chegando a R\$ 1,3 bi.

Nesse sentido, a proposta trazida por esta emenda busca equilibrar e racionalizar a alocação do Encargo de Complemento de Recursos (ECR), estabelecendo marco temporal para que beneficiários que acarretem o aumento da conta paguem de forma proporcional a este aumento.

Tal proposta visa balancear e trazer equilíbrio para os investimentos já empenhados e realizados, que previram os benefícios no momento de tomada de decisão. Os beneficiários futuros já realizarão seu planejamento vislumbrando o ECR em seus projetos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso IV ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.
.....
§ 2º

IV – direitos atribuídos pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, aos participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a plena eficácia e integridade da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que estabeleceu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída no Brasil, após amplo debate no Congresso Nacional.

As condições de adesão ao regime de compensação de energia elétrica, incluindo critérios tarifários, isenções e prazos de transição, foram definidas por meio de um processo legislativo legítimo, que contou com a participação de diversos setores da sociedade civil, agentes do setor elétrico e parlamentares, estabelecendo segurança jurídica e previsibilidade regulatória para os consumidores e investidores.



Permitir que dispositivos infralegais ou alterações supervenientes venham a modificar ou reduzir os benefícios já assegurados pela Lei nº 14.300/2022 representa não apenas um retrocesso normativo, como também um desrespeito ao princípio da confiança legítima e ao papel constitucional do Congresso Nacional na elaboração das leis.

Portanto, esta emenda visa resguardar o direito adquirido pelos consumidores que optaram por gerar sua própria energia, garantindo estabilidade jurídica, cumprimento do marco legal vigente e evitando a criação de obstáculos futuros ao desenvolvimento da geração distribuída no país

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** O § 1º-A, do art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, durante todo o prazo de vigência da outorga emitida pela Aneel, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe confirmar e direcionar a aplicação dos descontos para fontes incentivadas por todo o período de vigência das outorgas. Embora a



redação seja clara ao atrelar os descontos aos empreendimentos, muitas medidas têm buscado retirar os descontos dos empreendimentos. Assim, o objetivo é garantir a previsibilidade dos investimentos realizados em fontes renováveis no país e prevenir a insegurança regulatória.

Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. Tanto é assim, que este Congresso já legislou sobre o tema por meio da Lei nº 14.120/2021, que confirmou a duração do incentivo do desconto na TUSD e TUST pelo prazo da outorga e estabeleceu período de transição para que esse incentivo fosse concedido somente para usinas cuja outorga tenha sido solicitada até 2 de março de 2022 e que entrem em operação comercial em até 48 meses da publicação da outorga.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza.

Assim, quaisquer mudanças que caminhem em sentido contrário não respeitam o ciclo completo de retorno dos investimentos realizados e altera substancialmente as premissas que balizaram a tomada de decisão do investidor, comprometendo necessária estabilidade normativa e regulatória do setor, gerando insegurança jurídica, aumentando potencialmente a judicialização, com custos adicionais para consumidores e para o Poder Público e afastando novos investimentos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Junio Amaral
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2038, deixará de ser aplicado o critério de tensão para o rateio do custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores e o encargo tarifário será cobrado com base no consumo medido. (NR)

§ 3º-E. De 1º de janeiro de 2030 até 31 de dezembro de 2037, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE será ajustado gradual e uniformemente para atingir o disposto no § 3º-D.

§ 3º-F. Até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta reproduz §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F do Art.13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, com um complemento no §§ 3º-D. A reprodução dos §§ 3º-D, 3º-E e 3º-F se justifica caso a Medida Provisória



nº 1.300, de 21 de maio de 2025, não seja convertida em lei, garantindo que a equalização do critério de tensão no rateio da quota da CDE seja operacionalizada, em favor de maior isonomia e justiça tarifária. Além disso, caso a Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025 seja convertida em lei, a emenda ora proposta complementa o §§ 3º-D para deixar clara a forma de cobrança do encargo tarifário relativo as quotas anuais da CDE, de modo a impedir formas diferenciadas de cobrança entre consumidores de energia, em favor de ainda mais isonomia e justiça tarifária. Isso porque os consumidores regulados são cobrados com base no seu consumo medido ao passo que alguns consumidores livres são cobrados por menos que o consumo medido. A emenda proposta corrige isso a partir de 2038, quando a diferenciação do critério de tensão no rateio da quota da CDE deixa de existir, garantindo a total equalização da cobrança desse encargo entre os ambientes de comercialização regulado e livre. O prazo de 2038 ainda confere tempo mais do que suficiente para o mercado de adequar.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A, ao § 2º do art. 13-A, ao inciso I do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A; e suprimam-se os incisos I a V do § 2º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2020.

.....

§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos consumidores de energia, inclusive os autoprodutores e unidades consumidores com micro e minigeração distribuída de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na proporção do consumo medido, exceto os beneficiários da tarifa social de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

- I – (Suprimir)
- II – (Suprimir)
- III – (Suprimir)
- IV – (Suprimir)
- V – (Suprimir)

§ 3º



I – nos exercícios de 2026 e 2027, 50% (cinquenta por cento) do total; e

.....

§ 4º Nos exercícios de 2026 e 2027, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que trata o inciso I do § 3º será redistribuída à CDE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.304/25 expressa uma importante preocupação acerca da evolução dos subsídios e encargos setoriais, e propõe como solução a criação do Encargo de Complemento de Recursos (ECR), com o objetivo de estabilizar a trajetória de crescimento da CDE.

Ocorre que dentre as classes de agentes pagantes do ECR, conforme proposto pela Medida Provisória nº 1.304/25, constam agentes cujas trajetórias de subsídios já estão endereçadas em outras medidas, como é o caso da Lei nº 14.120/21, que determinou a regra de transição para o término da energia incentivada de que trata o Art. 26 da Lei nº 9.427/96. De fato, novas outorgas de energia eólica e solar, por exemplo, não possuem direito a subsídios setoriais.

Por outro lado, outros grupos de agentes continuam com seus subsídios inquestionados, como é o caso da autoprodução e a micro e minigeração de energia. Este fato é alarmante, considerando que estes grupos representam, em 2024, quase 20% do consumo de energia do país. Ou seja, 1/5 da carga não está contribuindo com o pagamento da CDE, aumentando o custo percebido pelos demais consumidores.



Desta forma, esta emenda propõe que o ECR seja cobrado de todos os consumidores de energia elétrica, na proporção do consumo medido, exceto os consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social de energia elétrica. Com isto, os autoprodutores e a MMGD passarão a compor a base pagante do crescimento dos encargos setoriais, trazendo mais justiça tarifária.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18-A.** Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Despachável por Sinal Horário e Locacional – CDSHL, destinada às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá regular em até 180 dias da publicação desta lei, a CDSHL, considerando as seguintes diretrizes:

I – Estabeleça dois grupos horários consecutivos de pelo menos 3 (três) horas cada, denominados Horário Incentivado (HI) e Horário Desincentivado (HD), associados à multiplicadores tarifários que incentive a injeção de energia em horários de déficit de potência e desincentive a injeção de energia em horários com excesso de energia;



II – Possibilite de segmentação da área de concessão em mais de uma região geográfica para fins de definição de HI e HD distintos.

III – Viabilize economicamente a instalação de baterias associadas à MMGD existente e nova.

IV – Permita que unidades consumidoras conectadas em baixa tensão receptoras do excedente de geração das unidades integrantes do CDSHL possam optar pela modalidade tarifária convencional monômnia.

V – Determine que a instalação, nas unidades participantes da CDSHL, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais:

a) não altere o enquadramento da unidade perante os arts. 26 e 27 desta Lei, nem gere requisitos adicionais pelas distribuidoras;

b) não exija revisão da potência anteriormente aprovada, desde que a potência instantânea máxima injetada não a ultrapasse; e' (NR)

‘Art. 18-B. Fica criado o Agente Agregador de Energia Elétrica, a ser regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, considerando as seguintes diretrizes:

I – Tenha como finalidade coordenar a injeção e consumo de unidades consumidoras com MMGD e de outros recursos energéticos distribuídos junto à Distribuidora local e o Operador Nacional do Sistema (ONS) ou outro agente que venha a ser criado para a gestão de redes;

II – Assegure a estabilidade da rede;



III – Tenha contratação facultativa por unidade consumidora com MMGD e de outros recursos energéticos distribuídos para:

- a)** coordenar o consumo e geração distribuídas;
- b)** otimizar participação no CDSHL, no SCEE, na prestação de serviços ancilares, na participação em programas de resposta da demanda;
- c)** viabilizar a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A significativa expansão da geração fotovoltaica acarretou diversos benefícios ambientais, sociais e econômicos. No entanto, criou desafios para operação diária do Sistema Interligado Nacional, relacionados ao déficit de potência no entardecer, quando a produção solar reduz e a carga bruta aumenta, e ao excedente de energia no período da manhã e início da tarde.

Nesse sentido, essa emenda objetiva a criação de política pública que fomente à instalação de baterias em unidades consumidoras com mini e micro geração distribuídas a partir da criação de um multiplicador tarifário que incentive o deslocamento da geração distribuída (e o despacho de eventuais sistemas de armazenamento) para o período de maior necessidade sistêmica e desestimulando-a quando há sobra.

Trata-se, portanto, de solução de mercado eficiente, de célere implantação e regulação e fundamental para reduzir despacho de fontes mais caras no período vespertino, mitigar cortes de geração solar



matinal e contribuir para a modicidade tarifária e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Além disso, a emenda cria o Agente Agregador de Energia Elétrica que objetiva coordenar em conjunto com o distribuidor local, com o Operador Nacional do Sistema ou eventual futuro Operador do Sistema Distribuído (DSO) o consumo e injeção de energia de unidades consumidoras com MMGD e de demais recursos energéticos distribuídos de forma a mitigar condutas anticoncorrenciais e a otimizar a geração e consumo distribuídos, garantindo a estabilidade das redes elétricas.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.**
.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2026, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão envolver empreendimentos de geração cuja operação comercial tenha sido iniciada após 1º de janeiro de 2021”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alterar o § 7º, do art. em destaque, que foi inserido na Lei nº 9.074/1995, pela Medida Provisória nº 1.300/2025.

A redação como originalmente disposta na Medida Provisória nº 1.300/2025 traz falta de isonomia com relação aos projetos de geração que entraram em operação comercial mais recentemente não poderem mais fazer nenhum modelo de autoprodução, mesmo aqueles que envolvam participação financeira do consumidor. Além disso, ao se



desenvolverem esses projetos mais recentes era uma possibilidade todos os modelos de autoprodução. Ao eliminar o modelo por equiparação, já está restringido uma das possibilidades inicialmente avaliada pelos investidores.

Assim a presente emenda corrobora para a manutenção da segurança jurídica e estabilidade normativa que baliza a realização dos investimentos que garantem o suprimento de energia e, assim, a competitividade da indústria nacional.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**

.....

§ 5º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentará a metodologia de cálculo e rateio do Encargo de Complemento de Recursos, previsto no § 1º, considerando que:

I – O rateio ocorrerá exclusivamente entre os novos agentes beneficiários que tenham sido incluídos no orçamento da CDE a partir do exercício de 2027 e cujos benefícios tenham contribuído para o aumento do valor total das despesas da Conta, observado o disposto no § 2º;

II – Agentes de geração com outorga publicada antes da publicação dessa Medida Provisória são excluídos dos novos beneficiários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória n.º 1.304, de 11 de julho de 2025 estabelece teto de despesas custeadas pela Conta de Desenvolvimento



Energético (CDE), criada por meio da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2022, tendo como referência o orçamento da conta a ser aprovado para 2026.

A finalidade do estabelecimento de um teto de orçamento da CDE é limitar os efeitos das políticas públicas no custo de energia elétrica arcado pelos consumidores. Caso o teto seja superado, será cobrado um Encargo de Complemento de Recursos a ser pago pelos beneficiários das políticas públicas, na proporção do benefício auferido, sendo excluídos do rateio os beneficiários das despesas relacionadas à universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional, à subvenção econômica destinada aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC e pagamento de valores relativos à administração e à movimentação da CDE, da CCC e da RGR pela CCEE.

Essa proposta é legítima e de valor para a sociedade. No entanto, não pode afetar atos jurídicos perfeitos firmados antes da publicação da MP e limitar direitos que fundamentaram decisões de investimento de longo prazo, tal como é o investimento em geração de energia renovável. Investimentos nesse tipo de ativo são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade e a segurança jurídica de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza. Nesse sentido, o novo encargo deve afetar somente novos agentes beneficiários que passam a afetar o orçamento da CDE a partir 1º de janeiro de 2027.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.
.....
§ 2º

VI – subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores enquadrados nos descontos tarifários para irrigação e aquicultura, conforme previsto na legislação vigente.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário brasileiro, especialmente a agricultura irrigada e a aquicultura, desempenha papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo em períodos de estiagem prolongada. O desconto tarifário para irrigação foi instituído como política pública estruturante para permitir previsibilidade de custos, viabilidade econômica da produção e uso eficiente da água e da energia em atividades que dependem fortemente desses insumos. Esse desconto é hoje custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A Medida Provisória nº 1.304/2025, ao estabelecer um teto de despesas da CDE e criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR) a ser



cobrado dos próprios beneficiários que não estão nas exceções do §2º do novo Art. 13-A, coloca em risco direto a continuidade desse benefício tarifário. A redação atual da MP não inclui os irrigantes entre os beneficiários isentos do novo encargo. Com isso, caso o teto da CDE não seja suficiente para cobrir todas as despesas previstas, o setor irrigante poderá ser obrigado a custear parte do subsídio que atualmente recebe além de todos os outros beneficiários que estão excluídos dessa MP e são a parte de maior representatividade no custo da CDE, tornando-o inócuo ou até mesmo revertendo-o em custo adicional.

Essa mudança comprometeria a competitividade da produção irrigada e da aquicultura, que já enfrenta altos custos com energia elétrica, podendo inviabilizar economicamente suas atividades em diversas regiões, como o semiárido nordestino, o MATOPIBA e polos de fruticultura e horticultura irrigada.

A energia representa parcela significativa do custo de produção em sistemas irrigados e da produção aquícola, e qualquer encargo adicional repercute diretamente nos preços dos alimentos e na renda dos produtores.

A agricultura irrigada é, comprovadamente, uma aliada da sustentabilidade, pois aumenta a produtividade por metro cúbico de água e permite o uso eficiente dos recursos hídricos e energéticos.

Dessa forma, propõe-se a inclusão da subvenção ao irrigante entre as exceções do §2º do Art. 13-A, garantindo a manutenção de um instrumento essencial para a segurança alimentar, a competitividade do agro nacional e a sustentabilidade das cadeias produtivas que dependem da agricultura irrigada.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**

.....

§ 2º-A. As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) alcançadas pelo art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2021, deverão participar do pagamento do Encargo de Complemento de Recursos pagando o valor unitário médio cobrado das demais unidades consumidoras participantes do SCEE, ficando isentas do pagamento mencionado apenas as unidades consumidoras integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, tem o objetivo de limitar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) inseridos nas tarifas dos consumidores de energia elétrica, criando nova fonte de recursos para a CDE quando a necessidade de recursos da CDE ultrapassar o valor que pode ser suprido pelo limite definido para o valor das cotas. Esta nova fonte de receitas da CDE deve ser paga pelos beneficiários dos subsídios da CDE. Importante notar que a redação original da MP 1304/25 não prevê a possibilidade de pagamento do novo encargo pelos consumidores que participam do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) de micro e minigeração e que recebem subsídios por fora da CDE, o que onera as tarifas dos demais consumidores da mesma área de



distribuição. Segundo informações da ANEEL, apenas em 2024, esses consumidores receberam mais de R\$ 10 bilhões desse tipo de subsídio. Considerando que estes consumidores também recebem subsídios tarifários, é coerente que entrem no rateio do Encargo de Complemento de Recursos junto com os demais beneficiários dos subsídios da CDE. Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Kim Kataguiiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Suprima-se o art. 1º-A da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe suprimir do texto da MP 1304/2025 a exceção que o parágrafo único do art. 1º-A da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória criava para contratação de 3 mil MW de reserva de capacidade sem clara indicação de necessidade identificada pelo planejamento setorial. Esta exceção tem o potencial de impor a contratação desnecessária desse produto, onerando os consumidores de energia elétrica sem agregar nenhum benefício ao sistema.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescenta-se, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. XX A Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.



§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista consumidor, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação deste dispositivo, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I - tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, anteriormente à data de publicação deste dispositivo;

II - integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia; ou



III - no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste dispositivo, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; ou

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor é o consumidor titular de um empreendimento de geração de energia elétrica que aloca para si a energia proveniente desse empreendimento, parcial ou integralmente. A criação desse tipo de agente se deu no contexto da reforma do setor elétrico nos anos 90, em que o país precisava urgentemente de novos



investimentos para aumentar sua capacidade de geração e tentar evitar o racionamento, que acabou de fato acontecendo no começo dos anos 2000.

Nos anos seguintes o regime passou por diversos aperfeiçoamentos, mostrando-se efetivo para a atração e implementação de empreendimentos geradores já que a geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

Especialmente após 2015, quando o modelo setorial de expansão da geração de energia por meio de leilões de energia nova se esgotou, os arranjos de autoprodução, que abrangem também a autoprodução por arrendamento, mostraram-se o verdadeiro motor de expansão da capacidade de geração para o setor elétrico.

Ao total, somando-se os investimentos de autoprodutores, desenvolvedores parceiros e financiamentos, a política pública criada pelo Congresso Nacional viabilizou bilhões em investimentos, gerando renda, emprego e desenvolvimento, especialmente na região Nordeste.

Os regimes de autoprodução não apenas viabilizaram a expansão de projetos novos e existentes de geração — em especial a partir de fontes renováveis como solar e eólica— como também contribuíram de forma concreta para os compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, como a transição energética, as metas ESG e os objetivos da Agenda 2030.

É importante salientar que nosso potencial hidráulico e das demais renováveis é um importante ativo histórico do Brasil,



além de ser um diferencial no cenário elétrico global. Com isso, há um grande potencial de ser uma enorme vantagem competitiva nacional se puder ser utilizada por Data Centers, pela nova indústria nascente de Hidrogênio Verde e outros consumidores eletrointensivos. De igual modo, é crucial que os ativos existentes sejam considerados neste cenário, para além dos novos, uma vez que não demandaria investimentos adicionais à rede de transmissão, e, conseqüentemente, não refletiria em aumento do custo do fio para os demais consumidores, pois tais empreendimentos já possuem plena conexão com o sistema interligado nacional.

Apesar de todos esses êxitos associados à autoprodução em suas atuais bases, o modelo vigente acaba gerando algumas distorções em relação ao intuito original da política pública referente à autoprodução por equiparação. Tais assimetrias devem ser sanadas, objetivando que a diretriz original de tal política pública seja mantida, mas considerando a evolução tecnológica e de escala dos empreendimentos de geração de energia, como também a inserção de grandes consumidores no sistema elétrico brasileiro.

Desta forma, busca-se propor limites adicionais de demanda agregada e de capital social para os arranjos de autoprodução por equiparação realizados após a publicação deste dispositivo, considerando o devido período transitório e respeitando os contratos já firmados.

Assim, além dos atuais 3.000 kW de demanda mínima da unidade de consumo para equiparação, a proposta visa inovar ao trazer o condicionante de demanda agregada mínima de 30.000 kW. Em adição, a existência de um limitador mínimo de participação do consumidor no capital social da nova sociedade advinda do arranjo de autoprodução



é crucial para que o intento original da política pública seja mantido, evitando as supracitadas distorções.

Com isso, o verdadeiro significado de um autoprodutor de energia será respeitado, que seria aquele consumidor que decide gerar sua própria energia, tendo participação considerável no ativo de geração através de determinados arranjos jurídicos e societários.

Buscando um melhor entendimento da proposta, a seguir serão explanados os prazos de transição e demais detalhes.

Prazo de transição

Em atenção aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proporcionalidade, como também visando trazer previsibilidade para os novos investimentos, um período de transição é de extrema relevância.

Objetivando respeitar os contratos de autoprodução por equiparação vigentes, possibilita a manutenção destes arranjos nos moldes anteriores a este dispositivo, estando condicionada ao término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação.

Em adição, é proposto um prazo de 60 dias para que contratos de autoprodução por equiparação sejam finalizados, nas condições atuais, mediante comprovação. Cumpre ressaltar que, em caso de apresentação de contrato de compra de ações/quotas, haverá prazo de 24 meses para que as transações sejam concluídas.

Após os 60 dias de transição supracitados, os limites de demanda e capital social deverão ser respeitados para novos arranjos de autoprodução por equiparação.



Contratação de empreendimentos já operacionais

O país não pode renunciar a uma de suas principais vantagens competitivas, no momento em que o mundo compete para atrair novos projetos eletrointensivos para si. A existência de excedente de geração de energia limpa e renovável no Brasil é uma realidade, e poderá ser aproveitada na medida que grandes cargas sejam conectadas ao sistema interligado. Ademais, possibilitar que tais cargas se beneficiem das vantagens advindas dos modelos de autoprodução será um fator crucial para a atração destes investimentos ao nosso país.

Outrossim, é importante salientar que o próprio Erário Público possui grande participação em ativos de geração existentes, uma vez que o Governo Brasileiro continua sendo o maior acionista e recebedor de dividendos da Eletrobrás. Desta forma, há significativa relevância em não desperdiçar uma oportunidade concreta de maximizar o retorno econômico sobre um patrimônio majoritariamente público.

Adicionalmente, para as usinas renováveis que entraram recentemente em operação e hoje sofrem com as restrições de operação forçadas pelo Operador Nacional do Sistema, os próximos anos são cruciais para que haja a recuperação dos vultosos investimentos realizados. Assim, é imprescindível que estes empreendimentos também sejam possibilitados à autoprodução por equiparação.

Por essas razões, propõe-se que não haja limitadores atrelados à data de entrada em operação comercial dos empreendimentos, no tocante aos novos arranjos de autoprodução a serem realizados após a publicação deste dispositivo.



Com esses ajustes, entendemos que haverá uma reforma do setor elétrico mais equilibrada e justa, que será capaz de atrair ainda mais investimentos nacionais e estrangeiros.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Suprima-se o art. 1º-A da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe suprimir do texto da MP 1304/2025 a exceção que o parágrafo único do art. 1º-A da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória criava para contratação de 3 mil MW de reserva de capacidade sem clara indicação de necessidade identificada pelo planejamento setorial. Esta exceção tem o potencial de impor a contratação desnecessária desse produto, onerando os consumidores de energia elétrica sem agregar nenhum benefício ao sistema.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A, ao § 2º do art. 13-A, ao inciso I do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A; e suprimam-se os incisos I a V do § 2º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2020.

.....

§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos consumidores de energia, inclusive os autoprodutores e unidades consumidores com micro e minigeração distribuída de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na proporção do consumo medido, exceto os beneficiários da tarifa social de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010:

- I – (Suprimir)
- II – (Suprimir)
- III – (Suprimir)
- IV – (Suprimir)
- V – (Suprimir)

§ 3º



I – nos exercícios de 2026 e 2027, 50% (cinquenta por cento) do total; e

.....

§ 4º Nos exercícios de 2026 e 2027, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que trata o inciso I do § 3º será redistribuída à CDE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.304/25 expressa uma importante preocupação acerca da evolução dos subsídios e encargos setoriais, e propõe como solução a criação do Encargo de Complemento de Recursos (ECR), com o objetivo de estabilizar a trajetória de crescimento da CDE.

Ocorre que dentre as classes de agentes pagantes do ECR, conforme proposto pela Medida Provisória nº 1.304/25, constam agentes cujas trajetórias de subsídios já estão endereçadas em outras medidas, como é o caso da Lei nº 14.120/21, que determinou a regra de transição para o término da energia incentivada de que trata o Art. 26 da Lei nº 9.427/96. De fato, novas outorgas de energia eólica e solar, por exemplo, não possuem direito a subsídios setoriais.

Por outro lado, outros grupos de agentes continuam com seus subsídios inquestionados, como é o caso da autoprodução e a micro e minigeração de energia. Este fato é alarmante, considerando que estes grupos representam, em 2024, quase 20% do consumo de energia do país. Ou seja, 1/5 da carga não está contribuindo com o pagamento da CDE, aumentando o custo percebido pelos demais consumidores.



Desta forma, esta emenda propõe que o ECR seja cobrado de todos os consumidores de energia elétrica, na proporção do consumo medido, exceto os consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social de energia elétrica. Com isto, os autoprodutores e a MMGD passarão a compor a base pagante do crescimento dos encargos setoriais, trazendo mais justiça tarifária.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.**
.....

§ 5º A consideração do perfil de carga, nos termos do § 4º deste artigo, não poderá resultar em tratamento discriminatório entre consumidores participantes e não participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar isonomia no tratamento dos consumidores, impedindo que a avaliação do perfil de carga — instrumento que pode ser utilizado para a alocação de encargos como o de capacidade — seja usada de forma discriminatória contra participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

A introdução de diferenciações baseadas unicamente na condição de participação no SCEE compromete a neutralidade regulatória e desincentiva



a adoção de fontes renováveis distribuídas, violando o espírito da Lei nº 14.300/2022 e os princípios da modicidade tarifária e previsibilidade contratual.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição comercialização, armazenamento de energia elétrica, e da agregação de Recursos Energéticos, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.’ (NR)

‘**Art. 3º**
.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidores, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas ou do Ambiente de Contratação, poderão prever, como alternativa às modalidades tarifárias atuais e com adesão facultada ao consumidor, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;



IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL deverá estabelecer tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica, considerando as particularidades operacionais e os benefícios prestados ao sistema elétrico, bem como a categoria à qual ele pertence’. (NR”

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º-B.** Art. 4ºB. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio,



para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípua do armazenamento de energia elétrica:

I – armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo;

II – armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica: concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo;

III – armazenamento colocalizado à Geração de Energia Elétrica: concessionária, permissionária ou autorizada do serviço público de geração de energia elétrica, proprietária de recursos de armazenamento de energia elétrica instalados junto aos ativos de geração, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar



ao sistema elétrico, visando, entre outras finalidades, o aumento da flexibilidade e despachabilidade da geração, a mitigação da variabilidade de fontes de geração renováveis com o consequente aumento de sua capacidade firme e previsibilidade, a provisão de serviços ancilares ao SIN, a otimização do uso da infraestrutura de transmissão ou distribuição associada à geração, e a elevação da segurança energética e da continuidade do fornecimento de energia elétrica. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I – o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II – a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488,



de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 9º Para fins da justa remuneração prevista nos incisos I a III dos § 3º, e incisos I a II do §4º, deste artigo, fica assegurado ao agente armazenador o direito ao empilhamento de receitas, pelos diversos serviços ancilares e de capacidade simultaneamente providos ao SIN. Entre tais serviços, incluem-se, mas não se limitam a:

- I – aumento da qualidade de energia;
- II – confiabilidade e flexibilidade;
- III – reserva de capacidade;
- IV – otimização do uso de ativos da infraestrutura de transmissão e distribuição; e
- V – arbitragem de preços (NR).’

‘Art. 4º-C. Para os fins desta Lei, considera-se Agregador de Recursos Energéticos, a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão, permissão, autorização ou registro, para centralizar e gerenciar de forma coordenada um conjunto de recursos energéticos tanto para consumo quanto para o suprimento de energia elétrica.

§ 1º A função precípua do Agregador de Recursos Energéticos é a otimização da operação dos recursos energéticos centralizando em um único agente, visando a prestação de serviços ao Sistema Elétrico Nacional - (SIN), a participação nos mercados de energia, serviços ancilares e demais modalidades previstas na regulação.

§ 2º A adesão à figura do Agregador de Recursos Energéticos não altera o enquadramento individual dos perfis definidos no Artigo 4ºB, permanecendo íntegros os direitos, obrigações e regulamentação específica aplicável a cada perfil.

§ 3º Caberá a ANEEL regular as obrigações, direitos e critérios para adesão ao Agregador de Recursos Energéticos’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa visa modernizar o arcabouço regulatório do setor elétrico brasileiro, adaptando-o às inovações tecnológicas e às crescentes necessidades de flexibilidade e resiliência do Sistema Interligado Nacional (SIN). As alterações propostas são fundamentais para integrar de forma eficiente os sistemas de armazenamento de energia elétrica e introduzir as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos, além de garantir um tratamento fiscal adequado.

A Lei nº 9.427/1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), conferiu-lhe o poder de regular e fiscalizar as atividades de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme a estrutura do mercado à época. Contudo, a tecnologia de armazenamento de energia, não possuía a relevância técnica e econômica e, por isso, não foi explicitamente contemplada no escopo original de delegação de competência da ANEEL.

Embora a ANEEL tenha demonstrado proatividade e reconhecido a importância crescente dos sistemas de armazenamento por meio de diversas iniciativas preparatórias (como a Consulta Pública nº 39/2023), a criação de uma nova categoria de agente setorial com papéis e responsabilidades definidos no SIN, bem como a atribuição de competências regulatórias correlatas, transcende o poder regulamentar da agência. Tal medida exige uma base legal específica, emanada do Poder Legislativo, em respeito à reserva constitucional de lei formal para a disciplina de matérias de competência da União.

As emendas propostas, ao alterarem a Lei nº 9.427/1996, incluem explicitamente as figuras do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica e do Agregador de Recursos Energéticos no rol de atividades a serem reguladas e fiscalizadas pela ANEEL (Art. 2º). Além disso, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004,



passa a prever a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 4ºB), detalhando seus perfis de atuação e as condições para sua operação no sistema.

No Brasil, os sistemas de armazenamento podem ser implementados como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), ou integrados à rede de transmissão ou distribuição. A regulamentação proposta visa justamente criar o ambiente legal para que todas as formas de atuação sejam plenamente exploradas.

A atividade de armazenamento é inerentemente híbrida: um sistema consome energia da rede para carregar a bateria e a injeta de volta em outro momento. Na estrutura tarifária atual, a aplicação das regras convencionais de consumo e geração resulta em distorções, como a dupla tarifação (pagar pela energia consumida para carregar a bateria e, potencialmente, ser tarifado novamente ao descarregar). Além disso, o modelo atual impede a adequada remuneração dos múltiplos serviços que o armazenamento provê ao sistema (redução de perdas, melhoria da qualidade da energia, suporte à rede em contingências, etc.).

A presente proposta atribui à ANEEL a competência para estabelecer uma tarifa específica aplicável ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica (Art. 3º, § 11, da Lei nº 9.427/1996). Isso é essencial para:

- proporcionar segurança jurídica e previsibilidade para os investidores;
- enviar sinais econômicos corretos que incentivem a implantação de projetos de armazenamento onde são mais valiosos para o sistema; e



· alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais, onde tarifas e mecanismos de remuneração diferenciados para o armazenamento são cada vez mais comuns.

A criação da figura do Agregador de Recursos Energéticos (Art. 4°C da Lei nº 10.848/2004) concebido como um agente especializado, cuja função é orquestrar a operação de múltiplos sistemas de armazenamento (e outros recursos energéticos), para oferecer serviços ao SIN como serviços ancilares capacidade e flexibilidade de forma coordenada e otimizada.

Para que a tecnologia de armazenamento de energia tenha isonomia de condições fiscais em relação a outras atividades do setor elétrico brasileiro, é crucial garantir que projetos de armazenamento sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura o enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, para a emissão de debêntures incentivadas.

As emendas propostas garantem a inclusão de todos os perfis de armazenamento como projetos de infraestrutura (Art. 4ºB, § 8º da Lei nº 10.848/2004), qualificando-os para os benefícios previstos na Lei nº 11.488/2007, na Lei nº 12.431/2011, na Lei nº 14.801/2024 e, futuramente, na Lei Complementar nº 214/2025, que tratará do novo REIDI sob a Reforma Tributária.

A qualificação para estes incentivos fiscais é vital para viabilizar investimentos, reduzir o custo de capital dos projetos de armazenamento e acelerar a implantação dessas soluções na modernização e a sustentabilidade do SIN.

Diante do exposto, e reconhecendo que a rápida evolução tecnológica exige um arcabouço legal que acompanhe essas transformações, a presente



proposta de emenda é uma medida urgente e indispensável. Ela fornece a base legal necessária para a integração eficiente, coordenada e otimizada dos sistemas de armazenamento no SIN, permitindo a exploração de novos modelos de negócio, aumentando a flexibilidade e a confiabilidade da rede, e contribuindo de forma decisiva para a modernização do setor e a aceleração da transição energética.

Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.**
.....

§ 5º As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE terão assegurada a continuidade do suprimento de energia elétrica, sendo admitida a interrupção apenas nos casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, conforme regulamentação aplicável”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE frente a eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A vedação assegura o direito à continuidade do suprimento, condição essencial para a segurança jurídica, o retorno dos investimentos e o respeito à Lei nº 14.300/2022. Também impede o uso indireto de medidas



operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 5º O limite orçamentário definido para o ano de 2026 será revisto a cada dois anos pela Agência Nacional de Energia Elétrica e corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida é fundamental para garantir a perenidade e a adequação do limite orçamentário da CDE ao longo do tempo. A correção anual pelo IPCA é crucial para impedir que o valor nominal do limite perca seu valor real devido à inflação. Sem essa correção, a CDE poderia enfrentar uma capacidade reduzida de cobrir as despesas designadas, gerando uma defasagem progressiva do orçamento. Isso resultaria em uma potencial insuficiência de recursos que demandaria compensações adicionais para manter a saúde financeira da conta, afetando o planejamento e a previsibilidade.

A revisão a cada dois anos complementa a correção inflacionária, permitindo um ajuste mais granular e qualitativo do limite. Enquanto o IPCA se encarrega da inflação geral, a revisão bienal oferece a oportunidade de considerar fatores que não são capturados apenas pela inflação. Isso inclui mudanças estruturais no setor elétrico, como novas tecnologias, alterações na matriz energética ou demandas regulatórias, que podem impactar significativamente as



despesas da CDE e, conseqüentemente, exigir uma reavaliação do limite. Também permite ajustar-se a variações de custo específicas do setor elétrico que podem não estar diretamente indexadas ao IPCA e que podem ter dinâmicas próprias. Por fim, a revisão bienal possibilita o ajuste das premissas iniciais que definirão o limite de 2026, com base em dados e experiências acumuladas ao longo de dois anos. Ao combinar a correção anual pelo IPCA com uma revisão bienal, o limite orçamentário da CDE não apenas mantém seu valor real, mas também permanece realista e funcional diante das dinâmicas complexas e específicas do setor elétrico brasileiro. Essa metodologia promove a transparência e a previsibilidade na gestão dos recursos da CDE, garantindo que a conta possa cumprir seus objetivos de forma eficiente.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senadora Eliziane Gama
(PSD - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. Os agentes que tiveram valores reconhecidos e homologados na forma do disposto no art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e não mais detenham a titularidade das outorgas em cujo prejuízo foi apurado, terão direito à atualização monetária, conforme previsto no § 4º do art. 2-B da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e poderão distribuir livremente os créditos em empreendimentos de geração hidrelétrica sob sua titularidade, que serão convertidos em extensão dessas concessões ou autorizações.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo buscar isonomia entre agentes no que diz respeito ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelas usinas hidrelétricas que participam do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, pelo deslocamento de geração de energia sofrido durante os anos de 2012 a 2017, oriundo do excesso de despacho termelétrico por parte do Operador Nacional do Sistema – ONS

Em 09 de setembro 2020 foi publicada a Lei nº 14.052, alterando a Lei nº 13.203/2015, reconhecendo o direito desses agentes ao ressarcimento deste prejuízo, pacificando uma longa judicialização no setor elétrico. A solução apresentada na Resolução Normativa Aneel 895/2020 e amplamente aceita por todas as partes foi a de se apurar individualmente, por usina hidrelétrica



participante do MRE, os custos sofridos por: geração termelétrica fora da ordem de mérito; importação de energia elétrica; restrições de transmissão e atraso na motorização de UHEs estruturantes.

Os valores apurados foram transformados sem ativos regulatórios e levados a valor futuro ao fim da concessão de cada UHE. Os valores obtidos foram então convertidos em extensões das concessões, utilizando parâmetros definidos na regulação supracitada.

Ocorre que a solução proposta à época pressupõe que todas a existência de outorgas vigentes para a operacionalização do ressarcimento. Entretanto, existem situações em que os agentes que sofreram os prejuízos não detêm atualmente a outorga das usinas com as quais foram onerados.

É importante ressaltar que, independente da vigência dessas outorgas o direito ao ressarcimento e a apuração de valores foram garantidos na legislação e devidamente operacionalizados pela regulamentação, que reconheceu e homologou os montantes inclusive desses agentes.

Conclui-se que, apesar de solucionar a ampla maioria dos casos, a solução não alcançou parte dos agentes que, embora tiveram seu direito reconhecido em lei, com montantes já validados e homologados, não possuem meios de operacionalizar o seu ressarcimento, comprometendo a isonomia de tratamento entre seus pares.

A emenda proposta corrige esta assimetria permitindo que estes valores homologados possam ser transferidos para outras outorgas vigentes sob titularidade dos agentes onerados.

Em síntese o texto proposto está em consonância com os princípios de economicidade e segurança jurídica. Ao garantir a isonomia no tratamento, assegura que todos os geradores com direitos reconhecidos sejam devidamente ressarcidos, sem que isso resulte em custos adicionais para o consumidor. Busca-se, assim, promover um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos geradores e a manutenção de tarifas justas para os consumidores, contribuindo para um sistema mais justo e equitativo para todos os envolvidos.



Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18-A.** Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Despachável com Flexibilidade Bidirecional - CDFB, destinada às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo mediante notificação à distribuidora com cópia para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, produzindo efeitos a partir do ciclo de faturamento subsequente até 31 de dezembro de 2045, podendo retornar à condição padrão mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º A ANEEL, ou entidade designada por esta, estabelecerá dois grupos horários consecutivos de 3 (três) horas cada, denominados Horário Incentivado (HI) e Horário Desincentivado (HD).

§ 2º Os HI e HD:

I – poderão ser alterados com antecedência mínima de 36 horas em relação ao novo HI ou HD;

II – poderão ser distintos entre dias úteis, sábados, domingos e feriados;

III – serão publicados em ato da ANEEL, ou entidade designada por esta, e divulgados em seu sítio eletrônico além



de enviados para endereço eletrônico do titular da unidade consumidora.

§ 3º Até a primeira publicação mencionada no § 2º, considerar-se-á como HD o intervalo compreendido entre 9h e 12h e como HI o intervalo compreendido entre 18h e 21h.

§ 4º A ANEEL, ou entidade designada por esta, poderá determinar, individualmente para cada unidade consumidora que faça a adesão à CDFB, um diferencial de tempo (Δ_t) em minutos, positivo ou negativo, em relação ao HD e HI padrão, a fim de adequação à curva necessária à melhor operação do sistema.

§ 5º Para as unidades integrantes da CDFB, e exclusivamente para os efeitos do SCEE, a energia injetada na rede será tratada como gerada no horário fora-ponta, aplicando-se sobre o excedente de geração os multiplicadores abaixo, vigentes até que a ANEEL os redefina na forma do § 7º:

I – energia injetada no HI: multiplicador $M_1 = F_P/F_{FP}$;

II – energia injetada no HD: multiplicador $M_2 = 1/M_1$;

III – energia injetada nos demais horários: multiplicador $M_3 = 1,00$ (um).

§ 6º No § 5º, a notação F_P corresponde ao Fator de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,72 e F_{FP} corresponde ao Fator de Fora de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,00.

§ 7º As unidades consumidoras conectadas em baixa tensão receptoras do excedente de geração das unidades integrantes do CDFB poderão optar pela modalidade tarifária convencional monômnia.

§ 8º O conjunto de multiplicadores calculado na data da solicitação de adesão da unidade à CDFB permanecerá inalterado para essa unidade enquanto durar sua participação.

§ 9º Adicionalmente ao disposto no § 5º, cada megawatt-hora injetado no HI confere à unidade direito a crédito financeiro relativo à potência disponibilizada no horário necessário ao sistema



(CFPot), custeado pelo Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP, ou sucedâneo, calculado por: $CFPot = PLRC / 1.095$ em que PLRC é o preço teto, em R\$/MW·ano, do 1º Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, atualizado monetariamente segundo o respectivo edital, e 1.095 corresponde ao número de horas resultante de 3 (três) horas diárias em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 10. A distribuidora informará à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da injeção, a energia injetada no HI pelas unidades da CDFB, discriminada por, ao menos, unidade consumidora e data.

§ 11. O valor correspondente ao crédito financeiro do § 9º será repassado pela distribuidora ao consumidor, por opção deste, no mês imediatamente posterior ao da comunicação referida no § 10º, mediante:

I – crédito na fatura de energia elétrica; ou

II – depósito em conta corrente indicada pelo consumidor.

§ 12. A ANEEL poderá, por meio de resolução, alterar os multiplicadores referidos no § 5º ou o valor de referência de remuneração em R\$/MW·ano referidos no § 9º, observado que:

I – a resolução deverá ser publicada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência;

II – os novos valores aplicar-se-ão unicamente às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que aderirem à CDFB após a data de vigência da resolução.

§ 13. A ANEEL poderá, a seu critério, isentar a cobrança pela demanda de consumo ou ultrapassagem de demanda de consumo, exclusivamente durante o HD, das unidades consumidoras do grupo A que tenham aderido à CDFB, para incentivar o carregamento de sistemas de armazenamento neste horário.

§ 14. A instalação, nas unidades participantes da CDFB, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais:



I – é livre e desejável, não alterando o enquadramento da unidade perante os art. 26 e art. 27 desta Lei, nem gerando requisitos adicionais pelas distribuidoras;

II – não exige revisão da potência anteriormente aprovada, desde que a potência instantânea máxima injetada não a ultrapasse;

III – caso exceda a potência aprovada, a energia correspondente ao excedente será desconsiderada para fins de apuração de excedentes e créditos no SCEE.

§ 15. A ANEEL abrirá consulta pública em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei e, nos 90 (noventa) dias subsequentes, editará resolução disciplinando as condições operacionais e de fiscalização da CDFB.

§ 16. Após a entrada em vigor da regulamentação referida no § 15, a ANEEL poderá, por meio de resolução com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência, suspender a admissão de novas unidades à CDFB no âmbito de determinada distribuidora, sempre que concluir pela inexistência de necessidade adicional, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelas unidades já participantes, podendo retirar a suspensão quando conveniente.

§ 17. A ANEEL deverá regular a criação do agente agregador de energia elétrica, pessoa jurídica que orquestrará as unidades consumidoras com micro e minigeração distribuída. Esse agente poderá coordenar junto à Distribuidora local e o Operador Nacional do Sistema (ONS) a gestão dos ativos e seus créditos, assegurando a otimização do uso da energia gerada, a estabilidade da rede e a equidade tarifária. A unidade consumidora terá a opção em optar pela contratação do agente agregador para coordenar seus consumos ou cargas, otimizar sua participação no CDFB, no SCEE, e em outros contextos dos mercados de energia, serviços ancilares ou programas de resposta da demanda, viabilizando a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos, inclusive mediante a integração com Recursos



Energéticos ou econômicos, inclusive mediante a integração com Recursos Energéticos Distribuídos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão acelerada da geração fotovoltaica trouxe benefício econômico ambiental inegável, mas também revelou um novo desafio para o Sistema Interligado Nacional: o déficit de potência no entardecer, quando a produção solar declina bruscamente, ao mesmo tempo em que persiste excedente de geração nas primeiras horas da manhã.

A presente emenda busca enfrentar simultaneamente esses dois pontos com um sinal horário e locacional adequado inserido no SCEE fornecendo incentivos de mercado para o deslocamento da geração distribuída (e o despacho de eventuais sistemas de armazenamento) para o período de maior necessidade sistêmica e desestimulando-a quando há sobra.

O mecanismo proposto é financeiramente positivo para o consumidor cativo, reduzindo a necessidade de despacho de soluções mais onerosas.

Em relação à Potência, o crédito do Horário Incentivado é limitado, no cenário extremo de injeção em todas as 3h contínuas de todos os 365 dias do ano, ao preço do 1º Leilão de Reserva de Capacidade, sendo considerado sempre CVU zero. Desta forma, é uma solução muito mais benéfica ao consumidor, uma vez que a potência será sempre injetada, sem custo pelo combustível.

Já em relação à Energia, mantém-se a lógica tarifária já existente, valorando a energia na ponta pela razão TE ponta/TE fora-ponta, sem introduzir qualquer incentivo adicional.

Além disso, a emenda traz ampla liberdade operacional e regulatória, permitindo ao poder concedente ajustar parâmetros se necessário, desde o horário de despacho no nível da Unidade Consumidora, dos parâmetros econômicos ou mesmo suspender definitivamente novas adesões caso entenda



adequado, garantindo segurança jurídica às unidades que já aderiram e incentiva expressamente a adoção da necessária solução de armazenamento sem risco de penalidade de enquadramento.

Trata-se, portanto, de solução de mercado, eficiente, de rápida implementação e essencial para reduzir a rampa de carga líquida vespertina, evitar despacho de fontes mais caras ou emissoras, e mitigar cortes de geração solar matinal, contribuindo para a modicidade tarifária e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações.

‘**Art. 13.**’

Parágrafo único.’

.....’

IX – dos valores transferidos, a critério dos autorizados de geração hidrelétrica no caso da não aplicação direta, referentes aos recursos para projetos de pesquisa e desenvolvimento estabelecidos no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com objetivo de destinar recursos adicionais à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e assim contribuir para a redução dos custos da tarifa para os consumidores, propõe-se a possibilidade do direcionamento integral dos recursos de investimento em pesquisa e desenvolvimento pelo agente de geração hidrelétrica autorizado com potência instalada inferior ou igual a 50.000 kW durante o período de autorização do empreendimento.

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, estabelece que os agentes de geração, transmissão e distribuição do setor elétrico devem investir anualmente 1 % de suas respectivas receitas operacionais líquidas em pesquisa e



desenvolvimento e eficiência energética (P&D), sendo parte desses investimentos regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Considerando a discricionariedade do gerador hidrelétrico de usina autorizada até 50.000 kW em empregar os recursos para P&D ou destiná-los à CDE, associado à complexidade e baixa eficácia do pequeno gerador em cumprir os requisitos e procedimentos necessários em P&D e ainda o fato desse direcionamento integral prover recursos adicionais para a CDE contribuindo com a modicidade tarifária, a medida proposta traz benefício ao consumidor e está aderente a atual conjuntura onde se busca medidas de desoneração da CDE.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18-D.** Os investimentos necessários para a adequação das estruturas das barragens aos requisitos de segurança dispostos nesta lei e em suas regulamentações, incluindo readequações em extravasores e obras de recuperação de barramentos, bem como a implementação e manutenção de todas as etapas do Plano de Ação Emergencial – PAE, descrito no artigo 11 desta lei, serão ressarcidos aos empreendimentos por meio da extensão de suas concessões.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica, sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro das concessões de geração hidrelétrica, frente às importantes mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que alterou de forma substancial a Política Nacional de Segurança de Barragens instituída pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

A Lei nº 14.066/2020 foi editada como resposta aos graves desastres socioambientais ocorridos em barragens de mineração em 2015 e 2019,



modernizando e aprimorando os requisitos de segurança para todos os tipos de barragens. Esta lei objetivou modernizar a Lei 12.334/2010 de forma a aperfeiçoar os critérios de segurança de todos os tipos de barragens, criando, inclusive, a figura dos Planos de Ação Emergenciais – PAE.

É importante ressaltar que Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), estabelecida pela Lei Federal 12.608/2012, prevê como diretrizes fundamentais:

I - atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres no território nacional;

VI - participação da sociedade civil.

Tanto a Lei nº 12.334/2010 quanto a Lei nº 12.608/2012 são claras ao afirmar que as medidas de proteção à população devem existir, embora, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.066/2020, em seu artigo 12, descreva o PAE com características que são pertinentes às atribuições dos órgãos de defesa civil, criando assim uma sobreposição de competências.

Além disso, a redação do artigo 12 ampliou significativamente o conteúdo mínimo do PAE, no qual todos os quatro incisos do texto original foram modificados por novos dispositivos e acrescentados outros nove requisitos, aos quais somaram outros oito parágrafos que impõem novas providências. Essas mudanças geraram custos expressivos para os agentes do setor elétrico, que não



estavam previstos nos contratos de concessão, criando potencial desequilíbrio econômico-financeiro.

A maior parte destes custos sequer poderia ser prevista pelos empreendedores quando da construção dos empreendimentos ou, nos casos em que as barragens foram outorgadas por meio de leilões, antes de 2020.

Ademais, sob o ponto das mudanças climáticas, em que vários especialistas vêm identificando que a frequência e a intensidade dos eventos extremos vêm aumentando em todo o planeta, tem-se as barragens como um dos principais afetados por estas mudanças. No entanto, ainda não se tem uma metodologia validada e consagrada para considerar estes efeitos no dimensionamento das estruturas durante a Revisão Periódica de Segurança - RPS. Essa lacuna pode levar à necessidade grandes investimentos futuros de adequação estrutural e hidráulica que não tinham como ser considerados anteriormente. Cabe lembrar que não se trata de omissão técnica do agente responsável pelo empreendimento, dado que a metodologia de cálculo dos eventos extremos deve considerar o histórico observado. Contudo, esse histórico, diante dos impactos das mudanças climáticas, já não representa adequadamente os cenários futuros. Por isso, são necessárias revisões constantes e, quando aplicável, ajustes nos extravasores das barragens, de modo a contemplar os novos regimes de vazão exigidos

Nesse contexto, a emenda propõe a possibilidade de ressarcimento dos investimentos extraordinários e não previstos, realizados em decorrência da aplicação da Lei nº 14.066/2020, por meio da extensão do prazo das concessões das usinas afetadas. Essa solução visa garantir a continuidade da prestação do serviço público de geração de energia elétrica, mantendo elevados padrões de segurança para as comunidades próximas às barragens e demais stakeholders, sem onerar o consumidor.

Assim, busca preservar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, assegurando o atendimento à legislação, aumentando a segurança para a população sem custos para o consumidor.



Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Suprima-se o inciso III do § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo retirar os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC dos beneficiários que estão excluídos dos Encargos de Complemento de Recursos. A CCC tem como finalidade principal custear a geração de energia elétrica em sistemas isolados, predominantemente localizados na região Norte do país, onde não há integração ao Sistema Interligado Nacional - SIN, e essa medida busca assegurar maior equidade na alocação desse novo encargo setorial.

A Mensagem nº 44, de 10 de janeiro de 2025, que acompanhou os vetos presidenciais à Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, destacou como razão central o risco de elevação das tarifas de energia elétrica, em desacordo com os princípios da modicidade tarifária e da eficiência econômica. Em virtude disso o governo apresentou a presente Medida Provisória com o objetivo de reduzir os impactos tarifários em relação ao cenário de derrubadas dos vetos propondo a contratação de usinas hidrelétricas de até 50 MW, em substituição à contratação compulsória de térmicas inflexíveis, e a estabilidade para o valor da Conta de Desenvolvimento Energético- CDE.

A CDE, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, tem o objetivo de custear diversas políticas públicas no setor elétrico e está no centro dessa preocupação, cujo orçamento mostra uma expansão consistente e alarmante.



Seu orçamento tem crescido exponencialmente, devendo se aproximar de R\$ 50 bilhões em 2025.

Nesse contexto, a proposta que consta na Medida Provisória consiste na fixação de um valor nominal teto, com base no orçamento da CDE para o ano de 2026, limitando o repasse às tarifas, e na criação de encargo específico para que eventuais excedentes sejam pagos pelos beneficiários da própria CDE que não estejam diretamente relacionados a políticas sociais prioritárias. A medida tenta conter a escalada dos seus custos e, conseqüentemente, o impacto nas tarifas.

A CCC, terceira maior rubrica da CDE, não integra o bloco de subsídios sujeitos ao reequilíbrio do Encargo de Complemento de Recurso. Resumidamente a CCC foi equiparada às políticas sociais, como a tarifa social para subclasse baixa renda e o programa de universalização de energia, quando na verdade, no contexto atual, é uma subvenção para a ineficiência de mercado e de gestão pública, sem nenhuma razão para sua perpetuação, ao contrário dos incisos I e II.

A previsão de conclusão das obras do Linhão de Tucuruí, que conectará o estado de Roraima ao Sistema Interligado Nacional (SIN), é para setembro de 2025, com energização estimada para dezembro do mesmo ano. Trata-se de uma iniciativa emblemática que evidencia a importância de se priorizar a integração dos sistemas isolados ao SIN como estratégia para a redução estrutural dos custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

Nesse sentido, a manutenção da exclusão dos dispêndios da CCC da base de cálculo do Encargo de Complemento de Recursos carece de justificativa técnica ou econômica.

Essa estrutura de subsídio, ao isentar os beneficiários da CCC de contribuir para o reequilíbrio da CDE, desincentiva os esforços de conclusão da interligação dos sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional (SIN) e retarda a transição energética para fontes mais limpas e sustentáveis.

A alteração proposta não elimina o apoio às regiões isoladas, mas incentiva a busca por soluções mais eficientes e sustentáveis, contribuindo para a modernização do setor elétrico brasileiro.



Pela coerência e coesão aos planos de transição energética justa e descarbonização da economia, reitero aos demais parlamentares pela supressão do III do §1º do art. 13-A do novo artigo na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 1º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**

§ 1º A CDE, deverá assegurar, de forma prioritária e ininterrupta, a cobertura integral de descontos tarifários concedidos aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, vedada a limitação orçamentária para este fim.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, de forma prioritária e ininterrupta, a cobertura integral dos descontos tarifários concedidos aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), vedando expressamente a aplicação de qualquer limitação orçamentária sobre essa finalidade, mesmo diante do novo teto de gastos imposto à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) pela Medida Provisória nº 1.304/2025.

A CDE constitui o principal instrumento de equalização tarifária e de universalização do acesso à energia no Brasil, sendo responsável por financiar subsídios essenciais como o da TSEE. Este subsídio beneficia atualmente cerca de 24 milhões de famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme dados atualizados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) de 2024. Tal número representa aproximadamente 65 milhões de brasileiros, ou seja, quase um terço



da população nacional, que depende diretamente desse benefício para garantir acesso à energia elétrica em condições minimamente dignas.

A Tarifa Social é regulamentada pela Lei nº 12.212/2010 e encontra respaldo nos princípios constitucionais fundamentais. Está diretamente vinculada à efetivação do direito social à energia, reconhecido implicitamente no art. 6º da Constituição Federal de 1988, e reforçado tanto por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto pela doutrina contemporânea dos direitos fundamentais. Assim, eventual restrição orçamentária ao custeio da TSEE configura potencial violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), ao princípio da redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III) e ao direito à modicidade tarifária, previsto na Lei nº 8.987/1995 e reafirmado por normas setoriais, como a Lei nº 10.438/2002.

Sob a perspectiva técnica, estudos da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e da própria ANEEL demonstram que a Tarifa Social consome menos de 20% dos recursos totais da CDE, sendo, contudo, o mecanismo com maior impacto redistributivo e social dentre os subsídios do setor elétrico. A relação custo-benefício da TSEE é notoriamente vantajosa: cada R\$ 1,00 investido gera economia familiar direta e contribui para a redução da inadimplência no setor, promovendo estabilidade financeira ao sistema como um todo. Além disso, a existência e continuidade da TSEE são fundamentais para o combate à chamada pobreza energética, conceito amplamente reconhecido pela comunidade internacional como a incapacidade de manter uma residência aquecida, iluminada e equipada para o desempenho de atividades básicas. Tal conceito está previsto nos parâmetros da International Energy Agency (IEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU), particularmente no contexto dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 7, que trata de assegurar energia acessível, confiável, sustentável e moderna para todos.

Em comparação com modelos internacionais, países como França, Alemanha, Reino Unido e Portugal mantêm políticas similares à TSEE com orçamentos protegidos contra contingenciamentos fiscais. Na França, por exemplo, o “Chèque Énergie” é reajustado anualmente e garantido por dotações



orçamentárias específicas do Estado, justamente por seu caráter essencial à proteção das populações mais vulneráveis frente à volatilidade tarifária e às oscilações do mercado energético.

Diante desse contexto, é imperioso que a Medida Provisória nº 1.304/2025 traga em seu texto dispositivo que blinde a cobertura da Tarifa Social contra qualquer tipo de limitação ou redirecionamento de recursos da CDE. Trata-se de medida de justiça social e de coerência com os preceitos constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, além de ser essencial para garantir a continuidade de uma política pública que, embora de baixo custo relativo, tem alto impacto no enfrentamento da desigualdade e na promoção da dignidade humana.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Suprima-se o § 1º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir integralmente o artigo da Medida Provisória nº 1.304/2025 que institui o denominado Encargo de Complemento de Recursos, a ser cobrado dos beneficiários de subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), por representar medida fiscalmente regressiva, juridicamente inadequada e socialmente prejudicial à população de menor poder aquisitivo.

A criação de um novo encargo no setor elétrico, ainda que justificado como mecanismo de recomposição orçamentária da CDE, configura um risco concreto de aumento indireto nas tarifas de energia elétrica ao consumidor final, com efeitos colaterais particularmente sensíveis sobre as famílias de baixa renda, pequenos produtores e consumidores vulneráveis.

Segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), os subsídios custeados pela CDE alcançaram cerca de R\$ 35 bilhões em 2023, sendo a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) responsável por aproximadamente R\$ 6,5 bilhões. A tentativa de reequilibrar a CDE por meio da criação de um encargo adicional revela-se, portanto, desproporcional e ineficiente, considerando que os maiores beneficiários dos subsídios — como grandes consumidores incentivados e empreendimentos de geração — continuarão operando sob mecanismos



diferenciados e com margens de repasse aos preços finais, enquanto o ônus poderá recair, direta ou indiretamente, sobre os consumidores residenciais.

Ademais, a medida afronta o princípio da modicidade tarifária, previsto no art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995, segundo o qual o serviço público deve ser prestado com tarifas justas e acessíveis, assegurando equilíbrio entre a sustentabilidade econômico-financeira e a proteção dos usuários. A introdução de um novo encargo contradiz essa diretriz, ao ampliar a complexidade e a carga setorial sem avaliação prévia de impacto econômico-social.

Outro ponto de preocupação é a assimetria concorrencial que tal encargo poderá gerar. Ao incidir sobre os denominados "beneficiários de subsídios", o dispositivo pode desequilibrar o ambiente de negócios do setor elétrico, penalizando segmentos específicos da cadeia — notadamente pequenos produtores rurais, microgeradores, cooperativas, consumidores de baixa tensão e iniciativas de geração distribuída — que muitas vezes se beneficiam de incentivos para compensar desvantagens estruturais. A adoção do encargo poderá acarretar litigância regulatória, criando ambiente de insegurança jurídica e afastando investimentos de perfil mais democrático e descentralizado.

Além disso, não há, até o momento, qualquer estudo técnico ou análise regulatória prévia apresentada por parte do Executivo ou da ANEEL que justifique, com base empírica, os impactos estimados do encargo sobre a tarifa final ou sobre a sustentabilidade da CDE sem ele. A ausência de transparência e previsibilidade contraria os princípios da boa governança regulatória, estabelecidos pelo Decreto nº 10.411/2020, que obriga órgãos reguladores a apresentarem análise de impacto regulatório (AIR) para qualquer nova imposição com efeitos tarifários.

Do ponto de vista social, a implementação de um novo encargo pode afetar, em cascata, a cesta básica de consumo das famílias de baixa renda, já altamente impactada pela inflação acumulada dos serviços públicos nos últimos anos. Estudos do IPEA e da FGV têm apontado que a energia elétrica representa, em média, 9% dos gastos mensais das famílias de menor renda, percentual que ultrapassa os limites definidos pelos critérios de pobreza energética segundo a ONU (que recomenda que esse gasto não exceda 6% da renda familiar).



Em países com sistemas semelhantes, como Portugal, Reino Unido e Alemanha, os mecanismos de subsídio cruzado ou compensação setorial só são instituídos mediante avaliação técnica prévia e nunca recaem sobre usuários residenciais em condição de vulnerabilidade. A prática internacional caminha na direção contrária à da MPV 1.304/2025: em vez de criar novos encargos, busca-se simplificar, racionalizar e tornar os subsídios mais transparentes, equitativos e focalizados.

Por todos esses motivos, técnicos, sociais, jurídicos e econômicos, a supressão do artigo que institui o Encargo de Complemento de Recursos é medida imprescindível para preservar a modicidade tarifária, proteger os consumidores em situação de vulnerabilidade.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 1º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**

.....

§ 1º O valor de referência da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), deverá ser revisado anualmente, com base em critérios técnicos definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), tais como variações nos custos médios de geração, evolução do mercado energético, indicadores de vulnerabilidade social e impactos sobre a modicidade tarifária, até 31 de março de cada exercício.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que o valor de referência da CDE, instituído pela MPV nº 1.304/2025, seja revisto anualmente com base em critérios técnicos objetivos e transparentes, sem vinculação direta e automática à inflação oficial, de modo a preservar a estabilidade das tarifas e a racionalidade econômica do setor elétrico.

A proposta original da Medida Provisória estabelece um valor de referência para a CDE em 2026, que passa a funcionar como teto para os exercícios seguintes. Embora essa fixação seja útil como mecanismo de controle orçamentário, sua rigidez pode comprometer a capacidade da CDE de responder a alterações estruturais ou emergenciais, como crises hídricas, aumento da base



de beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), ou oscilações no mercado de geração.

Contudo, a vinculação automática a índices de inflação, como o IPCA, embora tecnicamente justificável do ponto de vista de atualização monetária, pode resultar em reajustes que ultrapassem as variações reais de custo do setor, criando um efeito de indexação que comprometa o princípio da modicidade tarifária previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995. Tal mecanismo, ao invés de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do sistema, pode gerar um repasse automático de aumentos ao consumidor final, penalizando sobretudo os mais vulneráveis.

Dessa forma, a nova redação propõe que a revisão do valor de referência da CDE se dê com base em critérios técnicos a serem definidos pela ANEEL, considerando, entre outros, a variação dos custos médios de geração, a evolução do mercado atacadista, o comportamento do número de beneficiários de subsídios sociais, os impactos sobre a tarifa final e os objetivos de justiça distributiva. A previsão de audiência pública até o mês de março de cada exercício garante transparência, controle social e fundamentação adequada para as decisões.

A proposta está alinhada aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), da proteção da dignidade humana (art. 1º, III) e da justiça social (art. 3º, III e IV), além de estar em conformidade com boas práticas internacionais de regulação tarifária, que evitam mecanismos de indexação automática e priorizam instrumentos baseados em custos reais, participação social e planejamento adaptativo.



Assim, a emenda fortalece a sustentabilidade econômico-financeira da CDE sem comprometer a modicidade tarifária, assegurando equilíbrio entre previsibilidade orçamentária e proteção ao consumidor final.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pela MP 1.304/2025 sugere que parte dos agentes do setor de energia elétrica beneficiados por recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE arquem, na proporção dos benefícios recebidos, com valores custeados pela própria CDE que ultrapasse o valor limite que será estipulado para a CDE de 2026.

A proposição, no entanto, é uma forma indireta de excluir benefícios econômicos e regulatórios estipulados pelo Congresso Nacional através de Políticas Públicas incluídas na CDE, as quais são consideradas como essenciais ao desenvolvimento do Setor de Energia Elétrica e de fontes renováveis, na medida em que obriga os próprios beneficiários a arcarem com custos de valores dos próprios benefícios recebidos.

Ainda mais, da forma proposta, os beneficiários poderão arcar com custos superiores proporcionalmente aos próprios benefícios recebidos por eles, pois irão arcar com custos relacionados a todos os valores da CDE que ultrapassarem o valor limite estipulado, independentemente de a ultrapassagem ter tido qualquer relação com o benefício aferido pelo próprio agente.

Por fim, considerando que a alteração realizada pela MP 1.304/2025 é uma forma indireta de exclusão de benefícios concedidos por Lei, tal exclusão poderá ferir atos jurídicos perfeitos (percepção dos benefícios da CDE) e direitos



adquiridos (como o direito de obter desconto na TUSD e TUST para projetos de geração de energia por fontes renováveis), o que é vedado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Sala da comissão, de de .

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 12.111, de 09 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.** Compete ao Ministério de Minas e Energia, em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, elaborar o plano de substituição e migração da geração de energia termelétrica para modelos de geração de fontes renováveis nos sistemas isolados da Amazônia.

Parágrafo único. No plano de que trata o *caput* a opção preferencial de substituição é pelas fontes de energia solar e hidrelétrica e deverá constar soluções de armazenamento, como baterias, com vistas a redução dos custos com subsídios nos sistemas isolados da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, prevista no art. 3º.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta objetiva diminuir os custos e os impactos ambientais, limpando matriz energética brasileira ao estabelecer a elaboração de um plano de substituição e migração da geração de energia termelétrica para modelos de geração de fontes renováveis, em que a opção preferencial de substituição é pelas fontes de energia solar e hidrelétrica, além de constar soluções



de armazenamento, como baterias, com vistas a redução dos custos com subsídios nos sistemas isolados da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.304/2025 o seguinte artigo:

“Art. Inclui o inciso VI no § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passando a vigorar com a seguinte alteração:

VI – direitos atribuídos pela lei 14300/2022 aos participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a plena eficácia e integridade da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que estabeleceu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída no Brasil, após amplo debate no Congresso Nacional.

As condições de adesão ao regime de compensação de energia elétrica, incluindo critérios tarifários, isenções e prazos de transição, foram definidas por meio de um processo legislativo legítimo, que contou com a participação de diversos setores da sociedade civil, agentes do setor elétrico e parlamentares, estabelecendo segurança jurídica e previsibilidade regulatória para os consumidores e investidores.

Permitir que dispositivos infralegais ou alterações supervenientes venham a modificar ou reduzir os benefícios já assegurados pela Lei nº 14.300/2022 representa não apenas um retrocesso normativo, como também um desrespeito



ao princípio da confiança legítima e ao papel constitucional do Congresso Nacional na elaboração das leis.

Portanto, esta emenda visa resguardar o direito adquirido pelos consumidores que optaram por gerar sua própria energia, garantindo estabilidade jurídica, cumprimento do marco legal vigente e evitando a criação de obstáculos futuros ao desenvolvimento da geração distribuída no país.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Inclua-se o Art. 1º-B ao final do Art. 2º da Medida Provisória:

“**Art. 2º** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 1º-B. O Poder Concedente garantirá o acesso à rede pública de energia elétrica aos empreendimentos hidrelétricos com potência instalada de até 50 MW, que venham a participar dos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 1º, e que não disponham de parecer de acesso ou de contrato de uso dos sistemas de distribuição ou de transmissão.

§ 1º Para fins de habilitação no leilão, os empreendedores poderão solicitar à concessionária de distribuição ou ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS a indicação do ponto tecnicamente viável de conexão mais próximo do local de implantação do empreendimento, com a descrição das obras e reforços necessários ao escoamento da energia.

§ 2º A resposta à solicitação será prestada em até 30 (trinta) dias e conterá a informação vinculante de acesso, com a localização, o nível de tensão e os investimentos necessários para permitir a conexão da usina ao sistema.

§ 3º O empreendedor deverá incorporar, na formulação de sua proposta no leilão, os custos necessários à conexão até o ponto indicado.

§ 4º As obras e reforços a partir do ponto de conexão informado serão de responsabilidade da concessionária de distribuição ou transmissão, conforme o caso, devendo ser implementadas até a data de início de suprimento contratada.



§ 5º O Poder Concedente, com apoio das instituições competentes, adotará as providências para garantir os recursos e o planejamento necessários à realização das obras referidas no § 4º, inclusive por meio de programas específicos para reforço da infraestrutura elétrica nacional, visando ao escoamento de reserva de capacidade.

§ 6º Após a realização do leilão, é assegurado ao empreendedor o direito de celebrar o contrato de uso do sistema elétrico de distribuição ou de transmissão com base na informação vinculante de acesso prestada nos termos deste artigo, sendo vedada a atribuição ao acessante de quaisquer custos não previstos na informação de acesso.

§ 7º O Poder Concedente regulamentará o disposto neste artigo com a antecedência necessária para que seja assegurado o exercício do direito de acesso previsto no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir a efetividade da política pública estabelecida no § 19 do Art. 1º da Lei nº 14.182/2021, com a contratação de 4.900 MW em usinas hidrelétricas de até 50 MW, por meio de leilões de reserva de capacidade. Trata-se de medida estratégica, de interesse nacional, urgente para assegurar a confiabilidade e a segurança do sistema elétrico nacional nos próximos anos.

As centrais hidrelétricas de pequeno porte são fonte renovável, despachável, de elevado valor sistêmico, baixo custo final de energia, com capacidade de modulação, redução de perdas e impacto positivo na estabilidade da rede. Entretanto, tais empreendimentos enfrentam, historicamente, sérias dificuldades de conexão aos sistemas de distribuição e transmissão, o que representa um dos principais entraves ao seu desenvolvimento.

Não se pode admitir que os leilões estratégicos previstos pela Medida Provisória nº 1.304/2025 sejam esvaziados pela ausência de infraestrutura de acesso à rede. Para assegurar o sucesso da política pública e a materialização dos benefícios esperados para toda a coletividade, é necessário prever, desde já, uma



garantia legal de acesso para os projetos que venham a ser contratados, com regras claras sobre os encargos e atribuições de cada agente envolvido.

A proposta aqui formulada confere segurança jurídica e previsibilidade ao processo, sem comprometer a responsabilidade econômica dos agentes. Os custos de conexão até o ponto de acesso indicado serão absorvidos pelo empreendedor, que os precificará em seu lance, enquanto as obras de reforço da rede e infraestrutura associada, típicas do serviço público de distribuição e/ou transmissão, ficarão a cargo das respectivas concessionárias, com suporte do poder concedente.

Tais obras, além de viabilizar a conexão dos empreendimentos, fortalecerão a rede elétrica local, ampliando sua capacidade de atendimento e beneficiando diretamente os consumidores da região. Trata-se, portanto, de investimento com efeito multiplicador, que contribui para a modernização da infraestrutura elétrica nacional.

Por essas razões, a aprovação desta emenda é essencial para tornar exequível o programa de leilões previsto na Medida Provisória nº 1.304/2025, promovendo o desenvolvimento da geração renovável, a segurança do suprimento e o interesse público.

Sala da comissão, de de .

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2024.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) tem registrado aumentos expressivos, que se traduzem em custos repassados diretamente aos consumidores por meio das tarifas de energia elétrica. Essa trajetória ascendente impõe a necessidade de medidas legislativas que assegurem maior previsibilidade e racionalidade ao seu crescimento, de modo a garantir segurança jurídica tanto para os consumidores quanto para os agentes do setor elétrico.

Nesse contexto, a proposta de estabelecer um teto para a CDE a partir de um valor projetado para 2026 — ano ainda incerto e sujeito a variações conjunturais — compromete a eficácia do próprio instrumento de contenção. A ausência de um referencial concreto e previamente conhecido vulnerabiliza o princípio da segurança jurídica, ao introduzir instabilidade e incerteza no planejamento econômico dos consumidores e das empresas. Tal fragilidade se agrava diante da possível aprovação da Medida Provisória nº 1300, que poderá elevar ainda mais o orçamento da CDE. Segundo estimativas da ABRACE, os custos podem chegar a R\$ 55 bilhões, com possibilidade de aumento superior a 32% na cota repassada à sociedade.

Além de ameaçar o equilíbrio econômico das famílias brasileiras, esse cenário impacta diretamente a competitividade da indústria nacional,



ao aumentar encargos setoriais e o custo da energia elétrica — fator essencial à produtividade, à inovação e à manutenção de empregos. A ausência de um teto baseado em parâmetros sólidos e transparentes fragiliza os fundamentos econômicos e jurídicos necessários à atração de investimentos e à manutenção de um ambiente regulatório confiável.

Diante disso, propõe-se que o limite para o valor da CDE seja fixado com base em um ano de referência consolidado, como 2024, cujos dados são públicos, auditáveis e já incorporados ao planejamento financeiro das partes envolvidas. Tal medida garantiria maior estabilidade normativa, previsibilidade orçamentária e efetividade na contenção dos encargos setoriais, promovendo um ambiente jurídico mais seguro e alinhado aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proteção da confiança legítima.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Diego Garcia
(REPUBLICANOS - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º Fica revogado o art. 20 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os projetos de Centrais Hidrelétricas são considerados prioritários na forma da Lei 14.182/2021, sugere-se que a retomada dos efeitos e a não revogação do Art. 21º da Lei 14.182 de 2021, permitindo a plena expansão e atendimento das contratações de Centrais Hidrelétricas na forma prevista na Lei 14.182/2021.

Sala da comissão, de de .

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º.....

§4º Com vistas em garantir a segurança do Sistema Interligado Nacional – SIN e promover a gestão eficiente do múltiplo uso das águas, o Poder Concedente poderá realizar Procedimento Competitivo Simplificado para a contratação de reserva de capacidade exclusivamente a partir de empreendimentos hidrelétricos cuja a eventual ampliação proporcione, conjuntamente, acréscimo de potência e de segurança e confiabilidade para a gestão do uso múltiplo das águas, especialmente para o consumo humano.”

JUSTIFICAÇÃO

As usinas hidrelétricas são os empreendimentos mais indicados para prover potência e flexibilidade ao Sistema Interligado Nacional – SIN, uma vez que são fontes limpas de energia e podem oferecer confiança e segurança ao sistema, hoje composto, em grande parte, por fontes de energia intermitentes.

Ademais, tais empreendimentos cumprem relevante papel na gestão dos recursos hídricos disponíveis, assegurando o princípio dos usos múltiplos das águas, inclusive para o consumo humano. De fato, algumas UHEs, por sua localização geográfica, desempenham papel fundamental para a gestão de cheias e abastecimento humano, além de possuírem potencial para ampliações, repotenciações e condições favoráveis para viabilização de reservatórios reversíveis.

Diante disso, o objetivo da presente Emenda é priorizar a contratação, nos Leilões de Reserva de Capacidade, de usinas hidrelétricas que, além de fornecerem os principais serviços ancilares, contribuindo para o atendimento às



necessidades sistêmicas de energia, também possam proporcionar mais segurança no uso múltiplo das águas, mormente para o atendimento humano.

Por fim, priorizar a contratação desse tipo de UHEs nos Leilões de Reserva de Capacidade também está em linha com a Política Nacional de Transição Energética – PNTE e com as necessidades estruturais e conjunturais do SIN, pois privilegia as fontes renováveis de geração.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º..... §4º Na contratação de reserva de capacidade de que trata o caput, o Poder Concedente deverá priorizar empreendimentos hidrelétricos existentes que proporcionem, conjuntamente, acréscimo de potência e de segurança e confiabilidade para a gestão do uso múltiplo das águas, especialmente para o consumo humano.....’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

As usinas hidrelétricas são os empreendimentos mais indicados para prover potência e flexibilidade ao Sistema Interligado Nacional – SIN, uma vez que são fontes limpas de energia e podem oferecer confiança e segurança ao sistema, hoje composto, em grande parte, por fontes de energia intermitentes.

Ademais, tais empreendimentos cumprem relevante papel na gestão dos recursos hídricos disponíveis, assegurando o princípio dos usos múltiplos das águas, inclusive para o consumo humano. De fato, algumas UHEs, por sua localização geográfica, desempenham papel fundamental para a gestão de cheias e abastecimento humano, além de possuírem potencial para ampliações, repotenciações e condições favoráveis para viabilização de reservatórios reversíveis.

Diante disso, o objetivo da presente Emenda é priorizar a contratação, nos Leilões de Reserva de Capacidade, de usinas hidrelétricas que, além de fornecerem os principais serviços ancilares, contribuindo para o atendimento às necessidades sistêmicas de energia, também possam proporcionar mais segurança no uso múltiplo das águas, mormente para o atendimento humano.



Por fim, priorizar a contratação desse tipo de UHEs nos Leilões de Reserva de Capacidade também está em linha com a Política Nacional de Transição Energética – PNTE e com as necessidades estruturais e conjunturais do SIN, pois privilegia as fontes renováveis de geração.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º.....

§4º Com vistas em garantir a segurança do Sistema Interligado Nacional – SIN e promover a gestão eficiente do múltiplo uso das águas, o Poder Concedente poderá realizar Procedimento Competitivo Simplificado para a contratação de reserva de capacidade exclusivamente a partir de empreendimentos hidrelétricos cuja a eventual ampliação proporcione, conjuntamente, acréscimo de potência e de segurança e confiabilidade para a gestão do uso múltiplo das águas, especialmente para o consumo humano.”

JUSTIFICAÇÃO

As usinas hidrelétricas são os empreendimentos mais indicados para prover potência e flexibilidade ao Sistema Interligado Nacional – SIN, uma vez que são fontes limpas de energia e podem oferecer confiança e segurança ao sistema, hoje composto, em grande parte, por fontes de energia intermitentes.

Ademais, tais empreendimentos cumprem relevante papel na gestão dos recursos hídricos disponíveis, assegurando o princípio dos usos múltiplos das águas, inclusive para o consumo humano. De fato, algumas UHEs, por sua localização geográfica, desempenham papel fundamental para a gestão de cheias e abastecimento humano, além de possuírem potencial para ampliações, repotenciações e condições favoráveis para viabilização de reservatórios reversíveis.

Diante disso, o objetivo da presente Emenda é priorizar a contratação, nos Leilões de Reserva de Capacidade, de usinas hidrelétricas que, além de fornecerem os principais serviços ancilares, contribuindo para o atendimento às



necessidades sistêmicas de energia, também possam proporcionar mais segurança no uso múltiplo das águas, mormente para o atendimento humano.

Por fim, priorizar a contratação desse tipo de UHEs nos Leilões de Reserva de Capacidade também está em linha com a Política Nacional de Transição Energética – PNTE e com as necessidades estruturais e conjunturais do SIN, pois privilegia as fontes renováveis de geração.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

§ 4º Na contratação de reserva de capacidade de que trata o caput, o Poder Concedente deverá priorizar empreendimentos hidrelétricos existentes que proporcionem, conjuntamente, acréscimo de potência e de segurança e confiabilidade para a gestão do uso múltiplo das águas, especialmente para o consumo humano’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As usinas hidrelétricas são os empreendimentos mais indicados para prover potência e flexibilidade ao Sistema Interligado Nacional – SIN, uma vez que são fontes limpas de energia e podem oferecer confiança e segurança ao sistema, hoje composto, em grande parte, por fontes de energia intermitentes.

Ademais, tais empreendimentos cumprem relevante papel na gestão dos recursos hídricos disponíveis, assegurando o princípio dos usos múltiplos das águas, inclusive para o consumo humano. De fato, algumas UHEs, por sua localização geográfica, desempenham papel fundamental para a gestão de cheias e abastecimento humano, além de possuírem potencial para ampliações, repotenciações e condições favoráveis para viabilização de reservatórios reversíveis.

Diante disso, o objetivo da presente Emenda é priorizar a contratação, nos Leilões de Reserva de Capacidade, de usinas hidrelétricas que, além de fornecerem os principais serviços ancilares, contribuindo para o atendimento às



necessidades sistêmicas de energia, também possam proporcionar mais segurança no uso múltiplo das águas, mormente para o atendimento humano.

Por fim, priorizar a contratação desse tipo de UHEs nos Leilões de Reserva de Capacidade também está em linha com a Política Nacional de Transição Energética – PNTE e com as necessidades estruturais e conjunturais do SIN, pois privilegia as fontes renováveis de geração.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

§ 5º

§ 5º-A. *As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN não poderão compartilhar o uso de marcas, logotipos, identidades visuais, recursos humanos (de qualquer natureza, ainda que atividades meios), estruturas físicas, plataformas digitais, sistemas de TI, canais de atendimento e outros meios operacionais com empresas de geração, ou com empresas de comercialização ou com empresas explorem qualquer outro negócio competitivo, pertencentes ao mesmo grupo econômico ou não, conforme regulamentação da ANEEL:*

I – *a ANEEL deverá regulamentar o caput em até 90 dias, considerando o prazo máximo de adequação de 180 dias, ambos contatos da publicação dessa Lei;*

II – *a regulamentação deverá prever sanções em caso de descumprimento e em caso de comportamento que beneficie, direta ou indiretamente, empresas de geração, ou de comercialização ou que explorem qualquer outro negócio competitivo.’ (NR)”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.300 prevê a abertura plena do mercado de eletricidade em duas etapas. A primeira etapa, para os consumidores do grupo b3 (consumidores atendidos em baixa tensão da subclasse comércio e indústria) ocorrerá a partir de agosto de 2026. A segunda etapa, para os consumidores do grupo b1 (consumidores residenciais exceto a subclasse baixa renda) e as demais classes ocorrerá a partir de dezembro de 2027. Ao todo, serão 70 milhões de unidades consumidoras que terão acesso ao benefício do ambiente competitivo do mercado livre.

Para ser eficaz a abertura do mercado precisa vir acompanhada de um arcabouço legal para vedar condutas anticoncorrenciais por parte de grupos econômicos que exploram a concessão de distribuição, assegurando isonomia concorrencial entre os agentes vendedores, para preservar a confiança dos consumidores no processo de abertura do mercado.

Nesse sentido, a emenda proposta tem por objetivo a vedação ao uso de marcas, logotipos e identidades visuais idênticas ou que possam gerar confusão entre as concessionárias de distribuição e as comercializadoras/geradoras (agentes vendedores do mercado de energia não regulado) pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Tal prática representa risco evidente à neutralidade das concessionárias de distribuição e compromete a equidade competitiva no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

As distribuidoras são concessionárias de serviço público e, portanto, devem manter conduta neutra e isonômica no relacionamento com os diversos agentes do setor.

O uso da mesma identidade visual entre distribuidoras e comercializadoras/geradoras pertencentes ao mesmo grupo econômico transmite ao consumidor uma imagem de vínculo preferencial, que infringe o princípio da livre concorrência e pode criar um ambiente de competição desleal.

A semelhança entre marcas e logotipos pode induzir o consumidor a erro, levando-o a entender que a comercializadora/geradora associada à distribuidora possui algum tipo de privilégio ou garantia, o que distorce a dinâmica de livre escolha do mercado e reduz a concorrência efetiva.



A diferenciação clara é fundamental para garantir a tomada de decisão informada por parte do consumidor.

Além disso, deve ser expressamente vedado o compartilhamento de recursos humanos (de qualquer natureza, ainda que atividades meios), estruturas físicas, plataformas digitais, sistemas de TI, canais de atendimento e outros meios operacionais entre a concessionária de distribuição e a comercializadora/geradora pertencente ao mesmo grupo econômico. A utilização conjunta desses recursos compromete a imparcialidade da distribuidora e oferece vantagem competitiva indevida à comercializadora/geradora associada.

A separação clara entre os agentes é condição mínima para garantir a neutralidade na operação da distribuidora e evitar a confusão, por parte do consumidor, sobre o papel e a autonomia de cada agente no processo de migração ao Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao § 19 do art. 1º e aos incisos I a VI do § 19 do art. 1º, todos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 19. Nos anos de 2026, 2027, 2028, 2029, 2030 e 2031, será realizada a contratação de até 3.000 MW (três mil megawatts) de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), na modalidade de leilão de reserva de energia, de que trata este artigo, com os seguintes limites para cada etapa:

I – 500,00 MW (quinhentos mil megawatts) em 2026, para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2032;

II – 500,00 MW (quinhentos mil megawatts) em 2027, para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2033;

III – 500,00 MW (quinhentos mil megawatts) em 2028, para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2034;

IV – 500,00 MW (quinhentos mil megawatts) em 2029, para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2035;

V – 500,00 MW (quinhentos mil megawatts) em 2030, para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2036; e

VI – 500,00 MW (quinhentos mil megawatts) em 2031, para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2037.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que a contratação de energia provenientes de fontes hídricas ocorra de forma mais alongada no tempo, possibilitando o desenvolvimento de novos projetos e a perenidade da indústria nacional que atende as fontes hídricas, evitando-se, inclusive, leilões com baixa contratação em momento econômico com elevada taxa de juros, o que pode dificultar a financiabilidade e viabilidade de empreendimentos de geração.

Entretanto, o LRCAP pressupõe que os projetos hidrelétricos possuam capacidade de serem despachados de forma centralizada pelo ONS, de modo a ser utilizado como reserva de capacidade pelo sistema elétrico nacional. Para tanto, há a necessidade de os empreendimentos hidrelétricos possuírem capacidade instalada superior a 30 MW ou estar conectado à rede básica, conforme normas técnicas da própria ANEEL e do ONS.

Assim, sugere-se que a contratação das Centrais Hidrelétricas ocorra através de Leilões de Reserva de Energia, nos quais a energia elétrica gerada será utilizada pelo sistema elétrico brasileiro como *backup*, possibilitando que empreendimentos hidrelétricos de menor porte também possam participar do certame, bem como a contratação dos volumes sugeridos.

Sala da comissão, de de .

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1º-A da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º-A.

Parágrafo único. A limitação de que trata o caput não se aplica à contratação de Centrais Hidrelétricas que trata o Art. 1º, bem como à contratação de que trata o Art. 1º, §19 e o Art. 21º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se que as contratações de Centrais Hidrelétricas nos volumes e condições revistas na Lei 14.182/2021 não sejam prejudicados, priorizando-se a contratação de energia por fonte hidrelétrica em razão de sua despachabilidade, confiabilidade e atributos ambientais positivos.

Sala da comissão, de de .

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Inclua-se novo Parágrafo ao Art. 1º da Lei 14.182 de 2021, na seguinte forma:

§ __. A análise, avaliação, atendimento e emissão de licenciamento ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e Lei 6.938/1981, serão realizados de forma prioritária para os empreendimentos de Centrais Hidrelétricas que tenham interesse em participar dos leilões e contratações previstos no Art. 1º e no Art. 21º.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os projetos de Centrais Hidrelétricas são considerados prioritários na forma da Lei 14.182/2021, sugere-se que os órgãos ambientais priorizem a emissão de licenciamento ambiental de tais empreendimentos, permitindo a plena expansão e atendimento das contratações de Centrais Hidrelétricas na forma prevista na Le 14.182/2021.

Sala da comissão, de de .

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, nos termos estabelecidos no Art. 23, e a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de energia, referida nos Art. 3º e Art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de até 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de vinte e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do referido Leilão.
.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pela MP 1.304/2025 sugere a contratação de Centrais Hidrelétricas com potência de até 50 MW através da realização de Leilão de Reserva de Capacidade - LRCAP.

Entretanto, o LRCAP pressupõe que os projetos hidrelétricos possuam capacidade de serem despachados de forma centralizada pelo ONS, de modo a ser utilizado como reserva de capacidade pelo sistema elétrico nacional. Para tanto, há a necessidade de os empreendimentos hidrelétricos possuírem capacidade instalada superior a 30 MW ou estar conectado à rede básica, conforme normas técnicas da própria ANEEL e do ONS.

Assim, sugere-se que a contratação das Centrais Hidrelétricas ocorra através de Leilões de Reserva de Energia, nos quais a energia elétrica gerada será utilizada pelo sistema elétrica brasileiro como *backup*, possibilitando que empreendimentos hidrelétricos de menor porte também possam participar do certame, bem como a contratação dos volumes sugeridos.

Sala da comissão, de de .

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Inclua-se novo Parágrafo ao Art. 1º da Lei 14.182 de 2021, na seguinte forma:

§ _. Nas contratações de empreendimentos de Centrais Hidrelétricas que tratam este Artigo e o Artigo 21º, caberá ao Poder Público, sob sua responsabilidade, por meio do planejamento e atuação do Ministério de Minas e Energia - MME, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Empresa de Pesquisa Energética – EPE e Operador Nacional do Sistema – ONS, realizar os leilões de transmissão competentes para garantir o escoamento da energia elétrica gerada pelos empreendimentos leiloados no Sistema Interligado Nacional - SIN.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os projetos de Centrais Hidrelétricas são considerados prioritários na forma da Lei 14.182/2021, bem como que sua contratação por meio de leilões ocorrerá em prazo suficiente para que o Poder Público se planeje e garanta o escoamento da energia elétrica gerada, sugere-se que o escoamento da energia elétrica contratada de tais projetos seja garantido,



permitindo a plena expansão e atendimento das contratações de Centrais Hidrelétricas na forma prevista na Le 14.182/2021.

Sala da comissão, de de .

Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XX. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 16-A.

.....

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.



§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I - tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025;

II - integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia; ou

III - no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; ou

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III, alíneas “a” e “b”, do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações



ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I - a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II - a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos dos encargos setoriais, de modo que todos contribuam e para que as decisões dos agentes no mercado sejam balizadas pela sua necessidade de travar os seus custos com base no preço da energia, mas não com foco em se isentar do pagamento desses encargos.

Ademais, há que se resgatar o conceito original da autoprodução, direcionado pela necessidade dos consumidores eletrointensivos que efetivamente tomam sua decisão de investir em empreendimentos de geração, assumindo os riscos desse investimento.

Atualmente, diversos geradores cujas usinas já estão prontas, buscam consumidores para se associar, de modo a poder transferir a energia com o benefício de isentar o consumidor do pagamento de encargos, sem que haja a assunção dos riscos da geração pelo consumidor.

Desse modo, o dispositivo proposto busca retomar o conceito original da Lei, ou seja, tornar o instituto da equiparação acessível aos consumidores eletrointensivos (que em geral têm demanda contratada agregada acima de 30 MW), e estabelecer a necessidade de que os consumidores assumam efetivamente todos os riscos da geração.

Considerando a incerteza de que a Medida Provisória nº 1.300/2025 prospere, na qual consta o texto da presente emenda, e a possibilidade de que tal dispositivo não seja convertido na forma de lei, apresenta-se a presente emenda para assegurar que a proposta seja inserida na legislação.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 15-C. Fica instituído, no âmbito da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a figura do "Agente Armazenador", que será a pessoa jurídica responsável pelo desenvolvimento de sistemas de armazenamento de energia (SAEs), com o objetivo de garantir a estabilidade da rede elétrica, promover a gestão eficiente da oferta de energia e contribuir para o equilíbrio entre a geração e o consumo de eletricidade.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – Sistema de Armazenamento de Energia (SAE): conjunto de estruturas, equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento de energia em qualquer meio, para posterior injeção de energia na rede, autoconsumo ou prestação de serviços ao sistema elétrico.

II – SAE Autônomo: sistema de armazenamento de energia que opera de forma independente para posterior injeção ou prestação de serviços elétricos;..

III – SAE Colocalizado: sistema de armazenamento que absorve potência elétrica integral ou parcialmente de central geradora, de instalações de distribuição ou de transmissão para posterior injeção na rede ou prestação de serviços elétricos, podendo compartilhar infraestrutura física ou elétrica



com central geradora, unidade consumidora, ou instalações de distribuição ou transmissão.

§1º O Agente Armazenador poderá ser uma concessionária, permissionária ou autorizada do setor elétrico ou entidade especializada em armazenamento de energia.

§2º O Agente Armazenador poderá atuar de forma integrada ou independente dos agentes de geração, transmissão e distribuição, devendo, entretanto, manter sua operação em conformidade com os requisitos de segurança, eficiência e regulação estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§3º A ANEEL deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, regulamentar:

- I – os critérios técnicos para emissão de outorgas de autorização;
- II – as condições de acesso à rede de transmissão e distribuição;
- III – as regras aplicáveis à comercialização de energia e à prestação de serviços ancilares;
- IV – a definição de encargos e tarifas aplicáveis aos SAEs, nos termos da regulação vigente.

Art. 15-D. Os projetos de implantação e ampliação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE serão considerados elegíveis ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, nos termos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante habilitação prévia pelo Ministério de Minas e Energia.

§1º A elegibilidade prevista no caput aplica-se aos projetos que atendam aos critérios estabelecidos pela ANEEL, especialmente no que tange à sua inserção no SIN e à prestação de serviços de flexibilidade ou suporte sistêmico.



§2º A suspensão tributária prevista no art. 2º da Lei nº 11.488/2007 abrangerá a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre bens e serviços diretamente relacionados à implantação e operação dos SAEs.

Art. 15-E. A incidência de tributos, encargos setoriais e tarifas sobre a energia elétrica associada à operação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE dar-se-á de forma única e não cumulativa, observadas as seguintes diretrizes:

§1º A tributação será aplicada sobre a operação de carregamento ou de descarga, conforme opção do Agente Armazenador, vedada a dupla incidência sobre o mesmo ciclo de energia.

§2º A aplicação das tarifas de uso e fornecimento de energia elétrica no Sistema Elétrico Brasileiro – SEB considerará o ciclo integral de carregamento e descarga de energia, de modo a evitar onerações excessivas, tarifas duplicadas ou distorções locacionais.

§3º A ANEEL regulamentará, no âmbito de sua competência, os critérios para aplicação das tarifas e encargos setoriais aos SAEs, em conformidade com os princípios da neutralidade tecnológica, eficiência econômica e modicidade tarifária.

Art. 15-F. Fica autorizada a emissão de Debêntures Incentivadas, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para o financiamento de projetos de implantação, expansão, modernização ou operação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE.

§1º Os projetos serão habilitados como prioritários pelo Ministério de Minas e Energia, observando critérios de contribuição à confiabilidade sistêmica, segurança energética, modulação de carga ou integração de fontes renováveis.



§2º Os rendimentos auferidos por pessoas físicas nas debêntures emitidas nos termos deste artigo serão isentos do Imposto sobre a Renda, conforme previsto na Lei nº 12.431/2011.

§3º Os recursos captados deverão ser aplicados exclusivamente nas atividades de aquisição de equipamentos, desenvolvimento tecnológico, operação, manutenção ou pesquisa e inovação associadas aos SAEs, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da ANEEL.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, por meio do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, estabelecer os atos normativos e procedimentos necessários para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei, em consonância com a política energética nacional.

§2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda visa inserir no contexto da reforma do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) regulamentos para inserção de sistemas de armazenamento de energia (SAEs) no Brasil, uma vez que o armazenamento sob a forma de energia é uma das tecnologias-chave para garantir a estabilidade e a confiabilidade da operação da rede elétrica, especialmente diante do crescente uso de fontes renováveis variáveis, como a solar e a eólica.

A figura da pessoa jurídica do Agente Armazenador será responsável pela gestão e operação dos SAEs, sendo um agente fundamental para o mercado de energia no Brasil. A criação do REIDI para SAEs visa incentivar a adoção de tecnologias de armazenamento, reduzindo custos de implementação e atraindo investimentos. A tributação simplificada vai diminuir os custos operacionais e facilitar o desenvolvimento dessa infraestrutura no Brasil. Por fim, a criação de debêntures incentivadas permitirá captar recursos para financiar projetos de armazenamento de energia, estimulando a inovação e o crescimento do setor.



O apoio a essas tecnologias contribuirá para a transição energética do Brasil, promovendo uma matriz elétrica mais limpa, segura e eficiente.

A proposta de emenda à Medida Provisória nº 1300/2025 busca criar um ambiente regulatório e financeiro favorável ao desenvolvimento de **Sistemas de Armazenamento de Energia (SAEs)** no Brasil, com a finalidade de enfrentar desafios significativos para o setor elétrico, especialmente em relação à integração com fontes renováveis variáveis, como a solar e a eólica, que desempenham papel crescente na matriz energética nacional.

O armazenamento de energia é uma tecnologia estratégica para resolver problemas associados a cortes ou flutuações na geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis variáveis. A natureza variável e sazonal dessas fontes de geração exige soluções capazes de suavizar os efeitos da inconstância na produção de energia. **Os SAEs permitem o armazenamento de excedentes de energia gerada durante períodos de alta oferta (quando a geração é maior que o consumo)**, para que essa energia possa ser utilizada quando a geração renovável for insuficiente ou estiver indisponível, como em dias nublados, evitando assim cortes abruptos.

Além disso, a instalação de **SAEs** contribui para a **segurança energética**, proporcionando uma **amortização de picos de demanda**, ao permitir que a energia seja injetada na rede de forma controlada e no momento exato em que há necessidade, o que fortalece a resiliência do sistema elétrico nacional frente a variabilidades climáticas e a falhas temporárias no fornecimento.

Outro ponto de grande relevância é que os **Sistemas de Armazenamento de Energia** desempenham um papel crucial na prestação de **serviços ancilares à rede elétrica**. Esses serviços incluem o **controle de frequência, regulação de tensão, reservas de capacidade e suavização de flutuações**, que são essenciais para garantir a estabilidade, a qualidade e a confiabilidade do sistema elétrico. Os SAEs, ao possibilitarem o controle e a gestão de fluxos de energia em tempo real, permitem uma **integração mais eficiente** das fontes renováveis à rede, reduzindo custos de operação e melhorando a previsibilidade da oferta de eletricidade.



Portanto, a adoção massiva de **tecnologias de armazenamento de energia** se configura como uma das alternativas mais eficazes para **garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica**, especialmente em um cenário de crescente diversificação das fontes geradoras e aumento da penetração de renováveis no Brasil.

A criação do **Agente Armazenador**, da **inclusão dos Sistemas de Armazenamento de Energia no REIDI**, da **tributação simplificada** e da **possibilidade de emissão de Debêntures Incentivadas** não só visa estimular a instalação de infraestrutura de armazenamento, mas também **promover a inovação** no setor, garantindo que o Brasil possa se destacar como líder em tecnologias limpas e sustentáveis. Essas medidas, ao viabilizar a adoção em larga escala dos SAEs, serão fundamentais para a estabilidade e para o **desenvolvimento econômico sustentável** do setor elétrico nacional, alinhando-o com os compromissos climáticos internacionais e com as políticas de transição energética.

Por fim, a **eficiência operacional** gerada pelo armazenamento de energia também tem o potencial de reduzir os custos para consumidores, evitando o uso excessivo de termelétricas a combustíveis fósseis em momentos de escassez de geração renovável, o que resulta em uma **redução das emissões de gases de efeito estufa** e contribui para o alcance das metas de sustentabilidade do Brasil.

Assim, a implementação desta emenda se apresenta como um passo crucial para garantir que o Brasil tenha uma rede elétrica mais **inteligente, segura e adaptável** às exigências da transição energética, criando um ambiente de **inovação tecnológica** e de **sustentabilidade** para o futuro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**
.....

§ 13. É vedada a opção pela repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, excetuando-se os empreendimentos hidrelétricos com Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS) emitidos pela ANEEL e vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, os quais poderão fazer a opção pela repactuação do risco hidrológico até 31 de dezembro de 2040.

§ 14. Será permitida a prorrogação dos termos de repactuação do risco hidrológico vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, desde que em período coincidente e decorrente exclusivamente da prorrogação do contrato de venda de energia no ambiente de contração regulada.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.300/2025 incluiu a vedação total da possibilidade de repactuação do risco hidrológico para os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE. No entanto, essa medida vai contra a busca pela "desjudicialização" das ações relacionadas ao risco hidrológico, cuja própria MP busca cessar ao criar o Mecanismo Concorrencial.

A repactuação do risco hidrológico foi criada como uma medida de mitigação do risco suportado pelos agentes de geração hidrelétrica após a crise do Generation Scaling Factor (GSF) agravada no ano 2015 e desempenhou um papel fundamental na regularização das operações e no destravar do mercado. A vedação dessa opção pode levar a um cenário semelhante ao que ocorreu no passado, quando houve um travamento bilionário na contabilização financeira da CCEE, com efeitos nocivos ao Setor Elétrico Brasileiro (SEB) sentidos até os dias de hoje.

Como o GSF vem desempenhando sistematicamente valores abaixo de 1 desde 2015, é muito provável que o cenário e déficit se repita em igual ou piores proporções, podendo gerar novamente impactos negativos para o SEB.

Neste sentido, entende-se necessário estabelecer um mecanismo de transição para o fim da possibilidade de repactuação do risco hidrológico e para abranger situações de prorrogação de termos de repactuação vigentes atrelados a contratos no ambiente de contratação regulada.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-O. *Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas.’ (NR)”*

JUSTIFICAÇÃO

No tocante à tendência mundial, segundo estudo apresentado pela Agência Internacional de Energia Renovável (IRENA) durante a Cúpula Global de Energias Renováveis, parte da Assembleia Geral da ONU em Nova York, dos 473 gigawatts (GW) de capacidade adicionada globalmente em 2023, 81% foram provenientes de fontes renováveis com custos inferiores às alternativas fósseis. Além disso, desde 2000, a geração de energia renovável já resultou em uma economia de até 409 bilhões em custos de combustíveis no mundo.

Segundo dados da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan), o impacto dos custos de energia no processo produtivo das empresas pode representar até 40% dos seus custos operacionais. Além disso, estudo de 2025



Associação Brasileira dos Grandes Consumidores de Energia e Consumidores Livres (ABRACE) e Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE), o valor da energia elétrica reflete na maioria das mercadorias e serviços no Brasil, citando por exemplo a quantia de 16,4% do valor do pão francês, 33,6% no valor da taxa de água e esgoto e 26,6% no valor de cadernos, abordando áreas basilares da sociedade, como alimentação, infraestrutura e educação. Em complementação, por óbvio, as famílias de menor poder aquisitivo gastam relativamente mais com a energia. No caso das famílias que ganhavam até R\$ 1.908,00 por mês, em 2018, as contas de luz e gás e as despesas com combustíveis absorviam 9,1% da renda familiar. As despesas totais com energia, incluindo a energia contida nas mercadorias e serviços se aproximava de 18% da renda familiar. Esses pesos eram sensivelmente menores nas famílias de maior poder aquisitivo.

Vê-se, portanto, a relação direta entre o barateamento dos custos de produção, neste caso com incentivos às empresas na produção de energias renováveis, favorecerá o meio ambiente e ao mesmo tempo barateará o valor final da energia e diminuindo o valor de serviços e produtos diversos, que dependem diretamente da energia elétrica para operacionalização.

A proposta de redação apresentada nesta Emenda, visa esclarecer que o **direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica**, como já definido pelos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, sendo que o direito é perdido no caso de descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do [§ 1º-O do art 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025](#), surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do



período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:
“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 18-A.** Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Despachável com Flexibilidade Bidirecional - CDFB, destinada às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo mediante notificação à distribuidora com cópia para a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, produzindo efeitos a partir do ciclo de faturamento subsequente até 31 de dezembro de 2045, podendo retornar à condição padrão mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º A ANEEL, ou entidade designada por esta, estabelecerá dois grupos horários consecutivos de 3 (três) horas cada, denominados Horário Incentivado (HI) e Horário Desincentivado (HD).

§ 2º Os HI e HD:

I – poderão ser alterados com antecedência mínima de 36 horas em relação ao novo HI ou HD;

II – poderão ser distintos entre dias úteis, sábados, domingos e feriados;

III – serão publicados em ato da ANEEL, ou entidade designada por esta, e divulgados em seu sítio eletrônico além



de enviados para endereço eletrônico do titular da unidade consumidora.

§ 3º Até a primeira publicação mencionada no § 2º, considerar-se-á como HD o intervalo compreendido entre 9h e 12h e como HI o intervalo compreendido entre 18h e 21h.

§ 4º A ANEEL, ou entidade designada por esta, poderá determinar, individualmente para cada unidade consumidora que faça a adesão à CDFB, um diferencial de tempo (Δ_t) em minutos, positivo ou negativo, em relação ao HD e HI padrão, a fim de adequação à curva necessária à melhor operação do sistema.

§ 5º Para as unidades integrantes da CDFB, e exclusivamente para os efeitos do SCEE, a energia injetada na rede será tratada como gerada no horário fora-ponta, aplicando-se sobre o excedente de geração os multiplicadores abaixo, vigentes até que a ANEEL os redefina na forma do § 7º:

I – energia injetada no HI: multiplicador $M_1 = F_P/F_{FP}$;

II – energia injetada no HD: multiplicador $M_2 = 1/M_1$;

III – energia injetada nos demais horários: multiplicador M_3
= 1,00 (um).

§ 6º No § 5º, a notação F_P corresponde ao Fator de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,72 e F_{FP} corresponde ao Fator de Fora de Ponta de Energia considerado pela ANEEL nas revisões tarifárias, definido em 1,00.

§ 7º As unidades consumidoras conectadas em baixa tensão receptoras do excedente de geração das unidades integrantes do CDFB poderão optar pela modalidade tarifária convencional monômnia.

§ 8º O conjunto de multiplicadores calculado na data da solicitação de adesão da unidade à CDFB permanecerá inalterado para essa unidade enquanto durar sua participação.



§ 9. Adicionalmente ao disposto no § 5º, cada megawatt- hora injetado no HI confere à unidade direito a crédito financeiro relativo à potência disponibilizada no horário necessário ao sistema (CFPot), custeado pelo Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP, ou sucedâneo, calculado por: $CFPot = PLRC /$

1.095 em que PLRC é o preço teto, em R\$/MW·ano, do 1º Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, atualizado monetariamente segundo o respectivo edital, e 1.095 corresponde ao número de horas resultante de 3 (três) horas diárias em 365.(trezentos e sessenta e cinco) dias.(trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 10. A distribuidora informará à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da injeção, a energia injetada no HI pelas unidades da CDFB, discriminada por, ao menos, unidade consumidora e data.

§ 11. O valor correspondente ao crédito financeiro do § 9º será repassado pela distribuidora ao consumidor, por opção deste, no mês imediatamente posterior ao da comunicação referida no § 10, mediante:

I – crédito na fatura de energia elétrica; ou

II – depósito em conta corrente indicada pelo consumidor.

§ 12. A ANEEL poderá, por meio de resolução, alterar os multiplicadores referidos no § 5º ou o valor de referência de remuneração em R\$/MW·ano referidos no § 9, observado que:

I – a resolução deverá ser publicada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência;

II – os novos valores aplicar-se-ão unicamente às unidades consumidoras com micro ou minigeração distribuída que aderirem à CDFB após a data de vigência da resolução.

§ 13. A ANEEL poderá, a seu critério, isentar a cobrança pela demanda de consumo ou ultrapassagem de demanda de consumo, exclusivamente durante o HD, das unidades consumidoras do grupo A que tenham aderido à CDFB, para incentivar o carregamento de sistemas de armazenamento neste horário.



§ 14. A instalação, nas unidades participantes da CDFB, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais:

I – é livre e desejável, não alterando o enquadramento da unidade perante os arts. 26 e 27 desta Lei, nem gerando requisitos adicionais pelas distribuidoras;

II – não exige revisão da potência anteriormente aprovada, desde que a potência instantânea máxima injetada não a ultrapasse;

III – caso exceda a potência aprovada, a energia correspondente ao excedente será desconsiderada para fins de apuração de excedentes e créditos no SCEE.

§ 15. A ANEEL abrirá consulta pública em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei e, nos 90 (noventa) dias subsequentes, editará resolução disciplinando as condições operacionais e de fiscalização da CDFB.

§ 16. Após a entrada em vigor da regulamentação referida no § 15, a ANEEL poderá, por meio de resolução com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de sua vigência, suspender a admissão de novas unidades à CDFB no âmbito de determinada distribuidora, sempre que concluir pela inexistência de necessidade adicional, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelas unidades já participantes, podendo retirar a suspensão quando conveniente.

§ 17. A ANEEL deverá regular a criação do agente agregador de energia elétrica, pessoa jurídica que orquestrará as unidades consumidoras com micro e minigeração distribuída. Esse agente poderá coordenar junto à Distribuidora local e o Operador Nacional do Sistema (ONS) a gestão dos ativos e seus créditos, assegurando a otimização do uso da energia gerada, a estabilidade da rede e a equidade tarifária. A unidade consumidora terá a opção em optar pela contratação do agente agregador para coordenar seus consumos ou cargas, otimizar sua participação no CDFB, no SCEE, e em outros contextos dos mercados de energia, serviços ancilares ou programas de resposta da demanda, viabilizando a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos, inclusive mediante a integração com Recursos Energéticos ou econômicos, inclusive mediante a integração com Recursos Energéticos Distribuídos.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A expansão acelerada da geração fotovoltaica trouxe benefício econômico ambiental inegável, mas também revelou um novo desafio para o Sistema Interligado Nacional: o déficit de potência no entardecer, quando a produção solar declina bruscamente, ao mesmo tempo em que persiste excedente de geração nas primeiras horas da manhã.

A presente emenda busca enfrentar simultaneamente esses dois pontos com um sinal horário e locacional adequado inserido no SCEE fornecendo incentivos de mercado para o deslocamento da geração distribuída (e o despacho de eventuais sistemas de armazenamento) para o período de maior necessidade sistêmica e desestimulando-a quando há sobra.

O mecanismo proposto é financeiramente positivo para o consumidor cativo, reduzindo a necessidade de despacho de soluções mais onerosas.

Em relação à Potência, o crédito do Horário Incentivado é limitado, no cenário extremo de injeção em todas as 3h contínuas de todos os 365 dias do ano, ao preço do 1º Leilão de Reserva de Capacidade, sendo considerado sempre CVU zero. Desta forma, é uma solução muito mais benéfica ao consumidor, uma vez que a potência será sempre injetada, sem custo pelo combustível.

Já em relação à Energia, mantém-se a lógica tarifária já existente, valorando a energia na ponta pela razão TE ponta/TE fora-ponta, sem introduzir qualquer incentivo adicional.

Além disso, a emenda traz ampla liberdade operacional e regulatória, permitindo ao poder concedente ajustar parâmetros se necessário, desde o horário de despacho no nível da Unidade Consumidora, dos parâmetros econômicos ou mesmo suspender definitivamente novas adesões caso entenda adequado, garantindo segurança jurídica às unidades que já aderiram e incentiva expressamente a adoção da necessária solução de armazenamento sem risco de penalidade de enquadramento.

Trata-se, portanto, de solução de mercado, eficiente, de rápida implementação e essencial para reduzir a rampa de carga líquida vespertina, evitar despacho de fontes mais caras ou emissoras, e mitigar cortes de geração solar



matinal, contribuindo para a modicidade tarifária e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica vedado o repasse integral ao consumidor final dos custos relativos a perdas não técnicas de energia elétrica decorrentes de furto, fraudes ou erros de medição e faturamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo proteger o consumidor final de custos indevidos provenientes de perdas não técnicas de energia elétrica, que resultam de furtos, fraudes ou erros operacionais. Busca-se garantir que tais custos não sejam integralmente transferidos ao consumidor, incentivando assim as distribuidoras a aprimorarem suas práticas operacionais e investirem em ações eficazes para reduzir e controlar essas perdas. Dessa forma, promove-se maior justiça tarifária e eficiência na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, nos termos estabelecidos no art. 23, e a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de até 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de no mínimo vinte e cinco anos e de no máximo trinta e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto que corresponderá a 75% do quociente entre a Receita de Fornecimento de Energia Elétrica nacional (R\$) e o Consumo de Energia Elétrica nacional (MWh), ambos referentes ao exercício de 2024, atualizado, a partir de 31 de dezembro de 2024 até a data de publicação do edital específico, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.304/2025 estabeleceu o período de suprimento de vinte e cinco anos para os contratos no ambiente de contratação regulada.

Considerando que a garantia de suprimento de empreendimentos hidrelétricos por um período mais longo reverte-se em benefícios para a União, haja vista se tratar de um bem público, e em segurança energética para o Sistema Interligado Nacional (SIN), por se caracterizar como fonte de geração que fornece energia firme e renovável com elevada confiabilidade operacional, em linha com o estabelecido na Medida Provisória 1.300/2025, sugere-se a possibilidade de extensão do período de suprimento máximo para 35 anos, portanto, coincidente o prazo de vigência das outorgas.

Esta medida também contribui para a segurança jurídica, garantia da financiabilidade e a atratividade dos investimentos em novos projetos.

Os projetos hidrelétricos são únicos, desenvolvidos de forma customizada para cada local, necessitando de investimentos expressivos em obras civis, equipamentos eletromecânicos, estudos ambientais e infraestrutura de conexão, que naturalmente exigem prazos mais longos para amortização do capital investido.

Trata-se de empreendimentos intensivos em capital, sujeitos a uma série de riscos técnicos, ambientais, regulatórios e de licenciamento, cujos impactos financeiros se diluem ao longo do tempo. A previsibilidade e a duração adequada dos contratos regulados são fatores determinantes para viabilizar a obtenção de crédito em condições sustentáveis, especialmente junto a instituições financeiras públicas e privadas que exigem segurança de receita de longo prazo como condição para a concessão do financiamento.

Diante dessas características, sugere-se que o contrato regulado tenha o prazo de suprimento de no mínimo 25 anos (como consta da MP 1.304/2025) e de no máximo 35 anos (conforme previsto na MP 1.300/2025).

Adicionalmente, sugere-se a calibração da métrica de preço teto, para que fique mais aderente a Receita de Fornecimento de Energia Elétrica nacional (R



\$) e ao Consumo de Energia Elétrica nacional (MWh), ambos referentes ao exercício de 2024, devidamente atualizados pelo IPCA até a data do respectivo edital.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13-A.**

§ 2º

VI – pagamento das despesas associadas ao percentual de redução aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição de que tratam os §§1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que incidem na produção e no consumo da energia oriundos exclusivamente de empreendimentos que estejam em operação comercial até a data de publicação deste inciso.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para inclusão do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, impõe um limite nominal total de despesas para o orçamento da CDE. Uma vez ultrapassado esse limite, os agentes beneficiados pelos recursos oriundos da CDE estarão sujeitos ao pagamento do Encargo de Complemento de Recursos na proporção do benefício auferido, de modo a complementar a insuficiência de recursos perante o valor originalmente orçado.



Ocorre que a imposição deste Encargo impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro de empreendimentos de geração renovável que se encontram em operação comercial. Tais empreendimentos consideraram em seus modelos de negócios, de forma justa e razoável, que os benefícios auferidos pela CDE decorrentes do desconto em suas tarifas de transporte de energia perdurariam pelo exato prazo de duração de suas autorizações. A redução abrupta e permanente destes benefícios afeta diretamente a sustentabilidade destes empreendimentos, no curto e no longo prazo.

Com o intuito de aprimorar a redação proposta, apresenta-se um texto alternativo que delimita a aplicação do referido Encargo aos empreendimentos de geração renovável que não iniciaram sua operação comercial. É razoável supor que empreendimentos que não iniciaram sua operação comercial tenham maior flexibilidade para suportar reduções na alocação deste benefício sem comprometimento significativo de sua sustentabilidade econômica.

Desta forma, o aprimoramento proposto mantém inalterado o objetivo original de imposição de um limite ao valor orçado da CDE, mas evita a ocorrência de prejuízos econômicos não gerenciáveis e potencialmente danosos para empreendimentos de geração renovável que estruturaram seus negócios com base na premissa da permanência dos descontos em suas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição durante o período de vigência de suas outorgas.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13-A.**
.....

§ 5º Na hipótese de ultrapassagem do limite estabelecido no caput, ficará a ANEEL impedida de conceder a redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição prevista nos termos dos §§1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para empreendimentos cuja autorização seja expedida após a publicação deste parágrafo.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para inclusão do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, impõe um limite nominal total de despesas para o orçamento da CDE. Uma vez ultrapassado esse limite, os agentes beneficiados pelos recursos oriundos da CDE estarão sujeitos ao pagamento do Encargo de Complemento de Recursos na proporção do benefício auferido, de modo a complementar a insuficiência de recursos perante o valor originalmente orçado.

Ocorre que a imposição deste Encargo impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro de empreendimentos de geração renovável que se encontram em operação comercial. Tais empreendimentos consideraram em seus modelos de negócios, de forma justa e razoável, que os benefícios auferidos



pela CDE decorrentes do desconto em suas tarifas de transporte de energia perdurariam pelo exato prazo de duração de suas outorgas. A redução abrupta e permanente destes benefícios afeta diretamente a sustentabilidade destes empreendimentos, no curto e no longo prazo.

Com o intuito de aprimorar a redação proposta, apresenta-se um texto alternativo que impede a criação de novos benefícios para empreendimentos de geração renovável que não iniciaram sua operação comercial. Tal limitação favorece diretamente a retenção no crescimento das despesas da CDE, mantendo a aderência ao valor originalmente orçado.

Além disso, é razoável supor que empreendimentos que não iniciaram sua operação comercial tenham maior flexibilidade para suportar reduções na alocação deste benefício sem comprometimento significativo de sua sustentabilidade econômica.

Desta forma, o aprimoramento proposto mantém inalterado o objetivo original de imposição de um limite ao valor orçado da CDE, mas evita a ocorrência de prejuízos econômicos não gerenciáveis e potencialmente danosos para empreendimentos de geração renovável que estruturaram seus negócios com base na premissa da permanência dos descontos em suas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição durante o período de vigência de suas outorgas.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** O sistema de armazenamento de energia elétrica, autônomo ou colocalizado, terá tratamento setorial equivalente a gerador de energia.

Parágrafo único. Para o tratamento definido no caput, a demanda de consumo interno deve ser inferior ou igual à demanda de energia a ser exportada na rede.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de tratar os sistemas de armazenamento de energia elétrica como geradores visa alinhar o arcabouço regulatório e as transformações em curso no setor elétrico, marcadas pela crescente inserção de fontes renováveis variáveis e pela necessidade de maior flexibilidade operacional no sistema.

Os sistemas de armazenamento — tanto os autônomos quanto os colocalizados — desempenham um papel fundamental na modernização da matriz elétrica, ao viabilizarem o uso mais eficiente da infraestrutura existente, contribuir para o equilíbrio entre oferta e demanda e apoiarem a segurança energética, especialmente em contextos de elevada variabilidade da geração renovável.

Ao garantir o tratamento dos SAEs como geradores, a medida assegura tratamento adequado à natureza funcional dos sistemas de armazenamento,



reconhecendo seu papel essencial de suporte à operação do sistema, e não de consumo final de energia.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-U. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados, na parcela de potência que faz jus ao desconto, independentemente de qualquer alteração da outorga ou de compartilhamento de mesma infraestrutura de conexão por grupo de duas ou mais centrais geradoras, respeitadas demais disposições legais.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em 22 de novembro de 2023, o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu o Acórdão nº 2353/2023- TCU-Plenário, por meio do qual determinou à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a suspensão da concessão de novos descontos nas Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e de Distribuição (TUST/TUSD). Ademais, o referido Acórdão estabeleceu a obrigatoriedade de a ANEEL apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, um plano de ação destinado ao aprimoramento do regime normativo aplicável.

O Acórdão do TCU teve como finalidade assegurar o cumprimento efetivo dos critérios regulatórios dispostos no §1º-A do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, o qual impõe o limite de 300.000 kW por empreendimento de geração



de energia elétrica para fins de concessão do benefício de 50% na TUST/D. A iniciativa teve o intuito de coibir a concessão do benefício em casos que envolvam o fracionamento artificial de projetos, prática que poderia comprometer a integridade do arcabouço regulatório e distorcer os incentivos do setor.

Pouco tempo depois, o TCU emitiu o Acórdão nº 955/2024, por meio do qual buscou esclarecer diversos aspectos a serem observados pela ANEEL no cumprimento das determinações estabelecidas no Acórdão nº 2.352/2023. Em especial, o item 9.3.1 do Acórdão nº 955/2024 ressalta que a Agência não poderia se furtar à concessão dos descontos previstos no subitem 9.1.1 do Acórdão nº 2.353/2023-TCU-Plenário, bem como no Acórdão nº 129/2024-TCU-Plenário, ressaltando, contudo, que tais efeitos não se estendem às autorizações expedidas anteriormente àquele primeiro *decisum*.

Até a edição do referido Acórdão nº 2353/2023-TCU-Plenário, era amplamente reconhecida no setor de energias renováveis a prática de particionamento dos projetos como estratégia legítima de desenvolvimento. Tal prática permitia ganhos de escala, maior atratividade para investidores, otimização do fluxo de caixa e, conseqüentemente, aumento da competitividade para a implantação dos empreendimentos.

Diante desse contexto, a presente emenda tem por finalidade garantir a segurança jurídica aos investidores e empreendedores que, amparados pela regulamentação vigente à época, estruturaram seus projetos com base no protocolo tempestivo de seus pedidos de outorga nos termos do § 1º-C da Lei 9.427/1996.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.
.....
§ 2º

VI – subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores enquadrados nos descontos tarifários para irrigação e aquicultura, conforme previsto na legislação vigente.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário brasileiro, especialmente a agricultura irrigada e a aquicultura, desempenha papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo em períodos de estiagem prolongada. O desconto tarifário para irrigação foi instituído como política pública estruturante para permitir previsibilidade de custos, viabilidade econômica da produção e uso eficiente da água e da energia em atividades que dependem fortemente desses insumos. Esse desconto é hoje custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A Medida Provisória nº 1.304/2025, ao estabelecer um teto de despesas da CDE e criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR) a ser



cobrado dos próprios beneficiários que não estão nas exceções do §2º do novo Art. 13-A, coloca em risco direto a continuidade desse benefício tarifário. A redação atual da MP não inclui os irrigantes entre os beneficiários isentos do novo encargo. Com isso, caso o teto da CDE não seja suficiente para cobrir todas as despesas previstas, o setor irrigante poderá ser obrigado a custear parte do subsídio que atualmente recebe além de todos os outros beneficiários que estão excluídos dessa MP e são a parte de maior representatividade no custo da CDE, tornando-o inócuo ou até mesmo revertendo-o em custo adicional.

Essa mudança comprometeria a competitividade da produção irrigada e da aquicultura, que já enfrenta altos custos com energia elétrica, podendo inviabilizar economicamente suas atividades em diversas regiões, como o semiárido nordestino, o MATOPIBA e polos de fruticultura e horticultura irrigada.

A energia representa parcela significativa do custo de produção em sistemas irrigados e da produção aquícola, e qualquer encargo adicional repercute diretamente nos preços dos alimentos e na renda dos produtores.

A agricultura irrigada é, comprovadamente, uma aliada da sustentabilidade, pois aumenta a produtividade por metro cúbico de água e permite o uso eficiente dos recursos hídricos e energéticos.

Dessa forma, propõe-se a inclusão da subvenção ao irrigante entre as exceções do §2º do Art. 13-A, garantindo a manutenção de um instrumento essencial para a segurança alimentar, a competitividade do agro nacional e a sustentabilidade das cadeias produtivas que dependem da agricultura irrigada.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.



**EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

§ 10. A ANEEL deverá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos instrumentos tarifários no artigo 3º da Lei nº 9.427/1996, permite a adoção de modalidades tarifárias mais modernas e adequadas às necessidades de evolução do Sistema Elétrico Brasileiro. Entretanto, para que os instrumentos tenham eficácia real e para que se alcancem os benefícios esperados de eficiência e equilíbrio econômico, é necessário que as modalidades previstas nos incisos I e III do §9º sejam de aplicação obrigatória.

Esses dois mecanismos — tarifas diferenciadas por horário e tarifas multipartes — são fundamentais para:

- Estimular o uso eficiente da infraestrutura elétrica, alinhando o consumo aos sinais de preço e capacidade do sistema;
- Viabilizar a formação de um mercado robusto de serviços ancilares, essenciais para a estabilidade e expansão da matriz renovável;
- Incentivar investimentos eficientes na geração, transmissão e distribuição de energia;



- Apoiar a transição energética e a modernização do setor, integrando fontes renováveis variáveis de maneira sustentável;

- Reduzir o custo estrutural da expansão elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária no longo prazo. Além disso, a obrigatoriedade de aplicação até 1º de março de 2028 é plenamente compatível com a abertura total do mercado livre, prevista neste projeto de lei, na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995, permitindo que consumidores de todos os portes sejam expostos a sinais econômicos corretos.

Portanto, solicito apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL
Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 15-A a 15-E à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 15-A.** Fica instituído, no âmbito da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a figura do “Agente Armazenador, que será a pessoa jurídica responsável pelo desenvolvimento de sistemas de armazenamento de energia (SAEs), com o objetivo de garantir a estabilidade da rede elétrica, promover a gestão eficiente da oferta de energia e contribuir para o equilíbrio entre a geração e o consumo de eletricidade.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – Sistema de Armazenamento de Energia (SAE): conjunto de estruturas, equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento de energia em qualquer meio, para posterior injeção de energia na rede, autoconsumo ou prestação de serviços ao sistema elétrico;

II – SAE Autônomo: sistema de armazenamento de energia que opera de forma independente para posterior injeção ou prestação de serviços elétricos;

III – SAE Colocalizado: sistema de armazenamento que absorve potência elétrica integral ou parcialmente de central geradora, de instalações de distribuição ou de transmissão para posterior injeção na rede ou prestação de serviços elétricos, podendo compartilhar infraestrutura física ou elétrica com central geradora, unidade consumidora, ou instalações de distribuição ou transmissão.

§ 2º O Agente Armazenador poderá ser uma concessionária, permissionária ou autorizada do setor elétrico ou entidade especializada em armazenamento de energia.



§ 3º O Agente Armazenador poderá atuar de forma integrada ou independente dos agentes de geração, transmissão e distribuição, devendo, entretanto, manter sua operação em conformidade com os requisitos de segurança, eficiência e regulação estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 4º A ANEEL deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, regulamentar:

- I – os critérios técnicos para emissão de outorgas de autorização;
- II – as condições de acesso à rede de transmissão e distribuição;
- III – as regras aplicáveis à comercialização de energia e à prestação de serviços ancilares;
- IV – a definição de encargos e tarifas aplicáveis aos SAEs, nos termos da regulação vigente.” (NR)

“Art. 15-B. Os projetos de implantação e ampliação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE serão considerados elegíveis ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, nos termos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante habilitação prévia pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A elegibilidade prevista no caput aplica-se aos projetos que atendam aos critérios estabelecidos pela ANEEL, especialmente no que tange à sua inserção no SIN e à prestação de serviços de flexibilidade ou suporte sistêmico.

§ 2º A suspensão tributária prevista no art. 2º da Lei nº 11.488/2007 abrangerá a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre bens e serviços diretamente relacionados à implantação e operação dos SAEs.” (NR)

“Art. 15-C. A incidência de tributos, encargos setoriais e tarifas sobre a energia elétrica associada à operação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE dar-se-á de forma única e não cumulativa, observadas as seguintes diretrizes:

§ 1º A tributação será aplicada sobre a operação de carregamento ou de descarga, conforme opção do Agente Armazenador, vedada a dupla incidência sobre o mesmo ciclo de energia.

§ 2º A aplicação das tarifas de uso e fornecimento de energia elétrica no Sistema Elétrico Brasileiro – SEB considerará o ciclo integral de carregamento e descarga de energia, de modo a evitar onerações excessivas, tarifas duplicadas ou distorções locais.



§ 3º A ANEEL regulamentará, no âmbito de sua competência, os critérios para aplicação das tarifas e encargos setoriais aos SAEs, em conformidade com os princípios da neutralidade tecnológica, eficiência econômica e modicidade tarifária.” (NR)

“Art. 15-D. Fica autorizada a emissão de Debêntures Incentivadas, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para o financiamento de projetos de implantação, expansão, modernização ou operação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE.

§ 1º Os projetos serão habilitados como prioritários pelo Ministério de Minas e Energia, observando critérios de contribuição à confiabilidade sistêmica, segurança energética, modulação de carga ou integração de fontes renováveis.

§ 2º Os rendimentos auferidos por pessoas físicas nas debêntures emitidas nos termos deste artigo serão isentos do Imposto sobre a Renda, conforme previsto na Lei nº 12.431/2011.

§ 3º Os recursos captados deverão ser aplicados exclusivamente nas atividades de aquisição de equipamentos, desenvolvimento tecnológico, operação, manutenção ou pesquisa e inovação associadas aos SAEs, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da ANEEL.” (NR)

“Art. 15-E. Caberá ao Poder Executivo, por meio do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, estabelecer os atos normativos e procedimentos necessários para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei, em consonância com a política energética nacional” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda visa inserir no contexto da reforma do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) regulamentos para inserção de sistemas de armazenamento de energia (SAEs) no Brasil, uma vez que o armazenamento sob a forma de energia é uma das tecnologias-chave para garantir a estabilidade e a confiabilidade da operação da rede elétrica, especialmente diante do crescente uso de fontes renováveis variáveis, como a solar e a eólica.

A figura da pessoa jurídica do Agente Armazenador será responsável pela gestão e operação dos SAEs, sendo um agente fundamental para o mercado



de energia no Brasil. A criação do REIDI para SAEs visa incentivar a adoção de tecnologias de armazenamento, reduzindo custos de implementação e atraindo investimentos. A tributação simplificada vai diminuir os custos operacionais e facilitar o desenvolvimento dessa infraestrutura no Brasil. Por fim, a criação de debêntures incentivadas permitirá captar recursos para financiar projetos de armazenamento de energia, estimulando a inovação e o crescimento do setor.

O apoio a essas tecnologias contribuirá para a transição energética do Brasil, promovendo uma matriz elétrica mais limpa, segura e eficiente.

A proposta de emenda à Medida Provisória nº 1300/2025 busca criar um ambiente regulatório e financeiro favorável ao desenvolvimento de **Sistemas de Armazenamento de Energia (SAEs)** no Brasil, com a finalidade de enfrentar desafios significativos para o setor elétrico, especialmente em relação à integração com fontes renováveis variáveis, como a solar e a eólica, que desempenham papel crescente na matriz energética nacional.

O armazenamento de energia é uma tecnologia estratégica para resolver problemas associados a cortes ou flutuações na geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis variáveis. A natureza variável e sazonal dessas fontes de geração exige soluções capazes de suavizar os efeitos da inconstância na produção de energia. **Os SAEs permitem o armazenamento de excedentes de energia gerada durante períodos de alta oferta (quando a geração é maior que o consumo)**, para que essa energia possa ser utilizada quando a geração renovável for insuficiente ou estiver indisponível, como em dias nublados, evitando assim cortes abruptos.

Além disso, a instalação de SAEs contribui para a **segurança energética**, proporcionando uma **amortização de picos de demanda**, ao permitir que a energia seja injetada na rede de forma controlada e no momento exato em que há necessidade, o que fortalece a resiliência do sistema elétrico nacional frente a variabilidades climáticas e a falhas temporárias no fornecimento.

Outro ponto de grande relevância é que os **Sistemas de Armazenamento de Energia** desempenham um papel crucial na prestação de **serviços ancilares à rede elétrica**. Esses serviços incluem o **controle de**



frequência, regulação de tensão, reservas de capacidade e suavização de flutuações, que são essenciais para garantir a estabilidade, a qualidade e a confiabilidade do sistema elétrico. Os SAEs, ao possibilitarem o controle e a gestão de fluxos de energia em tempo real, permitem uma **integração mais eficiente** das fontes renováveis à rede, reduzindo custos de operação e melhorando a previsibilidade da oferta de eletricidade.

Portanto, a adoção massiva de **tecnologias de armazenamento de energia** se configura como uma das alternativas mais eficazes para **garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica**, especialmente em um cenário de crescente diversificação das fontes geradoras e aumento da penetração de renováveis no Brasil.

A criação do **Agente Armazenador**, da **inclusão dos Sistemas de Armazenamento de Energia no REIDI**, da **tributação simplificada** e da **possibilidade de emissão de Debêntures Incentivadas** não só visa estimular a instalação de infraestrutura de armazenamento, mas também **promover a inovação** no setor, garantindo que o Brasil possa se destacar como líder em tecnologias limpas e sustentáveis. Essas medidas, ao viabilizar a adoção em larga escala dos SAEs, serão fundamentais para a estabilidade e para o **desenvolvimento econômico sustentável** do setor elétrico nacional, alinhando-o com os compromissos climáticos internacionais e com as políticas de transição energética.

Por fim, a **eficiência operacional** gerada pelo armazenamento de energia também tem o potencial de reduzir os custos para consumidores, evitando o uso excessivo de termelétricas a combustíveis fósseis em momentos de escassez de geração renovável, o que resulta em uma **redução das emissões de gases de efeito estufa** e contribui para o alcance das metas de sustentabilidade do Brasil.

Assim, a implementação desta emenda se apresenta como um passo crucial para garantir que o Brasil tenha uma rede elétrica mais **inteligente, segura e adaptável** às exigências da transição energética, criando um ambiente de **inovação tecnológica** e de **sustentabilidade** para o futuro.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 5º-A. O consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), poderá optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, o Ministério de Minas e Energia, por intermédio de vários instrumentos normativos, vem implementando, gradualmente, a abertura do mercado de energia elétrica no Brasil. As Portarias MME nº 514 de 2018 e nº 465 de 2019, com fundamento do art. 15, §3º, da Lei nº 9.074/1995, por exemplo, estabeleceram vários marcos temporais para que os consumidores, em função de suas cargas, possam acessar o mercado livre de energia de maneira mais ampla uma vez que poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. Por sua vez, a Portaria nº 50, de 2022,



permite aos consumidores do mercado de alta tensão comprar energia elétrica de qualquer supridor.

A própria Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, também propõe dispositivo que está em consonância com esse movimento de abertura do mercado livre de energia.

Apesar do reconhecido mérito da abertura de mercado prevista nas referidas Portaria nº514/2018, Portaria nº465/2019 e Portaria nº50/2022, percebe-se que os chamados Consumidores Especiais, cuja definição legal pode ser extraída do §5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, sofrerão uma discriminação em relação aos demais consumidores. Senão vejamos.

O §5º do art. 1º da Portaria nº 514, de 2018, modificado pela Portaria 465/2019, como pode ser visto abaixo, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2023, todos os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW poderão se tornar livres, o que lhes permitirá escolher livremente seu supridor de energia elétrica.

“§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.”

Já o §1º do art. 1º da Portaria nº 50, de 2022, define que, a partir de 1º de janeiro de 2024, todos os consumidores atendidos em alta tensão (ou seja, Grupo A) poderão se tornar livres.

“§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.”

Por outro lado, o referido §5º do art. 26 da Lei 9.427/1996, já permitia que o consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, atendidos em qualquer tensão e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts) pudessem comprar energia



elétrica no mercado livre, porém apenas dos fornecedores previstos no referido §5º, como pode ser visto a seguir:

“§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do [art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995](#), conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

Assim sendo, para que os consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, atendidos em qualquer tensão e cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, possam, de forma isonômica, acessar todas as fontes de geração do mercado livre, seja ela incentivada ou convencional, sugere-se a aprovação dessa emenda.

Ainda, em convergência à redução dos subsídios custeados pela CDE, sobretudo referentes aos descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição das fontes incentivadas repassadas ao consumo, é salutar a extinção do segmento especial que obrigatoriamente deve consumir energia das fontes incentivadas. O que possibilita a homogeneização da energia negociada no ambiente livre em um contexto de abertura ampla do mercado.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento das condicionantes estabelecidas em Lei.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa esclarecer a redação do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para explicitar que o início de operação, para fins de concessão dos benefícios previstos nos parágrafos ali dispostos, refere-se à entrada em operação em teste das unidades geradoras.

Entende-se que o objetivo da legislação é incentivar o desenvolvimento e a implementação de projetos de geração de energia, estabelecendo prazos para a outorga e o início da operação como forma de garantir a efetiva concretização dos empreendimentos. A entrada em operação em teste demonstra que a usina está fisicamente implementada e apta a gerar energia, mesmo que ainda não esteja em sua fase comercial plena.



Vincular o início da contagem dos benefícios à operação em teste alinha-se com o objetivo da lei de incentivar a implantação de projetos, ao mesmo tempo em que garante que os empreendimentos estejam efetivamente em funcionamento.

Dessa forma, a presente emenda busca promover maior clareza e segurança jurídica, além de evitar ônus excessivos aos empreendedores, sem comprometer o propósito da legislação de incentivar o desenvolvimento do setor de geração de energia.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**
.....
§ 2º

VI – subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores enquadrados nos descontos tarifários para irrigação e aquicultura, conforme previsto na legislação vigente.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário brasileiro, especialmente a agricultura irrigada e a aquicultura, desempenha papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo em períodos de estiagem prolongada. O desconto tarifário para irrigação foi instituído como política pública estruturante para permitir previsibilidade de custos, viabilidade econômica da produção e uso eficiente da água e da energia em atividades que dependem fortemente desses insumos. Esse desconto é hoje custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). A Medida Provisória nº 1.304/2025, ao estabelecer um teto de despesas da CDE e criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR) a ser cobrado dos próprios beneficiários que não estão nas exceções



do §2º do novo Art. 13-A, coloca em risco direto a continuidade desse benefício tarifário.

A redação atual da MP não inclui os irrigantes entre os beneficiários isentos do novo encargo. Com isso, caso o teto da CDE não seja suficiente para cobrir todas as despesas previstas, o setor irrigante poderá ser obrigado a custear parte do subsídio que atualmente recebe além de todos os outros beneficiários que estão excluídos dessa MP e são a parte de maior representatividade no custo da CDE, tornando-o inócuo ou até mesmo revertendo-o em custo adicional. Essa mudança comprometeria a competitividade da produção irrigada e da aquicultura, que já enfrenta altos custos com energia elétrica, podendo inviabilizar economicamente suas atividades em diversas regiões, como o semiárido nordestino, o MATOPIBA e polos de fruticultura e horticultura irrigada.

A energia representa parcela significativa do custo de produção em sistemas irrigados e da produção aquícola, e qualquer encargo adicional repercute diretamente nos preços dos alimentos e na renda dos produtores. A agricultura irrigada é, comprovadamente, uma aliada da sustentabilidade, pois aumenta a produtividade por metro cúbico de água e permite o uso eficiente dos recursos hídricos e energéticos.

Dessa forma, propõe-se a inclusão da subvenção ao irrigante entre as exceções do §2º do Art. 13-A, garantindo a manutenção de um instrumento essencial para a segurança alimentar, a competitividade do agro nacional e a sustentabilidade das cadeias produtivas que dependem da agricultura irrigada. Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

VIII – Outorga: *para fins desta lei, trata-se de cessão de uso por meio de contrato administrativo, por prazo determinado, firmado entre a União e o interessado no uso da área offshore para a possibilidade de estudo e avaliação do recurso natural do prisma ofertado.*’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as definições taxonômicas previstas no Art. 3º, é fundamental explicitar o significado do termo *outorga*, a fim de diferenciá-lo da cessão de uso da área e da autorização para a exploração de energia elétrica. A nova definição proposta assegura que, ao longo da Lei nº 15.097/2025, o uso do termo *outorga* se refira, especificamente, à autorização para oferta de prismas que poderão ser selecionados para estudos e avaliações do recurso natural existente em determinada região.

A ausência dessa definição no Art. 3º pode gerar questionamentos quanto ao modelo de oferta adotado, mesmo que o termo *cessão de uso* já tenha sido esclarecido, pois *outorga* é amplamente utilizado no setor elétrico para se referir à autorização de geração de energia.



Assim, a inclusão proposta do inciso VIII na lei reforça que a modalidade de autorização para exploração do recurso marinho se trata, de fato, de cessão de uso de bem público. Essa inclusão complementa as definições taxonômicas e previne eventuais divergências nos futuros contratos de cessão e nos processos de seleção de prismas.

A definição do termo contribuirá diretamente para os processos de licitação de áreas, permitindo ao poder concedente estruturar de forma mais eficiente os contratos de cessão e garantindo ao cessionário o direito de uso necessário para estudar, avaliar e identificar o potencial energético do prisma antes da obtenção definitiva da autorização para geração de energia elétrica.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.
.....
§ 2º

VI – subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores enquadrados nos descontos tarifários para irrigação e aquicultura, conforme previsto na legislação vigente.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário brasileiro, especialmente a agricultura irrigada e a aquicultura, desempenha papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo em períodos de estiagem prolongada. O desconto tarifário para irrigação foi instituído como política pública estruturante para permitir previsibilidade de custos, viabilidade econômica da produção e uso eficiente da água e da energia em atividades que dependem fortemente desses insumos. Esse desconto é hoje custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A Medida Provisória nº 1.304/2025, ao estabelecer um teto de despesas da CDE e criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR) a ser cobrado dos



próprios beneficiários que não estão nas exceções do §2º do novo Art. 13-A, coloca em risco direto a continuidade desse benefício tarifário. A redação atual da MP não inclui os irrigantes entre os beneficiários isentos do novo encargo. Com isso, caso o teto da CDE não seja suficiente para cobrir todas as despesas previstas, o setor irrigante poderá ser obrigado a custear parte do subsídio que atualmente recebe além de todos os outros beneficiários que estão excluídos dessa MP e são a parte de maior representatividade no custo da CDE, tornando-o inócuo ou até mesmo revertendo-o em custo adicional.

Essa mudança comprometeria a competitividade da produção irrigada e da aquicultura, que já enfrenta altos custos com energia elétrica, podendo inviabilizar economicamente suas atividades em diversas regiões, como o semiárido nordestino, o MATOPIBA e polos de fruticultura e horticultura irrigada.

A energia representa parcela significativa do custo de produção em sistemas irrigados e da produção aquícola, e qualquer encargo adicional repercute diretamente nos preços dos alimentos e na renda dos produtores.

A agricultura irrigada é, comprovadamente, uma aliada da sustentabilidade, pois aumenta a produtividade por metro cúbico de água e permite o uso eficiente dos recursos hídricos e energéticos.

Dessa forma, propõe-se a inclusão da subvenção ao irrigante entre as exceções do §2º do Art. 13-A, garantindo a manutenção de um instrumento essencial para a segurança alimentar, a competitividade do agro nacional e a sustentabilidade das cadeias produtivas que dependem da agricultura irrigada.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado General Girão
(PL - RN)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 5º a 7º; e acrescentem-se arts. 8º a 10 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º As concessões de geração de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003 e que ainda não tenham sido objeto de prorrogação nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão prorrogadas, a critério do concessionário, pelo prazo de 30 (trinta) anos, nos termos desta Lei.

.....”

“Art. 6º São condições para a prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma desta Lei:

I – inclusão de previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação, denominado bonificação pela outorga, a ser apurado nos termos do art. 7º desta Lei;

II – pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente aos outros 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação, denominado bonificação pela outorga;

III – adoção, a critério do concessionário, dos regimes de produção independente ou autoprodução de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995;

IV – assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – cálculo de novo valor de garantia física com validade a partir do início do período de prorrogação da outorga, o qual poderá ser revisado nos termos das



normas vigentes durante o novo prazo de concessão, independentemente das reduções anteriormente verificadas.”

“**Art. 7º** O benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da concessão, referido nos incisos I e II do art. 6º, deverá ser calculado pelo valor presente líquido, na data de assinatura do termo aditivo de prorrogação do contrato de concessão, dos fluxos de caixa livres constantes nas informações financeiras dos concessionários, conforme os seguintes parâmetros:

I – dados e informações prestados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE e pelo próprio concessionário; e

II – parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE para realização dos leilões de concessão de geração de energia elétrica dos quais trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. No cálculo do benefício econômico-financeiro de que trata o caput, serão deduzidas as despesas incorridas pelo concessionário associadas aos usos múltiplos da água.”

“**Art. 8º** O concessionário deverá indicar ao Poder Concedente seu interesse na prorrogação, nos termos desta Lei, em até 36 (trinta e seis) meses antes do término da outorga atual.

§ 1º O concessionário cuja outorga atual tenha vigência, no máximo, até 31 de dezembro de 2032, poderá, a seu critério, antecipar a formalização da prorrogação de que trata esta Lei, com efeitos a partir da extinção da outorga atual, desde que apresente seu requerimento em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei.

§ 2º Na hipótese de haver pedido de antecipação da formalização da prorrogação, nos termos do § 1º, o Poder Concedente deverá:

I – disponibilizar minuta de termo aditivo aos contratos de concessão, com indicação dos valores de bonificação de outorga e do novo valor de garantia física, no prazo de até 90 (noventa) dias da edição desta Lei; e

II – assinar o termo aditivo de formalização da prorrogação no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da disponibilização da minuta de termo aditivo, nos termos do inciso I.”

“**Art. 9º** Serão objeto de licitação pelo Poder Concedente as outorgas de geração de usinas hidrelétricas:



I – que não forem prorrogadas nos termos desta Lei, tão logo expirado o prazo a que se refere o caput do art. 8º;

II – já expiradas na data desta Lei e que ainda não tenham sido incluídas em leilão, em no máximo 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei; e

III – anteriormente prorrogadas nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, com até 36 (trinta e seis) meses de antecedência em relação ao prazo final da outorga atual, assegurados ao atual titular todos os direitos previstos na outorga de geração até o seu termo final.”

“**Art. 10.** Fica revogado o § 8º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013’.”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme anunciado na Exposição de Motivos n. 36/2025-MME, a Medida Provisória – MP – n. 1.304/2025 tem como objetivo precípuo conferir “estabilidade para o valor da **Conta de Desenvolvimento Energético- CDE**”, em consentâneo com os “princípios da modicidade tarifária e da eficiência econômica”.

A presente proposta caminha precisamente nesse mesmo sentido, pois a prorrogação das concessões vigentes garante previsibilidade e estabilidade aos agentes do setor, além de proporcionar *modicidade tarifária* ao consumidor, já que haverá o **pagamento de bonificação pelos geradores**, inclusive com possibilidade de realização de forma antecipada.

A proposta de **pagamento de parte da bonificação de outorga à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE** prestigia e concretiza a modicidade das tarifas, bem como garante que não haverá qualquer dispêndio por parte do Poder Concedente, uma vez que o desobriga de indenizar o atual concessionário pelos investimentos não amortizados em bens reversíveis.

A outra parte da bonificação destina-se ao Tesouro, e seguramente contribuirá para fazer frente aos conhecidos e atuais desafios fiscais enfrentados pelo País.

Com efeito, estima-se que a prorrogação ora proposta, se aplicada às concessões de UHEs vincendas nos próximos sete anos, **permitirá o ingresso, na**



CDE e no orçamento do Tesouro Nacional, de mais de R\$ 11 bilhões de receita de outorga paga pelos titulares das concessões (valor calculado com base na metodologia utilizada na desestatização da UHE Porto Primavera em 2018).

Por isso, a proposta consiste em vantajosa alternativa à licitação das referidas concessões, da qual resultariam valores incertos de bonificação, acompanhados de riscos fiscais e judiciais associados a indenizações a serem pagas pela União.

Além disso, evita-se risco fiscal pelo lado da despesa, com as indenizações que serão evitadas, de aproximadamente R\$ 7,5 bilhões para o mesmo conjunto de usinas vincendas nos próximos sete anos. Essa estimativa se baseia no caso da UHE Três Irmãos, que não teve sua concessão prorrogada.

Na ocasião, a União ofereceu R\$ 1,7 bilhão de indenização à antiga titular da concessão. Os R\$ 7,5 bilhões assumem a aplicação desse múltiplo de 4 vezes sobre as estimativas de quais seriam os valores de indenização inicialmente atribuídas pela União para as usinas incluídas no horizonte de análise (aproximadamente R\$ 1,9 bilhão).

Reforça-se ainda que o modelo, além de evitar risco de despesa elevadíssima que teria implicações no teto de gastos, não implica antecipação de receita. A prorrogação é paga em contrapartida à imediata decisão e assinatura da extensão de prazo, ou seja, o pagamento se dá em função de fato ocorrido no presente, a exemplo do que também aconteceu no caso da desestatização da UHE Porto Primavera.

Ressalta-se ainda que a substituição do concessionário que cumpre regularmente suas obrigações e prestação dos serviços não seria economicamente racional. A relicitação geraria elevados custos de transação e incertezas, diminuindo atratividade e acarretando riscos para outros *stakeholders*.

A segurança e a estabilidade conferidas pela prorrogação **são de especial relevância para o Espírito Santo**, pois **metade** das Usinas Hidrelétricas – UHEs – implantadas no estado – e cujas capacidades instaladas correspondem a **75% do total** dessa modalidade de empreendimento neste ente federado – têm concessões vincendas, sendo alcançadas pela medida ora proposta.



Isso se torna ainda mais relevante quando se busca uma real transição energética e tecnológica, com medidas inovadoras capazes de aproveitar o melhor recurso e potencial das unidades geradoras, gerando maior eficiência e segurança ao sistema, além de contribuir para a redução nas tarifas ao consumidor.

Portanto, a proposta ora apresentada tem como objetivo equacionar as preocupações levantadas e harmonizar os interesses das partes, propiciando a redução de tarifas e a melhoria da prestação dos serviços, através da prorrogação da concessão com regras claras e objetivas.

Nesse sentido, prevê-se o pagamento, pelo concessionário atual, de bonificação equivalente ao benefício econômico-financeiro adicionado pela prorrogação da sua concessão.

Além da possibilidade de prorrogação de concessões de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW outorgadas anteriormente a 11 de dezembro de 2003 e que ainda não tenham sido objeto de prorrogação, esta Emenda prevê a realização de licitação para as outorgas de geração vencidas e que já foram prorrogadas nos termos do art. 19 da Lei n. 9.074/1995.

Tal medida tem o potencial de proporcionar arrecadação superior a R\$ 2 bilhões pela União a título de bonificação de outorga ainda em 2025, caso o leilão seja realizado com a inclusão de outorgas com prazo remanescente de até 36 meses.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

VIII – outorga: Outorga para fins desta lei, trata-se de cessão de uso por meio de contrato administrativo, por prazo determinado, firmado entre a União e o interessado no uso da área offshore para a possibilidade de estudo e avaliação do recurso natural do prisma ofertado. ’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as definição taxônomicas do Art. 3º, a definição do termo Outorga deve ser explicitada para distinguir e diferenciar a cessão de uso da área e autorização para exploração de energia elétrica.

A nova definição proposta garante que a aplicação do termo outorga ao longo da Lei 15.097/2025, valida que a autorização refere-se, especificamente, a oferta de prismas que poderão ser selecionados para estudos e avaliações do recurso natural existente em determinada região.

A não definição do termo no Art.3º tem o potencial de gerar questionamentos em relação ao modelo de oferta, ainda que o termo “cessão de



uso” tenha sido explicado, já que o termo “Outorga” no setor de energia elétrica é comumente utilizado para autorização e geração de *energia elétrica*.

Deste modo, a inclusão proposta do inciso VIII da lei, atesta que a modalidade de autorização para exploração do recurso do mar trata-se de *cessão de uso do bem-público*, complementando as definições taxônomicas e evitando divergências nos futuros contratos de cessão de uso e seleção dos prismas.

A inclusão do termo contribuirá para os processos de licitação de áreas, auxiliando o poder concedente à uma estruturação eficiente dos contratos cessão de área e garantindo que o cessionário tenha direito de uso para estudar, avaliar e identificar o potencial do prisma energético, antes da obtenção final de uma autorização para geração de energia elétrica.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória 1304 aparentemente cria um teto para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), mas ao mesmo tempo cria um novo encargo setorial - o Encargo de Complemento de Recursos - que se destina a garantir o reequilíbrio da conta na hipótese de haver insuficiência dos recursos para custeio da conta.

Em outras palavras, a proposta não garante haver um teto para CDE, podendo essa conta atingir qualquer valor, já que propõe uma nova forma de rateio caso o suposto limite seja ultrapassado.

De fato, a medida imputa a apenas uma parte dos beneficiários da CDE custos sobre os quais não têm gestão e podem ser contratados por decisão política, sem qualquer discussão. Isto é, segundo a proposta, caso o Ministério de Minas e Energia decida, por exemplo, aumentar o alcance dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, incorrendo em um custo adicional de R\$4bi ao ano, esse benefício seria custeado exclusivamente por terceiros que não deram causa ao gasto, não foram consultados, tampouco usufruíram desse benefício.

A medida apresenta fragilidade jurídica, já que não se enquadra nos parâmetros legais, conceituais e constitucionais que regem os encargos setoriais, uma vez que não se destina à implementação de política pública específica, mas tem como finalidade assegurar que medidas políticas previamente adotadas sejam



custeadas por pelos beneficiários da CDE. Também possui fato gerador alheio ao controle direto e objetivo dos agentes do mercado, sendo esse decorrente de decisões discricionárias da Administração Pública, abrindo inclusive caminho para discussão sobre a caracterização de subsídios cruzados.

A proposta surpreendeu o mercado, não tendo havido qualquer discussão prévia, sendo a melhor medida saneadora a supressão do artigo, conforme propõe esta emenda, para a qual peço apoio aos meus pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Beto Richa
(PSDB - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 28-B. No exercício da competência de despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) poderá comandar, às Distribuidoras de Energia Elétrica, a execução de redução ou limitação da geração da microgeração e minigeração distribuídas, sempre que necessária à garantia da segurança e da eficiência do sistema elétrico nacional.

§ 1º Até que seja plenamente operacionalizado o despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, será apurado e aplicado mecanismo contábil de rateio dos impactos econômicos advindos da redução ou limitação da geração (“curtailment” ou “constrained-off”) entre todas as fontes de geração em regime de outorga e a microgeração e minigeração distribuídas, a ser definido pela ANEEL em até 3 (três) meses contados da publicação deste artigo.

§ 2º O rateio previsto no § 1º resultará em redução contábil da energia elétrica ativa injetada pela microgeração e minigeração distribuídas, para fins de apuração do SCEE, e elevação contábil da energia elétrica ativa gerada pelas fontes centralizadas de geração em regime de outorga, para fins de contabilização dos contratos e do Mercado de Curto Prazo (MCP) na CCEE.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 14.300/2022, com a inclusão do comando para que o ONS possa ordenar a redução ou limitação da geração de MMGD, visa garantir a segurança e a confiabilidade do sistema, em particular em situações em que o despacho de geração distribuída precise ser ajustado em função da necessidade do sistema elétrico. Vale ressaltar que tal tipo de medida já é aplicado em usinas centralizadas e, com a ampliação dos REDs, busca-se criar um modelo mais integrado e eficiente de gestão do sistema.

Adicionalmente, enquanto não for plenamente operacionalizada a articulação técnica entre o ONS e as distribuidoras para viabilizar o despacho intermediado, é prevista a adoção de um mecanismo transitório de rateio contábil dos impactos econômicos oriundos de curtailment e constrained-off de usinas centralizadas. Essa medida, prevista no Art. 28-B, § 2º, visa mitigar desequilíbrios econômicos e garantir maior equidade entre agentes de geração centralizada e distribuída durante o período de transição regulatória e tecnológica.

Atualmente, as unidades de MMGD participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), em que pese terem influência significativa na operação do sistema, não são afetadas financeiramente pelos efeitos dos cortes de geração. Tal assimetria vem gerando impactos negativos sobre os demais agentes do setor, sobretudo aqueles sujeitos ao despacho centralizado e às limitações operacionais. A inclusão da MMGD no rateio proporcional de cortes de geração contribuirá para maior equidade entre os agentes, mitigará distorções operacionais e garantirá a segurança e previsibilidade na operação do sistema elétrico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

.....

§ 1º-U. *As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C foi prorrogado em 36 (trinta e seis) meses poderão ser revogadas pela Aneel sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D) não tenha sido assinado, a pedido do empreendedor em até 30 (trinta) dias da publicação deste dispositivo.*

§ 1º-V. *Em caso de revogação da outorga nos termos do § 1º-U, a Garantia de Fiel Cumprimento associada ao empreendimento outorgado será devolvida ao empreendedor sem ônus.’ (NR)”*

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa permitir que os agentes de geração que aderiram à prorrogação de 36 meses adicionais prevista na Medida Provisória 1.212/2024 para início da operação de todas as suas unidades geradoras com a manutenção do direito ao desconto no fio possam devolver suas outorgas sem quaisquer ônus.

A motivação para esta alteração se dá devido ao atual cenário do setor elétrico, que inviabiliza a continuidade dos empreendimentos de geração



de energia proveniente de fonte incentivada, seja pelas constantes mudanças legislativas/infralegais, seja pela falta de infraestrutura de conexão para os projetos e sobreoferta de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Apesar da prorrogação do prazo para entrada em operação, para fins de usufruto do desconto, os agentes de geração têm verificado que o planejamento setorial e o operador do SIN preveem a viabilidade de conexão para os novos empreendimentos de geração somente a partir de 2030 na grande maioria dos casos, o que inviabiliza o cumprimento do prazo de operação para fins do desconto na TUST/D.

Além disso, ainda que o agente de geração obtenha conexão viável para escoamento da energia de sua usina, o mercado vive um momento de sobreoferta de energia, com a expansão desenfreada da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), que reduz a carga líquida do sistema. Este cenário, associado ao ritmo de crescimento mais lento da rede de transmissão e distribuição, tem afetado a geração das usinas e sua rentabilidade, devido as restrições de geração promovidas pelo ONS, cuja regulamentação hoje não prevê o ressarcimento integral dos cortes aos geradores.

Por fim, o setor vive um momento de insegurança regulatória, com a criação de medidas que trazem grande instabilidade para o ambiente de negócios, como as Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e 1.304/2025, que alteram significativa e repetinamente as premissas adotadas pelos empreendedores para a análise de viabilidade econômico-financeira de seus empreendimentos, sem a devida preservação dos atos já praticados e compromissos já firmados.

Diante disso, considerando todo o exposto, entendemos ser de extrema importância dar possibilidade aos agentes que aderiram à prorrogação prevista pela Medida Provisória nº 1.212/2024, que possam devolver suas outorgas sem a aplicação de penalidades e garantindo a devolução de suas Garantias de Fiel Cumprimento sem ônus, desde que estes geradores não tenham firmado contratos ou compromissos no setor.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, poderão ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente, uma única vez, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A antecipação da vigência da prorrogação será uma faculdade exclusiva do concessionário, mediante requerimento formal, desde que atendidas integralmente as condições previstas neste artigo.

§ 2º São condições para a antecipação da prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;



III – adoção da produção independente ou autoprodução como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do montante de garantia física com validade a partir do início da nova outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão; e

VI – a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 3º A solicitação da antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser formalizada pelo concessionário no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 4º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.

§ 5º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às concessões de geração de energia elétrica referidas no caput cujos pedidos de prorrogação tenham sido formalizados pelo concessionário anteriormente à data de publicação deste parágrafo.



§ 8º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.

§ 9º Fica facultado ao Poder Concedente, observado o interesse público, estabelecer, por ato normativo próprio, novos processos de antecipação da prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, desde que atendidas as condições legais e regulamentares que venham a ser fixadas.’ (NR)’ (NR)

‘Art. 8º-D. Fica revogado o § 8º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O regime de cotas, instituído pela Lei nº 12.783, de 2013, teve como finalidade principal promover a redução das tarifas de energia elétrica para os consumidores cativos, mediante a alocação, às distribuidoras, da energia de usinas hidrelétricas com investimentos majoritariamente amortizados, a preços reduzidos.

A proposta inclui uma alternativa de fonte de recurso importante para CDE, com vistas a dispensar a inclusão do art. 13-A tal como sugerido.

O modelo transfere integralmente o risco hidrológico aos consumidores cativos, gerando efeitos financeiros adversos tanto para as distribuidoras quanto para os usuários finais. Desde sua implementação, a geração hídrica tem se mantido abaixo da garantia física das usinas, o que resultou em prejuízos ao consumidor cativo no mercado de curto prazo, devido à exposição ao risco hidrológico das usinas cotistas.

O regime de cotas, embora adotado com a intenção de promover a redução tarifária, revelou desde sua implementação efeitos que comprometem a sustentabilidade do setor, com a transferência de riscos aos consumidores e a geração de distorções econômicas relevantes. Sua manutenção nas futuras prorrogações não se alinha às condições atuais do mercado nem aos princípios de eficiência, equilíbrio setorial e sustentabilidade.



Além disso, o regime de cotas comprometeu a autonomia comercial dos geradores, que passaram a operar com receitas reguladas, desvinculadas das dinâmicas de mercado, limitando sua capacidade de geração de valor e, conseqüentemente, sua atratividade econômica. Paralelamente, agravou-se a sobrecontratação compulsória das distribuidoras, intensificada pela migração crescente de consumidores para o mercado livre e pela expansão da micro e minigeração distribuída.

Por essas razões, entende-se que o regime de cotas não deve ser replicado nas futuras prorrogações, de forma a evitar o aprofundamento de distorções econômicas e assegurar alinhamento com a modernização do setor elétrico e a sustentabilidade da sua expansão.

A presente emenda tem por objetivo permitir, por iniciativa do concessionário, a antecipação da prorrogação das concessões de geração de usinas hidrelétricas outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, observados critérios econômicos, jurídicos e técnicos estabelecidos, e a critério do Poder Concedente.

A proposta assegura segurança jurídica e previsibilidade para os investimentos necessários à continuidade da prestação do serviço de geração de energia elétrica, além de promover benefícios econômicos tanto para o setor quanto para a sociedade, por meio da arrecadação de valores destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e à União, contribuindo para a modicidade tarifária e o equilíbrio fiscal.

A inovação introduzida permite que a nova outorga tenha início antes do término da concessão atual, desde que por manifestação expressa do concessionário e mediante o atendimento das condições previstas. Ademais, a proposta prevê que o Poder Concedente, em momento futuro, e desde que atendidos o interesse público e os requisitos legais e regulamentares, poderá estabelecer novos processos de antecipação, conferindo maior flexibilidade ao planejamento setorial e possibilitando que os efeitos econômicos da prorrogação, inclusive aqueles relacionados à modicidade tarifária, sejam percebidos de forma mais célere e coordenada com as necessidades da administração pública.



A proposta abrange concessões de geração outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, independentemente da data de emissão da outorga, respeitando os diferentes marcos legais sob os quais foram firmadas. Engloba, assim, tanto as usinas anteriores à vigência da Lei nº 9.074, de 1995, quanto aquelas celebradas sob os regimes de produção independente ou autoprodução instituídos por essa norma. A presente emenda não revisa atos administrativos anteriores, mas oferece, por iniciativa do concessionário, uma via segura e transparente de prorrogação onerosa, com contrapartidas econômicas definidas e compatíveis com os desafios atuais do setor. Ao preservar o regime jurídico aplicável à época da outorga e permitir sua atualização contratual mediante escolha do agente, a proposta contribui para maior previsibilidade regulatória, segurança jurídica e sustentabilidade institucional.

A prorrogação nos termos propostos apresenta vantagens em relação à realização de licitações, que, além de envolverem incertezas quanto aos valores de bonificação, podem gerar riscos fiscais e judiciais decorrentes de indenizações devidas pela União. Também evita os custos operacionais e riscos associados à substituição de agentes que desempenham satisfatoriamente suas obrigações técnicas e econômicas.

Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, que harmoniza os interesses da União, dos consumidores e dos concessionários, alinhando-se aos princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da sustentabilidade do setor e da modicidade tarifária.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A, ao § 2º do art. 13-A, aos incisos I a V do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A; e acrescente-se § 5º ao art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026, com atualização monetária anual

.....

§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas apenas pelos agentes beneficiários da CDE, diretos e indiretos, que tenham iniciado o recebimento de benefícios a partir de 1º de janeiro de 2027, no limite da proporção do benefício que originou o incremento da conta, observadas as finalidades específicas das rubricas que compõem o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

.....

§ 3º

- I** – no exercício de 2027, 20% (vinte por cento) do total; e
- II** – a partir do exercício de 2028, 40% (quarenta por cento) do total.
- III** – no exercício de 2029, 60% (sessenta por cento) do total;
- IV** – no exercício de 2030, 80% (oitenta por cento) do total;
- V** – a partir do exercício de 2031, 100% (cem por cento) do total.

§ 4º No exercício de 2027 a 2030, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que trata os incisos I a IV do § 3º será redistribuída à CDE.



§ 5º A parcela do Encargo de Complemento de Recursos, de que trata este artigo, não poderá exceder o valor do benefício da CDE a que fizer jus o concessionário, permissionário ou autorizatário, nem poderá ser utilizada para compensar aumentos de outras rubricas não diretamente associadas ao benefício concedido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a preservação do valor real do orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) ao longo do tempo, por meio da aplicação de correção monetária. A limitação do orçamento ao valor nominal definido para o ano de 2026, sem qualquer forma de atualização, implica na perda de capacidade de cobertura das despesas da CDE em anos subsequentes. Tal desatualização comprometeria a efetividade da política pública e geraria distorções no equilíbrio econômico-financeiro da conta, exigindo medidas compensatórias futuras.

A proposta, portanto, busca garantir previsibilidade, sustentabilidade e coerência na gestão dos recursos da CDE, permitindo que o limite definido seja corrigido de forma transparente e aderente às práticas usuais da administração pública.

Ademais, a emenda também permite preservar a segurança jurídica e a previsibilidade econômico-financeira dos agentes que já são beneficiários da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) até 31 de dezembro de 2026. Esses agentes estruturaram seus projetos e assumiram compromissos contratuais com base nas regras vigentes à época da concessão do benefício.

Ao restringir a incidência do Encargo de Complemento de Recursos apenas aos novos beneficiários da CDE — aqueles que passarem a receber o benefício a partir de 1º de janeiro de 2027 —, evita-se a imposição retroativa de custos não previstos, respeitando o princípio da confiança legítima. Trata-se de medida que contribui para a estabilidade do ambiente de investimentos, ao mesmo tempo em que permite a sustentabilidade econômica da política pública ao



vincular o novo encargo aos futuros agentes beneficiados, de forma proporcional ao benefício recebido.

Por fim, importa destacar que os recursos do Encargo de Complemento de Recursos deverão ser direcionados exclusivamente aos fins previstos no art. 13 da Lei nº 10.438/2002, o que assegura a adequada alocação dos encargos conforme a finalidade original da conta, sem distorções que possam onerar indevidamente segmentos que não deram causa ao aumento das despesas. Dessa forma, a proposta concilia sustentabilidade da política pública, modicidade tarifária e integridade do marco regulatório, contribuindo para um ambiente setorial mais estável e eficiente.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei, **e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação deste artigo,** deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição

§ 1º Para as unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW (quinhentos quilowatts) em fonte não despachável, **e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação deste artigo,** na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar, até 2028, a incidência:

§ 2º Para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados da data de publicação desta Lei, **e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação deste artigo,** a aplicação do art. 17 desta Lei dar-se-á a partir de 2031.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Há manifesta preocupação quanto aos efeitos sistêmicos e econômicos da atual redação do artigo 27 da Lei nº 14.300/2022, que, ao estabelecer regras de transição para a incidência das componentes tarifárias sobre a energia elétrica compensada, não impõe qualquer limite temporal efetivo para a entrada em operação das unidades de geração distribuída (GD) que buscam o enquadramento nos benefícios previstos.

A ausência de um prazo vinculante para a injeção de energia, associada à manutenção de subsídios por longos períodos, tem contribuído para a expansão desordenada da GD, com efeitos adversos sobre o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a previsibilidade do planejamento energético e a competitividade entre as fontes de geração.

Nesse sentido, a proposta de alteração no Art. 27 estabelece uma condicionante importante para fruição dos benefícios, isto é, à efetiva injeção de energia no prazo de até 90 dias da solicitação de acesso ou da publicação deste artigo, o que ocorrer por último. Essa medida visa conferir maior racionalidade ao crescimento da GD e proteger o interesse público quanto à modicidade tarifária.

Consequências Práticas da Proposta:

a. Inibir o crescimento da CDE e o impacto tarifário: o subsídio concedido à GD é custeado pela CDE e, portanto, socializado entre todos os consumidores do sistema. A ausência de um marco temporal para início da operação de novas unidades estimulou a proliferação de projetos com elevado tempo de maturação, criando um passivo de subsídios que pressionam a tarifa e tornam o sistema mais regressivo e ineficiente do ponto de vista distributivo.

b. Concorrência desleal entre fontes de geração: o volume crescente de energia incentivada proveniente da GD tem gerado distorções no mercado de energia, reduzindo a atratividade de fontes renováveis centralizadas, como a eólica. Trata-se de uma competição assimétrica, uma vez que os projetos de GD contam com subsídios cruzados e não arcam com todos os custos sistêmicos que impõem.



c. Sobreoferta sistêmica e curtailment de fontes renováveis: o avanço da GD sem coordenação com o planejamento e expansão da geração tem contribuído para a sobreoferta em determinadas regiões e horários, obrigando o Operador Nacional do Sistema (ONS) a aplicar medidas de despacho fora da ordem de mérito, inclusive com cortes (curtailment) de fontes renováveis centralizadas, impondo gigantescos custos ao sistema.

d. Prática de mercado e previsibilidade regulatória: a proposta de um limite de 90 dias é coerente com as boas práticas regulatórias de associar benefícios a marcos objetivos do desenvolvimento dos projetos, inibindo a formação de um "estoque de projetos" que retarda artificialmente a entrada em operação para manter subsídios. Essa previsibilidade é fundamental para o bom funcionamento do setor.

Com efeito, a inserção de dispositivo no artigo 27 da Lei nº 14.300/2022 que condicione a fruição dos benefícios tarifários à efetiva injeção de energia no prazo de até 90 dias da solicitação de acesso ou da publicação do artigo.

Tal medida visa garantir previsibilidade, preservar o equilíbrio da CDE, proteger o sistema elétrico contra distorções operacionais e assegurar a justa competição entre fontes renováveis

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11.**

§ 1º

§ 2º A ANEEL deverá regulamentar e tornar obrigatória a aplicação das modalidades tarifárias previstas nos incisos I e III do §9º até 1º de março de 2028, de forma a garantir a adequada sinalização econômica do sistema elétrico e compatibilizar a medida com a abertura total do mercado livre prevista na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.’ (NR)’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos instrumentos tarifários no artigo 3º da Lei nº 9.427/1996, permite a adoção de modalidades tarifárias mais modernas e adequadas às necessidades de evolução do Sistema Elétrico Brasileiro. Entretanto, para que os instrumentos tenham eficácia real e para que se alcancem os benefícios esperados de eficiência e equilíbrio econômico, é necessário que as modalidades previstas nos incisos I e III do §9º sejam de aplicação obrigatória. Esses dois mecanismos — tarifas diferenciadas por horário e tarifas multipartes — são fundamentais para: • Estimular o uso eficiente da infraestrutura elétrica, alinhando o consumo aos sinais de preço e capacidade do sistema; • Viabilizar a formação de um mercado robusto de serviços ancilares, essenciais para a estabilidade e expansão da matriz renovável; • Incentivar investimentos eficientes



na geração, transmissão e distribuição de energia; • Apoiar a transição energética e a modernização do setor, integrando fontes renováveis variáveis de maneira sustentável; • Reduzir o custo estrutural da expansão elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária no longo prazo. Além disso, a obrigatoriedade de aplicação até 1º de março de 2028 é plenamente compatível com a abertura total do mercado livre, prevista neste projeto de lei, na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995, permitindo que consumidores de todos os portes sejam expostos a sinais econômicos corretos

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.
.....
§ 2º

VI – subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores enquadrados nos descontos tarifários para irrigação e aquicultura, conforme previsto na legislação vigente.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário brasileiro, especialmente a agricultura irrigada e a aquicultura, desempenha papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo em períodos de estiagem prolongada. O desconto tarifário para irrigação foi instituído como política pública estruturante para permitir previsibilidade de custos, viabilidade econômica da produção e uso eficiente da água e da energia em atividades que dependem fortemente desses insumos. Esse desconto é hoje custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A Medida Provisória nº 1.304/2025, ao estabelecer um teto de despesas da CDE e criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR) a ser



cobrado dos próprios beneficiários que não estão nas exceções do §2º do novo Art. 13-A, coloca em risco direto a continuidade desse benefício tarifário. A redação atual da MP não inclui os irrigantes entre os beneficiários isentos do novo encargo. Com isso, caso o teto da CDE não seja suficiente para cobrir todas as despesas previstas, o setor irrigante poderá ser obrigado a custear parte do subsídio que atualmente recebe além de todos os outros beneficiários que estão excluídos dessa MP e são a parte de maior representatividade no custo da CDE, tornando-o inócuo ou até mesmo revertendo-o em custo adicional.

Essa mudança comprometeria a competitividade da produção irrigada e da aquicultura, que já enfrenta altos custos com energia elétrica, podendo inviabilizar economicamente suas atividades em diversas regiões, como o semiárido nordestino, o MATOPIBA e polos de fruticultura e horticultura irrigada.

A energia representa parcela significativa do custo de produção em sistemas irrigados e da produção aquícola, e qualquer encargo adicional repercute diretamente nos preços dos alimentos e na renda dos produtores.

A agricultura irrigada é, comprovadamente, uma aliada da sustentabilidade, pois aumenta a produtividade por metro cúbico de água e permite o uso eficiente dos recursos hídricos e energéticos.

Dessa forma, propõe-se a inclusão da subvenção ao irrigante entre as exceções do §2º do Art. 13-A, garantindo a manutenção de um instrumento essencial para a segurança alimentar, a competitividade do agro nacional e a sustentabilidade das cadeias produtivas que dependem da agricultura irrigada.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 45-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 45-A.

.....

§ 2º A comercialização do gás natural da União sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA deverá ser realizada, obrigatoriamente, por meio de processo público competitivo de leilões, assegurando ampla publicidade, isonomia entre os agentes participantes e a obtenção das melhores condições comerciais para a União. A negociação deverá ocorrer diretamente com agente comercializador devidamente habilitado ou com usuário final.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer, de forma clara e vinculante, o processo de comercialização do gás natural da União sob responsabilidade da Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), assegurando que tal comercialização ocorra por meio de leilões públicos, transparentes e competitivos.

A adoção de leilões como forma obrigatória de venda do gás natural garante a isonomia entre os agentes de mercado, evita práticas discriminatórias e promove a formação de preços mais eficientes, refletindo as condições reais de oferta e demanda. Ao mesmo tempo, permite que a União maximize os benefícios



econômicos decorrentes da exploração dos recursos naturais sob regime de partilha de produção.

Tal medida também contribui para o desenvolvimento de um ambiente concorrencial no mercado de gás natural, em linha com os princípios da Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021), que busca fomentar a pluralidade de agentes, a liquidez do mercado e a redução de custos para os consumidores finais.

Por fim, a institucionalização do mecanismo de leilões, com acesso aberto tanto para agentes comercializadores quanto para usuários finais, fortalece a governança da comercialização do gás da União, assegurando maior previsibilidade, segurança jurídica e controle público sobre os processos.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A, aos incisos I e II do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total da receita prevista para as quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, conforme definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.

.....
§ 3º

I – no exercício de 2026, 50% (cinquenta por cento) do total; e

II – a partir do exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total.

§ 4º No exercício de 2026, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que trata o inciso I do § 3º será redistribuída à CDE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, tem o objetivo de limitar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) inseridos nas tarifas dos consumidores de energia elétrica, criando nova fonte de recursos para a CDE quando a necessidade de recursos da CDE ultrapassar o valor que pode ser suprido pelo limite definido para o valor das cotas.

Embora o objetivo da MP seja louvável, a regra para definir o limite das cotas adota como referência para esse limite um valor que ainda não é conhecido



e, portanto, ainda pode sofrer incrementos importantes, especialmente porque a MP sinaliza que não haverá mais espaço para crescimento das cotas de CDE após o exercício de 2025.

Assim, esta emenda propõe aprimorar o texto da MP 1304 substituindo o limite por um valor já conhecido, o valor da receita com as cotas de 2025 prevista no orçamento já aprovado para a ANEEL neste ano. Além disso, considerando que a referencia para o limite já será conhecida em 2026, antecipamos o início do limite para as cotas em um ano, de modo encurtar o prazo para os consumidores de energia elétrica de todo o país começarem a se beneficiar da nova regra.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

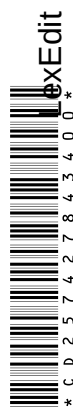
.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, nos termos estabelecidos no art. 23, e a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de até 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de vinte e cinco anos, ao preço máximo a ser definido pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico por critério de correção que considere um fator de eficiência a ser definido pela EPE.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da referência do preço-teto utilizado no Leilão
Δ-6/2019 visa permitir uma nova avaliação por parte da Empresa de Pesquisa



Energética (EPE), com posterior definição de um valor de referência mais adequado para futuras contratações. O objetivo é estabelecer um parâmetro de mercado atualizado, alinhado à evolução tecnológica do setor, promovendo a obtenção de preços mais competitivos e justos tanto para os agentes quanto para os consumidores.

A utilização de referências desatualizadas, como o preço-teto do leilão mencionado, pode resultar na contratação de projetos com custos acima dos níveis eficientes, o que acaba sendo repassado às tarifas pagas pelos consumidores. Dado o cenário atual de tarifas elevadas e tendência de crescimento dos custos setoriais nos próximos anos, é fundamental adotar mecanismos que promovam maior racionalidade econômica nas contratações.

Adicionalmente, propõe-se a substituição do índice de correção atualmente aplicado à Receita Fixa dos contratos firmados no Leilão A-6/2019 — o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) — por um novo critério a ser desenvolvido pela EPE. Esse critério deverá considerar, entre outros fatores, um componente de eficiência, permitindo que a atualização da Receita Fixa dos empreendimentos esteja vinculada ao seu desempenho frente ao sistema elétrico.

Essa abordagem tem como finalidade incentivar a operação eficiente das usinas, alinhando a remuneração ao valor efetivo que cada fonte agrega ao sistema. Com isso, busca-se reduzir os encargos repassados aos consumidores ao longo do tempo, promovendo maior equilíbrio entre sustentabilidade econômica e eficiência operacional.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A, ao § 2º-A do art. 13-A, aos incisos I e II do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total da receita prevista para as quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, conforme definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.

.....
§ 2º-A. As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) alcançadas pelo art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2021, deverão participar do pagamento do Encargo de Complemento de Recursos pagando o valor unitário médio cobrado das demais unidades consumidoras participantes do SCEE, ficando isentas do pagamento mencionado apenas as unidades consumidoras integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 3º

I – no exercício de 2026, 50% (cinquenta por cento) do total; e

II – a partir do exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total.

§ 4º No exercício de 2026, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que trata o inciso I do § 3º será redistribuída à CDE.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, tem como finalidade principal conter o crescimento dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) repassados às tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores. Para isso, propõe a criação de uma nova fonte de recursos destinada à CDE, a ser acionada quando as necessidades de financiamento da conta excederem o limite fixado para as cotas anuais. Essa nova fonte de receita será custeada pelos próprios beneficiários dos subsídios financiados pela CDE.

Entretanto, a redação original da MP 1.304/2025 não inclui, entre os contribuintes desse novo encargo, os consumidores que participam do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), como os de micro e minigeração distribuída. Esses consumidores recebem benefícios indiretos — fora da estrutura da CDE — que acabam sendo custeados, indiretamente, pelos demais consumidores da mesma área de concessão. De acordo com dados da ANEEL, somente em 2024, esses subsídios ultrapassaram R\$ 10 bilhões. Dado que esses consumidores também são beneficiários de subsídios tarifários, é coerente que passem a contribuir com o novo Encargo de Complemento de Recursos, de forma proporcional aos demais usuários beneficiados pela CDE.

No que diz respeito à definição do limite das cotas da CDE, embora o objetivo da medida seja válido, o texto da MP 1.304 utiliza como referência um valor ainda incerto, que pode ser significativamente alterado. Essa indefinição é especialmente preocupante, considerando que a MP determina que não haverá aumento nas cotas da CDE após o exercício de 2025.

Diante disso, propõe-se o aprimoramento da redação da medida, substituindo o valor indefinido por uma referência concreta e já conhecida: o montante previsto para a arrecadação com as cotas da CDE no exercício de 2025, conforme estabelecido no orçamento aprovado para a ANEEL neste ano. Adicionalmente, considerando que esse valor já estará consolidado em 2026, propõe-se antecipar a aplicação do limite em um ano. Essa antecipação permitirá que os consumidores de energia elétrica comecem a se beneficiar



mais rapidamente dos efeitos da nova regra, com maior previsibilidade e justiça tarifária.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao art. 13-B da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-B.** A concessão, criação, ampliação, expansão ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tarifária que acarrete o aumento da tarifa de energia elétrica será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – impacto no custo da tarifa de energia elétrica dos consumidores afetados; e

III – fonte de recurso.

§ 1º O não atendimento do disposto no *caput* impede a implementação do incentivo ou benefício de natureza tarifária.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Sempre que solicitado por órgão do Poder Legislativo, ou um de seus membros, ou órgão do Poder Executivo, a Aneel elaborará a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a que se refere o inciso I do *caput*.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, no âmbito da Lei nº 10.438/2002, o **Princípio da Responsabilidade Tarifária**, inspirado diretamente nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), com o objetivo de assegurar que novos encargos ou benefícios tarifários não sejam implementados sem prévia demonstração de seu impacto econômico,



orçamentário e social. Tal princípio revela-se fundamental para resguardar o equilíbrio do sistema elétrico e os direitos dos consumidores, que hoje suportam encargos decorrentes de regimes especiais concedidos a grupos específicos.

1. **Origem e fundamento constitucional e infraconstitucional**
2. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, caput, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao legislar sobre o planejamento e a transparência das contas públicas, fundamenta-se nesses mesmos princípios. A emenda ora proposta transpõe esses valores para o setor elétrico, condicionando todo novo incentivo ou benefício tarifário à apresentação de estimativas claras de custo e fonte de financiamento.
3. **Transparência orçamentário-financeira**
4. O inciso I do caput exige que qualquer ato concessório de benefício tarifário seja acompanhado de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para o exercício de vigência e para os dois subsequentes, com as premissas e metodologia de cálculo explicitadas (§ 2º). Essa previsão transplanta para o setor elétrico a exigência de planejamento plurianual típica da LRF, conferindo previsibilidade e permitindo a avaliação técnica prévia pelos órgãos de controle e pelo Congresso Nacional.
5. **Proteção ao consumidor**
6. Ao impor que seja explicitado o **impacto no custo da tarifa de energia elétrica dos consumidores afetados** (inciso II), a emenda fortalece a defesa dos interesses dos usuários—residenciais, industriais e geradores não contemplados pelos regimes especiais. Dessa forma, impede-se que benefícios concedidos a grupos específicos sejam suportados sem o devido conhecimento e aprovação prévia dos que arcarão com o ônus.
7. **Garantia de fonte de custeio**
8. A inclusão do inciso III, exigindo a indicação expressa da **fonte de recurso**, impede desequilíbrios financeiros e



Riscos de déficit setorial que possam onerar a tarifa futura. Esse mecanismo espelha o cuidado fiscal previsto na LRF, garantindo que toda despesa — neste caso, benefício tarifário — tenha cobertura orçamentária definida, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do setor.

9. **Mecanismo de controle e governança**
10. O § 1º veda a implementação do benefício sem o atendimento prévio das exigências, criando freio regulatório que fortalece a governança da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Poder Legislativo. Já o § 3º assegura atendimento a demandas de parlamentares e de órgãos executivos para elaboração de estimativas, promovendo interlocução ágil entre os Poderes e órgãos de fiscalização.

Em síntese, a emenda aperfeiçoa o marco legal do setor elétrico ao instituir a **Responsabilidade Tarifária**, reforçando a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica das políticas tarifárias. Assim, contribui decisivamente para a redução de custos da energia elétrica a todos os brasileiros, sem privilégios indevidos, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e a proteção dos consumidores. **Requer-se, pois, sua aprovação.**

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

§ 5º Sempre que aprovar o orçamento da CDE, a Agência Nacional de Energia Elétrica divulgará carta aberta, a ser enviada ao Conselho Nacional de Política Energética e às comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, a qual deverá conter:

I – a descrição detalhada do orçamento aprovado e as variações a maior ou a menor em relação ao último orçamento aprovado;

II – os fatores que influenciaram ou determinaram o orçamento aprovado, incluindo alterações de mercado e medidas administrativas ou regulatórias implementadas;

III – o impacto da CDE no custo final da energia para os consumidores;

IV – medidas regulamentares e legais que podem ser adotadas para a redução do orçamento da CDE;

V – a expectativa de orçamento para os dois exercícios subsequentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo visa aprimorar a transparência e o controle social sobre o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conferindo ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Política Energética e à sociedade em geral informações detalhadas e periódicas que permitam avaliar e



aperfeiçoar o custeio setorial. A inclusão do dispositivo, portanto, justifica-se pelos seguintes fundamentos:

1. Princípio da publicidade e do acesso à informação

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública o dever de tornar públicos seus atos e dados, complementado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A divulgação em “carta aberta” sobre o orçamento da CDE materializa tais princípios, assegurando transparência e controle social.

2. Proteção e isonomia de todos os consumidores

A CDE onera consumidores residenciais, industriais e geradores que não se beneficiam de regimes especiais de incentivo. Ao exigir a divulgação do impacto financeiro da CDE no custo final da energia, resguarda-se a isonomia, evitando-se o repasse indevido de encargos a determinados grupos econômicos e assegurando tratamento justo a todos os segmentos.

3. Subsídio ao planejamento regulatório e orçamentário

A exigência de detalhamento das variações orçamentárias, dos fatores determinantes do custo, de medidas possíveis para redução dos encargos e de projeções para os dois exercícios subsequentes fornece ao Legislativo e à sociedade subsídios técnicos e previsibilidade necessária para a formulação de políticas públicas eficazes.

4. Fortalecimento da governança e competitividade setorial

A transparência reforçada permitirá identificar oportunidades de aprimoramento normativo e regulatório, estimulando a redução dos custos da energia elétrica e o pleno aproveitamento do potencial brasileiro de geração de energia limpa e de baixo custo, em benefício de toda a sociedade.

Em face do exposto, a presente emenda aperfeiçoa a estrutura de prestação de contas da CDE, fortalece o exercício do controle social e contribui para a promoção de tarifas de energia mais justas e eficientes. **Requer-se, assim, o seu acolhimento.**



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

‘**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei n.º 8.987, e das demais.

.....
§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato:

I – ao término do contrato de concessão, o poder concedente deverá assegurar a indenização integral dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, salvo nos casos em que os investimentos tenham sido realizados com recursos públicos aportados diretamente ou onde o contrato de concessão indique expressamente a inexistência de indenização para esses bens;

II – a metodologia de cálculo da indenização deverá ser previamente definida no contrato e observará critérios de transparência, previsibilidade e segurança jurídica, conforme



os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o artigo 4º da Lei nº 9.074/1995, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade no encerramento dos contratos de concessão, ao assegurar a integral indenização dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro, consagrado na Constituição Federal e em diversas normas infralegais, exige que o poder concedente preserve a justa compensação dos investimentos realizados pelo concessionário. A indenização integral dos bens reversíveis é um fator indispensável para garantir a manutenção da atratividade dos contratos de concessão e evitar expropriações indevidas.

No setor elétrico, a previsibilidade dos investimentos é fundamental para a continuidade dos serviços e a manutenção de tarifas adequadas. Decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) têm reforçado a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de indenização, de modo a garantir segurança jurídica aos concessionários e transparência na gestão dos contratos. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) orienta que alterações regulatórias e contratuais devem respeitar princípios de previsibilidade e estabilidade, evitando mudanças bruscas e prejudiciais às partes envolvidas.

A adoção de metodologia padronizada para o cálculo da indenização contribuirá para a mitigação de disputas judiciais e arbitrais, além de fomentar um ambiente de negócios mais sólido. Fórmulas pré-fixadas e parâmetros previamente estabelecidos permitirão ao concessionário avaliar, com clareza, os impactos financeiros da transição de contrato, reduzindo riscos e assegurando maior eficiência na gestão dos ativos.



Por fim, a possibilidade de extensão do prazo da concessão até a completa amortização dos investimentos surge como um mecanismo alternativo para evitar distorções no encerramento dos contratos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Art. Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 4º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.

‘**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei n.º 8.987, e das demais:

.....

§ 3º As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado pelo período de trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As licitações de concessão de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, com prévia implantação de obras públicas, estabelecidas pela União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia – MME e executadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelecem o prazo total de 30 anos.

Entretanto, dentro do prazo da concessão está incorporado o prazo de até cinco anos para a implantação da obra pública. Este prazo de implantação de



obras públicas foi recentemente alterado motivado pela complexidade do processo de autorizações e de obtenção de licenças ambientais.

Assim, deduzidos este prazo de cinco anos, restaria o prazo remanescente de até vinte e cinco anos para a amortização e depreciação dos ativos constantes na concessão. No entanto, a regulação da vida útil destes ativos para a depreciação total alcança o prazo de trinta e três anos.

Portanto, há um descasamento entre o prazo de operação comercial (vinte e cinco anos) e o de depreciação (até trinta e três anos), o que pode ensejar conflitos na concessão. Por outro lado, a fixação do prazo de concessão de até quarenta anos – incluídos os cinco anos para implantação da obra pública, restaria o prazo de até trinta e cinco anos para a operação comercial, o que possibilitaria as seguintes vantagens:

- a) Redução da receita teto no certame de leilão em cerca de 5%, em benefício da modicidade tarifária;
- b) Maior prazo para amortização e depreciação de investimentos;
- c) Maior compatibilidade entre o prazo de depreciação legal contábil e o prazo de concessão; e
- d) Facilidade para os casos de renovação e/ou de nova licitação da concessão, face à compatibilização de prazos de contrato de concessão e de encerramento da vida útil dos bens instalados.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**’

§ 1º Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não se aplicam aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) classificados como Grupo B, nos termos da regulamentação vigente.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir que a abertura do mercado de energia elétrica seja realizada sem subsídios. Caso seja realizada a abertura do mercado de energia para os consumidores do grupo B com subsídios para compra de energia renovável, aconteceria um aumento expressivo da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) que é sustentada por todos os consumidores. A abertura do mercado de energia elétrica para todos os consumidores é medida



de suma importância para o Setor Elétrico Brasileiro e deve ser feita de forma sustentável.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Inclua-se o artigo 11-A na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

‘**Art. 11.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

.....’ (NR)

‘**Art. 11-A.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 1º O contrato poderá ser aditado para prever mecanismos de compartilhamento de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer no longo prazo a modicidade das tarifas, observadas as seguintes diretrizes:



I – a captura tarifária incidirá apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão;

II – receitas oriundas de novos arranjos tecnológicos ou serviços inovadores poderão ter isenção de captura tarifária por até 10 (dez) anos, com aplicação progressiva de captura após esse prazo;

III – após o período de isenção concedido nos termos do item ii acima, a captura tarifária deverá ser convertida para modicidade tarifária;

IV – os incentivos deverão ser estruturados desde a origem de forma a estimular a diversificação de receitas e a redução estrutural das tarifas ao usuário final para que a captura de receita em prol da modicidade tarifária seja viável ao término do prazo de isenção.

§ 2º O poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais ou ambientais, entre outros.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o artigo 11 da Lei nº 8.987/1995, estabelecendo um regime de incentivo à inovação e à modicidade tarifária nas concessões de serviços públicos. O objetivo é permitir o compartilhamento eficiente de receitas acessórias e estimular novos arranjos tecnológicos e serviços inovadores, promovendo um equilíbrio entre a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos e a redução estrutural das tarifas para o usuário final. A isenção de captura tarifária de até 10 anos para essas novas receitas visa possibilitar que as concessionárias possam arcar com os investimentos iniciais para exploração de novas tecnologias.

A inovação desempenha um papel fundamental no aprimoramento da prestação dos serviços públicos, proporcionando maior eficiência, melhor



qualidade e diversificação das fontes de receita. No entanto, a estrutura tarifária vigente nem sempre incentiva adequadamente o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas e serviços agregados. Dessa forma, a presente proposta permite que receitas advindas de novos modelos de negócio tenham um período inicial de isenção de captura tarifária, viabilizando sua consolidação antes da aplicação progressiva do compartilhamento dessas receitas.

O modelo proposto busca garantir que a captura tarifária incida apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão, evitando desincentivos à inovação e permitindo a criação de mecanismos que favoreçam a sustentabilidade dos contratos sem onerar excessivamente os concessionários. Além disso, ao estruturar os incentivos desde a origem para estimular a diversificação das receitas, assegura-se que a modicidade tarifária possa ser aprimorada de maneira sustentável ao longo do tempo.

Para reforçar a segurança jurídica da proposta, o poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para a qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais e ambientais, garantindo transparência e previsibilidade na implementação dos incentivos.

Por fim, a iniciativa se alinha às melhores práticas regulatórias internacionais e nacionais que buscam compatibilizar inovação e eficiência tarifária, fortalecendo a atratividade dos investimentos e garantindo benefícios diretos aos usuários dos serviços públicos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da



outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I – tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, anteriormente à 21 de maio de 2025;

II – integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia; ou

III – tenham submetido à CCEE até 20 de julho de 2025, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil; ou

a) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III, alíneas “a” e “b”, do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei



nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º Após 20 de julho de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após 21 de maio de 2025.

§ 8º Após a vigência desse dispositivo, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados desde que o consumidor possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts).

§ 9º O pagamento de encargos pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 10. O consumo líquido, para fins do disposto no § 9º:

I – corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado e a energia elétrica produzida em empreendimentos de geração com outorga sob sua titularidade ou em que ele tenha participação acionária nos termos do § 1º;

II – será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada, considerando-se eventuais créditos ou débitos de períodos de apuração anterior; e



III – será proporcional ao percentual de participação do titular da outorga no capital social do empreendimento de geração, no caso de novos arranjos de autoprodução definidos no § 9º.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta reproduz o Art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, incluído pela Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, com complementos. A reprodução do artigo se justifica caso a Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, não seja convertida em lei, preservando os negócios firmados durante a sua vigência e a regra proposta para regulamentar a autoprodução em lei. Além disso, caso a Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025 seja convertida em lei, a emenda ora proposta complementa a sua redação, respeitando os marcos temporais de cada alteração legal, de modo a garantir a segurança jurídica de todo o processo.

Nessa proposta complementar, os requisitos de demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), é aplicado a todos os modelos comerciais de autoprodução, e não somente à chamada equiparação. A proposta também assegura que o subsídio concedido ao autoprodutor seja compatível com a sua participação no empreendimento de geração, resgatando o conceito original da autoprodução, em que o consumidor investe na geração e, por isso, teria o direito a subsídios. Essas regras se aplicariam aos novos projetos.

Esses ajustes são necessários porque já se verifica no mercado o desenvolvimento de outros modelos comerciais que, a exemplo da equiparação, também se valem de lacunas legais para classificar os consumidores como autoprodutores apenas com o objetivo de obterem subsídios que podem chegar a R\$ 100/MWh, sem nenhuma contrapartida de investimento em geração. Inclusive, a depender das condições do mercado, os subsídios obtidos pelos consumidores classificados como autoprodutores podem ser até maiores que o valor que eles pagam pela energia em si, o que ilustre a distorção desse modelo. Esses



subsídios são concedidos às custas dos demais consumidores de energia, incluindo os consumidores regulados, que pagam a conta, a exemplo da CDE, que o autoprodutor é isento.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A e aos §§ 2º e 5º do art. 13-A; e suprima-se o inciso III do § 2º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

.....
§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos autoprodutores, pelas unidades consumidoras com micro e minigeração distribuída de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e pelos agentes beneficiários da CDE, na proporção dos subsídios percebidos, conforme regulamento, exceto os beneficiários da CDE referentes às despesas de:

.....
III – (Suprimir)

.....
§ 5º O encargo de que trata o § 2º não poderá ser superior ao subsídio percebido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do recente aumento dos encargos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o Art. 13-A propõe a fixação de um teto para os valores arrecadados, com o objetivo de garantir a sustentabilidade do mecanismo



ao longo do tempo. No entanto, a redação atual pode ser aperfeiçoada em três aspectos relevantes.

Primeiro, propõe-se substituir o valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE pelo valor real. A adoção de um teto nominal desconsidera variações inflacionárias e outros fatores que afetam significativamente o custo das rubricas da CDE, podendo resultarem distorções orçamentárias ao longo do tempo. Nesse sentido, o uso do valor real ajustado pela inflação proporcionaria uma medida mais precisa e compatível com a dinâmica dos custos do setor, evitando o descompasso entre o que é refletido na conta e a realidade.

Segundo, é necessário revisar os beneficiários sujeitos ao novo pagamento do Encargo de Complemento de Recursos (ECR). Desde sua criação, a rubrica da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) tem ocupado posição de destaque nos custos da CDE, permanecendo como a principal despesa até 2024 e com previsão de ultrapassar R\$ 10 bilhões em 2025. A atual isenção da CCC do pagamento do ECR gera um efeito contraditório à lógica da transição energética, pois resulta na subsidiação de combustíveis fósseis por fontes renováveis, que, ao contrário, não são isentas do encargo.

Logo, entende-se como imprescindível que a CCC também participe do rateio do ECR, na proporção do benefício que recebe, não sendo isenta de sua contribuição ao custeio.

Destaca-se ainda que outros subsídios significativos estão sendo concedidos a grupos que atualmente não contribuem para a CDE, como é o caso dos arranjos de autoprodução de energia elétrica e de parte significativa do segmento de micro e minigeração distribuída (MMGD). Embora a CDE-GD inclua os tipos II e III da MMGD entre os beneficiários da CDE, os demais não são contemplados diretamente, mas seguem isentos de encargos inclusive do pagamento da CDE, ao mesmo tempo em que impõem custos crescentes ao setor elétrico. Por essa razão, propõe-se que a lógica de repartição do ECR seja revista, de modo a incluir esses segmentos – beneficiários de subsídios relevantes – na base de contribuição, na medida do benefício econômico efetivamente percebido. Essa alteração busca promover maior equidade e responsabilidade no financiamento



do setor, assegurando que todos os beneficiários de subsídios – inclusive aqueles não formalmente vinculados à CDE, mas que impactam diretamente seus custos – compartilhem proporcionalmente os encargos.

Por fim, em relação ao ECR observa-se que, embora exista definição quanto à forma de rateio entre os agentes pagadores, não há qualquer limitação quanto ao valor do benefício que pode ser revertido. Isso pode gerar situações em que o valor do ECR a ser pago por um agente seja superior ao subsídio recebido, o que contraria a lógica do incentivo e compromete a racionalidade do mecanismo. Assim, sugere-se incluir dispositivo que limite o pagamento do ECR ao valor efetivamente percebido de subsídio, garantindo que ela não ultrapasse 100% do benefício recebido.

As alterações sugeridas buscam corrigir distorções, preservar o equilíbrio econômico da CDE e assegurar a justa alocação dos encargos entre os agentes que imputam custos significativos ao setor elétrico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.
.....
§ 2º

VI – subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores enquadrados nos descontos tarifários para irrigação e aquicultura, conforme previsto na legislação vigente.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário brasileiro, especialmente a agricultura irrigada e a aquicultura, desempenha papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo em períodos de estiagem prolongada. O desconto tarifário para irrigação foi instituído como política pública estruturante para permitir previsibilidade de custos, viabilidade econômica da produção e uso eficiente da água e da energia em atividades que dependem fortemente desses insumos. Esse desconto é hoje custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A Medida Provisória nº 1.304/2025, ao estabelecer um teto de despesas da CDE e criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR) a ser



cobrado dos próprios beneficiários que não estão nas exceções do §2º do novo Art. 13-A, coloca em risco direto a continuidade desse benefício tarifário. A redação atual da MP não inclui os irrigantes entre os beneficiários isentos do novo encargo. Com isso, caso o teto da CDE não seja suficiente para cobrir todas as despesas previstas, o setor irrigante poderá ser obrigado a custear parte do subsídio que atualmente recebe além de todos os outros beneficiários que estão excluídos dessa MP e são a parte de maior representatividade no custo da CDE, tornando-o inócuo ou até mesmo revertendo-o em custo adicional.

Essa mudança comprometeria a competitividade da produção irrigada e da aquicultura, que já enfrenta altos custos com energia elétrica, podendo inviabilizar economicamente suas atividades em diversas regiões, como o semiárido nordestino, o MATOPIBA e polos de fruticultura e horticultura irrigada.

A energia representa parcela significativa do custo de produção em sistemas irrigados e da produção aquícola, e qualquer encargo adicional repercute diretamente nos preços dos alimentos e na renda dos produtores.

A agricultura irrigada é, comprovadamente, uma aliada da sustentabilidade, pois aumenta a produtividade por metro cúbico de água e permite o uso eficiente dos recursos hídricos e energéticos.

Dessa forma, propõe-se a inclusão da subvenção ao irrigante entre as exceções do §2º do Art. 13-A, garantindo a manutenção de um instrumento essencial para a segurança alimentar, a competitividade do agro nacional e a sustentabilidade das cadeias produtivas que dependem da agricultura irrigada.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-4; e dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-1.** Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º-F.** O serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º A separação contábil e tarifária das atividades descritas no caput deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste artigo.

§ 2º Após a separação contábil e tarifária de que trata o § 1º, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do atual contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, mantidos os prazos de concessão e condições de prorrogação vigentes.

§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões



derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.

§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei 10.848 de 15 de março de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.’ (NR)

‘Art. 4º-G. GO serviço público de comercialização de energia elétrica compreende o atendimento a consumidores que, dentre outros:

.....
‘Art. 15.
.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica poderá ser livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 31 de dezembro de 2027, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 31 de dezembro de 2028, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de outubro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I – do responsável pela prestação do SUI e a forma de remuneração pela prestação do serviço;

II – dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;



III – das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV – do prazo máximo desse suprimento;

V – da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI – da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII – da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 16. O poder concedente deverá fixar faixas de consumo ou classes tarifárias até alcançar todas as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), considerando um estudo de impacto da medida e um plano de implementação elaborado até 1º de agosto de 2026, que deverá conter, pelo menos:

I – diretrizes para a regulamentação de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento, inclusive que visem disseminar a fatura em meio digital em prol da modicidade tarifária e do meio ambiente, fomento da inovação e modernização das redes



de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas, econômicas, regulatórias e relativas aos custos dos equipamentos;

II – diretrizes para a regulamentação do agente de suprimento de última instância, inclusive no que se refere a sua remuneração pelo serviço prestado e ao seu equilíbrio econômico e financeiro, visando a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, bem como a definição dos consumidores com direito a esta forma de suprimento; e

III – avaliação dos custos, impactos e benefícios da redução dos limites de que trata o caput e da manutenção do modelo de contratação regulada das unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 17. A Aneel deverá regular o disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo até 31 de dezembro de 2026.

§ 18. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá contratar integralmente sua energia no Ambiente de Contratação Livre.

§ 19. O consumidor que optar pela migração na forma deste artigo e do art. 16 deverá comunicar sua intenção ao Comercializador Regulado de Energia com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 20. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 somente poderá retornar ao Ambiente de Contratação Regulada após o decurso de 5 (cinco) anos contados da efetiva migração para o Ambiente de Contratação Livre, salvo se o retorno for autorizado, a



exclusivo critério do Comercializador Regulado de Energia, em prazo inferior.’ (NR)

‘**Art. 15-A.** Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.’ (NR)’ (NR)

‘**Art. 15-B.** Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.’ (NR)”

“**Art. 1º-2.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;



III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais não será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.’ (NR)

‘Art.

26.....

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).’ (NR)”

“Art. 1º-3. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será



rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.’ (NR)”

“**Art. 1º-4.** A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, à partir de 1º de janeiro de 2027, considerará o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste artigo, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela ENB-Par na contratação e serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único. As cotas referentes à potência contratada e os montantes de energia elétrica a ela



vinculada atualmente destinadas a cada concessionária de distribuição serão reduzidas à razão de vinte por cento por ano, com início em 1º de janeiro de 2027.’ (NR)”

“**Art. 6º** Ficam revogados os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e o art. 9º da Lei nº 5.899, de 1973.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do ACL aos consumidores conectados em Baixa Tensão demanda a estruturação de medidas que garantam a orientação adequada aos consumidores quanto às vantagens e aos riscos oriundos da opção. Assim, faz-se mister estabelecer o arcabouço legal necessário à recepção de mais de 93 milhões de usuários no Ambiente Livre, com segurança e responsabilidade.

Ademais, para recepcionar milhões de novos consumidores no ambiente livre, diferentes adequações sistêmicas terão de ser desenvolvidas pela CCEE, distribuidoras e comercializadores varejistas, de forma a garantir a segurança dos processos de migração e fornecimento. A experiência demonstra que o desenvolvimento e adaptação às demandas exigidas pressupõe não menos do que 24 meses para adequação dos canais de migração, sistemas comerciais e de faturamento e integração entre os agentes.

Nesse sentido, para que haja tempo hábil para o desenvolvimento das medidas e ajustes necessários à abertura do ACL aos consumidores conectados em BT, a adequação do art. 15 da Lei 9.074 harmoniza o cronograma de abertura à complexidade do processo. A



propositura de alteração do § 12 do art. 15 traz um cronograma de abertura mais alinhado com as medidas que devem ser desenvolvidas antes da abertura do ACL aos consumidores de BT, assegurando uma boa experiência a esses usuários e o sucesso da medida.

Complementarmente, a alteração do § 16 busca dotar de flexibilidade o cronograma de abertura das demais classes, como residencial, rural e Poder Público, de acordo com a maturidade dos processos no setor elétrico. Dessa forma, se o Poder concedente entender possível, o cronograma poderá, a partir de 31 de dezembro de 2028, abrir o mercado integral, ou parcialmente, seguindo critérios como classes de consumidores ou o consumo médio desses consumidores. Cabe ressaltar que medida similar já foi posta em prática quando da abertura do ACL ao Grupo A, resultando em um processo equilibrado, seguro e atrativo. Assim, dadas as características dos usuários atendidos em Baixa Tensão, propõe-se medida análoga para essa nova etapa.

O cronograma proposto permitirá que se desenvolvam as etapas necessárias para a abertura do mercado para o consumidor de baixa tensão de forma ordenada, especialmente sem que isso implique em aumento de tarifa para os consumidores que não migrem para o mercado livre. Em resumo, é fundamental que sejam adotadas as seguintes medidas mitigadoras: (i) separação das atividades de distribuição (fio) e comercialização regulada (energia), (ii) instituição da figura do Supridor de Última Instância (SUI), (iii) criação de um encargo de sobrecontratação, (iv) proposição da tarifas multipartes e (v) vedação do desconto de fonte incentivada para consumidores de baixa tensão.

Primeiro, cabe motivar a necessidade de separação das atividades de fornecimento de energia elétrica e distribuição e a figura



de um Comercializador Regulado (CR). A segregação é fundamental como medida a ser adotada para assegurar a sustentabilidade das distribuidoras de energia elétrica, permitindo que as concessionárias sejam segregadas em Distribuidoras de Energia e CR. A proposta visa endereçar a segregação contábil e regulatória das atividades, com a possibilidade de separação das outorgas das atividades, bem como estabelecer as atribuições do comercializador regulado. A redução das responsabilidades das distribuidoras em relação à gestão de compra de energia e a necessidade de as empresas focarem na atividade de infraestrutura de rede e qualidade do serviço são medidas apontadas nas discussões no âmbito das Consultas Públicas MME 21/2016 e 33/2017 de modernização do setor elétrico. As contribuições confirmaram o diagnóstico de mudança do arranjo regulatório do setor, tendo como um dos focos a separação das atividades.

Assim, a emenda proposta consolida as discussões que já avançaram a respeito do assunto desde a proposição inicial de que a separação fosse estudada. No momento, já é possível dar passos adicionais na separação D&C, que ultrapassem a dimensão principiológica e avancem na discussão de como se daria a separação e em qual prazo. Nesse sentido, propõe-se que a separação ocorra em estágios. Primeiro, em até 24 meses, sob o aspecto tarifário e contábil, reduzindo subsídios cruzados entre atividades e consumidores livres e regulados. A partir desse período, faculta-se a separação das outorgas a pedido da concessionária.

Já a criação da figura do Supridor de Última Instância (SUI), por meio do § 13, é um aspecto apontado como essencial para a abertura do mercado de baixa tensão (BT) desde as Consultas Públicas MME 21/2016 e 33/2017, tendo sido implementada nos países onde foi



adota a liberalização do mercado regulado. Trata-se de uma medida de proteção ao consumidor para situações, como por exemplo, em que o seu comercializador varejista passe por processo de insolvência ou revogação de autorização, sem culpa do consumidor. Neste caso, até que seja atendido por outro comercializador varejista, o consumidor seria atendido pelo SUI, evitando-se o seu desligamento.

A redação do § 17 tão somente garante a regulamentação das normas anteriormente a abertura do mercado ao consumidor conectado em baixa tensão, assegurando a segurança jurídica e regulatória necessária à medida.

Por fim, a introdução do § 18 restringe a existência de uma figura em extinção na regulação que rege o setor: o consumidor parcialmente livre. O objetivo é de reduzir os custos operacionais tanto para o supridor do ACL quanto para a distribuidora e a CCEE. Dessa forma, o consumidor deverá optar pelo ACR ou pelo ACL, exclusivamente. Vale ressaltar que apenas 0,03% das unidades consumidoras que migraram para o ACL em quase 30 anos da publicação da Lei 9.074/95 optaram por adquirir, simultaneamente, energia nos dois ambientes. Assim o § 17 estabelece medida que mitigará riscos e garantirá maior agilidade ao processo de migração, reduzindo custos ao setor elétrico.

Ato contínuo, é fundamental destacar que, na abertura do mercado de baixa tensão, a opção do consumidor por migrar para o ambiente livre esteja pautada pela busca por maior eficiência, ao invés da busca para evitar custos alocados exclusivamente ao mercado regulado. Para isso, é fundamental a alocação dos custos da sobrecontratação involuntária das distribuidoras a todos os consumidores, independentemente do ambiente. Desta forma, com



a migração de consumidores para o mercado livre ou o retorno de consumidores ao mercado regulado, a sobrecontratação não seria exclusivamente paga pelos consumidores remanescentes, como acontece hoje, mas entre todos os consumidores, livres e regulados. Sem isso, a tarifa dos consumidores remanescentes aumentaria significativamente, o que não é justo.

Adicionalmente, aborda-se a proposta de modernização das tarifas, com a instituição de um modelo de tarifa multipartes, mais compatível com um cenário de abertura de mercado. No modelo atual, o cálculo da fatura de energia é feito de acordo com a quantidade de energia consumida, que é conhecida como tarifa monômnia volumétrica. Ocorre que vários componentes do serviço de rede precisam ser remunerados independentemente da quantidade de energia consumida. Atualmente, esta situação tenta ser contornada com a cobrança de um consumo mínimo do usuário, o que é uma solução ruim para todos. Com a modernização do setor elétrico e o advento de novas tecnologias, o consumidor será estimulado a buscar alternativas para a gestão do seu consumo, bem como à utilização de mais ferramentas de racionalização e efficientização do uso de energia, situações que sofrerão limitações com a tarifa monômnia volumétrica. No caso de opção pela migração para o mercado livre, o risco é que sejam transferidos custos para os consumidores remanescentes, o que também não é adequado.

Por esta razão, propomos a adoção da tarifa multipartes como ferramenta a possibilitar a modernização do setor elétrico e o aumento do poder de escolha do consumidor, que pagará o valor adequado pela sua utilização do serviço de rede.

Por fim, há subsídios hoje beneficiando apenas os consumidores do ambiente livre que permanecerão no futuro. Dentre



tais subsídios, destaca-se o desconto na TUSD e TUST incidente sobre o consumo das fontes incentivadas (renováveis), que são custeados pela CDE. Apesar da Lei nº 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022 novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.

Portanto, entendemos que inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado, aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.

Ainda, tão importante quanto as proposições para redução dos subsídios, diante de um cenário de abertura irrestrita do mercado em um horizonte de médio prazo, devem-se buscar o equilíbrio para o setor elétrico através da distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia.

Nesse sentido, a inclusão do art. 11-A, na Lei 12.111/09, busca o rateio dos custos da Eletronuclear entre os usuários finais do ACR e ACL, exceto os consumidores classificados como Baixa Renda



(beneficiários da TSEE). Igualmente, os custos totais de Itaipu, em dólar, vêm se mantendo constantes ao longo dos anos, indicando que há incentivos insuficientes à sua redução. Os consumidores brasileiros custeiam cerca de 85% da energia gerada pela Usina. Historicamente, os custos totais da usina ficaram muitíssimo acima do PMIX praticado no ACR para o consumidor brasileiro. Tais custos são pagos exclusivamente pelos consumidores regulados, onerando ainda mais suas faturas de energia.

Nesse sentido, a alteração no Caput do art. 3º permite que essa energia possa ser comercializada não apenas no ACR, mas também, para consumidores livres, em especial pela cessão de contratos das distribuidoras nos mecanismos de trocas (MVE).

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Sidney Leite
(PSD - AM)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A e aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 13-A; e suprimam-se os incisos I e II do § 3º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.

.....
§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes ou usuários beneficiários finais da CDE, na proporção do benefício auferido, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

.....
§ 3º A diferença entre os valores não cobertos pelo encargo de que trata o §1º e o orçamento da CDE será economicamente neutro às distribuidoras.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 4º A diferença entre as despesas orçamentárias e despesas realizadas será redistribuída para inclusão no orçamento do exercício subsequente da CDE e do Encargo de Complemento de Recursos, na proporção da insuficiência orçamentária verificada no ano anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores da CDE podem ser alterados substancialmente de um exercício para o outro. Dessa forma, fixar como teto para a Conta de Desenvolvimento o valor nominal das despesas orçamentárias do exercício 2026 adiciona incertezas e riscos de que o orçamento seja majorado com novos



subsídios, ou mesmo que haja uma corrida para incremento dos subsídios já presentes na CDE.

Assim, dado o processo deliberado em 15 de julho de 2025 pela ANEEL, o valor orçamentário da CDE já é conhecido para o exercício 2025. Diga-se, o mais elevado valor já aprovado. Em linha com os preceitos e objetivos do projeto, de incentivar a modicidade tarifária através da redução dos subsídios na fatura de energia, defini-lo como teto, nos termos propostos à nova redação dada ao caput, mitiga o risco de estabelecimento de um *cap* em valores exorbitantes e de movimentos que antecipem aumentos dos subsídios cobertos pela Conta em 2026.

A reforma do parágrafo 2º inserido no Art. 13-A pela MPV 1.304, dá esclarecimento sobre o responsável pelo pagamento do Encargo de Complemento de Recursos como o beneficiário final do subsídio, e não os intermediários que apenas se ressarcem dos descontos concedidos aos usuários alcançados pelos descontos na TUSD ou TUST.

A alteração dos parágrafos 3º e 4º, que haviam sido inseridos pela MP no art. 13-A, busca eliminar a regra de transição proposta para o pagamento do Encargo de Complemento de Recursos, criado pelo § 1º do referido artigo. Tal exclusão faz-se necessária para que (1) não haja majoração do valor repassado aos consumidores através da CDE para cobertura dos valores não pagos pelos beneficiários dos subsídios em patamar superior ao teto estabelecido pela CDE e (2) dê-se efetividade imediata as medidas propostas na MP.

Ademais, é importante garantir que eventuais variações no valor dos subsídios concedidos não gerem desequilíbrios econômicos às distribuidoras ou sejam realocados indevidamente aos usuários através da fatura gerando subsídios cruzados entre os consumidores. Ou seja, caso as projeções orçamentárias da CDE e do Encargo Complementar sejam insuficientes para a cobertura dos benefícios concedidos, a diferença entre o valor orçado e realizado, deve ser alocado no orçamento do encargo apropriado no ano subsequente. Entretanto, para evitar descasamentos financeiros e econômicos representativos que gerem desequilíbrios aos agentes, ficam preservados os mecanismos já existentes para tratar tais desajustes nos processos tarifários.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Sidney Leite
(PSD - AM)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art.**

26......

.....
§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q. Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I – após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II – definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III – definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV – definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

V – em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;

VI – em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou



VII – em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

§ 1º-R. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-S. Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

1º-T. Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

.....
§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Alinhado ao espírito da MP 1.304 que busca reduzir, ou ao menos limitar os subsídios pagos pelo consumidor, há de se dar tratamento ao desconto de fontes incentivadas que beneficiam apenas os consumidores do ambiente livre, mas com os custos pagos por todos os usuários. O desconto na TUSD e TUST



incidente sobre o consumo das fontes incentivadas (renováveis) figuram sempre entre as 3 maiores rubricas da CDE. Importante destacar que, com o orçamento aprovado para a Conta em 2025, os subsídios pagos pelo consumidor brasileiro equivalem ao valor pago para suportar o inteiro sistema de transmissão. Assim, não é possível falar de redução de subsídios sem oferecer tratamento para os benefícios a fontes incentivadas na CDE. Apesar da Lei nº 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022 novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Assim, os parágrafos §1º-P a 1º-T, introduzidos nessa emenda, buscam limitar em um curto horizonte temporal, os benefícios e subsídios concedidos, considerando os montantes de contratos registrados e validados pelas partes até 31/12/2025, sendo vedada a incidência de descontos sobre consumo após o término dos contratos firmados até a data proposta. Ademais, de forma a evitar desvios de conduta ou benefícios indevidos, os parágrafos §1º-R a 1º-T oferecem vacinas normativas que visam garantir a efetividade do comando proposto.

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.

Portanto, a inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado, aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Sidney Leite
(PSD - AM)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** Não se aplica a regra de transição estabelecida neste Artigo, para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora a partir de janeiro de 2026, se aplicando de imediato o art. 17 desta Lei.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.304/2025 propõe alterações significativas na estrutura de financiamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com o objetivo de promover maior equilíbrio e justiça na distribuição dos encargos do setor elétrico, assim como eficiência nos sinais de econômicos.

A presente emenda tem por objetivo conferir maior efetividade a esse objetivo considerando que os atuais benefícios a minigeração e microgeração distribuída (MMGD) já não se mostram mais necessários. Essa constatação se dá pela verificação de um crescimento exponencial dessa modalidade de produção com incentivo pago pelo conjunto de consumidores, mesmo após as regras de transição estabelecidas pela Lei 14.300, de 2022. Além do ônus econômico desnecessário a presença crescente da MMGD, sobretudo de origem fotovoltaica, tem transido problemas a operação do sistema interligado já relatado pelo ONS em seu relatório XXX. Para além de limitar a ampliação do orçamento da CDE é necessário eliminar qualquer tipo de subvenção ou estímulo a algo que



concretamente já representam pela potência existente um problema técnico e demandará custos adicionais com tecnologias de armazenamento para ser sanado.

Dessa forma, a emenda fortalece os fundamentos da MPV 1304/2025 ao promover além de uma alocação mais justa e eficiente dos encargos setoriais, contribuindo para a sustentabilidade econômico-financeira do setor elétrico e para a modicidade tarifária, também a prudência de eliminar política de estímulo, com recursos do conjunto de consumidores, a novos projetos de MMGD.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Acácio Favacho
(MDB - AP)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1; e dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 25.** A CDE, de acordo com o disposto no art. 13, *caput*, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista nos arts. 26 e 27, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável a todos os consumidores com base na totalidade do consumo de energia elétrica suprida por meio dos sistemas de distribuição ou de transmissão.....

‘**Art. 26.**

§ 1º

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares, com exceção dos encargos setoriais,



conforme regulamento, incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei.’ (NR)”

“**Art. 6º** Ficam revogados os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e o art. 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1304/2025 busca a redução de subsídios para os usuários de energia elétrica que, hoje, considerando os valores aprovados para CDE em 2025, já equivalem aos recursos anualmente destinados ao segmento de transmissão que interliga o país.

Nada obstante, uma parcela representativa de subsídios é paga pelos consumidores, porém sem a transparência devida. Trata-se dos chamados subsídios cruzados. Ou seja, quando os descontos concedidos a uma parcela de usuários não possuem contrapartida na CDE, o valor é redistribuído às tarifas dos demais consumidores, sem que eles consigam visualizar claramente quanto estão pagando de subsídios. Por exemplo, de acordo com o subsidiômetro da ANEEL, os subsídios à MMGD em 2024 que constam na CDE representavam impacto de 0,91% na tarifa residencial, ao passo que o subsídio cruzado, ou implícito, representa 3 vezes mais, 2,89%. Nesse sentido, para garantir transparência nos subsídios pagos pelo consumidor e seus beneficiários, a alteração no art. 25 busca trazer integralmente o subsídio da MMGD para dentro da CDE, eliminando o subsídio implícito.

Embora a medida provoque elevação da CDE, não representará aumento efetivo de tarifa ao consumidor, dado que o custo do subsídio já está sendo pago através da estrutura tarifária. Ademais, dado que a MP 1.304/25 propõe um teto para a CDE e um encargo complementar para os valores que venham



a excedê-lo, a medida permitirá tanto a limitação dos valores que serão pagos pelos usuários que não usufruem do subsídio, como a participação dos próprios beneficiários no pagamento de custos excedentes ao teto.

Ainda, tão importante quanto as proposições para redução dos subsídios, diante de um cenário de abertura irrestrita do mercado em um horizonte de médio prazo, devem-se buscar o equilíbrio para o setor elétrico através da distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia. Essa iniciativa, inclusive, não deve desconsiderar assimetrias existentes dentro dos próprios ambientes, notadamente, no ACR.

Um conjunto de consumidores, de elevado consumo e maior poder aquisitivo, recebe isenção completa no pagamento de encargos setoriais, quais sejam, aqueles classificados como GDI. Tal fato, além de aumentar o custo dos subsídios, ao desconsiderá-los do rateio para cobertura do custo dos encargos setoriais, onera duplamente os demais consumidores do ACL e ACR.

Nesse sentido, a alteração proposta para o artigo 26 coaduna-se aos objetivos da MPV ao considerar que todos os usuários, a exceção daqueles que se enquadram na nova tarifa social, ou que façam jus ao desconto social, paguem pelos encargos setoriais.

Ainda, a revogação do art. 3º da Lei 14.300/2022, busca mitigar distorções regulatórias e tarifárias, já identificadas pela ANEEL e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O artigo 28 da Lei nº 14.300/2022 estabelece que a MMGD deve ser caracterizada como produção de energia para consumo próprio. No entanto, a prática tem revelado a utilização de arranjos que, embora formalmente enquadrados como geração compartilhada ou autoconsumo remoto, operam na prática como **comercialização disfarçada de energia**, o que contraria o espírito da legislação. Essas práticas configuram **desvio de finalidade** e comprometem a sustentabilidade do modelo de compensação.

Dentre as práticas adotadas por essas empresas que comercializam energia de forma velada, promovendo a abertura do mercado livre aos consumidores conectados em BT mesmo sem o respaldo normativo, está a transferência da titularidade das contas de energia do consumidor para o gerador,



tão somente com o objetivo de simplificar a gestão dos empreendimentos e dificultar a caracterização da comercialização da energia. Assim, ao revogar o art. 3º da lei, haverá um desincentivo a essa prática, sem, contudo, impedir que a transferência de créditos entre os participantes dos arranjos comerciais nas modalidades de geração compartilhada e autoconsumo remoto continuem ocorrendo. Por outro lado, evita-se um crescimento dos subsídios à MMGD por meio de uma prática contrária aos preceitos e espírito da Lei.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Sidney Leite
(PSD - AM)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a importância do incentivo à produção agrícola e redução dos custos de produção das culturas básicas para consumo e economia brasileira, contudo, deve existir equilíbrio entre os incentivos e os riscos técnicos envolvidos. Na própria Lei 10.438/2002, quando é tratada a possibilidade de ampliação do período de descontos há a preocupação de que o desconto tarifário não comprometa a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica (§3º do Art. 25), tal preocupação deve ser válida também na definição do período de desconto garantido, uma vez que houve significativa mudança no perfil de consumo de energia elétrica desde a concepção tanto da Portaria do Ministério da Infra-Estrutura quanto da Lei.

Em função dessa mudança significativa do perfil de consumo e geração em todo o sistema elétrico, o sinal econômico dado por meio dos descontos tarifários em horários inflexíveis pré-estabelecidos e tecnicamente defasados, distorce o incentivo de otimização do uso da rede, comprometendo a segurança do sistema.



Os descontos tarifários possuem grande potencial de aproveitamento da geração distribuída, minimizando riscos de cortes de geração e agregando flexibilidade aos sistemas, desde que seus horários sejam bem calibrados conforme a demanda real de consumo e geração de cada subsistema.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Sidney Leite
(PSD - AM)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** Fica revogado o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”

“**Art. 6º-2.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco, bem como possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts):

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que:

I – I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.



§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de conversão em Lei da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I – Tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, anteriormente à data de conversão em Lei da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025;

II – Integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia;

III – No prazo de trinta dias, contados da data de conversão em Lei da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, submetam à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; ou



b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III, alíneas “a” e “b”, do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico;

II – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º A autoprodução de que trata esta Lei não poderá ser estruturada em arranjos respaldados por contratos de natureza de arrendamento ou locação do empreendimento de geração de energia elétrica para o consumidor final.

§ 8º A restrição descrita no caput não se aplica às unidades de consumo em regime de autoprodução, estabelecida anteriormente à publicação deste parágrafo ou que tenham protocolado, até trinta dias após a data de conversão em Lei da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025:

I – pedido de alteração de titularidade da outorga do empreendimento de geração de energia elétrica à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

II – pedido de autorização de unidade consumidora para acesso à rede de transmissão de energia elétrica à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

§ 9º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a fiscalização dos pedidos de que tratam os incisos I e II do §8º de forma a garantir a restrição estabelecida no caput.



§ 10. Não se aplicam as restrições estabelecidas no caput em arranjos em que o gerador e o consumidor autoprodutor, inclusive equiparado, compartilhem o mesmo sistema de conexão de uso restrito, independentemente da data de entrada em operação comercial do empreendimento de geração.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo reformar o modelo de autoprodução de energia elétrica, considerando que a política pública já atingiu seus objetivos de impulsionar a expansão da oferta, e agora revisitada no sentido de restringir os novos arranjos, seja em seu formato tradicional ou variações como “arrendamento” e “equiparação”. Atualmente, o modelo conhecido como “equiparação” – introduzido pelo art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 – possibilitou um novo formato em que consumidores se tornasse sócios de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) para geração de energia, usufruindo dos benefícios fiscais e tarifários concedidos aos autoprodutores., o que estimulou investimentos em geração própria por grandes consumidores eletrointensivos. No entanto, muitos consumidores de pequeno porte se tornam sócios minoritários de SPEs apenas para obter os benefícios, sem assumir os riscos ou responsabilidades típicas de um autoprodutor. Em adição, um outro modelo, conhecido como autoprodução por “arrendamento”, é baseado em uma estrutura de arrendamento ou locação do empreendimento de geração ao consumidor final, com alteração da titularidade da outorga de geração para o consumidor, buscando emular a estrutura tradicional (porém, nesse caso, sem que o consumidor participe diretamente no investimento de construção da usina e sem nenhum limitador de carga mínima em MW do consumidor, caminho que poderá ser explorado por consumidores de menor porte em caso de limitação do modelo de equiparação).

Assim, a manutenção legal dos modelos autoprodução em qualquer que seja o formato, tanto os tradicionais quanto as modalidades posteriormente



exploradas pelo mercado (caso da equiparação e arrendamento) acabou perdendo a focalização na grande indústria, que assume verdadeiramente os riscos da operação e participação/investimento do modelo ao se tornar um sócio de fato da construção de nova geração. A entrada de consumidores de pequeno porte em arranjos em que não há assunção de risco da atividade de geração têm promovido um sinal de expansão ineficiente e repasse de custos aos demais consumidores. A proposta em tela promove uma reformulação geral em todos os modelos de autoprodução, respeitando os contratos vigentes e garantindo uma janela de transição adequada.

Diagnóstico: modelo de autoprodução (via incentivos de encargos setoriais) atingiu seus objetivos de estimular a expansão com menor dependência de mecanismos como leilões, ensejando revisão

· A criação da figura da autoprodução no SEB foi motivada por uma combinação de fatores históricos, econômicos e estruturais, mas, principalmente, para estimular a expansão do sistema com menor dependência do Estado, mediante isenção de encargos setoriais para incentivar investimentos por entes privados interessados em verticalizar, em parte ou no todo, o atendimento de suas necessidades energéticas com previsibilidade de custos (em especial os eletrointensivos).

· No cenário atual, entre as usinas que entraram em operação comercial no Brasil em 2024, 84% foram destinadas ao ambiente de contratação livre (dados da ANEEL), demonstrando a maturidade do setor em sua capacidade de financiar novos empreendimentos sem depender de leilões de longo prazo.

· Parte dessa expansão recente se deu por meio do modelo de APE nos arranjos conhecidos como “equiparação” e “arrendamento”, modalidades em que o consumidor garante uma participação nos benefícios de desconto em encargos setoriais sem necessariamente ter havido contrapartida em investimento direto na construção da usina.

· Com esta realidade, faz-se necessário rever os incentivos dos modelos de APE, uma vez que a isenção garantida pelos arranjos resulta em repasse dos custos (encargos não pagos) para os demais consumidores. Além disso, a sinalização distorcida de expansão estimula a continuidade da estrutural



sobreoferta no sistema, o que tem resultado em cortes de geração generalizados e impactos bilionários aos geradores.

· A proposta de reformulação feita na MP 1.300/25, publicada em abril/25 endereça a reformulação do modelo “equiparação”, elevando a carga mínima e estabelecendo um % de participação (investimento) base, garantindo que o modelo foque apenas em consumidores eletrointensivos. Porém, o modelo de “arrendamento” permaneceu sem endereçamento.

Proposta: uma vez que a política pública de incentivo à expansão já atingiu seus objetivos, a lei agora deve limitar todos os modelos de autoprodução em qualquer arranjo (tradicionais, por “arrendamento” ou “equiparação”) para novos contratos e apenas para consumidores de grande porte, respeitando os estabelecidos antes da reforma e garantindo uma janela de transição adequada para os projetos em andamento

· O modelo de APE “arrendamento” é baseado em um arranjo onde o gerador (dono e responsável pelo investimento na construção) arrenda/aluga a usina para o consumidor final, transferindo a titularidade da outorga para este consumidor perante à Aneel, e estabelecendo as condições/responsabilidades desse aluguel por meio de contratos bilaterais. Na prática, o arranjo emula o desenho de um APE “tradicional”, sem que o consumidor tenha participado do investimento de construção da usina

· Assim, propõe-se que os arranjos de APE não possa mais ser estabelecido por meio de contratos de “arrendamento” de usinas, cabendo à Aneel a fiscalização dos pedidos de alteração de titularidade da outorga das usinas de forma a garantir tal limitação

· Em respeito aos contratos vigentes e os projetos/negociações em andamento, propõe-se como critério de corte o protocolo até seis meses após a vigência do novo comando legal para autoprodução, entre o que ocorrer primeiro:

o Pedido de alteração de titularidade da outorga do empreendimento de geração à Aneel; ou

o Pedido de aprovação de ato de concentração econômica ao CADE



Faz-se exceção da vedação de autoprodução em qualquer formato apenas nos casos em que o gerador e o consumidor autoprodutor compartilhem o mesmo ponto de conexão às redes de transmissão ou distribuição, independentemente da data de entrada em operação comercial do empreendimento de geração, de forma a garantir e incentivar arranjos colocalizados, dados seus benefícios sistêmicos como:

- o Redução das perdas técnicas nas redes de energia
- o Redução ou adiamento da necessidade de investimentos em expansão de infraestrutura, especialmente para grandes cargas, representando um vetor que evita aumentos nas tarifas dos demais consumidores do sistema
- o A colocalização ajuda a absorver e a mitigar eventuais cortes de geração, reduzindo o desperdício de energia renovável

Portanto, a proposta de restrição dos modelos de autoprodução (em qualquer modalidade, seja tradicional, “arrendamento” ou “equiparação”) respeita os contratos vigentes, garante uma janela de transição adequada para as negociações em andamento e, ao mesmo tempo, ajuda a corrigir sinais ineficientes de expansão que tem resultado em repasse de custos de encargos aos demais consumidores e sobreoferta sistêmica (cortes de geração).

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 21 ao art. 1º; e dê-se nova redação ao art. 1º-A e ao parágrafo único do art. 1º-A, todos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....”

§ 21. Até o primeiro trimestre de 2026, o poder concedente deverá contratar, na modalidade de leilão de reserva de capacidade de que trata este artigo, sistemas de armazenamento de energia (SAE) para atendimento de capacidade, com prazo de suprimento de 20 anos, observadas as diretrizes do planejamento setorial e os montantes definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, nos termos e condições a serem estabelecidos em edital específico.” (NR)

“Art. 1º-A. As contratações de energia elétrica proveniente de qualquer fonte de que trata esta Lei serão limitadas à necessidade identificada pelo planejamento setorial, a partir de critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que definirá os montantes e as tecnologias a serem contratadas, com base nos estudos de planejamento setorial que visem à otimização do sistema elétrico nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Parágrafo único. A limitação de que trata o *caput* não se aplica à contratação de que trata o art. 1º, §§ 19 e 21.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa tem por objetivo incluir os Sistemas de Armazenamento de Energia (SAE) como tecnologia a ser contratada nos leilões de reserva de capacidade. Trata-se de medida estratégica e urgente para o fortalecimento da segurança energética, o aumento da flexibilidade operativa do Sistema Interligado Nacional (SIN) e a adequada integração das fontes renováveis variáveis, em especial a solar e a eólica.

De acordo com o Plano da Operação Elétrica de Médio Prazo 2024-2028, publicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), a rápida expansão da geração renovável variável tem imposto desafios significativos à operação do sistema, sobretudo em relação à intermitência, às rampas de carga e ao deslocamento do pico de consumo. O relatório evidencia a necessidade de recursos flexíveis, despacháveis e com resposta rápida, características inerentes aos sistemas de armazenamento, que são capazes de atuar em minutos diante de variações abruptas na oferta e na demanda de energia.

Corroborando esse diagnóstico, o Estudo de Armazenamento de Energia elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), em 2022, aponta um potencial técnico superior a 15 GW de aplicação de SAE no país. Os benefícios incluem suporte à confiabilidade do SIN, prestação de serviços ancilares, modulação de carga, alívio de congestionamentos e postergação de investimentos em rede. No entanto, a ausência de mecanismos estruturais de contratação tem dificultado a inserção desses sistemas na matriz elétrica brasileira.

Diante desse cenário, propõe-se a contratação de SAE, com prazo de suprimento de 20 anos, por meio de leilão de reserva de capacidade a ser realizado até o primeiro trimestre de 2026 cujo início de suprimento pode ocorrer de 12 a 18 meses da contratação. A iniciativa contribuirá para a diversificação tecnológica dos recursos de capacidade, com ganhos expressivos em eficiência, confiabilidade e sustentabilidade ambiental.

Tal como a contratação compulsória de termelétricas prevista na Lei nº 14.182/2021 teve por objetivo assegurar a segurança energética do país, a



presente proposta persegue finalidade semelhante, porém com base em solução tecnológica mais moderna, limpa e alinhada aos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil.

Diante do exposto, e reconhecendo que a necessidade de contratação de potência firme no sistema elétrico brasileiro é crítica e iminente, os Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica se apresentam como alternativa estratégica e indispensável ao planejamento energético nacional.

Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa, fundamental para a modernização e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Suprima-se o inciso VI e Inclua-se o § 3º do art. 7º da Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**
.....
VI – suprimido.
.....

§ 3º Os critérios de classificação constantes no caput deste artigo aplicam-se exclusivamente aos gasodutos de transporte, devendo ser sempre considerada a finalidade à qual os gasodutos se destinam, respeitados os critérios definidos pelas legislações estaduais para os gasodutos de distribuição, em consonância com o disposto no art. 25, § 2º da Constituição Federal.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a modificação do art. 7º da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, com a finalidade de suprimir o inciso VI e incluir o § 3º no mesmo dispositivo, como forma de resguardar o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, que confere aos Estados a competência exclusiva para explorar os serviços locais de gás canalizado.

O dispositivo original amplia indevidamente o poder regulatório da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao permitir a classificação de gasodutos como de transporte com base em critérios



meramente físicos — como diâmetro, pressão e extensão — desconsiderando sua natureza funcional e territorial. Tal redação viabiliza a ingerência da União sobre instalações que integram os serviços locais, de competência estadual, e, portanto, caracteriza invasão de competência e potencial usurpação de ativos pertencentes aos Estados. Essa previsão abre caminho para uma verdadeira invasão de competência da União sobre atribuições reservadas aos Estados, contrariando o pacto federativo e fragilizando a autonomia administrativa e regulatória estadual. Por essa razão, justifica-se também a inclusão do § 3º, de forma a preservar a autonomia federativa.

Essa previsão legal gera insegurança jurídica, estimula a judicialização e desencoraja investimentos privados, ao abrir margem para a reclassificação arbitrária de redes de distribuição como gasodutos de transporte, resultando em conflitos de competência e desorganização institucional.

Os incisos I a V do art. 7º já estabelecem critérios técnicos objetivos e suficientes para definir os gasodutos de transporte. A manutenção do inciso VI, além de desnecessária, afronta o pacto federativo, compromete a estabilidade regulatória e fragiliza a governança do setor. Além desta previsão abrir caminho para uma verdadeira invasão de competência da União sobre atribuições reservadas aos Estados, contrariando o pacto federativo e fragilizando a autonomia administrativa e regulatória estadual.

Ademais, a minuta de resolução apresentada pela ANP no âmbito da Consulta Pública nº 01/2025, com base nesse dispositivo, consolida uma tentativa de reclassificação forçada de redes de distribuição, o que configura grave invasão da esfera regulatória estadual, com risco de usurpação de ativos operacionais das concessionárias estaduais. Essa iniciativa compromete investimentos já realizados, acentua a insegurança jurídica e ameaça a coerência do marco regulatório e institucional do setor de gás natural.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**

.....

§ 2º

.....

VI – “direitos atribuídos pela lei 14300/2022 aos participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - (SCEE)’.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a plena eficácia e integridade da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que estabeleceu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída no Brasil, após amplo debate no Congresso Nacional.

As condições de adesão ao regime de compensação de energia elétrica, incluindo critérios tarifários, isenções e prazos de transição, foram definidas por meio de um processo legislativo legítimo, que contou com a participação de diversos setores da sociedade civil, agentes do setor elétrico e parlamentares, estabelecendo segurança jurídica e previsibilidade regulatória para os consumidores e investidores.



Permitir que dispositivos infralegais ou alterações supervenientes venham a modificar ou reduzir os benefícios já assegurados pela Lei nº 14.300/2022 representa não apenas um retrocesso normativo, como também um desrespeito ao princípio da confiança legítima e ao papel constitucional do Congresso Nacional na elaboração das leis.

Portanto, esta emenda visa resguardar o direito adquirido pelos consumidores que optaram por gerar sua própria energia, garantindo estabilidade jurídica, cumprimento do marco legal vigente e evitando a criação de obstáculos futuros ao desenvolvimento da geração distribuída no país

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

.....

§ 1º-P. Os empreendimentos que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C deste artigo, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, e que tenham o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST assinado e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ajustar livremente, e de forma não onerosa, o início de execução de seu CUST respeitando o prazo prorrogado de entrada em operação dos empreendimentos.

§ 1º-Q. Para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), a postergação do início de execução de que trata § 1º-P será realizada mediante apresentação da referida garantia, nos termos da regulação aplicável.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar o prazo de início de execução dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) para empreendimentos que solicitaram a prorrogação de prazos, conforme a Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024. O objetivo é alinhar o início da execução do CUST com os novos



prazos de entrada em operação dos empreendimentos, evitando ônus adicionais e permitindo um ajuste livre e não oneroso.

A medida é necessária para garantir que os empreendimentos que tiveram seus prazos prorrogados não sejam penalizados com encargos de prorrogação. A alteração proposta simplifica o processo e permite que os empreendedores ajustem seus contratos de acordo com as novas datas. Em respeito à regulação aplicável, sugere-se a de apresentação de garantia para CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC) para a efetivação da postergação dos referidos contratos.

A alteração proposta contribui para a segurança jurídica e a eficiência do setor elétrico, facilitando a implementação dos empreendimentos e evitando potenciais entraves burocráticos.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 13-A; e acrescente-se § 2º-A ao art. 13-A, ambos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, bem como por aqueles que, em razão de mecanismos regulatórios, não participem do pagamento das cotas da CDE, inclusive na energia compensada no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE ou por meio da isenção de componentes tarifárias, na proporção do benefício auferido, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

.....

§ 2º-A. No âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, o Encargo de Complemento de Recursos será apurado proporcionalmente ao somatório dos benefícios auferidos na isenção das componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, e dos custos da sobrecontratação de energia causada pela energia compensada.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover maior transparência e equidade tarifária no setor elétrico brasileiro, ao incluir o valor estimado do subsídio implícito da micro e minigeração distribuída (MMGD) na base de cálculo do rateio do Encargo de Complemento de Recursos criado pela MP nº 1.304/2025.

A GD tipo 1, especialmente solar fotovoltaica, usufrui de um modelo de compensação que permite a dedução de encargos e tarifas da energia injetada na rede. Esse mecanismo, embora tenha impulsionado a expansão da GD, gera um subsídio cruzado: os custos evitados por esses consumidores são redistribuídos aos demais usuários do sistema, especialmente os de baixa renda.

Segundo estimativas da ANEEL e do Ministério de Minas e Energia, o subsídio implícito da GD ultrapassou R\$ 3,8 bilhões em 2023, valor que tende a crescer com a expansão da modalidade 1. Esse custo, embora real, não é explicitado na CDE, o que compromete a transparência e dificulta o controle social sobre os encargos setoriais.

A atual estrutura transfere parte do custo da GD para consumidores que não têm acesso à tecnologia, como famílias de baixa renda. A proposta é um caminho na direção de correção dessa distorção, sem eliminar os benefícios da GD, mas internalizando seus custos reais no sistema.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Inclui-se o § 6º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a seguinte redação:

‘**Art. 3º-A.**

.....

§ 6º Fica vedada qualquer forma de interrupção ou corte da geração de energia elétrica proveniente de unidades participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, que se enquadrem como microgeração distribuída nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com potência instalada igual ou inferior a 75 kW, salvo a aplicação de desligamentos já previstos para os consumidores de energia elétrica sem geração distribuída, conforme regulação da ANEEL e respeitadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo proteger os consumidores que operam sistemas de microgeração distribuída, tal como definida na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, ou seja, aqueles que geram sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis ou cogeração qualificada, com potência instalada de até 75 kW.

O texto proposto impede que essa parcela de consumidores tenha sua geração própria de energia cortada ou interrompida de forma distinta dos demais consumidores do mercado regulado, mesmo em situações de inadimplemento ou divergências comerciais.



A medida garante que o tratamento dado aos consumidores-geradores de pequeno porte respeite os mesmos critérios aplicáveis aos consumidores que não possuem geração distribuída, conforme regulação da ANEEL e as garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Essa proposta:

- Assegura segurança jurídica e regulatória, reafirmando o direito do consumidor à autogeração sem sofrer discriminação ou restrições operacionais ou comerciais indevidas;
- Evita práticas abusivas ou discriminatórias, impedindo a criação de barreiras que possam inviabilizar a operação da microgeração distribuída de pequeno porte;
- Garante isonomia de tratamento, mantendo para esses consumidores os mesmos procedimentos de corte e interrupção já existentes para consumidores convencionais, sem agravamento de penalidades ou restrições adicionais.

A microgeração distribuída até 75 kW, nos moldes da Lei nº 14.300/2022, é composta predominantemente por residências, pequenos negócios e produtores rurais, desempenhando papel estratégico na transição energética brasileira.

Sua preservação e segurança regulatória são fundamentais para o avanço da energia limpa, descentralizada e democrática, promovendo investimentos e reduzindo custos para a sociedade.

Esta emenda reforça a proteção ao consumidor-gerador e contribui para a estabilidade regulatória e o respeito aos direitos contratuais e de cidadania no setor elétrico.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O Art. 17 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17.**
.....

§ 5º Até o transcurso dos prazos de transição de que trata o caput deste artigo, a ANEEL deverá manter a opção da modalidade tarifária convencional monômnia e horária branca, aplicada às unidades consumidoras conectadas em baixa tensão, caracterizadas apenas por tarifa de consumo de energia elétrica, resguardando o previsto nos artigos 26 e 27 desta Lei.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integridade e a efetividade da política pública de incentivo à microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), previstas na Lei nº 14.300/2022, ao propor ajustes no art. 17 da referida norma. Bem como, tem como propósito reafirmar o compromisso do Congresso Nacional com a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a proteção dos consumidores que acreditaram na geração distribuída como caminho para um país mais limpo, justo e democrático no acesso à energia.

A Lei nº 14.300/2022 representou um marco na política energética nacional, ao consolidar um modelo que permite ao cidadão, ao pequeno empresário, ao produtor rural e às cooperativas participar ativamente da geração de energia elétrica. Foi essa legislação que estimulou milhares de brasileiros a investir em sistemas de geração própria, com base em regras claras e horizontes de transição bem definidos.



No entanto, a recente sinalização de mudanças na estrutura tarifária para consumidores em baixa tensão, especialmente os participantes da MMGD, gera insegurança e preocupação legítima. Muitos desses brasileiros assumiram compromissos financeiros de longo prazo, baseados na confiança nas regras em vigor — e agora não podem ser surpreendidos com novos encargos que fragilizem a viabilidade desses projetos.

Ao propor a inclusão do § 5º no art. 17 da Lei nº 14.300/2022, esta emenda busca garantir que a ANEEL mantenha a estrutura da tarifa monômnia como opção aos consumidores participantes em baixa tensão, assegurando o direito de escolha e evitando a imposição de mudanças tarifárias que possam descaracterizar a política pública original.

Essa medida não é um privilégio, é uma resposta à confiança depositada por milhares de brasileiros em uma legislação que lhes prometeu previsibilidade e respeito às regras do jogo. Proteger esses consumidores é proteger a credibilidade do Estado, a atratividade dos investimentos e a continuidade da expansão da geração distribuída no Brasil. Trata-se, portanto, de uma defesa da boa-fé, da estabilidade institucional e da transição energética com justiça. Por isso, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiarem esta emenda, como sinal claro de que o Brasil valoriza quem investe, empreende e acredita na energia do futuro.

No §5 do art. 17, propõe-se o reconhecimento explícito de que as unidades consumidoras com MMGD conectadas à rede de distribuição não sofrerão impactos que contrariem os preceitos estabelecidos nos artigos 26 e 27 da Lei nº 14300/2022. A proposta visa aclarar a segurança jurídica dos consumidores que conectaram seus sistemas de MMGD no teor da política pública à época. Em última análise, a medida visa proteger o ambiente de negócios ao proporcionar maior transparência nas regras do setor, diminuir a incerteza regulatória e garantir a viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de MMGD, aspectos essenciais para fomentar investimentos, criar empregos e impulsionar a transição energética do país. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-D.** Na elaboração dos procedimentos licitatórios destinados à contratação energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, o Poder Concedente definirá, a partir da necessidade identificada pelo planejamento setorial e de critérios técnicos e econômicos, os requisitos e atributos operacionais, sistêmicos e ambientais, dentre outros, que comporão os produtos a serem contratados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às contratações indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar o regime legal de contratação de energia elétrica, introduzindo o **Art. 3º-D** na Lei nº 10.848/2004, de modo a condicionar todo procedimento licitatório às necessidades reais dos consumidores e aos estudos de planejamento setorial. Tal medida coaduna-se com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, CF) e da economicidade (art. 70, CF) e com o dever de boa governança, evitando que escolhas de projeto ou fonte sejam



motivadas por interesses específicos, onerando injustificadamente a tarifa de toda a sociedade.

1. **Princípio da eficiência e do planejamento**
2. A redação proposta exige que o **Poder Concedente** defina, em cada licitação, “os requisitos e atributos operacionais, sistêmicos e ambientais” com base em estudos de planejamento setorial e em critérios técnicos e econômicos. Assim, prioriza-se a contratação de produtos de energia que efetivamente atendam às características de suprimento demandadas pelo sistema, reduzindo desperdícios e custos desnecessários.
3. **Atendimento às reais necessidades dos consumidores**
4. Ao vincular a formulação dos editais às “necessidades identificadas pelo planejamento setorial”, assegura-se que as contratações promovidas pelo poder público reflitam a demanda verdadeira — seja de carga, seja de reserva de capacidade. Isso protege os consumidores de eventuais sobrecontratações ou de projetos descoordenados com a evolução da carga e das condições de geração.
5. **Transparência e governança**
6. A inclusão de critérios técnicos, econômicos e ambientais como base para o desenho dos lotes licitados reforça a transparência do processo e cria barreiras contra interferências indevidas. Ao explicitar no edital os atributos exigidos, facilita-se o controle social e institucional, bem como a fiscalização pelos órgãos de regulação e pelas Comissões de Energia no Congresso Nacional.
7. **Exceção ao Conselho Nacional de Política Energética**
8. O parágrafo único preserva a prerrogativa do **Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)**, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478/1997, para indicar contratações estratégicas de caráter excepcional. Dessa forma, mantém-se a flexibilidade necessária para atender a diretrizes de interesse nacional definidas pelo Conselho, sem abdicar do princípio geral de planejamento e eficiência.



9. **Impacto tarifário e proteção do consumidor**
10. Ao evitar contratações desencontradas da real necessidade de suprimento, mitiga-se a exigência de repasse de custos adicionais à tarifa de energia elétrica, protegendo todos os consumidores — residenciais, industriais e geradores não beneficiados por regimes especiais. Isso contribui para a modicidade tarifária e para o equilíbrio econômico-financeiro do setor.

Cabe destacar ainda que a presente emenda se alinha com o disposto no art. 1º-A da Lei nº 14.182, de 2021, incluído pelo artigo 2º desta Medida Provisória, que limita as contratações definidas naquela lei às necessidades identificadas no planejamento setorial. Dado que a medida limita as contratações determinadas pelo Poder Legislativo, nada mais justo que a mesma limitação seja imposta aos processos licitatórios elaborados pelo Poder Executivo.

Em face do exposto, a emenda fortifica os instrumentos de **responsabilidade e economicidade** nas contratações públicas do setor elétrico, promovendo maior aderência entre oferta e demanda, garantindo economia para os consumidores e reforçando a governança regulatória. **Requer-se, pois, a sua aprovação.**

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 5º-1 a 5º-4 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Item I Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 5º-1.** É reconhecida a atividade de armazenamento de energia elétrica no âmbito do setor elétrico brasileiro.

§ 1º Considera-se sistemas de armazenamento de energia elétrica o conjunto de equipamentos e instalações capaz de transformar e armazenar energia primária ou energia elétrica gerada localmente ou absorvida da rede elétrica em outras formas de energia, como cinética, térmica, potencial, química ou eletromagnética para ser posteriormente convertida em energia elétrica.

§ 2º Considera-se linhas de transmissão e de distribuição virtuais, o conjunto de sistemas de armazenamento de energia elétrica, instalados em pontos da rede elétrica de modo a substituir ou complementar instalações de transmissão e de distribuição de energia elétrica, ampliando, reforçando ou melhorando a capacidade e a qualidade de transmissão e de distribuição, bem como provendo outros serviços ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 3º Considera-se usinas virtuais, o conjunto de agentes de consumo com cargas despacháveis, com ou sem sistemas de armazenamento de energia elétrica, agregados sob um agente de



comercialização de energia elétrica de modo a poder ser modelado como central geradora despachável pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e demais agentes e reguladores do setor elétrico brasileiro”

“**Art. 5º-2.** Os agentes do setor elétrico, inclusive os de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica poderão explorar comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica nos termos da regulamentação

§ 1º Os Agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento de energia poderão prestar múltiplos serviços ao sistema elétrico e/ou aos consumidores de energia elétrica, sendo-lhes assegurada a possibilidade de prestação simultânea desses serviços, sem prejuízo de remuneração específica para cada uma das seguintes atividades, entre outras:

- I – comercialização de energia elétrica;
- II – prestação de serviços de reserva de capacidade de potência e de flexibilidade;
- III – fornecimento de energia de reserva;
- IV – prestação de serviços ancilares;
- V – operação de serviços de transmissão, inclusive linhas de transmissão virtuais;
- VI – operação de serviços de distribuição, inclusive linhas de distribuição virtuais;
- VII – operação de usinas de geração virtuais; e
- VIII – implementação de serviços de resposta da demanda.

§ 2º A prestação simultânea mencionada no § 1º garante aos Agentes do setor elétrico o direito à justa remuneração específica por cada serviço prestado concomitantemente, desde que não haja conflito



entre as atividades e sejam observadas as regulamentações aplicáveis a cada caso.

§ 3º É assegurado aos agentes com sistemas de armazenamento de energia o direito de acesso às redes das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e de transmissão, observado que:

I – para sistemas de armazenamento de energia autônomos, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado, conforme livre declaração do acessante, e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão;

II – para agentes de geração ou associação entre sistemas de armazenamento de energia e central de geradora, novas e existentes, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição contratado deve observar a faixa de potência definida por, no mínimo, a diferença entre a potência instalada e a carga própria, podendo ser descontada integralmente a potência máxima do sistema de armazenamento de energia, considerando o somatório da potência dos inversores, e, no máximo, o somatório da potência instalada da central de geração e a potência máxima do sistema de armazenamento de energia;

III – Para sistemas de armazenamento de energia colocalizados a unidade consumidora e a autoprodutores com carga maior do que geração, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão e horário de contratação.

§ 4º É assegurado aos agentes de geração com sistemas de armazenamento de energia colocalizado a redução do montante de uso



dos sistemas de transmissão e de distribuição originalmente contratado, observado que a regulação deverá prever a possibilidade de redução de forma onerosa e não onerosa, vedado o tratamento discriminatório.

§ 5º As tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição aplicáveis aos agentes que operam sistemas de armazenamento de energia serão regulamentadas pela ANEEL, observando o seguinte:

I – vedação de obrigação de contratação de montantes de uso do sistema de transmissão e de distribuição e de pagamento de tarifas em duplicidade;

II – vedação de aplicação de penalidades ou parcela de ineficiência por ultrapassagem de geração ou consumo discriminatórias para agentes com sistemas de armazenamento de energia;

III – aplicação de tarifas de carga para agentes de consumo e de autoprodução com carga superior a geração;

IV – aplicação de tarifas de geração para agentes de geração e de autoprodução com carga igual ou inferior a geração;

V – aplicação de tarifas específicas para sistemas de armazenamento de energia autônomos que considere a premissa de que a operação dos sistemas será otimizada de modo a aliviar o uso das redes de transmissão e de distribuição.

§ 6º Até a aprovação da metodologia tarifária específica, a ANEEL deverá aplicar as tarifas de geração para sistemas de armazenamento de energia autônomos.

§ 7º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de transmissão e de distribuição de energia elétrica são bens reversíveis integrantes das respectivas outorgas para prestação de serviço público e não estão sujeitos ao pagamento de tarifas pelo uso do sistema de transmissão ou de distribuição. §



§ 8º Os consumidores de energia elétrica com cargas despacháveis poderão comercializar energia elétrica, serviços ancilares e reserva de capacidade de potência para agente comercializador com autorização para atuar como agregador de cargas despacháveis e de recursos energéticos distribuídos, como usina de geração virtual, nos termos da regulação.”

“Art. 5º-3. Os sistemas de armazenamento de energia serão outorgados ou registrados conforme as atividades desempenhadas pelos agentes a que estiverem colocalizados:

- I – geração de energia elétrica;
- II – autoprodução de energia elétrica;
- III – transmissão de energia elétrica; ou
- IV – distribuição de energia elétrica.

§ 1º Sistemas de armazenamento de energia autônomos serão objeto de outorga ou registro da atividade de geração de energia elétrica.

§ 2º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de consumo, devem apenas ser registrados conforme regulação.’ “Art. 8º-4. Para todos os efeitos, os agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura de energia elétrica, prioritários que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, inclusive para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

“Art. 5º-4. Para todos os efeitos, os agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura de energia elétrica, prioritários que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, inclusive para



o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.’ Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final. **Item 2** – Dê-se nova redação ao art. 2º e ao inciso VI do § 9º do art. 3º; e acrescente-se inciso VII ao caput do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, comercialização e armazenamento de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal” (NR) “Art.

3º.....

§

9º.....

VI – tarifa específica para operação de sistemas de armazenamento, considerando os seus benefícios ao sistema elétrico e particularidades operacionais.....

” (NR) “Art. 26..... VII

– a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador, por sistemas de armazenamento de energia autônomos e por agregadores de cargas despacháveis e recursos energéticos distribuídos.....

” (NR) **Item 3** – Acrescente-se art. 3º-D; e dê-se nova redação ao § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “ Art. 3º-D. Para atender ao disposto no art. 3º, o



Ministério de Minas e Energia – MME deverá estabelecer, com base em estudos técnicos específicos, critérios objetivos para contratação de reserva de capacidade, identificando claramente as necessidades de potência ou flexibilidade operativa, atendimento à demanda de curto prazo, estabilização do sistema elétrico e aproveitamento de energia elétrica de fontes renováveis restrita ou vertida: § 1º Os certames previstos no caput serão realizados observando neutralidade tecnológica, sendo permitida a participação de quaisquer fontes ou tecnologias que atendam integralmente aos critérios técnicos definidos, especialmente quanto à capacidade de resposta rápida e flexibilidade operacional e potência. § 2º Na definição dos critérios técnicos mencionados no caput, deverá ser explicitamente considerado o potencial das tecnologias que comprovadamente ofereçam melhor desempenho em flexibilidade de curto prazo, capacidade de rápida resposta operacional e otimização do uso de energia restrita ou vertida, de forma a garantir adequada participação dos sistemas de armazenamento de energia por meio de baterias.” (NR) “Art.

4º.....

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição, Comercialização e Armazenamento de Energia..... ””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe reconhece acertadamente a necessidade de modernização das normas do setor elétrico brasileiro



em função das alterações profundas na composição da matriz elétrica, com a salutar maior participação de fontes renováveis variáveis – incluindo eólica e fotovoltaica. Para isso, a Medida altera diversas Leis do setor, visando aumentar a liberdade de escolha do consumidor, a redistribuição dos encargos e incentivos a novos modelos de negócios. Globalmente, a modernização dos sistemas elétricos tem sido acompanhada da inserção dos sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS na sigla em inglês), com mais de 169 GW de potência adicionada apenas em 2024.

Estes sistemas são eficazes e eficientes em transpor no tempo a energia gerada pelas fontes variáveis aos momentos de maior demanda dos consumidores, além de oferecer segurança e estabilidade à rede, reduzindo o desperdício de energia limpa. Os sistemas de armazenamento têm uma série de atributos combinados que a tornam o ativo peculiar e valioso, podendo prestar diversos serviços e benefícios aos sistemas elétricos, sendo os principais os seguintes:

1) Potência firme. Fornecimento de potência firme para momentos em que o balanço entre geração e consumo se mostra desequilibrado, reduzindo a necessidade de contratação de outros tipos de projetos que desempenham a mesma função, por exemplo, termoeletricas de ponta;

2) Armazenamento de excessos de geração (redução de vertimentos) e de cortes de geração. O informativo diário de geração do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) mostra que praticamente todos os dias o Operador vem limitando, durante algumas horas, a geração eólica e solar no Nordeste, devido ao fato de que a produção de energia por estas fontes já é frequentemente superior ao mercado do Nordeste durante todas as horas do dia o que, somado à produção



das demais fontes, excede em muitas oportunidades a soma do mercado local e da capacidade das interligações com outras regiões, obrigando o desligamento das instalações de geração.

Nestas situações, os recursos de armazenamento poderiam reduzir o volume de cortes, absorvendo ao menos parte do excesso de geração. Posteriormente, as baterias poderiam devolver a energia ao sistema. Mesmo em 2021 com as conhecidas restrições de geração hídrica, o Nordeste desligava mais de 600 MW de usinas eólicas no auge do período seco, de julho a setembro. O crescimento acelerado esperado para a geração eólica e solar nos próximos anos tende a tornar este problema cada vez mais agudo, tornando mais proeminente o benefício dos sistemas de armazenamento.

3) Alívio de Transmissão e Distribuição. Sistemas de armazenamento deslocam a geração e a demanda, aliviando congestionamentos no sistema elétrico e, consequentemente, retardando a necessidade de reforços no sistema de transmissão e distribuição o que permite uma redução nas tarifas de transmissão e distribuição pagas por geradores e consumidores.

No entanto, mesmo que demonstrado que a implantação de sistemas de armazenamento em larga escala é a alternativa ótima para a expansão do sistema ao mínimo custo, na prática, modelos de negócios baseados em sistemas de armazenamento não são expressamente previstos na legislação e na regulação do setor elétrico, lacuna que se traduz em importante barreira regulatória que eleva o risco dos projetos e inibe o desenvolvimento da tecnologia.

Esse cenário dificulta a tomada de decisão de investimento em ativos que permitiriam uma descarbonização mais acelerada da matriz elétrica e energética. É natural, portanto, e pertinente à matéria,



que o arcabouço legal mínimo para a viabilização da maior participação destes sistemas no Brasil esteja presente na modernização do setor elétrico.

A proposta cuida no item 1 de definir os sistemas de armazenamento e a possibilidade de sua atuação em redes agregadas, conhecidas como linhas ou usinas virtuais, em que um plexo de unidades de armazenamento é orquestrada para prestar serviços à rede, aumentando as formas como o consumidor de energia – residencial, comercial ou industrial – pode apoiar a rede elétrica para todos.

Deixa claro que todas os ramos do setor elétrico, desde o atual consumidor, mas também geração, transmissão, distribuição e comercialização, poderão prestar os múltiplos serviços habilitados por estes sistemas, definindo parâmetros mínimos para regras de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, sempre respeitando o papel técnico do regulador. O art. 3º indica parâmetros para a outorga destes sistemas. Para efetuar justiça tributária, cuida-se da equiparação destes sistemas como projetos prioritários de infraestrutura para o setor elétrico, definindo as regras de acesso a programas como o REIDI e as debêntures de infraestrutura.

O item 2 promove ajustes pontuais na legislação da ANEEL, resguardando sua competência para regulação à luz da integração destes sistemas. O item 3 acresce dispositivo na legislação de comercialização de energia, visando garantir a neutralidade tecnológica na prestação dos serviços de reserva de capacidade, especialmente nos produtos potência e flexibilidade, permitindo a justa disputa em favor do consumidor de energia elétrica. Portanto, a emenda aqui proposta é crucial para a pretendida modernização do setor elétrico brasileiro, em linha com



a transição energética necessária para a mitigação das mudanças climáticas.

Não haverá efetiva modernização do setor elétrico nacional enquanto o marco legal não reconhecer adequadamente a contribuição dos sistemas de armazenamento para a implementação e operação de uma rede elétrica mais inteligente, confiável, sustentável e eficiente.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 31-A.** Fica autorizado, até 31 de dezembro de 2027, a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas a produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados. Parágrafo único. O volume de recursos anuais destinados as operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.’ (NR)”

“**Art.** A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**

I –

h) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como micro, pequeno e médio porte, nos limites definidos pelo estatuto do fundo.’ (NR)”

“**Art.** Os fundos definidos na Lei 12.087/2009 poderão reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares,



definidas como as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts) em conformidade com a alínea “h” do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A garantia de que dispõe o caput deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de dispositivos nas Leis nº 4.829/1965 e nº 12.087/2009 com o objetivo de viabilizar o acesso ao crédito e à garantia financeira para **cooperativas de geração de energia solar formadas por produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf)**. Trata-se de uma medida estratégica para ampliar o uso de fontes renováveis no meio rural, reduzir os custos de produção agropecuária e promover a sustentabilidade ambiental e econômica da agricultura familiar brasileira.

Ao permitir, de forma autorizada até 31 de dezembro de 2027, que recursos do crédito rural sejam aplicados na implantação de usinas fotovoltaicas destinadas exclusivamente ao consumo produtivo dos cooperados, a proposta fortalece a autossuficiência energética e impulsiona o cooperativismo como instrumento de organização econômica e inclusão produtiva. A medida está plenamente alinhada com os princípios da Medida Provisória nº 1.300/2025, que trata da justiça tarifária e da modernização do setor elétrico, ao incentivar a geração descentralizada com enfoque social e produtivo.

Complementarmente, ao incluir as cooperativas de pequeno e médio porte entre as entidades elegíveis à **garantia de risco para operações de crédito**, nos termos da Lei nº 12.087/2009, a proposta assegura que o Estado possa atuar de forma mais ativa na redução do risco financeiro para instituições financeiras e ampliar a oferta de crédito a essas organizações, tradicionalmente desassistidas. Também se prevê a possibilidade de os fundos públicos destinarem



recursos específicos para garantir diretamente tais operações, contribuindo para estruturar financeiramente esse modelo de produção energética rural, sem impacto tarifário para os consumidores urbanos.

A medida é tecnicamente viável, socialmente justa e politicamente alinhada com os compromissos assumidos pelo Brasil em relação à **transição energética, ao fortalecimento da agricultura familiar e à redução das desigualdades regionais**, especialmente no semiárido e na Amazônia Legal. Assim, sua inclusão na MP 1.300/2025 representa avanço consistente para uma matriz energética mais democrática, resiliente e inclusiva, articulando o crédito rural com inovação e sustentabilidade.

A emenda, portanto, busca fortalecer a **transição energética justa e inclusiva**, integrando as dimensões ambiental, social e econômica em uma proposta inovadora e viável, tecnicamente consistente e socialmente transformadora.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....
§ 3º-A.

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o caput para a necessidade de contratação da reserva de capacidade’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

À medida em que o sistema elétrico evolui em termos de composição de sua matriz de geração, com uma maior relevância e crescimento de fontes renováveis não controláveis, principalmente de geração fotovoltaica, associado à relevante penetração da geração distribuída (“GD”), e a consequente diminuição da participação de geração com aptidão para fornecimento de potência e



flexibilidade, a contratação de capacidade adicional ao sistema é essencial e necessária.

A citada evolução da matriz elétrica, além de impactar o comportamento da curva de carga a ser atendida pelo SIN, com atenuação do consumo líquido nos períodos de maior incidência solar, altera os requisitos de potência para atendimento à máxima demanda líquida, sendo cada vez mais necessários recursos flexíveis para atendimento dos picos verificados, em benefício da garantia do atendimento, da segurança e da estabilidade da rede elétrica.

Nesse sentido, deve-se também buscar racional econômico ao rateio do encargo de capacidade, visando induzir comportamentos eficientes pelos consumidores, uma vez que ao considerar o perfil de carga no rateio, o encargo será cobrado apenas dos consumidores que ficarem expostos no período definido como mais crítico do dia, incentivando a modulação do consumo para evitar participar do rateio do custo de geração de reserva de capacidade. Desviar desse princípio acarreta prejuízos à correta alocação de custos do setor, e pode resultar em subsídios cruzados.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....
.....

XVIII –
.....

b) utilizar sinal locacional para o acesso de novos usuários ao sistema de transmissão, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia (MME), visando maximizar o benefício global ao sistema elétrico, exceto para projetos de geração com outorgas solicitadas até 02 de março de 2022 e cujas tarifas de transmissão não tenham sido publicadas até a entrada em vigor deste dispositivo;

c) definir tarifas com vigência até o fim da outorga dos empreendimentos de geração que não tiveram suas tarifas publicadas;

d) para os projetos com tarifa publicada, o empreendedor poderá optar por estabilizar sua tarifa vigente até o fim da outorga, independente do ambiente de contratação no qual comercializem energia elétrica;

e) as tarifas de transmissão de que trata a alínea “c” e “d” serão monetariamente atualizadas, a cada ciclo tarifário, por meio do Índice de Atualização da Transmissão - IAT’.” (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Ministério de Minas e Energia (MME) como responsável pelas diretrizes no estabelecimento do sinal locacional é fundamental para a elaboração da política pública do setor elétrico. Desse modo, a definição de um sinal locacional alinhado às diretrizes ministeriais assegura que a medida esteja em consonância com a política energética do governo, evitando decisões isoladas da agência reguladora que possam desviar dos objetivos estabelecidos pelo poder concedente.

A utilização do sinal locacional nos termos propostos para a alínea “a” tem dois objetivos centrais: i) incentivo ao uso eficiente do sistema de transmissão, na medida em que direciona novos usuários para pontos que minimizem a necessidade de expansão da rede; ii) assegurar uma regra de transição para os projetos de geração com outorgas solicitadas até 02 de março de 2022, prazo máximo indicado pela Lei 14.120 do fim dos incentivos uma vez que a mudança metodológica do sinal locacional imposta pela ANEEL na REN 1.028 foi publicada em junho de 2022. Ou seja, será importante para os projetos que fizeram a solicitação de outorga antes da mudança do sinal locacional, tenham suas tarifas de transmissão definidas sem o sinal locacional.

Tais medidas, respectivamente, são fundamentais para otimizar os investimentos no setor elétrico e garantir a modicidade tarifária a longo prazo, bem como para proteger o direito adquirido dos investidores que planejaram seus projetos sob as regras anteriores, evitando insegurança jurídica e potenciais litígios.

Sob o ponto de vista jurídico, a regra transitória é essencial para preservar a segurança jurídica e o princípio da confiança legítima, protegendo os investimentos realizados de boa-fé. Ademais, a regra transitória é essencial para preservar a segurança jurídica e o princípio da confiança legítima, protegendo os investimentos realizados de boa-fé. Em relação à proposta de utilização do Índice de Atualização da Transmissão (IAT), juridicamente, a definição de um índice de atualização claro e objetivo contribui para a previsibilidade e a segurança jurídica, facilitando o cálculo e a aplicação das tarifas. Regulamentariamente, a utilização



do IAT alinha a atualização das tarifas de transmissão com os mecanismos já existentes para o reajuste das RAPs, simplificando a gestão e a fiscalização do setor.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 5º-1 a 5º-4 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** É reconhecida a atividade de armazenamento de energia elétrica no âmbito do setor elétrico brasileiro.

§ 1º Considera-se sistemas de armazenamento de energia elétrica o conjunto de equipamentos e instalações capaz de transformar e armazenar energia primária ou energia elétrica gerada localmente ou absorvida da rede elétrica em outras formas de energia, como cinética, térmica, potencial, química ou eletromagnética para ser posteriormente convertida em energia elétrica.

§ 2º Considera-se linhas de transmissão e de distribuição virtuais, o conjunto de sistemas de armazenamento de energia elétrica, instalados em pontos da rede elétrica de modo a substituir ou complementar instalações de transmissão e de distribuição de energia elétrica, ampliando, reforçando ou melhorando a capacidade e a qualidade de transmissão e de distribuição, bem como provendo outros serviços ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 3º Considera-se usinas virtuais, o conjunto de agentes de consumo com cargas despacháveis, com ou sem sistemas de armazenamento de energia elétrica, agregados sob um agente de comercialização de energia elétrica de modo a poder ser modelado como central geradora despachável pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e demais agentes e reguladores do setor elétrico brasileiro.”

“**Art. 5º-2.** Os agentes do setor elétrico, inclusive os de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica poderão explorar comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica nos termos da regulamentação.



§ 1º Os Agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento de energia poderão prestar múltiplos serviços ao sistema elétrico e/ou aos consumidores de energia elétrica, sendo-lhes assegurada a possibilidade de prestação simultânea desses serviços, sem prejuízo de remuneração específica para cada uma das seguintes atividades, entre outras:

- I** – comercialização de energia elétrica;
- II** – prestação de serviços de reserva de capacidade de potência e de flexibilidade;
- III** – fornecimento de energia de reserva;
- IV** – prestação de serviços ancilares;
- V** – operação de serviços de transmissão, inclusive linhas de transmissão virtuais;
- VI** – operação de serviços de distribuição, inclusive linhas de distribuição virtuais;
- VII** – operação de usinas de geração virtuais; e
- VIII** – implementação de serviços de resposta da demanda.

§ 2º A prestação simultânea mencionada no § 1º garante aos Agentes do setor elétrico o direito à justa remuneração específica por cada serviço prestado concomitantemente, desde que não haja conflito entre as atividades e sejam observadas as regulamentações aplicáveis a cada caso.

§ 3º É assegurado aos agentes com sistemas de armazenamento de energia o direito de acesso às redes das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e de transmissão, observado que:

I – para sistemas de armazenamento de energia autônomos, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado, conforme livre declaração do acessante, e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão;

II – para agentes de geração ou associação entre sistemas de armazenamento de energia e central de geradora, novas e existentes, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição contratado deve observar a faixa de potência definida por, no mínimo, a diferença entre a potência instalada e a carga própria, podendo ser descontada integralmente a potência máxima do sistema de armazenamento de energia, considerando o somatório da potência dos



inversores, e, no máximo, o somatório da potência instalada da central de geração e a potência máxima do sistema de armazenamento de energia;

III – Para sistemas de armazenamento de energia colocalizados a unidade consumidora e a autoprodutores com carga maior do que geração, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão e horário de contratação.

§ 4º É assegurado aos agentes de geração com sistemas de armazenamento de energia colocalizado a redução do montante de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição originalmente contratado, observado que a regulação deverá prever a possibilidade de redução de forma onerosa e não onerosa, vedado o tratamento discriminatório.

§ 5º As tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição aplicáveis aos agentes que operam sistemas de armazenamento de energia serão regulamentadas pela ANEEL, observando o seguinte:

I – vedação de obrigação de contratação de montantes de uso do sistema de transmissão e de distribuição e de pagamento de tarifas em duplicidade;

II – vedação de aplicação de penalidades ou parcela de ineficiência por ultrapassagem de geração ou consumo discriminatórias para agentes com sistemas de armazenamento de energia;

III – aplicação de tarifas de carga para agentes de consumo e de autoprodução com carga superior a geração;

IV – aplicação de tarifas de geração para agentes de geração e de autoprodução com carga igual ou inferior a geração;

V – aplicação de tarifas específicas para sistemas de armazenamento de energia autônomos que considere a premissa de que a operação dos sistemas será otimizada de modo a aliviar o uso das redes de transmissão e de distribuição.

§ 6º Até a aprovação da metodologia tarifária específica, a ANEEL deverá aplicar as tarifas de geração para sistemas de armazenamento de energia autônomos.

§ 7º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de transmissão e de distribuição de energia elétrica são bens reversíveis integrantes das respectivas outorgas para prestação de serviço público e não estão sujeitos ao pagamento de tarifas pelo uso do sistema de transmissão ou de distribuição.



§ 8º Os consumidores de energia elétrica com cargas despacháveis poderão comercializar energia elétrica, serviços ancilares e reserva de capacidade de potência para agente comercializador com autorização para atuar como agregador de cargas despacháveis e de recursos energéticos distribuídos, como usina de geração virtual, nos termos da regulação.”

“**Art. 5º-3.** Os sistemas de armazenamento de energia serão outorgados ou registrados conforme as atividades desempenhadas pelos agentes a que estiverem colocalizados:

- I – geração de energia elétrica;
- II – autoprodução de energia elétrica;
- III – transmissão de energia elétrica; ou
- IV – distribuição de energia elétrica.

§ 1º Sistemas de armazenamento de energia autônomos serão objeto de outorga ou registro da atividade de geração de energia elétrica.

§ 2º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de consumo, devem apenas ser registrados conforme regulação.” “**Art. 8º-4.** Para todos os efeitos, os agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura de energia elétrica, prioritários que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, inclusive para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

“**Art. 5º-4.** Para todos os efeitos, os agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura de energia elétrica, prioritários que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, inclusive para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



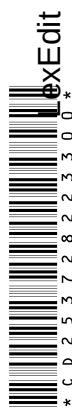
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe reconhece acertadamente a necessidade de modernização das normas do setor elétrico brasileiro em função das alterações profundas na composição da matriz elétrica, com a salutar maior participação de fontes renováveis variáveis – incluindo eólica e fotovoltaica. Para isso, a Medida altera diversas Leis do setor, visando aumentar a liberdade de escolha do consumidor, a redistribuição dos encargos e incentivos a novos modelos de negócios.

Globalmente, a modernização dos sistemas elétricos tem sido acompanhada da inserção dos sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS na sigla em inglês), com mais de 169 GW de potência adicionada apenas em 2024.

Estes sistemas são eficazes e eficientes em transpor no tempo a energia gerada pelas fontes variáveis aos momentos de maior demanda dos consumidores, além de oferecer segurança e estabilidade à rede, reduzindo o desperdício de energia limpa.

A proposta defini os sistemas de armazenamento e a possibilidade de sua atuação em redes agregadas, conhecidas como linhas ou usinas virtuais, em que um plexo de unidades de armazenamento é orquestrada para prestar serviços à rede, aumentando as formas como o consumidor de energia – residencial, comercial ou industrial – pode apoiar a rede elétrica para todos. Deixa claro que todas os ramos do setor elétrico, desde o atual consumidor, mas também geração, transmissão, distribuição e comercialização, poderão prestar os múltiplos serviços habilitados por estes sistemas, definindo parâmetros mínimos para regras de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, sempre respeitando o papel técnico do regulador. O art. 3º indica parâmetros para a outorga destes sistemas. Para efetuar justiça tributária, cuida-se da equiparação destes sistemas como



projetos prioritários de infraestrutura para o setor elétrico, definindo as regras de acesso a programas como o REIDI e as debêntures de infraestrutura.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 5º Considera-se agentes beneficiários, de que trata o § 2º, todos aqueles que auferem benefícios diretos ou indiretos da CDE, a ser definido em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304/2025 (MP 1.304/25) traz luz a uma importante preocupação quanto à sustentabilidade do setor elétrico brasileiro: o substancial crescimento do custeio de subsídios tarifários através da Conta de Desenvolvimento Energético, ou CDE.

Conforme números apresentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e dispostos na Tabela 1, o orçamento de despesas da CDE aprovado para 2025 aproxima-se de R\$ 50 bilhões, um valor que por si só já merece atenção e, ainda mais impressionante, representa um incremento de cerca de 33% em relação ao orçamento de 2024.

*Tabela 1 – CDE orçamento aprovado para 2025 (dados ANEEL, 25^a
Reunião Pública Ordinária Da Diretoria, em 15 de julho de 2025)*



ORÇAMENTO CDE (em R\$ milhões)						
DESPESAS	2024	2025 CP	2025	Diferença CP	Diferença 2025/2024	Variação 2025/2024
Restos a pagar / provisões	139	425	2.380	1.955	2.241	1610,8%
Universalização - PLpT e Kit Instalação	2.503	3.953	3.918	-35	1.415	56,5%
Tarifa Social - Baixa Renda	6.185	6.683	7.830	1.147	1.645	26,6%
Carvão Mineral Nacional	1.217	1.210	1.215	5	-2	-0,2%
CCC - Sistemas Isolados	10.742	10.350	12.563	2.213	1.821	17,0%
Descontos Tarifários na Distribuição	10.236	13.046	13.720	674	3.484	34,0%
Descontos Tarifários na Transmissão	2.469	3.233	3.233	0	764	31,0%
Subvenção Cooperativas / Pequenas Concessionárias	688	695	696	2	9	1,3%
CAFT CCEE	9	10	10,01	0	1	13,8%
Reserva Técnica	0	0	0	0	0	
CDE-USO (subtotal)	34.187	39.604	45.565	5.961	11.378	33,3%
Restos a pagar / provisões	0	0	4	4		
Subsídio GD - Lei 14.300	1.681	997	3.658	2.661	1.977	117,6%
CDE-TE (subtotal)	1.681	997	3.662	2.665	1.981	117,9%
CDE Eletrobras* Cessão Créditos MP 1212/2024	1.299	0	0	0	-1.299	-100,0%
Total	37.168	40.601	49.227	8.626	12.060	32,4%

A MP 1.304/25 propõe um mecanismo que funciona como um teto de despesas para a CDE, utilizando o orçamento de 2026 como referência, a partir do qual o crescimento de despesas – feitas as ponderações e exceções no Art. 13-A proposto – passam a ser compartilhadas por agentes beneficiários do encargo.

No entanto, um importante aspecto necessita tratamento para equilíbrio e sustentabilidade do setor, que é a consideração não só dos beneficiários diretos dos incentivos arcados via CDE (explicitamente listados nas despesas, conforme visto na Tabela 1), mas também aqueles que beneficiam indiretamente do referido encargo setorial – na forma de isenção de pagamento, principalmente a geração distribuída “implícita” e os autoprodutores de energia elétrica.

Conforme explica a Aneel em sua página eletrônica do “Subsidiômetro”^[1], a geração distribuída implícita corresponde a energia compensada das unidades consumidoras que instalaram os sistemas de geração de energia em até 12 meses contados da homologação da Lei 14.300/2022 (pediram conexão na distribuidora até 7/1/2023), também conhecidos no setor com o jargão de “GD 1”. Parte do benefício desses usuários é internalizado como um subsídio cruzado no sistema. Como os custos que formam a tarifa permanecem, a energia compensada no sistema de compensação deixa de pagar estes custos, este custo é redistribuído de uma forma implícita para os demais consumidores através da elevação as tarifas. Para efeito de comparação, de acordo com os dados da Aneel



para o ano de 2024, apesar do custo explícito dos incentivos à geração distribuída tenha sido de R\$ 1,681 bilhão (Tabela 1), o custo total da geração distribuída ao sistema foi de cerca de R\$ 11,856 bilhões (painel do “Subsidiômetro”). A diferença expressiva (de quase R\$ 10 bilhões) foi repassada aos demais consumidores de forma implícita na tarifa de energia das distribuidoras. O pagamento da CDE compõe um desses custos implicitamente repassados, pois os usuários da GD 1 diminuem a base de pagadores do encargo.

De forma semelhante, os autoprodutores de energia elétrica (descritos nas Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) também possuem isenção de encargos setoriais, dentre eles a CDE. A CDE média do Brasil (custo unitário) no ano de 2024 foi de R\$ 68,29/MWh. Utilizando informações dos “Dados Abertos” da CCEE, o volume total de energia autoproduzida em 2024 foi de aproximadamente 5,6 GW médios. Tomando o ano de 2024 para efeito de simulação, se essa energia estivesse contabilmente presente na forma de consumo na rede (ou seja, compondo a base de pagadores da CDE), o custo unitário médio do referido encargo aos consumidores seria de R\$ 61,59/MWh, o que representa cerca de R\$ 3 bilhões de CDE que deixaram de ser arrecadados dos autoprodutores e foram arcados implicitamente pelos demais consumidores.

A emenda aqui proposta visa endereçar essa preocupação através de complemento à redação do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, incluindo na base de agentes beneficiários da CDE aqueles que também se beneficiam indiretamente – na forma de isenção de seu pagamento – do referido encargo, de forma a agregá-los também no rol de pagamento das quotas anuais do Encargo de Complemento de Recursos.

Tal medida é necessária pois, caso se mantenha o status quo, os usuários da geração distribuída implícita e os autoprodutores retroalimentarão o crescimento da CDE e do Encargo de Complemento de Recursos após o ano-base definido como teto, exatamente devido à isenção de incidência do encargo. Assim, suas isenções permanecerão sendo um vetor que dará causa ao crescimento de custos arcados pelos demais consumidores e beneficiários.



Assim, tais agentes beneficiários indiretos passarão a contribuir para o complemento do financiamento dos benefícios da CDE, permitindo um justo reequilíbrio de custeio e sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

[1] ANEEL Subsidiômetro, disponível em [https://app.powerbi.com/view?
r=eyJrIjoïY2Q1YjdlZTEtMzQ2ZS00OTIyLTThiODctZDY2NTRhMDFhMmFjIiwidCI6IjQwZDZmOV](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoïY2Q1YjdlZTEtMzQ2ZS00OTIyLTThiODctZDY2NTRhMDFhMmFjIiwidCI6IjQwZDZmOV)

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15.**
.....’

‘**Art. 15-C.** O acesso de Consumidores e Geradores à rede básica de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de forma isolada poderá ser efetuado de forma associada pelas formas a seguir descritas:

.....
§ 1º Em caso de Associação Local, de que trata o inciso II do caput, o consumidor será preferencialmente atendido pelo gerador através das instalações exclusivas de conexão.

§ 2º Quando houver injeção direta ao consumidor pelo gerador através das instalações exclusivas, a contratação de Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST para consumo ou geração poderá se dar pela diferença entre consumo e geração, podendo este valor ser nulo.

§ 3º Quando da Associação Remota entre consumidor e gerador, o ONS ou a Concessionária ou Permissionária de Distribuição realizará análise de acesso conjunta e deverá considerar os efeitos combinados do acesso de ambos os agentes para fins de apuração da viabilidade, incluindo a utilização de eventual nova capacidade remanescente de escoamento de energia oriunda da entrada do consumidor pelo gerador associado.



§ 4º Poderão ser contemplados nos sistemas elétricos de uso exclusivo das associações descritas soluções de armazenamento de energia elétrica.

§ 5º Os sistemas elétricos de uso exclusivo de que tratam os incisos I e II poderão ser objeto de Declaração de Utilidade Pública – DUP, a serem instituídos pelo Poder Concedente ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme solicitação do Agente.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta atualmente um cenário de sobreoferta de geração de energia elétrica, especialmente de fontes renováveis na região Nordeste, que tem resultado em elevados patamares de cortes de geração executados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.

Apesar de desde 2021 já terem sido licitados mais de R\$ 60 bilhões em projetos de ampliações e reforços da rede de transmissão, especialmente direcionados para o Nordeste, ainda há um enorme descompasso entre a energia gerada na região e as restrições físicas e estruturais do sistema de transmissão, uma vez que os grandes centros de carga estão localizados no Sudeste do país.

Com a chegada de novas indústrias e avanços tecnológicos, com discussões sobre hidrogênio verde e data center, o Brasil passa a se posicionar como um relevante player nesses novos mercados, colocando o Nordeste brasileiro como um destino ideal para esse novo vetor de desenvolvimento. Tais indústrias estão intrinsecamente ligadas ao uso de energia renovável, reforçando a necessidade de um ambiente regulatório que estimule e viabilize esse tipo de empreendimento estratégico.

Embora o Brasil registre uma expressiva sobreoferta de geração de energia elétrica, persistem limitações estruturais no sistema de transmissão que comprometem a plena utilização desse excedente. As restrições físicas do sistema resultaram no esgotamento acelerado da infraestrutura de transmissão disponível, inclusive no que tange à conexão de novas indústrias e empreendimentos



tecnológicos de alta demanda — setores estratégicos para a neindustrialização e a transição energética do país. Soma-se a esse cenário o fato de que as ampliações de rede já contratadas se mostram insuficientes e com previsão de conclusão muito distante frente às projeções de crescimento da demanda, o que evidencia um descompasso preocupante entre planejamento setorial, desenvolvimento econômico e infraestrutura.

Essa conjuntura tem colocado o Brasil em uma posição de fragilidade e incerteza perante investidores nacionais e estrangeiros, uma vez que tanto novos empreendimentos de geração quanto projetos consumidores encontram obstáculos para sua conexão. Ao mesmo tempo, o planejamento e expansão da rede de transmissão não tem ocorrido em um ritmo compatível com as demandas desses empreendimentos, inviabilizando a sincronização entre oferta energética e desenvolvimento produtivo.

O acesso de consumidores à rede básica possui um regramento antigo e desatualizado, induzindo o planejamento descasado do sistema de transmissão para atendimento à carga em relação ao escoamento da geração e impossibilitando novos arranjos setoriais e comerciais. Tal formato revela-se incompatível com a realidade dos novos empreendimentos industriais e tecnológicos, cuja viabilidade depende de soluções de conexão mais ágeis e flexíveis. A ausência de diretrizes claras para esses arranjos acarreta insegurança jurídica, limitando o desenvolvimento de projetos estratégicos e comprometendo a atração de investimentos no setor.

Adicionalmente, há uma assimetria relevante entre os prazos de implantação das unidades consumidoras — frequentemente entre dois e quatro anos — e os prazos mínimos requeridos para a expansão da rede básica, que podem chegar a 7 anos, o que agrava os desafios de coordenação entre a nova demanda industrial e tecnológica e a disponibilidade de infraestrutura elétrica.

Considerando que os custos dos investimentos em infraestrutura de transmissão são socializados entre todos os consumidores por meio das tarifas de energia, torna-se imperativo maximizar o aproveitamento da rede já existente e da malha atualmente planejada, principalmente através do atendimento direto de consumidores por geradores em sistemas de conexão de uso restrito. Essa diretriz



não apenas racionaliza o uso dos recursos públicos e tarifários, mas também evita a necessidade de novos estudos e processos licitatórios para expansões voltadas exclusivamente ao atendimento de consumidores eletrointensivos, sobretudo quando localizados de forma concentrada em determinadas regiões. Tal postura é essencial para garantir eficiência sistêmica, modicidade tarifária e previsibilidade aos agentes econômicos, além de fortalecer a segurança energética nacional.

Propõe-se, portanto, a presente emenda com o objetivo de viabilizar a conexão direta entre unidades geradoras e consumidores eletrointensivos, seja de forma isolada (off-grid) ou associada com o uso da rede existente. Tal medida busca promover a racionalização do uso da infraestrutura de transmissão e distribuição, ao permitir que apenas os excedentes de geração ou os consumos adicionais sejam escoados pelas redes públicas. Essa abordagem contribui para a eficiência sistêmica, reduzindo a necessidade de investimentos onerosos em expansão de rede e alocação de custos excessivos aos demais consumidores brasileiros, ao mesmo tempo em que amplia a flexibilidade e a competitividade do setor elétrico, em consonância com os princípios da modicidade tarifária, da sustentabilidade e da modernização do marco regulatório.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao art. 45-A e aos §§ 1º e 2º do art. 45-A, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 45-A. Em caráter provisório, e até a ulterior deliberação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP sobre a matéria, o CNPE determinará as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento e de processamento, de forma isonômica para todos os agentes.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o sistema de escoamento e de processamento será tratado como uma infraestrutura integrada, e não serão aplicáveis penalidades decorrentes da operação dos sistemas de escoamento e de processamento.

§ 2º O valor pelo uso dos sistemas integrados de escoamento e de processamento será **definida com base na diretriz de** remuneração justa e adequada, cujo cálculo observará a metodologia que considere o valor novo de reposição depreciado, o custo médio ponderado de capital compatível com o risco do negócio e, para cálculo dos valores unitários, a capacidade máxima das instalações.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda parlamentar tem por objetivo aperfeiçoar o texto da Medida Provisória, garantindo que a necessária agilidade para o escoamento da produção de gás natural seja conciliada com a segurança jurídica e a estabilidade



regulatória, pilares para o desenvolvimento do mercado e para a atração de investimentos.

A redação proposta estabelece, primeiramente, o *caráter provisório* da competência atribuída ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), determinando que sua atuação se encerre com a vigência da deliberação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Com isso, preserva-se a competência legal da agência reguladora como foro técnico e definitivo para a deliberação sobre a matéria, afastando riscos de descontinuidade e de decisões desprovidas de análise técnica aprofundada.

Adicionalmente, a emenda promove o princípio da isonomia ao estender as condições de acesso a todos os agentes, em vez de restringi-las ao gás natural da União. Essa alteração é fundamental para fomentar um ambiente verdadeiramente competitivo, eliminar barreiras de entrada para novos produtores e, conseqüentemente, ampliar a oferta de gás no mercado nacional.

Por essas razões, a aprovação desta emenda é medida desejável para assegurar que a comercialização do gás avance de forma ordenada, eficiente e sustentável, beneficiando a indústria e a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao inciso XVIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º
.....

XVIII – determinar as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas de escoamento e de processamento, **enquanto a ANP não regular o tema.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda parlamentar, em alinhamento com a alteração proposta no art. 45-A, *caput* e § 2º, busca resguardar a competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em relação ao compartilhamento das infraestruturas de escoamento e processamento. Este ajuste na redação do dispositivo contribui para promover alinhamento com a Lei nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), que estabelece arcabouço detalhado para o setor de transporte, cuja regulação e fiscalização são de competência da ANP. Essa distinção entre os elos da cadeia (de escoamento, de processamento e de transporte) é importante para garantir que a malha de transporte continue a ser desenvolvida com base em regras isonômicas para todos os agentes, fortalecendo a segurança dos investimentos e a expansão do mercado.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**
.....

III – o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano, a dessedentação de animais e a segurança do suprimento eletroenergético no País, inclusive em situações de escassez;

IV – a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo das águas, observado o disposto no inciso III.’ (NR)

‘**Art. 2º**
.....

II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo a geração de energia elétrica e o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável.’ (NR)

‘**Art. 3º**
.....

III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a gestão eletroenergética.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade reforçar o papel estratégico da gestão dos recursos hídricos no contexto da Política Nacional de Recursos Hídricos, reconhecendo sua relevância para a segurança hídrica, a segurança



energética e a soberania nacional. Trata-se de compatibilizar os usos múltiplos da água, inclusive em situações de escassez, garantindo que os diferentes setores da sociedade, inclusive o energético, possam dispor desse bem essencial de forma coordenada, sustentável e eficiente, e atendendo à Constituição Federal, que elenca energia elétrica como um serviço essencial.

A água é um recurso natural limitado e de valor estratégico. Sua gestão integrada e racional, especialmente em bacias hidrográficas com múltiplos usos, é fundamental para o desenvolvimento sustentável, para a proteção ambiental e para a garantia de serviços essenciais à população, como o abastecimento humano, a produção de alimentos e a geração de energia elétrica.

A proposta reforça o papel estratégico da hidroeletricidade no contexto da Política Nacional de Recursos Hídricos, especialmente diante das transformações em curso na sociedade que indicam o uso de energia elétrica cada vez mais necessário à dignidade humana e ao exercício de outros direitos, como saúde, educação e moradia, reforçando a necessidade de articulação entre a política hídrica e a política energética.

O Brasil possui uma posição privilegiada no cenário internacional, sendo detentor de aproximadamente 12% da água doce superficial do planeta e o segundo maior produtor mundial de energia hidrelétrica. Essa abundância hídrica representa um potencial inestimável para a geração de energia renovável, limpa e de baixo custo, com benefícios diretos à competitividade da economia e à sustentabilidade ambiental. No âmbito nacional, essa fonte é a maior responsável pela geração elétrica. De acordo com dados do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), 67% da geração de energia em 2023 e 61,3% da geração de energia em 2024 foi proveniente da fonte hidrelétrica. Além disso, mais de 90% de toda a capacidade de reservação de água do Brasil, utilizadas para todos os fins, está nos reservatórios das hidrelétricas, segundo dados da Agência de Águas e Saneamento Básico (ANA), o que reforça a importância e necessidade de conexão estratégica entre a gestão de recursos hídricos e a gestão eletroenergética.

Nesse contexto, a manutenção, modernização e expansão da infraestrutura hidrelétrica, devem ser incentivadas como elemento estratégico



da Política Energética Nacional e equilíbrio com a Política Nacional de Recursos Hídricos, garantindo a independência energética, que é um dos pilares da nossa soberania nacional.

Com a crescente inserção de fontes intermitentes e não controláveis, como a solar e a eólica, torna-se essencial assegurar mecanismos que garantam a estabilidade, a segurança e a confiabilidade do suprimento eletroenergético nacional, com modicidade tarifária e sustentabilidade ambiental com baixa emissão de carbono. Nesse cenário, os recursos hídricos, por meio de sua adequada regulação e uso estratégico, exercem papel de suporte à transição energética.

A hidroeletricidade precisa ser reconhecida como uma base estruturante do sistema elétrico brasileiro. Preservar e valorizar esse ativo nacional é, portanto, uma medida de interesse público e estratégico.

A presente proposta, portanto, não visa apenas reconhecer a relevância da energia hidrelétrica, mas sim assegurar, em lei, que a gestão das águas no Brasil considere de forma expressa sua função estratégica para o equilíbrio e a resiliência do sistema elétrico, para a competitividade da economia e para o bem-estar da população. A governança integrada e o planejamento coordenado entre políticas públicas são elementos indispensáveis para que o Brasil continue a aproveitar de forma sustentável seu imenso patrimônio hídrico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

XXI – *incentivar a geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial energético offshore;*

XXII – *promover e assegurar, em bases sustentáveis, a manutenção, modernização e expansão do aproveitamento racional do potencial hidroelétrico nacional, reconhecendo seu papel estruturante para a segurança energética, a modicidade tarifária e a integração entre as regiões do País.*’ (NR)

‘**Art. 2º**

.....

IV – *estabelecer diretrizes e metas, quando aplicáveis, para programas específicos, como da energia hidráulica, do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica, do biogás, do biometano e da energia proveniente de outras fontes alternativas.*’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reconhecer, no marco legal da política energética nacional, o papel estratégico e estruturante da energia hidráulica para o Brasil. Trata-se de uma fonte limpa e renovável, com elevado



fator de capacidade e flexibilidade operacional, que contribui decisivamente para a segurança do suprimento de energia elétrica, a estabilidade do sistema interligado e a modicidade tarifária. A inclusão expressa da energia hidráulica na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, corrige uma lacuna normativa e alinha o texto legal à realidade técnica e histórica da matriz energética brasileira, e atualiza a lei para diante da evolução tecnológica recente e futura da matriz.

O Brasil é o segundo maior produtor mundial de energia hidrelétrica e detentor de cerca de 12% da água doce superficial do planeta, o que confere ao país um dos maiores potenciais hidrelétricos do mundo. No âmbito nacional, a hidreletricidade é responsável pela maior parte da produção de energia elétrica. De acordo com dados do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), 67% da geração de energia em 2023 e 61,3% da geração de energia em 2024 foi proveniente da fonte hidrelétrica.

Mesmo com a transformação tecnológica e a crescente inserção de fontes intermitentes, como a solar e a eólica, a energia hidráulica mantém-se como o principal eixo de sustentação do sistema elétrico nacional, especialmente por sua capacidade de regulação e de resposta rápida à variação da demanda. A modernização e a expansão sustentável desse potencial são fundamentais para garantir a confiabilidade e a resiliência do setor elétrico.

Além disso, a energia hidráulica desempenha papel integrador entre regiões o que reduz desigualdades no acesso à energia e fortalecendo a coesão do sistema interligado nacional. A infraestrutura associada à geração de energia elétrica com fonte hidráulica é essencial para adaptação e mitigação das mudanças climáticas, especialmente considerando ocorrência de eventos extremos.

Ao prever a promoção, modernização e aproveitamento racional desse recurso em bases sustentáveis, a emenda busca assegurar o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, segurança energética e preservação ambiental, pilares indispensáveis para a resiliência nacional diante de cenários climáticos e energéticos incertos. Reconhecer a energia hidráulica como um ativo estratégico do País é fundamental para consolidar uma matriz elétrica confiável e acessível,



fortalecer a soberania nacional, garantir estabilidade ao planejamento de longo prazo e ampliar a autonomia do Brasil na condução de sua política energética.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo de Castro
(UNIÃO - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 13-A e ao inciso VI do § 2º do art. 13-A, ambos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 2º *Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da CDE, na proporção do benefício auferido, exceto os beneficiários referentes às despesas de:*

.....

IV –

.....

VI – concessão de descontos nas tarifas de energia elétrica aos consumidores das atividades de irrigação e aquicultura, nos termos desta Lei;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir expressamente os consumidores rurais irrigantes no inciso VI do § 2º do art. 13-A da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, reconhecendo a relevância estratégica da agricultura irrigada para a segurança alimentar, a eficiência no uso dos recursos hídricos e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Estudos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (Nota Técnica nº 51/2021/SPR) projetam uma expansão significativa da irrigação no



Brasil até 2040, o que reforça a necessidade de garantir energia elétrica de qualidade e com tarifas competitivas para esse setor essencial. A adoção de políticas tarifárias que apoiem a sustentabilidade da agricultura irrigada é decisiva para o fortalecimento da produção de alimentos e da segurança alimentar nacional.

Estima-se que o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) ultrapasse R\$ 50 bilhões em 2025. Diante do novo limite previsto na Medida Provisória, o valor excedente será coberto por meio do Encargo de Complemento de Recursos, a ser repassado aos beneficiários da CDE a partir de 2027. Esse novo custo pode impactar de forma desproporcional os consumidores irrigantes — especialmente os do grupo B — cuja atividade é altamente dependente de energia elétrica e opera com margens estreitas. Tal encargo comprometeria a viabilidade econômica da produção irrigada, com reflexos sobre os preços dos alimentos e o desempenho do agronegócio nacional.

Considerando ainda que os irrigantes contribuem, de forma indireta, para políticas públicas de acesso a alimentos, por meio da oferta de produtos básicos a preços reduzidos, sua exclusão do rateio dos custos excedentes da CDE representa uma medida justa e necessária à preservação da competitividade do setor irrigado, sobretudo nas regiões mais vulneráveis, fortalecendo o abastecimento interno e contribuindo positivamente para a balança comercial brasileira.

A inclusão dos irrigantes entre os beneficiários isentos do novo encargo busca restabelecer as condições anteriormente vigentes, assegurando previsibilidade tarifária e estabilidade financeira aos consumidores rurais. Ao evitar oscilações abruptas nos custos de energia, a medida cria um ambiente mais seguro para o planejamento e o investimento, fortalecendo a cadeia produtiva e promovendo o desenvolvimento regional.

Dessa forma, a emenda busca conciliar a modernização da política tarifária com a proteção de segmentos produtivos essenciais, contribuindo para a segurança energética, o equilíbrio da CDE e a eficiência no uso dos recursos do setor elétrico.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 13-B à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-B. O Encargo de Complemento de Recursos, previsto no § 1º do art. 13-A, será rateado exclusivamente entre os novos agentes beneficiários que tenham sido incluídos no orçamento da CDE a partir do exercício de 2026 e cujos benefícios tenham contribuído para o aumento do valor total das despesas da Conta, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se como novos beneficiários aqueles que iniciam o recebimento de recursos da CDE a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentará os critérios para identificação dos novos beneficiários e a metodologia de cálculo da proporção do benefício auferido individualmente, para fins de rateio do encargo.

§ 3º Permanecem isentos do rateio os beneficiários das despesas previstas nos incisos I a V do § 2º do art. 13-A.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória n.º 1.304, de 11 de julho de 2025 é de estabelecer teto para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de que trata a Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2022, a partir do orçamento definido para 2026, visando assim reduzir o impacto sobre os consumidores de energia elétrica e fazer com que os beneficiários pelas medidas paguem pelo custo adicional que venha a ser destinado para a CDE.



Destaca-se que o valor atual da CDE é de R\$ 40,6 bilhões, no entanto novas medidas como a contratação obrigatória de PCHs trazidas no âmbito deste MPV e a ampliação da tarifa social e dos subsídios para irrigação criados pela MPV n.º 1.300, de 21 de maio de 2025, poderão trazer custos adicionais para a conta que ainda não podem ser estimados.

Para se ter um exemplo, a Lei 14.182/2021, que trata da desestatização da Eletrobras, custou cerca de R\$ 0,6 bi à CDE em 2023, e, em 2024, este valor mais do que dobrou, chegando a R\$ 1,3 bi. Neste sentido, a proposta trazida por esta emenda busca equilibrar e racionalizar a alocação do Encargo de Complemento de Recursos (ECR) estabelecendo marco temporal para que, beneficiários que acarretem o aumento da conta, paguem de forma proporcional a este aumento.

Tal proposta visa balancear e trazer equilíbrio para os investimentos já empenhados e realizados, que previram os benefícios no momento de tomada de decisão. Os beneficiários futuros, já realizarão seu planejamento vislumbrando o ECR em seus projetos.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei 10.438, de 26 de abril de 2002.”

“**Art. 8º** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13-A.**
.....

§ 2º
.....

VI – pagamento das despesas associadas ao percentual de redução aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição de que tratam os §§1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que incidem na produção e no consumo da energia oriundos exclusivamente de empreendimentos que estejam em operação comercial até a data de publicação deste inciso.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para inclusão do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2022, impõe um limite nominal total de despesas para o orçamento da CDE. Uma vez ultrapassado esse limite, os agentes beneficiados pelos recursos oriundos



da CDE estarão sujeitos ao pagamento do Encargo de Complemento de Recursos na proporção do benefício auferido, de modo a complementar a insuficiência de recursos perante o valor originalmente orçado.

Ocorre que a imposição deste Encargo impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro de empreendimentos de geração renovável que se encontram em operação comercial. Tais empreendimentos consideraram em seus modelos de negócios, de forma justa e razoável, que os benefícios auferidos pela CDE decorrentes do desconto em suas tarifas de transporte de energia perdurariam pelo exato prazo de duração de suas autorizações. A redução abrupta e permanente destes benefícios afeta diretamente a sustentabilidade destes empreendimentos, no curto e no longo prazo.

Com o intuito de aprimorar a redação proposta, apresenta-se um texto alternativo que delimita a aplicação do referido Encargo aos empreendimentos de geração renovável que não iniciaram sua operação comercial. É razoável supor que empreendimentos que não iniciaram sua operação comercial tenham maior flexibilidade para suportar reduções na alocação deste benefício sem comprometimento significativo de sua sustentabilidade econômica.

Desta forma, o aprimoramento proposto mantém inalterado o objetivo original de imposição de um limite ao valor orçado da CDE, mas evita a ocorrência de prejuízos econômicos não gerenciáveis e potencialmente danosos para empreendimentos de geração renovável que estruturaram seus negócios com base na premissa da permanência dos descontos em suas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição durante o período de vigência de suas outorgas.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte parágrafo.”

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13-A.**’

§ 1º Na hipótese de ultrapassagem do limite estabelecido no caput, ficará a ANEEL impedida de conceder a redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição prevista nos termos dos §§1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para empreendimentos cuja autorização seja expedida após a publicação deste parágrafo.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para inclusão do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2022, impõe um limite nominal total de despesas para o orçamento da CDE. Uma vez ultrapassado esse limite, os agentes beneficiados pelos recursos oriundos da CDE estarão sujeitos ao pagamento do Encargo de Complemento de Recursos na proporção do benefício auferido, de modo a complementar a insuficiência de recursos perante o valor originalmente orçado.

Ocorre que a imposição deste Encargo impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro de empreendimentos de geração renovável que



se encontram em operação comercial. Tais empreendimentos consideraram em seus modelos de negócios, de forma justa e razoável, que os benefícios auferidos pela CDE decorrentes do desconto em suas tarifas de transporte de energia perdurariam pelo exato prazo de duração de suas outorgas. A redução abrupta e permanente destes benefícios afeta diretamente a sustentabilidade destes empreendimentos, no curto e no longo prazo.

Com o intuito de aprimorar a redação proposta, apresenta-se um texto alternativo que impede a criação de novos benefícios para empreendimentos de geração renovável que não iniciaram sua operação comercial. Tal limitação favorece diretamente a retenção no crescimento das despesas da CDE, mantendo a aderência ao valor originalmente orçado.

Além disso, é razoável supor que empreendimentos que não iniciaram sua operação comercial tenham maior flexibilidade para suportar reduções na alocação deste benefício sem comprometimento significativo de sua sustentabilidade econômica.

Desta forma, o aprimoramento proposto mantém inalterado o objetivo original de imposição de um limite ao valor orçado da CDE, mas evita a ocorrência de prejuízos econômicos não gerenciáveis e potencialmente danosos para empreendimentos de geração renovável que estruturaram seus negócios com base na premissa da permanência dos descontos em suas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição durante o período de vigência de suas outorgas.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**
.....
§ 2º

VI – pagamento das despesas associadas ao percentual de redução aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição de que tratam os §§1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que incidem na produção e no consumo da energia oriundos exclusivamente de empreendimentos que estejam em operação comercial até a data de publicação deste inciso.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para inclusão do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, impõe um limite nominal total de despesas para o orçamento da CDE. Uma vez ultrapassado esse limite, os agentes beneficiados pelos recursos oriundos da CDE estarão sujeitos ao pagamento do Encargo de Complemento de Recursos na proporção do benefício auferido, de modo a complementar a insuficiência de recursos perante o valor originalmente orçado.



Ocorre que a imposição deste Encargo impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro de empreendimentos de geração renovável que se encontram em operação comercial. Tais empreendimentos consideraram em seus modelos de negócios, de forma justa e razoável, que os benefícios auferidos pela CDE decorrentes do desconto em suas tarifas de transporte de energia perdurariam pelo exato prazo de duração de suas autorizações. A redução abrupta e permanente destes benefícios afeta diretamente a sustentabilidade destes empreendimentos, no curto e no longo prazo.

Com o intuito de aprimorar a redação proposta, apresenta-se um texto alternativo que delimita a aplicação do referido Encargo aos empreendimentos de geração renovável que não iniciaram sua operação comercial. É razoável supor que empreendimentos que não iniciaram sua operação comercial tenham maior flexibilidade para suportar reduções na alocação deste benefício sem comprometimento significativo de sua sustentabilidade econômica.

Desta forma, o aprimoramento proposto mantém inalterado o objetivo original de imposição de um limite ao valor orçado da CDE, mas evita a ocorrência de prejuízos econômicos não gerenciáveis e potencialmente danosos para empreendimentos de geração renovável que estruturaram seus negócios com base na premissa da permanência dos descontos em suas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição durante o período de vigência de suas outorgas.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 5º Os recursos destinados ao custeio da subvenção econômica prevista no inciso II do § 2º do art. 13-A, referente à modicidade tarifária da Subclasse Residencial Baixa Renda, bem como a geração de energia elétrica por fontes incentivadas, prevista nos §§ 1º-A e 1º-B do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2002, deverão ser complementados com recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar as fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), permitindo que os recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, sejam utilizados para complementar o custeio da subvenção econômica à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e à geração de energia elétrica por fontes renováveis, conforme previsto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 2002.

A inclusão das fontes renováveis como beneficiárias desses recursos se justifica pelos inúmeros benefícios que essas tecnologias proporcionam ao país. A geração de energia por fontes como solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) contribui significativamente para a diversificação da matriz



elétrica brasileira, reduzindo a dependência de fontes fósseis e aumentando a segurança energética nacional.

Além disso, as fontes renováveis são fundamentais para o cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ao promoverem a redução das emissões de gases de efeito estufa. Também geram empregos locais, estimulam o desenvolvimento regional e promovem a inovação tecnológica no setor elétrico.

Ao permitir o uso do Fundo Social — cuja origem está na exploração de recursos não renováveis, como o petróleo — para fomentar a transição energética e garantir a modicidade tarifária para os consumidores de baixa renda, esta proposta promove justiça social e sustentabilidade ambiental, alinhando-se aos princípios constitucionais da função social da energia e da preservação do meio ambiente.

Sala da comissão, de de .

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

§ 1º Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, durante todo o prazo de vigência da outorga emitida pela Aneel, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe confirmar e direcionar a aplicação dos descontos para fontes incentivadas por todo o período de vigência das outorgas. Embora a redação seja clara ao atrelar os descontos aos empreendimentos, muitas medidas têm buscado retirar os descontos dos empreendimentos. Assim, o objetivo é garantir a previsibilidade dos investimentos realizados em fontes renováveis no país e prevenir a insegurança regulatória.

Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. Tanto é assim, que este Congresso já legislou sobre o tema por meio da Lei nº 14.120/2021, que confirmou a duração do incentivo do desconto na TUSD e TUST pelo prazo da outorga e estabeleceu período de transição para que esse incentivo fosse concedido somente para usinas cuja outorga tenha sido solicitada até 2 de março de 2022 e que entrem em operação comercial em até 48 meses da publicação da outorga.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza.



Assim, quaisquer mudanças que caminhem em sentido contrário não respeitam o ciclo completo de retorno dos investimentos realizados e altera substancialmente as premissas que balizaram a tomada de decisão do investidor, comprometendo necessária estabilidade normativa e regulatória do setor, gerando insegurança jurídica, aumentando potencialmente a judicialização, com custos adicionais para consumidores e para o Poder Público e afastando novos investimentos.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)
Senador





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

.....

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

.....

III – submetam até 31 de dezembro de 2025 à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:



a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4 da Lei nº 13.105 de 2015;

a) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4 da Lei nº 13.105 de 2015.

.....

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após 1 de janeiro de 2021.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, introduz importantes mecanismos de controle e racionalização dos subsídios custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com o objetivo de garantir maior eficiência, transparência e sustentabilidade econômica ao setor elétrico. Nesse contexto, é fundamental que as alterações regulatórias promovidas por essa agenda de modernização sejam acompanhadas de medidas que preservem os direitos adquiridos e os investimentos realizados sob a vigência das normas anteriores.

A presente emenda visa assegurar segurança jurídica e previsibilidade regulatória aos consumidores que, antes da publicação



da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, foram equiparados a autoprodutores de energia elétrica com base em arranjos legítimos e previamente reconhecidos pelo setor elétrico.

A emenda proposta à Lei nº 9.074, de 1995, busca justamente compatibilizar os objetivos da MPV n.º 1.304/2025 com a necessidade de proteger os consumidores que estruturaram seus projetos de autoprodução — ou foram equiparados a essa condição — com base em contratos firmados de boa-fé, antes da mudança de entendimento regulatório.

Trata-se, portanto, de uma medida de equilíbrio, que respeita os compromissos assumidos no passado, sem comprometer os avanços regulatórios necessários para o futuro do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)
Senador





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 23; e acrescente-se linha pontilhada (omissis) após o parágrafo único do art. 1º-A, ambos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 23.** ”

I – consideradas as manifestações de concordância já protocoladas e outras que venham a ser apresentadas em até 30 dias pelos geradores contratados de PCHs, centrais a biomassa e centrais eólicas, os seus contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da data de vencimento do contrato atual, desde que haja concordância do gerador com as condições apresentadas; (Incluído pela Lei nº 15.097, de 2025).” (NR)

“**Art. 1º-A.** ”

Parágrafo único. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), instituído pela Lei nº 10.438, de 26.04.2001, é considerado o maior programa do mundo de incentivo às fontes alternativas de energia elétrica, viabilizando a compra de energia de 131 empreendimentos das fontes eólica, biomassa e pequenas hidrelétricas, que, juntos, somam 2.975 MW de potência,



algo como 96,4% da potência atualmente outorgada para as termelétricas a carvão mineral no país (ANEEL, 2025).

Em 2021, dada a importância do Proinfa, a Lei nº 14.182 estabeleceu a prorrogação dos contratos de energia no âmbito do Proinfa, porém, recentemente, a Lei nº 15.097, de 10.01.2025, promoveu alterações importantes na Lei nº 14.182, de 2021, justamente no tocante à renovação dos contratos de energia no âmbito do Proinfa.

Contudo, o gerador contratado no âmbito do Proinfa que tinha interesse em prorrogar o contrato de compra e venda de energia teve que apresentar requerimento à Eletrobras até 11 de outubro de 2021, em observância ao disposto no [inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 14.182, de 2021](#).

Dessa forma, por envolver novas condições a serem consideradas na renovação dos contratos, alteradas desde a edição da Lei nº 14.182 em 2021, nossa emenda propõe que haja novamente a manifestação de concordância do gerador contratado, em prazo expedito de até 30 dias após a publicação da Lei oriunda da Medida Provisória nº 1.304/2025, estabelecendo a renovação à concordância do gerador com as novas condições apresentadas na reformatação da Lei nº 14.182, de 12.07.2021.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 15 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º
.....
§ 1º

§ 15. Adicionalmente às disposições previstas no § 1º deste artigo, também deverão ser contratados 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) de energia proveniente do hidrogênio líquido a partir do etanol na Região Nordeste até o segundo semestre de 2024, com entrega até 31 de dezembro de 2029, e 300 MW (trezentos megawatts) de energia proveniente de eólicas na Região Sul até o segundo semestre de 2025, com entrega até 31 de dezembro de 2030, e 900 MW (novecentos megawatts) de centrais termelétricas a biocombustíveis, na modalidade de leilão de reserva de capacidade de que trata este artigo, até o primeiro semestre de 2026, em contratos com 15 (quinze) anos de duração do suprimento e com entrega iniciando até 31 de dezembro de 2030.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de Reserva de Capacidade é uma opção para solucionar a necessidade de potência do Sistema Interligado Nacional (SIN), que vem sendo



apontada desde o Plano Nacional de Expansão de Energia de 2026 (PDE-2026), conforme cita a Empresa de Pesquisa Energética – EPE (2025).

Ainda segundo a EPE (2025), a realização do Leilão de Reserva de Capacidade 2021, o primeiro deste tipo, visou atender esse requisito de capacidade, considerando início de suprimento em 2026, trazendo maior adequabilidade do sistema e aumentando a segurança eletroenergética, com a fonte biocombustível cadastrando 437 MW, mas comercializando apenas um projeto de 66 MW (1,4% da demanda contratada no leilão).

A participação de termelétricas a biocombustíveis neste tipo de leilão ainda está se consolidando, com a grata surpresa dessa biotermelétrica sendo responsável pelo cadastramento de 6.932 MW no Leilão de Reserva de Capacidade na Forma de Potência 2025, ainda sem certeza se ocorrerá neste ano.

Mesmo as biotérmicas apresentando os requisitos de segurança eletroenergéticas necessários à sua participação no certame, elas responderam por somente 9,4% da demanda cadastrada no Leilão de Reserva de 2025, enquanto as termelétricas convencionais a gás natural responderam por 83,2% do cadastramento.

A proposta de emenda procura justamente estimular a consolidação das termelétricas a biocombustíveis nos Leilões de Reserva de Capacidade, desenhando uma política setorial inédita mais focada nesse tipo de termelétrica renovável, com um certame independente das termelétricas convencionais não renováveis, reforçando a segurança eletroenergética preconizada pelos órgãos de planejamento setorial e trazendo benefícios de evitar emissões de Gases de Efeito Estufa, dinamizando a indústria local e estruturando uma oferta de projetos mais próxima à carga e que proporcionará modicidade tarifária para o setor elétrico brasileiro.

Dessa forma, dando-se nova redação ao § 15 do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, que é tratada no art. 2º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, propõe-se um leilão de reserva de capacidade que contrate 900 MW de biotérmicas (apenas 13% do que as biotérmicas cadastraram no leilão de reserva de capacidade adiado em 2025), até o primeiro semestre de 2026, em contratos com



15 anos de duração do suprimento e com entrega iniciando até 31 de dezembro de 2030.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

§ 11. *Os custos incorridos pelos agentes de geração de energia elétrica para a implantação e manutenção de medidas, bem como investimentos e adequações estruturais, estabelecidas na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB e sua respectiva regulamentação, de que trata a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, serão apresentados pelos agentes, apurados conforme critérios estabelecidos pela ANEEL e ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.’ (NR)”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020, que alterou a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, acrescentou novas obrigações aos agentes de geração hidrelétrica, que não estavam previstas nas outorgas.

A referida Lei estabelece em seu art. 3º, inciso I, como um dos objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), garantir a observância de



padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências.

Nesse sentido, a referida Lei estabelece como um dos seus instrumentos o Plano de Segurança de Barragem (PSB), que contempla o Plano de Ação de Emergência (PAE) e as Revisões Periódicas de Segurança (RPS).

Para efetiva implantação do PAE diversas ações são exigidas do empreendedor em articulação com as defesas civis, que envolvem treinamentos internos e externos, implantação de elementos de autoproteção para a população da Zona de Autossalvamento (ZAS), instalação de sistema de aviso sonoro, cadastramento da população da ZAS, comunicação e divulgação, dentre outros.

A RPS, por sua vez, deve verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem (Lei 12.334/2010, art. 10º). Esses estudos podem indicar necessidades de adequações no empreendimento com vistas à melhoria da sua segurança e, conseqüentemente, da população no entorno do empreendimento.

Entende-se adequada a cobertura desses custos por meio do Encargo de Serviços do Sistema (ESS), previsto na Lei nº 10.848/2004, que tem a natureza de encargo setorial com finalidade operacional e técnica, sendo cobrado para garantir a segurança, confiabilidade e estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN). Dessa forma, as medidas, investimentos e adequações estruturais demandadas pela PNSB contribuem para a garantia da segurança, confiabilidade e estabilidade do SIN.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

§ 11. *Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência de deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo art. 14 desta Lei, ou do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, instituído pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.’ (NR)”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário garantir a alocação adequada dos custos assumidos pelos agentes de geração com medidas de controle e monitoramento ambiental. Esses custos surgem, especialmente, quando são adotadas ações emergenciais para preservar o fornecimento de energia elétrica e assegurar os usos múltiplos



da água — como abastecimento, irrigação e navegação — durante situações críticas do sistema.

Isso ocorre quando, por determinação de órgão competente, são implementadas medidas em razão de períodos de escassez hídrica, como baixa precipitação e redução acentuada no nível dos reservatórios. Foi o que se verificou ao longo de 2021, quando a crise hídrica exigiu ações excepcionais para manter a segurança energética do país.

Diante disso, propõe-se que esses custos, desde que reconhecidos pela ANEEL, sejam ressarcidos via encargos dos custos do sistema conforme previsto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

§ 4º

VI – as interligações internacionais;

VII – as interligações internacionais;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa.

§ 5º

I – - o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramento na Lei nº 10.848, de 2004 a fim de que a formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) esteja aderente às práticas operativas do Operador Nacional do Sistema – ONS que, essencialmente, refletem as efetivas premissas e níveis de sensibilidade a risco da sociedade brasileira na operação do sistema.



O modelo de operação e formação de preço adotado no Brasil adotado é o chamado “*Tight Pool*” – onde o preço da energia é definido por uma instituição independente (ONS). O preço é determinado com base no custo marginal da operação do sistema, em decorrência do aumento marginal da demanda, e o cálculo é realizado a partir de uma cadeia de modelos computacionais. Esse arranjo enseja que a cadeia de modelos de operação e formação de preço seja aprimorada frequentemente de modo a refletir a operação real realizada pelo ONS.

As usinas hidrelétricas e termelétricas não conseguem sincronizar e gerar instantaneamente toda a sua potência. Portanto, há uma subida ou descida gradual de geração que são chamadas de rampa de subida (“*ramp up*”) e de descida (“*ramp down*”). O atendimento em tempo real respeita os limites físicos das máquinas, mas os modelos de operação e formação de preço não representam esse tipo de restrição, sendo necessário, portanto, incorporar esse aprimoramento

Além disso, o Operador do Sistema precisa atender as restrições de operação de reservatórios estabelecidas pela ANA e pelo Plano de Recuperação de Reservatórios (PRR), bem como manter uma disponibilidade de reserva de potência para fins de atendimento de condições de contingência do sistema. Trata-se de práticas operativas usuais, mais uma vez, não refletidas nos modelos computacionais que orientam as decisões de operação e definem o valor efetivo da energia.

O descasamento entre os resultados dos modelos e a operação do ONS se reflete no despacho de usinas termelétricas fora da ordem de mérito, que impõe ao consumidor o alto custo de encargos por segurança energética ou elétrica, ao mesmo tempo que sinaliza de forma distorcida o preço da energia, induzindo agentes de mercado e consumidores a decisões não eficientes.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A CDE, sigla para Conta de Desenvolvimento Energético, é um encargo setorial criado pela Lei nº 10.438/2002 com o objetivo de promover o desenvolvimento do setor elétrico brasileiro e assegurar a modicidade tarifária, ou seja, manter as tarifas de energia em níveis mais acessíveis para os consumidores. Os recursos da CDE são utilizados para financiar diversos subsídios e ações dentro do setor elétrico, como os descontos tarifários para consumidores de baixa renda, produtores rurais, atividades de irrigação e aquicultura, além de cooperativas de eletrificação rural e concessionárias de pequeno porte. A CDE também cobre indenizações a concessionárias por ativos não amortizados em processos de renovação ou extinção de concessões, subsidia os custos de geração de energia em sistemas isolados — especialmente na Região Norte — e apoia programas de universalização do acesso à energia elétrica, como o antigo programa Luz para Todos.

A Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, introduz um limite para o orçamento da CDE, com o objetivo de conter o crescimento dos encargos repassados aos consumidores nas tarifas de energia elétrica. O principal impacto da medida é a criação de um teto nominal para os gastos da CDE, que será fixado com base no orçamento previsto para o ano de 2026, estimado em aproximadamente R\$ 50 bilhões. A partir de 2027, caso os custos da CDE ultrapassem esse teto, as empresas beneficiadas por subsídios não vinculados a



políticas sociais — como grandes consumidores, agentes incentivados e unidades consumidoras com geração distribuída — passarão a arcar com 50% do excedente. A partir de 2028, a responsabilidade pelo valor que ultrapassar o limite será integralmente dessas empresas, por meio de um novo encargo denominado Encargo de Complemento de Recursos.

Essa medida busca preservar os consumidores residenciais e de baixa renda de novos aumentos tarifários provocados pela expansão contínua dos subsídios setoriais, ao mesmo tempo em que pretende impor maior racionalidade e previsibilidade ao orçamento da CDE. Estão excluídos do teto os programas sociais prioritários, como a Tarifa Social de Energia Elétrica, os subsídios à geração nos sistemas isolados da região Norte e os programas de universalização do acesso à energia, que continuarão sendo custeados normalmente pela CDE.

Embora a proposta busque equilibrar os custos do setor elétrico e proteger o consumidor final, ela transfere grande parte do ônus financeiro para empresas que atualmente se beneficiam de incentivos regulatórios e tarifários, o que pode comprometer sua competitividade ou levar ao repasse indireto desses custos ao mercado por meio do preço da energia. Além disso, a efetividade da medida dependerá da definição clara e transparente do teto de gastos e da regulamentação do novo encargo.

Com a medida proposta, grandes consumidores, agentes incentivados e unidades consumidoras com geração distribuída passariam a arcar com 82,7% dos custos da CDE que excederem o limite orçamentário, considerando como base de cálculo o valor da CDE em 2025. A partir de 2034, o novo Encargo de Complemento de Recursos poderá inclusive superar os benefícios atualmente concedidos a essas empresas, uma vez que elas poderão passar a contribuir também com parte dos custos dos programas sociais prioritários, como a Tarifa Social de Energia Elétrica, os subsídios à geração nos sistemas isolados e os programas de universalização.

Da mesma forma que, no passado, o governo implementou medidas estruturantes no setor elétrico que resultaram em aumentos tarifários expressivos para os consumidores residenciais e de baixa renda, é recomendável que iniciativas estruturais como as previstas no artigo 1º



da MP nº 1.304/2025 sejam precedidas de estudos de análise de impacto regulatório mais aprofundados e de discussões com a sociedade antes de sua homologação.

Assim, a MP nº 1.304/2025 representa uma tentativa de reequilibrar os encargos setoriais e conferir maior previsibilidade à gestão da CDE, ao mesmo tempo em que preserva os programas sociais. No entanto, a proposta ainda carece de estudos mais aprofundados sobre seus efeitos nos grandes consumidores, agentes incentivados e unidades com geração distribuída, sendo recomendável que esses impactos sejam analisados e debatidos amplamente antes de sua aprovação definitiva.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º**

Parágrafo único. Poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo permitir que a energia elétrica proveniente do micro e minigeração distribuída (MMGD) possa competir livremente no ambiente de contratação livre (ACL), contribuindo para a democratização do acesso à energia limpa, a redução do custo da energia e o aumento da competitividade no setor elétrico nacional.

Segundo dados do sistema da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estão em operação, atualmente, mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração distribuída em todo o território nacional, totalizando 39.479.587,18 kW de potência instalada, que atendem a mais de 5.250.393 unidades consumidoras. Esse volume evidencia que o setor beneficia, majoritariamente,



os lares e pequenos e médios negócios brasileiros — segmentos fortemente impactados pelos elevados custos da energia elétrica.

Além disso, conforme dados de 2024 do Observatório DataMPE do Sebrae, o setor elétrico, incluindo as atividades de geração, transmissão e distribuição, contabiliza 21.795 estabelecimentos ativos, sendo um número expressivo deles atuantes no segmento de geração distribuída.

A contribuição econômica e social do setor também é significativa. De acordo com estimativas da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), desde 2012 o setor de geração solar distribuída gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados, atraiu mais de R\$ 240 bilhões em investimentos e arrecadou dezenas de bilhões em tributos, taxas, encargos e contribuições.

No entanto, a Lei nº 14.300/2022, em seu parágrafo único do art. 9º, impõe restrições ao enquadramento como consumidores livres àqueles que tenham optado pela geração distribuída, conforme os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Tal vedação representa um entrave para a livre competição entre a energia proveniente da MMGD e aquela adquirida no mercado livre.

A Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, ao alterar o art. 15 da Lei nº 9.074/1995, estabeleceu que:

“§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV, conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, para consumidores industriais e comerciais;

II – a partir de 1º de dezembro de 2027, para os demais consumidores.”

Diante deste novo marco, mostra-se incoerente manter a restrição imposta pela Lei nº 14.300/2022, que impede justamente esses mesmos consumidores de exercerem livre escolha de fornecimento quando utilizam geração distribuída.



Portanto, propõe-se a revogação da restrição constante do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.300/2022, garantindo isonomia de tratamento e liberdade de contratação, ao passo que se fortalece a concorrência no setor elétrico, promove-se o acesso à energia renovável e viabiliza-se o crescimento sustentável do mercado de geração distribuída.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**
.....

§ 6º
.....

III – na captação, aplicação ou empréstimo de recursos financeiros destinados ao próprio agente ou a sociedade coligada, controlada, controladora ou vinculada a controladora comum, desde que destinados ao serviço público de energia elétrica, mediante anuência prévia da ANEEL, observado o disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, garantida a modicidade tarifária e atendido ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

IV – no exercício como Supridor de Última Instância - SUI, conforme regulamento.

.....
§ 14. Até 1º de julho de 2026, deverá ser feita a separação tarifária e contábil ou a separação contratual das atividades de comercialização regulada de energia e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.” (NR)

‘**Art. 15.**
.....



.....

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, caput, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a possibilidade de o poder concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga por meio de regulamento.

.....

§ 11. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I – do responsável pela prestação do SUI;

II – dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

III – das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV – do prazo máximo desse suprimento;

V – da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI – da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII – da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável,



entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 15. A atividade de SUI será exercida, sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 16. Os agentes comercializadores autorizados pela ANEEL para atuar no Ambiente de Contratação Livre – ACL poderão exercer a atividade de SUI, conforme regulamento.’ (NR)

.....’ (NR)

‘Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.’ (NR)

‘Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo das alterações na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Medida Provisória no. 1.304, de 11 de julho de 2025 representa um marco fundamental na modernização e abertura do setor elétrico brasileiro, ao estabelecer as bases para que todos os consumidores — inclusive os de baixa tensão, como residências e pequenos comércios — possam acessar o mercado livre de energia. Essa mudança tem três impactos centrais: ampliação do direito de escolha, redução de custos e fortalecimento da segurança regulatória.



Primeiramente, a abertura do mercado livre universaliza o direito de escolha ao permitir que consumidores de todos os portes possam selecionar seus fornecedores de energia. Isso rompe com o modelo atual, em que a maioria dos consumidores é obrigada a comprar energia diretamente das distribuidoras locais, sem possibilidade de negociação. Com a nova regra, consumidores empresariais de baixa tensão poderão migrar a partir de agosto de 2026, e os consumidores residenciais a partir de dezembro de 2027. Trata-se de um avanço significativo em direção a um mercado mais democrático, eficiente e competitivo.

Em segundo lugar, a medida estimula a concorrência entre fornecedores, o que tende a reduzir os custos da energia elétrica. Estudos indicam que, ao migrar para o mercado livre, consumidores podem obter economia de no mínimo 20% na conta de luz.

Por fim, o acréscimo à MP 1.304 fortalece a segurança jurídica e regulatória do setor ao introduzir mecanismos de proteção ao consumidor e aumentar a transparência das relações comerciais. Destaca-se a criação do Supridor de Última Instância (SUI), que garante fornecimento contínuo de energia caso o fornecedor contratado falhe.

Em síntese, o acréscimo à MP 1.304/2025 não apenas amplia o acesso ao mercado livre de energia, mas também promove uma profunda reorganização do setor, com foco em liberdade de escolha, redução de custos, justiça tarifária e estímulo à inovação. A medida beneficia consumidores, atrai novos investimentos e torna o sistema elétrico brasileiro mais moderno, transparente e inclusivo.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

.....

§ 4º Em se tratando de unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, subclasse irrigante, ainda que subsidiadas, que atendam a agricultores familiares e colonos inseridos em projetos públicos de irrigação, assistidos por iniciativas de desenvolvimento regional, nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco e Parnaíba, os descontos serão aplicados, em período diário de 24 horas, ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a importância do incentivo à produção agrícola e redução dos custos de produção das culturas básicas para consumo e economia brasileira, contudo, deve existir equilíbrio entre os incentivos e os riscos técnicos envolvidos. Na própria Lei 10.438/2002, quando é tratada a possibilidade de ampliação do período de descontos há a preocupação de que o desconto tarifário não comprometa a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica (§3º do Art. 25), tal preocupação deve ser válida também na definição do período de desconto garantido, uma vez que houve significativa mudança no perfil de consumo de energia elétrica desde a concepção tanto da Portaria do Ministério da Infraestrutura quanto da Lei.

Em função dessa mudança significativa do perfil de consumo e geração em todo o sistema elétrico, o sinal econômico dado por meio dos descontos tarifários em horários inflexíveis pré-estabelecidos e tecnicamente defasados, distorce o incentivo de otimização do uso da rede, comprometendo a segurança do sistema.

Os descontos tarifários possuem grande potencial de aproveitamento da geração distribuída, minimizando riscos de cortes de geração e agregando flexibilidade aos sistemas, desde que seus horários sejam bem calibrados conforme a demanda real de consumo e geração de cada subsistema.

Ademais, em face da relevância da Bacia do São Francisco (8% do território nacional e cerca de 18 milhões de pessoas) e



do desenvolvimento econômico-social assegurado pela produção dos perímetros irrigados, que abastecem a cadeia agrícola nacional, sendo a energia elétrica insumo básico para a efetiva produção.

Nesse sentido, o benefício tarifário garantirá a manutenção da cadeia produtiva, de forma sustentável e assegurando melhoria das condições básicas de vida e subsistência do pequeno produtor rural, que sofre com a escassez de recursos hídricos, na Bacia do Rio São Francisco, comprometendo a perenidade da produção e abastecimento da região.

Certo, portanto, que a ampliação dos horários de incidência do benefício tarifário, passando a compor as 24 horas ao dia, é fator determinante para a garantia da produtividade, haja vista que a região sofre com elevada escassez hídrica, cuja indisponibilidade na irrigação é fator direto de perda de produção e prejuízos suportados pelo pequeno produtor rural.

Justifica-se, portanto, a referida emenda, que guarda convergência direta com a presente Medida Provisória, haja vista a necessidade de adequado direcionamento de políticas públicas.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Icaro de Valmir
(PL - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.



§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.

§ 11. A ANEEL deverá regulamentar e tornar obrigatória a aplicação das modalidades tarifárias previstas nos incisos I e III do §9º até 1º de agosto de 2026.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos instrumentos tarifários no artigo 3º da Lei nº 9.427/1996 permite a adoção de modalidades tarifárias mais modernas e adequadas às necessidades de evolução do Sistema Elétrico Brasileiro. Entretanto, para que os instrumentos tenham eficácia real e para que se alcancem os benefícios esperados de eficiência e equilíbrio econômico, é necessário que as modalidades previstas nos incisos I e III do §9º sejam de aplicação obrigatória.

Esses dois mecanismos — tarifas diferenciadas por horário e tarifas multipartes — são fundamentais para:

- Estimular o uso eficiente da infraestrutura elétrica, alinhando o consumo aos sinais de preço e capacidade do sistema;
- Viabilizar a formação de um mercado robusto de serviços ancilares, essenciais para a estabilidade e expansão da matriz renovável;
- Incentivar investimentos eficientes na geração, transmissão e distribuição de energia;
- Apoiar a transição energética e a modernização do setor, integrando fontes renováveis variáveis de maneira sustentável;
- Reduzir o custo estrutural da expansão elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária. Além disso, a obrigatoriedade de aplicação até 1º de agosto de 2026 é plenamente compatível com a abertura total do mercado livre, prevista na Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, por meio da



alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995, permitindo que consumidores de todos os portes sejam expostos a sinais econômicos corretos.

É sabido que as alterações propostas na presente emenda estão contempladas na Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, atualmente em vigência. Contudo, considerando a possibilidade de essa Medida Provisória não ser convertida em lei — o que acarretaria a perda de eficácia das alterações promovidas na Lei nº 9.427/1996 —, e visando assegurar a incorporação dessas importantes mudanças para o Sistema Elétrico Brasileiro, no ordenamento jurídico, a apresentação dessa emenda à Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025 se revela pertinente e necessária.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas consideradas na programação da operação do SIN, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, das classificações técnicas que se lhes atribuem e do seu tempo de duração, exceto aqueles associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica renovável, nos termos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia em até 30 dias da entrada em vigor deste dispositivo.

§ 1º Os geradores serão ressarcidos por meio de encargos de serviço do sistema – ESS em razão dos esquemas de cortes de geração a que se refere o caput.

§ 2º Os montantes de cortes de geração devem ser somados à geração verificada para fins de cálculo e revisão de garantia física e no cálculo do consumo líquido para o autoprodutor.

§ 3º O ONS, em um prazo de 60 dias, contado da data de publicação deste dispositivo, deverá apurar os valores dos cortes de geração a partir de 1º de setembro de 2023 até a presente data, calculados nos termos do caput, e enviá-los à CCEE, que deverá



calcular os ressarcimentos e processar as devidas compensações, em um prazo de 90 dias, contado da data de publicação desta lei, para os eventos que ainda não tenham sido objeto de compensação.

§ 4º As compensações de que trata o § 3º serão aplicadas ao agente de geração que manifestar à CCEE, em um prazo de 60 dias, contado da data de publicação desta lei, a renúncia ao direito de ação judicial cujo objeto seja questionar o ressarcimento dos cortes de geração anteriormente à presente data e apresentar, quando for o caso, cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito de ação judicial de mesmo objeto, ficando as partes isentas do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 5º A ANEEL, em um prazo de 60 dias, contado da data de publicação deste dispositivo, deverá aprovar os procedimentos e as regras de comercialização, que reflitam os termos do caput.

§ 6º O ONS deverá publicizar o conjunto de informações técnicas necessárias para a reprodutibilidade dos esquemas de cortes de geração de que trata o caput, em observância aos princípios da transparência e da motivação.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o ressarcimento adequado aos agentes de geração nos casos de cortes de geração não motivados por sua responsabilidade ou gestão. Especificamente, busca-se proteger os geradores de prejuízos decorrentes de restrições por critério de confiabilidade do sistema e restrições elétricas.

É fundamental destacar que, no caso de restrições por razões energéticas, os efeitos da microgeração e minigeração distribuída devem ser considerados e compensados aos geradores afetados. Essa medida é essencial para assegurar que os geradores não sejam penalizados por fatores externos



e alheios ao seu controle, garantindo a sustentabilidade e viabilidade de seus empreendimentos.

Desde agosto de 2023 - quando o sistema elétrico brasileiro sofreu os efeitos do conhecido apagão que deixou parte do país sem energia elétrica - os cortes de geração têm causado prejuízos significativos, particularmente para os geradores de energia renovável. A partir de então, o Operador Nacional do Sistema Nacional passou a adotar postura conservadora, adotando critérios mais restritos para a operação do sistema, o que elevou os cortes de geração. Por essa razão, sugere-se que a apuração dos valores seja feita a partir de 1º de setembro de 2023.

A imprevisibilidade e a falta de ressarcimento adequado por esses cortes impactam diretamente a saúde financeira desses projetos, comprometendo a expansão e o desenvolvimento de fontes de energia limpa no Brasil.

A geração de eletricidade a partir de fontes renováveis desempenha um papel crucial na matriz energética brasileira, contribuindo para a segurança energética, a redução de emissões de gases de efeito estufa e o cumprimento de metas climáticas. A garantia de ressarcimento justo e adequado para os geradores, especialmente nos casos de cortes não gerenciáveis, é fundamental para incentivar o investimento e a continuidade da expansão da geração renovável no país.

Portanto, a aprovação desta emenda é de suma importância para proteger os agentes de geração, promover a justiça e a segurança jurídica no setor elétrico, e fortalecer o papel das energias renováveis na matriz energética brasileira.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

§ 6º Fica vedada qualquer forma de interrupção ou corte da geração de energia elétrica proveniente de unidades participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, que se enquadrem como microgeração distribuída nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com potência instalada igual ou inferior a 75 kW, salvo a aplicação de desligamentos já previstos para os consumidores de energia elétrica sem geração distribuída, conforme regulação da ANEEL e respeitadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo proteger os consumidores que operam sistemas de microgeração distribuída, tal como definida na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, ou seja, aqueles que geram sua própria energia elétrica a partir de fontes renováveis ou cogeração qualificada, com potência instalada de até 75 kW.

O texto proposto impede que essa parcela de consumidores tenha sua geração própria de energia cortada ou interrompida de forma distinta



dos demais consumidores do mercado regulado, mesmo em situações de inadimplemento ou divergências comerciais.

A medida garante que o tratamento dado aos consumidores-geradores de pequeno porte respeite os mesmos critérios aplicáveis aos consumidores que não possuem geração distribuída, conforme regulação da ANEEL e as garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Essa proposta:

- Assegura segurança jurídica e regulatória, reafirmando o direito do consumidor à autogeração sem sofrer discriminação ou restrições operacionais ou comerciais indevidas;
- Evita práticas abusivas ou discriminatórias, impedindo a criação de barreiras que possam inviabilizar a operação da microgeração distribuída de pequeno porte;
- Garante isonomia de tratamento, mantendo para esses consumidores os mesmos procedimentos de corte e interrupção já existentes para consumidores convencionais, sem agravamento de penalidades ou restrições adicionais.

A microgeração distribuída até 75 kW, nos moldes da Lei nº 14.300/2022, é composta predominantemente por residências, pequenos negócios e produtores rurais, desempenhando papel estratégico na transição energética brasileira.

Sua preservação e segurança regulatória são fundamentais para o avanço da energia limpa, descentralizada e democrática, promovendo investimentos e reduzindo custos para a sociedade.

Esta emenda reforça a proteção ao consumidor-gerador e contribui para a estabilidade regulatória e o respeito aos direitos contratuais e de cidadania no setor elétrico.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 5º O limite orçamentário definido para o ano de 2026 será revisto a cada dois anos pela Agência Nacional de Energia Elétrica e corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida é fundamental para garantir a perenidade e a adequação do limite orçamentário da CDE ao longo do tempo

A correção anual pelo IPCA é crucial para impedir que o valor nominal do limite perca seu valor real devido à inflação. Sem essa correção, a CDE poderia enfrentar uma capacidade reduzida de cobrir as despesas designadas, gerando uma defasagem progressiva do orçamento. Isso resultaria em uma potencial insuficiência de recursos que demandaria compensações adicionais para manter a saúde financeira da conta, afetando o planejamento e a previsibilidade.

A revisão a cada dois anos complementa a correção inflacionária, permitindo um ajuste mais granular e qualitativo do limite. Enquanto o IPCA se encarrega da inflação geral, a revisão bienal oferece a oportunidade de considerar fatores que não são capturados apenas pela inflação. Isso inclui mudanças estruturais no setor elétrico, como novas tecnologias, alterações na matriz energética ou demandas regulatórias, que podem



impactar significativamente as despesas da CDE e, conseqüentemente, exigir uma reavaliação do limite. Também permite ajustar-se a variações de custo específicas do setor elétrico que podem não estar diretamente indexadas ao IPCA e que podem ter dinâmicas próprias. Por fim, a revisão bienal possibilita o ajuste das premissas iniciais que definiram o limite de 2026, com base em dados e experiências acumuladas ao longo de dois anos.

Ao combinar a correção anual pelo IPCA com uma revisão bienal, o limite orçamentário da CDE não apenas mantém seu valor real, mas também permanece realista e funcional diante das dinâmicas complexas e específicas do setor elétrico brasileiro. Essa metodologia promove a transparência e a previsibilidade na gestão dos recursos da CDE, garantindo que a conta possa cumprir seus objetivos de forma eficiente.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)



Gabinete do Senador Irajá

**EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304, de 2025, promoveu relevante alteração na Lei nº 10.438, de 2002, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, ao estabelecer um limite para os recursos arrecadados junto aos consumidores finais destinados à cobertura das despesas da CDE, com base no valor nominal definido para o exercício de 2026.

Ocorre que, em que pese a necessidade de compatibilizar a arrecadação com as despesas da CDE por meio da criação de um teto de gastos seja de extrema relevância, inclusive prevista no art. 13, § 2º-A, da Lei nº 10.438, de 2002, a proposta apresentada na Medida Provisória nº 1.304, de 2025, não reflete de forma adequada a legislação vigente, causando inúmeros riscos e gerando insegurança jurídica ao setor elétrico.

A referida Medida Provisória prevê que na hipótese de insuficiência dos recursos arrecadados para custear a CDE, o aporte complementar necessário ao reequilíbrio da conta será realizado por meio do Encargo de Complemento de Recursos, com a finalidade de assegurar o respeito ao teto de gastos estabelecido.

Ressalta-se que os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da CDE, na proporção dos benefícios auferidos, excetuando-se os beneficiários relacionados às seguintes despesas:



I - universalização do serviço de energia;

II - subvenção econômica destinada à Subclasse Residencial Baixa Renda;

III - dispêndios da CCC;

IV - pagamento de valores relativos à administração e à movimentação da CDE, da CCC e da RGR pela CCEE, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; e

V - pagamento das despesas de que trata o [art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 2009](#), com redação dada pela [Lei nº 13.299, de 2016](#).

Assim, antes de adentrar no mérito da proposta de criação do Encargo de Complemento de Recursos, são necessárias algumas reflexões.

O setor elétrico brasileiro vive um momento delicado, em meio a mudanças regulatórias e desafios estruturais que decorrem, em grande medida, de políticas desordenadas adotadas.

Apesar, em muitas ocasiões, tais iniciativas tenham motivações legítimas, a forma como são conduzidas acaba por gerar instabilidade jurídica e regulatória, afastando investimentos nacionais e estrangeiros, comprometendo a previsibilidade necessária ao planejamento de longo prazo e, por consequência, impactando negativamente o desenvolvimento do país e geração de empregos.

É indiscutível que o Brasil reúne todas as condições para ter um setor elétrico robusto, competitivo e protagonista na transição energética global, contando com abundância de recursos naturais, capacidade técnica instalada e um mercado com potencial expressivo de crescimento.

Todavia, em diversas oportunidades, as instituições que deveriam fomentar essa evolução optam por caminhos que, na prática, inviabilizam o avanço do setor.

Nesse sentido, o art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, em especial a criação do Encargo de Complemento de Recursos não reflete de forma adequada a legislação vigente, causando inúmeros prejuízos ao setor elétrico. Vejamos:



A primeira inconsistência reside na incompatibilidade do referido encargo com a natureza jurídica dos encargos setoriais e com os requisitos legais que fundamentam sua instituição. Vejamos:

Os encargos setoriais no setor elétrico brasileiro possuem natureza jurídica vinculada à execução de políticas públicas previamente definidas em lei, tendo como fato gerador, em regra, o consumo de energia elétrica, nos termos da legislação e da assente doutrina.

Esse conceito está em linha com a definição oficial do próprio MME, disponível em seu *site*:

Encargos Setoriais: Os encargos setoriais são todos criados por leis aprovadas pelo Congresso Nacional para viabilizar a implantação de políticas públicas no setor elétrico brasileiro . Seus valores constam de resoluções ou despachos da ANEEL e são recolhidos pelas distribuidoras por meio da conta de luz. Cada um dos encargos possui objetivos pré-definidos [\[1\]](#) .

A conceituação acima aplica-se perfeitamente ao Encargo de Energia de Reserva - (EER), instituído para custear a contratação de energia adicional à carga, com o objetivo de aumentar a segurança do suprimento no Sistema Interligado Nacional - (SIN), nos termos dos artigos 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004 e art. 4º do Decreto nº 6.353, de 2008.

Portanto, trata-se de um encargo criado por lei específica, cujos valores são cobrados de forma proporcional ao consumo e estão claramente vinculados à execução de política pública de interesse coletivo.

Nessa linha, pode-se afirmar que as características essenciais dos encargos setoriais são: (a) previsão legal; (b) finalidade pública expressa - associada à implementação de programas ou políticas de interesse do setor; e (c) a vinculação direta a um fato gerador objetivo e controlável pelos agentes, em regra o consumo de energia elétrica.

Todavia, a proposta de criação do chamado “Encargo de Complemento de Recursos”, nos moldes previstos na Medida Provisória nº 1.304, de 2025, não se enquadra nos parâmetros legais, uma vez que (a) não se destina à implementação de política pública específica, pois somente reforçar o caixa da CDE; e (b) possui fato



gerador alheio ao controle direto e objetivo dos agentes, sendo este decorrente de decisões discricionárias da Administração Pública.

Nessa linha, o que se observa não é a criação de um novo encargo, mas sim a ampliação e alteração na forma do rateio da CDE, pois, embora sob outra denominação, o Encargo de Complemento de Recursos destina-se justamente à cobertura de despesas da mesma CDE. Vejamos:

	Encargo - CDE	Encargo de Complemento de Recursos
Base legal	Art. 13 § 1º Os recursos da CDE serão provenientes: I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulamento da Aneel;	Art. 13-A § 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos para custeio da CDE, o aporte complementar necessário para o reequilíbrio da conta será realizado por meio do Encargo de Complemento de Recursos, com a finalidade de garantir que o limite de que trata o caput não seja ultrapassado. § 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da CDE, na proporção do benefício auferido, exceto os beneficiários referentes às despesas de: I - universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; II - subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; III - dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; IV - pagamento de valores relativos à administração e à movimentação da CDE, da CCC e da RGR pela CCEE, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; e



		V - pagamento das despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 , com redação dada pela Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016 .
Objetivo	Custear as despesas da CDE	Custear as despesas da CDE
Forma de Rateio	Consumidor Final	Agentes beneficiários

Outro ponto incoerente da proposta é que, ao definir os responsáveis pelo pagamento do referido encargo, a Medida Provisória nº 1.304, de 2025, adota a expressão “*agentes beneficiários da CDE*”, em contraste com a redação do art. 13, § 1º da Lei nº 10.438, de 2002, que, ao tratar das quotas da CDE, utiliza o termo “*os agentes que comercializem energia com consumidor final*” como sujeitos passivos da obrigação.

Portanto, a criação do Encargo de Complemento de Recursos revela-se contraditória com o próprio ordenamento jurídico, pois, se determinado agente goza de isenção da CDE (direta ou indiretamente) com fundamento em disposição legal específica, não há base jurídica legítima para exigir o pagamento de um encargo que, embora sob outra denominação, destina-se justamente à cobertura de despesas da mesma CDE.

Registra-se que a imputação da obrigação de pagamento desse encargo para esses agentes, além de desconsiderar a legislação vigente, configura evidente incoerência e subversão das bases regulatórias, causando grave ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e autorizações em vigor e à segurança jurídica do setor.

Deste modo, conclui-se que a exigência do novo encargo a agentes não previstos como contribuintes da CDE carece de base jurídica legítima, uma vez que, conforme abordado, embora adotando outra denominação, o encargo se destina à cobertura das mesmas despesas tradicionalmente arcadas pela CDE.

Nessa linha, essa nova previsão abre margem para que geradores, como por exemplo as usinas renováveis com desconto na TUSD/TUST, sejam incluídos no rol de responsáveis pelo pagamento do Encargo de Complemento de Recursos, sob o argumento de que são “beneficiários” da CDE.



Ocorre que, tal medida conflita com o ordenamento jurídico vigente e compromete a segurança jurídica do setor elétrico, pois a inserção de um custo não previsto para o autorizado, viola a equação econômico-financeira da outorga, pois impacta na premissa de investimento do autorizado.

Para os empreendimentos de geração, os investimentos realizados são viabilizados com base em projeções de retorno que consideram o marco regulatório vigente à época da outorga.

Ou seja, a estruturação financeira do projeto envolve, entre outros fatores, o cálculo da Taxa Interna de Retorno - (TIR) sobre o capital investido.

Assim, ao estruturar o projeto, o agente autorizado considerou a inexistência da cobrança da CDE para o gerador, conforme previsto na legislação então vigente.

Logo, a inserção de um custo não previsto para o autorizado, em especial para o gerador, afeta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro da outorga, nos termos do Princípio da Intangibilidade da Equação Econômico-Financeira; do art. 37, caput, inc. XXI, da Constituição Federal, ao art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei 14.133/2021; às jurisprudências do STF e STJ com a incidência do Fato do Príncipe.

Portanto, a criação superveniente de um encargo setorial incidente sobre o gerador, que até então não arcava com esse tipo de obrigação, representa inovação regulatória com impacto direto na viabilidade do empreendimento, inserindo um custo não previsto e gerando relevante desequilíbrio econômico-financeiro na outorga.

Deste modo, conclui-se pela premente necessidade de supressão do art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, com especial destaque para a indevida criação do Encargo de Complemento de Recursos.

[1] <https://antigo.mme.gov.br/web/guest/servicos/ouvidoria/perguntas-frequentes/tributos-cobrados-na-conta-de-energia#:~:text=Encargos%20Setoriais:%20Os%20encargos%20setoriais,meio%20da%20conta%20de%20luz.>



Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

§ 1º A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, durante todo o prazo de vigência da outorga emitida pela Aneel, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe confirmar e direcionar a aplicação dos descontos para fontes incentivadas por todo o período de vigência das outorgas. Embora a redação seja clara ao atrelar os descontos aos empreendimentos, muitas medidas têm buscado retirar os descontos dos empreendimentos. Assim, o objetivo é



garantir a previsibilidade dos investimentos realizados em fontes renováveis no país e prevenir a insegurança regulatória.

Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. Tanto é assim, que este Congresso já legislou sobre o tema por meio da Lei nº 14.120/2021, que confirmou a duração do incentivo do desconto na TUSD e TUST pelo prazo da outorga e estabeleceu período de transição para que esse incentivo fosse concedido somente para usinas cuja outorga tenha sido solicitada até 2 de março de 2022 e que entrem em operação comercial em até 48 meses da publicação da outorga.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza.

Assim, quaisquer mudanças que caminhem em sentido contrário não respeitam o ciclo completo de retorno dos investimentos realizados e altera substancialmente as premissas que balizaram a tomada de decisão do investidor, comprometendo necessária estabilidade normativa e regulatória do setor, gerando insegurança jurídica, aumentando potencialmente a judicialização, com custos adicionais para consumidores e para o Poder Público e afastando novos investimentos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 5º Os recursos destinados ao custeio da subvenção econômica prevista no inciso II do § 2º do art. 13-A, referente à modicidade tarifária da Subclasse Residencial Baixa Renda, bem como a geração de energia elétrica por fontes incentivadas, prevista nos §§ 1º-A e 1º-B do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2002, poderão ser complementados com recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar as fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), permitindo que os recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, sejam utilizados para complementar o custeio da subvenção econômica à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e à geração de energia elétrica por fontes renováveis, conforme previsto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 2002.

A inclusão das fontes renováveis como beneficiárias desses recursos se justifica pelos inúmeros benefícios que essas tecnologias proporcionam ao país. A geração de energia por fontes como solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) contribui significativamente para a diversificação da matriz



elétrica brasileira, reduzindo a dependência de fontes fósseis e aumentando a segurança energética nacional.

Além disso, as fontes renováveis são fundamentais para o cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, ao promoverem a redução das emissões de gases de efeito estufa. Também geram empregos locais, estimulam o desenvolvimento regional e promovem a inovação tecnológica no setor elétrico.

Ao permitir o uso do Fundo Social — cuja origem está na exploração de recursos não renováveis, como o petróleo — para fomentar a transição energética e garantir a modicidade tarifária para os consumidores de baixa renda, esta proposta promove justiça social e sustentabilidade ambiental, alinhando-se aos princípios constitucionais da função social da energia e da preservação do meio ambiente.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

.....

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

.....

III – submetam até 31 de dezembro de 2025 à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4 da Lei nº 13.105 de 2015;

a) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4 da Lei nº 13.105 de 2015.

.....



§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após 1 de janeiro de 2021.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, introduz importantes mecanismos de controle e racionalização dos subsídios custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com o objetivo de garantir maior eficiência, transparência e sustentabilidade econômica ao setor elétrico. Nesse contexto, é fundamental que as alterações regulatórias promovidas por essa agenda de modernização sejam acompanhadas de medidas que preservem os direitos adquiridos e os investimentos realizados sob a vigência das normas anteriores.

A presente emenda visa assegurar segurança jurídica e previsibilidade regulatória aos consumidores que, antes da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, foram equiparados a autoprodutores de energia elétrica com base em arranjos legítimos e previamente reconhecidos pelo setor elétrico.

A emenda proposta à Lei nº 9.074, de 1995, busca justamente compatibilizar os objetivos da MPV n.º 1.304/2025 com a necessidade de proteger os consumidores que estruturaram seus projetos de autoprodução — ou foram equiparados a essa condição — com base em contratos firmados de boa-fé, antes da mudança de entendimento regulatório.

Trata-se, portanto, de uma medida de equilíbrio, que respeita os compromissos assumidos no passado, sem comprometer os avanços regulatórios necessários para o futuro do setor elétrico brasileiro.



Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões, **as autorizações de instalações** e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 4% (quatro por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida e consumida nos casos de autoprodução, produção independente e unidades consumidoras autorizadas, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Com a abertura de mercado, se faz necessário que a ANEEL tenha bem definida a sua atribuição de fiscalizar e fixar multas administrativas para unidades consumidoras que sejam objeto de autorização, caso das unidades conectadas ao sistema de transmissão cujo acesso é autorizado pela ANEEL nos termos do Decreto nº 5.597/2005. Adicionalmente, tem se verificado um aumento da quantidade e do porte dos acessos de consumidores ao sistema de transmissão, sendo tecnologias como Data Centers e Hidrogênio potencialmente impactantes no sistema. Assim, é fundamental que seja fixada em lei uma base de cálculo para essas multas também para essas unidades, como ocorre para os demais segmentos regulados.

Além disso, de modo a aumentar o poder de *enforcement* das agências reguladoras, também se faz necessário aumentar o percentual de limite de cobrança de multas de modo a estimular um comportamento mais responsável por parte dos agentes como contrapartida necessária em um modelo de mercado mais livre.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º-A.** Os agentes de comercialização de energia elétrica ficam obrigados a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) em programas de eficiência energética no uso final.’ (NR)

‘**Art. 4º** Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º, 1º-A, 2º e 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:’ (NR)

‘**Art. 5º**
.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata os art. 1º e 1º-A desta Lei deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzidas no País, de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, teremos a abertura total do mercado de energia elétrica: a partir de agosto



de 2026, para os consumidores industriais e comerciais; e a partir de dezembro de 2027 para os consumidores residenciais.

Com isso, o papel das comercializadoras de energia elétrica se tornará ainda mais importante, exigindo soluções inovadoras para os desafios do setor elétrico brasileiro.

Desse modo se faz necessário que as empresas autorizadas a atuarem como comercializadores de energia elétrica contribuam com a pesquisa e o desenvolvimento do setor elétrico brasileiro, assim como já fazem os geradores, as distribuidoras e as transmissoras de energia elétrica.

Ademais, a capacidade das comercializadoras de coletar e analisar dados de consumo permite uma segmentação avançada dos perfis de consumidores, a elaboração de diagnósticos energéticos precisos e a oferta de soluções integradas. Essa expertise posiciona as comercializadoras de energia elétrica como agentes estratégicos na promoção da eficiência energética, contribuindo diretamente para a redução de desperdícios, o aumento da segurança energética e a preservação ambiental. Dessa forma, justificam-se plenamente os investimentos dessas empresas no Programa de Eficiência Energética, alinhando seus interesses comerciais aos objetivos socioambientais e regulatórios do setor.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.** É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica a autoprodução de energia e a comercialização de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

I – $TFg = P \times Gu$ onde: TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração; P = potência instalada para o serviço de geração; Gu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;

II – $Tft = P \times Tu$ onde: Tft = taxa de fiscalização da concessão de transmissão; P = potência instalada para o serviço de transmissão; Tu = 0,4% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;

III – $TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$ onde: TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição; Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora; FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido; Du = 0,4% (quatro décimos por cento) do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição;



IV – $TFc = MEV \times Cu$ onde: TFc = taxa de fiscalização da autorizada de comercialização; MEV = montante anual de energia vendida, em R\$; $Cu = 0,4\%$ (quatro décimos por cento).’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1300, de 21 de maio de 2025, teremos a abertura total do mercado de energia elétrica: a partir de agosto de 2026, para os consumidores industriais e comerciais; e a partir de dezembro de 2027 para os consumidores residenciais.

Com isso, o papel das comercializadoras de energia elétrica se tornará ainda mais importante, exigindo ainda mais esforço tanto de regulação como de fiscalização por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Desse modo se faz necessário que as empresas autorizadas a atuarem como comercializadores de energia elétrica contribuam com a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, assim como já fazem os geradores, as distribuidoras e as transmissoras de energia elétrica.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17.** Após o período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 desta Lei, as unidades participantes do SCEE ficarão sujeitas às regras tarifárias estabelecidas pela ANEEL para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída.

§ 1º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda, de todos os custos constantes na tarifa não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel.

§ 2º A ANEEL deve observar o impacto para os demais consumidores quando da definição do valor que trata o §1º.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O setor elétrico brasileiro tem observado um forte crescimento no número de unidades consumidoras com Micro ou Minigeração Distribuída (MMGD) nos últimos anos. De acordo com informações disponíveis na ANEEL, em 14/07/2025 existiam mais de 3,7 de unidades consumidoras com MMGD no país, que totalizavam 41,5 GW de potência instalada. Mais de metade dessa potência foi instalada nos últimos dois anos. Apenas em 2025, até o dia 14/07, foram instalados mais de 462 mil novos sistemas de MMGD, que representaram 4,7 GW. Esses números mostram o grande sucesso da regulação do tema pela ANEEL, mas ao



mesmo tempo demonstram a complexidade de se realizar uma avaliação completa de custos e benefícios e sua tradução em regras de faturamento.

A alteração proposta visa dar maior clareza e simplicidade à aplicação do faturamento dentro do SCEE após o período transitório trazido pela Lei, já que o mecanismo tarifário é o mais indicado para se considerar todos os custos e benefícios dos acessantes dos sistemas de distribuição.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-C.** A ANEEL deverá, quando do cálculo do custo de capital regulatório aplicável aos processos tarifários das concessionárias de distribuição de energia elétrica, utilizar as alíquotas de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a que estão sujeitas cada uma das concessionárias, incluindo eventuais benefícios tributários aplicáveis.

Parágrafo único. O ajuste de que trata o Caput, quando necessário, será operacionalizado no primeiro processo tarifário subsequente à publicação do presente artigo.” (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais, como por exemplo, da Sudam (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia) e da Sudene (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste) são concedidos a empresas que se instalam ou ampliam seus negócios em áreas de atuação destas Superintendências, visando o desenvolvimento regional e a industrialização.

No caso de concessionárias de distribuição, por se tratar de serviço público concedido e regulado, o benefício deveria ser repassado aos consumidores, ao invés de ser capturado pelos acionistas de empresa concessionária.



Desse modo, o texto garante que os benefícios tributários existentes sejam considerados no momento em que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL efetuar o processo tarifário de cada concessionária de distribuição, repassando o benéfico ao consumidor de energia elétrica.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

Parágrafo único. Para as empresas que geram energia exclusivamente de fontes solar e eólica, o disposto no *caput* aplica-se às receitas percebidas a partir de 1º de janeiro de 2026.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2002, por meio da Lei nº 10.438, foi definido que não precisariam investir em P&D os geradores de fonte eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada. O contexto à época era de pós-acionamento, diversificação da matriz e inserção de novas fontes, tendo a mesma Lei criado o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa). Não havia até então qualquer inserção de tais fontes.



Passados mais de 20 anos, a expansão da matriz tem como protagonistas as fontes solar e eólica, que se tornaram as fontes mais competitivas e predominam nos leilões regulados e no ambiente de contratação livre.

Conforme informações provenientes do Plano Nacional de Energia (PNE) 2050, no Brasil desde a contratação dos projetos eólicos no Leilão de Energia de Reserva de 2009, a fonte eólica passou a ser a quarta maior fonte geradora de energia na matriz elétrica brasileira, contribuindo com cerca de 8% da energia elétrica gerada em 2018.

Já a energia solar, vem sendo a fonte que apresenta o maior incremento de capacidade instalada anualmente no mundo, diante dos preços decrescentes verificados nos últimos anos, à robustez tecnológica tendo em vista projetos com mais de 30 anos em funcionamento, o vasto potencial técnico existente e a não emissão de gases de efeito estufa durante a operação dos parques – tendência mundial que também se aplica no Brasil, de acordo com o PNE 2050 e os Cenários Energéticos do Plano Nacional de Energia 2055.

Essas modalidades de geração já têm se beneficiado de recorrentes atualizações tecnológicas, inseridas no Brasil, também, através do programa de P&D regulado, que tem nas fontes alternativas de geração de energia elétrica o principal tema de investimentos, com montantes da ordem de R\$ 1,75 bilhões no período de 2008 a 2022, representando cerca de 25,0% dos recursos disponibilizados para o P&D obrigatório.

De acordo com o Plano Nacional de Energia 2050, é esperada uma grande expansão das fontes eólica e solar na matriz elétrica brasileira. Em determinados cenários, a capacidade instalada total esperada de eólica em 2050 pode superar os 200 GW em situações nas quais seja dada prioridade a fontes renováveis e seja impossibilitada a instalação de Centrais Hidrelétricas em áreas com restrições ambientais. Para a fonte fotovoltaica, em cenários similares é antevista uma expansão entre 27 e 90 GW. Deste modo, é prevista uma participação relevante destas fontes, possivelmente superior a 50% da matriz de energia elétrica.



Sem modificação do texto legal, é previsto que esta categoria relevante do setor de geração estará isenta do encargo no horizonte de longo prazo do planejamento.

Logo, para que se preservem investimentos em P&D por parte dos geradores dessas fontes, potencializando seu desenvolvimento, seria importante prever que as outorgas em vigor bem como as novas outorgas devem conter tal obrigação.

Mantém-se, porém, isentos da obrigação legal de investimento em P&D as empresas que geram energia elétrica exclusivamente a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, que não atingiram os mesmos ganhos de competitividade obtidos pelas fontes solar e eólica.

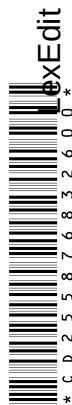
Para estimativa dos valores a serem destinados para investimentos em P&D com essa proposta, foram consideradas as seguintes premissas:

- valores de preço médio de energia vendida em Leilões para cada fonte;
- aumento do preço de energia de cada fonte em 1%, para estimar o impacto no custo de energia vendida nos leilões. Ou seja, não é o custo total da tarifa, apenas custo de energia;
- em média, o custo de energia representa 43% da tarifa do consumidor residencial.

Considerando os valores de preço médio de energia vendida nos últimos leilões, para cada fonte a estimativa de aumento do recurso de P&D seria da ordem de 300 milhões, valor que contribui para o desenvolvimento sustentável e tecnológico do País, com o impacto mínimo de 0,12% na tarifa.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda, que vai beneficiar o desenvolvimento energético do País.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

§ 1º-A. No exercício da competência prevista no incisos VIII, os pedidos de empresas, de grupos empresariais e de acionistas de transferência de concessões, permissões e autorizações, de concentração societária e de realização de negócios entre si serão examinados e decididos pela ANEEL e, na sequência, caso aprovados, serão examinados e decididos pelo Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, sem prejuízo aos prazos legais de submissão do ato de concentração e ao previsto no § 3º do art. 9 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso VIII (incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, compete à ANEEL, estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si.

Nota-se, todavia, que tal competência não exclui a competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, formado pelo



Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, no sentido da prevenção e da repressão às eventuais infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

A competência concorrente da Agência Reguladora e do SBDC exige a articulação das instituições.

Dessa maneira, por se considerar que, nos termos da lei, a Agência Reguladora pode estabelecer restrições, limites ou condições para que as operações se realizem, entende-se adequado que o SBDC somente examine e decida quanto a elas após o exame e decisão da Agência Reguladora.

Assim, evitam-se decisões divergentes ou incongruentes e garante-se que as eventuais restrições, limites ou condições impostas pela Agência Reguladora para a operação sejam igualmente consideradas e observadas no exame do SBDC.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, e acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

I – A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações;

II – Art. 26.....

§ 1º Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os §§1º, 1º-A e 1º-B serão limitados ao valor teto equivalente a R\$ 35/MWh, devendo observar:

I – O valor teto tem por data-base a data de conversão em Lei da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025;

II – I – Atualização anual do valor teto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

III – Início de vigência de aplicação do valor teto atualizado a partir de 1º de janeiro de 2031;

IV – Apuração mensal do desconto equivalente conforme informações de consumo de energia elétrica e contratação de uso do sistema de transmissão e distribuição do consumidor, fornecidos pelas transmissoras e distribuidoras;

V – Vigência até o final da outorga do respectivo empreendimento de geração.

§ 2º Art. 6º Ficam revogados: I – os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021; e. II – os §§ 1º Q a 1º T do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda nesta Medida Provisória nº 1.304/2025 endereça o espírito de reduzir os impactos aos demais consumidores pelo custeio do benefício dos consumidores de energia incentivada – bem como os desafios regulatórios/operacionais da lógica de registro de contratos trazidos pela Medida Provisória nº 1.300/2025, que modificou o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 – por uma nova abordagem de janela de transição, e tem como objetivo reformar o mecanismo de desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição (TUST/TUSD) incidentes sobre o **consumo de energia incentivada**, estabelecendo um **valor teto para o benefício**, alinhado com o real valor econômico que esse desconto representa. A medida visa **corrigir distorções que atualmente pressionam o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)**, sem impactar a atratividade ou a viabilidade dos empreendimentos de geração incentivada. A proposta **garante uma janela de transição adequada** e gera uma **redução estrutural de cerca de R\$ 4 bilhões por ano na CDE** após a entrada em vigor do valor teto. Na sequência, apresenta-se o detalhamento técnico, econômico e regulatório que embasa esta proposta de alteração legislativa.

O objetivo do redesenho do mecanismo de incentivo via desconto no uso da rede (“fio”) disposto na Medida Provisória nº 1.300/2025 (MP 1.300/25) é reduzir o peso desse subsídio pelos demais consumidores, **através da limitação temporal do custeio lastreada no registro dos contratos até 31 de dezembro de 2025, sem possibilidade de alterações de duração e volume posteriores**. Embora meritória, **tal lógica traz inúmeros problemas e desafios no âmbito regulatório, operacional e de práticas de mercado**, onde se destaca:

As contratações de longo prazo de energia elétrica (maiores que cinco anos) são mais comuns em geral apenas em cargas de elevado porte (grandes indústrias, como mineradoras, siderurgia, etc), perfil de consumidor em segmentos econômicos (muitas vezes competindo no mercado global) que busca previsibilidade de custos sobre grandes blocos de um insumo que tem alta sensibilidade em seu produto final, mas que eventualmente necessita fazer alterações de volume contratual (por exemplo, por mudanças macroeconômicas



ou mesmo por ajustes para refletir a geração autoproduzida verificada). Já consumidores de menor porte no mercado livre (por exemplo, caso do comércio, shoppings, grande varejo, fábricas menores como a indústria têxtil) geralmente atuam em segmentos onde seus produtos seguem outra dinâmica econômica (temporadas/datas comemorativas, variação da temperatura ao longo do ano, etc). Dada esta dinâmica, tal perfil/mercado de consumidores é caracterizado por contratos bem mais curtos (poucos anos ou mesmo apenas meses) e de grande flexibilidade no volume mensal. Tanto em um caso quanto no outro, a proposição pelo registro de volume em contratos de longo prazo em 31/12/25 da MP 1.300/25 para preservação dos benefícios do desconto no “fio” distorcerá o funcionamento do mercado, impossibilitando que tais dinâmicas naturais dos diversos segmentos da economia sejam refletidas mensalmente na contratação de energia incentivada. Em adição, o método de “preservação” dos benefícios da energia incentivada induzido pela MP 1.300/25 (geradores e consumidores buscando registrar contratos tão longos quanto a duração das outorgas das usinas) fará com que o mercado como um todo passe a se expor a relevante risco de contraparte, o que eleva o risco financeiro do mercado de energia de forma sistêmica.

Visando simplificar a operacionalização do crescente número de cargas de pequeno porte no ambiente livre de comercialização, a Portaria MME nº 50/2022 criou a figura do Comercializador Varejista, agente de mercado responsável por representar esse segmento/perfil de carga menor que 500 kW (que passou a ser denominado “consumidor varejista” e obrigatoriamente só acessa o mercado livre via tal representação) e suas obrigações setoriais frente à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Consumidores varejistas individualmente não possuem contratos registrados na CCEE. Tal responsabilidade passou a ser tarefa de sua comercializadora representante, que agrega dezenas, centenas ou potencialmente milhares de pequenas cargas em um único representante, de forma a evitar que a Câmara ficasse submetida a um exponencial aumento de operações e custos de cuidar de um mercado tão pulverizado. A proposição original da MP 1.300/25 pelo registro dos contratos individuais subverte essa simplificação, trazendo uma complexidade operacional e financeira que tumultuam o saudável funcionamento do mercado.



Há arranjos de autoprodução cuja contabilização não é respaldada por contratos de compra e venda entre a geração e consumo, mas pela verificação do recurso energético gerado (tanto para fins dos próprios repasses de autoprodução quanto dos benefícios da energia incentivada), dada a natureza da operação (gerador e consumidor são, ao fim do dia, o mesmo agente ou grupo de agentes). Ao “travar” em contrato o volume de energia com direito ao benefício do “fio” ao valor do final de 2025, a natural variação da geração autoproduzida deixa de ser passível de ajustes para compatibilização ao consumo mensal, desconfigurando o arranjo de autoprodução via fontes renováveis (por exemplo, em um determinado mês em que houver geração abaixo do contrato registrado em 31/12/25, o autoprodutor ficará impossibilitado de recompor o lastreamento do benefício contratual do desconto no “fio”). Em racional semelhante, tais problemas também passarão a atingir mesmo os modelos de autoprodução que possuem registro de contratos, pois há também a necessidade mensal de contínuos ajustes entre geração e consumo verificados na CCEE.

Por fim, e de particular preocupação, inúmeros geradores de energia incentivada viabilizaram a construção de usinas via contratos de longo prazo com comercializadoras que, por sua vez, realizam contratos de duração mais curta com os consumidores finais ao longo dos anos (dinâmica que é especialmente característica do mercado varejista). A proposta de travar a configuração contratual do final de 2025 inviabiliza tal dinâmica, ameaçando o fluxo e flexibilidade contratual esperado pelas comercializadoras e, por derivação, a financiabilidade dos geradores que respaldam a operação, colocando em grave risco toda a sustentabilidade do setor.

Diante dos problemas da atual redação da MP 1.300/25 elencados, procede-se com a avaliação do mecanismo de benefício do desconto no “fio”, os pontos de melhorias e a proposta para endereçá-los de forma estrutural agora na Medida Provisória nº 1.304/2025.

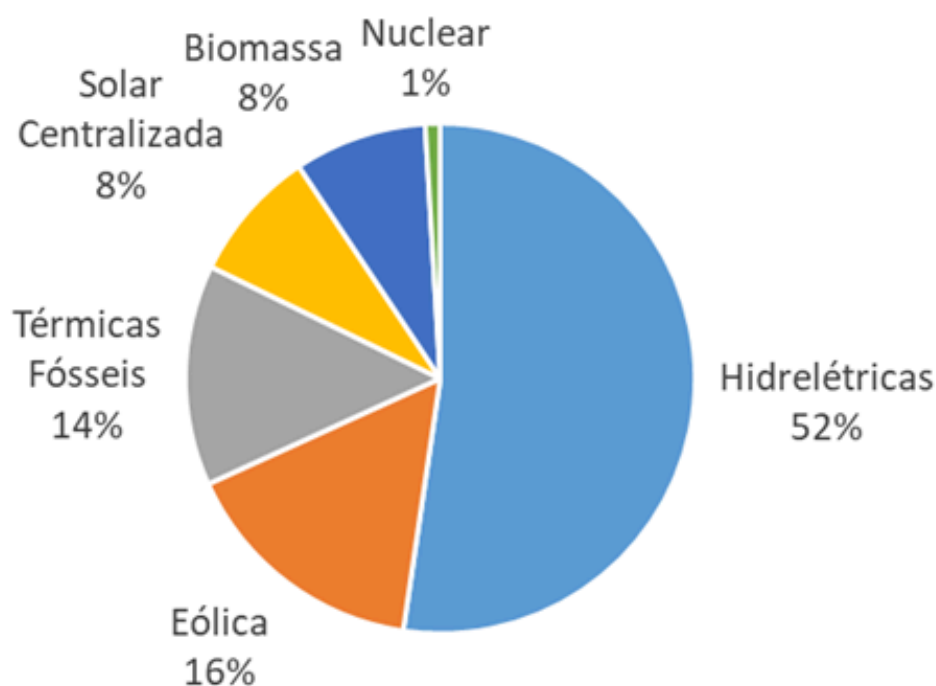
Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidentes na produção e no consumo da energia elétrica proveniente de determinados empreendimentos, representou uma política pública implementada por vários dispositivos legais entre 1998 e 2004



visando incentivar a diversificação de uma matriz elétrica que, à época, era majoritariamente concentrada (mais de 90%) em hidrelétricas de médio/grande porte.

Passadas mais de duas décadas, tais políticas se mostraram exitosas em seus objetivos, sem perder a característica limpa e renovável do parque gerador brasileiro. Em maio/2025, a matriz conta com expressiva participação de capacidade instalada eólica, solar, biomassa e PCH (Pequenas Centrais Hidrelétricas), fontes incentivadas pela política de desconto no uso da rede, como pode ser visto no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Matriz elétrica brasileira com participação por fonte centralizada (maio/2025) (dados ANEEL SIGA)



Os descontos nas tarifas de “fio” (uso da rede), tanto na produção quanto no consumo da energia proveniente das fontes incentivadas citadas, são financiados por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Instituída pela Lei nº 10.438/2002, a CDE é um fundo setorial que tem por objetivo prover recursos para o custeio de diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro e possui como principal fonte de receita, as quotas anuais pagas pelos agentes que atendem consumidores finais, cativos e livres, mediante repasse de encargo nas



tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST).

Considerando que os objetivos de diversificação da matriz já foram atingidos, inclusive sem mais a necessidade do suporte de leilões de longo prazo no mercado cativo para financiamento (entre as usinas que entraram em operação comercial no Brasil em 2024, 84% foram destinadas ao ambiente de contratação livre, segundo dados da ANEEL), o setor atingiu patamar de maturidade que enseja a revisão e encerramento da política pública de incentivos.

A 1ª parte dessa revisão já foi realizada com a Lei nº 14.120/2021, que criou a janela de provimento das últimas outorgas com direito aos descontos, criando já a sinalização ao mercado (principalmente para o lado geração) sobre o prazo de encerramento de tais benefícios. No entanto, a análise dos impactos às tarifas de energia elétrica pagas por todos os brasileiros levanta a necessidade de reflexão quanto à incidência de tais descontos de “fio” do lado consumo.

O Gráfico 2 mostra a abertura das rubricas de despesas da CDE 2024. A linha “Descontos Tarifários na Transmissão” é representada em sua maior parte pelo desconto no “fio” dos geradores, que tipicamente se conectam ao sistema interligado nos níveis de tensão mais altos (> 230 kV) da chamada “Rede Básica” (RB). Os valores, embora crescentes, apresentam um comportamento relativamente estável pois as tarifas “fio” da Rede Básica são as mais baixas dentre as redes (transmissão e distribuição). Somente uma parte reduzida dos geradores se conectam em redes de distribuição. Somando os valores em nível de transmissão^[1] (R\$ 2,469 bi) e distribuição (R\$ 0,724 bi) dispostos no Gráfico 2, os descontos dos geradores representaram cerca de R\$ 3,2 bi do total de R\$ 37,2 bi do orçamento da CDE de 2024 (ou 8,6% do total).

Entretanto, o que realmente chama a atenção é a magnitude e velocidade de crescimento da linha “Descontos Tarifários na Distribuição” do Gráfico 2. Dos cerca de R\$ 10,3 bilhões da rubrica, aproximadamente R\$ 8,3 bilhões são causados pelo desconto de “fio” do lado dos consumidores. Em cerca de uma década, o custo total do desconto do lado consumidor de energia incentivada (arcado pelos demais consumidores) saiu de R\$ 586 milhões para os R\$ 8,3 bi



citados, ou cerca de 23% do orçamento total da CDE de 2024. E, como pode ser notado, cada vez mais crescente.

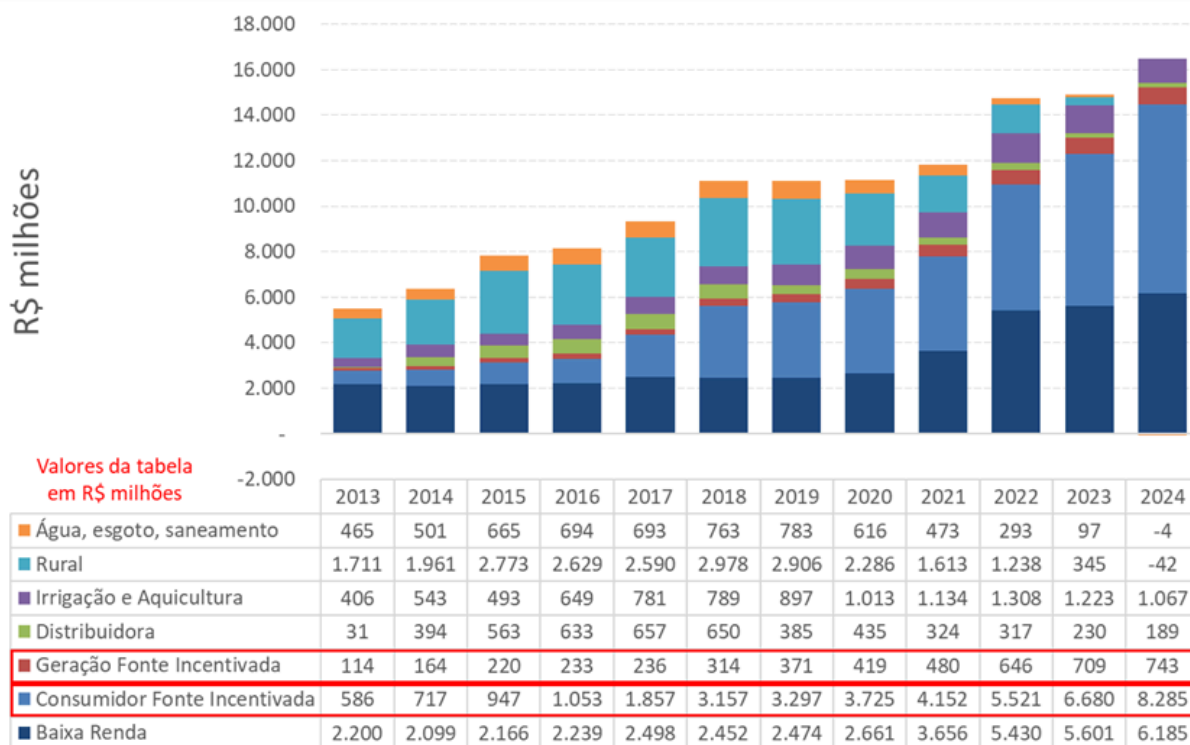
Gráfico 2 – Orçamento Anual da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE de 2024 (Consulta Pública ANEEL nº 41/2023, Nota Técnica nº 140/2023-STR-SGM-SFF/ANEEL, de 08/11/2023)

[1] É menos usual que consumidores de grande porte da Rede Básica utilizem energia incentivada pois, com o custo de “fio” mais reduzido, a atratividade de pagar o prêmio por tal energia é menor. Por simplificação, assumiu-se que o desconto de “fio” dos geradores na Rede Básica de Transmissão foi responsável pelo total de custos da linha “Descontos Tarifários na Transmissão” no orçamento da CDE 2024.

ORÇAMENTO CDE (em R\$ milhões)												
DESPESAS	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024 - CP
Restos a pagar	0	1.627	3.000	0	0	1.061	0	236	113	1.084	1.007	139
Universalização - PLoT e Kit Instalação	2.027	875	875	973	1.172	941	1.078	1.142	1.297	1.140	1.624	2.503
Tarifa Social - Baixa Renda	2.200	2.099	2.166	2.239	2.498	2.440	2.380	2.661	3.656	5.430	5.601	6.185
Carvão Mineral Nacional	1.004	1.123	1.216	1.005	909	850	690	666	750	898	1.126	1.217
CCC - Sistemas Isolados	4.043	4.658	7.223	6.339	5.056	5.849	6.310	7.489	8.481	11.964	12.000	10.742
Descontos Tarifários na Distribuição	4.461	4.092	5.454	6.156	6.051	8.362	8.528	8.494	8.175	9.323	9.285	10.236
Descontos Tarifários na Transmissão	0	0	0	0	288	362	914	855	1.042	1.755	2.436	2.469
Subvenção Cooperativas	0	0	0	0	0	179	297	346	384	494	576	688
CAFT CCEE	0	0	0	0	15	9	11	25	18	7	9	9
Reserva Técnica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Indenização de Concessões	0	3.179	4.898	1.242	0	0	0	0	0	0	0	0
Subvenção RTE	386	389	389	310	0	0	0	0	0	0	0	0
Verba MME	0	31	24	27	0	0	0	0	0	0	0	0
Subsídio GD - Lei 14.300	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	702	1.681
CDE Eletrobras - Lei 14.182	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	620	1.299
Total	14.121	18.074	25.246	18.291	15.989	20.053	20.208	21.912	23.917	32.096	34.986	37.168



Subsídios tarifários na Distribuição



O expressivo impacto é explicado pela dinâmica do mercado de energia incentivada e o valor mais elevado das tarifas de rede, especialmente os dos consumidores conectados em nível de distribuição de média tensão (A4).

A energia incentivada que dá direito ao desconto de 50% (conhecida pelo jargão setorial “i5”) é negociada com um prêmio em relação ao valor da energia convencional, que não dá direito ao desconto no “fio” (proveniente de hidrelétricas e termelétricas). O prêmio é ditado pela dinâmica entre a oferta de energia proveniente das fontes incentivadas e a demanda dos consumidores por usufruir o benefício do desconto. Conforme disposto no histórico recente do Gráfico 3, o citado prêmio da energia incentivada em relação à convencional tem oscilado entre R\$ 30/MWh e R\$ 40/MWh.

Gráfico 3 – Evolução histórica da diferença média entre fonte energia convencional e incentivada c/ 50% (“prêmio”) de desconto no uso da rede (subsistema SE/CO, série A+4) (valores em R\$ mai/25) (dados plataforma DCIDE)





Do lado dos consumidores, o apetite pela energia incentivada (demanda) será ditado pelo benefício observado. Quanto maior o custo do uso da rede, maior o benefício. Consumidores conectados em média tensão de diferentes distribuidoras no país possuem custo de “fio” que varia tipicamente entre R\$ 100/MWh e R\$ 500/MWh. Assim, tais consumidores podem comprar energia incentivada i5 pagando um prêmio entre R\$ 30-40/MWh para observar um benefício de desconto de R\$ 50-250/MWh em suas tarifas de rede.

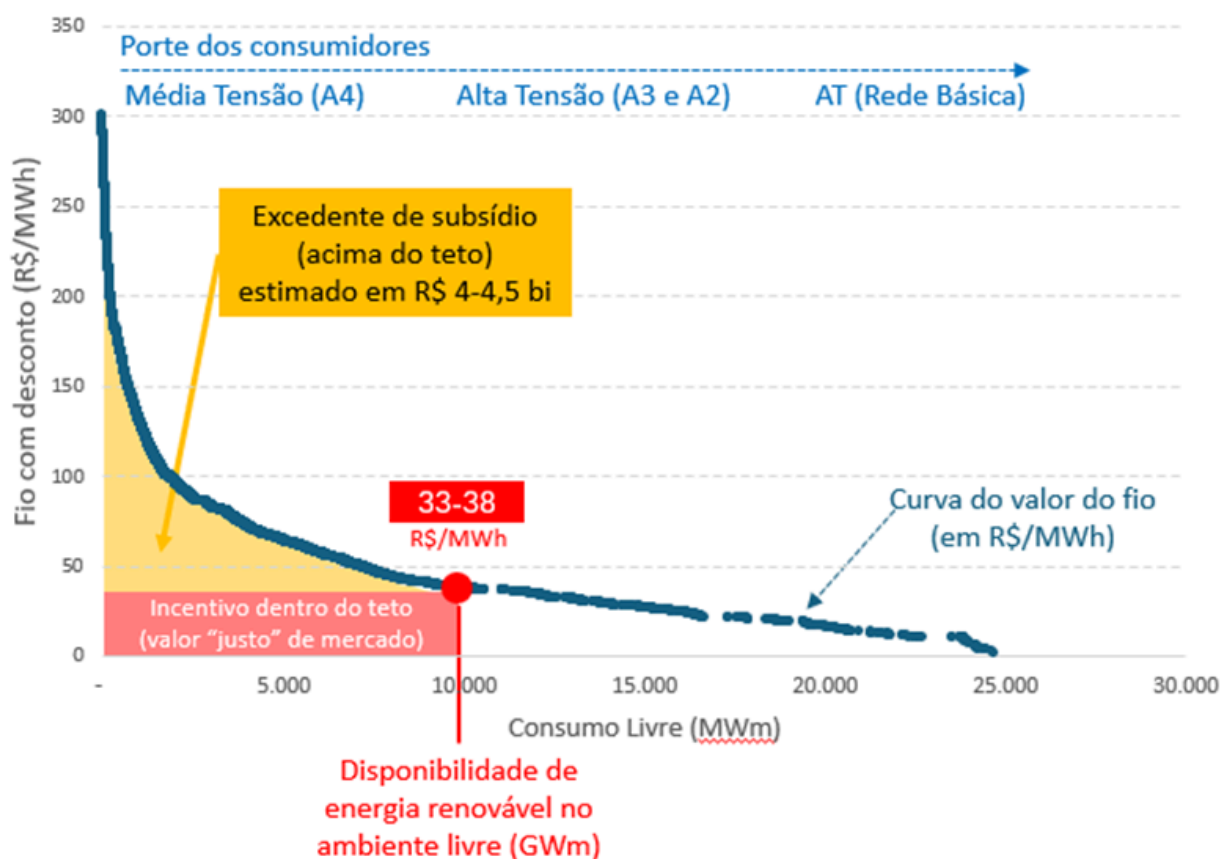
Esta é a dinâmica de um dos principais elementos que pressiona as tarifas de energia, uma vez que a outra metade do custo de “fio” não paga pelos consumidores de energia incentivada é arcada via orçamento da CDE pelos demais usuários. E, como pode ser visto, tais consumidores acabam capturando um benefício muito maior do que o valor “justo” do prêmio da energia incentivada.

O Gráfico 4 mostra visualmente o conceito do valor “justo” da energia incentivada. A curva mostra o cruzamento entre a oferta de energia das fontes que fornecem o direto ao desconto a quem consome sua energia e a demanda vinda dos consumidores no ambiente livre. Em um exercício feito com dados de 2024, tal cruzamento ocorreu entre R\$ 33-38/MWh. Consumidores cujo benefício de desconto de “fio” seja menor que o valor do prêmio da i5 terão menor (ou mesmo nenhum) apetite por consumir tal tipo de energia (ou seja, pagariam mais caro



do que o benefício observado), sendo tipicamente o caso dos consumidores das redes de tensão mais alta. Já os consumidores de nível de média tensão, conforme anteriormente citado, possuem maior apetite por este tipo de energia, uma vez que recebem um benefício maior que o custo de aquisição da i5.

Gráfico 4 – Curva de oferta x demanda relacionando energia incentivada no sistema e desconto no fio no lado consumo (dados de 2024 obtidos na CCEE e ANEEL)



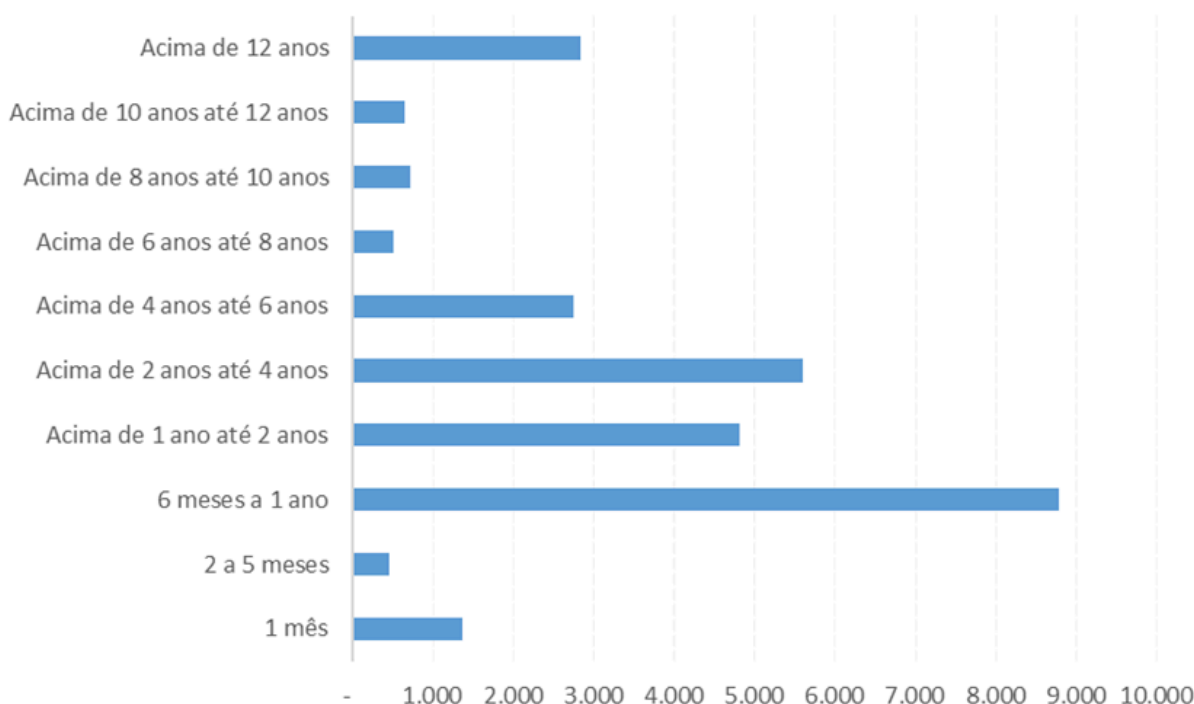
E aqui reside o ponto central da proposta de revisão do benefício. Os geradores incentivados (PCHs, biomassa, eólicas e solares), ao planejarem o investimento nas respectivas fontes, miram a viabilização precificando o desconto no “fio” do lado geração (acesso às redes para escoar a energia produzida) e o benefício do lado consumo que é ditado, conforme anteriormente disposto, pela relação entre a oferta de energia incentivada no mercado e a demanda de consumidores livres por tais benefícios (ou quanto a mais um consumidor topa pagar nesse tipo de energia para receber o desconto no “fio”), que é justamente o “prêmio” em relação à energia convencional.



Os benefícios dos descontos no “fio” acima do valor de mercado da energia incentivada (o chamado “prêmio” da i5) são integralmente apropriados pelos consumidores, especialmente os conectados em média tensão, sem qualquer influência na decisão de investimento ou retorno dos geradores incentivados. Isso caracteriza um **excedente de subsídio**, que não contribui para a expansão do parque gerador, mas apenas representa uma transferência de renda para uma parte do mercado.

Diante disso, e considerando que a política pública de incentivo às renováveis já cumpriu seu papel, propõe-se a **revisão do mecanismo de desconto no uso da rede do lado consumo**, com **garantia de uma janela de transição de cinco anos** visando sinalização antecipada para que os agentes do mercado de energia façam as adequações necessárias. A duração da janela de transição proposta está em linha com as práticas de mercado onde, de acordo com os dados da CCEE dispostos no Gráfico 5, cerca de 80% do volume energético registrado possui tempo remanescente contratual aproximadamente menor que cinco anos.

Gráfico 5 – Quantidade modulada de contratos de compra de Consumidores Livres e Especiais por tempo remanescente em março/2025 (MWh médios) (dados CCEE)



Em linha, a proposta estabelece um **teto de R\$ 35/MWh** para o desconto na TUST/TUSD dos consumidores de energia incentivada, valor que representa o prêmio médio de mercado observado nos últimos anos, corrigido anualmente pelo IPCA, **com entrada em vigor para todos os consumidores após transcorrida a janela de transição (vigência a partir de 1º de janeiro de 2031).**

A apuração do benefício será feita com base nas variáveis já existentes na operação do setor — consumo de energia e montante contratado de uso da rede —, o que garante **facilidade de implementação e baixo custo administrativo.** A proposta ainda resguarda a **segurança jurídica**, assegurando uma **janela de transição compatível às práticas de mercado** e que os descontos sejam aplicados até o fim da vigência da outorga da fonte geradora que deu origem ao benefício.

Essa medida garante uma sinalização econômica mais justa e sustentável, evita distorções no mercado livre e **gera uma redução estrutural de cerca de R\$ 4 bilhões por ano na CDE** após a entrada em vigor do valor teto. Esse espaço pode ser revertido em **redução tarifária para todos os consumidores** ou direcionado a **políticas públicas mais eficazes**, como o fortalecimento da Tarifa Social de Energia Elétrica, ampliando o apoio às famílias de baixa renda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13-A.....

.....

§ 2º.....

.....

VI – pagamento das despesas associadas ao percentual de redução aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição de que tratam os §§1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que incidem na produção e no consumo da energia oriundos exclusivamente de empreendimentos que estejam em operação comercial até a data de publicação deste inciso.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para inclusão do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2022, impõe um limite nominal total de despesas para o orçamento da CDE. Uma vez ultrapassado esse limite, os agentes beneficiados pelos recursos oriundos da CDE estarão sujeitos ao pagamento do Encargo de Complemento de Recursos na proporção do benefício auferido, de modo a complementar a insuficiência de recursos perante o valor originalmente orçado.



Ocorre que a imposição deste Encargo impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro de empreendimentos de geração renovável que se encontram em operação comercial. Tais empreendimentos consideraram em seus modelos de negócios, de forma justa e razoável, que os benefícios auferidos pela CDE decorrentes do desconto em suas tarifas de transporte de energia perdurariam pelo exato prazo de duração de suas autorizações. A redução abrupta e permanente destes benefícios afeta diretamente a sustentabilidade destes empreendimentos, no curto e no longo prazo.

Com o intuito de aprimorar a redação proposta, apresenta-se um texto alternativo que delimita a aplicação do referido Encargo aos empreendimentos de geração renovável que não iniciaram sua operação comercial. É razoável supor que empreendimentos que não iniciaram sua operação comercial tenham maior flexibilidade para suportar reduções na alocação deste benefício sem comprometimento significativo de sua sustentabilidade econômica.

Desta forma, o aprimoramento proposto mantém inalterado o objetivo original de imposição de um limite ao valor orçado da CDE, mas evita a ocorrência de prejuízos econômicos não gerenciáveis e potencialmente danosos para empreendimentos de geração renovável que estruturaram seus negócios com base na premissa da permanência dos descontos em suas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição durante o período de vigência de suas outorgas.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13-A.....

.....

§ 5º Na hipótese de ultrapassagem do limite estabelecido no caput, ficará a ANEEL impedida de conceder a redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição prevista nos termos dos §§1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para empreendimentos cuja autorização seja expedida após a publicação deste parágrafo.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para inclusão do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, impõe um limite nominal total de despesas para o orçamento da CDE. Uma vez ultrapassado esse limite, os agentes beneficiados pelos recursos oriundos da CDE estarão sujeitos ao pagamento do Encargo de Complemento de Recursos na proporção do benefício auferido, de modo a complementar a insuficiência de recursos perante o valor originalmente orçado.

Ocorre que a imposição deste Encargo impacta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro de empreendimentos de geração renovável que se encontram em operação comercial. Tais empreendimentos consideraram em seus modelos de negócios, de forma justa e razoável, que os benefícios auferidos



pela CDE decorrentes do desconto em suas tarifas de transporte de energia perdurariam pelo exato prazo de duração de suas outorgas. A redução abrupta e permanente destes benefícios afeta diretamente a sustentabilidade destes empreendimentos, no curto e no longo prazo.

Com o intuito de aprimorar a redação proposta, apresenta-se um texto alternativo que impede a criação de novos benefícios para empreendimentos de geração renovável que não iniciaram sua operação comercial. Tal limitação favorece diretamente a retenção no crescimento das despesas da CDE, mantendo a aderência ao valor originalmente orçado.

Além disso, é razoável supor que empreendimentos que não iniciaram sua operação comercial tenham maior flexibilidade para suportar reduções na alocação deste benefício sem comprometimento significativo de sua sustentabilidade econômica.

Desta forma, o aprimoramento proposto mantém inalterado o objetivo original de imposição de um limite ao valor orçado da CDE, mas evita a ocorrência de prejuízos econômicos não gerenciáveis e potencialmente danosos para empreendimentos de geração renovável que estruturaram seus negócios com base na premissa da permanência dos descontos em suas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição durante o período de vigência de suas outorgas.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....”

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa, nos termos estabelecidos no art. 23, e a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de até 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de no mínimo vinte e cinco anos e de no máximo trinta e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto que corresponderá a 75% do quociente entre a Receita de Fornecimento de Energia Elétrica nacional (R\$) e o Consumo de Energia Elétrica nacional (MWh), ambos referentes ao exercício de 2024, atualizado, a partir de 31 de dezembro de 2024 até a data de publicação do edital específico, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.304/2025 estabeleceu o período de suprimento de vinte e cinco anos para os contratos no ambiente de contratação regulada. Considerando que a garantia de suprimento de empreendimentos hidrelétricos por um período mais longo reverte-se em benefícios para a União, haja vista se tratar de um bem público, e em segurança energética para o Sistema Interligado Nacional (SIN), por se caracterizar como fonte de geração que fornece energia firme e renovável com elevada confiabilidade operacional, em linha com o estabelecido na Medida Provisória 1.300/2025, sugere-se a possibilidade de extensão do período de suprimento máximo para 35 anos, portanto, coincidente o prazo de vigência das outorgas.

Esta medida também contribui para a segurança jurídica, garantia da financiabilidade e a atratividade dos investimentos em novos projetos. Os projetos hidrelétricos são únicos, desenvolvidos de forma customizada para cada local, necessitando de investimentos expressivos em obras civis, equipamentos eletromecânicos, estudos ambientais e infraestrutura de conexão, que naturalmente exigem prazos mais longos para amortização do capital investido.

Trata-se de empreendimentos intensivos em capital, sujeitos a uma série de riscos técnicos, ambientais, regulatórios e de licenciamento, cujos impactos financeiros se diluem ao longo do tempo. A previsibilidade e a duração adequada dos contratos regulados são fatores determinantes para viabilizar a obtenção de crédito em condições sustentáveis, especialmente junto a instituições financeiras públicas e privadas que exigem segurança de receita de longo prazo como condição para a concessão do financiamento.

Diante dessas características, sugere-se que o contrato regulado tenha o prazo de suprimento de no mínimo 25 anos (como consta da MP 1.304/2025) e de no máximo 35 anos (conforme previsto na MP 1.300/2025). Adicionalmente, sugere-se a calibração da métrica de preço teto, para que fique mais aderente a Receita de Fornecimento de Energia Elétrica nacional (R\$) e ao Consumo



de Energia Elétrica nacional (MWh), ambos referentes ao exercício de 2024, devidamente atualizados pelo IPCA até a data do respectivo edital.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**
.....

§ 13. É vedada a opção pela repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, excetuando-se os empreendimentos hidrelétricos com Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS) emitidos pela ANEEL e vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, os quais poderão fazer a opção pela repactuação do risco hidrológico até 31 de dezembro de 2040

§ 14. Será permitida a prorrogação dos termos de repactuação do risco hidrológico vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, desde que em período coincidente e decorrente exclusivamente da prorrogação do contrato de venda de energia no ambiente de contração regulada.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.300/2025 incluiu a vedação total da possibilidade de repactuação do risco hidrológico para os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE. No entanto, essa medida vai contra a busca pela "desjudicialização" das ações relacionadas ao risco hidrológico, cuja própria MP busca cessar ao criar o Mecanismo Concorrencial.

A repactuação do risco hidrológico foi criada como uma medida de mitigação do risco suportado pelos agentes de geração hidrelétrica após a crise do Generation Scaling Factor (GSF) agravada no ano 2015 e desempenhou um papel fundamental na regularização das operações e no destravar do mercado. A vedação dessa opção pode levar a um cenário semelhante ao que ocorreu no passado, quando houve um travamento bilionário na contabilização financeira da CCEE, com efeitos nocivos ao Setor Elétrico Brasileiro (SEB) sentidos até os dias de hoje.

Como o GSF vem desempenhando sistematicamente valores abaixo de 1 desde 2015, é muito provável que o cenário e déficit se repita em igual ou piores proporções, podendo gerar novamente impactos negativos para o SEB.

Neste sentido, entende-se necessário estabelecer um mecanismo de transição para o fim da possibilidade de repactuação do risco hidrológico e para abranger situações de prorrogação de termos de repactuação vigentes atrelados a contratos no ambiente de contratação regulada.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q. Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I – após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II – definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III – definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV – definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

V – em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;



VI – em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII – em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

§ 1º-R. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-S. Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

1º-T. Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

.....
§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Alinhado ao espírito da MP 1.304 que busca reduzir, ou ao menos limitar os subsídios pagos pelo consumidor, há de se dar tratamento ao desconto



de fontes incentivadas que beneficiam apenas os consumidores do ambiente livre, mas com os custos pagos por todos os usuários. O desconto na TUSD e TUST incidente sobre o consumo das fontes incentivadas (renováveis) figuram sempre entre as 3 maiores rubricas da CDE. Importante destacar que, com o orçamento aprovado para a Conta em 2025, os subsídios pagos pelo consumidor brasileiro equivalem ao valor pago para suportar o inteiro sistema de transmissão. Assim, não é possível falar de redução de subsídios sem oferecer tratamento para os benefícios a fontes incentivadas na CDE. Apesar da Lei nº 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022 novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Assim, os parágrafos §1º-P a 1º-T, introduzidos nessa emenda, buscam limitar em um curto horizonte temporal, os benefícios e subsídios concedidos, considerando os montantes de contratos registrados e validados pelas partes até 31/12/2025, sendo vedada a incidência de descontos sobre consumo após o término dos contratos firmados até a data proposta. Ademais, de forma a evitar desvios de conduta ou benefícios indevidos, os parágrafos §1º-R a 1º-T oferecem vacinas normativas que visam garantir a efetividade do comando proposto.

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.

Portanto, a inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado,



aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 27.**
.....

§ 3º Não se aplica a regra de transição estabelecida neste Artigo, para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora a partir de janeiro de 2026, se aplicando de imediato o art. 17 desta Lei.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.304/2025 propõe alterações significativas na estrutura de financiamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com o objetivo de promover maior equilíbrio e justiça na distribuição dos encargos do setor elétrico, assim como eficiência nos sinais de econômicos.

A presente emenda tem por objetivo conferir maior efetividade a esse objetivo considerando que os atuais benefícios a minigeração e microgeração distribuída (MMGD) já não se mostram mais necessários. Essa constatação se dá pela verificação de um crescimento exponencial dessa modalidade de produção com incentivo pago pelo conjunto de consumidores, mesmo após as regras de transição estabelecidas pela Lei 14.300, de 2022. Além do ônus econômico



desnecessário a presença crescente da MMGD, sobretudo de origem fotovoltaica, tem transido problemas a operação do sistema interligado já relatado pelo ONS. Para além de limitar a ampliação do orçamento da CDE é necessário eliminar qualquer tipo de subvenção ou estímulo a algo que concretamente já representam pela potencia existente um problema tecnico e demandará custos adicionais com tecnolguas de armazenamento para ser sanado.

Dessa forma, a emenda fortalece os fundamentos da MPV 1304/2025 ao promover além de uma alocação mais justa e eficiente dos encargos setoriais, contribuindo para a sustentabilidade econômico-financeira do setor elétrico e para a modicidade tarifária, também a prudencia de eliminar politica de etimulo, com recursos do conunto de consumidores, a novos projetos de MMGD.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao caput do art. 13-A, aos §§ 1º e 3º do art. 13-A, aos incisos I a III do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.

§ 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos para custeio da CDE, o aporte complementar necessário para o reequilíbrio da conta será realizado por meio do Encargo de Complemento de Recursos, com a finalidade de garantir que o limite de que trata o caput não seja ultrapassado.

.....

§ 3º O pagamento do encargo de que trata o § 1º, em caso de insuficiência, será escalonado na seguinte proporção:

I – no exercício de 2026, 25% (vinte e cinco por cento) do total;

II – a partir do exercício de 2027, 50% (cinquenta por cento) do total;

e

III – a partir do exercício de 2028, 100% (cem por cento) do total. §

4º Nos exercícios de 2026 e 2027, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que tratam os incisos I e II do § 3º será redistribuída à CDE.” (NR)



§ 4º Nos exercícios de 2026 e 2027, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que tratam os incisos I e II do § 3º será redistribuída à CDE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramentos na Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, sobrepostos àqueles já originalmente antevistos pela MPV nº 1.304/2025, a fim de possibilitar a fixação de metas claras e progressivas de otimização do limite já fixado à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), incentivando o uso racional de seus recursos. A proposta acima detalhada carrega também a antecipação do pagamento do Encargo de Complemento de Recursos com efeitos já a partir de 2026.

Nesse contexto, a imposição de um teto para a CDE, nos moldes do proposto pela Medida Provisória nº 1.304/2024, representa passo essencial para disciplinar a expansão de subsídios e garantir maior eficiência na alocação de recursos.

Além da fixação de um teto nominal, é igualmente necessário que a legislação preveja metas claras e progressivas de otimização desse limite, incentivando o uso racional dos recursos da CDE, tal como previsto na própria Lei nº 10.438/2002. Tais metas podem incluir a revisão periódica dos critérios de elegibilidade para subsídios, a reavaliação dos mecanismos de compensação aplicados à MMGD, e a priorização de investimentos que resultem em benefícios coletivos e estruturantes ao sistema elétrico.

Ainda, embora a legislação atual preveja o pagamento do Encargo de Complemento de Recursos (ECR) por todos os beneficiários da CDE, à exceção das expressas isenções, observa-se crescente mobilização de determinados agentes em busca de interpretações ou medidas judiciais que os isentem dessa obrigação aqueles detentores de empreendimentos de fonte incentivada já em operação, sob o argumento de direito adquirido ou de segurança jurídica. Essa tentativa de blindagem, caso prospere, resultaria em um grave desequilíbrio na repartição dos encargos, transferindo o ônus financeiro exclusivamente aos demais usuários.



Tal distorção afronta os princípios da equidade e da modicidade tarifária, pilares fundamentais da regulação do setor elétrico.

É crucial, portanto, reforçar por via legislativa que o pagamento do ECR deve incidir também sobre os custos gerados por projetos em operação que continuam a pressionar a CDE, ainda que tenham sido outorgados sob regramentos anteriores. A ausência dessa previsão explícita abre brechas para judicializações que desvirtuam o objetivo da norma e impõem encargos excessivos a uma parcela limitada da coletividade. A responsabilização proporcional de todos os beneficiários de subsídios, independentemente do momento de entrada em operação dos empreendimentos, é essencial para garantir justiça na alocação dos custos setoriais e para preservar a integridade financeira da CDE, especialmente em um cenário de crescente demanda por racionalização dos recursos públicos.

Portanto, a aprovação desta emenda é relevante para garantir a sustentabilidade do custo da energia para todos os consumidores resgatando a motivação inicial de equacionamento e redução da CDE, motivo pelo qual esta emenda se alinha com um dos eixos centrais da presente Medida Provisória."

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º

.....

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o caput deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do caput do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável, para as interligações de localidades isoladas e remotas e para usinas estruturantes, indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) como prioritárias para licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei no 9.478, de 06 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei no 10.848, de 15 de março de 2004.

.....

§ 7º O regulamento disciplinará a destinação de recursos para reembolso e aporte de valores investidos em projetos de apoio e assistência



referentes às medidas ligadas ao Poder Público estabelecidas em processos administrativos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, afetos às usinas estruturantes, de que trata o § 1º do caput deste artigo, a ser autorizada pelo Comitê Gestor do Pró-Amazônia Legal – CGPAL, instituído pelo Decreto no 11.059, de 03 de maio de 2022’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o caráter estratégico e de interesse público, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE indicou, entre 2017 e 2019, usinas estruturantes de geração de energia elétrica na Amazônia Legal[1] como prioritárias para licitação e implantação, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Tais usinas de geração de energia renovável contribuem para a modicidade tarifária com preços reduzidos de contratos de energia para as concessionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, além de seu papel fundamental para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), considerando métrica reconhecida internacionalmente e estabelecida pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), organização científica criada pelas Nações Unidas para avaliar os riscos das mudanças climáticas. A estimativa de custos dos programas socioambientais, oriunda de estudos da EPE, é uma etapa importante em processos licitatórios de expansão de projetos de infraestrutura no segmento de energia, que permite a definição do valor do investimento e, por sua vez, dos Custos Marginais de Referência (CMR), os quais, definem os preços iniciais dos leilões. Da Nota Técnica EPE-DEE-RE-036/2009-r0: Estudos para a Licitação da Expansão da Geração, por exemplo, é possível extrair o valor estimado dos custos socioambientais de uma usina estruturante na Amazônia Legal. Tais valores têm-se mostrados excessivamente inferiores aos custos reais de medidas de mitigação e compensação por impactos socioambientais associados ao componente indígena impostos aos empreendedores. Importante considerar, neste mister, o entendimento da Empresa de Pesquisa Energética - EPE[2]- empresa



vinculada ao Ministério de Minas e Energia – MME, instituída pela Lei no 10.847, de 15 de março de 2004, com a finalidade de prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético - na oportunidade de análise econômica do projeto de infraestrutura na Amazônia Legal, ao tratar dos custos do investimento, quando manifestou que indenizações para travessia de terras indígenas podem ter sobrecusto de até 2,4 vezes o custo modular da Linha de Transmissão para estes trechos especiais, em territórios não indígenas, baseado na experiência da Eletrobrás em empreendimentos semelhantes. Diante do exposto, a emenda ora proposta visa à reconhecer e valorizar o caráter estratégico e de interesse público das usinas estruturantes instaladas no Sistema Interligado Nacional (SIN) - as quais contribuem para a modicidade tarifária com preços reduzidos de contratos de energia -, permitindo que elas sejam contempladas com recursos do programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, especificamente para reembolso e aporte de valores investidos em projetos de apoio e assistência, considerando que estes custos se verificam em valores incomensuravelmente superiores àqueles dos estudos dos processos de leilão e, portanto, imprevisíveis aos concessionários de geração, em particular aqueles referentes a projetos junto a comunidades indígenas Kayapó. Cumpre destacar ainda que (i) a Portaria Interministerial 60/2015, ao disciplinar a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental, estabelece que, na Amazônia Legal, os impactos diretos de usinas hidrelétricas sobre terras indígenas se restringem a um raio máximo de 40km do empreendimento; e (ii) as referidas terras indígenas Kayapó estão localizadas cerca de 500km a jusante da UHE Belo Monte, logo fora da área de abrangência regional do empreendimento.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: “Art. As revisões ordinárias de garantia física das usinas despachadas centralizadamente participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE observarão, tanto para o acréscimo quanto para a redução de garantia física, o limite, por revisão, de (5%) cinco por cento do valor estabelecido na última revisão realizada e o limite total, considerado o conjunto das revisões durante a vigência da outorga, de (10%) dez por cento do valor de base constante do respectivo ato de outorga, conforme regulamento.””

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamenta, em seu art. 21, a revisão da garantia física de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente, prevendo revisões ordinárias a cada cinco anos. O texto legal impõe limites apenas para reduções: a diminuição não pode ultrapassar 5% em relação ao valor da última revisão, e o total acumulado de reduções não pode exceder 10% do valor inicial fixado no contrato de concessão.

No entanto, nas revisões periódicas, a depender das premissas e metodologias adotadas pelo Poder Executivo, é possível que algumas usinas tenham sua garantia física aumentada — sem qualquer limitação. Por exemplo, se a garantia de uma usina for elevada em 11% na primeira revisão (de 100,0 MWmed para 111,0 MWmed), esse novo patamar passa a ser a base da próxima revisão. Ainda que tecnicamente se recomende uma redução de 11% na segunda revisão, o



Decreto restringe a queda a apenas 5%, limitando o valor a 105,4 MWmed — o que representa um acréscimo real de 5,4% em relação à garantia física original.

Esse desequilíbrio regulatório — limitação apenas para quedas e ausência de teto para aumentos — pode, ao longo do tempo, gerar um crescimento acumulado das garantias físicas, comprometendo o desempenho médio do parque hidrelétrico, medido pelo índice GSF (geração/garantia física). Tal distorção já esteve no centro de uma das maiores crises recentes do setor elétrico.

Importante destacar que, nos processos de investimento e privatização das hidrelétricas atualmente em operação, a expectativa regulatória — baseada no Decreto em vigor — era de que as garantias físicas poderiam ser reduzidas, mas não aumentadas. Assim, a previsão de um limite também para aumentos nas revisões ordinárias garante maior simetria regulatória, equilíbrio na alocação de recursos energéticos e não representa frustração de direitos ou legítimas expectativas dos concessionários.

Essa medida está plenamente alinhada com a proposta de um processo de abertura de mercado sustentável e equilibrado, um dos pilares centrais da presente Medida Provisória

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Inclui à Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022 os seguintes artigos, onde couberem:

‘**Art. 4º-A.** A solicitação de orçamento de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração e minigeração distribuída deverá ser aprovada pela distribuidora, mesmo que implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

§ 1º Caberá à distribuidora avaliar as características técnicas de cada solicitação de orçamento de conexão, a comprovação técnica dos prejuízos causados à operação da rede e em outros ativos do sistema de distribuição de energia elétrica, decorrentes da conexão solicitada e, nos casos em que ocorra, apresentar a documentação que evidencie a ocorrência.

§ 2º É vedado à distribuidora reprovar orçamentos de conexão sem apresentar ao acessante a documentação mencionada no §1º contendo a análise técnica específica de sua solicitação de orçamento de conexão.’ (NR)

‘**Art. 4º-B.** A distribuidora deve disponibilizar, nos orçamentos de conexão, opções viáveis de conexão que contemplem adequadamente a fonte e o perfil de geração da microgeração e minigeração distribuída, quando identificada a ocorrência da hipótese prevista no Art. X, §1º.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar o direito dos consumidores à conexão de sistemas de micro e minigeração distribuída (MMGD), mesmo nos casos em que a conexão implique em inversão de fluxo de potência no posto de transformação da distribuidora ou no alimentador.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo somente pode ser considerada uma limitação legítima quando, comprovadamente, causar prejuízos à operação da rede elétrica, como a ultrapassagem dos limites de tensão estabelecidos pelo Módulo 8 do PRODIST. Assim, para resguardar o interesse público e o desenvolvimento da geração distribuída, a reprovação de conexões deve ser fundamentada em estudos técnicos específicos, que comprovem os riscos ou impactos à rede e aos equipamentos da distribuidora.

A emenda propõe, portanto, a inclusão de dispositivo que explicita que a distribuidora somente poderá negar um orçamento de conexão nos casos em que for comprovado tecnicamente que a inversão de fluxo decorrente da nova conexão gera prejuízos à operação da rede ou a seus ativos. Além disso, garante-se ao consumidor o direito de acesso a essa análise técnica, vedando-se a negativa de conexão sem a devida justificativa formal.

Adicionalmente, propõe-se artigo complementar que trata da obrigatoriedade de a distribuidora apresentar, nos casos de restrição, alternativas viáveis de conexão que respeitem a natureza e o perfil de geração da unidade solicitante. Tal medida visa evitar soluções inviáveis - como a limitação da injeção de potência solar a períodos noturnos, sem sistemas de armazenamento - e garantir que a geração distribuída, especialmente a solar fotovoltaica, continue contribuindo com segurança e eficiência para a matriz energética brasileira.

A geração distribuída representa benefícios econômicos, sociais e ambientais ao país, tendo gerado, desde 2012, mais de R\$ 90 bilhões em investimentos e mais de 500 mil empregos qualificados. Estudos apontam que, em 10 anos, a MMGD pode proporcionar uma economia de até R\$ 285 bilhões ao



setor elétrico nacional. Portanto, garantir o seu desenvolvimento é de interesse estratégico para o Brasil.

Diante do exposto, a emenda busca garantir segurança jurídica, transparência e viabilidade técnica nas decisões das distribuidoras, promovendo a expansão da geração distribuída com base em critérios objetivos e alinhados ao interesse público.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Caio Vianna
(PSD - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Inclui o § 5º ao art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com a seguinte redação:

‘**Art. 3º-A.**

.....

§ 5º Em caso de interrupção de suprimento por qualquer motivo, o consumidor-gerador será ressarcido, no mesmo mês da interrupção do corte, na forma de créditos de energia elétrica por cada kWh interrompido, na mesma quantidade que seria gerada durante o respectivo corte.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reforçar e detalhar a proteção dos consumidores-geradores participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Hoje, é possível que as distribuidoras enfraqueçam, de forma indireta, a geração distribuída, por exemplo, ao realizar cortes que inviabilizem a operação dos consumidores-geradores, sem que estes tenham direito a ressarcimento ou compensação proporcional à energia que teriam gerado.

A emenda, portanto, visa garantir a previsibilidade e a segurança jurídica necessárias aos investimentos feitos em geração própria de energia. Ela estabelece de forma explícita que, em qualquer interrupção de fornecimento, o consumidor-gerador será ressarcido no mesmo mês, em créditos de energia equivalentes à quantidade que teria sido gerada durante o corte.



Essa medida reforça a justiça tarifária, desestimula práticas discriminatórias ou abusivas e fortalece o equilíbrio econômico-financeiro da geração distribuída, contribuindo para a consolidação de um setor elétrico mais sustentável, justo e alinhado às diretrizes já previstas em lei.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Caio Vianna
(PSD - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º-A.** Fica dispensada a análise de inversão de fluxo de potência para as solicitações de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia elétrica, bem como sistemas híbridos, assegurando a aprovação automática do orçamento de conexão pela distribuidora de energia, mesmo quando houver comprovação de inversão de fluxo de potência no posto de transformação ou no alimentador da unidade consumidora.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Fica dispensada a análise de inversão de fluxo de potência para as solicitações de conexão nova ou aumento de potência injetada de microgeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia elétrica, bem como sistemas híbridos, assegurando a aprovação automática do orçamento de conexão pela distribuidora de energia, mesmo quando houver comprovação de inversão de fluxo de potência no posto de transformação ou no alimentador da unidade consumidora.

Unidades consumidoras que possuem geração distribuída e injetam energia elétrica na rede naturalmente geram inversão de fluxo de potência. Contudo, essa característica não representa, por si só, um problema para o sistema



elétrico. Isso ocorre porque toda a infraestrutura do setor elétrico é projetada para operar de forma bidirecional, permitindo tanto a entrada quanto a saída de energia. Dessa forma, tratar a inversão de fluxo como um critério automático para restringir a conexão de geração distribuída equivale a inviabilizar a própria existência desse modelo de geração, o que não reflete a intencionalidade da ANEEL ao editar o artigo n.º 73 da REN ANEEL nº 1.000/2021.

Do ponto de vista técnico, a inversão de fluxo de potência se torna um problema em situações específicas, como baixo carregamento da rede (ou seja, pouca demanda por energia) e excesso de geração injetada nos pontos de maior impedância da rede, não necessariamente causados pela MMGD. Nessas condições, há o risco de aumento do nível de tensão além dos limites previstos no Módulo 8 do PRODIST.

A geração distribuída, especialmente a solar fotovoltaica, traz expressivos benefícios para toda a sociedade brasileira, abrangendo indústrias, comércios, agronegócio e residências, tanto em grandes centros urbanos quanto em regiões remotas. Desde 2012, foram investidos aproximadamente R\$ 245,1 bilhões no setor, resultando na geração de mais de 1,6 milhão de empregos qualificados no Brasil.¹

Estudos indicam que, ao longo de uma década, a MMGD pode proporcionar ao Brasil uma economia de até R\$ 285 bilhões, considerando cenários de secas prolongadas. Entre os principais impactos positivos estão: (i) Economia de R\$ 34 bilhões com usinas termelétricas; (ii) Redução de R\$ 22 bilhões nos custos com combustíveis; (iii) Diminuição de R\$ 11 bilhões em encargos setoriais, como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); (iv) Redução de R\$ 8 bilhões em perdas elétricas².

A relevância da geração distribuída também foi evidenciada durante a crise hídrica de 2021, que gerou custos de R\$ 28 bilhões para o setor elétrico. Sem a MMGD já instalada no país, esses custos teriam alcançado R\$ 41,6 bilhões. Em apenas um ano, a geração solar distribuída proporcionou uma redução de R\$ 13,6

1 Fonte: Infográfico ABSOLAR n. 77, acessado em 18 de março de 2025.

2 Fonte: Estudo de Custos e Benefícios da Geração Distribuída. Volt Robotics, 2024. Disponível em: zendoacontacerta.org.br. Acessado em 18 de março de 2025.



bilhões na conta de energia de todos os brasileiros. Em um horizonte de 10 anos, estima-se que a geração própria de energia solar reduzirá em 60% os custos com bandeiras tarifárias.

Diante do exposto, a presente Emenda visa assegurar o direito fundamental dos consumidores ao livre acesso ao sistema de distribuição de energia elétrica, garantir a previsibilidade e a segurança jurídica necessárias para o desenvolvimento da geração distribuída no Brasil, eliminando barreiras regulatórias infundadas e promovendo um setor elétrico mais eficiente, econômico e sustentável para todos os consumidores.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Caio Vianna
(PSD - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.
.....
§ 2º

VI – subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores enquadrados nos descontos tarifários para irrigação e aquicultura, conforme previsto na legislação vigente
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário brasileiro, especialmente a agricultura irrigada e a aquicultura, desempenha papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo em períodos de estiagem prolongada. O desconto tarifário para irrigação foi instituído como política pública estruturante para permitir previsibilidade de custos, viabilidade econômica da produção e uso eficiente da água e da energia em atividades que dependem fortemente desses insumos. Esse desconto é hoje custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). A Medida Provisória nº 1.304/2025, ao estabelecer um teto de despesas da CDE e criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR) a ser cobrado dos próprios beneficiários que não estão nas



exceções do §2º do novo Art. 13-A, coloca em risco direto a continuidade desse benefício tarifário. A redação atual da MP não inclui

os irrigantes entre os beneficiários isentos do novo encargo. Com isso, caso o teto da CDE não seja suficiente para cobrir todas as despesas previstas, o setor irrigante poderá ser obrigado a custear parte do subsídio que atualmente recebe além de todos os outros beneficiários que estão excluídos dessa MP e são a parte de maior representatividade no custo da CDE, tornando-o inócuo ou até mesmo revertendo-o em custo adicional. Essa mudança comprometeria a competitividade da produção irrigada e da aquicultura, que já enfrenta altos custos com energia elétrica, podendo inviabilizar economicamente suas atividades em diversas regiões, como o semiárido nordestino, o MATOPIBA e polos de fruticultura e horticultura irrigada. A energia representa parcela significativa do custo de produção em sistemas irrigados e da produção aquícola, e qualquer encargo adicional repercute diretamente nos preços dos alimentos e na renda dos produtores. A agricultura irrigada é, comprovadamente, uma aliada da sustentabilidade, pois aumenta a produtividade por metro cúbico de água e permite o uso eficiente dos recursos hídricos e energéticos. Dessa forma, propõe-se a inclusão da subvenção ao irrigante entre as exceções do §2º do Art. 13-A, garantindo a manutenção de um instrumento essencial para a segurança alimentar, a competitividade do agro nacional e a sustentabilidade das cadeias produtivas que dependem da agricultura irrigada.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Para os contratos de concessão vigentes e para os que forem assinados a partir desta alteração, fica o poder concedente autorizado a instituir o regime de incentivo à inovação e à modicidade tarifária nas concessões de serviços públicos.

§1º O contrato poderá ser aditado para prever mecanismos de compartilhamento de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer no longo prazo a modicidade das tarifas, observadas as seguintes diretrizes:

I – a captura tarifária incidirá apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão;

II – receitas oriundas de novos arranjos tecnológicos ou serviços inovadores poderão ter isenção de captura tarifária por até 10 (dez) anos, com aplicação progressiva de captura após esse prazo;

III – após o período de isenção concedido nos termos do inciso II deste parágrafo, a captura tarifária deverá ser convertida para modicidade tarifária;

IV – os incentivos deverão ser estruturados desde a origem de forma a estimular a diversificação de receitas e a redução estrutural das tarifas ao usuário



final para que a captura de receita em prol da modicidade tarifária seja viável ao término do prazo de isenção.

§2º O poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais ou ambientais, entre outros.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o artigo 11 da Lei nº 8.987, de 1995, pela complementação de um novo artigo 11-A, estabelecendo um regime de incentivo à inovação e à modicidade tarifária nas concessões de serviços públicos.

O objetivo é permitir o compartilhamento eficiente de receitas acessórias e estimular novos arranjos tecnológicos e serviços inovadores, promovendo um equilíbrio entre a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos e a redução estrutural das tarifas para o usuário final.

A isenção de captura tarifária de até 10 anos para essas novas receitas visa possibilitar que as concessionárias possam arcar com os investimentos iniciais para exploração de novas tecnologias.

A inovação desempenha um papel fundamental no aprimoramento da prestação dos serviços públicos, proporcionando maior eficiência, melhor qualidade e diversificação das fontes de receita.

No entanto, a estrutura tarifária vigente nem sempre incentiva adequadamente o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas e serviços agregados.

Dessa forma, a presente proposta permite que receitas advindas de novos modelos de negócio tenham um período inicial de isenção de captura tarifária, viabilizando sua consolidação antes da aplicação progressiva do compartilhamento dessas receitas.

O modelo proposto busca garantir que a captura tarifária incida apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual



da receita total da concessão, evitando desincentivos à inovação e permitindo a criação de mecanismos que favoreçam a sustentabilidade dos contratos sem onerar excessivamente os concessionários.

Além disso, ao estruturar os incentivos desde a origem para estimular a diversificação das receitas, assegura-se que a modicidade tarifária possa ser aprimorada de maneira sustentável ao longo do tempo.

Para reforçar a segurança jurídica da proposta, o poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para a qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais e ambientais, garantindo transparência e previsibilidade na implementação dos incentivos.

Por fim, a iniciativa se alinha às melhores práticas regulatórias internacionais e nacionais que buscam compatibilizar inovação e eficiência tarifária, fortalecendo a atratividade dos investimentos e garantindo benefícios diretos aos usuários dos serviços públicos.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. O § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato:

I – ao término do contrato de concessão, o poder concedente deverá assegurar a indenização integral dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, salvo nos casos em que os investimentos tenham sido realizados com recursos públicos aportados diretamente ou onde o contrato de concessão indique expressamente a inexistência de indenização para esses bens;

II – a metodologia de cálculo da indenização deverá ser previamente definida no contrato e observará critérios de transparência, previsibilidade e segurança jurídica, conforme os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade no encerramento dos contratos de concessão, ao assegurar a integral indenização dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro, consagrado na Constituição Federal e em diversas normas infralegais, exige que o poder concedente preserve a justa compensação dos investimentos realizados pelo concessionário.

A indenização integral dos bens reversíveis é um fator indispensável para garantir a manutenção da atratividade dos contratos de concessão e evitar expropriações indevidas.

No setor elétrico, a previsibilidade dos investimentos é fundamental para a continuidade dos serviços e a manutenção de tarifas adequadas.

Decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) têm reforçado a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de indenização, de modo a garantir segurança jurídica aos concessionários e transparência na gestão dos contratos.

Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942) orienta que alterações regulatórias e contratuais devem respeitar princípios de previsibilidade e estabilidade, evitando mudanças bruscas e prejudiciais às partes envolvidas.

A adoção de metodologia padronizada para o cálculo da indenização contribuirá para a mitigação de disputas judiciais e arbitrais, além de fomentar um ambiente de negócios mais sólido.

Fórmulas pré-fixadas e parâmetros previamente estabelecidos permitirão ao concessionário avaliar, com clareza, os impactos financeiros da transição de contrato, reduzindo riscos e assegurando maior eficiência na gestão dos ativos.



Por fim, a possibilidade de extensão do prazo da concessão até a completa amortização dos investimentos surge como um mecanismo alternativo para evitar distorções no encerramento dos contratos.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. O § 1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não se aplicam aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) classificados como Grupo B, nos termos da regulamentação vigente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir que a abertura do mercado de energia elétrica seja realizada sem subsídios.

Caso seja realizada a abertura do mercado de energia para os consumidores do grupo B com subsídios para compra de energia renovável, aconteceria um aumento expressivo da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) que é sustentada por todos os consumidores.

A abertura do mercado de energia elétrica para todos os consumidores é medida de suma importância para o Setor Elétrico Brasileiro e deve ser feita de forma sustentável.



Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

III - As parcelas de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser revisados periodicamente, a cada cinco anos, mediante Decreto do Poder Executivo, com base em estudos da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerando as condições socioeconômicas das famílias beneficiárias, a evolução dos padrões de consumo e as variações tarifárias.” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de revisão periódica da nova faixa de consumo da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) responde à necessidade de tornar essa política pública mais dinâmica, sensível às mudanças socioeconômicas e capaz de assegurar justiça tarifária de forma contínua. A cada dois anos, a atualização com



base em estudos técnicos da ANEEL e da EPE permitirá calibrar os critérios de elegibilidade e os benefícios concedidos, considerando a evolução do consumo das famílias de baixa renda, as diferenças regionais e as variações tarifárias observadas no setor elétrico.

Atualmente, as faixas de consumo da TSEE permanecem congeladas, o que compromete sua efetividade diante da inflação energética, da precarização das condições de vida e das transformações nos padrões de uso de energia das famílias. O reajuste periódico representa, assim, uma medida estruturante para garantir que os subsídios cheguem de maneira mais justa e eficiente a quem realmente precisa, fortalecendo o papel da TSEE como instrumento de proteção social.

Dessa forma, reforçamos a relevância desta proposta legislativa para consolidar uma política pública mais equitativa, sustentável e conectada com a realidade socioeconômica do país.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

“Art. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, uma estratégia nacional de comunicação e mobilização social sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), com o objetivo de garantir que as famílias potencialmente beneficiárias sejam informadas de forma clara, acessível e tempestiva sobre as regras, critérios de elegibilidade, direitos e formas de acesso ao benefício.

§1º A estratégia prevista no *caput* será coordenada pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e as distribuidoras de energia elétrica.

§2º A estratégia nacional deverá contemplar, no mínimo:

I – campanhas regulares de informação por meios de comunicação de massa, mídias sociais, veículos comunitários e canais institucionais das distribuidoras de energia;

II – materiais acessíveis às populações de baixa renda, inclusive em formatos adequados a pessoas com deficiência e em línguas maternas dos povos indígenas e comunidades tradicionais;

III – apoio a agentes comunitários e organizações da sociedade civil para a divulgação local das informações e facilitação do cadastramento;



IV – monitoramento da efetividade da comunicação, com indicadores de alcance e atualização contínua dos materiais.

§3º Em caso de alteração nas regras da TSEE, inclusive as estabelecidas por esta Medida Provisória, as distribuidoras de energia elétrica deverão promover ampla divulgação das mudanças, em articulação com a estratégia nacional prevista no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica é um direito essencial para a população de baixa renda, mas seu acesso ainda é limitado por falta de informação adequada e capilarizada.

As alterações no setor elétrico, com a MP 1304, de 2025, torna ainda mais urgente garantir uma comunicação pública eficaz, acessível e culturalmente sensível, para assegurar que todas as famílias elegíveis possam usufruir desse direito.

Esta emenda contribui para o aprimoramento da política pública, promovendo justiça social e energética de forma ativa e participativa.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 45.

.....

§ 2º *A comercialização do gás natural da União sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA deverá ser realizada, obrigatoriamente, por meio de processo público competitivo de leilões, assegurando ampla publicidade, isonomia entre os agentes participantes e a obtenção das melhores condições comerciais para a União, sendo vedada a participação de produtores e importadores de gás natural e gás natural liquefeito (GNL) no certame” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o caráter concorrencial e descentralizado da política de incentivo ao uso de gás natural prevista na MP 1304/2025. A aquisição de gás natural da União por produtores ou importadores, comercializado pela PPSA, pode gerar ineficiências e distorções no modelo de comercialização, ao concentrar ainda mais o mercado e reduzir os efeitos concorrenciais esperados com o aumento da oferta. Essa prática compromete a transparência, dificulta o acesso de novos consumidores e prejudica a formação de preços mais competitivos.

Do ponto de vista jurídico, a diferenciação no tratamento de agentes econômicos com posição dominante, como produtores e importadores, é compatível com o princípio da isonomia material previsto na Constituição,



permitindo ações específicas para promover o desenvolvimento do mercado nacional e garantir maior concorrência.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e a Lei 9.074, de 7 de julho de 1995.”

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.**
.....

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoproductor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

I –
.....

II –
.....

III – submetam até 31 de dezembro de 2025 à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoproductor:



a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4 da Lei nº 13.105 de 2015.

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do Art. 784, § 4 da Lei nº 13.105 de 2015.

§ 6º

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após 1 de janeiro de 2021.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, introduz importantes mecanismos de controle e racionalização dos subsídios custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com o objetivo de garantir maior eficiência, transparência e sustentabilidade econômica ao setor elétrico. Nesse contexto, é fundamental que as alterações regulatórias promovidas por essa agenda de modernização sejam acompanhadas de medidas que preservem os direitos adquiridos e os investimentos realizados sob a vigência das normas anteriores.

A presente emenda visa assegurar segurança jurídica e previsibilidade regulatória aos consumidores que, antes da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, foram equiparados a autoprodutores de energia elétrica com base em arranjos legítimos e previamente reconhecidos pelo setor elétrico.



A emenda proposta à Lei nº 9.074, de 1995, busca justamente compatibilizar os objetivos da MPV nº 1.304/2025 com a necessidade de proteger os consumidores que estruturaram seus projetos de autoprodução — ou foram equiparados a essa condição — com base em contratos firmados de boa-fé, antes da mudança de entendimento regulatório.

Trata-se, portanto, de uma medida de equilíbrio, que respeita os compromissos assumidos no passado, sem comprometer os avanços regulatórios necessários para o futuro do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e a Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

.....

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, durante todo o prazo de vigência da outorga emitida pela Aneel, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.203, de 2015)’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe confirmar e direcionar a aplicação dos descontos para fontes incentivadas por todo o período de vigência das outorgas. Embora a redação seja clara ao atrelar os descontos aos empreendimentos, muitas medidas têm buscado retirar os descontos dos empreendimentos. Assim, o objetivo é garantir a previsibilidade dos investimentos realizados em fontes renováveis no país e prevenir a insegurança regulatória.

Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. Tanto é assim, que este Congresso já legislou sobre o tema por meio da Lei nº 14.120/2021, que confirmou a duração do incentivo do desconto na TUSD e TUST pelo prazo da outorga e estabeleceu período de transição para que esse incentivo fosse concedido somente para usinas cuja outorga tenha sido solicitada até 2 de março de 2022 e que entrem em operação comercial em até 48 meses da publicação da outorga.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza.

Assim, quaisquer mudanças que caminhem em sentido contrário não respeitam o ciclo completo de retorno dos investimentos realizados e



altera substancialmente as premissas que balizaram a tomada de decisão do investidor, comprometendo necessária estabilidade normativa e regulatória do setor, gerando insegurança jurídica, aumentando potencialmente a judicialização, com custos adicionais para consumidores e para o Poder Público e afastando novos investimentos.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. O art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

.....”

§ __ Para fins do *caput*, a homologação da quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade poderá considerar a forma de potência ou de flexibilidade.

§ __ O poder concedente regulamentará critérios técnicos e formas de contratação e valoração de serviços de flexibilidade operativa do Sistema Interligado Nacional, considerados seus benefícios à confiabilidade, segurança energética e modicidade tarifária.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Proponho que a homologação da quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade possa considerar a forma de potência ou de flexibilidade, especificando as modalidades pelas quais essa reserva de capacidade possa ser contratada.



Com isso, o texto passa a refletir de forma mais precisa as necessidades do setor elétrico, que demanda não apenas energia em si, mas também capacidade de resposta rápida e ajuste dinâmico da oferta, especialmente diante da crescente participação de fontes intermitentes, como solar e eólica. A mudança amplia as possibilidades técnicas de contratação, trazendo alinhamento com a modernização da matriz energética nacional.

Esta emenda também explicita a necessidade de regulamentação dos critérios técnicos e econômicos para a contratação de flexibilidade operativa no setor elétrico.

A crescente inserção de fontes intermitentes e a urgência da transição energética exigem um sistema mais dinâmico, capaz de responder com eficiência a variações de carga e geração. A flexibilização, já reconhecida em estudos técnicos da EPE e do ONS, carece de instrumentos legais claros para ser contratada e valorizada adequadamente.

A presente emenda confere ao poder concedente a atribuição de regulamentar esses aspectos, garantindo segurança jurídica e criando base legal para o desenvolvimento de novos produtos de capacidade ou serviços ancilares. Ao mesmo tempo, evita o engessamento do texto legal, preservando espaço para inovações regulatórias futuras.

Experiências internacionais demonstram que a valoração da flexibilidade contribui para a confiabilidade do sistema, reduz custos sistêmicos e favorece a inserção eficiente de energias renováveis. Assim, a emenda propõe um aprimoramento simples e estratégico ao texto original, em linha com os objetivos do Plano Decenal de Expansão Energética (PDE), do Plano Nacional de Energia (PNE) e dos compromissos brasileiros com a descarbonização da economia.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

“Art. O custo do megawatt-hora (MWh) da energia elétrica importada para atendimento dos Sistemas Isolados não poderá ser superior ao custo do megawatt-hora (MWh) do valor praticado pela Eletrobras até 2019, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) adicionado do índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB).”

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou, em 2024, a fiscalização do processo de autorização para a importação de energia elétrica da Venezuela para Roraima, confirmada em dezembro pelo governo. A proposta foi apresentada pelo ministro Jhonatan de Jesus e questiona, entre outros pontos, a escolha de contrato por um valor **quatro vezes maior** do que o praticado pela Eletrobras até 2019 ^[1].

O estado de Roraima é o único do País que não está integrado ao Sistema Interligado Nacional (SIN), compondo o que se denomina de Sistemas Isolados.

Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN), a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. Apesar de as distribuidoras de energia receberem subsídio via Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) para que a tarifa não tenha de cobrir



todo o custo, ainda assim a conta fica cara. Isso dificulta a vida da população de Roraima, que paga uma das tarifas mais caras de energia elétrica.

Recentemente, o governo autorizou a retomada da importação de energia da Venezuela diretamente para Roraima, visando aumentar a oferta de energia e reduzir os custos suportados pela CCC. A autorização foi concedida à empresa...que apresentou uma proposta com valor quatro vezes maior do que o praticado pela Eletrobras até 2019, quando a importação foi interrompida ^[2].

Segundo apuração do jornal Folha de São Paulo confirmada pela Gazeta do Povo, os consumidores de Roraima vão pagar em torno de R\$ 900 por megawatt-hora (MWh), enquanto que o contrato anterior era de R\$ 127 (US\$ 26) para os primeiros dez anos de fornecimento e de R\$ 137 (US\$ 28) para a década seguinte ^[3].

Nesse sentido, e visando que a importação de energia elétrica para Roraima não seja mais uma forma de transferência de recursos para ditaduras, proponho emenda para que o custo do megawatt-hora (MWh) da energia elétrica importada para atendimento dos Sistemas Isolados não possa ser superior ao custo do megawatt-hora (MWh) do valor praticado pela Eletrobras até 2019, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) adicionado do índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB).

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

^[1] <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/tcu-fiscalizar-importacao-mais-cara-energia-venezuela-roraima/>

^[2] Idem 1.

^[3] Idem 1.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. O art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 36.....

.....

§ 7º A instalação dos sistemas fotovoltaicos referidos no *caput* priorizará as regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados e abará as residências rurais que satisfaçam, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – seus moradores pertençam a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 8º A Aneel estabelecerá metas anuais que destinem, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos financeiros do PERS para instalação de sistemas fotovoltaicos nas regiões da Amazônia atendidas por sistemas elétricos isolados” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 1.304, de 2025, visa a redução dos impactos tarifários para os consumidores de energia elétrica. Entretanto, essas medidas ainda são tímidas para resolver a situação daqueles que vivem no isolamento energético.

Proponho emenda para aperfeiçoar as disposições do Programa de Energia Renovável Social (PERS), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para que residências rurais de baixa renda sejam beneficiadas pela instalação de sistemas fotovoltaicos, com especial enfoque dado às residências situadas nas regiões da Amazônia que são atendidas por sistemas elétricos isolados – ou seja, que não são integrados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Para tanto, a proposição adota os critérios trazidos pelo art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica, para caracterizar as residências rurais de baixa renda que devem ser contempladas com a aquisição e a instalação dos sistemas fotovoltaicos.

Ademais, a emenda estabelece, como prioritária, a instalação de sistemas fotovoltaicos nas regiões da Amazônia não integradas ao SIN, e institui um patamar mínimo – de 40% (quarenta por cento) dos recursos financeiros do PERS – para balizar a fixação das metas anuais de instalação em tais regiões.

Dessa forma, a proposição reduz, ao mesmo tempo, as desigualdades sociais e regionais existentes no país, prestigiando, através do PERS, as famílias rurais de menor renda e as regiões que ainda não dispõem de plena infraestrutura energética. Trata-se, portanto, de concretização das previsões contidas no inciso III do art. 3º, no *caput* do art. 43 e no inciso VII do art. 170, todos da Constituição de 1988.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

“Art. Fica instituído o Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB).

Parágrafo único. O AFIEB destina-se a atenuar os custos da energia, dos combustíveis e do gás de cozinha para as famílias de baixa renda que vivem em localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Art. ___ Até que essas localidades tenham acesso à energia gerada no Sistema Interligado Nacional, o AFIEB será pago em parcelas mensais de meio salário mínimo para famílias:

I – beneficiárias do Programa Bolsa Família do governo federal; ou

II – que tenham entre seus membros, residentes no mesmo domicílio, quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. ___ Os recursos para custeio do AFIEB poderão ser provenientes de:

I – participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União, resultantes do regime de concessão e da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

II – dividendos da Petrobras pagos à União;



III – receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica;

IV – superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário; e

V – abertura de crédito extraordinário, devidamente justificado, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. ____ O AFIEB será pago mensalmente pelo agente pagador, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. ____ Os benefícios do AFIEB poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas-correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

Art. ____ O Poder Executivo regulamentará o Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) 1.304, de 2024, visa a redução dos impactos tarifários para os consumidores de energia elétrica. Entretanto, essas medidas ainda são tímidas para resolver a situação daqueles que vivem no isolamento energético.



Sabe-se que as populações que vivem em áreas remotas enfrentam uma série de desafios que as populações urbanas frequentemente nem imaginam. As opções de educação, de saúde, de consumo e de lazer costumam ser bastante limitadas e, muitas vezes, mais caras. Acrescente-se a isso que o gás de cozinha e os combustíveis são mais caros por causa da necessidade de trazê-los de longe por rodovias em péssimas condições de manutenção.

E, para dificultar ainda mais a vida dessas populações, elas pagam tarifas caras pela energia elétrica. Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional, a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. As distribuidoras de energia recebem um subsídio via Conta Consumo Combustível para que a tarifa não tenha de cobrir todo o custo, mas, ainda assim, a conta fica cara.

Ora, a energia elétrica é um bem essencial à vida no século XXI e as altas tarifas oneram sobremaneira o orçamento dessas famílias.

É para amenizar essas dificuldades que propomos a instituição do Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB). Esse benefício busca cobrir parte dos altos custos da energia elétrica e dos combustíveis em geral nas localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional.

Com vistas a assegurar o uso eficaz dos recursos públicos, o auxílio será concedido somente às famílias mais carentes, a saber, aquelas que são beneficiárias do Programa Bolsa Família do governo federal, ou recebam o benefício de prestação continuada da assistência social. E, com a conclusão do Linhão de Tucuruí, muitas dessas áreas serão integradas ao Sistema Interligado Nacional e o montante total do auxílio poderá ser reduzido.

Com este auxílio, esperamos amenizar as muitas dificuldades enfrentadas por esses brasileiros privados da energia mais barata disponível para o restante da população brasileira.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

A Lei nº 10.438, de 2002, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração de seu art. 25, que dá nova redação de seu *caput* e acresce os §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, em escala de horário estabelecida em comum acordo entre o concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica e o irrigante ou o aquicultor, observadas as diretrizes do Poder Concedente.

.....

§ 4º A definição da escala horária de irrigação deverá considerar os impactos sobre a produtividade agrícola, a disponibilidade dos recursos hídricos e os custos econômicos para os irrigantes, garantindo a sustentabilidade da atividade e a eficiência na gestão hídrica.

§ 5º Nos casos em que a distribuidora definir a alteração do horário de irrigação para períodos diurnos e vespertinos, o irrigante que fizer uso de sistema de armazenamento de energia poderá utilizar a energia armazenada durante o período de isenção de subsídio e consumi-la no horário mais adequado para a cultura, garantindo eficiência produtiva e sustentabilidade no uso dos recursos



hídricos, sem prejuízo dos descontos tarifários previstos para a atividade de irrigação.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir maior equilíbrio na definição do horário de irrigação, protegendo os irrigantes de decisões unilaterais por parte das concessionárias e permissionárias. A definição da escala horária deve observar os seguintes critérios essenciais:

Produtividade agrícola: O impacto da alteração de horários sobre as culturas agrícolas deve ser avaliado, garantindo que os períodos estabelecidos permitam a máxima eficiência produtiva e a qualidade dos cultivos.

Recursos hídricos: A determinação do horário de irrigação deve considerar a disponibilidade hídrica das bacias, evitando sobrecarga dos mananciais e estresse hídrico, fatores que comprometem a sustentabilidade da atividade.

Impacto econômico: A mudança na escala horária pode influenciar significativamente os custos operacionais do irrigante, especialmente no consumo de energia elétrica e na cobrança pelo uso da água, podendo gerar efeitos inflacionários e comprometer a viabilidade econômica da produção agrícola.

Além disso, busca-se incluir um dispositivo que permita aos irrigantes o uso de sistemas de armazenamento de energia sem perder o benefício tarifário. Conforme discussão na Consulta Pública nº 39 da ANEEL, há preocupações sobre o empilhamento de subsídios. No entanto, caso o horário de irrigação seja alterado para períodos diurnos e vespertinos, os irrigantes que adotarem sistemas de baterias poderão armazenar energia e utilizá-la no momento mais adequado para a cultura, garantindo eficiência produtiva e sustentabilidade hídrica.

Dessa forma, propõe-se a adequação do artigo 25 da Lei nº 10.438, de 2002, garantindo que qualquer alteração na escala horária seja precedida de



anuência expressa do irrigante e que sistemas de armazenamento possam ser utilizados sem perda de benefícios tarifários.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

A Lei nº 10.438, de 2002, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração de seu art. 25, acrescentando-se os §§ 4º a 6º, com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....

“Art. 25.

.....

§ 4º É vedada a aplicação cumulativa dos descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, devendo prevalecer aquele que conferir o maior benefício ao consumidor, excetuando-se as unidades consumidoras do grupo B, nas quais os descontos previstos no inciso II do *caput* do art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, devem ser concedidos após a aplicação dos descontos definidos no inciso V do mesmo *caput*.

§ 5º É vedada a redução progressiva dos descontos tarifários aplicados conforme o § 2º do art. 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, garantindo sua manutenção aos consumidores beneficiados.

§ 6º Os descontos tarifários aplicáveis aos consumidores mencionados no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 7.891, de 2013, permanecerão em vigor, conforme a regulamentação vigente anterior ao Decreto nº 9.642, de 2018.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar a regulamentação dos descontos tarifários, garantindo que os consumidores envolvidos na atividade de irrigação e aquicultura, tenham previsibilidade na aplicação dos benefícios e proteção contra impactos econômicos adversos.

Os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.

A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções.

Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aquicultura tenham tratamento compatível com as mudanças da MP nº 1.304, de 2025.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

A Lei nº 10.438, de 2002, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração de seu art. 25, que dá nova redação de seu *caput*:

“Art. 1º

.....

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período **noturno das 18hs às 6hs**.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca modernizar a política de subsídios tarifários para irrigação e aquicultura, garantindo maior previsibilidade e eficiência para os produtores rurais. A proposta reconhece que os descontos tarifários atualmente concedidos em parte do período noturno não atendem plenamente às necessidades do setor agrícola.

Os irrigantes, que desempenham papel fundamental na produção agrícola e segurança alimentar, dependem desses incentivos para viabilizar suas atividades, garantindo eficiência energética e competitividade no setor rural.



A concessão dos descontos tarifários não deve ser vista como um mero subsídio, mas sim como uma ferramenta de eficiência econômica, permitindo que os irrigantes reduzam custos operacionais e mantenham a viabilidade de suas produções.

Além disso, ao assegurar a previsibilidade dos benefícios, a medida contribui para a segurança jurídica, promovendo um equilíbrio entre os custos setoriais e a viabilidade econômica dos consumidores contemplados, garantindo a modicidade tarifária sem comprometer sua competitividade.

Dessa forma, a proposta harmoniza a política tarifária, assegurando que os envolvidos na atividade de irrigação e aquíicultura tenham tratamento compatível com as mudanças da MP nº 1.304, de 2025.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. O art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º e 9º com as seguintes redações:

“Art. 16-A.
.....

§ 8º O pagamento de todos os encargos setoriais pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§ 9º Considera-se consumo líquido a diferença entre o total de energia recebida pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado em suas unidades consumidoras e a energia elétrica produzida em empreendimentos de geração com outorga sob sua titularidade ou por ele adquirida nos termos do §1º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir maior precisão às novas regras do regime jurídico da autoprodução de energia, em especial, no que concerne à aplicabilidade de encargos setoriais de acordo com o consumo líquido de autoprodutores ou autoprodutores equiparados.



Essa forma de apuração dos encargos setoriais, por ser compatível com a contribuição efetiva que o autoprodutor oferece ao Sistema Interligado Nacional – independentemente da localização do projeto de geração em relação à carga –, deve ser aplicada de maneira uniforme a todos os encargos para evitar controvérsias e divergências interpretativas quanto às isenções aplicáveis, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao setor.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

“**Art.** A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 33-A.** Fica criado o Conselho de Consumidores de Gás Natural, órgão sem personalidade jurídica, de caráter consultivo, formado por representantes dos consumidores, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento dos assuntos relacionados ao setor de gás natural, incluindo questões ligadas ao fornecimento de gás natural, às tarifas e à qualidade dos serviços prestados ao consumidor final.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir o Conselho de Consumidores de Gás Natural, com a finalidade de contribuir para o aprimoramento das políticas e práticas relacionadas ao setor, especialmente no que se refere ao fornecimento de gás natural, à estrutura tarifária e à qualidade dos serviços prestados ao consumidor final.

O Conselho funcionará como instância consultiva, com a atribuição de apresentar subsídios técnicos que favoreçam decisões regulatórias mais equilibradas, garantindo maior transparência, participação social e eficiência na prestação do serviço.



Conto com o apoio dos Pares para aprovação desta importante
Emenda

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

“**Art.** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

IX – até 31 de dezembro de 2036, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras do segmento industrial.

.....” (NR)

.....

“**Art. 5º**

.....

V – no mínimo no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos referidos na alínea “b” do inciso I do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por consumidores industriais.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alocar recursos do Programa de Eficiência Energética para projetos no segmento industrial, a fim de acelerar a transição energética no Brasil.

O setor industrial é um dos maiores consumidores de energia do país, e melhorias em seus processos podem gerar ganhos significativos em produtividade, competitividade e sustentabilidade. Ao promover o uso mais racional e eficiente da energia, reduz-se a demanda por fontes fósseis, diminui-se a emissão de gases de efeito estufa e adia-se a necessidade de novos investimentos em geração elétrica.

Além disso, a eficiência energética contribui para a modernização do parque industrial nacional, impulsionando a inovação tecnológica e fortalecendo a segurança energética. Portanto, investir em eficiência no setor industrial é uma medida de alto impacto econômico e ambiental, essencial para uma transição energética justa e eficaz.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e a Lei 9.074. de 7 de julho de 1995.”

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.**
.....

§ 7º
.....

§ 8º A redução da geração de energia elétrica motivada por impossibilidade de alocação na carga de energia, decorrente de ordem do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, não se aplica à parcela da geração destinada ao atendimento da carga própria do autoprodutor.

§ 9º Caso, por qualquer motivo, haja efetiva redução da geração de que trata o § 8º, fica assegurado ao autoprodutor o ressarcimento integral dos custos incorridos com a compra de energia elétrica necessária para suprir a parcela correspondente à redução.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a energia elétrica gerada para atendimento à carga própria, não seja submetida a comandos de redução de geração pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

A proteção da energia destinada à carga própria é essencial para garantir segurança jurídica, atratividade dos investimentos e preservação dos princípios fundamentais que regem o setor elétrico brasileiro.

Restringir a geração destinada ao consumo próprio equivale, na prática, a impor uma redução forçada do consumo, em afronta ao princípio do serviço público adequado, à segurança jurídica e à livre iniciativa. Tal medida obriga o consumidor autoprodutor a adquirir energia de terceiros para suprir sua demanda, comprometendo a viabilidade econômica de suas atividades e desrespeitando o direito de utilizar a própria energia.

Reconhece-se a importância dos cortes de geração para a segurança do sistema, porém tais restrições devem se limitar exclusivamente à parcela de geração destinada ao mercado, não alcançando a energia voltada ao consumo próprio. Caso contrário, impõe-se o dever de ressarcimento ao autoprodutor pelos custos adicionais, especialmente aqueles decorrentes da compra de energia no Mercado de Curto Prazo.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e a Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.”

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-U. A redução ou a extinção do benefício líquido auferido a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo implicará na possibilidade de a ANEEL revogar, a pedido do interessado e sem a execução da garantia de fiel cumprimento, as outorgas de geração de energia elétrica das usinas que e cujo o prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C tenha sido prorrogado por 36 (trinta e seis) meses.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa permitir que os agentes de geração que aderiram à prorrogação de 36 meses adicionais prevista na Medida Provisória 1.212/2024 para início da operação de todas as suas unidades geradoras com a manutenção do direito ao desconto no fio possam devolver suas outorgas sem quaisquer ônus.

A motivação para esta alteração se dá devido ao atual cenário do setor elétrico, que inviabiliza a continuidade dos empreendimentos de geração de energia proveniente de fonte incentivada, seja pelas constantes mudanças legislativas/infralegais, seja pela falta de infraestrutura de conexão para os projetos e sobreoferta de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Apesar da prorrogação do prazo para entrada em operação, para fins de usufruto do desconto, os agentes de geração têm verificado que o planejamento setorial e o operador do SIN preveem a viabilidade de conexão para os novos empreendimentos de geração somente a partir de 2030 na grande maioria dos casos, o que inviabiliza o cumprimento do prazo de operação para fins do desconto na TUST/D.

Por fim, o setor vive um momento de insegurança regulatória, com a criação de medidas que trazem grande instabilidade para o ambiente de negócios, como as Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e 1.304/2025, que alteram significativamente e repetidamente as premissas adotadas pelos empreendedores para a análise de viabilidade econômico-financeira de seus empreendimentos, sem a devida preservação dos atos já praticados e compromissos já firmados.

Diante disso, considerando todo o exposto, entendemos ser de extrema importância dar possibilidade aos agentes que aderiram à prorrogação prevista pela Medida Provisória nº 1.212/2024, que possam devolver suas outorgas sem a aplicação de penalidades e garantindo a devolução de suas Garantias de Fiel Cumprimento sem ônus, desde que estes geradores não tenham firmado contratos ou compromissos no setor.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e a Lei 9.427, de 16 de dezembro de 1996.”

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

.....

§ 1º-U. As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C, poderão ser revogadas pela ANEEL sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D), não tenha a sua execução iniciada e não tenha sido contemplado no ciclo tarifário vigente.

§ 1º-V. A revogação da outorga nos termos do §1º-U está condicionada à ausência de venda de energia no ambiente regulado firmados pelos empreendimentos outorgados.

§ 1º-W. *Em caso de revogação da outorga nos termos do § 1º-U, o benefício de a Garantia de Fiel Cumprimento associada ao empreendimento outorgado será devolvida ao empreendedor sem ônus.* (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta através da presente emenda visa permitir que os agentes de geração que têm enfrentado as atuais mudanças legislativas e regulatórias possam devolver suas outorgas sem quaisquer ônus, quando verificada a inviabilidade dos projetos diante das recentes alterações, que provocaram mudanças significativas na matriz de risco desses empreendimentos, sem a devida preservação dos atos já praticados e compromissos já firmados.

Os agentes vêm sofrendo de forma concreta com as constantes mudanças legislativas/infralegais, seja pela falta de infraestrutura de conexão para os projetos e sobreoferta de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Além disso, ainda que num cenário de conexão viável para escoamento da energia de sua usina, verificamos que o mercado vive um momento de sobreoferta de energia com a expansão da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), reduzindo significativamente a carga líquida do sistema e diminuindo a necessidade de grandes empreendimentos.

Este cenário, associado ao ritmo de crescimento mais lento da rede de transmissão e distribuição, tem afetado a geração das usinas e sua rentabilidade, devido às restrições de geração promovidas pelo ONS, cuja regulamentação hoje não prevê o ressarcimento integral dos cortes aos geradores, o que tem inclusive impedido a realização dos testes necessários à integração das usinas e obtenção da situação operacional, demonstrando claramente que o SIN atualmente não consegue absorver os empreendimentos já outorgados.

Por fim, o setor vive um momento de insegurança regulatória, com a criação de medidas que trazem grande instabilidade para o ambiente de negócios, como as Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e 1.304/2025, que alteram significativa e repentinamente as premissas adotadas pelos empreendedores para a análise



de viabilidade econômico-financeira de seus empreendimentos, sem a devida preservação dos atos já praticados e compromissos já firmados.

Diante disso, considerando todo o exposto, entendemos possibilitar a revogação das outorgas e rescisão de contratos de conexão que não tenham iniciado a sua execução permite a liberação de margem a longo prazo e vai ao encontro do interesse público de redução de projetos incentivados, desonerando a CDE e os consumidores, desde que não esteja comprometido no ACR, o CUST não tenha iniciado a sua execução e que o contrato não tenha sido considerado no ciclo tarifário vigente, sem maiores impactos regulatórios e promovendo maior equilíbrio ao mercado, inclusive em termos de oferta e demanda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

“**Art.** O § 4º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.**

.....

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga, **verificada nos períodos de maior demanda energética do sistema elétrico**, dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa explicitar que o rateio do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (ERCAP), que se destina a cobrir os custos da contratação de reserva de capacidade, nos termos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, deverá levar em conta os momentos de maior criticidade da carga global do sistema elétrico a cada dia.

Segundo a Lei nº 10.848, de 2004, e o Decreto que a regulamenta (Decreto nº 10.707, de 2021), este encargo deve ser rateado entre todos os consumidores de energia elétrica atendidos no Sistema Interligado Nacional (SIN), na proporção do consumo medido.



Entretanto o comando legal vigente está incompleto, pois a necessidade de contratação adicional de potência e flexibilidade ocorre justamente para garantir a segurança do sistema elétrico nos momentos de grande variação da geração de energia, que tem como origem principal a geração distribuída e as fontes intermitentes.

É essencial que o rateio do ERCAP seja capaz de dar um sinal econômico efetivo, induzindo principalmente os consumidores a modularem seu consumo em sintonia com as necessidades do sistema - por exemplo, deslocando o consumo do horário mais crítico do sistema elétrico para horários menos concorridos.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, alterada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração adicional de seu art. 2º, acrescentando-lhe o inciso XIX, com a seguinte redação:

“Art. 5º

“Art. 2º.....

.....

XIX – estabelecer regras transitórias para o setor de gás natural, necessárias para a implementação da Lei nº 14.134, de 2021, e dos Decretos nº 10.712, de 2021, e nº 12.153, de 2024, até efetiva regulação pela ANP.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a competência para estabelecer regras transitórias aplicáveis ao setor de gás natural, com vistas a viabilizar a implementação da Lei nº 14.134, de 2021, e dos Decretos nº 10.712, de 2021, e nº 12.153, de 2024, até que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) edite a regulação definitiva sobre a matéria.

A Lei nº 14.134, de 2021, formalizou todos os temas considerados importantes para a abertura do mercado de gás brasileiro. Embora a Nova Lei do Gás tenha apresentado avanços consideráveis em relação a legislação anterior, os seus efeitos sobre o mercado de gás brasileiro ainda são modestos.



A incapacidade em promover uma abertura efetiva do mercado de gás natural do Brasil é consequência direta dos atrasos por parte da ANP na regulamentação de diversos tópicos definidos na legislação. A consolidação do mercado depende da publicação de atos normativos a serem elaborados ou revisados pela ANP.

Conforme os objetivos da Política Energética Nacional estabelecidos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, faz-se necessário proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

Dessa forma, estabelecer regras transitórias de gás natural favorece a transição para a passagem gradual dos consumidores de gás natural para o mercado liberalizado.

Essas regras visam facilitar a mudança para um modelo mais competitivo e, conseqüentemente, baixar os preços finais para o consumidor, especialmente os mais vulneráveis, até que as regras definitivas sejam efetivadas pela ANP.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 3º-D com a seguinte redação:

“**Art. 3º-D.** Considera-se armazenador de energia o agente do setor elétrico, inclusive o de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica, que explore comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica, cuja atuação será regulamentada pela ANEEL.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca criar a figura do armazenador de energia elétrica, fundamental para modernizar, equilibrar e tornar mais resiliente o setor elétrico brasileiro, em um cenário de transição energética, expansão das fontes renováveis e aumento da complexidade do sistema.

O armazenamento permite compensar variações na geração, armazenando energia quando há excedente e liberando quando há déficit. Isso garante maior estabilidade ao sistema elétrico.

Além disso, atua como um elemento de flexibilidade, essencial para lidar com oscilações de frequência, tensão e eventos de pico. Pode adiar ou



evitar investimentos em infraestrutura de geração e transmissão, usando energia armazenada em momentos críticos.

Atualmente, o armazenador não é formalmente reconhecido como agente do setor elétrico, o que cria insegurança jurídica, dificulta investimentos e o tratamento regulatório adequado. Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se incisos IX a XI ao § 1º e os §§ 1º-M e 1º-N ao art.13; e dê-se nova redação aos §§ 3º-B a 3º-E do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, adicionando-se às alterações feitas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 1º

“Art. 13.

.....

§ 1º

.....

IX – do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para custeio das finalidades de que tratam os incisos I e II do *caput*.

X –da parcela da participação especial destinada à União, a partir de 1º de janeiro de 2026, relativa aos contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na proporção que exceder o valor do orçamento da CDE para o exercício de 2025.

XI – de outras dotações orçamentárias destinadas pelo Orçamento Geral da União.

.....



§ 1º-M. Fica a União autorizada a destinar recursos oriundos do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para cobertura das finalidades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º-N. As finalidades de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão custeadas exclusivamente pelos recursos destinados pela União para esta finalidade com alocação dos recursos de que tratam os incisos IX e X do § 1º, vedado o repasse deste custo aos recursos de que tratam os incisos II, III, IV e V do § 1º.

.....

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2035, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh.

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2034, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ser ajustada de forma gradual e uniforme, até que se atinja a proporção prevista no § 3º-B deste artigo.

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 2/5 (dois quintos) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 4/5 (quatro quintos) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

.....” (NR)

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304, de 2025, trata da redução dos impactos tarifários para os consumidores de energia elétrica. Contudo, é necessário alinhar a regulação setorial à realidade do setor elétrico, promovendo eficiência e sustentabilidade.

A emenda proposta sugere que parte dos recursos do Fundo Social, previsto na Lei nº 12.351, de 2010, seja destinada ao orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para garantir o custeio a gratuidade da tarifa social, bem como receitas provenientes da participação especial na exploração de petróleo destinadas à União.

A Lei nº 12.351, de 2010, já prevê que o Fundo Social tem como objetivo destinar parte dos recursos provenientes do pré-sal para programas e projetos em áreas como educação, saúde, meio ambiente e desenvolvimento social. Se usado de forma estratégica, pode ser um pilar para o financiamento sustentável da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) sem onerar outros consumidores, tornando a política mais justa e transparente.

Ademais, a energia elétrica é um insumo básico nas atividades econômicas e estima-se um aumento médio de 12% no custo da energia para a indústria.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Deem-se novas redações ao *caput* do art. 13-A, aos incisos I e II do § 3º do art.13-A e ao § 4º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total **da receita prevista para as quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, conforme** definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.

.....
§ 3º

I – no exercício de **2026**, 50% (cinquenta por cento) do total; e

II – a partir do exercício de **2027**, 100% (cem por cento) do total.

§ 4º No exercício de **2026**, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que trata o inciso I do § 3º será redistribuída à CDE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca definir um teto para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) com base no valor já conhecido da receita com as cotas de 2025, prevista no orçamento aprovado para a Conta neste ano.



Definir um teto para a CDE em 2026 pode gerar uma corrida dos agentes para a criação de novos projetos beneficiados com os subsídios enquanto ainda não há restrição orçamentária formal.

Além disso, considerando que a referência para o teto da CDE será conhecida em 2026, propõe-se a antecipação do início do limite para as cotas em um ano, para que os consumidores de energia elétrica de todo o país passem a se beneficiar da nova regra mais rapidamente.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. O art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

.....

§ 5º

.....

III - submetam, até 31 de dezembro de 2025, à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do art. 784, § 4, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; ou

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinatura eletrônica, nos termos do art. 784, § 4, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.



.....

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após 1 de janeiro de 2021.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, introduz importantes mecanismos de controle e racionalização dos subsídios custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com o objetivo de garantir maior eficiência, transparência e sustentabilidade econômica ao setor elétrico.

Nesse contexto, é fundamental que as alterações regulatórias promovidas por essa agenda de modernização sejam acompanhadas de medidas que preservem os direitos adquiridos e os investimentos realizados sob a vigência das normas anteriores.

A presente emenda visa assegurar segurança jurídica e previsibilidade regulatória aos consumidores que, antes da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, foram equiparados a autoprodutores de energia elétrica com base em arranjos legítimos e previamente reconhecidos pelo setor elétrico.

A emenda proposta à Lei nº 9.074, de 1995, busca justamente compatibilizar os objetivos da MP nº 1.304, de 2025, com a necessidade de proteger os consumidores que estruturaram seus projetos de autoprodução — ou foram equiparados a essa condição — com base em contratos firmados de boa-fé, antes da mudança de entendimento regulatório.

Trata-se, portanto, de uma medida de equilíbrio, que respeita os compromissos assumidos no passado, sem comprometer os avanços regulatórios necessários para o futuro do setor elétrico brasileiro.



Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.304, de 2025:

Art. O art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido de § 5º com a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

.....

§ 5º Em caso de interrupção de suprimento por qualquer motivo, o consumidor-gerador será ressarcido, no mesmo mês da interrupção do corte, na forma de créditos de energia elétrica por cada kWh interrompido, na mesma quantidade que seria gerada durante o respectivo corte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE um risco aos direitos já garantidos em Lei, buscando impedir eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A proposta prevê que, em caso do uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país, seja previsto o ressarcimento para as interrupções realizadas aos consumidores.



Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**

.....

§ 4º O interessado na obtenção da declaração de utilidade pública de bens necessários à implantação de instalações de geração hidrelétrica enquadradas no caput poderá optar por solicitar outorga de autorização à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para o aproveitamento do respectivo potencial hidráulico, aplicando-se neste caso o disposto no art. 10 desta Lei, inclusive para as instalações de transmissão de interesse restrito.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir maior celeridade e segurança jurídica à implantação de Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), consolidando o papel estratégico desses empreendimentos para a matriz energética nacional.

A facilitação de novos projetos por meio da Declaração de Utilidade Pública é fundamental para materializar os múltiplos benefícios socioeconômicos e ambientais associados a essa fonte de energia. As CGHs se configuram como uma das fontes menos poluentes em toda a cadeia de geração e, por suas dimensões



reduzidas, promovem baixo impacto ambiental. Além de seu caráter sustentável, ajudam a promover a modicidade tarifária, aliviando o custo da energia para consumidores residenciais e setores produtivos.

Ademais, as CGHs são importantes vetores de desenvolvimento regional. Sua instalação gera empregos, aumenta a arrecadação tributária e possibilita o uso múltiplo da água dos reservatórios para atividades que criam novas cadeias de valor, como irrigação, piscicultura, abastecimento municipal e turismo. Do ponto de vista sistêmico, a geração descentralizada proporcionada por essas usinas aumenta a segurança e a resiliência do fornecimento de energia, pois diminui a dependência de grandes complexos geradores e de extensas linhas de transmissão.

Atualmente, a dificuldade em obter a Declaração de Utilidade Pública representa um significativo entrave burocrático, que atrasa e encarece projetos, desestimulando investimentos cruciais para a transição energética. Ao garantir às CGHs o mesmo tratamento dado a outros empreendimentos de infraestrutura, como as PCHs, esta emenda destrava o enorme potencial de geração limpa e distribuída do país.

Pelo exposto, entendemos que a aprovação desta emenda é indispensável para o fortalecimento do setor elétrico, para o desenvolvimento socioeconômico sustentável e para a segurança energética do Brasil, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares a esta proposição.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. XX.** Fica instituído o Programa Renda Básica Energética (Rebe), com o objetivo de garantir o acesso à eletricidade a famílias em situação de vulnerabilidade social, em atuação concomitante e complementar à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).”

“**Art. XX-A.** O Rebe será operacionalizado com a instalação de centrais de microgeração e de minigeração distribuída de energia elétrica renovável, preferencialmente de energia solar fotovoltaica, e no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com o objetivo de gerar energia renovável para atender as famílias de baixa renda.”

“**Art. XX-B.** Serão beneficiárias do Rebe as unidades habitacionais de família de baixa renda que se enquadrem nos incisos I e II do caput e no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, na forma de regulamento.”

“**Art. XX-C.** São fontes de recursos do Rebe:

I – recursos orçamentários da União;

II – recursos destinados aos beneficiários da TSEE, quando expressamente indicados pelos interessados, em caso de organização de cooperativas de energia ou condomínios do programa Minha Casa, Minha Vida.

Parágrafo único. Fica vedado qualquer aumento de cobrança da TSEE e da CDE para financiar o Rebe.”

“**Art. XX-D.** Fica instituído o Mecanismo de Opção pela Renda Básica Energética (MORE), que autoriza os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) a optarem, de forma voluntária e expressa, por direcionar, a qualquer tempo, o valor correspondente ao benefício para participação em



cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética (Rebe).

§ 1º A opção de que trata o caput poderá ser revogada a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à manifestação, sem prejuízo do direito ao benefício original da TSEE.

§ 2º O beneficiário que optar pelo MORE torna-se cotista de cooperativa de geração de energia renovável vinculada ao Programa Renda Básica Energética, na proporção do valor do benefício da TSEE, mantendo o direito ao fornecimento de energia elétrica em quantidade equivalente à do benefício original e adquirindo o direito à participação nos resultados da cooperativa, proporcionalmente à sua cota, após deduzidos os custos operacionais e as reservas técnicas.

§ 3º Os recursos da TSEE destinados aos beneficiários optantes pelo MORE serão transferidos diretamente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) às cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética, mediante comprovação da opção expressa do beneficiário e regulamentação do governo federal.”

“Art. XX-E. As cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética se organizarão nos termos de regulamentação do governo federal.”

“Art. XX-F. O Ministério de Minas e Energia regulamentará e estabelecerá metas progressivas de implementação do MORE no âmbito do REBE.”

“Art. XX-G. Os beneficiários da TSEE que optarem pelo MORE terão prioridade nos programas de capacitação profissional relacionados à instalação, operação e manutenção de sistemas de geração de energia renovável.”

“Art. XX-H. As cooperativas de geração de energia renovável vinculadas ao Programa Renda Básica Energética poderão firmar parcerias com instituições de ensino e pesquisa para desenvolvimento tecnológico e capacitação, e comercializar eventuais excedentes de energia com órgãos públicos, na forma de regulamentação.”

“Art. XX-I. As cooperativas de energia já existentes na data de publicação desta Lei poderão participar do MORE, na forma de regulamentação.”

“Art. XX-J. As cooperativas de geração de energia constituídas e operantes até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de



2025, com capacidade instalada de até 3 (três) megawatt-pico de potência, terão garantido o direito de manutenção das condições e regras vigentes até aquela data pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da publicação desta Lei, nos termos de regulamentação.”

“**Art. XX-K.** A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 31-A.** Fica autorizado, até 31 de dezembro de 2027, a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas a produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados. Parágrafo único. O volume de recursos anuais destinados as operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.’ (NR)”

“**Art. XX-L.** A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**

I –

.....

h) cooperativas, exceto as cooperativas de crédito, classificadas como micro, pequeno e médio porte, nos limites definidos pelo estatuto do fundo.’ (NR)”

“**Art. XX-M.** Os fundos definidos na Lei 12.087/2009 poderão reservar recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares, definidas como as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinados à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts) em conformidade com a alínea “h” do art. 7º da Lei n 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. A garantia de que dispõe o caput deste artigo será regulamentada pelo Poder Executivo.”



“**Art. XX-N.** O Poder Executivo regulamentará o REBE no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir o **Programa Renda Básica Energética (Rebe)** e seu mecanismo de adesão voluntária, o **Mecanismo de Opção pela Renda Básica Energética (MORE)**, com a finalidade de ampliar e diversificar o acesso da população de baixa renda à energia elétrica por meio de fontes renováveis e de organização coletiva, em atuação **complementar e concomitante** à já existente **Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE)**.

A Medida Provisória nº 1.300/2025 representa um avanço importante ao atualizar os critérios da TSEE e estabelecer mecanismos de justiça tarifária. No entanto, o Rebe propõe **uma nova dimensão da política energética social**, ao permitir que os próprios beneficiários da TSEE, de forma voluntária e por opção expressa, possam participar de **cooperativas de geração distribuída de energia renovável**, como forma alternativa de usufruir do benefício já assegurado.

A proposta visa atender prioritariamente às **famílias de baixa renda**, respeitando os critérios da Lei nº 12.212, de 2010, e explorando o potencial do Programa Minha Casa, Minha Vida como plataforma para expansão da geração solar em comunidades vulneráveis.

A emenda propõe um desenho **financeira e juridicamente responsável**, ao prever:

- fontes de financiamento claras, como recursos orçamentários da União e a opção de redirecionamento voluntário do subsídio já existente da TSEE;

vedação expressa ao aumento de encargos tarifários como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), assegurando que o Rebe não crie novos ônus ao consumidor;



- **faseamento gradual**, com metas de implementação a serem definidas por regulamentação do Ministério de Minas e Energia, respeitando o planejamento setorial e a capacidade fiscal.

O MORE confere aos beneficiários a possibilidade de se tornarem **cotistas de cooperativas de geração renovável**, mantendo o direito ao consumo equivalente à TSEE e ainda participando dos **resultados financeiros** dessas organizações, promovendo autonomia e justiça energética.

A proposta estimula a **economia popular e solidária**, a **formação de capital social**, o **desenvolvimento de tecnologias nacionais limpas** e a **capacitação profissional dos beneficiários**, com foco na geração de trabalho e renda sustentável.

Além disso, garante **segurança jurídica às cooperativas já existentes**, especialmente as de pequeno porte, permitindo a manutenção das regras aplicáveis até a data da Medida Provisória nº 1.300/2025 pelo prazo de 20 anos, com estabilidade regulatória para viabilizar investimentos e inclusão social.

Dessa forma, o Rebe e o MORE não substituem a TSEE, mas **atuam como política complementar**, agregando valor à política pública vigente, com base nos princípios constitucionais da **função social da energia, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade**, alinhando-se aos compromissos do Brasil com a **Agenda 2030 da ONU**, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 7 (energia limpa e acessível), 10 (redução das desigualdades) e 13 (ação contra a mudança global do clima).

A ainda acresce dispositivos que buscam fortalecer o acesso de pequenos produtores rurais à energia renovável por meio da autorização do uso de recursos do crédito rural, especialmente no âmbito do Pronaf, para investimentos em cooperativas de energia solar. A medida visa impulsionar a autossuficiência energética no campo, reduzir os custos de produção e ampliar a sustentabilidade da agricultura familiar. Ao permitir que cooperativas formadas exclusivamente por beneficiários do Pronaf financiem a construção de usinas fotovoltaicas, a iniciativa contribui para a transição energética no meio rural e



A presente emenda tem por objetivo instituir o **Programa Renda Básica Energética (Rebe)** e seu mecanismo de adesão voluntária, o **Mecanismo de Opção pela Renda Básica Energética (MORE)**, com a finalidade de ampliar e diversificar o acesso da população de baixa renda à energia elétrica por meio de fontes renováveis e de organização coletiva, em atuação **complementar e concomitante** à já existente **Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE)**.

A Medida Provisória nº 1.300/2025 representa um avanço importante ao atualizar os critérios da TSEE e estabelecer mecanismos de justiça tarifária. No entanto, o Rebe propõe **uma nova dimensão da política energética social**, ao permitir que os próprios beneficiários da TSEE, de forma voluntária e por opção expressa, possam participar de **cooperativas de geração distribuída de energia renovável**, como forma alternativa de usufruir do benefício já assegurado.

A proposta visa atender prioritariamente às **famílias de baixa renda**, respeitando os critérios da Lei nº 12.212, de 2010, e explorando o potencial do Programa Minha Casa, Minha Vida como plataforma para expansão da geração solar em comunidades vulneráveis.

A emenda propõe um desenho **financeira e juridicamente responsável**, ao prever:

- fontes de financiamento claras, como recursos orçamentários da União e a opção de redirecionamento voluntário do subsídio já existente da TSEE;

vedação expressa ao aumento de encargos tarifários como a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), assegurando que o Rebe não crie novos ônus ao consumidor;

- **faseamento gradual**, com metas de implementação a serem definidas por regulamentação do Ministério de Minas e Energia, respeitando o planejamento setorial e a capacidade fiscal.

O MORE confere aos beneficiários a possibilidade de se tornarem **cotistas de cooperativas de geração renovável**, mantendo o direito ao consumo



equivalente à TSEE e ainda participando dos **resultados financeiros** dessas organizações, promovendo autonomia e justiça energética.

A proposta estimula a **economia popular e solidária**, a **formação de capital social**, o **desenvolvimento de tecnologias nacionais limpas** e a **capacitação profissional dos beneficiários**, com foco na geração de trabalho e renda sustentável.

Além disso, garante **segurança jurídica às cooperativas já existentes**, especialmente as de pequeno porte, permitindo a manutenção das regras aplicáveis até a data da Medida Provisória nº 1.300/2025 pelo prazo de 20 anos, com estabilidade regulatória para viabilizar investimentos e inclusão social.

Dessa forma, o Rebe e o MORE não substituem a TSEE, mas **atuam como política complementar**, agregando valor à política pública vigente, com base nos princípios constitucionais da **função social da energia, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade**, alinhando-se aos compromissos do Brasil com a **Agenda 2030 da ONU**, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 7 (energia limpa e acessível), 10 (redução das desigualdades) e 13 (ação contra a mudança global do clima).

A ainda acresce dispositivos que buscam fortalecer o acesso de pequenos produtores rurais à energia renovável por meio da autorização do uso de recursos do crédito rural, especialmente no âmbito do Pronaf, para investimentos em cooperativas de energia solar. A medida visa impulsionar a autossuficiência energética no campo, reduzir os custos de produção e ampliar a sustentabilidade da agricultura familiar. Ao permitir que cooperativas formadas exclusivamente por beneficiários do Pronaf financiem a construção de usinas fotovoltaicas, a iniciativa contribui para a transição energética no meio rural e

para o cumprimento de compromissos ambientais do Brasil, ao mesmo tempo em que reforça a segurança produtiva e energética dos agricultores de menor porte.



Além disso, a proposta assegura a elegibilidade dessas cooperativas para acessar garantias de risco de crédito via fundos públicos já previstos na Lei nº 12.087/2009, ampliando as condições de financiamento com menor risco para as instituições financeiras. A inclusão das cooperativas na alínea “h” do art. 7º, I da referida lei, bem como a possibilidade de destinação de recursos específicos dos fundos para garantia direta de operações de crédito voltadas à micro e minigeração distribuída, representa medida concreta de democratização do acesso ao crédito sustentável, promovendo o cooperativismo energético e viabilizando projetos de até 3 MW voltados ao consumo coletivo. A proposta está em consonância com os objetivos da MP 1.300/2025 de garantir justiça tarifária, estimular fontes renováveis e gerar desenvolvimento econômico com inclusão produtiva no meio rural.

A emenda, portanto, busca fortalecer a **transição energética justa e inclusiva**, integrando as dimensões ambiental, social e econômica em uma proposta inovadora e viável, tecnicamente consistente e socialmente transformadora.

para o cumprimento de compromissos ambientais do Brasil, ao mesmo tempo em que reforça a segurança produtiva e energética dos agricultores de menor porte.

Além disso, a proposta assegura a elegibilidade dessas cooperativas para acessar garantias de risco de crédito via fundos públicos já previstos na Lei nº 12.087/2009, ampliando as condições de financiamento com menor risco para as instituições financeiras. A inclusão das cooperativas na alínea “h” do art. 7º, I da referida lei, bem como a possibilidade de destinação de recursos específicos dos fundos para garantia direta de operações de crédito voltadas à micro e minigeração distribuída, representa medida concreta de democratização do acesso ao crédito sustentável, promovendo o cooperativismo energético e viabilizando projetos de até 3 MW voltados ao consumo coletivo. A proposta está em consonância com os objetivos da MP 1.300/2025 de garantir justiça tarifária, estimular fontes renováveis e gerar desenvolvimento econômico com inclusão produtiva no meio rural.



A emenda, portanto, busca fortalecer a **transição energética justa e inclusiva**, integrando as dimensões ambiental, social e econômica em uma proposta inovadora e viável, tecnicamente consistente e socialmente transformadora.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 5º Considera-se agentes beneficiários, de que trata o § 2º, todos aqueles que auferem benefícios diretos ou indiretos da CDE, a ser definido em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304/2025 (MP 1.304/25) traz luz a uma importante preocupação quanto à sustentabilidade do setor elétrico brasileiro: o substancial crescimento do custeio de subsídios tarifários através da Conta de Desenvolvimento Energético, ou CDE.

Conforme números apresentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e dispostos na Tabela 1, o orçamento de despesas da CDE aprovado para 2025 aproxima-se de R\$ 50 bilhões, um valor que por si só já merece atenção e, ainda mais impressionante, representa um incremento de cerca de 33% em relação ao orçamento de 2024.

*Tabela 1 – CDE orçamento aprovado para 2025 (dados ANEEL, 25^a
Reunião Pública Ordinária Da Diretoria, em 15 de julho de 2025)*



ORÇAMENTO CDE (em R\$ milhões)						
DESPESAS	2024	2025 CP	2025	Diferença CP	Diferença 2025/2024	Variação 2025/2024
Restos a pagar / provisões	139	425	2.380	1.955	2.241	1610,8%
Universalização - PLpT e Kit Instalação	2.503	3.953	3.918	-35	1.415	56,5%
Tarifa Social - Baixa Renda	6.185	6.683	7.830	1.147	1.645	26,6%
Carvão Mineral Nacional	1.217	1.210	1.215	5	-2	-0,2%
CCC - Sistemas Isolados	10.742	10.350	12.563	2.213	1.821	17,0%
Descontos Tarifários na Distribuição	10.236	13.046	13.720	674	3.484	34,0%
Descontos Tarifários na Transmissão	2.469	3.233	3.233	0	764	31,0%
Subvenção Cooperativas / Pequenas Concessionárias	688	695	696	2	9	1,3%
CAFT CCEE	9	10	10,01	0	1	13,8%
Reserva Técnica	0	0	0	0	0	
CDE-USO (subtotal)	34.187	39.604	45.565	5.961	11.378	33,3%
Restos a pagar / provisões	0	0	4	4		
Subsídio GD - Lei 14.300	1.681	997	3.658	2.661	1.977	117,6%
CDE-TE (subtotal)	1.681	997	3.662	2.665	1.981	117,9%
CDE Eletrobras* Cessão Créditos MP 1212/2024	1.299	0	0	0	-1.299	-100,0%
Total	37.168	40.601	49.227	8.626	12.060	32,4%

A MP 1.304/25 propõe um mecanismo que funciona como um teto de despesas para a CDE, utilizando o orçamento de 2026 como referência, a partir do qual o crescimento de despesas – feitas as ponderações e exceções no Art. 13-A proposto – passam a ser compartilhadas por agentes beneficiários do encargo.

No entanto, um importante aspecto necessita tratamento para equilíbrio e sustentabilidade do setor, que é a consideração não só dos beneficiários diretos dos incentivos arcados via CDE (explicitamente listados nas despesas, conforme visto na Tabela 1), mas também aqueles que beneficiam indiretamente do referido encargo setorial – na forma de isenção de pagamento, principalmente a geração distribuída “implícita” e os autoprodutores de energia elétrica.

Conforme explica a Aneel em sua página eletrônica do “Subsidiômetro”^[1], a geração distribuída implícita corresponde a energia compensada das unidades consumidoras que instalaram os sistemas de geração de energia em até 12 meses contados da homologação da Lei 14.300/2022 (pediram conexão na distribuidora até 7/1/2023), também conhecidos no setor com o jargão de “GD 1”. Parte do benefício desses usuários é internalizado como um subsídio cruzado no sistema. Como os custos que formam a tarifa permanecem, a energia compensada no sistema de compensação deixa de pagar estes custos, este custo é redistribuído de uma forma implícita para os demais consumidores através da elevação as tarifas. Para efeito de comparação, de acordo com os dados da Aneel



para o ano de 2024, apesar do custo explícito dos incentivos à geração distribuída tenha sido de R\$ 1,681 bilhão (Tabela 1), o custo total da geração distribuída ao sistema foi de cerca de R\$ 11,856 bilhões (painel do “Subsidiômetro”). A diferença expressiva (de quase R\$ 10 bilhões) foi repassada aos demais consumidores de forma implícita na tarifa de energia das distribuidoras. O pagamento da CDE compõe um desses custos implicitamente repassados, pois os usuários da GD 1 diminuem a base de pagadores do encargo.

De forma semelhante, os autoprodutores de energia elétrica (descritos nas Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) também possuem isenção de encargos setoriais, dentre eles a CDE. A CDE média do Brasil (custo unitário) no ano de 2024 foi de R\$ 68,29/MWh. Utilizando informações dos “Dados Abertos” da CCEE, o volume total de energia autoproduzida em 2024 foi de aproximadamente 5,6 GW médios. Tomando o ano de 2024 para efeito de simulação, se essa energia estivesse contabilmente presente na forma de consumo na rede (ou seja, compondo a base de pagadores da CDE), o custo unitário médio do referido encargo aos consumidores seria de R\$ 61,59/MWh, o que representa cerca de R\$ 3 bilhões de CDE que deixaram de ser arrecadados dos autoprodutores e foram arcados implicitamente pelos demais consumidores.

A emenda aqui proposta visa endereçar essa preocupação através de complemento à redação do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, incluindo na base de agentes beneficiários da CDE aqueles que também se beneficiam indiretamente – na forma de isenção de seu pagamento – do referido encargo, de forma a agregá-los também no rol de pagamento das quotas anuais do Encargo de Complemento de Recursos.

Tal medida é necessária pois, caso se mantenha o status quo, os usuários da geração distribuída implícita e os autoprodutores retroalimentarão o crescimento da CDE e do Encargo de Complemento de Recursos após o ano-base definido como teto, exatamente devido à isenção de incidência do encargo. Assim, suas isenções permanecerão sendo um vetor que dará causa ao crescimento de custos arcados pelos demais consumidores e beneficiários.



Assim, tais agentes beneficiários indiretos passarão a contribuir para o complemento do financiamento dos benefícios da CDE, permitindo um justo reequilíbrio de custeio e sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

[1] ANEEL Subsidiômetro, disponível em [https://app.powerbi.com/view?
r=eyJrIjoïY2Q1YjdlZTEtMzQ2ZS00OTIyLTThiODctZDY2NTRhMDFhMmFjIiwidCI6IjQwZDZmOV](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoïY2Q1YjdlZTEtMzQ2ZS00OTIyLTThiODctZDY2NTRhMDFhMmFjIiwidCI6IjQwZDZmOV)

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º Equipara-se à autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo, que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.



§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade proporcional ao percentual das suas ações com direito a voto.

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e de participação no capital social definidos, respectivamente, no § 1º e no § 4º deste artigo, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentam a equiparação, desde que:

I – tenham sido equiparadas à autoprodução, com contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, anteriormente à data de publicação desta Lei; ou

II – integrem grupo econômico que detenha participação de 100% (cem por cento) das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga para produção de energia; ou

III – submeteram à CCEE, para fins de comprovação do enquadramento como autoprodutor, até a data de publicação desta Lei:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; ou

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela ICP-Brasil.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III, alíneas “a” e “b”, do § 5º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou



quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º Novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação desta Lei.

§ 8º Os encargos pagos proporcionalmente ao consumo, incluindo os relativos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL, Encargo de Serviço do Sistema por Segurança Energética (ESS), Encargo de Energia de Reserva (EER) e Encargo de Potência por Reserva de Capacidade (ERCAP), serão cobrados dos autoprodutores, inclusive os equiparados, proporcionalmente ao consumo líquido.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os aperfeiçoamentos propostos nesta emenda são cruciais para o desenvolvimento e a clareza do regime de autoprodução de energia elétrica no Brasil. A definição clara dos requisitos para enquadramento dos autoprodutores é crucial para a perenidade dos negócios.

As definições apresentadas reconhecem a realidade de grandes consumidores que operam múltiplas unidades de consumo. Muitas empresas possuem diversas instalações, e possuem demanda contratada suficiente para



se enquadrarem no regime de autoprodução, desde que não tenha um limite mínimo por unidade de consumo.

A especificação da participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista de no mínimo 30% do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto é vital para garantir a coerência com a estrutura societária da modalidade da autoprodução. Uma vez que a energia alocada será na proporção das ONS, a contrapartida de participação no investimento deve guardar relação direta com essa proporção. Ademais, a emenda traz tratamento que impede a pulverização da modalidade ao permitir que apenas o consumidor que possua demanda contratada agregado igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) seja equiparado ao autoprodutor.

Por sua vez, a inclusão do § 8º define que os encargos setoriais, pagos proporcionalmente ao consumo, serão cobrados dos autoprodutores proporcionalmente ao consumo. Assim, evita-se interpretações equivocadas e disputas futuras, incentivando o investimento e o planejamento de longo prazo no setor de autoprodução de energia elétrica.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Inclua-se, ao §2º do novo Art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a seguinte alínea:

“Art. 13-A.

.....

§2º.....

VI - subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores enquadrados nos descontos tarifários para irrigação e aquicultura, conforme previsto na legislação vigente;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário brasileiro, especialmente a agricultura irrigada e a aquicultura, desempenha papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo em períodos de estiagem prolongada. O desconto tarifário para irrigação foi instituído como política pública estruturante para permitir previsibilidade de custos, viabilidade econômica da produção e uso eficiente da água e da energia em atividades que dependem fortemente desses insumos. Esse desconto é hoje custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A Medida Provisória nº 1.304/2025, ao estabelecer um teto de despesas da CDE e criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR) a ser cobrado dos



próprios beneficiários que não estão nas exceções do §2º do novo Art. 13-A, coloca em risco direto a continuidade desse benefício tarifário. A redação atual da MP não inclui os irrigantes entre os beneficiários isentos do novo encargo. Com isso, caso o teto da CDE não seja suficiente para cobrir todas as despesas previstas, o setor irrigante poderá ser obrigado a custear parte do subsídio que atualmente recebe além de todos os outros beneficiários que estão excluídos dessa MP e são a parte de maior representatividade no custo da CDE, tornando-o inócuo ou até mesmo revertendo-o em custo adicional.

Essa mudança comprometeria a competitividade da produção irrigada e da aquicultura, que já enfrenta altos custos com energia elétrica, podendo inviabilizar economicamente suas atividades em diversas regiões, como o semiárido nordestino, o MATOPIBA e polos de fruticultura e horticultura irrigada.

A energia representa parcela significativa do custo de produção em sistemas irrigados e da produção aquícola, e qualquer encargo adicional repercute diretamente nos preços dos alimentos e na renda dos produtores.

A agricultura irrigada é, comprovadamente, uma aliada da sustentabilidade, pois aumenta a produtividade por metro cúbico de água e permite o uso eficiente dos recursos hídricos e energéticos.

Dessa forma, propõe-se a inclusão da subvenção ao irrigante entre as exceções do §2º do Art. 13-A, garantindo a manutenção de um instrumento essencial para a segurança alimentar, a competitividade do agro nacional e a sustentabilidade das cadeias produtivas que dependem da agricultura irrigada.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Altera o art. 15 e inclui os arts. 4º-F, 4º-G, 15-A e 15-B na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, altera os arts. 3º e 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, inclui o art. 11-A na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e altera o art. 3º e revoga o art. 9º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

Art. 1º A 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-F O serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º A separação contábil e tarifária das atividades descritas no caput deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste artigo.

§ 2º Após a separação contábil e tarifária de que trata o § 1º, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do atual contrato de concessão do serviço



público de distribuição de energia elétrica, mantidos os prazos de concessão e condições de prorrogação vigentes.

§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.

§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei 10.848 de 15 de março de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.

“Art. 4º-G O serviço público de comercialização de energia elétrica compreende o atendimento a consumidores que, dentre outros:

I - não cumpram os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16 para exercício da opção de contratar livremente sua energia elétrica;

II - a despeito de cumprirem os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16, não exerçam a opção de contratar livremente sua energia elétrica;

III - tendo exercido a opção de contratar livremente sua energia elétrica, encontrem-se amparados pelo direito ao suprimento de última instância, decorrente da suspensão ou encerramento das atividades do vendedor da energia no ambiente de livre contratação;

IV - não sejam aceitos ou não recebam ofertas de vendedores de energia elétrica.”

“Art. 15.....

.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica poderá ser livre aos consumidores atendidos por tensão



inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 31 de dezembro de 2027, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 31 de dezembro de 2028, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de outubro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I - do responsável pela prestação do SUI e a forma de remuneração pela prestação do serviço;

II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV - do prazo máximo desse suprimento;

V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII - da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.”

§ 16. O poder concedente deverá fixar faixas de consumo ou classes tarifárias até alcançar todas as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), considerando um estudo de impacto da medida e um plano de implementação elaborado até 1º de agosto de 2026, que deverá conter, pelo menos:



I – diretrizes para a regulamentação de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento, inclusive que visem disseminar a fatura em meio digital em prol da modicidade tarifária e do meio ambiente, fomento da inovação e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas, econômicas, regulatórias e relativas aos custos dos equipamentos;

II – diretrizes para a regulamentação do agente de suprimento de última instância, inclusive no que se refere a sua remuneração pelo serviço prestado e ao seu equilíbrio econômico e financeiro, visando a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, bem como a definição dos consumidores com direito a esta forma de suprimento; e

III - avaliação dos custos, impactos e benefícios da redução dos limites de que trata o caput e da manutenção do modelo de contratação regulada das unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).”

§ 17. A Aneel deverá regular o disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo até 31 de dezembro de 2026.

§ 18. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá contratar integralmente sua energia no Ambiente de Contratação Livre.

§ 19. O consumidor que optar pela migração na forma deste artigo e do art. 16 deverá comunicar sua intenção ao Comercializador Regulado de Energia com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 20. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 somente poderá retornar ao Ambiente de Contratação Regulada após o decurso de 5 (cinco) anos contados da efetiva migração para o Ambiente de Contratação Livre, salvo se o retorno for autorizado, a exclusivo critério do Comercializador Regulado de Energia, em prazo inferior.

Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores



do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.” (NR)

Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no [art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#) , e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º.....

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória,



resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais não será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

“Art.

26.....

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

Art. 3º A [Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o [art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, à partir de 1º de janeiro de 2027, considerará o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste



artigo, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela ENB-Par na contratação e serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único. As cotas referentes à potência contratada e os montantes de energia elétrica a ela vinculada atualmente destinadas a cada concessionária de distribuição serão reduzidas à razão de vinte por cento por ano, com início em 1º de janeiro de 2027.

Art. 5º Fica revogado o art. 9º da Lei nº 5.899, de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do ACL aos consumidores conectados em Baixa Tensão demanda a estruturação de medidas que garantam a orientação adequada aos consumidores quanto às vantagens e aos riscos oriundos da opção. Assim, faz-se mister estabelecer o arcabouço legal necessário à recepção de mais de 93 milhões de usuários no Ambiente Livre, com segurança e responsabilidade.

Ademais, para recepcionar milhões de novos consumidores no ambiente livre, diferentes adequações sistêmicas terão de ser desenvolvidas pela CCEE, distribuidoras e comercializadores varejistas, de forma a garantir a segurança dos processos de migração e fornecimento. A experiência demonstra que o desenvolvimento e adaptação às demandas exigidas pressupõe não menos do que 24 meses para adequação dos canais de migração, sistemas comerciais e de faturamento e integração entre os agentes.

Nesse sentido, para que haja tempo hábil para o desenvolvimento das medidas e ajustes necessários à abertura do ACL aos consumidores conectados em BT, a adequação do art. 15 da Lei 9.074 harmoniza o cronograma de abertura à complexidade do processo. A propositura de alteração do § 12 do art. 15 traz um cronograma de abertura mais alinhado com as medidas que devem ser



desenvolvidas antes da abertura do ACL aos consumidores de BT, assegurando uma boa experiência a esses usuários e o sucesso da medida.

Complementarmente, a alteração do § 16 busca dotar de flexibilidade o cronograma de abertura das demais classes, como residencial, rural e Poder Público, de acordo com a maturidade dos processos no setor elétrico. Dessa forma, se o Poder concedente entender possível, o cronograma poderá, a partir de 31 de dezembro de 2028, abrir o mercado integral, ou parcialmente, seguindo critérios como classes de consumidores ou o consumo médio desses consumidores. Cabe ressaltar que medida similar já foi posta em prática quando da abertura do ACL ao Grupo A, resultando em um processo equilibrado, seguro e atrativo. Assim, dadas as características dos usuários atendidos em Baixa Tensão, propõe-se medida análoga para essa nova etapa.

O cronograma proposto permitirá que se desenvolvam as etapas necessárias para a abertura do mercado para o consumidor de baixa tensão de forma ordenada, especialmente sem que isso implique em aumento de tarifa para os consumidores que não migrem para o mercado livre. Em resumo, é fundamental que sejam adotadas as seguintes medidas mitigadoras: (i) separação das atividades de distribuição (fio) e comercialização regulada (energia), (ii) instituição da figura do Supridor de Última Instância (SUI), (iii) criação de um encargo de sobrecontratação, (iv) proposição da tarifas multipartes e (v) vedação do desconto de fonte incentivada para consumidores de baixa tensão.

Primeiro, cabe motivar a necessidade de separação das atividades de fornecimento de energia elétrica e distribuição e a figura de um Comercializador Regulado (CR). A segregação é fundamental como medida a ser adotada para assegurar a sustentabilidade das distribuidoras de energia elétrica, permitindo que as concessionárias sejam segregadas em Distribuidoras de Energia e CR. A proposta visa endereçar a segregação contábil e regulatória das atividades, com a possibilidade de separação das outorgas das atividades, bem como estabelecer as atribuições do comercializador regulado. A redução das responsabilidades das distribuidoras em relação à gestão de compra de energia e a necessidade de as empresas focarem na atividade de infraestrutura de rede e qualidade do serviço são medidas apontadas nas discussões no âmbito das Consultas Públicas



MME 21/2016 e 33/2017 de modernização do setor elétrico. As contribuições confirmaram o diagnóstico de mudança do arranjo regulatório do setor, tendo como um dos focos a separação das atividades.

Assim, a emenda proposta consolida as discussões que já avançaram a respeito do assunto desde a proposição inicial de que a separação fosse estudada. No momento, já é possível dar passos adicionais na separação D&C, que ultrapassem a dimensão principiológica e avancem na discussão de como se daria a separação e em qual prazo. Nesse sentido, propõe-se que a separação ocorra em estágios. Primeiro, em até 24 meses, sob o aspecto tarifário e contábil, reduzindo subsídios cruzados entre atividades e consumidores livres e regulados. A partir desse período, faculta-se a separação das outorgas a pedido da concessionária.

Já a criação da figura do Supridor de Última Instância (SUI), por meio do § 13, é um aspecto apontado como essencial para a abertura do mercado de baixa tensão (BT) desde as Consultas Públicas MME 21/2016 e 33/2017, tendo sido implementada nos países onde foi adotada a liberalização do mercado regulado. Trata-se de uma medida de proteção ao consumidor para situações, como por exemplo, em que o seu comercializador varejista passe por processo de insolvência ou revogação de autorização, sem culpa do consumidor. Neste caso, até que seja atendido por outro comercializador varejista, o consumidor seria atendido pelo SUI, evitando-se o seu desligamento.

A redação do § 17 tão somente garante a regulamentação das normas anteriormente a abertura do mercado ao consumidor conectado em baixa tensão, assegurando a segurança jurídica e regulatória necessária à medida.

Por fim, a introdução do § 18 restringe a existência de uma figura em extinção na regulação que rege o setor: o consumidor parcialmente livre. O objetivo é de reduzir os custos operacionais tanto para o supridor do ACL quanto para a distribuidora e a CCEE. Dessa forma, o consumidor deverá optar pelo ACR ou pelo ACL, exclusivamente. Vale ressaltar que apenas 0,03% das unidades consumidoras que migraram para o ACL em quase 30 anos da publicação da Lei 9.074/95 optaram por adquirir, simultaneamente, energia nos dois ambientes. Assim o § 17 estabelece medida que mitigará riscos e garantirá maior agilidade ao processo de migração, reduzindo custos ao setor elétrico.



Ato contínuo, é fundamental destacar que, na abertura do mercado de baixa tensão, a opção do consumidor por migrar para o ambiente livre esteja pautada pela busca por maior eficiência, ao invés da busca para evitar custos alocados exclusivamente ao mercado regulado. Para isso, é fundamental a alocação dos custos da sobrecontratação involuntária das distribuidoras a todos os consumidores, independentemente do ambiente. Desta forma, com a migração de consumidores para o mercado livre ou o retorno de consumidores ao mercado regulado, a sobrecontratação não seria exclusivamente paga pelos consumidores remanescentes, como acontece hoje, mas entre todos os consumidores, livres e regulados. Sem isso, a tarifa dos consumidores remanescentes aumentaria significativamente, o que não é justo.

Adicionalmente, aborda-se a proposta de modernização das tarifas, com a instituição de um modelo de tarifa multipartes, mais compatível com um cenário de abertura de mercado. No modelo atual, o cálculo da fatura de energia é feito de acordo com a quantidade de energia consumida, que é conhecida como tarifa monômnia volumétrica. Ocorre que vários componentes do serviço de rede precisam ser remunerados independentemente da quantidade de energia consumida. Atualmente, esta situação tenta ser contornada com a cobrança de um consumo mínimo do usuário, o que é uma solução ruim para todos. Com a modernização do setor elétrico e o advento de novas tecnologias, o consumidor será estimulado a buscar alternativas para a gestão do seu consumo, bem como à utilização de mais ferramentas de racionalização e efficientização do uso de energia, situações que sofrerão limitações com a tarifa monômnia volumétrica. No caso de opção pela migração para o mercado livre, o risco é que sejam transferidos custos para os consumidores remanescentes, o que também não é adequado.

Por esta razão, propomos a adoção da tarifa multipartes como ferramenta a possibilitar a modernização do setor elétrico e o aumento do poder de escolha do consumidor, que pagará o valor adequado pela sua utilização do serviço de rede.

Por fim, há subsídios hoje beneficiando apenas os consumidores do ambiente livre que permanecerão no futuro. Dentre tais subsídios, destaca-se o desconto na Tusd e Tust incidente sobre o consumo das fontes incentivadas



(renováveis), que são custeados pela CDE. Apesar da Lei nº 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022 novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.

Portanto, entendemos que inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado, aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.

Ainda, tão importante quanto as proposições para redução dos subsídios, diante de um cenário de abertura irrestrita do mercado em um horizonte de médio prazo, devem-se buscar o equilíbrio para o setor elétrico através da distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia.

Nesse sentido, a inclusão do art. 11-A, na Lei 12.111/09, busca o rateio dos custos da Eletronuclear entre os usuários finais do ACR e ACL, exceto os consumidores classificados como Baixa Renda (beneficiários da TSEE). Igualmente, os custos totais de Itaipu, em dólar, vêm se mantendo constantes ao longo dos anos, indicando que há incentivos insuficientes à sua redução. Os consumidores brasileiros custeiam cerca de 85% da energia gerada pela Usina. Historicamente, os custos totais da usina ficaram muitíssimo acima do PMIX praticado no ACR para o consumidor brasileiro. Tais custos são pagos exclusivamente pelos consumidores regulados, onerando ainda mais suas faturas de energia.

Nesse sentido, a alteração no Caput do art. 3º permite que essa energia possa ser comercializada não apenas no ACR, mas também, para consumidores



livres, em especial pela cessão de contratos das distribuidoras nos mecanismos de trocas (MVE).

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 13-A na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.

.....

.....

§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes ou usuários beneficiários finais da CDE, na proporção do benefício auferido, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

.....

§ 3º A diferença entre os valores não cobertos pelo encargo de que trata o §1º e o orçamento da CDE será economicamente neutro às distribuidoras.

§ 4º A diferença entre as despesas orçamentárias e despesas realizadas será redistribuída para inclusão no orçamento do exercício



subsequente da CDE e do Encargo de Complemento de Recursos, na proporção da insuficiência orçamentária verificada no ano anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os valores da CDE podem ser alterados substancialmente de um exercício para o outro. Dessa forma, fixar como teto para a Conta de Desenvolvimento o valor nominal das despesas orçamentárias do exercício 2026 adiciona incertezas e riscos de que o orçamento seja majorado com novos subsídios, ou mesmo que haja uma corrida para incremento dos subsídios já presentes na CDE.

Assim, dado o processo deliberado em 15 de julho de 2025 pela ANEEL, o valor orçamentário da CDE já é conhecido para o exercício 2025. Diga-se, o mais elevado valor já aprovado. Em linha com os preceitos e objetivos do projeto, de incentivar a modicidade tarifária através da redução dos subsídios na fatura de energia, defini-lo como teto, nos termos propostos à nova redação dada ao caput, mitiga o risco de estabelecimento de um *cap* em valores exorbitantes e de movimentos que antecipem aumentos dos subsídios cobertos pela Conta em 2026.

A reforma do parágrafo 2º inserido no Art. 13-A pela MPV 1.304, dá esclarecimento sobre o responsável pelo pagamento do Encargo de Complemento de Recursos como o beneficiário final do subsídio, e não os intermediários que apenas se ressarcem dos descontos concedidos aos usuários alcançados pelos descontos na TUSD ou TUST.

A alteração dos parágrafos 3º e 4º, que haviam sido inseridos pela MP no art. 13-A, busca eliminar a regra de transição proposta para o pagamento do Encargo de Complemento de Recursos, criado pelo § 1º do referido artigo. Tal exclusão faz-se necessária para que (1) não haja majoração do valor repassado aos consumidores através da CDE para cobertura dos valores não pagos pelos beneficiários dos subsídios em patamar superior ao teto estabelecido pela CDE e (2) dê-se efetividade imediata as medidas propostas na MP.



Ademais, é importante garantir que eventuais variações no valor dos subsídios concedidos não gerem desequilíbrios econômicos às distribuidoras ou sejam realocados indevidamente aos usuários através da fatura gerando subsídios cruzados entre os consumidores. Ou seja, caso as projeções orçamentárias da CDE e do Encargo Complementar sejam insuficientes para a cobertura dos benefícios concedidos, a diferença entre o valor orçado e realizado, deve ser alocado no orçamento do encargo apropriado no ano subsequente. Entretanto, para evitar descasamentos financeiros e econômicos representativos que gerem desequilíbrios aos agentes, ficam preservados os mecanismos já existentes para tratar tais desajustes nos processos tarifários.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Inclui os parágrafos §1º-P, §1º-Q, §1º-R, §1º-S e §1º-T no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 1º A [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

26.....

.....

§ 1º-P Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;



III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;

VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

§ 1º-R A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-S Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-T Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores



atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Alinhado ao espírito da MP 1.304 que busca reduzir, ou ao menos limitar os subsídios pagos pelo consumidor, há de se dar tratamento ao desconto de fontes incentivadas que beneficiam apenas os consumidores do ambiente livre, mas com os custos pagos por todos os usuários. O desconto na TUSD e TUST incidente sobre o consumo das fontes incentivadas (renováveis) figuram sempre entre as 3 maiores rubricas da CDE. Importante destacar que, com o orçamento aprovado para a Conta em 2025, os subsídios pagos pelo consumidor brasileiro equivalem ao valor pago para suportar o inteiro sistema de transmissão. Assim, não é possível falar de redução de subsídios sem oferecer tratamento para os benefícios a fontes incentivadas na CDE. Apesar da Lei nº 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022 novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Assim, os parágrafos §1º-P a 1º-T, introduzidos nessa emenda, buscam limitar em um curto horizonte temporal, os benefícios e subsídios concedidos, considerando os montantes de contratos registrados e validados pelas partes até 31/12/2025, sendo vedada a incidência de descontos sobre consumo após o término dos contratos firmados até a data proposta. Ademais, de forma a evitar desvios de conduta ou benefícios indevidos, os parágrafos §1º-R a 1º-T oferecem vacinas normativas que visam garantir a efetividade do comando proposto.

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em



geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.

Portanto, a inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado, aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1304, de 11 de julho de 2025.

Art. Xº O Art 27 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a inclusão do § 3º, a seguir:

§ 3º Não se aplica a regra de transição estabelecida neste Artigo, para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora a partir de janeiro de 2026, se aplicando de imediato o art. 17 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.304/2025 propõe alterações significativas na estrutura de financiamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com o objetivo de promover maior equilíbrio e justiça na distribuição dos encargos do setor elétrico, assim como eficiência nos sinais de econômicos.

A presente emenda tem por objetivo conferir maior efetividade a esse objetivo considerando que os atuais benefícios a minigeração e microgeração distribuída (MMGD) já não se mostram mais necessários. Essa constatação se dá pela verificação de um crescimento exponencial dessa modalidade de produção com incentivo pago pelo conjunto de consumidores, mesmo após as regras de transição estabelecidas pela Lei 14.300, de 2022. Além do ônus econômico desnecessário a presença crescente da MMGD, sobretudo de origem fotovoltaica,



tem transido problemas a operação do sistema interligado já relatado pelo ONS em seu relatório XXX. Para além de limitar a ampliação do orçamento da CDE é necessário eliminar qualquer tipo de subvenção ou estímulo a algo que concretamente já represantam pela potencia existente um problema tecnico e demandará custos adicionais com tecnolgias de armazenemanto para ser sanado.

Dessa forma, a emenda fortalece os fundamentos da MPV 1304/2025 ao promover além de uma alocação mais justa e eficiente dos encargos setoriais, contribuindo para a sustentabilidade econômico-financeira do setor elétrico e para a modicidade tarifária, também a prudnecia de eliminar politica de etimulo, com recursos do conunto de consumidoes, a novos projetos de MMGD.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Altera o do caput do art. 13-A na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e o art. 26, § 1º, e revoga o art. 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026.”

Art. 2º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A CDE, de acordo com o disposto no art. 13, caput, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista nos arts. 26 e 27, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável a todos os consumidores com base na totalidade do consumo de energia elétrica suprida por meio dos sistemas de distribuição ou de transmissão.

.....” (NR)

Art. 26.....



§ 1º.....

I - todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares, com exceção dos encargos setoriais, conforme regulamento, incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei;

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1304/2025 busca a redução de subsídios para os usuários de energia elétrica que, hoje, considerando os valores aprovados para CDE em 2025, já equivalem aos recursos anualmente destinados ao segmento de transmissão que interliga o país.

Nada obstante, uma parcela representativa de subsídios é paga pelos consumidores, porém sem a transparência devida. Trata-se dos chamados subsídios cruzados. Ou seja, quando os descontos concedidos a uma parcela de usuários não possuem contrapartida na CDE, o valor é redistribuído às tarifas dos demais consumidores, sem que eles consigam visualizar claramente quanto estão pagando de subsídios. Por exemplo, de acordo com o subsidiômetro da ANEEL, os subsídios à MMGD em 2024 que constam na CDE representavam impacto de 0,91% na tarifa residencial, ao passo que o subsídio cruzado, ou implícito, representa 3 vezes mais, 2,89%. Nesse sentido, para garantir transparência nos subsídios pagos pelo consumidor e seus beneficiários, a alteração no art. 25 busca trazer integralmente o subsídio da MMGD para dentro da CDE, eliminando o subsídio implícito.

Embora a medida provoque elevação da CDE, não representará aumento efetivo de tarifa ao consumidor, dado que o custo do subsídio já está sendo pago através da estrutura tarifária. Ademais, dado que a MP 1.304/25 propõe um teto para a CDE e um encargo complementar para os valores que venham a excedê-lo, a medida permitirá tanto a limitação dos valores que serão pagos



pelos usuários que não usufruem do subsídio, como a participação dos próprios beneficiários no pagamento de custos excedentes ao teto.

Ainda, tão importante quanto as proposições para redução dos subsídios, diante de um cenário de abertura irrestrita do mercado em um horizonte de médio prazo, devem-se buscar o equilíbrio para o setor elétrico através da distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia. Essa iniciativa, inclusive, não deve desconsiderar assimetrias existentes dentro dos próprios ambientes, notadamente, no ACR.

Um conjunto de consumidores, de elevado consumo e maior poder aquisitivo, recebe isenção completa no pagamento de encargos setoriais, quais sejam, aqueles classificados como GDI. Tal fato, além de aumentar o custo dos subsídios, ao desconsiderá-los do rateio para cobertura do custo dos encargos setoriais, onera duplamente os demais consumidores do ACL e ACR.

Nesse sentido, a alteração proposta para o artigo 26 coaduna-se aos objetivos da MPV ao considerar que todos os usuários, a exceção daqueles que se enquadram na nova tarifa social, ou que façam jus ao desconto social, paguem pelos encargos setoriais.

Ainda, a revogação do art. 3º da Lei 14.300/2022, busca mitigar distorções regulatórias e tarifárias, já identificadas pela ANEEL e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O artigo 28 da Lei nº 14.300/2022 estabelece que a MMGD deve ser caracterizada como produção de energia para consumo próprio. No entanto, a prática tem revelado a utilização de arranjos que, embora formalmente enquadrados como geração compartilhada ou autoconsumo remoto, operam na prática como **comercialização disfarçada de energia**, o que contraria o espírito da legislação. Essas práticas configuram **desvio de finalidade** e comprometem a sustentabilidade do modelo de compensação.

Dentre as práticas adotadas por essas empresas que comercializam energia de forma velada, promovendo a abertura do mercado livre aos consumidores conectados em BT mesmo sem o respaldo normativo, está a transferência da titularidade das contas de energia do consumidor para o gerador, não somente com o objetivo de simplificar a gestão dos empreendimentos e



dificultar a caracterização da comercialização da energia. Assim, ao revogar o art. 3º da lei, haverá um desincentivo a essa prática, sem, contudo, impedir que a transferência de créditos entre os participantes dos arranjos comerciais nas modalidades de geração compartilhada e autoconsumo remoto continuem ocorrendo. Por outro lado, evita-se um crescimento dos subsídios à MMGD por meio de uma prática contrária aos preceitos e espírito da Lei.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Suprimam-se o Art. 45-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e o inciso XVIII do Art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelos art. 4º e art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

De início, cabe salientar vícios quanto à forma da Medida Provisória. A Emenda Constitucional nº 9/1995, que alterou o art. 177 da CF/88, veda o uso de Medida Provisória para regulamentar os incisos I a IV e os §§ 1º e 2º do art. 177, dentre os quais estão temas relacionados à indústria de óleo e gás. O ato normativo interfere nas atividades protegidas pelo art. 177 da CF/88, que não são passíveis de regulamentação via Medida Provisória.

Em relação ao conteúdo, os arts. 4º e 5º da Medida Provisória concedem ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a atribuição de determinar condições para o acesso, inclusive de preço, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para fins da comercialização do gás natural da União. Tais determinações em relação ao acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, portanto, afrontam o art. 28 da Lei 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), o qual estabelece expressamente o acesso negociado de terceiros interessados bem como que a remuneração a ser paga ao proprietário será objeto de acordo entre as partes.

É importante ressaltar que o escoamento, o tratamento e o processamento de gás natural são atividades privadas e estão sujeitas ao princípio da livre iniciativa. Nesses casos, a regra é a liberdade econômica, que envolve,



dentre outras, (a) a liberdade de tomar decisões econômicas inerentes à atividade de empreender, relacionadas por exemplo à alocação de recursos, à determinação de quantidades produzidas e comercializadas, à liberdade de contratar, e (b) a liberdade de formação de preços por mecanismos de mercado.

A escolha legislativa brasileira na ocasião da aprovação da Nova Lei do Gás em 2021 foi pelo acesso negociado das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento, caracterizado pela negociação voluntária e de boa-fé entre as partes, implicando maior grau de liberdade na definição dos termos e condições de acesso. Assim, não cabe, em um ambiente de acesso negociado, que algum órgão governamental previamente aprove ou defina preços ou que permita receitas máximas. Tais alterações infringem não só a Nova Lei do Gás, mas também violam o direito líquido, certo e adquirido dos proprietários das infraestruturas existentes na Nova Lei do Gás, ao modificar o direito de acesso negociado às infraestruturas já previsto em Lei, bem como os contratos já celebrados.

No acesso negociado, caso do escoamento, tratamento e processamento de gás no Brasil, o preço, os termos e as condições devem ser resultantes da livre negociação, de forma não discriminatória, com base em determinados critérios e condições para que se garanta que, de fato, representem o melhor resultado possível e adequada divisão de riscos para as partes. Tais condições, critérios e diretrizes são estabelecidos de forma a assegurar que não ocorram ações, por parte do operador/proprietário ou do terceiro interessado, que se configurem como conduta discriminatória ou anticoncorrencial. Dentre critérios e condições possíveis a serem postas para assegurar que o resultado da negociação seja de fato justo e razoável, podem ser citadas a exigência da prática de tratamento isonômico aos terceiros interessados, remunerações iguais para serviços idênticos e a vedação ao estabelecimento de condições favoráveis a parceiros comerciais ou agentes coligados ao operador.

Olhando especificamente para o segmento de transporte, da forma como proposto pela MP, a PPSA seria um carregador contratando o transporte em condições privilegiadas, o que poderia configurar duas situações:

a. Violação à competência da ANP e eventual prejuízo ao transportador por uma recuperação de receita a menor.



b. Tratamento não isonômico da PPSA com relação a outros carregadores.

Com relação ao item “a”, a manutenção do termo do “transporte” colocaria a atuação do CNPE em conflito com a ANP, uma vez que o Art. 9º da Lei do Gas (Lei 14.134/2021) estabelece que é competência da ANP calcular a receita das transportadoras e aprovar o valor das tarifas de transporte a ser paga por todos os carregadores (inclusive a PPSA).

Quanto ao item “b”, caso o “valor” de tarifa de transporte proposto pelo CNPE para aplicação ao carregador PPSA seja diferente daquele praticado para os demais carregadores, estaria sendo violado o princípio da isonomia, presente na alínea a do inciso V do Art. 15 da Lei do Gas (Lei 14.134/2021).

Além disso, essa proposição da MP pode ter efeito oposto ao pretendido e impactar toda a indústria do gás natural no que concerne às discussões que afetam as tarifas de transporte de gás natural.

Atualmente há um debate na indústria sobre os critérios a serem aplicados no âmbito da quantificação da Base Regulatória de Ativos após o término dos contratos legados, no qual a ampla maioria dos agentes defende a adoção do critério do Valor Terminal definido nas memórias de cálculo originais das tarifas como referência para quantificar a BRA.

A proposição de um critério baseado em “valor novo de reposição depreciado” pode levar a valores substancialmente superiores das tarifas de transporte quando comparada ao critério de Valor Terminal.

Nesse contexto, ainda que os arts. 4º e 5 da Medida Provisória em referência versem exclusivamente sobre a comercialização do gás natural da União, a possibilidade de regulamentação do valor para acesso aos sistemas integrados de escoamento e processamento e de transporte pelo CNPE gera grande incerteza jurídica e violam o princípio da isonomia consagrado na Constituição. A Medida Provisória, ao conceder somente à PPSA condições especiais de acesso aos sistemas de escoamento, processamento e transporte, com suspensão de penalidades e com metodologia própria e diferenciada de preço, ferem o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da CF/88. Tal diferenciação, sem justificativa



técnica robusta e sem critérios objetivos e transparentes, compromete a livre concorrência e cria um ambiente regulatório assimétrico, em prejuízo dos demais agentes econômicos do setor.

Por fim, as alterações propostas pelo artigo 4º (com a inclusão do 45-A na Lei 12.351/2010) e 5º (com a inclusão do inciso XVIII no art. 2º da Lei 9.478/1997) da aludida Medida Provisória violam a Constituição por outorgar tratamento diferenciado à empresa pública federal que está sujeita ao princípio da isonomia e livre concorrência com as demais privadas (CF, art. 173, §1º, II), bem como a Lei de Liberdade Econômica ao promoverem intervenções excessivas e ilegais do Estado na economia, aumentando o ônus financeiro sobre os agentes privados proprietários das infraestruturas (que investiram em tais gasodutos e plantas com a premissa de que seriam remunerados de acordo com as regras vigentes), sem previsibilidade ou consulta pública.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 1º - A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a importância do incentivo à produção agrícola e redução dos custos de produção das culturas básicas para consumo e economia brasileira, contudo, deve existir equilíbrio entre os incentivos e os riscos técnicos envolvidos. Na própria Lei 10.438/2002, quando é tratada a possibilidade de ampliação do período de descontos há a preocupação de que o desconto tarifário não comprometa a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica (§3º do Art. 25), tal preocupação deve ser válida também na definição do período de desconto garantido, uma vez que houve significativa mudança no perfil de



consumo de energia elétrica desde a concepção tanto da Portaria do Ministério da Infra-Estrutura quanto da Lei.

Em função dessa mudança significativa do perfil de consumo e geração em todo o sistema elétrico, o sinal econômico dado por meio dos descontos tarifários em horários inflexíveis pré-estabelecidos e tecnicamente defasados, distorce o incentivo de otimização do uso da rede, comprometendo a segurança do sistema.

Os descontos tarifários possuem grande potencial de aproveitamento da geração distribuída, minimizando riscos de cortes de geração e agregando flexibilidade aos sistemas, desde que seus horários sejam bem calibrados conforme a demanda real de consumo e geração de cada subsistema.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 5º-1 a 5º-4 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Item I Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 5º-1.** É reconhecida a atividade de armazenamento de energia elétrica no âmbito do setor elétrico brasileiro.

§ 1º Considera-se sistemas de armazenamento de energia elétrica o conjunto de equipamentos e instalações capaz de transformar e armazenar energia primária ou energia elétrica gerada localmente ou absorvida da rede elétrica em outras formas de energia, como cinética, térmica, potencial, química ou eletromagnética para ser posteriormente convertida em energia elétrica.

§ 2º Considera-se linhas de transmissão e de distribuição virtuais, o conjunto de sistemas de armazenamento de energia elétrica, instalados em pontos da rede elétrica de modo a substituir ou complementar instalações de transmissão e de distribuição de energia elétrica, ampliando, reforçando ou melhorando a capacidade e a qualidade de transmissão e de distribuição, bem como provendo outros serviços ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

§ 3º Considera-se usinas virtuais, o conjunto de agentes de consumo com cargas despacháveis, com ou sem sistemas de armazenamento de energia elétrica, agregados sob um agente de



comercialização de energia elétrica de modo a poder ser modelado como central geradora despachável pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e demais agentes e reguladores do setor elétrico brasileiro”

“**Art. 5º-2.** Os agentes do setor elétrico, inclusive os de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica poderão explorar comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica nos termos da regulamentação

§ 1º Os Agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento de energia poderão prestar múltiplos serviços ao sistema elétrico e/ou aos consumidores de energia elétrica, sendo-lhes assegurada a possibilidade de prestação simultânea desses serviços, sem prejuízo de remuneração específica para cada uma das seguintes atividades, entre outras:

- I – comercialização de energia elétrica;
- II – prestação de serviços de reserva de capacidade de potência e de flexibilidade;
- III – fornecimento de energia de reserva;
- IV – prestação de serviços ancilares;
- V – operação de serviços de transmissão, inclusive linhas de transmissão virtuais;
- VI – operação de serviços de distribuição, inclusive linhas de distribuição virtuais;
- VII – operação de usinas de geração virtuais; e
- VIII – implementação de serviços de resposta da demanda.

§ 2º A prestação simultânea mencionada no § 1º garante aos Agentes do setor elétrico o direito à justa remuneração específica por cada serviço prestado concomitantemente, desde que não haja conflito



entre as atividades e sejam observadas as regulamentações aplicáveis a cada caso.

§ 3º É assegurado aos agentes com sistemas de armazenamento de energia o direito de acesso às redes das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e de transmissão, observado que:

I – para sistemas de armazenamento de energia autônomos, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado, conforme livre declaração do acessante, e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão;

II – para agentes de geração ou associação entre sistemas de armazenamento de energia e central de geradora, novas e existentes, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição contratado deve observar a faixa de potência definida por, no mínimo, a diferença entre a potência instalada e a carga própria, podendo ser descontada integralmente a potência máxima do sistema de armazenamento de energia, considerando o somatório da potência dos inversores, e, no máximo, o somatório da potência instalada da central de geração e a potência máxima do sistema de armazenamento de energia;

III – Para sistemas de armazenamento de energia colocalizados a unidade consumidora e a autoprodutores com carga maior do que geração, o montante de uso do sistema de transmissão ou de distribuição será determinado pelo maior valor entre o contratado e o verificado por medição de potência elétrica em cada ponto de conexão e horário de contratação.

§ 4º É assegurado aos agentes de geração com sistemas de armazenamento de energia colocalizado a redução do montante de uso



dos sistemas de transmissão e de distribuição originalmente contratado, observado que a regulação deverá prever a possibilidade de redução de forma onerosa e não onerosa, vedado o tratamento discriminatório.

§ 5º As tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição aplicáveis aos agentes que operam sistemas de armazenamento de energia serão regulamentadas pela ANEEL, observando o seguinte:

I – vedação de obrigação de contratação de montantes de uso do sistema de transmissão e de distribuição e de pagamento de tarifas em duplicidade;

II – vedação de aplicação de penalidades ou parcela de ineficiência por ultrapassagem de geração ou consumo discriminatórias para agentes com sistemas de armazenamento de energia;

III – aplicação de tarifas de carga para agentes de consumo e de autoprodução com carga superior a geração;

IV – aplicação de tarifas de geração para agentes de geração e de autoprodução com carga igual ou inferior a geração;

V – aplicação de tarifas específicas para sistemas de armazenamento de energia autônomos que considere a premissa de que a operação dos sistemas será otimizada de modo a aliviar o uso das redes de transmissão e de distribuição.

§ 6º Até a aprovação da metodologia tarifária específica, a ANEEL deverá aplicar as tarifas de geração para sistemas de armazenamento de energia autônomos.

§ 7º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de transmissão e de distribuição de energia elétrica são bens reversíveis integrantes das respectivas outorgas para prestação de serviço público e não estão sujeitos ao pagamento de tarifas pelo uso do sistema de transmissão ou de distribuição. §



§ 8º Os consumidores de energia elétrica com cargas despacháveis poderão comercializar energia elétrica, serviços ancilares e reserva de capacidade de potência para agente comercializador com autorização para atuar como agregador de cargas despacháveis e de recursos energéticos distribuídos, como usina de geração virtual, nos termos da regulação.”

“Art. 5º-3. Os sistemas de armazenamento de energia serão outorgados ou registrados conforme as atividades desempenhadas pelos agentes a que estiverem colocalizados:

- I – geração de energia elétrica;
- II – autoprodução de energia elétrica;
- III – transmissão de energia elétrica; ou
- IV – distribuição de energia elétrica.

§ 1º Sistemas de armazenamento de energia autônomos serão objeto de outorga ou registro da atividade de geração de energia elétrica.

§ 2º Sistemas de armazenamento de energia colocalizados a agentes de consumo, devem apenas ser registrados conforme regulação.’ “Art. 8º-4. Para todos os efeitos, os agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura de energia elétrica, prioritários que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, inclusive para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.”

“Art. 5º-4. Para todos os efeitos, os agentes do setor elétrico com sistemas de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura de energia elétrica, prioritários que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes, inclusive para



o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.’ Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final. **Item 2** – Dê-se nova redação ao art. 2º e ao inciso VI do § 9º do art. 3º; e acrescente-se inciso VII ao caput do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, comercialização e armazenamento de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal” (NR) “Art.

3º.....

§

9º.....

VI – tarifa específica para operação de sistemas de armazenamento, considerando os seus benefícios ao sistema elétrico e particularidades operacionais.....

” (NR) “Art. 26..... VII

– a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador, por sistemas de armazenamento de energia autônomos e por agregadores de cargas despacháveis e recursos energéticos distribuídos.....

” (NR) **Item 3** – Acrescente-se art. 3º-D; e dê-se nova redação ao § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “ Art. 3º-D. Para atender ao disposto no art. 3º, o



Ministério de Minas e Energia – MME deverá estabelecer, com base em estudos técnicos específicos, critérios objetivos para contratação de reserva de capacidade, identificando claramente as necessidades de potência ou flexibilidade operativa, atendimento à demanda de curto prazo, estabilização do sistema elétrico e aproveitamento de energia elétrica de fontes renováveis restrita ou vertida: § 1º Os certames previstos no caput serão realizados observando neutralidade tecnológica, sendo permitida a participação de quaisquer fontes ou tecnologias que atendam integralmente aos critérios técnicos definidos, especialmente quanto à capacidade de resposta rápida e flexibilidade operacional e potência. § 2º Na definição dos critérios técnicos mencionados no caput, deverá ser explicitamente considerado o potencial das tecnologias que comprovadamente ofereçam melhor desempenho em flexibilidade de curto prazo, capacidade de rápida resposta operacional e otimização do uso de energia restrita ou vertida, de forma a garantir adequada participação dos sistemas de armazenamento de energia por meio de baterias.” (NR) “Art.

4º.....

§ 3º O Conselho de Administração da CCEE será integrado, entre outros, por representantes dos agentes setoriais de cada uma das categorias de Geração, Distribuição, Comercialização e Armazenamento de Energia..... ””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe reconhece acertadamente a necessidade de modernização das normas do setor elétrico brasileiro



em função das alterações profundas na composição da matriz elétrica, com a salutar maior participação de fontes renováveis variáveis – incluindo eólica e fotovoltaica. Para isso, a Medida altera diversas Leis do setor, visando aumentar a liberdade de escolha do consumidor, a redistribuição dos encargos e incentivos a novos modelos de negócios. Globalmente, a modernização dos sistemas elétricos tem sido acompanhada da inserção dos sistemas de armazenamento de energia em baterias (BESS na sigla em inglês), com mais de 169 GW de potência adicionada apenas em 2024.

Estes sistemas são eficazes e eficientes em transpor no tempo a energia gerada pelas fontes variáveis aos momentos de maior demanda dos consumidores, além de oferecer segurança e estabilidade à rede, reduzindo o desperdício de energia limpa. Os sistemas de armazenamento têm uma série de atributos combinados que a tornam o ativo peculiar e valioso, podendo prestar diversos serviços e benefícios aos sistemas elétricos, sendo os principais os seguintes:

1) Potência firme. Fornecimento de potência firme para momentos em que o balanço entre geração e consumo se mostra desequilibrado, reduzindo a necessidade de contratação de outros tipos de projetos que desempenham a mesma função, por exemplo, termoeletricas de ponta;

2) Armazenamento de excessos de geração (redução de vertimentos) e de cortes de geração. O informativo diário de geração do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) mostra que praticamente todos os dias o Operador vem limitando, durante algumas horas, a geração eólica e solar no Nordeste, devido ao fato de que a produção de energia por estas fontes já é frequentemente superior ao mercado do Nordeste durante todas as horas do dia o que, somado à produção



das demais fontes, excede em muitas oportunidades a soma do mercado local e da capacidade das interligações com outras regiões, obrigando o desligamento das instalações de geração.

Nestas situações, os recursos de armazenamento poderiam reduzir o volume de cortes, absorvendo ao menos parte do excesso de geração. Posteriormente, as baterias poderiam devolver a energia ao sistema. Mesmo em 2021 com as conhecidas restrições de geração hídrica, o Nordeste desligava mais de 600 MW de usinas eólicas no auge do período seco, de julho a setembro. O crescimento acelerado esperado para a geração eólica e solar nos próximos anos tende a tornar este problema cada vez mais agudo, tornando mais proeminente o benefício dos sistemas de armazenamento.

3) Alívio de Transmissão e Distribuição. Sistemas de armazenamento deslocam a geração e a demanda, aliviando congestionamentos no sistema elétrico e, consequentemente, retardando a necessidade de reforços no sistema de transmissão e distribuição o que permite uma redução nas tarifas de transmissão e distribuição pagas por geradores e consumidores.

No entanto, mesmo que demonstrado que a implantação de sistemas de armazenamento em larga escala é a alternativa ótima para a expansão do sistema ao mínimo custo, na prática, modelos de negócios baseados em sistemas de armazenamento não são expressamente previstos na legislação e na regulação do setor elétrico, lacuna que se traduz em importante barreira regulatória que eleva o risco dos projetos e inibe o desenvolvimento da tecnologia.

Esse cenário dificulta a tomada de decisão de investimento em ativos que permitiriam uma descarbonização mais acelerada da matriz elétrica e energética. É natural, portanto, e pertinente à matéria,



que o arcabouço legal mínimo para a viabilização da maior participação destes sistemas no Brasil esteja presente na modernização do setor elétrico.

A proposta cuida no item 1 de definir os sistemas de armazenamento e a possibilidade de sua atuação em redes agregadas, conhecidas como linhas ou usinas virtuais, em que um plexo de unidades de armazenamento é orquestrada para prestar serviços à rede, aumentando as formas como o consumidor de energia – residencial, comercial ou industrial – pode apoiar a rede elétrica para todos.

Deixa claro que todas os ramos do setor elétrico, desde o atual consumidor, mas também geração, transmissão, distribuição e comercialização, poderão prestar os múltiplos serviços habilitados por estes sistemas, definindo parâmetros mínimos para regras de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, sempre respeitando o papel técnico do regulador. O art. 3º indica parâmetros para a outorga destes sistemas. Para efetuar justiça tributária, cuida-se da equiparação destes sistemas como projetos prioritários de infraestrutura para o setor elétrico, definindo as regras de acesso a programas como o REIDI e as debêntures de infraestrutura.

O item 2 promove ajustes pontuais na legislação da ANEEL, resguardando sua competência para regulação à luz da integração destes sistemas. O item 3 acresce dispositivo na legislação de comercialização de energia, visando garantir a neutralidade tecnológica na prestação dos serviços de reserva de capacidade, especialmente nos produtos potência e flexibilidade, permitindo a justa disputa em favor do consumidor de energia elétrica. Portanto, a emenda aqui proposta é crucial para a pretendida modernização do setor elétrico brasileiro, em linha com



a transição energética necessária para a mitigação das mudanças climáticas.

Não haverá efetiva modernização do setor elétrico nacional enquanto o marco legal não reconhecer adequadamente a contribuição dos sistemas de armazenamento para a implementação e operação de uma rede elétrica mais inteligente, confiável, sustentável e eficiente.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.
.....
§ 2º

VI – subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores enquadrados nos descontos tarifários para irrigação e aquicultura, conforme previsto na legislação vigente.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário brasileiro, especialmente a agricultura irrigada e a aquicultura, desempenha papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo em períodos de estiagem prolongada. O desconto tarifário para irrigação foi instituído como política pública estruturante para permitir previsibilidade de custos, viabilidade econômica da produção e uso eficiente da água e da energia em atividades que dependem fortemente desses insumos. Esse desconto é hoje custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A Medida Provisória nº 1.304/2025, ao estabelecer um teto de despesas da CDE e criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR) a ser



cobrado dos próprios beneficiários que não estão nas exceções do §2º do novo Art. 13-A, coloca em risco direto a continuidade desse benefício tarifário. A redação atual da MP não inclui os irrigantes entre os beneficiários isentos do novo encargo. Com isso, caso o teto da CDE não seja suficiente para cobrir todas as despesas previstas, o setor irrigante poderá ser obrigado a custear parte do subsídio que atualmente recebe além de todos os outros beneficiários que estão excluídos dessa MP e são a parte de maior representatividade no custo da CDE, tornando-o inócuo ou até mesmo revertendo-o em custo adicional.

Essa mudança comprometeria a competitividade da produção irrigada e da aquicultura, que já enfrenta altos custos com energia elétrica, podendo inviabilizar economicamente suas atividades em diversas regiões, como o semiárido nordestino, o MATOPIBA e polos de fruticultura e horticultura irrigada.

A energia representa parcela significativa do custo de produção em sistemas irrigados e da produção aquícola, e qualquer encargo adicional repercute diretamente nos preços dos alimentos e na renda dos produtores.

A agricultura irrigada é, comprovadamente, uma aliada da sustentabilidade, pois aumenta a produtividade por metro cúbico de água e permite o uso eficiente dos recursos hídricos e energéticos.

Dessa forma, propõe-se a inclusão da subvenção ao irrigante entre as exceções do §2º do Art. 13-A, garantindo a manutenção de um instrumento essencial para a segurança alimentar, a competitividade do agro nacional e a sustentabilidade das cadeias produtivas que dependem da agricultura irrigada.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao caput do art. 45-A e ao § 2º do art. 45-A, ambos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 45-A. O CNPE determinará as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento e de processamento para a comercialização do gás natural da União

.....

§ 2º O valor para acesso aos sistemas integrados de escoamento e de processamento, para o gás natural da União, será baseado em remuneração justa e adequada, cujo cálculo observará a metodologia que considere o valor novo de reposição depreciado com custo médio ponderado de capital compatível com o risco do negócio e a capacidade máxima das instalações.” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso XVIII do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º.....

.....

XVIII – determinar as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento e de processamento para a comercialização do gás natural da União.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do termo “transporte” nos artigos alterados implicaria que o gás natural da União – sob responsabilidade da PPSA – possa ser sujeito a uma tarifa diferenciada de transporte determinada pelo CNPE. Essa previsão cria o risco de que a tarifa aplicada ao gás da União não reflita as condições econômicas de mercado, sendo eventualmente inferior às tarifas praticadas aos demais usuários do sistema de transporte.

Na prática, isso significaria que o restante do mercado – especialmente os consumidores livres, distribuidoras e outros agentes que utilizam os sistemas de transporte – poderia acabar subsidiando o gás da União, violando os princípios de:

- neutralidade tarifária, que veda discriminação entre usuários;
- sinal econômico correto, essencial para o uso eficiente da infraestrutura;
- isonomia concorrencial, pois o gás da União poderia competir em condições vantajosas artificialmente criadas.

Além disso, o transporte de gás natural está sujeito à regulação da ANP com base em regras tarifárias públicas, transparentes e definidas por leilões de capacidade e contratos de uso. Inserir a PPSA em um regime diferenciado, com tarifa potencialmente determinada fora desse ambiente regulado, rompe com o modelo de abertura e competição do mercado de gás previsto pela Nova Lei do Gás (Lei nº 14.134/2021).

Portanto, a supressão da expressão "e de transporte" visa garantir a equidade regulatória, a sustentabilidade financeira do sistema de transporte e evitar a criação de subsídios cruzados indevidos, promovendo um ambiente competitivo e previsível para todos os agentes do setor de gás natural.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**

.....

§ 2º

.....

VI – subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores enquadrados nos descontos tarifários para irrigação e aquicultura, conforme previsto na legislação vigente.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário brasileiro, especialmente a agricultura irrigada e a aquicultura, desempenha papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo em períodos de estiagem prolongada. O desconto tarifário para irrigação foi instituído como política pública estruturante para permitir previsibilidade de custos, viabilidade econômica da produção e uso eficiente da água e da energia em atividades que



dependem fortemente desses insumos. Esse desconto é hoje custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A Medida Provisória nº 1.304/2025, ao estabelecer um teto de despesas da CDE e criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR) a ser

cobrado dos próprios beneficiários que não estão nas exceções do §2º do novo Art. 13-A, coloca em risco direto a continuidade desse benefício tarifário. A redação atual da MP não inclui os irrigantes entre os beneficiários isentos do novo encargo. Com isso, caso o teto da CDE não seja suficiente para cobrir todas as despesas previstas, o setor irrigante poderá ser obrigado a custear parte do subsídio que atualmente recebe além de todos os outros beneficiários que estão excluídos dessa MP e são a parte de maior representatividade no custo da CDE, tornando-o inócuo ou até mesmo revertendo-o em custo adicional.

Essa mudança comprometeria a competitividade da produção irrigada e da aquicultura, que já enfrenta altos custos com energia elétrica, podendo inviabilizar economicamente suas atividades em diversas regiões, como o semiárido nordestino, o MATOPIBA e polos de fruticultura e horticultura irrigada.

A energia representa parcela significativa do custo de produção em sistemas irrigados e da produção aquícola, e qualquer encargo adicional repercute diretamente nos preços dos alimentos e na renda dos produtores.

A agricultura irrigada é, comprovadamente, uma aliada da sustentabilidade, pois aumenta a produtividade por metro cúbico de água e permite o uso eficiente dos recursos hídricos e energéticos.

Dessa forma, propõe-se a inclusão da subvenção ao irrigante entre as exceções do §2º do Art. 13-A, garantindo a manutenção de um instrumento essencial para a segurança alimentar, a competitividade do agro nacional e a sustentabilidade das cadeias produtivas que dependem da agricultura irrigada.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dilceu Sperafico
(PP - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.** Dê-se nova redação ao § 1º-P e suprimam-se os §§ 1º-Q, 1º-R, 1º-S e 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos a seguir:

.....

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os §§1º, 1º-A e 1º-B serão limitados ao valor correspondente ao benefício médio, em reais por unidade consumida de energia elétrica, auferido no ano de 2025 pelos consumidores das fontes de que trata este art, de forma idêntica entre as referidas fontes, devendo observar:

I – atualização anual do valor teto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, a partir de 1º de janeiro de 2026; **II** – aplicação a partir de 1º de janeiro de 2031;

II – aplicação a partir de 1º de janeiro de 2031;

III – apuração mensal do desconto equivalente conforme informações de consumo de energia elétrica e contratação de uso do sistema de transmissão e distribuição do consumidor, fornecidos pelas transmissoras e distribuidoras; e



IV – vigência até o final da outorga do respectivo empreendimento de geração.

§ 1º-Q. Suprima-se o § 1º-Q do art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º-R. Suprima-se o § 1º-R do art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º-S. Suprima-se o § 1º-S do art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

1º-T. Suprima-se o § 1º-T do art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 9.427, de 1996, prevê que determinadas fontes de geração de energia fazem jus a descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição, desconto esse incidente na produção e no consumo.

Com a abertura do mercado à alta tensão, os agentes são estimulados a buscarem negócios que maximizem o desconto no fio, de maneira a gerar a maior captura de renda na fixação do preço bilateral de compra e venda dessa energia incentivada, mesmo que essa negociação exija a administração de uma carteira de clientes mais complexa, com maior custo de transação.

Assim, os geradores incentivados, cuja energia dá o direito a esses descontos, tendem a atender os mais novos acessantes do mercado, consumidores de tensão mais baixa nos quais a despesa de fio é mais representativa, em detrimento de seus atuais clientes, o que provocaria um aumento de custos para grande parte dos clientes atuais. A existência de uma reserva de mercado para essas fontes incentivadas aumenta a distorção e as disfuncionalidades do mecanismo.

Por outro lado, esse desconto no fio se torna despesa da CDE, que é cobrada na proporção do consumo de energia, impactando a eficiência alocativa como um todo.



A proposta então, ao invés de acabar com o desconto para novos contratos firmados como a proposta da Medida Provisória nº 1.300/2025, delimita um limite máximo à usufruição do benefício, evitando distorções alocativas entre consumidores que percebem maiores descontos em relação aos primeiros acessantes que observam menor benefício, preservando a viabilidade comercial de projetos de geração incentivada, especialmente, renovável no país, além de evitar elevação substancial do subsídio na CDE.

Ao estabelecer um benefício máximo padronizado (baseado na média de 2025, conforme seu § 1º-P), reduz-se a grande disparidade no "custo do fio" para diferentes consumidores de energia incentivada, levando a uma concorrência mais justa.

Ainda a presente proposta de emenda endereça, além da redução dos impactos aos demais consumidores pelo custeio do benefício dos consumidores de energia incentivada, os desafios regulatórios/operacionais da lógica de registro de contratos trazidos pela Medida Provisória nº 1.300/2025 – por uma nova abordagem de janela de transição, e tem como objetivo reformar o mecanismo de desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição (TUST/TUSD) incidentes sobre o consumo de energia incentivada, estabelecendo um valor teto para o benefício, alinhado com o real valor econômico que esse desconto representa.

Adicionalmente, a limitação do desconto por meio de um valor teto fixo, com atualização pelo IPCA, confere maior previsibilidade ao setor elétrico e aos consumidores. A emenda estabelece um patamar claro e transparente, facilitando o planejamento de longo prazo e reduzindo a incerteza regulatória. Essa previsibilidade é crucial para atrair novos investimentos em fontes incentivadas, garantindo a continuidade da expansão da matriz energética brasileira de forma sustentável e equitativa, sem sobrecarregar indevidamente a CDE e, por consequência, a conta de luz dos demais consumidores.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 1º** A Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** É criado o Programa de Transição Energética Justa (TEJ), com vistas a promover uma transição energética justa para as regiões carboníferas dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, observados os impactos ambientais, econômicos e sociais e a valorização dos recursos energéticos e minerais alinhada à neutralidade de carbono a ser atingida em conformidade com as metas definidas pelo Governo Federal, que incluirá também a contratação de energia elétrica gerada pelos Complexos Termelétricos de Jorge Lacerda (CTJL), Candiota III e Figueira, todos na modalidade energia de reserva prevista nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º O TEJ tem o objetivo de preparar as regiões carboníferas dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná para o encerramento, até 2040, da atividade de geração termelétrica a carvão mineral nacional sem abatimento da emissão de gás carbônico (CO₂), com consequente finalização da exploração desse minério na região para esse fim, de forma tempestiva, responsável e sustentável.

§ 2º O TEJ será implementado por meio do Conselho do TEJ, formado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I –
- II –
- III – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- IV – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;



- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X - Governo do Estado do Rio Grande do Sul;
- XI - Governo do Estado do Paraná;
- XII - Associação dos Municípios da Região Carbonífera do Estado do Rio Grande do Sul; e
- XIII - Associação dos Municípios da Região Carbonífera do Estado do Paraná.

§ 3º

§ 4º

§ 5º Ao Conselho do TEJ competirá, ainda:

I -

II -

III -

IV - propor programas de diversificação e/ou de reposicionamento econômico da região e da parcela da população ocupada atualmente nas atividades de mineração de carvão e de geração de energia termelétrica a partir do carvão mineral, aproveitando outras vocações locais, bem como infraestruturas existentes nas regiões;.....’ (NR).”

“**Art. 5º** - As concessionárias de geração e as empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica instaladas nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná que utilizem o carvão mineral nacional como fonte energética deverão aplicar a totalidade do montante de que trata o art. 4º, *caput*, inciso II, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico associados ao TEJ.’ (NR)

“**Art. 6º** - A União prorrogará por quinze anos, em até 60 (sessenta) dias, as outorgas das termelétricas vigentes em 5 de janeiro de 2022, desde que cumpridas todas as seguintes condições:



I – solicitação de prorrogação da autorização de que trata o *caput* pelo titular da outorga em até 15 (quinze) dias contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.304/2025, de 11 de julho de 2025;

II – assentimento pelo titular da autorização, em até 15 (quinze) dias contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.304/2025, de 11 de julho de 2025, que as respectivas usinas termelétricas fiquem disponíveis para geração de energia elétrica de acordo com as necessidades do Sistema Interligado Nacional (SIN), informadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS); e

III – contratação da energia elétrica gerada na modalidade de energia de reserva prevista nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, por meio de Contrato de Energia de Reserva elaborado pelo Ministério de Minas e Energia, ao preço calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), observada a modicidade tarifária e considerada a compra mínima de carvão mineral nacional.

§ 1º Os Contratos de Energia de Reserva de que trata o *caput*, inciso III, estabelecerão, no mínimo:

I – para a CTJL, a quantidade de energia elétrica a ser adquirida na modalidade de energia de reserva em montante suficiente para consumir o volume de compra de combustível estipulado no contrato vigente na data de 2 de janeiro de 2022; para a usina Candiota III, a quantidade de energia elétrica referente à inflexibilidade associada ao 1º Leilão de Energia Nova de 2005; e para Figueira, a quantidade de energia elétrica referente à inflexibilidade associada a última garantia física publicada pelo poder concedente;

II – uma receita fixa suficiente para cobrir os custos associados à geração contratual de que trata este parágrafo;

III – que a compra mínima de carvão mineral nacional de que trata o *caput*, inciso III, ocorrerá a preços homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e consistirá na aquisição mínima de 80% (oitenta por cento) do montante anual de combustível principal utilizado de usinas proveniente de minas de carvão mineral localizadas nos respectivos estados.

§ 2º Após o início do período de suprimento a ser realizado nos termos do Contrato de Energia de Reserva celebrado na forma deste artigo, os empreendimentos abrangidos por esta Lei não farão mais jus aos reembolsos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para a aquisição de carvão mineral.



§ 3º Para a usina de Jorge Lacerda, o valor a ser considerado a partir da Medida Provisória nº 1.304/2025, de 11 de julho de 2025 será equivalente ao preço estabelecido pela Empresa de Pesquisa Energética, considerando receita fixa suficiente para cobrir os custos associados à geração contratual, incluídos custos com combustível primário e secundário associados, custos variáveis operacionais, bem como a adequada remuneração do custo de capital empregado nos empreendimentos.

§ 4º Para a UTE Candiota III, o valor a ser considerado a partir da Medida Provisória nº 1.304/2025, de 11 de julho de 2025 será equivalente ao preço de venda do empreendimento no 1º Leilão de Energia Nova de 2005, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido dos custos dos combustíveis que estavam suportados pela CDE à época da licitação, observado o último custo variável unitário homologado pela ANEEL.

§ 5º Para a UTE Figueira, o valor a ser considerado a partir da Medida Provisória nº 1.304/2025, de 11 de julho de 2025 será o preço estabelecido pela Empresa de Pesquisa Energética, com base em valor de referência e parâmetros característicos da usina.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de transição energética justa se refere à mudança para uma matriz energética de baixo carbono que assegure inclusão social, justiça econômica e proteção aos trabalhadores afetados por essa transformação.

Originada em movimentos sindicais e adotada por organizações como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência das Nações Unidas, a transição justa busca assegurar que os benefícios da ação climática sejam amplamente distribuídos, sem deixar ninguém para trás. O conceito enfatiza a necessidade de políticas públicas que garantam a criação de empregos decentes e a requalificação profissional, especialmente para trabalhadores de setores intensivos em carbono.

Nesse contexto, o setor carbonífero é considerado estratégico para a Região Sul do Brasil, conforme apontado por estudos do Departamento



Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e por políticas públicas locais.

A Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, criou o Programa de Transição Energética Justa (TEJ) para apoiar a transição socioeconômica em regiões dependentes do carvão, especialmente em Santa Catarina. Há iniciativas neste Congresso Nacional que abrangem a relevância de estender essa política a toda a Região Sul, sendo que usinas a carvão poderiam ser contratadas nos moldes do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda, com equilíbrio entre custos e impactos sociais.

Nesse cenário, mantendo uma transição gradual da atividade carvoeira e dos seus impactos socioeconômicos à Região Sul do País, os custos anuais seriam de R\$ 4 bilhões, viabilizando, por mais 15 anos, uma cadeia que atualmente aborda 60 mil empregos diretos e indiretos, com benefícios econômicos e sociais superiores aos custos.

O impacto na reconstrução dessas centrais termelétricas, com efeitos socioeconômicos importantes para a região, traz pouco impacto na renovabilidade da nossa matriz energética, dado seu porte reduzido quando comparado com toda a matriz elétrica nacional.

Ressalta-se que a reconstrução da geração de energia elétrica existente movida a carvão mineral nacional trata-se de política transversal, não se restringindo à política energética. A medida atenderia aos anseios dos Estados e Municípios afetados, além da preocupação do Governo Federal, no sentido de mitigar impactos socioeconômicos regionais, alinhando-se à uma transição energética justa e inclusiva e com a oportunidade de requalificação da mão de obra local, objetivo da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Inclui os parágrafos §1º-P, §1º-Q, §1º-R, §1º-S e §1º-T no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 1º A [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....
.....

§ 1º-P Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;



III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;

VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

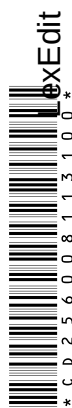
§ 1º-R A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-S Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-T Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Alinhado ao espírito da MP 1.304 que busca reduzir, ou ao menos limitar os subsídios pagos pelo consumidor, há de se dar tratamento ao desconto de fontes incentivadas que beneficiam apenas os consumidores do ambiente livre, mas com os custos pagos por todos os usuários. O desconto na TUSD e TUST incidente sobre o consumo das fontes incentivadas (renováveis) figuram sempre entre as 3 maiores rubricas da CDE. Importante destacar que, com o orçamento aprovado para a Conta em 2025, os subsídios pagos pelo consumidor brasileiro equivalem ao valor pago para suportar o inteiro sistema de transmissão. Assim, não é possível falar de redução de subsídios sem oferecer tratamento para os benefícios a fontes incentivadas na CDE. Apesar da Lei nº 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022 novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Assim, os parágrafos §1º-P a 1º-T, introduzidos nessa emenda, buscam limitar em um curto horizonte temporal, os benefícios e subsídios concedidos, considerando os montantes de contratos registrados e validados pelas partes até 31/12/2025, sendo vedada a incidência de descontos sobre consumo após o término dos contratos firmados até a data proposta. Ademais, de forma a evitar desvios de conduta ou benefícios indevidos, os parágrafos §1º-R a 1º-T oferecem vacinas normativas que visam garantir a efetividade do comando proposto.

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.



Portanto, a inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado, aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao Art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a inclusão no § 2º, e nova redação ao Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a inclusão do § 1º-U nos termos a seguir:

Art. 1º. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026.

§ 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos para custeio da CDE, o aporte complementar necessário para o reequilíbrio da conta será realizado por meio do Encargo de Complemento de Recursos, com a finalidade de garantir que o limite de que trata o caput não seja ultrapassado.

§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da CDE, na proporção do benefício auferido, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

I - universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

II - subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;



III - dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC;

IV - pagamento de valores relativos à administração e à movimentação da CDE, da CCC e da RGR pela CCEE, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários;

V - pagamento das despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016; e

VI – subsídios de fonte incentivada”

Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

“ § 1º-U O montante de energia dos geradores que não terá direito ao desconto de que tratam os § 1º, 1º-A e 1º-B, em decorrência do § 1º-P, fará jus a valores por fonte de geração centralizados, nos seguintes termos:

I – Para usinas eólicas e solares, o valor será de R\$ 40,00/MWh;

II – Para Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH) e usinas a biomassa, o valor será de R\$ 80,00/MWh;

III – Os valores estabelecidos nos incisos I e II serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tendo como data-base 1º de janeiro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Art. 13-A na Lei nº 10.438/2002, que cria o “Encargo de Complemento de Recursos”, promove a eliminação, na prática, dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST/D) para geradores e consumidores de energia incentivada. Tal medida compromete a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória dos empreendimentos de geração incentivada, especialmente os oriundos de fontes renováveis, que foram estruturados com base no regime legal vigente.



O limite nominal estabelecido para os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), fundamentado no orçamento de 2026, somado à cobrança proporcional dos excedentes aos beneficiários dos descontos, representa uma alteração unilateral dos direitos concedidos, violando os princípios constitucionais da segurança jurídica, do direito adquirido e da confiança legítima. Estes princípios são pilares essenciais para a atração e manutenção de investimentos no setor elétrico, especialmente em um ambiente econômico e tecnológico de alta volatilidade.

Isto posto, o aumento das despesas da CDE, combinados à responsabilização exclusiva de parte dos agentes, podem comprometer a sustentabilidade financeira dos projetos incentivados. Assim como, o benefício tarifário previsto na Lei nº 9.427/1996 integra a modelagem econômico-financeira dos empreendimentos, sendo sua eliminação um fator que fragiliza o equilíbrio contratual e o desenvolvimento das fontes renováveis no país, o que contraria as políticas públicas de fomento à matriz energética limpa.

Neste contexto, a alteração proposta ao Art. 26 da Lei nº 9.427/1996 tem por objetivo garantir aos geradores de energia incentivada uma compensação financeira equivalente à parcela de energia que, embora enquadrada nos critérios legais, não poderá usufruir do desconto nas TUST/D devido a alterações contratuais na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou por outras limitações operacionais que inviabilizem seu uso pelos consumidores.

Propõe-se a concessão de um valor por MWh, diferenciado conforme o tipo de fonte de geração, como forma de manutenção parcial do benefício legal, atualmente assegurado pelo art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Os valores foram definidos com base em 90% do custo atual da CDE destinado ao subsídio às fontes renováveis, referente ao ano-base de 2024, totalizando R\$ 13,10 bilhões. Esta quantia foi proporcionalizada conforme a Garantia Física (GF) das usinas aptas ao benefício, resultando nos seguintes valores por fonte:

- Eólicas e solares: R\$ 40,00/MWh
- CGH, PCH e biomassa: R\$ 80,00/MWh



Esses valores serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com data-base em 1º de janeiro de 2025, garantindo sua aderência à evolução econômica.

A expectativa é que esta medida resulte na redução dos encargos da CDE relativos a esses subsídios em aproximadamente 10%, gerando uma economia estimada de R\$ 1,3 bilhão para o setor.

É fundamental destacar que os geradores de energia incentivada contam com o benefício do desconto nas TUST/D, previsto em lei e formalizado nas outorgas emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Esses descontos foram essenciais para viabilizar empreendimentos renováveis em um contexto de incerteza tecnológica e financeira, e tiveram papel decisivo para posicionar o Brasil como líder mundial em geração renovável.

Com o amadurecimento do setor, a Lei nº 14.120/2021 restringiu a concessão desses subsídios para novos projetos, determinando que empreendimentos com pedidos de outorga após 1º de março de 2022 não tenham mais direito ao desconto na TUST/D.

Entretanto, a recente inclusão dos § 1º-P e 1º-Q na Medida Provisória nº 1.300/2025, proposta pelo Ministério de Minas e Energia, apesar de buscar: (i) suprimir os descontos para consumidores em alta tensão, sob a justificativa de que os geradores manteriam seus benefícios, e (ii) evitar a elevação dos gastos da CDE, acaba por afetar diretamente os geradores. Isso porque a impossibilidade prática dos consumidores de contratar energia com desconto inviabiliza a comercialização incentivada, esvaziando o benefício concedido aos geradores. Ademais, a exigência de contratos registrados até 31/12/2025, sem possibilidade de ajustes posteriores, não condiz com a dinâmica do setor.

Importante frisar que não há risco de ampliação dos subsídios, pois os novos projetos estão excluídos do benefício desde 2022. O que se busca com esta emenda é preservar direitos adquiridos, assegurar segurança jurídica e regulatória aos investidores, e reforçar a credibilidade do ambiente de negócios no setor elétrico brasileiro.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 1º - A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a importância do incentivo à produção agrícola e redução dos custos de produção das culturas básicas para consumo e economia brasileira, contudo, deve existir equilíbrio entre os incentivos e os riscos técnicos envolvidos. Na própria Lei 10.438/2002, quando é tratada a possibilidade de ampliação do período de descontos há a preocupação de que o desconto tarifário não comprometa a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica (§3º do Art. 25), tal preocupação deve ser válida também na definição do período de desconto garantido, uma vez que houve significativa mudança no perfil de



consumo de energia elétrica desde a concepção tanto da Portaria do Ministério da Infra-Estrutura quanto da Lei.

Em função dessa mudança significativa do perfil de consumo e geração em todo o sistema elétrico, o sinal econômico dado por meio dos descontos tarifários em horários inflexíveis pré-estabelecidos e tecnicamente defasados, distorce o incentivo de otimização do uso da rede, comprometendo a segurança do sistema.

Os descontos tarifários possuem grande potencial de aproveitamento da geração distribuída, minimizando riscos de cortes de geração e agregando flexibilidade aos sistemas, desde que seus horários sejam bem calibrados conforme a demanda real de consumo e geração de cada subsistema.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Altera o art. 15 e inclui os arts. 4º-F, 4º-G, 15-A e 15-B na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, altera os arts. 3º e 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, inclui o art. 11-A na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e altera o art. 3º e revoga o art. 9º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

Art. XXXº A 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-FO serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º A separação contábil e tarifária das atividades descritas no caput deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste artigo.

§ 2º Após a separação contábil e tarifária de que trata o § 1º, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do atual contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, mantidos os prazos de concessão e condições de prorrogação vigentes.



§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.

§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei 10.848 de 15 de março de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.

“Art. 4º-GO serviço público de comercialização de energia elétrica compreende o atendimento a consumidores que, dentre outros:

I – não cumpram os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16 para exercício da opção de contratar livremente sua energia elétrica;

II - a despeito de cumprirem os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16, não exerçam a opção de contratar livremente sua energia elétrica;

III - tendo exercido a opção de contratar livremente sua energia elétrica, encontrem-se amparados pelo direito ao suprimento de última instância, decorrente da suspensão ou encerramento das atividades do vendedor da energia no ambiente de livre contratação;

IV – não sejam aceitos ou não recebam ofertas de vendedores de energia elétrica.”

“Art. 15.....

.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica poderá ser livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 31 de dezembro de 2027, aos consumidores industriais e comerciais; e



II – a partir de 31 de dezembro de 2028, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de outubro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I - do responsável pela prestação do SUI e a forma de remuneração pela prestação do serviço;

II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV - do prazo máximo desse suprimento;

V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII - da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.”

§ 16. O poder concedente deverá fixar faixas de consumo ou classes tarifárias até alcançar todas as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), considerando um estudo de impacto da medida e um plano de implementação elaborado até 1º de agosto de 2026, que deverá conter, pelo menos:

I – diretrizes para a regulamentação de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento, inclusive que visem disseminar a fatura em meio digital em prol da modicidade tarifária e do meio ambiente, fomento da inovação e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco



na redução de barreiras técnicas, econômicas, regulatórias e relativas aos custos dos equipamentos;

II – diretrizes para a regulamentação do agente de suprimento de última instância, inclusive no que se refere a sua remuneração pelo serviço prestado e ao seu equilíbrio econômico e financeiro, visando a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, bem como a definição dos consumidores com direito a esta forma de suprimento; e

III - avaliação dos custos, impactos e benefícios da redução dos limites de que trata o caput e da manutenção do modelo de contratação regulada das unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).”

§ 17. A Aneel deverá regular o disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo até 31 de dezembro de 2026.

§ 18. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá contratar integralmente sua energia no Ambiente de Contratação Livre.

§ 19. O consumidor que optar pela migração na forma deste artigo e do art. 16 deverá comunicar sua intenção ao Comercializador Regulado de Energia com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 20. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 somente poderá retornar ao Ambiente de Contratação Regulada após o decurso de 5 (cinco) anos contados da efetiva migração para o Ambiente de Contratação Livre, salvo se o retorno for autorizado, a exclusivo critério do Comercializador Regulado de Energia, em prazo inferior.

Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.” (NR)

Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores



previstas no [art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.” (NR)

Art. XXXº A [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais não será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)



“Art. 26.....

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

Art. XXXº A [Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 11-A.](#) A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o [art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.” (NR)

Art. XXXº A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, à partir de 1º de janeiro de 2027, considerará o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste artigo, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela ENB-Par na contratação e serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado,



após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único. As cotas referentes à potência contratada e os montantes de energia elétrica a ela vinculada atualmente destinadas a cada concessionária de distribuição serão reduzidas à razão de vinte por cento por ano, com início em 1º de janeiro de 2027.

Art. XXXº Fica revogado o art. 9º da Lei nº 5.899, de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do ACL aos consumidores conectados em Baixa Tensão demanda a estruturação de medidas que garantam a orientação adequada aos consumidores quanto às vantagens e aos riscos oriundos da opção. Assim, faz-se mister estabelecer o arcabouço legal necessário à recepção de mais de 93 milhões de usuários no Ambiente Livre, com segurança e responsabilidade.

Ademais, para recepcionar milhões de novos consumidores no ambiente livre, diferentes adequações sistêmicas terão de ser desenvolvidas pela CCEE, distribuidoras e comercializadores varejistas, de forma a garantir a segurança dos processos de migração e fornecimento. A experiência demonstra que o desenvolvimento e adaptação às demandas exigidas pressupõe não menos do que 24 meses para adequação dos canais de migração, sistemas comerciais e de faturamento e integração entre os agentes.

Nesse sentido, para que haja tempo hábil para o desenvolvimento das medidas e ajustes necessários à abertura do ACL aos consumidores conectados em BT, a adequação do art. 15 da Lei 9.074 harmoniza o cronograma de abertura à complexidade do processo. A propositura de alteração do § 12 do art. 15 traz um cronograma de abertura mais alinhado com as medidas que devem ser desenvolvidas antes da abertura do ACL aos consumidores de BT, assegurando uma boa experiência a esses usuários e o sucesso da medida.



Complementarmente, a alteração do § 16 busca dotar de flexibilidade o cronograma de abertura das demais classes, como residencial, rural e Poder Público, de acordo com a maturidade dos processos no setor elétrico. Dessa forma, se o Poder concedente entender possível, o cronograma poderá, a partir de 31 de dezembro de 2028, abrir o mercado integral, ou parcialmente, seguindo critérios como classes de consumidores ou o consumo médio desses consumidores. Cabe ressaltar que medida similar já foi posta em prática quando da abertura do ACL ao Grupo A, resultando em um processo equilibrado, seguro e atrativo. Assim, dadas as características dos usuários atendidos em Baixa Tensão, propõe-se medida análoga para essa nova etapa.

O cronograma proposto permitirá que se desenvolvam as etapas necessárias para a abertura do mercado para o consumidor de baixa tensão de forma ordenada, especialmente sem que isso implique em aumento de tarifa para os consumidores que não migrem para o mercado livre. Em resumo, é fundamental que sejam adotadas as seguintes medidas mitigadoras: (i) separação das atividades de distribuição (fio) e comercialização regulada (energia), (ii) instituição da figura do Supridor de Última Instância (SUI), (iii) criação de um encargo de sobrecontratação, (iv) proposição da tarifas multipartes e (v) vedação do desconto de fonte incentivada para consumidores de baixa tensão.

Primeiro, cabe motivar a necessidade de separação das atividades de fornecimento de energia elétrica e distribuição e a figura de um Comercializador Regulado (CR). A segregação é fundamental como medida a ser adotada para assegurar a sustentabilidade das distribuidoras de energia elétrica, permitindo que as concessionárias sejam segregadas em Distribuidoras de Energia e CR. A proposta visa endereçar a segregação contábil e regulatória das atividades, com a possibilidade de separação das outorgas das atividades, bem como estabelecer as atribuições do comercializador regulado. A redução das responsabilidades das distribuidoras em relação à gestão de compra de energia e a necessidade de as empresas focarem na atividade de infraestrutura de rede e qualidade do serviço são medidas apontadas nas discussões no âmbito das Consultas Públicas MME 21/2016 e 33/2017 de modernização do setor elétrico. As contribuições



confirmaram o diagnóstico de mudança do arranjo regulatório do setor, tendo como um dos focos a separação das atividades.

Assim, a emenda proposta consolida as discussões que já avançaram a respeito do assunto desde a proposição inicial de que a separação fosse estudada. No momento, já é possível dar passos adicionais na separação D&C, que ultrapassem a dimensão principiológica e avancem na discussão de como se daria a separação e em qual prazo. Nesse sentido, propõe-se que a separação ocorra em estágios. Primeiro, em até 24 meses, sob o aspecto tarifário e contábil, reduzindo subsídios cruzados entre atividades e consumidores livres e regulados. A partir desse período, faculta-se a separação das outorgas a pedido da concessionária.

Já a criação da figura do Supridor de Última Instância (SUI), por meio do § 13, é um aspecto apontado como essencial para a abertura do mercado de baixa tensão (BT) desde as Consultas Públicas MME 21/2016 e 33/2017, tendo sido implementada nos países onde foi adotada a liberalização do mercado regulado. Trata-se de uma medida de proteção ao consumidor para situações, como por exemplo, em que o seu comercializador varejista passe por processo de insolvência ou revogação de autorização, sem culpa do consumidor. Neste caso, até que seja atendido por outro comercializador varejista, o consumidor seria atendido pelo SUI, evitando-se o seu desligamento.

A redação do § 17 não somente garante a regulamentação das normas anteriormente a abertura do mercado ao consumidor conectado em baixa tensão, assegurando a segurança jurídica e regulatória necessária à medida.

Por fim, a introdução do § 18 restringe a existência de uma figura em extinção na regulação que rege o setor: o consumidor parcialmente livre. O objetivo é de reduzir os custos operacionais tanto para o supridor do ACL quanto para a distribuidora e a CCEE. Dessa forma, o consumidor deverá optar pelo ACR ou pelo ACL, exclusivamente. Vale ressaltar que apenas 0,03% das unidades consumidoras que migraram para o ACL em quase 30 anos da publicação da Lei 9.074/95 optaram por adquirir, simultaneamente, energia nos dois ambientes. Assim o § 17 estabelece medida que mitigará riscos e garantirá maior agilidade ao processo de migração, reduzindo custos ao setor elétrico.



Ato contínuo, é fundamental destacar que, na abertura do mercado de baixa tensão, a opção do consumidor por migrar para o ambiente livre esteja pautada pela busca por maior eficiência, ao invés da busca para evitar custos alocados exclusivamente ao mercado regulado. Para isso, é fundamental a alocação dos custos da sobrecontratação involuntária das distribuidoras a todos os consumidores, independentemente do ambiente. Desta forma, com a migração de consumidores para o mercado livre ou o retorno de consumidores ao mercado regulado, a sobrecontratação não seria exclusivamente paga pelos consumidores remanescentes, como acontece hoje, mas entre todos os consumidores, livres e regulados. Sem isso, a tarifa dos consumidores remanescentes aumentaria significativamente, o que não é justo.

Adicionalmente, aborda-se a proposta de modernização das tarifas, com a instituição de um modelo de tarifa multipartes, mais compatível com um cenário de abertura de mercado. No modelo atual, o cálculo da fatura de energia é feito de acordo com a quantidade de energia consumida, que é conhecida como tarifa monômnia volumétrica. Ocorre que vários componentes do serviço de rede precisam ser remunerados independentemente da quantidade de energia consumida. Atualmente, esta situação tenta ser contornada com a cobrança de um consumo mínimo do usuário, o que é uma solução ruim para todos. Com a modernização do setor elétrico e o advento de novas tecnologias, o consumidor será estimulado a buscar alternativas para a gestão do seu consumo, bem como à utilização de mais ferramentas de racionalização e efficientização do uso de energia, situações que sofrerão limitações com a tarifa monômnia volumétrica. No caso de opção pela migração para o mercado livre, o risco é que sejam transferidos custos para os consumidores remanescentes, o que também não é adequado.

Por esta razão, propomos a adoção da tarifa multipartes como ferramenta a possibilitar a modernização do setor elétrico e o aumento do poder de escolha do consumidor, que pagará o valor adequado pela sua utilização do serviço de rede.

Por fim, há subsídios hoje beneficiando apenas os consumidores do ambiente livre que permanecerão no futuro. Dentre tais subsídios, destaca-se o desconto na Tusd e Tust incidente sobre o consumo das fontes incentivadas



(renováveis), que são custeados pela CDE. Apesar da Lei nº 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022 novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.

Portanto, entendemos que inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado, aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.

Ainda, tão importante quanto as proposições para redução dos subsídios, diante de um cenário de abertura irrestrita do mercado em um horizonte de médio prazo, devem-se buscar o equilíbrio para o setor elétrico através da distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia.

Nesse sentido, a inclusão do art. 11-A, na Lei 12.111/09, busca o rateio dos custos da Eletronuclear entre os usuários finais do ACR e ACL, exceto os consumidores classificados como Baixa Renda (beneficiários da TSEE). Igualmente, os custos totais de Itaipu, em dólar, vêm se mantendo constantes ao longo dos anos, indicando que há incentivos insuficientes à sua redução. Os consumidores brasileiros custeiam cerca de 85% da energia gerada pela Usina. Historicamente, os custos totais da usina ficaram muitíssimo acima do PMIX praticado no ACR para o consumidor brasileiro. Tais custos são pagos exclusivamente pelos consumidores regulados, onerando ainda mais suas faturas de energia.

Nesse sentido, a alteração no Caput do art. 3º permite que essa energia possa ser comercializada não apenas no ACR, mas também, para consumidores



livres, em especial pela cessão de contratos das distribuidoras nos mecanismos de trocas (MVE).

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º-A da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º A introduzido pela Medida Provisória 1.304/2025 estabelece que as contratações de energia elétrica previstas naquela Lei serão limitadas à necessidade identificada pelo planejamento setorial, a partir de critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Considerando os princípios que orientam a realização das contratações no âmbito da administração pública, não há motivação clara e razoável que afaste a observância de avaliação técnica e econômica justificada para a contratação das usinas de até 3.000 MW (três mil megawatts) de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), referenciadas no art. 1º, §19.

Assim, visando garantir a legalidade, a eficiência, a igualdade e a transparência nas contratações. Esses princípios são fundamentais para a gestão pública e para o alcance de resultados mais eficazes e justos nas contratações.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Suprimam-se os §§ 1º a 4º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos §§ 1º a 4º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória 1.304, de 2025, que aparentemente estabelece um teto para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), entretanto também cria o Encargo de Complemento de Recursos. O objetivo do novo encargo é garantir o custeio da conta, caso haja insuficiência dos recursos.

Uma vez que a medida não atende aos regulamentos legais e conceituais no que diz respeito à criação de encargos setoriais, verifica-se fragilidade jurídica na criação desse novo encargo. Além disso, não houve debate amplo com os agentes setoriais para a proposição de medida que impactará um setor tão estratégico para a economia brasileira.

Para garantir segurança jurídica e sustentabilidade setorial, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

Parágrafo único. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não se aplicam aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) classificados como Grupo B, nos termos da regulamentação vigente.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende criar a figura do Supridor de Ultima Instancia, a ser exercido de forma regulado por empresa privada. O SUI é uma proteção ao consumidor já que esse agente garante a contibuidade do serviço de fornecimento



de energia em caso de perda de autorização ou incapacidade de atendimento da comercializadora varejista contratada

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público–UBP, relativas às concessões de geração hidrelétrica outorgadas por meio de licitação com critério de maior valor de UBP, nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, poderão ser repactuadas mediante termo aditivo ao contrato de concessão, observado o disposto neste artigo:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o caput as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração valor presente das parcelas vincendas do UBP, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.

III – a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel na definição dos valores de UBP devidos pela prorrogação de outorga de que trata o art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017; **IV** – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será limitada ao



valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador, nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º O Poder Concedente deverá calcular o saldo devedor repactuado para cada usina elegível no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste dispositivo.

§ 2º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo pelo Poder Concedente previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A manifestação do concessionário terá caráter irrevogável e irretratável, ensejando o consequente aditamento do respectivo Contrato de Concessão.

§ 4º A assinatura do aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após a manifestação do concessionário, de que trata o § 2º.

§ 5º O montante correspondente ao valor presente das parcelas vincendas de UBP, calculado na forma deste artigo, deverá ser quitado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, mediante recolhimento do respectivo valor em favor da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa estabelecer um mecanismo para a recomposição das condições econômico-financeiras das obrigações associadas ao pagamento do Uso do Bem Público – UBP, aplicável às Usinas Hidrelétricas licitadas no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, nos termos da Lei nº 9.648/1998, cujo critério de outorga foi o de maior pagamento pelo UBP.

As condições de mercado que fundamentaram esses contratos foram substancialmente alteradas ao longo dos anos, em decorrência de transformações estruturais na matriz elétrica brasileira, da crescente participação de fontes renováveis não despacháveis e da consequente redução dos preços médios de energia no longo prazo. Esse novo contexto compromete a sustentabilidade



econômica desses empreendimentos, cujas obrigações fixas vinculadas ao UBP permanecem desassociadas da atual realidade de mercado.

Adicionalmente, essas concessões possuem ativos relevantes ainda não amortizados, e a manutenção do atual modelo de obrigações pode levar à devolução antecipada dos contratos, com a consequente necessidade de indenizações por parte da União. Estima-se que esse passivo potencial ultrapassa R\$ 20 bilhões.

A proposta aqui apresentada busca oferecer uma solução de interesse coletivo, que gera benefícios diretos para os consumidores, para a sustentabilidade do setor elétrico e para a própria União. Por meio da quitação antecipada e integral do valor presente das parcelas vincendas do UBP, com aplicação de um fator de ajuste alinhado aos parâmetros já reconhecidos em outras operações setoriais, a medida permite gerar liquidez imediata aos cofres públicos e, simultaneamente, aliviar encargos futuros da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Os cálculos preliminares indicam que a adoção dessa solução permitirá a arrecadação imediata de aproximadamente R\$ 6 bilhões, reduzindo os custos da CDE e contribuindo para uma diminuição estimada de 3% na tarifa média residencial de energia elétrica. Além disso, a proposta preserva integralmente os princípios da segurança jurídica e da responsabilidade fiscal, uma vez que não implica qualquer renúncia de receita por parte da União, mas sim a antecipação de fluxos financeiros futuros, ajustados à realidade econômico-financeira atual.

Trata-se, portanto, de uma medida que equilibra os interesses públicos e privados, garantindo a estabilidade do setor, protegendo os consumidores e reforçando a sustentabilidade econômico-financeira das concessões, sem alteração dos respectivos prazos contratuais ou das demais condições regulatórias vigentes.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15.....**

§ 16. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 1º de dezembro de 2026, aos demais consumidores.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca antecipar a abertura da classe residencial e rural para dezembro de 2026, considerando que em janeiro de 2026 já serão percebidos custos pelos consumidores com o aumento da CDE para custeio da nova TSEE. Com esse cronograma, o consumidor poderia, no mesmo ano de 2026, solicitar a migração e perceber a redução do preço da energia com a migração para o ACL. Os agentes e a



CCEE têm reiteradamente dito que estão prontos para essa abertura em dezembro de 2026.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O art 3º - D da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:”

“**Art.** 3º-D Na elaboração dos procedimentos licitatórios destinados à contratação energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, o Poder Concedente definirá, a partir da necessidade identificada pelo planejamento setorial e de critérios técnicos e econômicos, os requisitos e atributos operacionais, sistêmicos e ambientais, dentre outros, que comporão os produtos a serem contratados. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às contratações indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar o regime legal de contratação de energia elétrica, introduzindo o **Art. 3º-D** na Lei nº 10.848/2004, de modo a condicionar todo procedimento licitatório às necessidades reais dos consumidores e aos estudos de planejamento setorial. Tal medida coaduna-se com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, *caput*, CF) e da economicidade (art. 70, CF) e com o dever de boa governança, evitando que escolhas de projeto ou fonte sejam motivadas por interesses específicos, onerando injustificadamente a tarifa de toda a sociedade.

1. Princípio da eficiência e do planejamento



2. A redação proposta exige que o **Poder Concedente** defina, em cada licitação, “os requisitos e atributos operacionais, sistêmicos e ambientais” com base em estudos de planejamento setorial e em critérios técnicos e econômicos. Assim, prioriza-se a contratação de produtos de energia que efetivamente atendam às características de suprimento demandadas pelo sistema, reduzindo desperdícios e custos desnecessários.
3. **Atendimento às reais necessidades dos consumidores**
4. Ao vincular a formulação dos editais às “necessidades identificadas pelo planejamento setorial”, assegura-se que as contratações promovidas pelo poder público reflitam a demanda verdadeira — seja de carga, seja de reserva de capacidade. Isso protege os consumidores de eventuais sobrecontratações ou de projetos descoordenados com a evolução da carga e das condições de geração.
5. **Transparência e governança**
6. A inclusão de critérios técnicos, econômicos e ambientais como base para o desenho dos lotes licitados reforça a transparência do processo e cria barreiras contra interferências indevidas. Ao explicitar no edital os atributos exigidos, facilita-se o controle social e institucional, bem como a fiscalização pelos órgãos de regulação e pelas Comissões de Energia no Congresso Nacional.
7. **Exceção ao Conselho Nacional de Política Energética**
8. O parágrafo único preserva a prerrogativa do **Conselho Nacional de Política Energética (CNPE)**, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478/1997, para indicar contratações estratégicas de caráter excepcional. Dessa forma, mantém-se a flexibilidade necessária para atender a diretrizes de interesse nacional definidas pelo Conselho, sem abdicar do princípio geral de planejamento e eficiência.
9. **Impacto tarifário e proteção do consumidor**
10. Ao evitar contratações desencontradas da real necessidade de suprimento, mitiga-se a exigência de repasse de custos adicionais à tarifa de energia elétrica, protegendo todos os



consumidores — residenciais, industriais e geradores não beneficiados por regimes especiais. Isso contribui para a modicidade tarifária e para o equilíbrio econômico-financeiro do setor.

Cabe destacar ainda que a presente emenda se alinha com o disposto no art. 1º-A da Lei nº 14.182, de 2021, incluído pelo artigo 2º desta Medida Provisória, que limita as contratações definidas naquela lei às necessidades identificadas no planejamento setorial. Dado que a medida limita as contratações determinadas pelo Poder Legislativo, nada mais justo que a mesma limitação seja imposta aos processos licitatórios elaborados pelo Poder Executivo.

Em face do exposto, a emenda fortifica os instrumentos de **responsabilidade e economicidade** nas contratações públicas do setor elétrico, promovendo maior aderência entre oferta e demanda, garantindo economia para os consumidores e reforçando a governança regulatória. **Requer-se, pois, a sua aprovação.**

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 41.** Art. X Havendo excesso de energia contratada remanescente na concessionária, permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 15 desta Lei, no art. 9º da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, bem como da opção de consumidores do ambiente de contratação regulada por autoprodução, ou déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância, o resultado financeiro líquido deve ser alocado a todos os consumidores e autoprodutores mediante encargo tarifário, da seguinte forma:

I – com base no consumo medido de energia elétrica a todos os consumidores, inclusive aqueles de que trata o art. 9º da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022; e

II – com base no consumo líquido de energia elétrica aos autoprodutores, sendo que o consumo líquido desses corresponderá à diferença entre o total por eles consumido e a energia elétrica autoproduzida.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Ainda que não haja expectativa de sobrecontratação das distribuidoras com a abertura do mercado uma vez que um volume muito expressivo de contratos está vencendo (térmicas pós racionamento, descotização da Eletrobras e alguns contratos bilaterais antigos), é importante que o resultado de uma eventual sobrecontratação possa ser rateada entre todos os consumidores e não apenas dentre os cativos, como é atualmente. Vale lembrar que a eventual sobrecontratação pode ter resultado financeiro positivo ou negativo, a depender do preço de liquidação quando a energia for vendida

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 13-A; e acrescentem-se §§ 5º a 7º ao art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da CDE, na proporção do benefício individual auferido em relação ao total das despesas rateáveis, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

.....

§ 5º O valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026, utilizado como limite para os recursos arrecadados de que trata o caput, será atualizado, nos exercícios subsequentes, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 6º A participação de cada agente beneficiário no pagamento do Encargo de Complemento de Recursos não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do benefício efetivamente auferido.

§ 7º É vedada a inclusão de novas políticas públicas que impliquem aumento das despesas a serem custeadas pelos agentes responsáveis pelo pagamento das quotas do Encargo de Complemento de Recursos.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do § 2º do art. 13-A, de forma a deixar expressamente claro que a cobrança do Encargo de Complemento de Recursos será rateada entre alguns agentes que auferam benefício das despesas incluídas na CDE, em proporção direta ao valor do benefício individual recebido, desde que não estejam abrangidos pelas exceções legais previstas no próprio § 2º. A proposta visa conferir maior precisão normativa à regra de proporcionalidade já sugerida pelo texto original, prevenindo interpretações que possam resultar em distorções ou assimetrias no rateio.

Propõe-se, ainda, o acréscimo de três dispositivos complementares com os seguintes objetivos:

- O § 5º assegura a atualização monetária do limite anual de despesas da CDE com base no IPCA, evitando que o teto fixado para o exercício de 2026 se torne defasado ao longo do tempo e resulte em aumento desproporcional do Encargo de Complemento de Recursos a ser pago pelos agentes;

- O § 6º estabelece limite lógico à alocação do encargo, vedando que qualquer agente seja onerado em montante superior ao benefício efetivamente auferido;

- O § 7º veda a ampliação das despesas cobertas pelo Encargo de Complemento de Recursos por meio da inclusão de novas políticas públicas, preservando a segurança jurídica e a previsibilidade do mecanismo ora instituído.

As medidas propostas reforçam os princípios de proporcionalidade, transparência e equilíbrio econômico-financeiro, fundamentais para a efetividade do novo modelo de financiamento da CDE estabelecido por esta Medida Provisória.

Sala da comissão, de de .





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se onde couber:

Art. X O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

- I - do responsável pela prestação do SUI;
- II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;
- III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;
- IV - do prazo máximo desse suprimento;
- V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;
- VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e
- VII - da forma de cálculo e alocação de custos.

§X. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§X. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.” (NR)



“Art.XX. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende criar a figura do Supridor de Ultima Instancia, a ser exercido de forma regulado por empresa privada. O SUI é uma proteção ao consumidor já que esse agente garante a contibuidade do serviço de fornecimento de energia em caso de perda de autorização ou incapacidade de atendimento da comercializadora varejista contratada

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Inclua-se o seguinte artigo na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, por meio do art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025: Art. 1º.....”

“**Art.** “Art. 13-B A concessão, criação, ampliação, expansão ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tarifária que acarrete o aumento da tarifa de energia elétrica será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – impacto no custo da tarifa de energia elétrica dos consumidores afetados; e

III – fonte de recurso.

§ 1º O não atendimento do disposto no *caput* impede a implementação do incentivo ou benefício de natureza tarifária.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Sempre que solicitado por órgão do Poder Legislativo, ou um de seus membros, ou órgão do Poder Executivo, a Aneel elaborará a estimativa de impacto orçamentário-financeiro a que se refere o inciso I do *caput*.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, no âmbito da Lei nº 10.438/2002, o **Princípio da Responsabilidade Tarifária**, inspirado diretamente nos dispositivos



da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), com o objetivo de assegurar que novos encargos ou benefícios tarifários não sejam implementados sem prévia demonstração de seu impacto econômico, orçamentário e social. Tal princípio revela-se fundamental para resguardar o equilíbrio do sistema elétrico e os direitos dos consumidores, que hoje suportam encargos decorrentes de regimes especiais concedidos a grupos específicos.

1. **Origem e fundamento constitucional e infraconstitucional**
2. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, caput, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao legislar sobre o planejamento e a transparência das contas públicas, fundamenta-se nesses mesmos princípios. A emenda ora proposta transpõe esses valores para o setor elétrico, condicionando todo novo incentivo ou benefício tarifário à apresentação de estimativas claras de custo e fonte de financiamento.
3. **Transparência orçamentário-financeira**
4. O inciso I do caput exige que qualquer ato concessório de benefício tarifário seja acompanhado de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para o exercício de vigência e para os dois subsequentes, com as premissas e metodologia de cálculo explicitadas (§ 2º). Essa previsão transplanta para o setor elétrico a exigência de planejamento plurianual típica da LRF, conferindo previsibilidade e permitindo a avaliação técnica prévia pelos órgãos de controle e pelo Congresso Nacional.
5. **Proteção ao consumidor**
6. Ao impor que seja explicitado o **impacto no custo da tarifa de energia elétrica dos consumidores afetados** (inciso II), a emenda fortalece a defesa dos interesses dos usuários—residenciais, industriais e geradores não contemplados pelos regimes especiais. Dessa forma, impede-se que benefícios concedidos a grupos específicos sejam suportados sem o devido conhecimento e aprovação prévia dos que arcarão com o ônus.



7. **Garantia de fonte de custeio**
8. A inclusão do inciso III, exigindo a indicação expressa da **fonte de recurso**, impede desequilíbrios financeiros e Riscos de déficit setorial que possam onerar a tarifa futura. Esse mecanismo espelha o cuidado fiscal previsto na LRF, garantindo que toda despesa — neste caso, benefício tarifário — tenha cobertura orçamentária definida, sem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do setor.
9. **Mecanismo de controle e governança**
10. O § 1º veda a implementação do benefício sem o atendimento prévio das exigências, criando freio regulatório que fortalece a governança da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e do Poder Legislativo. Já o § 3º assegura atendimento a demandas de parlamentares e de órgãos executivos para elaboração de estimativas, promovendo interlocução ágil entre os Poderes e órgãos de fiscalização.

Em síntese, a emenda aperfeiçoa o marco legal do setor elétrico ao instituir a **Responsabilidade Tarifária**, reforçando a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica das políticas tarifárias. Assim, contribui decisivamente para a redução de custos da energia elétrica a todos os brasileiros, sem privilégios indevidos, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e a proteção dos consumidores. **Requer-se, pois, sua aprovação.**

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 1º e ao § 19 do art. 1º, ambos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, nos termos estabelecidos no art. 23, e a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de energia de reserva, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de até 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de vinte e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do referido Leilão.

.....

§ 19. Até o primeiro trimestre de 2026, será realizada a contratação de até 3.000 MW (três mil megawatts) de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), na modalidade de leilão de energia de reserva, de que trata este artigo, com os seguintes limites para cada etapa:

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar que a contratação de centrais hidrelétricas de até 50 MW, prevista no art. 1º da Lei de Desestatização da Eletrobras, ocorra exclusivamente na modalidade de energia de reserva, e não como reserva de capacidade na forma de potência, como pode ser interpretado a partir do texto da Medida Provisória.

A reserva de capacidade, na forma de potência, é um mecanismo voltado a garantir a segurança do Sistema Interligado Nacional (SIN) nos momentos de maior demanda instantânea, geralmente com duração de até quatro horas por dia, conforme projeções da própria EPE. Para esse fim, exige-se que os empreendimentos sejam despacháveis e capazes de responder rapidamente a variações súbitas de carga — como grandes hidrelétricas, termelétricas e sistemas de armazenamento por baterias.

Embora as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) possam fornecer potência ao sistema, elas não possuem as características técnicas ideais para atender a esse serviço nos termos requeridos pelo SIN. De modo geral, operam com menor flexibilidade operativa e não conseguem garantir a resposta rápida e eficiente exigida nos horários críticos.

Por isso, a contratação dessas unidades é mais adequada na modalidade de energia de reserva, voltada ao suprimento contínuo e estrutural de energia. A emenda, portanto, busca corrigir essa possível inconsistência técnica, promovendo maior coerência regulatória, sinalização correta ao mercado e eficiência nos mecanismos de contratação — além de contribuir para o equilíbrio do planejamento setorial de longo prazo.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se nova redação ao caput do art. 45-A e aos §§ 1º e 2º do art. 45-A, ambos da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “**Art. 45-A.** O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE determinará, de forma transitória e com vigência até que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP edite regulação específica, as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas de escoamento e de processamento de gás natural. § 1º Para fins do disposto no caput, o sistema de escoamento e de processamento será tratado como uma infraestrutura integrada, e não serão aplicáveis penalidades decorrentes da operação dos sistemas de escoamento e de processamento. § 2º O valor pelo uso dos sistemas integrados de escoamento e de processamento será baseado em remuneração justa e adequada, com metodologia que considere o valor novo de reposição depreciado, custo médio ponderado de capital compatível com o risco do negócio e capacidade máxima das instalações.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a atuação do CNPE na definição de condições de acesso ao escoamento e ao processamento do gás natural da União seja claramente transitória, com o objetivo de permitir o início da comercialização até que a regulação definitiva seja implementada pela ANP, autoridade competente para regular o setor de gás natural.



Além disso, a redação atual do art. 45-A restringe indevidamente os benefícios da medida à PPSA, mantendo barreiras para outros agentes econômicos e reduzindo o potencial de dinamização do mercado. Ao prever que tais condições se aplicam a todos os agentes, a emenda contribui para ampliar a competição, reduzir a concentração de mercado e garantir condições isonômicas no acesso às infraestruturas essenciais.

Por fim, ao excluir explicitamente o transporte da alçada do CNPE, resguarda-se a competência legal da ANP e evita-se o risco de interferência política ou subsídios cruzados na definição de tarifas de transporte, preservando a integridade regulatória e a previsibilidade necessária ao ambiente de investimentos.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“Art. Art. 13-A. O valor das quotas anuais da CDE, referida no art. 13, § 1º, inciso I, ficará limitado ao montante nominal aprovado para o exercício de 2025, acrescido exclusivamente dos efeitos integrais de alterações na Tarifa Social de Energia Elétrica decorrentes de modificações na referida Lei, desde que aprovadas até 31 de dezembro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior eficácia no controle do crescimento das cotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com vistas a mitigar os impactos tarifários suportados pelos consumidores e a fomentar a competitividade da economia nacional.

A Medida Provisória nº 1.304/2025 acerta ao buscar estabelecer um limite para o crescimento das cotas da CDE. No entanto, a referência adotada para viabilizar esse objetivo — baseada nas despesas totais previstas no orçamento da CDE para o ano de 2026 — revela-se inadequada e pode, na prática, produzir o efeito inverso ao desejado, ampliando o espaço para elevação das cotas pagas pelos consumidores.

Em primeiro lugar, destaca-se que a Medida Provisória utiliza como parâmetro o orçamento total da CDE, e não especificamente o valor das cotas



CDE-Uso, que são efetivamente custeadas pelos consumidores finais. Em 2025, por exemplo, as cotas CDE estão estimadas em R\$ 41 bilhões, ao passo que o orçamento total da CDE é de aproximadamente R\$ 49 bilhões. Considerando a manutenção do atual arcabouço legal e a eventual aprovação da MP 1.300/2025, o orçamento da CDE poderá alcançar até R\$ 55 bilhões em 2026, mesmo sem a introdução de novas despesas. Isso abriria margem para um aumento potencial de cerca de R\$ 14 bilhões nas cotas da CDE, o que representaria uma elevação superior a 30% em relação ao valor atualmente aprovado para 2025.

Adicionalmente, observa-se outro risco relevante. Com a criação do Encargo de Complemento de Recursos (ECR), cuja cobrança sobre os beneficiários da CDE só se inicia em 2027, estabelece-se um incentivo perverso à aprovação acelerada de novos subsídios com recursos da CDE ainda em 2025 e início de 2026. Isso pode deflagrar uma “corrida do ouro” por novos subsídios, inflando artificialmente a base de despesas da CDE e elevando, de forma expressiva, o teto das cotas pagas pelos consumidores.

Nesse contexto, propõe-se que o limitador das cotas CDE seja fixado com base nas cotas já aprovadas para o ano de 2025, valor que já foi objeto de amplo debate e deliberação pública, proporcionando maior segurança jurídica e previsibilidade para os agentes do setor elétrico e para os consumidores.

Contudo, reconhecendo que as cotas de 2025 não refletem integralmente os efeitos das alterações na Tarifa Social de Energia Elétrica promovidas pela própria MP 1.300/2025, a presente emenda determina que sejam acrescidos ao valor-limite os efeitos integrais dessas alterações legais, desde que efetivadas até 31 de dezembro de 2025.

Tal cautela se justifica pelo fato de que, conforme estimativas da ANEEL, o orçamento da CDE para 2025 incorporou apenas quatro competências mensais (de setembro a dezembro) relativas aos repasses da CCEE às distribuidoras para cobertura da Tarifa Social.

Assim, a presente emenda visa conter, desde já, o crescimento desproporcional das cotas da CDE, sem ignorar os efeitos da legislação vigente em discussão sobre a Tarifa Social. Trata-se de medida essencial para assegurar maior



modicidade tarifária aos consumidores e evitar distorções adicionais em um setor já marcado pelo aumento contínuo de encargos e subsídios.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Art. X - *A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga e de registro de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparada a autoprodutor a unidade de consumo com o consumidor integrante de grupo econômico que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser observado o que segue:

I – a equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor; e

II – na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto,



não poderá ser inferior a 30% do capital social total dessa sociedade, ponderado pela proporção das ações com direito a voto.

§3º Ficam assegurados os direitos adquiridos e os efeitos dos atos jurídicos celebrados sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não se aplicando os limites mínimos de demanda contratada e de participação societária mínima estabelecidos neste artigo, até o prazo final das respectivas outorgas de geração, aos consumidores que:

I - tenham sido equiparados à autoprodução, com contratos assim submetidos à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), antes da publicação deste parágrafo; ou

II - integrem grupo econômico que detenha participação de 100% das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga ou registro para produção de energia; ou

III - no prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de publicação deste artigo, submetam à CCEE, para fins de enquadramento nos requisitos do § 1º deste artigo:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em Cartório de Notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira;

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em Cartório de Notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 4º Nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do § 3º, a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de celebração dos referidos contratos, devendo, no mesmo prazo, ser apresentado à CCEE os seguintes documentos:

I - alteração do contrato social da sociedade, protocolizado na Junta Comercial competente e comprovação de participação no grupo econômico, se aplicável; ou

II - averbação no livro de transferência de ações e comprovação de participação no grupo econômico, se aplicável.



§ 5º É facultado às partes restringir o acesso a dados e informações estratégicas e comerciais dos contratos e documentos referidos no § 3º e § 4º.

§ 6º Para fins de enquadramento como autoprodutor equiparado, a sociedade empresarial titular da outorga referida no inciso I do § 1º deste artigo deverá ter iniciado a operação comercial a partir de 15 de junho de 2007, ressalvados os casos em que a equiparação tenha sido formalmente requerida e admitida, sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ainda que a operação comercial tenha ocorrido antes dessa data.

§ 7º Decorrido o prazo de 3 (três) meses a contar da data de publicação deste inciso, a apresentação à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL de novos pedidos de outorga ou de transferência de outorga entre agentes que não integrem o mesmo grupo econômico e que incluam consumidores que venham a ser caracterizados como autoprodutores de energia elétrica, individualmente ou reunidos em consórcio, somente serão admitidos quando atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – que os consumidores sejam titulares de uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts); e

II – que o empreendimento de geração vinculado à autoprodução tenha data de início de operação comercial posterior a 15 de junho de 2007

§ 8º não se aplicam as restrições dos §§ 6º e 7º:

I – às unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) que, a partir da data de publicação deste inciso, venham a se conectar ao Sistema Interligado Nacional ou a ampliar em mais de 10% (dez por cento) seu uso dos sistemas de transmissão ou distribuição;

II – na aquisição integral de empreendimento de geração por empresa ou grupo econômico, seja por meio da aquisição de bens e direitos que os compõem ou por meio da aquisição das ações ou quotas da sociedade empresarial titular da outorga correspondente, ou no aumento de participação em sociedades previstas nos Incisos I e II do § 1º; e

III – centrais geradoras oriundas de processos de relicitação de concessão posteriores a data de publicação deste inciso.



§9º O pagamento de encargos pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado, salvo o disposto no § 11º, deverá ser apurado com base no consumo líquido.

§10º Considera-se consumo líquido a diferença entre o total de energia consumida pelo autoprodutor ou autoprodutor equiparado e a energia elétrica produzida em empreendimentos de geração com outorga sob sua titularidade ou em que ele tenha participação acionária nos termos do §1º

§11º O autoprodutor deverá pagar o encargo de que trata o §10 do Art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no consumo líquido, exceto pelas seguintes parcelas, que deverão ser pagas com base no consumo total deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga:

I – custos associados à geração fora da ordem de mérito por restrição de transmissão; e

II – custos associados a serviços ancilares de que trata os incisos II, III e IV do §10 do art. 1º da Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. Y *Fica revogado o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprir uma lacuna legal relevante ao estabelecer, de forma clara e objetiva, a definição da figura do autoprodutor de energia elétrica, consolidando seus direitos e deveres e conferindo maior segurança jurídica a essa modalidade de suprimento. A ausência de um tratamento legal adequado tem elevado a percepção de risco regulatório, inibindo investimentos estratégicos para o setor elétrico e a indústria nacional, com reflexos negativos sobre a geração de empregos e o crescimento econômico do país.

Embora a Medida Provisória nº 1.300/2025 represente avanços importantes, ainda carece de ajustes fundamentais — em especial quanto à forma de apuração dos encargos setoriais pelos autoprodutores, que deve ser feita com



base no consumo líquido, e ao tratamento adequado para arranjos comerciais como o arrendamento.

Nesse sentido, a emenda propõe: (i) a definição legal do autoprodutor e a equiparação, sob critérios objetivos, de unidades de consumo pertencentes ao mesmo grupo econômico; (ii) a consolidação da apuração de encargos com base no consumo líquido, refletindo de forma mais justa a lógica da autoprodução; (iii) a preservação de direitos adquiridos e da segurança jurídica para empreendimentos enquadrados sob as regras anteriores; e (iv) a delimitação da possibilidade de autoprodução por equiparação e arrendamento para cargas a partir de 3.000 kW e empreendimentos posteriores a 15 de julho de 2007, com exceção para novos grandes consumidores no país, como data centers e plantas de hidrogênio.

Tais medidas são essenciais para garantir a continuidade da autoprodução no Brasil, promovendo maior confiabilidade ao sistema elétrico e atração de investimentos relevantes ao desenvolvimento econômico e industrial do país.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 13-A, aos incisos I e II do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A; e acrescentem-se incisos III e IV ao § 3º do art. 13-A e § 5º ao art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de dotações orçamentárias específicas previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) a partir do exercício de 2027.

.....

§ 3º Na hipótese de haver valor a ser pago a título do encargo de que trata o § 2º, sua cobrança será escalonada conforme as seguintes proporções:

I – no exercício de 2027, 25% (vinte e cinco por cento) do total;

II – no exercício de 2028, 50% (cinquenta por cento) do total;

III – no exercício de 2029, 75% (setenta e cinco por cento) do total; e

IV – a partir do exercício de 2030, 100% (cem por cento) do total.

§ 4º Nos exercícios de 2027 a 2029, a diferença entre o valor integral do encargo e o percentual efetivamente arrecadado de acordo com o § 3º será suprida com recursos da CDE.

§ 5º Em caso de insuficiência de recursos para pagamento integral das despesas elencadas no caput, o Tesouro Nacional poderá realizar aportes complementares, ou a ANEEL deverá reduzir de forma linear todas as ” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) financia políticas públicas de natureza eminentemente coletiva, como a Tarifa Social de Energia Elétrica, a universalização do acesso aos serviços de energia, a geração de energia em sistemas isolados e os incentivos a empreendimentos de fontes renováveis, incluindo aqueles de geração descentralizada. Essas despesas atendem a objetivos sociais e ambientais relevantes ao país e, por sua natureza pública e estratégica, deveriam ser custeadas com recursos do Tesouro Nacional, mediante aprovação do Congresso Nacional por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA).

No entanto, o modelo vigente transfere esses custos diretamente para os consumidores de energia elétrica, por meio do encargo da CDE embutido nas tarifas. Essa prática compromete e distorce os sinais econômicos do setor elétrico e afeta negativamente a competitividade da economia brasileira.

A Medida Provisória nº 1.304/2025 representa um avanço ao estabelecer um limite para as quotas anuais da CDE, o que contribui para maior previsibilidade e controle sobre as tarifas de energia elétrica. No entanto, ao criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR), a MP propõe que eventuais insuficiências orçamentárias sejam cobertas pelos próprios beneficiários da CDE — entre eles, consumidores e geradores de fontes incentivadas, usuários de sistemas de irrigação, aquicultura, entre outros.

Em vez de eliminar o repasse do custo das políticas públicas ao consumidor de energia, a proposta apenas o redistribui: substitui a cobrança generalizada embutida nas tarifas por um novo encargo setorial. Com isso, mantém-se a lógica de financiamento dessas políticas por meio do setor elétrico, mas concentrando os ônus em segmentos específicos — inclusive sobre aqueles que têm papel central na transição energética e na descarbonização da indústria nacional.

A presente emenda tem por objetivo corrigir essa distorção ao propor uma alocação mais justa e coerente para o financiamento do Encargo de Complemento de Recursos (ECR), direcionando-o para o orçamento da União, por meio de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA).



Ao transferir essa responsabilidade para o espaço adequado de deliberação fiscal, a proposta assegura que políticas públicas sejam financiadas com transparência e legitimidade, no âmbito do processo orçamentário regular, e não por meio de encargos repassados a agentes específicos do setor elétrico. Com isso, promove-se maior justiça distributiva, reforça-se o controle do Congresso Nacional sobre os gastos e evita-se a continuidade de um modelo que penaliza segmentos específicos.

Diante da realidade fiscal do país, propõe-se um modelo de transição com duração de quatro anos, no qual o ECR, se houver, será gradualmente financiado com recursos oriundos da LOA, até atingir sua integralidade em 2030. Durante esse período, a parcela não coberta pelo orçamento será, de forma temporária, compensada pela própria CDE.

Trata-se, portanto, de uma medida de transição equilibrada e responsável, que permite ao governo federal incorporar, de forma gradual, os custos de políticas públicas vinculadas ao setor elétrico, sem comprometer a racionalidade econômica do sistema nem concentrar encargos coletivos sobre um número restrito de agentes.

Por fim, a presente emenda estabelece que, na hipótese de insuficiência de recursos oriundos da Lei Orçamentária Anual (LOA), o Tesouro Nacional poderá realizar aportes complementares. Caso esses aportes não se concretizem, caberá à ANEEL aplicar cortes lineares em todas as despesas da CDE, de modo a assegurar o cumprimento do limite orçamentário. A medida reforça a responsabilidade fiscal, assegura tratamento isonômico entre os beneficiários da conta e incentiva o governo federal a assumir, de forma mais efetiva, o custeio das políticas públicas vinculadas ao setor elétrico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Dê-se nova redação ao inciso XVIII do caput do art. 2º da lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, como propostos pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:
“**Art. 2º.....XVIII** – determinar, de forma transitória, condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento e de processamento.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a atuação do CNPE na definição de condições de acesso ao escoamento e ao processamento do gás natural da União seja claramente transitória, com o objetivo de permitir o início da comercialização até que a regulação definitiva seja implementada pela ANP, autoridade competente para regular o setor de gás natural.

Além disso, a redação atual do art. 45-A restringe indevidamente os benefícios da medida à PPSA, mantendo barreiras para outros agentes econômicos e reduzindo o potencial de dinamização do mercado. Ao prever que tais condições se aplicam a todos os agentes, a emenda contribui para ampliar a competição, reduzir a concentração de mercado e garantir condições isonômicas no acesso às infraestruturas essenciais.

Por fim, ao excluir explicitamente o transporte da alçada do CNPE, resguarda-se a competência legal da ANP e evita-se o risco de interferência política ou subsídios cruzados na definição de tarifas de transporte, preservando



a integridade regulatória e a previsibilidade necessária ao ambiente de investimentos.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo”

“**Art.** 45-C. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE deverá estabelecer cota mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do volume total de gás natural da União, sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, a ser obrigatoriamente destinada à comercialização por meio de agentes por ela contratados, exclusivamente para atendimento ao setor de transporte rodoviário de cargas pesadas, com vistas à substituição do óleo diesel, nos termos da regulamentação a ser definida pelo CNPE’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover a transição energética no transporte rodoviário de cargas pesadas, por meio da destinação mínima de 20% do volume de gás natural da União, sob responsabilidade da PPSA, para ser comercializado especificamente com esse fim.

O transporte de cargas pesadas é uma atividade essencial à logística nacional, e sua conversão para gás natural representa uma solução viável e estratégica para:



- Redução dos custos operacionais e da dependência do óleo diesel, fortalecendo a competitividade industrial e a eficiência logística;
- Promoção da segurança energética nacional, com o uso de recursos próprios, especialmente provenientes do pré-sal;
- Fomento à industrialização e ao desenvolvimento da cadeia nacional de gás veicular pesado;
- Redução significativa das emissões de gases de efeito estufa (GEE), em linha com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e na Política Nacional sobre Mudança do Clima;
- Melhoria da qualidade do ar e da saúde pública, ao substituir um combustível altamente poluente por uma alternativa de menor impacto ambiental.

A medida também se alinha aos princípios constitucionais da ordem econômica, ao permitir que o Estado atue como indutor do desenvolvimento sustentável e da inovação tecnológica, conforme previsto no art. 174 da Constituição Federal.

A definição de uma cota mínima de 20% representa um instrumento de política pública eficaz, com potencial para catalisar investimentos em infraestrutura de abastecimento, incentivar a conversão de frotas e gerar externalidades positivas de ordem ambiental, econômica e social.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Art. XXXº A 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-FO serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º A separação contábil e tarifária das atividades descritas no caput deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste artigo.

§ 2º Após a separação contábil e tarifária de que trata o § 1º, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do atual contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, mantidos os prazos de concessão e condições de prorrogação vigentes.

§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.

§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei 10.848 de 15 de março



de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.

“Art. 4º-GO serviço público de comercialização de energia elétrica compreende o atendimento a consumidores que, dentre outros:

I – não cumpram os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16 para exercício da opção de contratar livremente sua energia elétrica;

II - a despeito de cumprirem os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16, não exerçam a opção de contratar livremente sua energia elétrica;

III - tendo exercido a opção de contratar livremente sua energia elétrica, encontrem-se amparados pelo direito ao suprimento de última instância, decorrente da suspensão ou encerramento das atividades do vendedor da energia no ambiente de livre contratação;

IV – não sejam aceitos ou não recebam ofertas de vendedores de energia elétrica.”

“Art. 15.....

.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica poderá ser livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 31 de dezembro de 2027, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 31 de dezembro de 2028, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de outubro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I - do responsável pela prestação do SUI e a forma de remuneração pela prestação do serviço;



- II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;
- III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;
- IV - do prazo máximo desse suprimento;
- V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;
- VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e
- VII - da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.”

§ 16. O poder concedente deverá fixar faixas de consumo ou classes tarifárias até alcançar todas as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), considerando um estudo de impacto da medida e um plano de implementação elaborado até 1º de agosto de 2026, que deverá conter, pelo menos:

I – diretrizes para a regulamentação de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento, inclusive que visem disseminar a fatura em meio digital em prol da modicidade tarifária e do meio ambiente, fomento da inovação e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas, econômicas, regulatórias e relativas aos custos dos equipamentos;

II – diretrizes para a regulamentação do agente de suprimento de última instância, inclusive no que se refere a sua remuneração pelo serviço prestado e ao seu equilíbrio econômico e financeiro, visando a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, bem como a definição dos consumidores com direito a esta forma de suprimento; e



III - avaliação dos custos, impactos e benefícios da redução dos limites de que trata o caput e da manutenção do modelo de contratação regulada das unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).”

§ 17. A Aneel deverá regular o disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo até 31 de dezembro de 2026.

§ 18. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá contratar integralmente sua energia no Ambiente de Contratação Livre.

§ 19. O consumidor que optar pela migração na forma deste artigo e do art. 16 deverá comunicar sua intenção ao Comercializador Regulado de Energia com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 20. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 somente poderá retornar ao Ambiente de Contratação Regulada após o decurso de 5 (cinco) anos contados da efetiva migração para o Ambiente de Contratação Livre, salvo se o retorno for autorizado, a exclusivo critério do Comercializador Regulado de Energia, em prazo inferior.

Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.” (NR)

Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no [art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.” (NR)

Art. XXXº A [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 3º.....

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais não será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

“Art. 26.....

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)



Art. XXXº A [Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o [art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.” (NR)

Art. XXXº A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, à partir de 1º de janeiro de 2027, considerará o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste artigo, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela ENB-Par na contratação e serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único. As cotas referentes à potência contratada e os montantes de energia elétrica a ela vinculada atualmente destinadas a cada concessionária de distribuição serão reduzidas à razão de vinte por cento por ano, com início em 1º de janeiro de 2027.



Art. XXXº Fica revogado o art. 9º da Lei nº 5.899, de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do ACL aos consumidores conectados em Baixa Tensão demanda a estruturação de medidas que garantam a orientação adequada aos consumidores quanto às vantagens e aos riscos oriundos da opção. Assim, faz-se mister estabelecer o arcabouço legal necessário à recepção de mais de 93 milhões de usuários no Ambiente Livre, com segurança e responsabilidade.

Ademais, para recepcionar milhões de novos consumidores no ambiente livre, diferentes adequações sistêmicas terão de ser desenvolvidas pela CCEE, distribuidoras e comercializadores varejistas, de forma a garantir a segurança dos processos de migração e fornecimento. A experiência demonstra que o desenvolvimento e adaptação às demandas exigidas pressupõe não menos do que 24 meses para adequação dos canais de migração, sistemas comerciais e de faturamento e integração entre os agentes.

Nesse sentido, para que haja tempo hábil para o desenvolvimento das medidas e ajustes necessários à abertura do ACL aos consumidores conectados em BT, a adequação do art. 15 da Lei 9.074 harmoniza o cronograma de abertura à complexidade do processo. A propositura de alteração do § 12 do art. 15 traz um cronograma de abertura mais alinhado com as medidas que devem ser desenvolvidas antes da abertura do ACL aos consumidores de BT, assegurando uma boa experiência a esses usuários e o sucesso da medida.

Complementarmente, a alteração do § 16 busca dotar de flexibilidade o cronograma de abertura das demais classes, como residencial, rural e Poder Público, de acordo com a maturidade dos processos no setor elétrico. Dessa forma, se o Poder concedente entender possível, o cronograma poderá, a partir de 31 de dezembro de 2028, abrir o mercado integral, ou parcialmente, seguindo critérios como classes de consumidores ou o consumo médio desses consumidores. Cabe ressaltar que medida similar já foi posta em prática quando da abertura do ACL ao Grupo A, resultando em um processo equilibrado, seguro e atrativo. Assim, dadas



as características dos usuários atendidos em Baixa Tensão, propõe-se medida análoga para essa nova etapa.

O cronograma proposto permitirá que se desenvolvam as etapas necessárias para a abertura do mercado para o consumidor de baixa tensão de forma ordenada, especialmente sem que isso implique em aumento de tarifa para os consumidores que não migrem para o mercado livre. Em resumo, é fundamental que sejam adotadas as seguintes medidas mitigadoras: (i) separação das atividades de distribuição (fio) e comercialização regulada (energia), (ii) instituição da figura do Supridor de Última Instância (SUI), (iii) criação de um encargo de sobrecontratação, (iv) proposição da tarifas multipartes e (v) vedação do desconto de fonte incentivada para consumidores de baixa tensão.

Primeiro, cabe motivar a necessidade de separação das atividades de fornecimento de energia elétrica e distribuição e a figura de um Comercializador Regulado (CR). A segregação é fundamental como medida a ser adotada para assegurar a sustentabilidade das distribuidoras de energia elétrica, permitindo que as concessionárias sejam segregadas em Distribuidoras de Energia e CR. A proposta visa endereçar a segregação contábil e regulatória das atividades, com a possibilidade de separação das outorgas das atividades, bem como estabelecer as atribuições do comercializador regulado. A redução das responsabilidades das distribuidoras em relação à gestão de compra de energia e a necessidade de as empresas focarem na atividade de infraestrutura de rede e qualidade do serviço são medidas apontadas nas discussões no âmbito das Consultas Públicas MME 21/2016 e 33/2017 de modernização do setor elétrico. As contribuições confirmaram o diagnóstico de mudança do arranjo regulatório do setor, tendo como um dos focos a separação das atividades.

Assim, a emenda proposta consolida as discussões que já avançaram a respeito do assunto desde a proposição inicial de que a separação fosse estudada. No momento, já é possível dar passos adicionais na separação D&C, que ultrapassem a dimensão principiológica e avancem na discussão de como se daria a separação e em qual prazo. Nesse sentido, propõe-se que a separação ocorra em estágios. Primeiro, em até 24 meses, sob o aspecto tarifário e contábil, reduzindo



subsídios cruzados entre atividades e consumidores livres e regulados. A partir desse período, faculta-se a separação das outorgas a pedido da concessionária.

Já a criação da figura do Supridor de Última Instância (SUI), por meio do § 13, é um aspecto apontado como essencial para a abertura do mercado de baixa tensão (BT) desde as Consultas Públicas MME 21/2016 e 33/2017, tendo sido implementada nos países onde foi adotada a liberalização do mercado regulado. Trata-se de uma medida de proteção ao consumidor para situações, como por exemplo, em que o seu comercializador varejista passe por processo de insolvência ou revogação de autorização, sem culpa do consumidor. Neste caso, até que seja atendido por outro comercializador varejista, o consumidor seria atendido pelo SUI, evitando-se o seu desligamento.

A redação do § 17 tão somente garante a regulamentação das normas anteriormente a abertura do mercado ao consumidor conectado em baixa tensão, assegurando a segurança jurídica e regulatória necessária à medida.

Por fim, a introdução do § 18 restringe a existência de uma figura em extinção na regulação que rege o setor: o consumidor parcialmente livre. O objetivo é de reduzir os custos operacionais tanto para o supridor do ACL quanto para a distribuidora e a CCEE. Dessa forma, o consumidor deverá optar pelo ACR ou pelo ACL, exclusivamente. Vale ressaltar que apenas 0,03% das unidades consumidoras que migraram para o ACL em quase 30 anos da publicação da Lei 9.074/95 optaram por adquirir, simultaneamente, energia nos dois ambientes. Assim o § 17 estabelece medida que mitigará riscos e garantirá maior agilidade ao processo de migração, reduzindo custos ao setor elétrico.

Ato contínuo, é fundamental destacar que, na abertura do mercado de baixa tensão, a opção do consumidor por migrar para o ambiente livre esteja pautada pela busca por maior eficiência, ao invés da busca para evitar custos alocados exclusivamente ao mercado regulado. Para isso, é fundamental a alocação dos custos da sobrecontratação involuntária das distribuidoras a todos os consumidores, independentemente do ambiente. Desta forma, com a migração de consumidores para o mercado livre ou o retorno de consumidores ao mercado regulado, a sobrecontratação não seria exclusivamente paga pelos consumidores remanescentes, como acontece hoje, mas entre todos os consumidores, livres



e regulados. Sem isso, a tarifa dos consumidores remanescentes aumentaria significativamente, o que não é justo.

Adicionalmente, aborda-se a proposta de modernização das tarifas, com a instituição de um modelo de tarifa multipartes, mais compatível com um cenário de abertura de mercado. No modelo atual, o cálculo da fatura de energia é feito de acordo com a quantidade de energia consumida, que é conhecida como tarifa monômnia volumétrica. Ocorre que vários componentes do serviço de rede precisam ser remunerados independentemente da quantidade de energia consumida. Atualmente, esta situação tenta ser contornada com a cobrança de um consumo mínimo do usuário, o que é uma solução ruim para todos. Com a modernização do setor elétrico e o advento de novas tecnologias, o consumidor será estimulado a buscar alternativas para a gestão do seu consumo, bem como à utilização de mais ferramentas de racionalização e efficientização do uso de energia, situações que sofrerão limitações com a tarifa monômnia volumétrica. No caso de opção pela migração para o mercado livre, o risco é que sejam transferidos custos para os consumidores remanescentes, o que também não é adequado.

Por esta razão, propomos a adoção da tarifa multipartes como ferramenta a possibilitar a modernização do setor elétrico e o aumento do poder de escolha do consumidor, que pagará o valor adequado pela sua utilização do serviço de rede.

Por fim, há subsídios hoje beneficiando apenas os consumidores do ambiente livre que permanecerão no futuro. Dentre tais subsídios, destaca-se o desconto na Tusd e Tust incidente sobre o consumo das fontes incentivadas (renováveis), que são custeados pela CDE. Apesar da Lei nº 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022 novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem



mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.

Portanto, entendemos que inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado, aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.

Ainda, tão importante quanto as proposições para redução dos subsídios, diante de um cenário de abertura irrestrita do mercado em um horizonte de médio prazo, devem-se buscar o equilíbrio para o setor elétrico através da distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia.

Nesse sentido, a inclusão do art. 11-A, na Lei 12.111/09, busca o rateio dos custos da Eletronuclear entre os usuários finais do ACR e ACL, exceto os consumidores classificados como Baixa Renda (beneficiários da TSEE). Igualmente, os custos totais de Itaipu, em dólar, vêm se mantendo constantes ao longo dos anos, indicando que há incentivos insuficientes à sua redução. Os consumidores brasileiros custeiam cerca de 85% da energia gerada pela Usina. Historicamente, os custos totais da usina ficaram muitíssimo acima do PMIX praticado no ACR para o consumidor brasileiro. Tais custos são pagos exclusivamente pelos consumidores regulados, onerando ainda mais suas faturas de energia.

Nesse sentido, a alteração no Caput do art. 3º permite que essa energia possa ser comercializada não apenas no ACR, mas também, para consumidores livres, em especial pela cessão de contratos das distribuidoras nos mecanismos de trocas (MVE).

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.

§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes ou usuários beneficiários finais da CDE, na proporção do benefício auferido, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

§ 3º A diferença entre os valores não cobertos pelo encargo de que trata o §1º e o orçamento da CDE será economicamente neutro às distribuidoras.

§ 4º A diferença entre as despesas orçamentárias e despesas realizadas será redistribuída para inclusão no orçamento do exercício subsequente da CDE e do Encargo de Complemento de Recursos, na proporção da insuficiência orçamentária verificada no ano anterior.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Os valores da CDE podem ser alterados substancialmente de um exercício para o outro. Dessa forma, fixar como teto para a Conta de Desenvolvimento o valor nominal das despesas orçamentárias do exercício 2026 adiciona incertezas e riscos de que o orçamento seja majorado com novos subsídios, ou mesmo que haja uma corrida para incremento dos subsídios já presentes na CDE.

Assim, dado o processo deliberado em 15 de julho de 2025 pela ANEEL, o valor orçamentário da CDE já é conhecido para o exercício 2025. Diga-se, o mais elevado valor já aprovado. Em linha com os preceitos e objetivos do projeto, de incentivar a modicidade tarifária através da redução dos subsídios na fatura de energia, defini-lo como teto, nos termos propostos à nova redação dada ao caput, mitiga o risco de estabelecimento de um *cap* em valores exorbitantes e de movimentos que antecipem aumentos dos subsídios cobertos pela Conta em 2026.

A reforma do parágrafo 2º inserido no Art. 13-A pela MPV 1.304, dá esclarecimento sobre o responsável pelo pagamento do Encargo de Complemento de Recursos como o beneficiário final do subsídio, e não os intermediários que apenas se ressarcem dos descontos concedidos aos usuários alcançados pelos descontos na TUSD ou TUST.

A alteração dos parágrafos 3º e 4º, que haviam sido inseridos pela MP no art. 13-A, busca eliminar a regra de transição proposta para o pagamento do Encargo de Complemento de Recursos, criado pelo § 1º do referido artigo. Tal exclusão faz-se necessária para que (1) não haja majoração do valor repassado aos consumidores através da CDE para cobertura dos valores não pagos pelos beneficiários dos subsídios em patamar superior ao teto estabelecido pela CDE e (2) dê-se efetividade imediata as medidas propostas na MP.

Ademais, é importante garantir que eventuais variações no valor dos subsídios concedidos não gerem desequilíbrios econômicos às distribuidoras ou sejam realocados indevidamente aos usuários através da fatura gerando subsídios cruzados entre os consumidores. Ou seja, caso as projeções orçamentárias da CDE e do Encargo Complementar sejam insuficientes para a cobertura dos



benefícios concedidos, a diferença entre o valor orçado e realizado, deve ser alocado no orçamento do encargo apropriado no ano subsequente. Entretanto, para evitar descasamentos financeiros e econômicos representativos que gerem desequilíbrios aos agentes, ficam preservados os mecanismos já existentes para tratar tais desajustes nos processos tarifários.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Art. 1º A [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

26.....

§ 1º-P Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;



V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;

VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

§ 1º-R A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-S Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-T Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Alinhado ao espírito da MP 1.304 que busca reduzir, ou ao menos limitar os subsídios pagos pelo consumidor, há de se dar tratamento ao desconto



de fontes incentivadas que beneficiam apenas os consumidores do ambiente livre, mas com os custos pagos por todos os usuários. O desconto na TUSD e TUST incidente sobre o consumo das fontes incentivadas (renováveis) figuram sempre entre as 3 maiores rubricas da CDE. Importante destacar que, com o orçamento aprovado para a Conta em 2025, os subsídios pagos pelo consumidor brasileiro equivalem ao valor pago para suportar o inteiro sistema de transmissão. Assim, não é possível falar de redução de subsídios sem oferecer tratamento para os benefícios a fontes incentivadas na CDE. Apesar da Lei nº 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022 novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Assim, os parágrafos §1º-P a 1º-T, introduzidos nessa emenda, buscam limitar em um curto horizonte temporal, os benefícios e subsídios concedidos, considerando os montantes de contratos registrados e validados pelas partes até 31/12/2025, sendo vedada a incidência de descontos sobre consumo após o término dos contratos firmados até a data proposta. Ademais, de forma a evitar desvios de conduta ou benefícios indevidos, os parágrafos §1º-R a 1º-T oferecem vacinas normativas que visam garantir a efetividade do comando proposto.

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.

Portanto, a inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado, aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:

- Existem dispositivos sem texto informado.

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1304, de 11 de julho de 2025.

Art. Xº O Art 27 da Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a inclusão do § 3º, a seguir:

§ 3º Não se aplica a regra de transição estabelecida neste Artigo, para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora a partir de janeiro de 2026, se aplicando de imediato o art. 17 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1.304/2025 propõe alterações significativas na estrutura de financiamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com o objetivo de promover maior equilíbrio e justiça na distribuição dos encargos do setor elétrico, assim como eficiência nos sinais de econômicos.

A presente emenda tem por objetivo conferir maior efetividade a esse objetivo, considerando que os atuais benefícios a mini geração e micro geração distribuída (MMGD) já não se mostram mais necessários.



Essa constatação se dá pela verificação de um crescimento exponencial dessa modalidade de autoprodução com incentivo pago pelo conjunto de consumidores, mesmo após as regras de transição estabelecidas pela Lei 14.300, de 2022. Além do ônus econômico desnecessário, a presença crescente da MMGD, sobretudo de origem fotovoltaica, tem transido problemas a operação do sistema interligado já relatado pelo ONS em seu relatório XXX. Para além de limitar a ampliação do orçamento da CDE é necessário eliminar qualquer tipo de subvenção ou estímulo a algo que concretamente já representam pela potência existente um problema técnico e demandará custos adicionais com tecnologias de armazenamento para ser sanado.

Dessa forma, a emenda fortalece os fundamentos da MPV 1304/2025 ao promover além de uma alocação mais justa e eficiente dos encargos setoriais, contribuindo para a sustentabilidade econômico-financeira do setor elétrico e para a modicidade tarifária, também a prudência de eliminar política de estímulo, com recursos do conjunto de consumidores, a novos projetos de MMGD.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026.

Art. 2º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A CDE, de acordo com o disposto no art. 13, *caput*, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista nos arts. 26 e 27, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável a todos os consumidores com base na totalidade do consumo de energia elétrica suprida por meio dos sistemas de distribuição ou de transmissão.

.....” (NR)

Art.

26.....



§

1º.....

I - todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares, com exceção dos encargos setoriais, conforme regulamento, incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei;

Art. 3º - Fica revogado o art. 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1304/2025 busca a redução de subsídios para os usuários de energia elétrica que, hoje, considerando os valores aprovados para CDE em 2025, já equivalem aos recursos anualmente destinados ao segmento de transmissão que interliga o país.

Nada obstante, uma parcela representativa de subsídios é paga pelos consumidores, porém sem a transparência devida. Trata-se dos chamados subsídios cruzados. Ou seja, quando os descontos concedidos a uma parcela de usuários não possuem contrapartida na CDE, o valor é redistribuído às tarifas dos demais consumidores, sem que eles consigam visualizar claramente quanto estão pagando de subsídios. Por exemplo, de acordo com o subsidiômetro da ANEEL, os subsídios à MMGD em 2024 que constam na CDE representavam impacto de 0,91% na tarifa residencial, ao passo que o subsídio cruzado, ou implícito, representa 3 vezes mais, 2,89%. Nesse sentido, para garantir transparência nos subsídios pagos pelo consumidor e seus beneficiários, a alteração no art. 25 busca trazer integralmente o subsídio da MMGD para dentro da CDE, eliminando o subsídio implícito.

Embora a medida provoque elevação da CDE, não representará aumento efetivo de tarifa ao consumidor, dado que o custo do subsídio já está sendo pago através da estrutura tarifária. Ademais, dado que a MP 1.304/25 propõe um teto para a CDE e um encargo complementar para os valores que venham



a excedê-lo, a medida permitirá tanto a limitação dos valores que serão pagos pelos usuários que não usufruem do subsídio, como a participação dos próprios beneficiários no pagamento de custos excedentes ao teto.

Ainda, tão importante quanto as proposições para redução dos subsídios, diante de um cenário de abertura irrestrita do mercado em um horizonte de médio prazo, devem-se buscar o equilíbrio para o setor elétrico através da distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia. Essa iniciativa, inclusive, não deve desconsiderar assimetrias existentes dentro dos próprios ambientes, notadamente, no ACR.

Um conjunto de consumidores, de elevado consumo e maior poder aquisitivo, recebe isenção completa no pagamento de encargos setoriais, quais sejam, aqueles classificados como GDI. Tal fato, além de aumentar o custo dos subsídios, ao desconsiderá-los do rateio para cobertura do custo dos encargos setoriais, onera duplamente os demais consumidores do ACL e ACR.

Nesse sentido, a alteração proposta para o artigo 26 coaduna-se aos objetivos da MPV ao considerar que todos os usuários, a exceção daqueles que se enquadram na nova tarifa social, ou que façam jus ao desconto social, paguem pelos encargos setoriais.

Ainda, a revogação do art. 3º da Lei 14.300/2022, busca mitigar distorções regulatórias e tarifárias, já identificadas pela ANEEL e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O artigo 28 da Lei nº 14.300/2022 estabelece que a MMGD deve ser caracterizada como produção de energia para consumo próprio. No entanto, a prática tem revelado a utilização de arranjos que, embora formalmente enquadrados como geração compartilhada ou autoconsumo remoto, operam na prática como **comercialização disfarçada de energia**, o que contraria o espírito da legislação. Essas práticas configuram **desvio de finalidade** e comprometem a sustentabilidade do modelo de compensação.

Dentre as práticas adotadas por essas empresas que comercializam energia de forma velada, promovendo a abertura do mercado livre aos consumidores conectados em BT mesmo sem o respaldo normativo, está a transferência da titularidade das contas de energia do consumidor para o gerador,



tão somente com o objetivo de simplificar a gestão dos empreendimentos e dificultar a caracterização da comercialização da energia. Assim, ao revogar o art. 3º da lei, haverá um desincentivo a essa prática, sem, contudo, impedir que a transferência de créditos entre os participantes dos arranjos comerciais nas modalidades de geração compartilhada e autoconsumo remoto continuem ocorrendo. Por outro lado, evita-se um crescimento dos subsídios à MMGD por meio de uma prática contrária aos preceitos e espírito da Lei.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Art. 1º - A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a importância do incentivo à produção agrícola e redução dos custos de produção das culturas básicas para consumo e economia brasileira, contudo, deve existir equilíbrio entre os incentivos e os riscos técnicos envolvidos. Na própria Lei 10.438/2002, quando é tratada a possibilidade de ampliação do período de descontos há a preocupação de que o desconto tarifário não comprometa a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica (§3º do Art. 25), tal preocupação deve ser válida também na definição do período de desconto garantido, uma vez que houve significativa mudança no perfil de consumo de energia elétrica desde a concepção tanto da Portaria do Ministério da Infra-Estrutura quanto da Lei.



Em função dessa mudança significativa do perfil de consumo e geração em todo o sistema elétrico, o sinal econômico dado por meio dos descontos tarifários em horários inflexíveis pré-estabelecidos e tecnicamente defasados, distorce o incentivo de otimização do uso da rede, comprometendo a segurança do sistema.

Os descontos tarifários possuem grande potencial de aproveitamento da geração distribuída, minimizando riscos de cortes de geração e agregando flexibilidade aos sistemas, desde que seus horários sejam bem calibrados conforme a demanda real de consumo e geração de cada subsistema.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13-A.....

§ 5º O Encargo de Complemento de Recursos deverá ser reavaliado anualmente pela ANEEL, com possibilidade de suspensão, redução ou redistribuição proporcional, conforme o impacto econômico verificado junto aos beneficiários e consumidores finais.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca garantir maior equilíbrio na aplicação do Encargo de Complemento de Recursos, permitindo sua reavaliação periódica pela ANEEL com base em evidências econômicas. A flexibilização por meio de ajustes anuais evita distorções e impactos excessivos sobre determinados agentes ou setores produtivos, sem comprometer os objetivos da política pública. Trata-se de uma medida que assegura proporcionalidade e justiça econômica na cobrança do encargo.

Solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal Max Lemos PDT/RJ

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Acrescenta-se o parágrafo §3º e suprime-se o inciso VI no art. 7 da Lei 14.134, de 08 de abril de 2021A Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 7º**’

§ 3º Os critérios de classificação constantes no caput deste artigo aplicam-se exclusivamente aos gasodutos de transporte, devendo ser sempre considerada a finalidade à qual os gasodutos se destinam, respeitados os critérios definidos pelas legislações estaduais para os gasodutos de distribuição, em consonância com o disposto no art. 25, § 2º da Constituição Federal.

VI – (suprimir)’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a modificação do art. 7º da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, com a finalidade de suprimir o inciso VI e incluir o § 3º no mesmo dispositivo, como forma de resguardar o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, que confere aos Estados a competência exclusiva para explorar os serviços locais de gás canalizado.

O dispositivo original amplia indevidamente o poder regulatório da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ao permitir a classificação de gasodutos como de transporte com base em critérios meramente físicos — como diâmetro, pressão e extensão — desconsiderando



sua natureza funcional e territorial. Tal redação viabiliza a ingerência da União sobre instalações que integram os serviços locais, de competência estadual, e, portanto, caracteriza invasão de competência e potencial usurpação de ativos pertencentes aos Estados. Essa previsão abre caminho para uma verdadeira invasão de competência da União sobre atribuições reservadas aos Estados, contrariando o pacto federativo e fragilizando a autonomia administrativa e regulatória estadual. Por essa razão, justifica-se também a inclusão do § 3º, de forma a preservar a autonomia federativa.

Essa previsão legal gera insegurança jurídica, estimula a judicialização e desencoraja investimentos privados, ao abrir margem para a reclassificação arbitrária de redes de distribuição como gasodutos de transporte, resultando em conflitos de competência e desorganização institucional.

Os incisos I a V do art. 7º já estabelecem critérios técnicos objetivos e suficientes para definir os gasodutos de transporte. A manutenção do inciso VI, além de desnecessária, afronta o pacto federativo, compromete a estabilidade regulatória e fragiliza a governança do setor. Além desta previsão abrir caminho para uma verdadeira invasão de competência da União sobre atribuições reservadas aos Estados, contrariando o pacto federativo e fragilizando a autonomia administrativa e regulatória estadual.

Ademais, a minuta de resolução apresentada pela ANP no âmbito da Consulta Pública nº 01/2025, com base nesse dispositivo, consolida uma tentativa de reclassificação forçada de redes de distribuição, o que configura grave invasão da esfera regulatória estadual, com risco de usurpação de ativos operacionais das concessionárias estaduais. Essa iniciativa compromete investimentos já realizados, acentua a insegurança jurídica e ameaça a coerência do marco regulatório e institucional do setor de gás natural.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Max Lemos
(PDT - RJ)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Inclua-se a seguinte alteração no art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, realizada por meio do art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025:”

“**Art.** Art. 13-A.....”

“**Art.** § 5º Sempre que aprovar o orçamento da CDE, a Agência Nacional de Energia Elétrica divulgará carta aberta, a ser enviada ao Conselho Nacional de Política Energética e às comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, a qual deverá conter:

I – a descrição detalhada do orçamento aprovado e as variações a maior ou a menor em relação ao último orçamento aprovado;

II – os fatores que influenciaram ou determinaram o orçamento aprovado, incluindo alterações de mercado e medidas administrativas ou regulatórias implementadas;

III – o impacto da CDE no custo final da energia para os consumidores;

IV – medidas regulamentares e legais que podem ser adotadas para a redução do orçamento da CDE;

V – a expectativa de orçamento para os dois exercícios subsequentes.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo visa aprimorar a transparência e o controle social sobre o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE),



conferindo ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Política Energética e à sociedade em geral informações detalhadas e periódicas que permitam avaliar e aperfeiçoar o custeio setorial. A inclusão do dispositivo, portanto, justifica-se pelos seguintes fundamentos:

1. Princípio da publicidade e do acesso à informação

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública o dever de tornar públicos seus atos e dados, complementado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A divulgação em “carta aberta” sobre o orçamento da CDE materializa tais princípios, assegurando transparência e controle social.

2. Proteção e isonomia de todos os consumidores

A CDE onera consumidores residenciais, industriais e geradores que não se beneficiam de regimes especiais de incentivo. Ao exigir a divulgação do impacto financeiro da CDE no custo final da energia, resguarda-se a isonomia, evitando-se o repasse indevido de encargos a determinados grupos econômicos e assegurando tratamento justo a todos os segmentos.

3. Subsídio ao planejamento regulatório e orçamentário

A exigência de detalhamento das variações orçamentárias, dos fatores determinantes do custo, de medidas possíveis para redução dos encargos e de projeções para os dois exercícios subsequentes fornece ao Legislativo e à sociedade subsídios técnicos e previsibilidade necessária para a formulação de políticas públicas eficazes.

4. Fortalecimento da governança e competitividade setorial

A transparência reforçada permitirá identificar oportunidades de aprimoramento normativo e regulatório, estimulando a redução dos custos da energia elétrica e o pleno aproveitamento do potencial brasileiro de geração de energia limpa e de baixo custo, em benefício de toda a sociedade.

Em face do exposto, a presente emenda aperfeiçoa a estrutura de prestação de contas da CDE, fortalece o exercício do controle social e contribui



para a promoção de tarifas de energia mais justas e eficientes. **Requer-se, assim, o seu acolhimento.**

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 47.**
.....

XIII – custeio da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, no âmbito da política pública de acesso à energia por famílias de baixa renda, conforme previsto no caput deste artigo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304/2025, ao instituir um limite de despesas para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR), estabelece que, em caso de insuficiência orçamentária, o valor excedente será rateado entre alguns agentes beneficiários da CDE. Entretanto, a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), por expressa previsão do § 2º do art. 13-A, encontra-se fora desse rateio.

A presente emenda tem por objetivo autorizar o uso de recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351/2010, para o custeio da TSEE, conferindo maior robustez institucional a essa política pública de caráter social e garantindo seu financiamento por meio de uma fonte compatível com sua finalidade.



A Tarifa Social atende milhões de famílias de baixa renda em todo o país e representa importante instrumento de inclusão e modicidade tarifária. A utilização de parcela dos recursos do pré-sal para esse fim está alinhada à destinação constitucional e legal do Fundo Social, voltado a programas de desenvolvimento social. Além disso, contribui para preservar o equilíbrio da CDE e mitigar a pressão sobre os encargos setoriais, em benefício de todos os consumidores.

Sala da comissão, de de .





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação.”

“**Art.** 26.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

§ 7º As unidades consumidoras beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores, nos termos do caput deste artigo, não poderão ser incluídas no rateio do Encargo de Complemento de Recursos, instituído pela Medida Provisória nº 1.304, de 2025, ou de qualquer outro encargo de natureza similar que comprometa a previsibilidade e a estabilidade econômico-financeira dos investimentos realizados sob o regime de transição previsto nesta Lei. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º ora proposto tem por objetivo resguardar a eficácia do período de transição previsto no art. 26 da Lei nº 14.300/2022, que visa garantir segurança jurídica e estabilidade regulatória aos consumidores que investiram



na geração própria de energia elétrica, especialmente por fontes renováveis como a solar fotovoltaica.

A inclusão desses consumidores no rateio do *Encargo de Complemento de Recursos*, instituído pela Medida Provisória nº 1.304/2025, compromete frontalmente os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia, na medida em que onera retroativamente consumidores que aderiram ao regime com base em regras claras e previamente estabelecidas.

Ademais, tais encargos afetam diretamente a viabilidade econômica dos projetos instalados, desestimulando a participação ativa da sociedade na geração distribuída e contrariando os objetivos de transição energética e descentralização da matriz elétrica nacional, amplamente defendidos pela Lei nº 14.300/2022.

A proposta, portanto, visa assegurar o respeito aos direitos adquiridos e à estabilidade dos investimentos já realizados sob o marco legal vigente, em consonância com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e com os princípios da legalidade, boa-fé e proteção ao investimento legítimo.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I – para a parcela de consumo de energia elétrica inferior ou igual a 120 kWh/mês (cento e vinte quilowatt-hora/mês), o desconto será de 100% (cem por cento); e

II – para a parcela de consumo de energia elétrica superior a 120 kWh/mês (cento e vinte quilowatt-hora/mês), o desconto será de 0% (zero por cento).

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica será custeada, exclusivamente, de recursos providos recursos do Fundo Social – FS, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (NR)

“Art. 2º.....

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II do caput terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 120 kWh/mês (cento e vinte quilowatt-hora/mês), a ser custeado, exclusivamente, a ser custeado pelo Fundo Social – FS, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

.....” (NR)



Art. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13**.....

.....

II - (Suprimir)

.....” (NR)

Art. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 47**.....

.....

XIII - energia elétrica

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os acréscimos propostos têm como objetivo primordial assegurar o financiamento da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) por meio do por meio do Fundo Social (FS). Tal medida se mostra imprescindível para garantir que os consumidores de baixa renda recebam o benefício de forma integral e sem ônus adicional aos demais consumidores, preservando o caráter social e subsidiário da política tarifária.

Busca-se implementar ajustes e promover a sustentabilidade financeira do setor elétrico, buscando equilibrar a relação entre receitas, custos e impactos tarifários. Nesse cenário, reforça-se a importância de que o custeio das ações de assistência social, incluindo a TSEE, seja realizado pelo Fundo Social, evitando que esses custos sejam transferidos para os consumidores finais por meio de reajustes tarifários ou outras modalidades de ônus econômico.



Ao retirar o custeio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), é reafirmado o compromisso de não onerar mais uma vez o consumidor, alinhando a política social com os objetivos de sustentabilidade fiscal. Trata-se de uma medida que visa garantir a continuidade do benefício social de forma responsável, eficiente e equitativa, sem prejuízo à saúde financeira do setor e assegurando a efetividade das políticas de combate à pobreza energética.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao caput do art. 13-A, aos incisos I e II do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total da receita prevista para as quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário, conforme definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.

.....
§ 3º.....

I – no exercício de 2026, 50% (cinquenta por cento) do total; e

II – a partir do exercício de 2027, 100% (cem por cento) do total.

§ 4º No exercício de 2026, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que trata o inciso I do § 3º será redistribuída à CDE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão tem o objetivo de limitar os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) inseridos nas tarifas dos consumidores de energia elétrica, criando nova fonte de recursos para a CDE quando a necessidade de recursos da mesma ultrapassar o valor que pode ser suprido pelo limite definido para o valor das cotas.



Embora o objetivo da MP seja louvável, a regra para definir o limite das cotas adota como referência para esse limite um valor que ainda não é conhecido e, portanto, ainda pode sofrer incrementos importantes, especialmente porque a MP sinaliza que não haverá mais espaço para crescimento das cotas da CDE após o exercício de 2025.

Assim, esta emenda propõe aprimorar o texto da Medida Provisória substituindo o limite por um valor já conhecido, o valor da receita com as cotas de 2025 prevista no orçamento já aprovado para a ANEEL neste ano.

Além disso, considerando que a referência para o limite já será conhecida em 2026, antecipamos o início do limite para as cotas em um ano, de modo a encurtar o prazo para os consumidores de energia elétrica de todo o país começarem a se beneficiar da nova regra.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 45-A, aos §§ 1º e 2º do art. 45-A, ao art. 45-B e aos §§ 1º e 2º do art. 45-B, todos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como propostos pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 45-A.** O CNPE determinará as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para a comercialização do gás natural.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o sistema de escoamento e de processamento será tratado como uma infraestrutura integrada.

§ 2º O valor para acesso aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte, para o gás natural, será baseado em remuneração justa e adequada, cujo cálculo observará a metodologia que considere o valor novo de reposição depreciado com custo médio ponderado de capital compatível com o risco do negócio e a capacidade máxima das instalações.” (NR)

“**Art. 45-B.** Quando houver a contratação do agente comercializador por agente produtor, a posse ou a propriedade do gás natural não processado, do gás natural processado, do GLP e dos demais derivados produzidos no processamento, conforme o caso, poderão ser transferidos a título oneroso ao agente comercializador, de acordo com o contrato firmado.

§ 1º Ficam os agentes produtores autorizados, quando da contratação da Petrobras como agente comercializador, nos termos do disposto no art. 45, parágrafo único, a transferir a propriedade ou a posse do gás natural para a Petrobras antes da entrada do Sistema Integrado de Escoamento, e readquirir



a propriedade ou a posse dos produtos processados após a saída do Sistema Integrado de Processamento.

§ 2º O gás natural poderá ser transferido diretamente pela Petrobras ao destinatário final da comercialização, mediante acordo com o agente comercializador” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso XVIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**
.....

XVIII – determinar as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para a comercialização do gás natural.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes recomendados possuem o objetivo de corrigir distorções do texto inicial para eliminar assimetrias, estimular a concorrência e consolidar os fundamentos para um mercado de gás natural moderno, plural e eficiente, em consonância com os princípios da abertura do mercado de gás natural, reforçados pela Nova Lei do Gás.

Com regras mais gerais, justas e aplicáveis a todos os operadores, o novo texto confere maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória. Isso é essencial para atração de investimentos, especialmente na expansão da infraestrutura de gás natural no Brasil, além de representar um avanço regulatório e fortalecer o marco legal com mais neutralidade e foco na livre concorrência. Por esses motivos, é fundamental que seja apoiado por todos os setores que defendem um mercado de gás natural mais eficiente, competitivo e transparente.

A nova redação remove benefícios concedidos somente à PPSA, como a isenção de penalidades pela operação de infraestruturas, para fortalecer



a isonomia regulatória entre agentes estatais e privados, elemento essencial para um ambiente concorrencial saudável e equilibrado.

É também eliminada a exclusividade da União como referência no acesso ao escoamento, processamento e transporte de gás natural e amplia o escopo de aplicação da norma, permitindo que mais agentes se beneficiem da regulação, reforçando novamente os princípios da Nova Lei do Gás.

Nesse sentido, recomenda-se o apoio institucional à nova redação proposta, em benefício do desenvolvimento do setor energético nacional.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao art. 82 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 82. As contratadas para exploração e produção de petróleo e gás natural poderão aplicar recursos no planejamento energético nacional

§ 1º Os recursos aplicados na forma do caput deste artigo serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

§ 2º Os recursos previstos no caput serão recebidos e administrados pela EPE através de uma conta, de natureza contábil e financeira, voltada para fins de custeio do planejamento energético, e com outras fontes, a ser criada em ato editado pelo Poder Executivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1304 tem o relevante propósito de equalizar distorções no setor elétrico, e gera nova atribuição para a Empresa de Pesquisa Energética - EPE no sentido do cálculo da tarifa de escoamento do gás natural da União. Nesse sentido, a presente emenda apresenta uma solução sem custo para que a EPE, responsável legal pelo planejamento energético nacional, possua estabilidade no seu fluxo de recursos para a realização garantida de seu crescente rol de atribuições, dado que suas atividades envolvem ações que precisam ser trabalhadas em prazo limitado, e que envolvem montantes financeiros ordens de grandeza maior que o seu próprio custo, a exemplo, para além do previsto na MP, do seu papel nos leilões de geração, de transmissão, e das revisões de garantia física.



Nessa esteira, o objetivo desta iniciativa consiste em promover a identificação de fontes de financiamento já existentes que possam assegurar a operação sustentável da EPE e que fortaleçam a sua capacidade de ampliação de entregas à sociedade, sem qualquer ônus fiscal.

Em alinhamento com as iniciativas de otimização do uso de recursos públicos, fica proposto o redirecionamento de recursos já existentes, cuja utilização plena não tem sido alcançada ao longo da série histórica até a presente data. É o exemplo dos recursos destinados a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e Eficiência Energética, que possuem perfeito alinhamento às atribuições da Empresa de Pesquisa Energética. Destaque-se que tais recursos ficam no caixa das empresas reguladas e são aplicados diretamente por elas em projetos de PD&I com base na regulação da ANEEL e da ANP e, por tal motivo, não integram recursos que compõem o orçamento da União, posto que são aplicados diretamente pelas empresas reguladas, que prestam contas às agências reguladoras.

Dessa forma, todos ganham: (i) o Orçamento da União, liberando os recursos de custeio e investimentos atuais da EPE para outras ações governamentais; (ii) a EPE, uma vez que há garantia de um fluxo contínuo de recursos sem possibilidade de contingenciamentos; (iii) ganham as empresas e concessionárias, que passam a ter a certeza de que os seus recursos aplicados terão utilidade real na economia, sem o risco de glosa e não cumprimento de mínimos regulatórios; e (iv) ganha a população, já que não se trata de um movimento que aumenta encargos existentes ou cria novo encargo, mas de um redirecionamento de uma fração de recurso já existente e que não alcança a sua utilização integral e com total alinhamento às atividades de planejamento nacional.

A presente iniciativa será um passo significativo para fortalecer o planejamento energético nacional, reforçando a sua capacidade técnica e a sua atuação em estudos estratégicos, leilões, mapeamentos de potenciais energéticos, bem como no desenvolvimento do Plano Nacional de Energia (PNE), do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), do Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás, do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, e de outras iniciativas fundamentais ao Brasil.



Por fim, a proposta em questão apresenta encaminhamento relativo ao direcionamento de outros recursos existentes que são efetivamente arrecadados e destinados ao Tesouro Nacional, distribuídos em três dispositivos legais inseridos por meio da Lei nº 10.848/2004 para os estudos e pesquisas para o planejamento da expansão do setor energético, atividades de atribuição legal da EPE, mas que acabam sendo alocados em reserva de contingência. Tais recursos podem ser objeto de ação buscando a sustentabilidade de longo prazo da EPE:

Reserva Global de Reversão (RGR): art. 4º, parágrafo 6º, da Lei nº 5.655/1971 e art. 25, inciso II, do Decreto nº 9.022/2017;

PD&I do Setor Elétrico que integram o orçamento da união: art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.991/2000 e Decreto nº 5.879/2006; e

Participações Especiais: art. 50, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997 (redação dada pela Lei nº 10.848/2004, em vigor por causa da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4917).

Diante do exposto, conclui-se que a proposta representa uma alternativa juridicamente viável e financeiramente responsável para garantir a sustentabilidade institucional da EPE, sem impor novos encargos à sociedade ou ao orçamento da União.

Ao promover o redirecionamento de recursos já arrecadados e subutilizados, a iniciativa fortalece a governança do planejamento energético nacional, dá flexibilidade aos agentes do mercado, assegura maior previsibilidade orçamentária à Empresa e contribui para a racionalização do gasto público. Trata-se, portanto, de medida que alinha eficiência fiscal à valorização da capacidade técnica do Estado brasileiro na realização de estudos em subsídio à formulação de políticas públicas estratégicas para a transição energética e a segurança do suprimento de energia no país.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

.....

§ 5º As empresas que atuam nos segmentos de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, no atendimento de sua obrigação regulatória de aplicação em pesquisa e desenvolvimento, poderão destinar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II do caput deste artigo, percentual de sua opção dos recursos de que trata o referido inciso, na forma de aporte para suporte e desenvolvimento da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, não se aplicando nesta hipótese o disposto no inciso II do caput do art. 5º desta Lei.

§ 6º Os recursos previstos no § 5º serão recebidos e administrados pela EPE através de uma conta, de natureza contábil e financeira, voltada para fins de custeio do planejamento energético, e com outras fontes, a ser criada em ato editado pelo Poder Executivo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A MP 1304 tem o relevante propósito de equalizar distorções no setor elétrico, e gera nova atribuição para a Empresa de Pesquisa Energética - EPE no sentido do cálculo da tarifa de escoamento do gás natural da União. Nesse sentido, a presente emenda apresenta uma solução sem custo para que a EPE, responsável legal pelo planejamento energético nacional, possua estabilidade no seu fluxo de recursos para a realização garantida de seu crescente rol de atribuições, dado que suas atividades envolvem ações que precisam ser trabalhadas em prazo limitado, e que envolvem montantes financeiros ordens de grandeza maior que o seu próprio custo, a exemplo, para além do previsto na MP, do seu papel nos leilões de geração, de transmissão, e das revisões de garantia física.

Nessa esteira, o objetivo desta iniciativa consiste em promover a identificação de fontes de financiamento já existentes que possam assegurar a operação sustentável da EPE e que fortaleçam a sua capacidade de ampliação de entregas à sociedade, sem qualquer ônus fiscal.

Em alinhamento com as iniciativas de otimização do uso de recursos públicos, fica proposto o redirecionamento de recursos já existentes, cuja utilização plena não tem sido alcançada ao longo da série histórica até a presente data. É o exemplo dos recursos destinados a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e Eficiência Energética, que possuem perfeito alinhamento às atribuições da Empresa de Pesquisa Energética. Destaque-se que tais recursos ficam no caixa das empresas reguladas e são aplicados diretamente por elas em projetos de PD&I com base na regulação da ANEEL e da ANP e, por tal motivo, não integram recursos que compõem o orçamento da União, posto que são aplicados diretamente pelas empresas reguladas, que prestam contas às agências reguladoras.

Dessa forma, todos ganham: (i) o Orçamento da União, liberando os recursos de custeio e investimentos atuais da EPE para outras ações governamentais; (ii) a EPE, uma vez que há garantia de um fluxo contínuo de recursos sem possibilidade de contingenciamentos; (iii) ganham as empresas e concessionárias, que passam a ter a certeza de que os seus recursos aplicados terão utilidade real na economia, sem o risco de glosa e não cumprimento de mínimos regulatórios; e (iv) ganha a população, já que não se trata de um movimento que



aumenta encargos existentes ou cria novo encargo, mas de um redirecionamento de uma fração de recurso já existente e que não alcança a sua utilização integral e com total alinhamento às atividades de planejamento nacional.

A presente iniciativa será um passo significativo para fortalecer o planejamento energético nacional, reforçando a sua capacidade técnica e a sua atuação em estudos estratégicos, leilões, mapeamentos de potenciais energéticos, bem como no desenvolvimento do Plano Nacional de Energia (PNE), do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), do Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás, do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, e de outras iniciativas fundamentais ao Brasil.

Por fim, a proposta em questão apresenta encaminhamento relativo ao direcionamento de outros recursos existentes que são efetivamente arrecadados e destinados ao Tesouro Nacional, distribuídos em três dispositivos legais inseridos por meio da Lei nº 10.848/2004 para os estudos e pesquisas para o planejamento da expansão do setor energético, atividades de atribuição legal da EPE, mas que acabam sendo alocados em reserva de contingência. Tais recursos podem ser objeto de ação buscando a sustentabilidade de longo prazo da EPE:

Reserva Global de Reversão (RGR): art. 4º, parágrafo 6º, da Lei nº 5.655/1971 e art. 25, inciso II, do Decreto nº 9.022/2017;

PD&I do Setor Elétrico que integram o orçamento da união: art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.991/2000 e Decreto nº 5.879/2006; e

Participações Especiais: art. 50, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997 (redação dada pela Lei nº 10.848/2004, em vigor por causa da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4917).

Diante do exposto, conclui-se que a proposta representa uma alternativa juridicamente viável e financeiramente responsável para garantir a sustentabilidade institucional da EPE, sem impor novos encargos à sociedade ou ao orçamento da União.

Ao promover o redirecionamento de recursos já arrecadados e subutilizados, a iniciativa fortalece a governança do planejamento energético nacional, dá flexibilidade aos agentes do mercado, assegura maior previsibilidade



orçamentária à Empresa e contribui para a racionalização do gasto público. Trata-se, portanto, de medida que alinha eficiência fiscal à valorização da capacidade técnica do Estado brasileiro na realização de estudos em subsídio à formulação de políticas públicas estratégicas para a transição energética e a segurança do suprimento de energia no país

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º**

.....

VIII – - os recursos destinados ao MME para o custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, previstos no inciso III do § 4º c/c § 6º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, no inciso III do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e no inciso I, § 2º, do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997

a) Esses recursos passam a ser recolhidos e administrados pela EPE através de uma conta, de natureza contábil e financeira, voltada para fins de custeio do planejamento energético, e com outras fontes, a ser criada em ato editado pelo Poder Executivo;

b) Os recursos previstos no inciso I, § 2º, do art. 50 da Lei nº 9.478 serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, conforme previsto no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, e, posteriormente, transferidos a essa conta específica de titularidade da EPE, conforme programação orçamentária trimestral’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A MP 1304 tem o relevante propósito de equalizar distorções no setor elétrico, e gera nova atribuição para a Empresa de Pesquisa Energética - EPE no sentido do cálculo da tarifa de escoamento do gás natural da União. Nesse sentido, a presente emenda apresenta uma solução sem custo para que a EPE, responsável legal pelo planejamento energético nacional, possua estabilidade no seu fluxo de recursos para a realização garantida de seu crescente rol de atribuições, dado que suas atividades envolvem ações que precisam ser trabalhadas em prazo limitado, e que envolvem montantes financeiros ordens de grandeza maior que o seu próprio custo, a exemplo, para além do previsto na MP, do seu papel nos leilões de geração, de transmissão, e das revisões de garantia física.

Nessa esteira, o objetivo desta iniciativa consiste em promover a identificação de fontes de financiamento já existentes que possam assegurar a operação sustentável da EPE e que fortaleçam a sua capacidade de ampliação de entregas à sociedade, sem qualquer ônus fiscal.

Em alinhamento com as iniciativas de otimização do uso de recursos públicos, fica proposto o redirecionamento de recursos já existentes, cuja utilização plena não tem sido alcançada ao longo da série histórica até a presente data. É o exemplo dos recursos destinados a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) e Eficiência Energética, que possuem perfeito alinhamento às atribuições da Empresa de Pesquisa Energética. Destaque-se que tais recursos ficam no caixa das empresas reguladas e são aplicados diretamente por elas em projetos de PD&I com base na regulação da ANEEL e da ANP e, por tal motivo, não integram recursos que compõem o orçamento da União, posto que são aplicados diretamente pelas empresas reguladas, que prestam contas às agências reguladoras.

Dessa forma, todos ganham: (i) o Orçamento da União, liberando os recursos de custeio e investimentos atuais da EPE para outras ações governamentais; (ii) a EPE, uma vez que há garantia de um fluxo contínuo de recursos sem possibilidade de contingenciamentos; (iii) ganham as empresas e concessionárias, que passam a ter a certeza de que os seus recursos aplicados terão utilidade real na economia, sem o risco de glosa e não cumprimento de mínimos regulatórios; e (iv) ganha a população, já que não se trata de um movimento que



aumenta encargos existentes ou cria novo encargo, mas de um redirecionamento de uma fração de recurso já existente e que não alcança a sua utilização integral e com total alinhamento às atividades de planejamento nacional.

A presente iniciativa será um passo significativo para fortalecer o planejamento energético nacional, reforçando a sua capacidade técnica e a sua atuação em estudos estratégicos, leilões, mapeamentos de potenciais energéticos, bem como no desenvolvimento do Plano Nacional de Energia (PNE), do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), do Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás, do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, e de outras iniciativas fundamentais ao Brasil.

Por fim, a proposta em questão apresenta encaminhamento relativo ao direcionamento de outros recursos existentes que são efetivamente arrecadados e destinados ao Tesouro Nacional, distribuídos em três dispositivos legais inseridos por meio da Lei nº 10.848/2004 para os estudos e pesquisas para o planejamento da expansão do setor energético, atividades de atribuição legal da EPE, mas que acabam sendo alocados em reserva de contingência. Tais recursos podem ser objeto de ação buscando a sustentabilidade de longo prazo da EPE:

Reserva Global de Reversão (RGR): art. 4º, parágrafo 6º, da Lei nº 5.655/1971 e art. 25, inciso II, do Decreto nº 9.022/2017;

PD&I do Setor Elétrico que integram o orçamento da união: art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.991/2000 e Decreto nº 5.879/2006; e

Participações Especiais: art. 50, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.478/1997 (redação dada pela Lei nº 10.848/2004, em vigor por causa da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4917).

Diante do exposto, conclui-se que a proposta representa uma alternativa juridicamente viável e financeiramente responsável para garantir a sustentabilidade institucional da EPE, sem impor novos encargos à sociedade ou ao orçamento da União.

Ao promover o redirecionamento de recursos já arrecadados e subutilizados, a iniciativa fortalece a governança do planejamento energético nacional, dá flexibilidade aos agentes do mercado, assegura maior previsibilidade



orçamentária à Empresa e contribui para a racionalização do gasto público. Trata-se, portanto, de medida que alinha eficiência fiscal à valorização da capacidade técnica do Estado brasileiro na realização de estudos em subsídio à formulação de políticas públicas estratégicas para a transição energética e a segurança do suprimento de energia no país

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e agricultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente.

§ 4º Em se tratando de unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, subclasse irrigante, ainda que subsidiadas, que atendam a agricultores familiares e colonos inseridos em projetos públicos de irrigação, assistidos por iniciativas de desenvolvimento regional, nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco e Parnaíba, os descontos serão aplicados, em período diário de 24 horas, ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a importância do incentivo à produção agrícola e redução dos custos de produção das culturas básicas para consumo e economia brasileira, contudo, deve existir equilíbrio entre os incentivos e os riscos técnicos envolvidos. Na própria Lei 10.438/2002, quando é tratada a possibilidade de ampliação do período de descontos há a preocupação de que o desconto tarifário não comprometa a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica (§3º do Art. 25), tal preocupação deve ser válida também na definição do período



de desconto garantido, uma vez que houve significativa mudança no perfil de consumo de energia elétrica desde a concepção tanto da Portaria do Ministério da Infra-Estrutura quanto da Lei.

Em função dessa mudança significativa do perfil de consumo e geração em todo o sistema elétrico, o sinal econômico dado por meio dos descontos tarifários em horários inflexíveis pré-estabelecidos e tecnicamente defasados, distorce o incentivo de otimização do uso da rede, comprometendo a segurança do sistema.

Os descontos tarifários possuem grande potencial de aproveitamento da geração distribuída, minimizando riscos de cortes de geração e agregando flexibilidade aos sistemas, desde que seus horários sejam bem calibrados conforme a demanda real de consumo e geração de cada subsistema.

Ademais, em face da relevância da Bacia do São Francisco (8% do território nacional e cerca de 18 milhões de pessoas) e do desenvolvimento econômico-social assegurado pela produção dos perímetros irrigados, que abastecem a cadeia agrícola nacional, sendo a energia elétrica insumo básico para a efetiva produção.

Nesse sentido, o benefício tarifário garantirá a manutenção da cadeia produtiva, de forma sustentável e assegurando melhoria das condições básicas de vida e subsistência do pequeno produtor rural, que sofre com a escassez de recursos hídricos, na Bacia do Rio São Francisco, comprometendo a perenidade da produção e abastecimento da região.

Certo, portanto, que a ampliação dos horários de incidência do benefício tarifário, passando a compor as 24 horas ao dia, é fator determinante para a garantia da produtividade, haja vista que a região sofre com elevada escassez hídrica, cuja indisponibilidade na irrigação é fator direto de perda de produção e prejuízos suportados pelo pequeno produtor rural.



Justifica-se, portanto, a referida emenda, que guarda convergência direta com a presente Medida Provisória, haja vista a necessidade de adequado direcionamento de políticas públicas

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

Parágrafo único. As distribuidoras de energia elétrica deverão adquirir, na forma de regulamentação da ANEEL, excedentes de energia provenientes de microgeradores e minigeradores distribuídos, localizados em suas áreas de concessão, conforme estabelecido no art. 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para atendimento das unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda alcançadas por esta Lei, também localizadas em suas áreas de concessão, em montante correspondente até o menor valor entre: (i) 20% do respectivo mercado Residencial Baixa Renda na área de concessão; e (ii) 50% do total de excedentes de energia gerados na respectiva área de concessão.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do sistema da Aneel, encontram-se em operação mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração de energia implantadas em todo o território da União, totalizando a potência instalada de 39.479.587,18 kW que atendem mais de 5.250.393 unidades consumidoras.

Isso demonstra que o setor atende em sua esmagadora maioria os lares e pequenos e médios negócios brasileiros que são impactados fortemente pelos altos custos da energia.

No setor elétrico, incluindo geração, transmissão e distribuição, em 2024, o Observatório DataMPE do Sebrae contabilizou 21.795 estabelecimentos ativos. Dentro desse universo, um número significativo de empresas trabalha com geração distribuída.

A ABSOLAR (Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica) estima que, desde 2012, o setor já gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados no Brasil, e atraiu mais de 240 bilhões de reais em investimento e gerou outros tantos bilhões em arrecadação de tributos, taxas, encargos e contribuições para o nosso país.

Segundo o sistema da SIASE da Aneel, existem mais de 19.000.000 kWh de excedentes de energia provenientes de microgeradores e minigeradores distribuídos que se encontram acumulados nas distribuidoras de energia elétrica, que acabam sendo contabilizados como perda técnica, e que estariam disponíveis para serem utilizadas para atender as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, através de um processo competitivo e, desta forma, gerar arrecadação de tributos, taxas, além de reduzir o impacto no encargo da CDE.

Atualmente o mercado de consumidores enquadrados na tarifa social corresponde a 31 milhões de MWh/ano, o equivalente a 3.500 MW médios. Considerando que 20% dessa quantidade (6,2 milhões de MWh anuais ou 706 MW médios) seja adquirida de excedentes de usinas de geração distribuída em processo competitivo, a economia anual estimada no encargo CDE Subsídio Baixa Renda poderia ser superior a de R\$ 910 milhões.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1; e dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 25.** A CDE, de acordo com o disposto no art. 13, *caput*, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista nos arts. 26 e 27, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável a todos os consumidores com base na totalidade do consumo de energia elétrica suprida por meio dos sistemas de distribuição ou de transmissão.’ (NR)

‘**Art. 26.**’

§ 1º’

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares, com exceção dos encargos setoriais, conforme regulamento, incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei;’ (NR)”



“**Art. 6º** Ficam revogados os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e o o art. 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1304/2025 busca a redução de subsídios para os usuários de energia elétrica que, hoje, considerando os valores aprovados para CDE em 2025, já equivalem aos recursos anualmente destinados ao segmento de transmissão que interliga o país.

Nada obstante, uma parcela representativa de subsídios é paga pelos consumidores, porém sem a transparência devida. Trata-se dos chamados subsídios cruzados. Ou seja, quando os descontos concedidos a uma parcela de usuários não possuem contrapartida na CDE, o valor é redistribuído às tarifas dos demais consumidores, sem que eles consigam visualizar claramente quanto estão pagando de subsídios. Por exemplo, de acordo com o subsidiômetro da ANEEL, os subsídios à MMGD em 2024 que constam na CDE representavam impacto de 0,91% na tarifa residencial, ao passo que o subsídio cruzado, ou implícito, representa 3 vezes mais, 2,89%. Nesse sentido, para garantir transparência nos subsídios pagos pelo consumidor e seus beneficiários, a alteração no art. 25 busca trazer integralmente o subsídio da MMGD para dentro da CDE, eliminando o subsídio implícito.

Embora a medida provoque elevação da CDE, não representará aumento efetivo de tarifa ao consumidor, dado que o custo do subsídio já está sendo pago através da estrutura tarifária. Ademais, dado que a MP 1.304/25 propõe um teto para a CDE e um encargo complementar para os valores que venham a excedê-lo, a medida permitirá tanto a limitação dos valores que serão pagos pelos usuários que não usufruem do subsídio, como a participação dos próprios beneficiários no pagamento de custos excedentes ao teto.



Ainda, tão importante quanto as proposições para redução dos subsídios, diante de um cenário de abertura irrestrita do mercado em um horizonte de médio prazo, devem-se buscar o equilíbrio para o setor elétrico através da distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia. Essa iniciativa, inclusive, não deve desconsiderar assimetrias existentes dentro dos próprios ambientes, notadamente, no ACR.

Um conjunto de consumidores, de elevado consumo e maior poder aquisitivo, recebe isenção completa no pagamento de encargos setoriais, quais sejam, aqueles classificados como GDI. Tal fato, além de aumentar o custo dos subsídios, ao desconsiderá-los do rateio para cobertura do custo dos encargos setoriais, onera duplamente os demais consumidores do ACL e ACR.

Nesse sentido, a alteração proposta para o artigo 26 coaduna-se aos objetivos da MPV ao considerar que todos os usuários, a exceção daqueles que se enquadram na nova tarifa social, ou que façam jus ao desconto social, paguem pelos encargos setoriais.

Ainda, a revogação do art. 3º da Lei 14.300/2022, busca mitigar distorções regulatórias e tarifárias, já identificadas pela ANEEL e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O artigo 28 da Lei nº 14.300/2022 estabelece que a MMGD deve ser caracterizada como produção de energia para consumo próprio. No entanto, a prática tem revelado a utilização de arranjos que, embora formalmente enquadrados como geração compartilhada ou autoconsumo remoto, operam na prática como **comercialização disfarçada de energia**, o que contraria o espírito da legislação. Essas práticas configuram **desvio de finalidade** e comprometem a sustentabilidade do modelo de compensação.

Dentre as práticas adotadas por essas empresas que comercializam energia de forma velada, promovendo a abertura do mercado livre aos consumidores conectados em BT mesmo sem o respaldo normativo, está a transferência da titularidade das contas de energia do consumidor para o gerador, tão somente com o objetivo de simplificar a gestão dos empreendimentos e dificultar a caracterização da comercialização da energia. Assim, ao revogar o art. 3º da lei, haverá um desincentivo a essa prática, sem, contudo, impedir



que a transferência de créditos entre os participantes dos arranjos comerciais nas modalidades de geração compartilhada e autoconsumo remoto continuem ocorrendo. Por outro lado, evita-se um crescimento dos subsídios à MMGD por meio de uma prática contrária aos preceitos e espírito da Lei.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se §§ 20 e 21 ao art. 1º; e suprima-se o § 20 do art. 1º, todos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 20. As centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) de que trata este artigo, que optaram por não participar do Mecanismo de Realocação de Energia, poderão ter sua geração submetida a modulação diária, conforme diretrizes estabelecidas pelo poder concedente.

§ 20. (Suprimir)

§ 21. Nos casos em que houver a modulação diária de que trata o art. 1º, § 20, a usina fará jus a receita adicional conforme diretrizes estabelecidas pelo poder concedente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na redação proposta no § 20 e inclusão do § 21 tem como objetivo possibilitar que o agente gerador possa escolher em participar do Mecanismo de Realocação de Energia ou ter modulação diária, fazendo jus à uma receita adicional em caso de escolha da segunda opção.

O objetivo é, no caso de possibilitar a participação do MRE, trazer a alocação correta dos riscos para o agente, como já ocorre atualmente para as usinas hidráulicas. Já para o caso em que se opte pela modulação diária, sem a participação no MRE, o agente gerador faria jus, de forma a compensar o maior risco assumido,



de uma receita adicional para atendimento do despacho do ONS, que visa atender as necessidades sistêmicas.

Ou seja, no caso de opção da modulação diária, a usina estaria prestando um serviço adicional ao de entrega da energia. Neste caso, é justo que a mesma seja ressarcida por esse serviço adicional.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputada Daniela Reinehr
(PL - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – XVIII – concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual igual ou inferior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora).”

“**Art. 1º-2.** O § 16 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – As tarifas aplicáveis às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual igual ou inferior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) não poderão ser superiores às tarifas da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora), localizada na mesma unidade federativa, observando-se que;

II – na verificação das diferenças tarifárias, serão consideradas as tarifas vigentes na data do processo tarifário da concessionária com mercado próprio anual igual ou inferior a 700 GWh.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma distorção legal que afeta inúmeras distribuidoras de energia elétrica situadas em regiões com baixa densidade populacional, menor renda per capita e custos operacionais elevados.

Atualmente, a Lei nº 14.299/2022 estabelece o limite de 350 GWh anuais para definir o que é uma distribuidora de menor porte, no contexto da subvenção tarifária. Contudo, a Lei nº 14.300/2022, que dispõe sobre a micro e minigeração distribuída, adota o limite de 700 GWh por ano para essa mesma classificação.

Essa divergência entre normas federais gera insegurança jurídica e exclui distribuidoras que, embora superem levemente os 350 GWh anuais, enfrentam os mesmos desafios estruturais e financeiros das menores.

A ampliação do limite para 700 GWh anuais irá:

- Alinhar o conceito legal de distribuidora de menor porte;
- Garantir modicidade tarifária para os consumidores mais vulneráveis;
- Promover o equilíbrio econômico-financeiro às concessionárias que atuam em localidades com dificuldades logísticas e baixo consumo agregado;
- Fortalecer a viabilidade dos programas de universalização da energia elétrica em comunidades rurais e interioranas.

Portanto, a aprovação desta emenda representa não apenas um avanço técnico na legislação, mas um gesto de compromisso social com os brasileiros que vivem em áreas menos favorecidas, sobretudo nos interiores do Nordeste e do Sul do País.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

§ 2º A comercialização do gás natural da União sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA deverá ser realizada, obrigatoriamente, por meio de processo público competitivo de leilões, assegurando ampla publicidade, isonomia entre os agentes participantes e a obtenção das melhores condições comerciais para a União, sendo vedada a participação de produtores e importadores de gás natural e gás natural liquefeito (GNL) no certame.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização do gás natural da União sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA deverá ser realizada, obrigatoriamente, por meio de processo público competitivo de leilões, assegurando ampla publicidade, isonomia entre os agentes participantes e a obtenção das melhores condições comerciais para a União, sendo vedada a participação de produtores e importadores de gás natural e gás natural liquefeito (GNL) no certame.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-C:

“Art. 45-C. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE deverá estabelecer cota mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do volume total de gás natural da União, sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, a ser obrigatoriamente destinada à comercialização por meio de agentes por ela contratados, exclusivamente para atendimento ao setor de transporte rodoviário de cargas pesadas, com vistas à substituição do óleo diesel, nos termos da regulamentação a ser definida pelo CNPE.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover a transição energética no transporte rodoviário de cargas pesadas, por meio da destinação mínima de 20% do volume de gás natural da União, sob responsabilidade da PPSA, para ser comercializado especificamente com esse fim.

O transporte de cargas pesadas é uma atividade essencial à logística nacional, e sua conversão para gás natural representa uma solução viável e estratégica para:

- Redução dos custos operacionais e da dependência do óleo diesel, fortalecendo a competitividade industrial e a eficiência logística;



- Promoção da segurança energética nacional, com o uso de recursos próprios, especialmente provenientes do pré-sal;
- Fomento à industrialização e ao desenvolvimento da cadeia nacional de gás veicular pesado;
- Redução significativa das emissões de gases de efeito estufa (GEE), em linha com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e na Política Nacional sobre Mudança do Clima;
- Melhoria da qualidade do ar e da saúde pública, ao substituir um combustível altamente poluente por uma alternativa de menor impacto ambiental.

A medida também se alinha aos princípios constitucionais da ordem econômica, ao permitir que o Estado atue como indutor do desenvolvimento sustentável e da inovação tecnológica, conforme previsto no art. 174 da Constituição Federal.

A definição de uma cota mínima de 20% representa um instrumento de política pública eficaz, com potencial para catalisar investimentos em infraestrutura de abastecimento, incentivar a conversão de frotas e gerar externalidades positivas de ordem ambiental, econômica e social.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB - PB)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se o art. 45-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória.

Item 2 – Suprima-se o inciso XVIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

De início, cabe salientar vícios quanto à forma da Medida Provisória. A Emenda Constitucional nº 9/1995, que alterou o art. 177 da CF/88, veda o uso de Medida Provisória para regulamentar os incisos I a IV e os §§ 1º e 2º do art. 177, dentre os quais estão temas relacionados à indústria de óleo e gás. O ato normativo interfere nas atividades protegidas pelo art. 177 da CF/88, que não são passíveis de regulamentação via Medida Provisória.

Em relação ao conteúdo, os arts. 4º e 5º da Medida Provisória concedem ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a atribuição de determinar condições para o acesso, inclusive de preço, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para fins da comercialização do gás natural da União. Tais determinações em relação ao acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás



natural, portanto, afrontam o art. 28 da Lei 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), o qual estabelece expressamente o acesso negociado de terceiros interessados bem como que a remuneração a ser paga ao proprietário será objeto de acordo entre as partes.

É importante ressaltar que o escoamento, o tratamento e o processamento de gás natural são atividades privadas e estão sujeitas ao princípio da livre iniciativa. Nesses casos, a regra é a liberdade econômica, que envolve, dentre outras, (a) a liberdade de tomar decisões econômicas inerentes à atividade de empreender, relacionadas por exemplo à alocação de recursos, à determinação de quantidades produzidas e comercializadas, à liberdade de contratar, e (b) a liberdade de formação de preços por mecanismos de mercado.

A escolha legislativa brasileira na ocasião da aprovação da Nova Lei do Gás em 2021 foi pelo acesso negociado das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento, caracterizado pela negociação voluntária e de boa-fé entre as partes, implicando maior grau de liberdade na definição dos termos e condições de acesso. Assim, não cabe, em um ambiente de acesso negociado, que algum órgão governamental previamente aprove ou defina preços ou que permita receitas máximas. Tais alterações infringem não só a Nova Lei do Gás, mas também violam o direito líquido, certo e adquirido dos proprietários das infraestruturas existentes na Nova Lei do Gás, ao modificar o direito de acesso negociado às infraestruturas já previsto em Lei, bem como os contratos já celebrados.

No acesso negociado, caso do escoamento, tratamento e processamento de gás no Brasil, o preço, os termos e as condições devem ser resultantes da livre negociação, de forma não discriminatória, com base em determinados critérios e condições para que se garanta



que, de fato, representem o melhor resultado possível e adequada divisão de riscos para as partes. Tais condições, critérios e diretrizes são estabelecidos de forma a assegurar que não ocorram ações, por parte do operador/proprietário ou do terceiro interessado, que se configurem como conduta discriminatória ou anticoncorrencial. Dentre critérios e condições possíveis a serem postas para assegurar que o resultado da negociação seja de fato justo e razoável, podem ser citadas a exigência da prática de tratamento isonômico aos terceiros interessados, remunerações iguais para serviços idênticos e a vedação ao estabelecimento de condições favoráveis a parceiros comerciais ou agentes coligados ao operador.

Olhando especificamente para o segmento de transporte, da forma como proposto pela MP, a PPSA seria um carregador contratando o transporte em condições privilegiadas, o que poderia configurar duas situações:

- a. Violação à competência da ANP e eventual prejuízo ao transportador por uma recuperação de receita a menor.
- b. Tratamento não isonômico da PPSA com relação a outros carregadores.

Com relação ao item “a”, a manutenção do termo do “transporte” colocaria a atuação do CNPE em conflito com a ANP, uma vez que o Art. 9º da Lei do Gas (Lei 14.134/2021) estabelece que é competência da ANP calcular a receita das transportadoras e aprovar o valor das tarifas de transporte a ser paga por todos os carregadores (inclusive a PPSA).

Quanto ao item “b”, caso o “valor” de tarifa de transporte proposto pelo CNPE para aplicação ao carregador PPSA seja diferente



daquele praticado para os demais carregadores, estaria sendo violado o princípio da isonomia, presente na alínea a do inciso V do Art. 15 da Lei do Gas (Lei 14.134/2021).

Além disso, essa proposição da MP pode ter efeito oposto ao pretendido e impactar toda a indústria do gás natural no que concerne às discussões que afetam as tarifas de transporte de gás natural.

Atualmente há um debate na indústria sobre os critérios a serem aplicados no âmbito da quantificação da Base Regulatória de Ativos após o término dos contratos legados, no qual a ampla maioria dos agentes defende a adoção do critério do Valor Terminal definido nas memórias de cálculo originais das tarifas como referência para quantificar a BRA.

A proposição de um critério baseado em “valor novo de reposição depreciado” pode levar a valores substancialmente superiores das tarifas de transporte quando comparada ao critério de Valor Terminal.

Nesse contexto, ainda que os arts. 4º e 5 da Medida Provisória em referência versem exclusivamente sobre a comercialização do gás natural da União, a possibilidade de regulamentação do valor para acesso aos sistemas integrados de escoamento e processamento e de transporte pelo CNPE gera grande incerteza jurídica e violam o princípio da isonomia consagrado na Constituição. A Medida Provisória, ao conceder somente à PPSA condições especiais de acesso aos sistemas de escoamento, processamento e transporte, com suspensão de penalidades e com metodologia própria e diferenciada de preço, ferem o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da CF/88. Tal diferenciação, sem justificativa técnica robusta e sem critérios objetivos e transparentes, compromete a livre concorrência e cria um ambiente



regulatório assimétrico, em prejuízo dos demais agentes econômicos do setor.

Por fim, as alterações propostas pelo artigo 4º (com a inclusão do 45-A na Lei 12.351/2010) e 5º (com a inclusão do inciso XVIII no art. 2º da Lei 9.478/1997) da aludida Medida Provisória violam a Constituição por outorgar tratamento diferenciado à empresa pública federal que está sujeita ao princípio da isonomia e livre concorrência com as demais privadas (CF, art. 173, §1º, II), bem como a Lei de Liberdade Econômica ao promoverem intervenções excessivas e ilegais do Estado na economia, aumentando o ônus financeiro sobre os agentes privados proprietários das infraestruturas (que investiram em tais gasodutos e plantas com a premissa de que seriam remunerados de acordo com as regras vigentes), sem previsibilidade ou consulta pública.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Marangoni
(UNIÃO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.
.....
§ 2º

VI – subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores enquadrados nos descontos tarifários para irrigação e aquicultura, conforme previsto na legislação vigente;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão do **inciso VI ao §2º do novo Artigo 13-A** da Lei nº 10.438, de 2002, com o objetivo de corrigir uma omissão crítica no texto da Medida Provisória nº 1304/2025. A MPV, ao estabelecer um teto para as despesas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR), não incluiu a subvenção para irrigação e aquicultura na lista de beneficiários isentos do novo encargo.

O setor agropecuário brasileiro, especialmente a agricultura irrigada e a aquicultura, desempenha papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo em períodos de estiagem prolongada. O desconto tarifário para irrigação foi instituído como



política pública estruturante para permitir previsibilidade de custos, viabilidade econômica da produção e uso eficiente da água e da energia em atividades que dependem fortemente desses insumos. Esse desconto é hoje custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

O texto atual da Medida Provisória, na prática, coloca em risco direto a continuidade de um benefício essencial para o setor agropecuário. Caso o teto da CDE seja insuficiente para cobrir todas as despesas, os irrigantes e aquicultores seriam obrigados a custear, por meio do ECR, o próprio subsídio que recebem. Essa medida tornaria o desconto tarifário ineficaz ou, na pior das hipóteses, o transformaria em um custo adicional para o produtor, anulando o propósito da política pública.

A manutenção do desconto tarifário, custeado pela CDE, é uma política de Estado estruturante e de suma importância. Ela garante a previsibilidade de custos e a viabilidade econômica para a agricultura irrigada e a aquicultura, setores que desempenham um papel central na segurança alimentar, na geração de empregos e na produção de alimentos com regularidade, mesmo sob condições de estiagem. A energia elétrica representa uma parcela significativa do custo de produção nessas atividades, e qualquer encargo adicional impacta diretamente os preços dos alimentos e a renda dos produtores.

Sem a inclusão na lista de exceções, a competitividade da produção irrigada e da aquicultura seria severamente comprometida, podendo inviabilizar economicamente as atividades em regiões estratégicas para o país, como o semiárido nordestino, o MATOPIBA e os polos de fruticultura e horticultura. Além disso, a agricultura irrigada é uma comprovada aliada da sustentabilidade, pois eleva a produtividade por metro cúbico de água, promovendo o uso eficiente de recursos hídricos e energéticos.

Portanto, a inclusão do **inciso VI ao §2º do Art. 13-A** é fundamental para assegurar a isenção da subvenção destinada aos irrigantes e aquicultores do novo Encargo de Complemento de Recursos (ECR). A aprovação desta emenda garante a manutenção de um instrumento essencial para a competitividade do agronegócio nacional, a estabilidade de preços dos alimentos e a sustentabilidade das cadeias produtivas que dependem da irrigação e da aquicultura.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Jaime Bagattoli





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se o art. 45-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória.

Item 2 – Suprima-se o inciso XVIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

De início, cabe salientar vícios quanto à forma da Medida Provisória. A Emenda Constitucional nº 9/1995, que alterou o art. 177 da CF/88, veda o uso de Medida Provisória para regulamentar os incisos I a IV e os §§ 1º e 2º do art. 177, dentre os quais estão temas relacionados à indústria de óleo e gás. O ato normativo interfere nas atividades protegidas pelo art. 177 da CF/88, que não são passíveis de regulamentação via Medida Provisória.

Em relação ao conteúdo, os arts. 4º e 5º da Medida Provisória concedem ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a atribuição de determinar condições para o acesso, inclusive de preço, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para fins da comercialização do gás natural da União. Tais determinações em relação ao acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, portanto, afrontam o art. 28 da Lei 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), o qual



estabelece expressamente o acesso negociado de terceiros interessados bem como que a remuneração a ser paga ao proprietário será objeto de acordo entre as partes.

É importante ressaltar que o escoamento, o tratamento e o processamento de gás natural são atividades privadas e estão sujeitas ao princípio da livre iniciativa. Nesses casos, a regra é a liberdade econômica, que envolve, dentre outras, (a) a liberdade de tomar decisões econômicas inerentes à atividade de empreender, relacionadas por exemplo à alocação de recursos, à determinação de quantidades produzidas e comercializadas, à liberdade de contratar, e (b) a liberdade de formação de preços por mecanismos de mercado.

A escolha legislativa brasileira na ocasião da aprovação da Nova Lei do Gás em 2021 foi pelo acesso negociado das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento, caracterizado pela negociação voluntária e de boa-fé entre as partes, implicando maior grau de liberdade na definição dos termos e condições de acesso. Assim, não cabe, em um ambiente de acesso negociado, que algum órgão governamental previamente aprove ou defina preços ou que permita receitas máximas. Tais alterações infringem não só a Nova Lei do Gás, mas também violam o direito líquido, certo e adquirido dos proprietários das infraestruturas existentes na Nova Lei do Gás, ao modificar o direito de acesso negociado às infraestruturas já previsto em Lei, bem como os contratos já celebrados.

No acesso negociado, caso do escoamento, tratamento e processamento de gás no Brasil, o preço, os termos e as condições devem ser resultantes da livre negociação, de forma não discriminatória, com base em determinados critérios e condições para que se garanta que, de fato, representem o melhor resultado possível e adequada divisão de riscos para as partes. Tais condições, critérios e diretrizes são estabelecidos de forma a assegurar que não ocorram ações, por parte do operador/proprietário ou do terceiro interessado, que se configurem como conduta discriminatória ou anticoncorrencial. Dentre critérios e condições possíveis a serem postas para assegurar que o resultado da negociação seja de fato justo e razoável, podem ser citadas a exigência da prática de tratamento isonômico aos terceiros interessados, remunerações iguais para serviços idênticos e a vedação ao estabelecimento de condições favoráveis a parceiros comerciais ou agentes ligados ao operador.



Olhando especificamente para o segmento de transporte, da forma como proposto pela MP, a PPSA seria um carregador contratando o transporte em condições privilegiadas, o que poderia configurar duas situações:

- a. Violação à competência da ANP e eventual prejuízo ao transportador por uma recuperação de receita a menor.
- b. Tratamento não isonômico da PPSA com relação a outros carregadores.

Com relação ao item “a”, a manutenção do termo do “transporte” colocaria a atuação do CNPE em conflito com a ANP, uma vez que o Art. 9º da Lei do Gas (Lei 14.134/2021) estabelece que é competência da ANP calcular a receita das transportadoras e aprovar o valor das tarifas de transporte a ser paga por todos os carregadores (inclusive a PPSA).

Quanto ao item “b”, caso o “valor” de tarifa de transporte proposto pelo CNPE para aplicação ao carregador PPSA seja diferente daquele praticado para os demais carregadores, estaria sendo violado o princípio da isonomia, presente na alínea a do inciso V do Art. 15 da Lei do Gas (Lei 14.134/2021).

Além disso, essa proposição da MP pode ter efeito oposto ao pretendido e impactar toda a indústria do gás natural no que concerne às discussões que afetam as tarifas de transporte de gás natural.

Atualmente há um debate na indústria sobre os critérios a serem aplicados no âmbito da quantificação da Base Regulatória de Ativos após o término dos contratos legados, no qual a ampla maioria dos agentes defende a adoção do critério do Valor Terminal definido nas memórias de cálculo originais das tarifas como referência para quantificar a BRA.

A proposição de um critério baseado em “valor novo de reposição depreciado” pode levar a valores substancialmente superiores das tarifas de transporte quando comparada ao critério de Valor Terminal.

Nesse contexto, ainda que os arts. 4º e 5 da Medida Provisória em referência versem exclusivamente sobre a comercialização do gás natural da União, a possibilidade de regulamentação do valor para acesso aos sistemas



integrados de escoamento e processamento e de transporte pelo CNPE gera grande incerteza jurídica e violam o princípio da isonomia consagrado na Constituição. A Medida Provisória, ao conceder somente à PPSA condições especiais de acesso aos sistemas de escoamento, processamento e transporte, com suspensão de penalidades e com metodologia própria e diferenciada de preço, ferem o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da CF/88. Tal diferenciação, sem justificativa técnica robusta e sem critérios objetivos e transparentes, compromete a livre concorrência e cria um ambiente regulatório assimétrico, em prejuízo dos demais agentes econômicos do setor.

Por fim, as alterações propostas pelo artigo 4º (com a inclusão do 45-A na Lei 12.351/2010) e 5º (com a inclusão do inciso XVIII no art. 2º da Lei 9.478/1997) da aludida Medida Provisória violam a Constituição por outorgar tratamento diferenciado à empresa pública federal que está sujeita ao princípio da isonomia e livre concorrência com as demais privadas (CF, art. 173, §1º, II), bem como a Lei de Liberdade Econômica ao promoverem intervenções excessivas e ilegais do Estado na economia, aumentando o ônus financeiro sobre os agentes privados proprietários das infraestruturas (que investiram em tais gasodutos e plantas com a premissa de que seriam remunerados de acordo com as regras vigentes), sem previsibilidade ou consulta pública.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 5º ao art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**

.....

§ 5º Os recursos destinados ao custeio da subvenção econômica prevista no inciso II do § 2º do art. 13-A, referente à modicidade tarifária da Subclasse Residencial Baixa Renda, bem como a geração de energia elétrica por fontes incentivadas, prevista nos §§ 1º-A e 1º-B do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2002, poderão ser complementados com recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010’.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar as fontes de financiamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), permitindo que os recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, sejam utilizados para complementar o custeio da subvenção econômica à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e à geração de energia elétrica por fontes renováveis, conforme previsto nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 2002.

A inclusão das fontes renováveis como beneficiárias desses recursos se justifica pelos inúmeros benefícios que essas tecnologias proporcionam ao país. A geração de energia por fontes como solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs) contribui significativamente para a diversificação da matriz



elétrica brasileira, reduzindo a dependência de fontes fósseis e aumentando a segurança energética nacional. Além disso, a emenda visa geração de empregos locais, o desenvolvimento regional e a promoção da inovação tecnológica no setor elétrico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Art. 7º, A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4ºB. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou da ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no Sistema Interligado Nacional(SIN), e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao SIN.



§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I. Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao SIN ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração, nos termos do § 9º deste artigo.

II. Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica: concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao SIN visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica, fazendo jus à justa remuneração, nos termos do § 9º deste artigo.

III. Armazenamento contíguo á empreendimento de geração de energia elétrica: concessionária, permissionária, autorizada ou registrada de geração de energia elétrica proprietária de recursos de armazenamento de energia elétrica. Tais entidades farão jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia de armazenamento seja capaz de prover ao SIN, visando, entre outras finalidades, o aumento da flexibilidade e despachabilidade da geração, a mitigação da intermitência de fontes de geração renováveis com o consequente aumento de sua capacidade firme e previsibilidade, a provisão de serviços ancilares ao SIN, a otimização do uso da infraestrutura de transmissão ou distribuição associada à geração, e a elevação da segurança energética e da continuidade do fornecimento de energia elétrica. A remuneração de que trata este inciso dar-se-á nos termos do § 9º deste artigo.



§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I. o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora fazendo jus à justa remuneração, nos termos do § 9º deste artigo; e

II. a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica fazendo jus à justa remuneração, nos termos do § 9º deste artigo.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual esta pertença.

§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.



§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 9º Para fins da justa remuneração prevista nos incisos I a III do § 3º, e incisos I a II do §4º, deste artigo, a ANEEL deverá regulamentar em até 6 (seis) meses da publicação deste ato, a fim de assegurar ao agente armazenador o direito ao empilhamento de receitas, compreendido como a percepção cumulativa de remuneração pelos diversos serviços ancilares e de capacidade simultaneamente providos ao SIN. Entre tais serviços, incluem-se, mas não se limitam a:

- I. autorrestabelecimento
- II. controle de frequência
- III. resposta da Demanda
- IV. suporte de reativos
- V. arbitragem de energia
- VI. reserva de capacidade

§ 10º Para os fins desta Lei, considera-se Agregador de Recursos Energéticos a pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas que, mediante autorização do órgão regulador competente (como a ANEEL, a ser especificado na regulamentação), reúne e gerencia de forma coordenada um conjunto de recursos energéticos podendo ser fonte de consumo ou de suprimento de energia elétrica, de propriedade de terceiros ou própria, independentemente de se enquadrarem individualmente em um ou mais dos perfis definidos nos incisos I a V do Artigo YY desta Lei (referindo-se ao artigo onde você definiu os perfis I a V).

I- O Agregador atuará na otimização da operação dos recursos energéticos, visando a prestação de serviços ao SIN, a participação nos mercados de energia e serviços ancilares, bem como outras modalidades que a tecnologia e a regulamentação permitam.



II- A agregação de recursos energéticos não altera o enquadramento individual dos recursos agregados nos perfis definidos nos incisos I a V do Artigo 7º, para fins de direitos, obrigações e regulamentação específica aplicável a cada perfil.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção global de Sistemas de Armazenamento de Energia por Baterias (SAEB) tem crescido exponencialmente, impulsionada pela modernização das redes elétricas, pela redução drástica dos custos da tecnologia e pela sua versatilidade em oferecer múltiplos serviços. Destaca-se que os SAEBS são cruciais para a integração de fontes renováveis intermitentes (como solar e eólica), ao permitirem o deslocamento temporal da energia gerada (arbitragem de energia), a garantia de firmeza da capacidade, a prestação de serviços ancilares essenciais para a estabilidade e qualidade do sistema (como reserva de capacidade controle de frequência e tensão), o alívio de congestionamentos em linhas de transmissão e distribuição, a postergação de investimentos em infraestrutura e a otimização da operação do sistema como um todo. No Brasil, a exemplo de outras jurisdições, os sistemas de armazenamento podem ser implementados de diversas formas: como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), integrados à rede de transmissão ou distribuição, ou utilizados por comercializadores. Embora a ANEEL possa, dentro de sua competência atual, regular aspectos técnicos e comerciais da operação de recursos de armazenamento associados a outorgas já existentes, a criação de uma categoria de agente cujo *core business* seja a operação agregada e otimizada desses recursos, independentemente de sua associação primária, requer a devida base legal.

Neste cenário, a criação da figura do Agregador de Recursos Energéticos surge como uma solução fundamental para destravar o potencial pleno dos SAEBS no Brasil. O Agregador é concebido como um agente especializado, distinto dos proprietários individuais dos recursos, cuja função principal é orquestrar a operação de múltiplos sistemas de armazenamento, agregando sua capacidade e flexibilidade para oferecer serviços ao SIN e participar dos mercados de energia e serviços ancilares de forma coordenada e otimizada. Esta figura é flexível o suficiente para agregar recursos de armazenamento de diferentes



origens e finalidades, permitindo que o Agregador trabalhe com qualquer combinação desses tipos. A agregação não altera o enquadramento regulatório original dos recursos individuais, mas cria uma camada de gestão e otimização que permite que esses recursos, individualmente pequenos ou dispersos, ofereçam serviços de maior porte e complexidade ao sistema, aumentando a eficiência e confiabilidade operacional. A atuação do Agregador exigirá, sem dúvida, regulamentação detalhada pela ANEEL, mas esta regulamentação só poderá ser plenamente desenvolvida e aplicada após a criação legal da figura do agente.

Para endereçar a multifuncionalidade e assegurar a viabilidade econômica dos projetos de armazenamento que se torna imperativo o reconhecimento legal e regulatório do conceito de empilhamento de receitas. Isso inclui, mas não se limita a serviços como restabelecimento, controle de frequência, resposta da demanda, suporte de reativos, arbitragem de energia e reserva de capacidade. Sem a garantia explícita do empilhamento de receitas, a complexidade e o custo inicial da implementação de sistemas de armazenamento, que são de capital intensivo, não encontram um modelo de negócio robusto o suficiente para atrair os investimentos necessários, e tem dificuldade em obter linhas de financiamento.

Ademais para que a tecnologia tenha isonomia de condições fiscais às demais já aplicadas junto ao Sistema Elétrico Brasileiro (SEB), é necessário garantir que projetos baseados em sistemas de armazenamento de energia, colocalizados ou autônomos, sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, no contexto de projetos de investimento prioritários, para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura.

O REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, permite incentivo fiscal por meio da suspensão da incidência das contribuições para PIS e COFINS. Para o setor de energia elétrica, está limitada a aplicação do benefício às atividades de geração, cogeração, transmissão e distribuição, conforme estabelecido taxativamente no artigo 5º do referido Decreto. A expansão da aplicabilidade do REIDI aos SAEBS é fundamental para nivelar as condições de investimento.



Também é necessário assegurar a elegibilidade de projetos de armazenamento de energia elétrica para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024. A inclusão expressa dos SAEBs como beneficiários desses instrumentos financeiros facilitará a captação de recursos de longo prazo e atrairá o capital necessário para o desenvolvimento robusto do setor.

Em face do exposto, e reconhecendo que a rápida evolução tecnológica e as novas necessidades de flexibilidade e resiliência do setor elétrico brasileiro exigem um arcabouço legal que acompanhe essas transformações, a criação da figura do agente armazenado de energia e do Agregador de Recursos Energéticos explicitamente englobando o conceito de empilhamento de receitas para a justa remuneração de todos os serviços providos, e a inclusão dos SAEBs em regimes de incentivo fiscal como REIDI e debêntures incentivadas, são medidas urgentes e indispensáveis. Elas são a base necessária para a integração eficiente, coordenada e otimizada dos sistemas de armazenamento no SIN, permitindo a exploração de novos modelos de negócio, aumentando a flexibilidade e a confiabilidade da rede, e contribuindo de forma decisiva para a modernização do setor e a aceleração da transição energética com benefícios tangíveis para toda a sociedade brasileira.

Ante o exposto, solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 45-C à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 45-C. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE deverá estabelecer cota mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do volume total de gás natural da União, sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, a ser obrigatoriamente destinada à comercialização por meio de agentes por ela contratados, exclusivamente para atendimento ao setor de transporte rodoviário de cargas pesadas, com vistas à substituição do óleo diesel, nos termos da regulamentação a ser definida pelo CNPE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover a transição energética no transporte rodoviário de cargas pesadas, por meio da destinação mínima de 20% do volume de gás natural da União, sob responsabilidade da PPSA, para ser comercializado especificamente com esse fim.

O transporte de cargas pesadas é uma atividade essencial à logística nacional, e sua conversão para gás natural representa uma solução viável e estratégica para:

- Redução dos custos operacionais e da dependência do óleo diesel, fortalecendo a competitividade industrial e a eficiência logística;
- Promoção da segurança energética nacional, com o uso de recursos próprios, especialmente provenientes do pré-sal;



- Fomento à industrialização e ao desenvolvimento da cadeia nacional de gás veicular pesado;
- Redução significativa das emissões de gases de efeito estufa (GEE), em linha com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e na Política Nacional sobre Mudança do Clima;
- Melhoria da qualidade do ar e da saúde pública, ao substituir um combustível altamente poluente por uma alternativa de menor impacto ambiental.

A medida também se alinha aos princípios constitucionais da ordem econômica, ao permitir que o Estado atue como indutor do desenvolvimento sustentável e da inovação tecnológica, conforme previsto no art. 174 da Constituição Federal.

A definição de uma cota mínima de 20% representa um instrumento de política pública eficaz, com potencial para catalisar investimentos em infraestrutura de abastecimento, incentivar a conversão de frotas e gerar externalidades positivas de ordem ambiental, econômica e social.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15.**
.....’

‘**Art. 15-C.** O acesso de Consumidores e Geradores à rede básica de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de forma isolada poderá ser efetuado de forma associada pelas formas a seguir descritas:

.....
§ 1º Em caso de Associação Local, de que trata o inciso II do caput, o consumidor será preferencialmente atendido pelo gerador através das instalações exclusivas de conexão.

§ 2º Quando houver injeção direta ao consumidor pelo gerador através das instalações exclusivas, a contratação de Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST para consumo ou geração poderá se dar pela diferença entre consumo e geração, podendo este valor ser nulo.

§ 3º Quando da Associação Remota entre consumidor e gerador, o ONS ou a Concessionária ou Permissionária de Distribuição realizará análise de acesso conjunta e deverá considerar os efeitos combinados do acesso de ambos os agentes para fins de apuração da viabilidade, incluindo a utilização de eventual nova capacidade remanescente de escoamento de energia oriunda da entrada do consumidor pelo gerador associado.



§ 4º Poderão ser contemplados nos sistemas elétricos de uso exclusivo das associações descritas soluções de armazenamento de energia elétrica.

§ 5º Os sistemas elétricos de uso exclusivo de que tratam os incisos I e II poderão ser objeto de Declaração de Utilidade Pública – DUP, a serem instituídos pelo Poder Concedente ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme solicitação do Agente.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta atualmente um cenário de sobreoferta de geração de energia elétrica, especialmente de fontes renováveis na região Nordeste, que tem resultado em elevados patamares de cortes de geração executados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.

Apesar de desde 2021 já terem sido licitados mais de R\$ 60 bilhões em projetos de ampliações e reforços da rede de transmissão, especialmente direcionados para o Nordeste, ainda há um enorme descompasso entre a energia gerada na região e as restrições físicas e estruturais do sistema de transmissão, uma vez que os grandes centros de carga estão localizados no Sudeste do país.

Com a chegada de novas indústrias e avanços tecnológicos, com discussões sobre hidrogênio verde e data center, o Brasil passa a se posicionar como um relevante player nesses novos mercados, colocando o Nordeste brasileiro como um destino ideal para esse novo vetor de desenvolvimento. Tais indústrias estão intrinsecamente ligadas ao uso de energia renovável, reforçando a necessidade de um ambiente regulatório que estimule e viabilize esse tipo de empreendimento estratégico.

Embora o Brasil registre uma expressiva sobreoferta de geração de energia elétrica, persistem limitações estruturais no sistema de transmissão que comprometem a plena utilização desse excedente. As restrições físicas do sistema resultaram no esgotamento acelerado da infraestrutura de transmissão disponível, inclusive no que tange à conexão de novas indústrias e empreendimentos



tecnológicos de alta demanda — setores estratégicos para a neindustrialização e a transição energética do país. Soma-se a esse cenário o fato de que as ampliações de rede já contratadas se mostram insuficientes e com previsão de conclusão muito distante frente às projeções de crescimento da demanda, o que evidencia um descompasso preocupante entre planejamento setorial, desenvolvimento econômico e infraestrutura.

Essa conjuntura tem colocado o Brasil em uma posição de fragilidade e incerteza perante investidores nacionais e estrangeiros, uma vez que tanto novos empreendimentos de geração quanto projetos consumidores encontram obstáculos para sua conexão. Ao mesmo tempo, o planejamento e expansão da rede de transmissão não tem ocorrido em um ritmo compatível com as demandas desses empreendimentos, inviabilizando a sincronização entre oferta energética e desenvolvimento produtivo.

O acesso de consumidores à rede básica possui um regramento antigo e desatualizado, induzindo o planejamento descasado do sistema de transmissão para atendimento à carga em relação ao escoamento da geração e impossibilitando novos arranjos setoriais e comerciais. Tal formato revela-se incompatível com a realidade dos novos empreendimentos industriais e tecnológicos, cuja viabilidade depende de soluções de conexão mais ágeis e flexíveis. A ausência de diretrizes claras para esses arranjos acarreta insegurança jurídica, limitando o desenvolvimento de projetos estratégicos e comprometendo a atração de investimentos no setor.

Adicionalmente, há uma assimetria relevante entre os prazos de implantação das unidades consumidoras — frequentemente entre dois e quatro anos — e os prazos mínimos requeridos para a expansão da rede básica, que podem chegar a 7 anos, o que agrava os desafios de coordenação entre a nova demanda industrial e tecnológica e a disponibilidade de infraestrutura elétrica.

Considerando que os custos dos investimentos em infraestrutura de transmissão são socializados entre todos os consumidores por meio das tarifas de energia, torna-se imperativo maximizar o aproveitamento da rede já existente e da malha atualmente planejada, principalmente através do atendimento direto de consumidores por geradores em sistemas de conexão de uso restrito. Essa diretriz



não apenas racionaliza o uso dos recursos públicos e tarifários, mas também evita a necessidade de novos estudos e processos licitatórios para expansões voltadas exclusivamente ao atendimento de consumidores eletrointensivos, sobretudo quando localizados de forma concentrada em determinadas regiões. Tal postura é essencial para garantir eficiência sistêmica, modicidade tarifária e previsibilidade aos agentes econômicos, além de fortalecer a segurança energética nacional.

Propõe-se, portanto, a presente emenda com o objetivo de viabilizar a conexão direta entre unidades geradoras e consumidores eletrointensivos, seja de forma isolada (off-grid) ou associada com o uso da rede existente. Tal medida busca promover a racionalização do uso da infraestrutura de transmissão e distribuição, ao permitir que apenas os excedentes de geração ou os consumos adicionais sejam escoados pelas redes públicas. Essa abordagem contribui para a eficiência sistêmica, reduzindo a necessidade de investimentos onerosos em expansão de rede e alocação de custos excessivos aos demais consumidores brasileiros, ao mesmo tempo em que amplia a flexibilidade e a competitividade do setor elétrico, em consonância com os princípios da modicidade tarifária, da sustentabilidade e da modernização do marco regulatório.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-A.** É vedado às empresas comercializadoras de energia elétrica atuar na mesma área de concessão das distribuidoras pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se mesmo grupo econômico o conjunto de empresas que:



I – possuam, direta ou indiretamente, participação societária superior a 10% (dez por cento) uma na outra;

II – sejam controladas, direta ou indiretamente, pela mesma pessoa física ou jurídica;

III – tenham administradores comuns em número superior a 1/3 (um terço) dos membros dos respectivos conselhos de administração ou diretorias;

IV – apresentem identidade de interesses econômicos que configure situação de controle ou influência dominante.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se tanto ao Ambiente de Contratação Livre quanto ao Ambiente de Contratação Regulada e nas ofertas de serviços relativo a Micro e Mini Geração Distribuídos associados a qualquer modalidade de venda ou compensação de energia, direta ou indireta.

§ 3º As empresas que se encontrem em situação irregular na data de vigência desta Lei terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequação, devendo:

I – alienar a participação societária na comercializadora ou na distribuidora; ou

II – transferir a autorização de comercialização para área diversa da concessão de distribuição; ou

III – cessar as atividades de comercialização na área de concessão da distribuidora do mesmo grupo.



§ 4º Durante o período de adequação, as empresas em situação irregular ficam proibidas de:

I – celebrar novos contratos de comercialização de energia na área de concessão da distribuidora do mesmo grupo;

II – renovar contratos existentes por prazo superior a 12 (doze) meses;

III – ampliar a carteira de clientes na área de concessão da distribuidora do mesmo grupo.

§ 5º A ANEEL fiscalizará o cumprimento das disposições deste artigo e aplicará as sanções cabíveis em caso de descumprimento, incluindo a cassação da autorização de comercialização.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

O mercado de energia elétrica brasileiro passou por profundas transformações nas últimas décadas, com a criação do Ambiente de Contratação Livre (ACL) e a expansão das atividades de comercialização de energia. Contudo, a coexistência de distribuidoras e comercializadoras no mesmo grupo econômico, atuando na mesma área geográfica, cria



distorções concorrenciais que comprometem a eficiência do mercado e prejudicam os consumidores.

A situação atual permite que grupos econômicos explorem simultaneamente a atividade regulada de distribuição e a atividade competitiva de comercialização na mesma região, criando vantagens indevidas e barreiras à entrada de novos competidores. Esta configuração contraria os princípios fundamentais da regulação econômica e da defesa da concorrência.

O problema se manifesta de diversas formas:

Acesso privilegiado a informações de consumidores cativos.

Utilização da estrutura da distribuidora para prospecção de clientes.

Subsídio cruzado entre atividades reguladas e competitivas.

Criação de barreiras artificiais à concorrência.

Concentração excessiva de poder de mercado.

II. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA REGULAÇÃO

A separação entre atividades reguladas e competitivas constitui princípio fundamental da teoria da regulação econômica, baseado nos seguintes fundamentos:



Teoria dos Mercados Contestáveis: Desenvolvida por Baumol, Panzar e Willig, demonstra que a eficiência econômica requer a eliminação de barreiras artificiais à entrada e à saída de mercados.

Teoria da Regulação por Incentivos: Estabelece que a regulação deve promover a eficiência através da criação de incentivos adequados, evitando distorções que favoreçam determinados agentes.

Teoria da Separação Vertical: Demonstra que a integração vertical entre atividades reguladas e competitivas pode gerar ineficiências.

Teoria dos Custos de Transação: Indica que a separação de atividades reduz os custos de transação e aumenta a transparência do mercado.

III. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

A separação entre distribuidoras e comercializadoras é prática consolidada em mercados elétricos maduros:

União Europeia: A Diretiva 2009/72/CE estabelece a obrigatoriedade de separação (*unbundling*) entre atividades de distribuição e comercialização, exigindo independência legal, funcional e contábil.

Reino Unido: O modelo britânico separa completamente as atividades de distribuição (Distribution



Network Operators) das atividades de comercialização (Suppliers), vedando a atuação conjunta.

Alemanha: A legislação alemã (EnWG) proíbe a integração vertical entre distribuidoras e comercializadoras, estabelecendo multas severas para o descumprimento.

Austrália: O National Electricity Market estabelece separação obrigatória entre Network Service Providers e Retailers, com fiscalização rigorosa.

Estados Unidos: Diversos estados americanos implementaram a separação entre utilities e competitive suppliers, especialmente após a desregulamentação.

IV. ANÁLISE JURÍDICA

A proposta de separação encontra fundamento sólido no ordenamento jurídico brasileiro:

Constituição Federal: O artigo 170, inciso IV, estabelece a livre concorrência como princípio da ordem econômica, vedando práticas que a restrinjam.

Lei de Defesa da Concorrência: A Lei nº 12.529/2011 veda práticas que possam limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência.



Lei do Setor Elétrico: A Lei nº 10.848/2004 estabelece a separação entre atividades reguladas e competitivas como princípio do modelo setorial.

Jurisprudência do CADE: O Conselho Administrativo de Defesa Econômica tem reconhecido a necessidade de separação entre atividades para preservar a concorrência.

V. ANÁLISE ECONÔMICA

A separação entre distribuidoras e comercializadoras produzirá benefícios econômicos significativos:

Aumento da Concorrência: A eliminação de vantagens indevidas aumentará a concorrência no mercado de comercialização, beneficiando os consumidores.

Redução de Preços: Estudos internacionais indicam que a separação vertical reduz os preços de energia em 5% a 15%.

Eficiência Alocativa: A separação promove maior eficiência na alocação de recursos, eliminando subsídios cruzados.

Inovação: O aumento da concorrência estimula a inovação e o desenvolvimento de novos produtos e serviços.

Transparência: A separação aumenta a transparência do mercado e facilita a regulação.



VI. IMPACTOS SETORIAIS

A implementação da separação produzirá impactos positivos em todo o setor elétrico:

Para os Consumidores:

Redução de preços de energia.

Maior variedade de produtos e serviços.

Melhoria na qualidade do atendimento.

Maior transparência nas relações comerciais.

Para o Mercado:

Aumento da concorrência.

Redução de barreiras à entrada.

Maior eficiência econômica.

Desenvolvimento do mercado livre.

Para a Regulação:

Maior facilidade de fiscalização.

Redução de conflitos de interesse.

Melhoria da governança setorial.

Alinhamento com melhores práticas internacionais.



VII. ASPECTOS OPERACIONAIS DA TRANSIÇÃO

A proposta prevê período de transição de 24 meses, que é adequado para permitir a reorganização societária necessária:

Alternativas de Adequação: As empresas terão múltiplas opções para adequação, permitindo flexibilidade na escolha da melhor estratégia.

Proteção aos Contratos Existentes: O período de transição protege os contratos em vigor, evitando prejuízos aos consumidores.

Fiscalização Gradual: As restrições durante o período de transição garantem que não haverá agravamento da situação concorrencial.

Apoio Regulatório: A ANEEL poderá estabelecer diretrizes específicas para facilitar o processo de adequação.

VIII. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

A proposta é plenamente constitucional e está alinhada com os princípios fundamentais:

Proporcionalidade: A medida é proporcional ao objetivo de preservar a concorrência, utilizando o meio menos restritivo necessário.



Razoabilidade: O prazo de 24 meses para adequação é razoável e permite a reorganização empresarial sem prejuízos excessivos.

Interesse Público: A medida atende ao interesse público de preservar a concorrência e proteger os consumidores.

Devido Processo Legal: A proposta respeita o devido processo legal, estabelecendo procedimentos claros e prazos adequados.

IX. PRECEDENTES REGULATÓRIOS

A ANEEL já reconheceu a importância da separação entre atividades em diversas decisões:

Resolução Normativa nº 414/2010: Estabelece vedações para evitar conflitos de interesse entre distribuidoras e outras atividades.

Nota Técnica nº 0056/2018-SRM/ANEEL: Reconhece os riscos concorrenciais da integração vertical no setor elétrico.

Audiência Pública nº 023/2017: Discutiu medidas para aumentar a concorrência no mercado de comercialização.

X. CONCLUSÃO



A presente emenda representa um avanço fundamental na modernização do mercado elétrico brasileiro. Ao vedar a atuação de comercializadoras na mesma área de concessão das distribuidoras do mesmo grupo econômico, a proposta elimina distorções concorrenciais e promove maior eficiência econômica.

A medida está alinhada com as melhores práticas internacionais e com os princípios constitucionais da livre concorrência. O período de transição de 24 meses garante adequação gradual sem prejuízos excessivos aos agentes econômicos.

A implementação da separação resultará em benefícios diretos para os consumidores, através da redução de preços, aumento da qualidade dos serviços e maior variedade de opções no mercado. A proposta fortalece a concorrência e contribui para o desenvolvimento sustentável do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º-A.** *O orçamento das agências reguladoras federais fica protegido contra contingenciamentos e bloqueios, observadas as regras deste artigo.*

§ 1º *O Poder Executivo somente poderá reduzir o orçamento aprovado para as agências reguladoras federais no exercício seguinte se:*

I – *houver sobra orçamentária comprovada no exercício anterior; e*



II – a redução não exceder o valor da sobra apurada, corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se sobra orçamentária a diferença positiva entre o orçamento aprovado e o efetivamente executado pela agência no exercício anterior.

§ 3º *Alternativamente ao critério do § 1º, o orçamento das agências reguladoras federais não poderá ser reduzido abaixo do valor executado no exercício anterior, corrigido pelo IPCA, acrescido de 5% (cinco por cento) para atender ao crescimento vegetativo das atividades.*

§ 4º É vedado o contingenciamento ou bloqueio de recursos orçamentários das agências reguladoras federais durante o exercício financeiro, salvo nas seguintes hipóteses:

I – *decretação de estado de calamidade pública de âmbito nacional;*

II – *necessidade de cumprimento da meta fiscal, limitado a redução a 10% (dez por cento) do orçamento aprovado;*

III – *determinação judicial específica.*

§ 5º *Os recursos provenientes de taxas de fiscalização e multas aplicadas pelas agências reguladoras federais não poderão ser contingenciados ou bloqueados*



em qualquer hipótese, devendo ser integralmente disponibilizados para as respectivas agências.

§ 6º As agências reguladoras federais deverão apresentar ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do exercício anterior, incluindo:

I – demonstrativo da aplicação dos recursos por programa e ação;

II – indicadores de desempenho e resultados alcançados;

III – justificativa para eventuais sobras orçamentárias;

IV – proposta orçamentária para o exercício seguinte.

§ 7º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DA CRISE ORÇAMENTÁRIA



As agências reguladoras federais enfrentam uma crise orçamentária sem precedentes, que compromete gravemente sua capacidade de cumprir as funções constitucionais e legais. Dados oficiais indicam que o orçamento das agências, em valores corrigidos pela inflação, diminuiu de R\$ 6,4 bilhões em 2016 para R\$ 5,4 bilhões em 2025, representando uma redução de 65% em termos reais.

Esta situação é particularmente grave considerando que as agências reguladoras são responsáveis pela fiscalização de setores estratégicos da economia, incluindo energia elétrica, telecomunicações, petróleo e gás, transportes, saúde suplementar e saneamento. A redução orçamentária compromete a qualidade da regulação e pode gerar prejuízos bilionários para a economia.

No caso específico da ANEEL, o corte orçamentário anunciado em 2025 deixa a agência com apenas R\$ 117 milhões, menos da metade dos R\$ 240 milhões pleiteados. Esta redução forçará a agência a funcionar apenas até 14h todos os dias e reduzir drasticamente as atividades de fiscalização.

II. IMPACTOS DA CRISE ORÇAMENTÁRIA

A redução orçamentária das agências reguladoras produz impactos negativos em toda a economia:



Redução da Fiscalização: Menor capacidade de fiscalizar concessionárias e prestadores de serviços, comprometendo a qualidade dos serviços.

Atraso em Processos: Demora na análise de processos regulatórios, prejudicando investimentos e inovação.

Perda de Capacidade Técnica: Dificuldade para contratar e manter profissionais qualificados.

Comprometimento da Autonomia: Dependência excessiva do Poder Executivo compromete a autonomia regulatória.

Prejuízos aos Consumidores: Redução da proteção aos consumidores e usuários de serviços públicos.

III. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A blindagem orçamentária das agências reguladoras encontra sólido fundamento constitucional:

Princípio da Autonomia: As agências reguladoras foram criadas como autarquias especiais com autonomia administrativa e financeira.

Separação de Poderes: A autonomia orçamentária é essencial para preservar a independência regulatória.



Princípio da Eficiência: O artigo 37 da Constituição Federal estabelece a eficiência como princípio da administração pública.

Continuidade do Serviço Público: A regulação adequada é essencial para garantir a continuidade dos serviços públicos.

IV. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Diversos países adotam mecanismos de proteção orçamentária para agências reguladoras:

Estados Unidos: As independent regulatory agencies possuem orçamentos protegidos, com recursos garantidos por lei.

Reino Unido: O Ofgem e outras agências possuem autonomia orçamentária, com recursos provenientes de taxas setoriais.

Canadá: As agências reguladoras provinciais possuem orçamentos protegidos contra interferências políticas.

Austrália: O Australian Energy Regulator possui autonomia orçamentária garantida por lei.

França: A CRE e outras agências possuem recursos garantidos, com proteção contra contingenciamentos.



V. ANÁLISE DOS MECANISMOS PROPOSTOS

A proposta estabelece múltiplos mecanismos de proteção orçamentária:

Critério da Sobra: Permite redução apenas quando há sobra comprovada, incentivando execução eficiente.

Critério do Valor Executado: Garante piso mínimo baseado na execução anterior, com crescimento vegetativo.

Proteção contra Contingenciamento: Limita drasticamente as possibilidades de bloqueio durante o exercício.

Proteção das Receitas Próprias: Garante que taxas e multas sejam integralmente disponibilizadas.

VI. JUSTIFICATIVA ECONÔMICA

A proteção orçamentária das agências é economicamente justificada:

Custo-Benefício: O custo das agências é inferior a 0,1% do PIB, mas regulam setores que representam mais de 20% do PIB.

Prevenção de Prejuízos: Regulação adequada previne prejuízos bilionários causados por falhas regulatórias.



Eficiência Econômica: Agências bem financiadas promovem maior eficiência nos setores regulados.

Segurança Jurídica: Orçamento estável aumenta a segurança jurídica e atrai investimentos.

VII. TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

A proposta estabelece mecanismos robustos de transparência:

Relatórios Anuais: Prestação de contas detalhada ao Congresso Nacional.

Indicadores de Desempenho: Avaliação da eficiência na aplicação dos recursos.

Justificativa de Sobras: Explicação para recursos não utilizados.

Controle Social: Publicidade dos relatórios permite controle pela sociedade.

VIII. EXCEÇÕES JUSTIFICADAS

A proposta prevê exceções limitadas e justificadas:

Calamidade Pública: Situações excepcionais que afetam toda a administração pública.



Meta Fiscal: Limitada a 10% para preservar a capacidade operacional mínima.

Determinação Judicial: Respeito ao Poder Judiciário

IX. IMPACTOS SETORIAIS

A blindagem orçamentária produzirá impactos positivos em todos os setores regulados:

Setor Elétrico: Melhoria da fiscalização e qualidade dos serviços.

Telecomunicações: Maior eficiência na regulação e proteção aos consumidores.

Petróleo e Gás: Fortalecimento da regulação e segurança energética.

Transportes: Melhoria da qualidade e segurança dos serviços.

X. ASPECTOS JURÍDICOS

A proposta está fundamentada em princípios jurídicos sólidos:

Constitucionalidade: Alinhada com o princípio da autonomia das autarquias especiais.



Legalidade: Detalhamento de princípios já estabelecidos na legislação.

Proporcionalidade: Proteção proporcional à importância das funções regulatórias.

Razoabilidade: Mecanismos razoáveis de proteção e controle.

XI. VIABILIDADE FISCAL

A proposta é fiscalmente viável:

Impacto Limitado: O orçamento das agências representa menos de 0,2% do orçamento federal.

Autofinanciamento: Muitas agências são autofinanciadas por taxas setoriais.

Retorno Econômico: Regulação eficiente gera retorno superior ao investimento.

Sustentabilidade: Mecanismos garantem sustentabilidade de longo prazo.

XII. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A proposta pode ser implementada imediatamente:

Aplicação Imediata: Proteção contra novos contingenciamentos.



Transição Gradual: Adequação dos orçamentos ao longo de dois exercícios.

Monitoramento: Acompanhamento da implementação pelos órgãos de controle.

XIII. CONCLUSÃO

A presente emenda representa uma medida fundamental para preservar a autonomia e eficiência das agências reguladoras federais. A blindagem orçamentária é essencial para garantir que estas instituições possam cumprir adequadamente suas funções constitucionais e legais.

A crise orçamentária atual compromete gravemente a qualidade da regulação e pode gerar prejuízos bilionários para a economia brasileira. A implementação da blindagem orçamentária fortalecerá a regulação, protegerá os consumidores e promoverá maior eficiência nos setores regulados.

A medida está alinhada com as melhores práticas internacionais e com os princípios constitucionais da autonomia e eficiência. A viabilidade técnica, jurídica e econômica da proposta é amplamente demonstrada, justificando sua inclusão na Medida Provisória nº 1304/2025 como medida essencial para o fortalecimento do Estado regulador brasileiro.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 4º-1 e 4º-2 à Medida Provisória,
com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996,
passa a vigorar com as seguintes alterações:”

“**Art. 4º-2.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º-A.** Os convênios de descentralização
celebrados entre a ANEEL e as agências reguladoras
estaduais e municipais terão autonomia ampliada
para execução das atividades delegadas, observadas
as diretrizes gerais estabelecidas pela ANEEL.

§ 1º As agências estaduais e municipais
conveniadas terão competência para:

- I – Estabelecer procedimentos específicos de
fiscalização adequados às características regionais;
- II – definir cronogramas e prioridades de
fiscalização em suas respectivas áreas de atuação;



III – aplicar sanções administrativas decorrentes de infrações apuradas em suas atividades de fiscalização;

IV – arrecadar e administrar os recursos provenientes das multas aplicadas em suas atividades de fiscalização.

§ 2º Do total da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) arrecadada em cada estado, até 30% (trinta por cento) será destinado às agências estaduais conveniadas, proporcionalmente às atividades efetivamente executadas.

§ 3º O valor da TFSEE não repassado as agências estaduais deverá ser alocado exclusivamente para funcionamento da ANEEL e eventuais sobras orçamentárias somente poderão ser remanejadas no último mês de exercício anual da agência.

§ 4º Os recursos de que trata o § 2º serão transferidos trimestralmente pela ANEEL às agências conveniadas, mediante comprovação da execução das atividades delegadas e para cobertura dos custos fixos das agências estaduais tendo como base na agência estadual de referência que deverá ser calculada pela ANEEL.



§ 5º À agência estadual de referência a ser definida pela ANEEL deve considerar os custos fixos, variáveis e demais custos e investimentos que garantam o pleno funcionamento das agências estaduais e deve levar em conta o número de consumidores atendidos, número empresas que atuam no estado da federação e demais variáveis que achar pertinente para o dimensionamento da estrutura estadual.’ (NR)

‘Art. 4º-B. As multas aplicadas pelas agências estaduais e municipais no exercício das atividades de fiscalização delegadas serão integralmente destinadas ao fundo próprio da respectiva agência, vedada qualquer forma de contingenciamento ou bloqueio por parte dos entes federativos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo deverão ser aplicados exclusivamente em atividades de regulação e fiscalização do setor elétrico.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO FEDERALISMO COOPERATIVO NO SETOR ELÉTRICO

O sistema federativo brasileiro, consagrado na Constituição Federal de 1988, estabelece um modelo de federalismo cooperativo que pressupõe a colaboração entre os entes federativos na execução de políticas públicas. No setor elétrico, essa cooperação se materializa através dos convênios de descentralização celebrados entre a ANEEL e as agências reguladoras estaduais e municipais.

Atualmente, a ANEEL mantém convênios com diversas agências estaduais, permitindo a descentralização de atividades como fiscalização de serviços e instalações de energia elétrica, estímulo à organização e participação dos consumidores, e mediação de conflitos. Contudo, o modelo atual apresenta limitações que comprometem a eficiência e a autonomia dos entes subnacionais.

II. DIAGNÓSTICO DO MODELO ATUAL

O modelo vigente de convênios entre a ANEEL e as agências estaduais apresenta algumas deficiências estruturais que limitam sua eficácia:



Centralização Excessiva: As agências estaduais atuam como meros executores das diretrizes federais, sem autonomia para adaptar os procedimentos às especificidades regionais.

Insuficiência de Recursos: A remuneração das agências estaduais é limitada e não reflete adequadamente o volume e a complexidade das atividades executadas e não há cobertura adequada para os custos fixos.

Ausência de Incentivos: A impossibilidade de retenção dos recursos provenientes de multas aplicadas reduz os incentivos para uma fiscalização efetiva.

Dependência Orçamentária: A dependência de repasses federais compromete a autonomia operacional das agências estaduais.

III. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A proposta de ampliação da autonomia dos estados e municípios encontra sólido fundamento na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Princípio Federativo: O artigo 1º da Constituição Federal estabelece a República Federativa do Brasil como forma de Estado, pressupondo a autonomia dos entes federativos. O artigo 18 reforça que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende



a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos".

Competência Comum: O artigo 23 da Constituição Federal estabelece competências comuns entre os entes federativos, incluindo a proteção do meio ambiente e o direito do consumidor, que se relacionam diretamente com a fiscalização do setor elétrico.

Autonomia Administrativa: O artigo 25 da Constituição Federal garante aos estados "as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição", incluindo a capacidade de organizar seus próprios serviços administrativos.

Lei Geral das Agências: A Lei nº 9.986/2000 reconhece a possibilidade de descentralização de atividades regulatórias, estabelecendo as bases para os convênios entre agências federais e subnacionais.

IV. ANÁLISE COMPARADA E MELHORES PRÁTICAS

A descentralização de atividades regulatórias com autonomia ampliada é prática consolidada em diversos países federativos:

Estados Unidos: O sistema regulatório americano é caracterizado pela forte autonomia dos estados na regulação dos serviços públicos, incluindo o setor elétrico. As Public Utility Commissions estaduais possuem ampla autonomia para



estabelecer tarifas, padrões de qualidade e procedimentos de fiscalização.

Canadá: O modelo canadense combina regulação federal e provincial, com as províncias mantendo autonomia significativa na regulação da distribuição de energia elétrica.

Alemanha: O sistema alemão de regulação energética combina autoridades federais e estaduais, com os “estados” mantendo competências específicas na fiscalização e licenciamento.

V. ANÁLISE DE IMPACTO DA PROPOSTA

A implementação da autonomia ampliada para estados e municípios produzirá impactos positivos significativos:

1. Eficiência Regulatória: A adaptação dos procedimentos às especificidades regionais aumentará a eficiência da fiscalização e reduzirá custos operacionais.
2. Proximidade com o Consumidor: A atuação local das agências estaduais proporcionará maior proximidade com os consumidores e melhor compreensão das demandas regionais.
3. Fortalecimento Institucional: A autonomia financeira e operacional fortalecerá as instituições regulatórias



subnacionais, contribuindo para a melhoria da governança setorial.

4. Redução de Custos: A descentralização efetiva reduzirá os custos de fiscalização da ANEEL, permitindo maior foco em atividades estratégicas, como por exemplo a modicidade tarifária.

VI. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA

A proposta de destinação de até 30% da TFSEE às agências estaduais é financeiramente sustentável e proporcionalmente adequada:

Base de Cálculo: A TFSEE arrecadou R\$ 1,25 bilhão em 2024, com previsão de R\$ 1,35 bilhão em 2025. A destinação de 30% representaria aproximadamente R\$ 405 milhões anuais para o conjunto das agências estaduais. Em 2024, a ANEEL teve um orçamento de R\$ 180 milhões, mas solicitou R\$244 milhões ao governo federal para as suas operações. A proposta de destinação de até 30% não afetaria o funcionamento operacional da agência federal.

Proporcionalidade: O percentual de até 30% é proporcional ao volume de atividades executadas pelas agências estaduais e inferior aos custos que a ANEEL teria para executar diretamente essas atividades.

Eficiência Alocativa: A destinação de recursos às agências que efetivamente executam as atividades



promove maior eficiência na alocação de recursos públicos. A transferência é fundamental para os estados que estão em Regime de Recuperação Fiscal, como por exemplo, o Rio de Janeiro. Possibilitar o estado fiscalizar os serviços de energia elétrica é fundamental para o desenvolvimento socioeconômico da população.

VII. ASPECTOS OPERACIONAIS

A implementação da proposta requer ajustes operacionais que são tecnicamente viáveis:

Sistemas de Monitoramento: A ANEEL deverá desenvolver sistemas de monitoramento das atividades executadas pelas agências estaduais para garantir a qualidade e uniformidade, permitindo que os estados possam fazer ajustes adequando sempre que possível as particularidades regionais.

Capacitação Técnica: Será necessário investir na capacitação técnica das equipes das agências estaduais para garantir a adequada execução das atividades delegadas, por isso a transferência de recursos é fundamental.

Harmonização Normativa: A ANEEL deverá estabelecer diretrizes gerais que garantam a harmonização dos procedimentos em âmbito nacional, preservando a autonomia regional.



VIII. CONCLUSÃO

A presente emenda representa um avanço significativo na modernização do modelo regulatório do setor elétrico brasileiro. Ao ampliar a autonomia dos estados e municípios, a proposta promove maior eficiência, proximidade com o consumidor e fortalecimento institucional.

A medida está alinhada com os princípios constitucionais do federalismo cooperativo e com as melhores práticas internacionais de regulação descentralizada. A sustentabilidade financeira da proposta é assegurada pela destinação proporcional de recursos da TFSEE e pela retenção das multas aplicadas pelas agências estaduais.

A implementação da autonomia ampliada contribuirá para a melhoria da qualidade dos serviços de energia elétrica, o fortalecimento das instituições regulatórias subnacionais e a redução dos custos regulatórios, beneficiando diretamente os consumidores brasileiros.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º-B.** O expurgo de interrupções dos indicadores de continuidade DEC (Duração Equivalente de Interrupção) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção) por Interrupção em Situação de Emergência (ISE) somente será admitido quando cumulativamente:

I – for decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência pelo município ou estado onde ocorreu a interrupção;



II – a interrupção for causada diretamente pelo evento que motivou a declaração de calamidade ou emergência;

III – a concessionária comprovar que adotou todas as medidas preventivas razoáveis e proporcionais ao risco.

§ 1º O expurgo de que trata este artigo observará os seguintes limites:

I – abrangência territorial: limitado às áreas efetivamente atingidas pelo evento, conforme delimitação oficial do decreto de calamidade ou emergência;

II – abrangência temporal: limitado ao período de vigência do decreto de calamidade ou emergência, acrescido de até 72 (setenta e duas) horas para restabelecimento;

III – abrangência técnica: limitado às interrupções com causa raiz diretamente relacionada ao evento declarado.

§ 2º Para fins de expurgo, consideram-se eventos passíveis de declaração de calamidade ou emergência:

I – fenômenos meteorológicos extremos com intensidade superior aos parâmetros históricos regionais;

II – desastres naturais de grande magnitude;

III – atos de terceiros que comprometam significativamente a infraestrutura elétrica;



IV – pandemias ou emergências sanitárias que afetem a operação do sistema elétrico.

§ 3º A solicitação de expurgo deverá ser protocolizada na ANEEL em até 30 (trinta) dias após o evento, acompanhada de:

I – cópia integral do decreto de calamidade ou emergência;

II – relatório técnico detalhado das causas das interrupções;

III – comprovação das medidas preventivas adotadas;

IV – cronograma e ações de restabelecimento executadas;

V – análise das lições aprendidas e medidas de melhoria.

§ 4º A ANEEL decidirá sobre o pedido de expurgo em até 90 (noventa) dias, podendo:

I – deferir integralmente o pedido;

II – deferir parcialmente, limitando a abrangência temporal, territorial ou técnica;

III – indeferir o pedido, quando não atendidos os requisitos legais.

§ 5º A decisão da ANEEL sobre expurgo será fundamentada e publicada, contendo análise detalhada dos critérios aplicados e das evidências apresentadas.



§ 6º *Fica vedado o expurgo de interrupções decorrentes de:*

I – manutenção inadequada ou insuficiente da infraestrutura;

II – falhas de planejamento ou dimensionamento;

III – eventos previsíveis que deveriam ter sido objeto de medidas preventivas;

IV – indisponibilidade de equipes ou recursos por deficiência organizacional.

V – impossibilidade de definir de forma clara, objetiva e precisa a abrangência geográfica, as datas e horários de início e término do evento a ser expurgado e os reais impactos causados pela situação de emergência associado a incapacidade de atendimento da distribuidora relativo a deslocamento e acesso.

§ 7º Os expurgos relativos ISE não poderão ter dupla contabilização com outros mecanismos adicionais relativo aos expurgos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA



Os indicadores de continuidade DEC (Duração Equivalente de Interrupção) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção) constituem os principais instrumentos de avaliação da qualidade do fornecimento de energia elétrica no Brasil. Estes indicadores são utilizados pela ANEEL para estabelecer metas, aplicar penalidades e orientar investimentos em melhoria da rede.

Contudo, o instituto do expurgo por Interrupção em Situação de Emergência (ISE) tem sido utilizado de forma excessiva e inadequada pelas distribuidoras, comprometendo a efetividade dos indicadores de qualidade. Dados da ANEEL indicam que algumas distribuidoras chegam a expurgar mais de 30% de suas interrupções, distorcendo significativamente os indicadores.

A ausência de critérios objetivos e rigorosos para concessão do expurgo cria um ambiente de insegurança regulatória e permite que distribuidoras utilizem o instituto para mascarar deficiências operacionais. Esta situação prejudica os consumidores, que ficam desprotegidos contra interrupções que poderiam ser evitadas.

II. ANÁLISE DO MARCO REGULATÓRIO ATUAL



A regulamentação vigente do expurgo está estabelecida no Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição (PRODIST) da ANEEL:

Critérios Atuais para Expurgo:

Interrupções causadas por fatores externos à distribuidora.

Situações de emergência ou força maior.

Eventos climáticos severos.

Atos de terceiros.

Limitações do Modelo Atual:

Critérios subjetivos e imprecisos.

Ausência de vinculação a decretos oficiais.

Falta de limites temporais e territoriais claros.

Processo de análise pouco transparente.

Uso excessivo pelas distribuidoras.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A proposta de restrição do expurgo encontra sólido fundamento jurídico:



Princípio da Legalidade: O expurgo constitui exceção à regra geral de responsabilidade das concessionárias, devendo ser interpretado restritivamente.

Princípio da Continuidade do Serviço Público: O artigo 6º da Lei nº 8.987/1995 estabelece a continuidade como característica essencial do serviço adequado.

Responsabilidade Objetiva: O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva das concessionárias pelos danos causados.

Teoria do Risco Administrativo: As concessionárias assumem os riscos inerentes à atividade, incluindo eventos previsíveis.

IV. ANÁLISE TÉCNICA DOS CRITÉRIOS PROPOSTOS

A proposta estabelece critérios técnicos rigorosos e objetivos:

Critério da Oficialidade: A exigência de decreto oficial garante que apenas eventos realmente excepcionais sejam considerados.

Critério da Causalidade: A necessidade de comprovação de nexo causal direto evita expurgos indevidos.



Critério da Prevenção: A exigência de comprovação de medidas preventivas incentiva investimentos em resiliência.

Critério da Proporcionalidade: Os limites territoriais e temporais garantem proporcionalidade do expurgo.

V. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Diversos países adotam critérios rigorosos para expurgo de indicadores de qualidade:

Estados Unidos: A FERC exige declaração oficial de emergência e comprovação de medidas preventivas para expurgo de indicadores.

Reino Unido: O Ofgem permite expurgo apenas para eventos "excepcionais" com declaração oficial e análise rigorosa.

Canadá: As províncias exigem declaração de emergência e análise independente para expurgo de indicadores.

Austrália: O AER estabelece critérios objetivos baseados em declarações oficiais e análise técnica.

França: A CRE permite expurgo apenas para eventos com declaração oficial de catástrofe natural.



VI. ANÁLISE DOS IMPACTOS DA PROPOSTA

A implementação de critérios rigorosos para expurgo produzirá impactos positivos significativos:

Melhoria da Qualidade: A redução de expurgos indevidos forçará investimentos em melhoria da rede.

Transparência: Critérios objetivos aumentam a transparência e previsibilidade regulatória.

Incentivos Adequados: A restrição do expurgo cria incentivos para investimentos preventivos.

Proteção ao Consumidor: Consumidores ficam melhor protegidos contra interrupções evitáveis.

VII. DEFINIÇÃO DE EVENTOS EXCEPCIONAIS

A proposta define claramente os eventos passíveis de expurgo:

Fenômenos Meteorológicos Extremos: Eventos com intensidade superior aos parâmetros históricos, baseados em dados meteorológicos oficiais].

Desastres Naturais: Terremotos, deslizamentos, inundações e outros eventos de grande magnitude.



Atos de Terceiros: Sabotagem, vandalismo ou acidentes causados por terceiros que comprometam significativamente a infraestrutura.

Emergências Sanitárias: Pandemias ou emergências que afetem a operação do sistema, como ocorreu durante a COVID-19.

VIII. PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

A proposta estabelece procedimentos claros e transparentes:

Prazo para Solicitação: 30 dias após o evento, garantindo análise tempestiva.

Documentação Obrigatória: Lista exaustiva de documentos necessários, garantindo análise completa.

Prazo para Decisão: 90 dias para decisão da ANEEL, garantindo celeridade.

Fundamentação Obrigatória: Decisões fundamentadas e publicadas, garantindo transparência.

IX. VEDAÇÕES ESPECÍFICAS

A proposta estabelece vedações claras para evitar abusos:



Manutenção Inadequada: Interrupções causadas por falta de manutenção não podem ser expurgadas.

Falhas de Planejamento: Problemas de dimensionamento ou planejamento são de responsabilidade da distribuidora.

Eventos Previsíveis: Situações que deveriam ter sido objeto de medidas preventivas não podem ser expurgadas.

Deficiências Organizacionais: Problemas internos da distribuidora não justificam expurgo.

X. IMPACTO NOS INDICADORES DE QUALIDADE

A implementação da proposta produzirá melhoria significativa nos indicadores:

Redução do DEC: Estudos indicam que a restrição do expurgo pode reduzir o DEC em 15% a 25%.

Redução do FEC: A melhoria da manutenção preventiva pode reduzir o FEC em 10% a 20%.

Melhoria da Confiabilidade: Investimentos forçados em resiliência aumentam a confiabilidade do sistema.

Redução de Custos: A prevenção é mais econômica que a correção, reduzindo custos totais.



XI. ASPECTOS ECONÔMICOS

A proposta apresenta viabilidade econômica favorável:

Custos de Implementação: Baixos, pois utiliza estruturas regulatórias existentes.

Benefícios para Consumidores: Redução de interrupções e melhoria da qualidade.

Incentivos para Investimento: Estímulo a investimentos em resiliência e manutenção preventiva.

Eficiência Alocativa: Melhor alocação de recursos para prevenção de interrupções.

XII. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A proposta pode ser implementada gradualmente:

Fase 1 (6 meses): Regulamentação detalhada pela ANEEL dos novos critérios.

Fase 2 (12 meses): Aplicação dos novos critérios para eventos futuros.

Fase 3 (24 meses): Avaliação dos resultados e ajustes necessários.

XIII. CONCLUSÃO



A presente emenda representa um avanço fundamental na regulação da qualidade do fornecimento de energia elétrica. Ao estabelecer critérios rigorosos e objetivos para o expurgo de interrupções dos indicadores DEC e FEC, a proposta fortalece a proteção aos consumidores e incentiva investimentos em melhoria da rede.

A medida está alinhada com as melhores práticas internacionais e com os princípios de transparência, objetividade e proteção ao consumidor. A implementação da proposta resultará em melhoria significativa da qualidade do fornecimento de energia elétrica e maior responsabilização das distribuidoras.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e energia





CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º-D. Os conselhos de consumidores de energia elétrica terão suas atribuições e autonomia ampliadas, devendo adicionalmente e obrigatoriamente constar no plano de metas:

I - apresentar contribuições formais em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das consultas públicas e tomadas de subsídios promovidas pela ANEEL e pelo



Ministério de Minas e Energia relacionadas ao setor elétrico;

II – emitir posicionamento fundamentado sobre todos os processos tarifários ordinários e extraordinários das concessionárias de sua área de atuação;

III – avaliar, acompanhar e se posicionar sobre todas as fiscalizações, aplicação de multas e planos de resultados aplicados às concessionárias;

IV – analisar e emitir parecer sobre os investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento da Distribuição (PDD) das concessionárias.

§ 1º Para o cumprimento das atribuições previstas neste artigo, as concessionárias deverão:

I – fornecer aos conselhos de consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, todas as informações necessárias para análise dos processos mencionados nos incisos I a IV do caput deste artigo;

II – disponibilizar relatório detalhado dos investimentos realizados, segmentado por conjunto elétrico e município, incluindo:

- a) valor investido por categoria (expansão, melhoria, manutenção);*
- b) cronograma de execução;*
- c) indicadores de resultado esperados;*
- d) justificativa técnica dos investimentos;*



III – custear integralmente as atividades dos conselhos de consumidores, incluindo estrutura física, recursos humanos especializados e capacitação técnica;

IV – garantir acesso dos conselheiros às instalações da concessionária para fiscalização e acompanhamento dos serviços.

§ 2º Os conselhos de consumidores deverão ser compostos por:

I – representantes dos consumidores residenciais;

II – representantes dos consumidores comerciais;

III – representantes dos consumidores industriais;

IV – representantes dos consumidores rurais;

V – representantes de entidades de defesa do consumidor;

VI – representantes dos Poderes Públicos;

VII – representantes dos Serviços Essenciais.

§ 3º Os membros dos conselhos de consumidores terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e receberão capacitação técnica obrigatória sobre regulação do setor elétrico, custeada pela concessionária.

§ 4º As concessionárias deverão disponibilizar aos conselhos de consumidores:

I – estrutura física adequada para funcionamento;



II – equipe técnica especializada para apoio às análises;

III – sistema de informações com acesso aos dados operacionais e financeiros relevantes;

IV – orçamento anual equivalente a 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita operacional líquida.

§ 5º A ANEEL fiscalizará o cumprimento das obrigações previstas neste artigo, aplicando multa de 0,1% (um décimo por cento) da receita operacional líquida para cada obrigação descumprida.

§ 6º Os pareceres e posicionamentos dos conselhos de consumidores deverão ser considerados obrigatoriamente pela ANEEL em suas decisões, devendo eventual discordância ser fundamentada.’ (NR)

‘Art. 6º-E. Toda concessão ou permissão de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento e distribuição de gás natural deverão constituir em sua área de atuação o conselho de consumidores, tendo representantes das seguintes classes:

I – consumidores residenciais;

II – consumidores residenciais;

III – consumidores comerciais;

IV – consumidores industriais;

V – representantes dos consumidores rurais;

VI – entidades de defesa do consumidor;



VII – poderes públicos;

VIII – serviços essenciais.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON deverá regulamentar esta Lei, observando as diretrizes apresentadas em até 90 dias a sua publicação e deverá acompanhar e avaliar anualmente o desempenho dos Conselhos de Consumidores dos serviços essenciais.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO SETOR ELÉTRICO

A participação social constitui princípio fundamental da administração pública democrática, especialmente relevante na regulação de serviços públicos essenciais como a energia elétrica. Os conselhos de consumidores representam o principal mecanismo institucional de participação da sociedade civil na fiscalização e controle das concessionárias de energia elétrica.

Criados pela Lei nº 8.631/1993 e regulamentados pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, os conselhos de consumidores têm papel fundamental na defesa dos



direitos dos usuários e no controle social das atividades das concessionárias. Contudo, o marco regulatório atual apresenta limitações que comprometem a efetividade destes órgãos.

Pesquisas acadêmicas indicam que a participação efetiva dos conselhos de consumidores pode reduzir em até 15% as reclamações dos usuários e melhorar significativamente a qualidade dos serviços prestados. A experiência internacional demonstra que conselhos com maior autonomia e recursos produzem melhores resultados para os consumidores [267].

II. DIAGNÓSTICO DO MODELO ATUAL

O modelo atual de funcionamento dos conselhos de consumidores apresenta limitações estruturais:

Participação Limitada: Muitos conselhos participam de menos de 50% das consultas públicas relevantes, comprometendo a representatividade.

Recursos Insuficientes: A maioria dos conselhos opera com recursos limitados, sem estrutura adequada para análises técnicas complexas.

Acesso Restrito à Informação: Dificuldades para obter informações detalhadas das concessionárias limitam a capacidade de fiscalização.



Capacitação Inadequada: Falta de capacitação técnica dos conselheiros compromete a qualidade das análises.

Baixa Influência: Os pareceres dos conselhos têm peso limitado nas decisões regulatórias.

III. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O fortalecimento dos conselhos de consumidores encontra sólido fundamento constitucional e legal:

Princípio Democrático: O artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente".

Participação Popular: O artigo 37, § 3º, da Constituição prevê a participação do usuário na administração pública direta e indireta.

Defesa do Consumidor: O artigo 5º, inciso XXXII, e o artigo 170, inciso V, da Constituição estabelecem a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica.

Código de Defesa do Consumidor: A Lei nº 8.078/1990 estabelece o direito à informação e à participação na defesa dos interesses dos consumidores.

IV. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL



Diversos países possuem mecanismos robustos de participação social na regulação energética:

Reino Unido: O Citizens Advice possui papel formal na regulação energética, com recursos significativos e influência nas decisões do Ofgem.

Estados Unidos: As Public Utility Commissions estaduais possuem consumer advocates com recursos e poderes específicos.

Canadá: Os consumer groups participam ativamente dos processos regulatórios, com financiamento público para análises técnicas.

Austrália: O Consumer Challenge Panel possui papel formal no processo regulatório, com recursos e expertise técnica.

França: A CRE possui mecanismos estruturados de participação social, com grupos de trabalho especializados.

V. ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES PROPOSTAS

A proposta estabelece obrigações específicas e mensuráveis:

Participação em 80% das Consultas: Garante participação efetiva sem ser excessivamente onerosa.



Posicionamento sobre Processos Tarifários:
Assegura participação nas decisões mais relevantes para os consumidores.

Avaliação de Fiscalizações: Fortalece o controle social sobre a atuação regulatória.

Análise do PDD: Permite participação no planejamento dos investimentos.

VI. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

A proposta estabelece mecanismos robustos de transparência:

Informações Segmentadas: Detalhamento por conjunto elétrico e município permite análise granular.

Antecedência de 30 Dias: Prazo adequado para análise técnica qualificada.

Acesso às Instalações: Permite fiscalização in loco das atividades.

Sistema de Informações: Garante acesso contínuo aos dados relevantes.

VII. ESTRUTURA E RECURSOS



A proposta assegura estrutura adequada para funcionamento efetivo:

Composição Representativa: Garante participação de todos os segmentos de consumidores.

Recursos Financeiros: Orçamento de 0,05% da ROL garante sustentabilidade financeira.

Capacitação Técnica: Formação especializada melhora a qualidade das análises.

Apoio Técnico: Equipe especializada fortalece a capacidade analítica.

VIII. IMPACTOS ESPERADOS

A implementação da proposta produzirá impactos positivos significativos:

Melhoria da Qualidade: Maior fiscalização resulta em melhoria dos serviços.

Redução de Tarifas: Controle mais efetivo pode resultar em tarifas mais justas.

Transparência: Maior acesso à informação aumenta a transparência setorial.

Participação Social: Fortalecimento da democracia participativa.



IX. ANÁLISE ECONÔMICA

A proposta apresenta viabilidade econômica favorável:

Custos: O orçamento de 0,05% da ROL representa aproximadamente R\$ 50 milhões anuais para todo o setor.

Eficiência: Maior controle social reduz ineficiências e desperdícios.

Legitimidade: Decisões com maior participação social têm maior legitimidade e aceitação.

X. ASPECTOS OPERACIONAIS

A implementação da proposta é operacionalmente viável:

Estrutura Existente: Aproveita a estrutura atual dos conselhos, com aprimoramentos.

Cronograma Gradual: Implementação pode ser feita de forma gradual.

Capacitação: Programas de capacitação podem ser desenvolvidos rapidamente.

Sistemas: Sistemas de informação podem ser adaptados dos existentes.



XI. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A proposta estabelece mecanismos de controle adequados:

Fiscalização pelas agências federais ou estaduais e SENACON: Supervisão regulatória garante cumprimento.

Penalidades: Multas proporcionais incentivam o cumprimento.

Relatórios Obrigatórios: Prestação de contas regular.

Avaliação Periódica: Revisão regular da efetividade.

XII. ASPECTOS JURÍDICOS

A proposta está fundamentada em princípios jurídicos sólidos:

Constitucionalidade: Alinhada com princípios constitucionais da participação e transparência.

Legalidade: Detalhamento de princípios já estabelecidos na legislação.

Proporcionalidade: Obrigações proporcionais aos benefícios esperados.

Razoabilidade: Prazos e recursos adequados para cumprimento.



XIII. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A proposta pode ser implementada gradualmente:

Fase 1 (6 meses): Regulamentação detalhada pela ANEEL e SENACON.

Fase 2 (12 meses): Reestruturação dos conselhos existentes.

Fase 3 (18 meses): Capacitação e início das novas atividades.

Fase 4 (24 meses): Avaliação e ajustes necessários.

XIV. CONCLUSÃO

A presente emenda representa um avanço fundamental na democratização da regulação do setor elétrico brasileiro. Ao fortalecer os conselhos de consumidores com maior autonomia, recursos e obrigações específicas, a proposta promove maior participação social e controle democrático das concessionárias.

A medida está alinhada com os princípios constitucionais da participação popular e defesa do consumidor, bem como com as melhores práticas internacionais de regulação participativa. A implementação da proposta resultará em melhoria da qualidade dos serviços,



maior transparência e fortalecimento da democracia no setor elétrico.

A viabilidade técnica, jurídica e econômica da proposta é amplamente demonstrada, justificando sua inclusão na Medida Provisória nº 1304/2025 como medida essencial para a modernização democrática da regulação do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 1º, ao *caput* do art. 1º-A e ao art. 23, todos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras, executada na modalidade de aumento de capital, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, constitui um ato jurídico perfeito, não condicionado a quaisquer contratações de geração.

.....” (NR)

“**Art. 1º-A.** Novas contratações de energia elétrica serão definidas com base nos requisitos do sistema, identificados pelo planejamento setorial, a partir de critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

.....” (NR)

“**Art. 23.** A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei deverá assumir a titularidade dos contratos de compra de energia do Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigentes na data de publicação desta Lei.” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:



“**Art. 6º** Ficam revogados os parágrafos § 14, §15, § 16, § 19, § 20 do art 1º, o parágrafo único do art. 1ª-A, art. 20, art. 21 e todos os incisos do art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021; e o art. 22 da Lei 15.097 de 10 de janeiro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.304/2024 altera a Lei 14.182 previa: a possibilidade de prorrogação de contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), centrais a biomassa e centrais eólicas integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 anos; e

- o atendimento de pelo menos 50% da demanda declarada das distribuidoras por contratação de centrais hidrelétricas de até 50 MW de potência instalada nos Leilões de Energia Nova (A-5 e A-6);

A MP 1304 passou a prever:

- a possibilidade de prorrogação dos empreendimentos do Proinfa por 25 anos; e

- a contratação compulsória de 4.900 MW de centrais hidrelétricas de até 50 MW de potência instalada de forma compulsória na modalidade de leilão de reserva de capacidade.

É importante destacar que o Proinfa foi criado no início dos anos 2000 com o objetivo de fomentar a inserção de fontes renováveis – como as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), centrais a biomassa e centrais eólicas – então emergentes no sistema elétrico brasileiro. No entanto, passadas duas décadas, essas fontes atingiram plena maturidade tecnológica e tornaram-se economicamente competitivas nos leilões de energia. Além disto, estas usinas já tiveram grande parte de seu investimento inicial amortizado, de forma que não cabe a renovação nas mesmas condições.

Já com relação à contratação de centrais hidrelétricas de até 50 MW, destaca-se que não é do interesse público prever uma contratação compulsória na forma leilão de reserva de capacidade independentemente das necessidades do sistema. A contratação de nova capacidade deve ser pautada pelo planejamento



energético, visando o atendimento dos requisitos do sistema por meio de processo competitivo e tecnologicamente neutro.

Neste sentido, as mudanças promovidas pelo artigo 2º da Medida Provisória 1.304 só vem a agravar a concessão de benefícios para grupos de interesse específicos às custas do interesse público.

Por isto, se recomenda a substituição completa deste artigo, de forma a eliminar a concessão de benefícios às custas dos consumidores de energia elétrica, não só aos dois grupos de empreendedores de geração elétrica contemplados nesta Medida Provisória, mas também a de todos os outros grupos de interesse contemplados na Lei 14.182, de 2021.

O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 14.182 tornou-se conhecido como o “parágrafo do século” pelo grande número de provisões (“jabutis”) contidos nele. Foi uma estratégia adotada na época para assegurar que nenhum grupo fosse beneficiado, sem que os demais grupos de interesse também fossem beneficiados.

Este parágrafo foi uma das maiores aberrações do setor elétrico brasileiro, pois ele substitui o processo meritocrático de contratação concorrencial, balizados pelo planejamento técnico setorial, por uma contratação prescrita pelos parlamentares, que passaram a prescrever quanto, onde, quando, como e qual fontes de geração deveriam ser instaladas. A substituição deste parágrafo por outro que explicita a desvinculação da desestatização da Eletrobras a qualquer contratação de geração, visa restaurar a sanidade do modelo setorial, balizado na concorrência e no planejamento estritamente técnico e econômico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º-G.** Para fins de apuração do cumprimento das metas de qualidade DEC (Duração Equivalente de Interrupção) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção), aplicam-se as seguintes regras aos conjuntos elétricos de unidades consumidoras:

I – considera-se violação de meta quando o indicador apurado superar o limite estabelecido pela ANEEL para o respectivo conjunto de unidades consumidoras;

II – do total de conjuntos elétricos de unidades consumidoras de cada distribuidora, no máximo 20% (vinte por cento) poderão apresentar violação de meta em cada período de apuração anual;



III – os conjuntos elétricos que apresentarem violação de meta não poderão exceder 30% (trinta por cento) da média dos indicadores DEC e FEC da respectiva distribuidora no mesmo período;

IV – é vedada a reincidência de violação de meta pelo mesmo conjunto de unidades consumidoras em períodos consecutivos de apuração.

§ 1º Para conjuntos elétricos que apresentarem violação de meta, a distribuidora deverá:

I – elaborar plano de melhoria específico, contendo diagnóstico das causas, cronograma de ações e investimentos necessários;

II – implementar as ações corretivas no prazo máximo de 18 (dezoito) meses;

III – comprovar à ANEEL a execução das melhorias através de relatórios trimestrais;

IV – compensar os consumidores afetados conforme regulamentação específica.

§ 2º O descumprimento das regras estabelecidas neste artigo sujeitará a distribuidora às seguintes sanções:

I – multa de 0,1% (um décimo por cento) da receita operacional líquida para cada conjunto em violação além do limite de 20%;

II – multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita operacional líquida para cada conjunto que exceder o limite de 30% da média;

III – multa de 0,2% (dois décimos por cento) da receita operacional líquida para cada conjunto reincidente;



IV – obrigação de investimento adicional em melhoria da rede no valor equivalente a 200% da multa aplicada.

§ 3º A ANEEL estabelecerá metodologia específica para:

I – definição e revisão periódica dos conjuntos elétricos de unidades consumidoras;

II – estabelecimento de metas diferenciadas por região e características técnicas;

III – apuração dos indicadores e verificação do cumprimento das regras;

IV – cálculo e aplicação das compensações aos consumidores.

§ 4º As distribuidoras deverão publicar trimestralmente relatório com os indicadores de todos os conjuntos elétricos, identificando aqueles em situação de violação e as ações implementadas.

§ 5º As metas do DEC e FEC entre conjuntos elétricos da mesma concessionária ou permissionária não deverá apresentar diferença superior a 50% entre o melhor (base de referência) e o pior desempenho em 2027, respeitando a segmentação entre redes áreas e subterrâneas.

§ 6º Até 2030 a diferença não poderá ser superior a 20%.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA



Os indicadores de continuidade DEC e FEC são apurados por conjunto de unidades consumidoras, permitindo análise granular da qualidade do fornecimento em diferentes regiões da área de concessão. Contudo, o modelo atual de fiscalização apresenta limitações que permitem que distribuidoras concentrem problemas de qualidade em determinadas áreas, prejudicando especificamente esses consumidores.

Estudos técnicos indicam que algumas distribuidoras apresentam disparidades significativas entre conjuntos elétricos, com alguns apresentando indicadores até 300% superiores à média da empresa. Esta situação cria inequidade no atendimento e concentra os prejuízos da má qualidade em grupos específicos de consumidores.

A ausência de regras específicas para limitação da violação de metas por conjunto permite que distribuidoras priorizem investimentos em áreas mais rentáveis ou visíveis, negligenciando regiões periféricas ou de menor interesse comercial. Esta prática contraria o princípio da universalidade do serviço público.

II. ANÁLISE DO MARCO REGULATÓRIO ATUAL

A regulamentação vigente dos indicadores de qualidade apresenta as seguintes características:

Apuração por Conjunto: Os indicadores são apurados por conjunto de unidades consumidoras, conforme definido no PRODIST.

Metas Individuais: Cada conjunto possui meta específica, estabelecida com base em características técnicas e regionais.



Fiscalização Limitada: A fiscalização foca nos indicadores globais da distribuidora, com análise limitada dos conjuntos elétricos individuais.

Ausência de Limites: Não existem limites para o percentual de conjuntos elétricos que podem violar metas simultaneamente.

III. FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A proposta de limitação da violação de metas por conjunto encontra fundamento em princípios regulatórios consolidados:

Princípio da Universalidade: O serviço público deve ser prestado com qualidade uniforme a todos os usuários.

Princípio da Isonomia: Todos os consumidores têm direito ao mesmo padrão de qualidade, independentemente da localização.

Teoria da Regulação por Incentivos: Regras específicas criam incentivos adequados para distribuição equilibrada dos investimentos.

Princípio da Eficiência: A limitação da concentração de problemas promove eficiência na alocação de recursos.

IV. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Diversos países adotam mecanismos de controle da qualidade por região ou conjunto:

Reino Unido: O Ofgem estabelece limites para variação de qualidade entre regiões, com penalidades específicas.



Estados Unidos: Diversos estados estabelecem limites para disparidade de qualidade entre áreas de atendimento.

Canadá: As províncias exigem padrões mínimos de qualidade para todas as regiões, com fiscalização específica.

Austrália: O AER estabelece metas de qualidade por região, com penalidades para disparidades excessivas.

França: A CRE monitora a qualidade por departamento, exigindo justificativas para disparidades.

V. ANÁLISE TÉCNICA DOS CRITÉRIOS PROPOSTOS

A proposta estabelece critérios técnicos equilibrados e proporcionais:

Limite de 20% de Violação: Permite flexibilidade para situações excepcionais, mas impede concentração excessiva de problemas.

Limite de 30% da Média: Evita disparidades extremas entre conjuntos elétricos, garantindo padrão mínimo de qualidade.

Vedação de Reincidência: Força correção efetiva dos problemas, evitando perpetuação de situações inadequadas.

Prazo de 18 Meses: Tempo adequado para planejamento e execução de melhorias estruturais.

VI. SISTEMA DE PENALIDADES

A proposta estabelece sistema de penalidades progressivo e proporcional:



Multas Escalonadas: Valores crescentes conforme a gravidade da violação, criando incentivos adequados.

Investimento Obrigatório: Garantia de que recursos sejam efetivamente aplicados em melhoria da rede.

Compensação aos Consumidores: Reparação direta aos prejudicados pela má qualidade.

Transparência: Publicação obrigatória dos resultados, permitindo controle social.

VII. IMPACTOS ESPERADOS

A implementação da proposta produzirá impactos positivos significativos:

Melhoria da Qualidade: Redução das disparidades entre conjuntos elétricos e melhoria geral dos indicadores.

Equidade: Distribuição mais equilibrada da qualidade entre diferentes regiões.

Incentivos para Investimento: Estímulo a investimentos em áreas negligenciadas.

Proteção ao Consumidor: Maior proteção para consumidores em áreas de pior qualidade.

VIII. ANÁLISE ECONÔMICA

A proposta apresenta viabilidade econômica favorável:

Custos de Implementação: Utiliza estruturas de monitoramento existentes, com custos incrementais baixos.



Benefícios Quantificáveis: Redução de prejuízos causados por interrupções e melhoria da produtividade.

Eficiência Alocativa: Melhor distribuição de investimentos entre diferentes áreas.

IX. ASPECTOS OPERACIONAIS

A implementação da proposta é operacionalmente viável:

Sistemas Existentes: A ANEEL já monitora indicadores por conjunto, sendo necessários apenas ajustes.

Capacidade Técnica: Distribuidoras possuem capacidade para implementar planos de melhoria.

Cronograma Adequado: Prazos permitem planejamento e execução adequados.

Flexibilidade: Regras permitem adaptação às especificidades regionais.

X. MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA

A proposta estabelece mecanismos robustos de transparência:

Relatórios Trimestrais: Acompanhamento regular da evolução dos indicadores.

Publicação Obrigatória: Divulgação pública dos resultados para controle social.



Planos de Melhoria: Detalhamento das ações previstas e executadas.

Prestação de Contas: Comprovação da execução das melhorias.

XI. PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES

A proposta fortalece significativamente a proteção aos consumidores:

Compensação Direta: Reparação financeira pelos prejuízos sofridos.

Melhoria Obrigatória: Garantia de investimentos em correção dos problemas.

Controle Social: Transparência permite acompanhamento pela sociedade.

Isonomia: Garantia de padrão mínimo de qualidade para todos.

XII. ASPECTOS JURÍDICOS

A proposta está fundamentada em sólidos princípios jurídicos:

Legalidade: Detalhamento de princípios já estabelecidos na legislação setorial.

Proporcionalidade: Penalidades proporcionais à gravidade das violações.



Razoabilidade: Prazos e critérios razoáveis para cumprimento.

Interesse Público: Atendimento ao interesse público de melhoria da qualidade.

XIII. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A proposta pode ser implementada de forma gradual:

Fase 1 (6 meses): Regulamentação detalhada pela ANEEL.

Fase 2 (12 meses): Início da aplicação das regras.

Fase 3 (24 meses): Avaliação dos resultados e ajustes.

XIV. CONCLUSÃO

A presente emenda representa um avanço fundamental na regulação da qualidade do fornecimento de energia elétrica. Ao estabelecer regras específicas para limitação da violação de metas por conjunto de unidades consumidoras, a proposta promove maior equidade no atendimento e fortalece a proteção aos consumidores.

A medida está alinhada com as melhores práticas internacionais e com os princípios constitucionais da universalidade e isonomia dos serviços públicos. A implementação da proposta resultará em melhoria significativa da qualidade do fornecimento e redução das disparidades entre diferentes regiões.

A viabilidade técnica, jurídica e econômica da proposta é amplamente demonstrada, justificando sua inclusão na Medida



Provisória nº 1304/2025 como medida essencial para a modernização da regulação da qualidade no setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º-A. É de responsabilidade das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a execução de podas de árvores e vegetação que interfiram ou possam interferir na segurança e continuidade do fornecimento de energia elétrica em redes de distribuição não isoladas ou que gerem riscos de acidentes a profissionais de empresas



públicas e privadas e a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo abrange:

I – A poda preventiva de árvores e vegetação em faixa de segurança de, no mínimo, 3 (três) metros de cada lado das redes de distribuição não isoladas;

II – a poda corretiva emergencial quando houver risco iminente à segurança das pessoas ou à continuidade do fornecimento;

III – a remoção de galhos e vegetação que estejam em contato direto com as redes elétricas; e

IV – o manejo adequado da vegetação para prevenir futuras interferências.

§ 2º As concessionárias e permissionárias deverão elaborar e implementar planos anuais de manejo de vegetação, submetidos à aprovação da ANEEL, estados e municípios, contendo cronograma, metodologia e recursos destinados às atividades de poda.

§ 3º Para a execução das atividades previstas neste artigo, as concessionárias e permissionárias ficam autorizadas a:

I – executar podas em árvores localizadas em vias públicas, independentemente de autorização municipal prévia, desde que acorde formalmente os procedimentos operacionais junto aos estados e municípios; e



II – solicitar apoio das autoridades competentes quando necessário.

§ 4º Os municípios não poderão plantar árvores sob a rede elétrica, com características que impactem o pleno funcionamento da rede elétrica das concessionárias e permissionárias.

§ 5º Os custos das atividades de poda e manejo de vegetação serão considerados custos operacionais das concessionárias e permissionárias, não sendo repassados diretamente aos consumidores como encargo específico.

§ 6º As concessionárias e permissionárias responderão pelos danos causados por interrupções no fornecimento de energia elétrica decorrentes de interferência de vegetação que deveria ter sido objeto de poda preventiva prevista nesta Lei.

§ 7º As podas não realizadas pelas concessionárias e permissionárias decorrentes de interferência de vegetação que deveria ter sido objeto de poda preventiva prevista nesta Lei não poderão ser utilizadas como expurgos nos cálculos dos indicadores de continuidade definidos pela ANEEL.

§ 8º As concessionárias e os municípios deverão realizar o cadastramento das árvores existentes sob a rede de distribuição e manter o cadastro atualizado para permitir o planejamento



adequado do manejo arbóreo, garantindo a observância das leis ambientais, de segurança e do serviço adequado, garantido pelo art. 175 da Constituição Federal.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

A interferência de vegetação nas redes de distribuição de energia elétrica constitui uma das principais causas de interrupções no fornecimento, representando significativo impacto na qualidade do serviço prestado aos consumidores. Estudos técnicos indicam que entre 15% a 25% das interrupções no sistema de distribuição são causadas por contato de vegetação com as redes elétricas.

Atualmente, existe uma lacuna regulatória e operacional quanto à responsabilidade pela execução de podas de árvores próximas às redes de distribuição. Esta indefinição gera conflitos de competência entre concessionárias, prefeituras e proprietários de imóveis, resultando em atrasos na execução das podas necessárias e consequente deterioração da qualidade do serviço.



A situação é particularmente crítica em áreas urbanas densamente arborizadas e em regiões rurais onde o crescimento da vegetação é mais acelerado. A ausência de um marco regulatório claro compromete a eficiência das ações preventivas e aumenta os riscos de acidentes e interrupções.

II. ANÁLISE DO MARCO REGULATÓRIO ATUAL

O marco regulatório vigente apresenta ambiguidades quanto à responsabilidade pela poda de vegetação próxima às redes elétricas:

Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Estabelece que as distribuidoras devem manter as redes em condições adequadas de funcionamento, mas não define claramente a responsabilidade pela poda de vegetação.

Código Florestal (Lei nº 12.651/2012): Estabelece restrições para a supressão de vegetação, mas prevê exceções para atividades de utilidade pública, incluindo a manutenção de redes elétricas.

Legislações Municipais: Muitos municípios possuem legislações específicas sobre poda de árvores em vias públicas, criando sobreposição de competências e burocratização dos processos.

Esta fragmentação normativa resulta em:

Demora na execução de podas necessárias



Conflitos de competência entre órgãos

Aumento do número de interrupções

Elevação dos custos operacionais

Deterioração dos indicadores de qualidade (DEC e FEC)

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A atribuição de responsabilidade às concessionárias pela poda de vegetação encontra sólido fundamento jurídico:

Princípio da Continuidade do Serviço Público: O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 estabelece que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".

Responsabilidade pela Manutenção: O artigo 31 da Lei nº 8.987/1995 estabelece que "incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros".

Poder de Polícia Administrativa: A Lei nº 9.074/1995 confere às concessionárias poderes específicos para a manutenção adequada das instalações, incluindo o acesso a propriedades quando necessário.



Precedentes Jurisprudenciais: O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a responsabilidade das concessionárias pela manutenção adequada das redes, incluindo a prevenção de interferências externas.

IV. ANÁLISE COMPARADA INTERNACIONAL

A responsabilidade das concessionárias pela poda de vegetação é prática consolidada em diversos países:

Estados Unidos: A Federal Energy Regulatory Commission (FERC) estabelece padrões obrigatórios de manutenção de vegetação para todas as concessionárias, incluindo cronogramas específicos de poda.

Canadá: As províncias canadenses exigem que as concessionárias mantenham programas de manejo de vegetação, com inspeções regulares e podas preventivas.

Austrália: O Australian Energy Market Operator estabelece diretrizes específicas para o manejo de vegetação, com responsabilidade integral das concessionárias.

Reino Unido: O Office of Gas and Electricity Markets (Ofgem) exige que as concessionárias mantenham programas de gestão de vegetação como parte de suas obrigações regulatórias.

V. ANÁLISE TÉCNICA E OPERACIONAL



A implementação da responsabilidade integral das concessionárias pela poda de vegetação apresenta vantagens técnicas e operacionais significativas:

Especialização Técnica: As concessionárias possuem conhecimento técnico específico sobre as características das redes elétricas e os requisitos de segurança para trabalhos próximos a equipamentos energizados.

Planejamento Integrado: A responsabilidade unificada permite o planejamento integrado das atividades de manutenção, otimizando recursos e reduzindo custos.

Resposta Rápida: A eliminação de burocracias e conflitos de competência permite resposta mais rápida a situações de risco.

Padronização de Procedimentos: A centralização da responsabilidade facilita a padronização de procedimentos e a garantia de qualidade dos serviços.

VI. IMPACTO NOS INDICADORES DE QUALIDADE

A implementação da proposta produzirá impactos positivos significativos nos indicadores de qualidade do serviço:

Redução do DEC e FEC: Estudos internacionais indicam que programas efetivos de manejo de vegetação



podem reduzir em até 40% as interrupções causadas por interferência de árvores.

Melhoria da Confiabilidade: A manutenção preventiva regular aumenta a confiabilidade do sistema e reduz a necessidade de intervenções emergenciais [53].

Redução de Custos: Embora represente investimento inicial, a poda preventiva reduz os custos de manutenção corretiva e de compensação por interrupções [54].

VII. ASPECTOS AMBIENTAIS E SOCIAIS

A proposta contempla aspectos ambientais e sociais relevantes:

Manejo Sustentável: A exigência de planos de manejo garante que as atividades sejam executadas de forma ambientalmente responsável.

Preservação do Patrimônio Arbóreo: A poda técnica adequada preserva as árvores, evitando a necessidade de remoção completa.

Segurança Pública: A eliminação de riscos de contato entre vegetação e redes elétricas aumenta a segurança de pedestres e veículos.

Transparência: A submissão dos planos de manejo à ANEEL garante transparência e controle social das atividades.



VIII. VIABILIDADE ECONÔMICA

A viabilidade econômica da proposta é demonstrada através de análise custo-benefício:

Custos Estimados: O custo anual de programas de manejo de vegetação representa aproximadamente 2% a 3% dos custos operacionais das distribuidoras.

Benefícios Quantificáveis: A redução de interrupções gera benefícios que superam os custos de manutenção preventiva. Se por uma lado haveria um pequeno custo adicional na manutenção preventiva, esta seria compensada pela redução de pagamento de indenizações por violação dos indicadores individuais de continuidade, processos judiciais e ainda aumento do volume da energia faturada pela distribuidora.

Eficiência Alocativa: A centralização da responsabilidade elimina duplicações e reduz custos administrativos.

Impacto Tarifário: O impacto tarifário é mínimo, sendo compensado pela melhoria da qualidade do serviço.

IX. CONCLUSÃO

A presente emenda representa uma solução definitiva para um problema crônico do setor elétrico brasileiro. Ao estabelecer claramente a responsabilidade das



concessionárias pela poda de vegetação, a proposta elimina conflitos de competência, melhora a qualidade do serviço e aumenta a segurança do sistema.

A medida está alinhada com as melhores práticas internacionais e com os princípios de eficiência e continuidade do serviço público. A implementação da proposta resultará em benefícios significativos para os consumidores, através da redução de interrupções e melhoria dos indicadores de qualidade.

A viabilidade técnica, jurídica e econômica da proposta é amplamente demonstrada, justificando sua inclusão na Medida Provisória nº 1304/2025 como medida essencial para a modernização do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 13-B a 13-D à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-B. *A partir de 1º de janeiro de 2026, o orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) fica limitado ao valor de R\$ 49,2 bilhões, valor planejado para o ano de 2025, sendo este a base de referência, valor este que não sofrerá qualquer reajuste, correção ou atualização.*

§ 1º *Qualquer acréscimo ou novo subsídio, benefício ou programa a ser custeado pela CDE somente poderá ser implementado mediante:*

I – *a extinção de subsídio, benefício ou programa existente de valor equivalente; ou*

II – *a redução proporcional de todos os demais subsídios, benefícios e programas existentes, de forma a manter o limite estabelecido no caput.*

§ 2º *Ficam excluídos da regra de compensação prevista no § 1º:*

I – *a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE);*



II – o Programa Luz para Todos;

III – os programas de universalização do acesso à energia elétrica.

§ 3º A ANEEL deverá publicar, até 31 de março de cada ano, relatório detalhado sobre a execução orçamentária da CDE do exercício anterior, incluindo:

I – discriminação de todos os subsídios, benefícios e programas custeados;

II – análise de eficiência e efetividade de cada programa;

III – propostas de otimização e racionalização dos gastos.” (NR)

“Art. 13-C. A criação, alteração ou extinção de subsídios custeados pela CDE deverá ser precedida de análise de impacto regulatório, contendo:

I – justificativa da necessidade do subsídio;

II – análise de alternativas de política pública;

III – avaliação de custo-benefício;

IV – definição de metas e indicadores de desempenho;

V – prazo de vigência e critérios de revisão.

Parágrafo único. A análise de impacto regulatório de que trata este artigo será submetida à consulta pública por prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.” (NR)

“Art. 13-D. A Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) será custeada pelo Fundo Social. A migração será iniciada a partir de 2026 com o percentual de 50% e em 2027 dos 50% restantes. O valor da TSEE repassado ao Fundo Social não poderá



ser substituído por nenhum outro subsídio, novo ou existente (acréscimo).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) representa um dos principais desafios para a sustentabilidade tarifária do setor elétrico brasileiro. Criada em 2002 com o objetivo de promover o desenvolvimento energético e a universalização do acesso à energia elétrica, a CDE experimentou crescimento exponencial que compromete sua sustentabilidade de longo prazo.

Os números são alarmantes: a CDE cresceu de R\$ 1,3 bilhão em 2003 para R\$ 49,2 bilhões em 2025, representando um crescimento de aproximadamente 3.700% em pouco mais de duas décadas. Este crescimento muito superior à inflação e ao crescimento econômico indica clara insustentabilidade do modelo atual.

O orçamento da CDE de 2024 representa aproximadamente 13,78% da fatura de energia elétrica dos consumidores, constituindo um dos maiores encargos setoriais do mundo. Para efeito de comparação, os subsídios energéticos na União Europeia representam, em média, 3% a 5% das tarifas de energia.



II. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DIAGNÓSTICO

A evolução da CDE pode ser dividida em três fases distintas:

Fase Inicial (2002-2010): Foco na universalização do acesso à energia elétrica, com gastos concentrados no Programa Luz para Todos e na tarifa social. Crescimento moderado e alinhado com os objetivos originais.

Fase de Expansão (2011-2020): Introdução de novos subsídios para fontes incentivadas, desconto para energia intensivos e outros benefícios. Crescimento acelerado sem critérios claros de priorização.

Fase Crítica (2021-2025): Explosão dos gastos com fontes incentivadas, ampliação da tarifa social e criação de novos programas. Crescimento insustentável que compromete a modicidade tarifária.

III. ANÁLISE DOS PRINCIPAIS COMPONENTES

O orçamento da CDE para 2025 está distribuído da seguinte forma:

Fontes Incentivadas (65%): R\$ 32 bilhões destinados a subsídios para energia eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas. Este é o componente que mais cresceu



nos últimos anos, fruto do crescimento da MMGD e do ACL (mercado livre de energia elétrica).

Tarifa Social (15%): R\$ 7,4 bilhões para desconto na tarifa de famílias de baixa renda. Programa com clara justificativa social.

Programa Luz para todos (8%): R\$ 3,9 bilhões para universalização do acesso. Programa estratégico para inclusão social.

Outros Subsídios (12%): R\$ 5,9 bilhões para diversos programas, incluindo desconto para irrigantes, aquicultores e outros setores.

IV. FUNDAMENTOS ECONÔMICOS

A limitação do crescimento da CDE encontra sólido fundamento na teoria econômica:

Teoria dos Bens Públicos: Subsídios devem ser direcionados apenas para corrigir falhas de mercado específicas, evitando distorções desnecessárias.

Princípio da Eficiência Alocativa: Recursos públicos devem ser alocados de forma a maximizar o bem-estar social, priorizando programas com maior retorno social.



Teoria da Escolha Pública: A ausência de restrições orçamentárias leva à proliferação de subsídios ineficientes, capturados por grupos de interesse.

Sustentabilidade Fiscal: O crescimento ilimitado de encargos compromete a sustentabilidade de longo prazo do sistema.

V. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Diversos países implementaram mecanismos de controle de subsídios energéticos:

Alemanha: O EEG-Umlage (taxa para energias renováveis) possui teto anual estabelecido por lei, com mecanismos automáticos de ajuste.

Reino Unido: O Levy Control Framework estabelece limite para subsídios a energias renováveis, com revisões periódicas.

Espanha: Implementou reforma dos subsídios energéticos em 2013, estabelecendo teto para o déficit tarifário.

Itália: Reformou o sistema de subsídios em 2012, estabelecendo critérios de eficiência e sustentabilidade.

VI. ANÁLISE DE IMPACTO DA PROPOSTA



A implementação do congelamento da CDE produzirá impactos positivos significativos:

Sustentabilidade Tarifária: O congelamento garante que os encargos não continuarão crescendo indefinidamente, protegendo os consumidores.

Eficiência Alocativa: A necessidade de compensação forçará a priorização de programas mais eficientes.

Transparência: A obrigatoriedade de relatórios detalhados aumentará a transparência e o controle social.

Racionalização: A análise de impacto regulatório obrigatória melhorará a qualidade das decisões.

VII. PROTEÇÃO DOS PROGRAMAS SOCIAIS

A proposta protege explicitamente os programas com clara justificativa social:

Tarifa Social de Energia Elétrica: Programa essencial para garantir o acesso à energia para famílias de baixa renda, com impacto direto na redução da pobreza.

Programa Luz para Todos: Política pública estratégica para universalização do acesso, com retorno social elevado.

Programas de Universalização: Ações necessárias para garantir o acesso universal à energia elétrica.



Esta proteção garante que a racionalização dos gastos não comprometerá objetivos sociais fundamentais.

VIII. MECANISMOS DE FLEXIBILIDADE

A proposta inclui mecanismos de flexibilidade que permitem adaptação às necessidades futuras:

Compensação por Extinção: Permite a criação de novos programas mediante extinção de outros, garantindo flexibilidade.

Compensação por Redução: Permite a criação de novos programas mediante redução proporcional dos existentes.

Revisão Periódica: A análise anual de eficiência permite ajustes e otimizações.

IX. ASPECTOS JURÍDICOS

A proposta está alinhada com princípios constitucionais e legais:

Princípio da Modicidade Tarifária: O controle dos encargos preserva a modicidade tarifária, princípio fundamental do serviço público.



Princípio da Eficiência: A racionalização dos gastos atende ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Transparência: A obrigatoriedade de relatórios atende ao princípio da transparência e publicidade.

Participação Social: A consulta pública obrigatória garante a participação da sociedade nas decisões.

X. ANÁLISE DE VIABILIDADE

A implementação da proposta é plenamente viável:

Viabilidade Técnica: A ANEEL já possui sistemas de controle orçamentário da CDE, sendo necessários apenas ajustes nos procedimentos.

Viabilidade Jurídica: A proposta está alinhada com o ordenamento jurídico e não apresenta inconstitucionalidades.

Viabilidade Política: A medida atende ao interesse público de controlar os encargos tarifários [130].

Viabilidade Econômica: O congelamento não compromete programas essenciais e melhora a eficiência alocativa [131].

XI. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO



A proposta prevê cronograma adequado para implementação:

2025: Ano de transição, com manutenção do orçamento aprovado.

2026: Início da vigência do limite, com primeira aplicação dos mecanismos de compensação e transferência.

2027 em diante: Funcionamento pleno do sistema, com relatórios anuais e ajustes necessários.

XII. CONCLUSÃO

A presente emenda representa uma medida fundamental para a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro. O congelamento da CDE em R\$ 49,2 bilhões, corrigidos pela inflação, estabelece um marco regulatório que protege os consumidores do crescimento descontrolado dos encargos.

A proposta preserva os programas sociais essenciais enquanto força a racionalização dos demais subsídios. Os mecanismos de compensação garantem flexibilidade para adaptação às necessidades futuras, enquanto a análise de impacto regulatório obrigatória melhora a qualidade das decisões.

A medida está alinhada com as melhores práticas internacionais e com os princípios constitucionais da eficiência



e modicidade tarifária. A implementação do congelamento da CDE é essencial para garantir a sustentabilidade de longo prazo do setor elétrico e proteger os consumidores brasileiros.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e energia





CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º-A. As receitas acessórias auferidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão ser integralmente aplicadas na modicidade tarifária, observadas as regras contidas neste artigo.

§ 1º *Consideram-se receitas acessórias, para os efeitos desta Lei:*



I – receitas decorrentes da exploração de serviços de telecomunicações em infraestrutura própria;

II – receitas de aluguel de espaços em subestações e instalações;

III – receitas de compartilhamento de infraestrutura com terceiros;

IV – receitas de venda de materiais e equipamentos inservíveis;

V – receitas de prestação de serviços técnicos especializados;

VI – receitas de exploração de direitos de propriedade intelectual;

VII – outras receitas não relacionadas diretamente à atividade de distribuição de energia elétrica.

§ 2º O compartilhamento das receitas acessórias para modicidade tarifária será de:

I – 80% (oitenta por cento) da receita líquida para receitas decorrentes da utilização de infraestrutura essencial do serviço de distribuição;

II – 60% (sessenta por cento) da receita líquida para receitas decorrentes de atividades complementares;

III – 40% (quarenta por cento) da receita líquida para receitas decorrentes de atividades acessórias próprias.

§ 3º Para fins de cálculo da receita líquida, serão deduzidos da receita bruta:



I – os tributos incidentes;
II – os custos diretos comprovadamente relacionados à atividade;

III – os custos de oportunidade do capital investido.

§ 4º As concessionárias e permissionárias deverão manter contabilidade separada para as receitas acessórias, submetendo relatórios trimestrais à ANEEL com discriminação detalhada de todas as receitas auferidas.

§ 5º A ANEEL estabelecerá metodologia específica para apuração e aplicação das receitas acessórias na modicidade tarifária, garantindo transparência e efetividade na redução das tarifas. § 6º

§ 6º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a concessionária ou permissionária às sanções previstas no contrato de concessão e na legislação vigente.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS RECEITAS ACESSÓRIAS

As receitas acessórias representam uma fonte significativa de recursos para as concessionárias de



distribuição de energia elétrica, decorrentes da exploração de atividades complementares à prestação do serviço público concedido. Estas receitas têm crescido substancialmente nos últimos anos, impulsionadas pela digitalização, expansão das telecomunicações e aproveitamento da infraestrutura existente.

Estudos setoriais indicam que as receitas acessórias das distribuidoras brasileiras podem representar entre 5% a 15% da receita total das empresas, variando conforme o porte e a região de atuação. Em valores absolutos, estima-se que o setor como um todo aufera mais de R\$ 2 bilhões anuais em receitas acessórias.

Atualmente, o marco regulatório estabelece compartilhamento parcial dessas receitas com os consumidores, mas os percentuais são considerados insuficientes pela literatura especializada e pelos órgãos de defesa do consumidor. A presente proposta visa aprimorar este mecanismo, aumentando o benefício para os consumidores.

II. MARCO REGULATÓRIO ATUAL

A regulamentação vigente das receitas acessórias está estabelecida nos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET) da ANEEL:



Submódulo 2.7: Define três categorias de outras receitas:

Receitas de atividades acessórias próprias
(compartilhamento de 60%)

Receitas de atividades acessórias complementares
(compartilhamento de 60%)

Receitas de atividades decorrentes da prestação do serviço público (compartilhamento de 100%).

Limitações do Modelo Atual:

Percentuais de compartilhamento considerados baixos

Classificação complexa que gera disputas regulatórias

Falta de transparência na apuração das receitas

Ausência de incentivos para maximização das receitas acessórias [139]

III. FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A aplicação de receitas acessórias na modicidade tarifária encontra fundamento em diversos princípios econômicos e jurídicos:



Teoria da Regulação por Incentivos: As receitas acessórias constituem ganhos de eficiência que devem ser compartilhados com os consumidores para manter os incentivos adequados.

Princípio da Modicidade Tarifária: O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 estabelece que o serviço adequado deve observar a modicidade das tarifas.

Princípio da Eficiência Econômica: A maximização do aproveitamento da infraestrutura existente promove eficiência econômica e reduz custos sociais.

IV. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Diversos países adotam mecanismos de compartilhamento de receitas acessórias:

Reino Unido: Estabelece que 100% das receitas de telecomunicações devem ser repassadas aos consumidores através de redução tarifária.

Austrália: Exige compartilhamento de 70% a 90% das receitas acessórias, dependendo da categoria.

Canadá: As províncias canadenses estabelecem compartilhamento de 60% a 80% das receitas não reguladas.



Estados Unidos: Diversos estados americanos exigem compartilhamento integral de receitas decorrentes do uso de infraestrutura regulada.

França: Estabelece compartilhamento de 75% das receitas acessórias.

V. ANÁLISE ECONÔMICA DA PROPOSTA

A proposta de aumento do compartilhamento produzirá benefícios econômicos significativos:

Redução Tarifária: Com base nas receitas acessórias estimadas de R\$ 2 bilhões anuais, o aumento do compartilhamento poderia resultar em redução tarifária de 1% a 2%.

Incentivos à Eficiência: O compartilhamento adequado mantém incentivos para que as distribuidoras busquem novas fontes de receita.

Aproveitamento de Infraestrutura: A maximização das receitas acessórias promove melhor aproveitamento da infraestrutura existente.

Redução de Subsídios Cruzados: O compartilhamento adequado reduz a necessidade de subsídios cruzados entre atividades.



VI. CATEGORIZAÇÃO PROPOSTA

A nova categorização proposta simplifica e aprimora o modelo atual:

Categoria 1 - Infraestrutura Essencial (80% de compartilhamento):

Telecomunicações em postes e dutos

Compartilhamento de subestações

Uso de faixa de servidão

Justificativa: Utiliza infraestrutura indispensável ao serviço público.

Categoria 2 - Atividades Complementares (60% de compartilhamento):

Serviços técnicos especializados

Aluguel de espaços não essenciais

Venda de materiais inservíveis

Justificativa: Aproveita recursos e conhecimento da concessionária.

Categoria 3 - Atividades Acessórias Próprias (40% de compartilhamento):

Exploração de propriedade intelectual



Atividades não relacionadas à distribuição

Novos negócios independentes

Justificativa: Menor relação com a infraestrutura regulada.

VII. TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

A proposta estabelece mecanismos robustos de transparência e controle:

Contabilidade Separada: Obrigatoriedade de manter registros específicos para cada tipo de receita acessória.

Relatórios Trimestrais: Prestação de contas regular à ANEEL com detalhamento das receitas.

Auditoria Independente: Possibilidade de auditoria independente para verificação das informações.

Publicidade: Divulgação pública dos relatórios para controle social.

VIII. IMPACTOS SETORIAIS

A implementação da proposta produzirá impactos positivos em todo o setor:

Para os Consumidores:



Redução direta das tarifas de energia

Maior transparência sobre receitas das distribuidoras

Melhor aproveitamento da infraestrutura paga pelos consumidores

Para as Distribuidoras:

Manutenção de incentivos para buscar receitas acessórias

Simplificação da classificação regulatória

Maior previsibilidade regulatória

Para o Setor:

Aumento da eficiência econômica

Redução de distorções regulatórias

Alinhamento com melhores práticas internacionais

IX. ASPECTOS JURÍDICOS

A proposta está fundamentada em sólidos princípios jurídicos:

Legalidade: A medida está prevista na Lei Geral de Concessões e é detalhamento de princípios já estabelecidos.



Razoabilidade: Os percentuais propostos são razoáveis e alinhados com práticas internacionais.

Proporcionalidade: O compartilhamento é proporcional ao uso da infraestrutura regulada.

Interesse Público: A medida atende ao interesse público de reduzir tarifas.

X. VIABILIDADE OPERACIONAL

A implementação da proposta é operacionalmente viável:

Sistemas Existentes: A ANEEL já possui sistemas de controle de receitas acessórias.

Experiência Regulatória: Existe experiência acumulada na regulação dessas receitas.

Capacidade Técnica: As distribuidoras possuem capacidade técnica para implementar os controles necessários.

Cronograma Adequado: A implementação pode ser gradual, permitindo adaptação.

XI. ANÁLISE CUSTO-BENEFÍCIO

A análise custo-benefício da proposta é amplamente favorável:



Benefícios Quantificáveis:

Redução tarifária estimada em R\$ 400 milhões anuais

Maior eficiência no uso da infraestrutura

Redução de distorções regulatórias

Custos Estimados:

Custos de implementação de sistemas de controle

Custos de auditoria e fiscalização

Custos de adaptação regulatória

XII. CONCLUSÃO

A presente emenda representa um avanço significativo na regulação das receitas acessórias das distribuidoras de energia elétrica. Ao estabelecer percentuais mais elevados de compartilhamento e mecanismos robustos de transparência, a proposta promove maior modicidade tarifária e eficiência econômica.

A medida está alinhada com as melhores práticas internacionais e com os princípios constitucionais da eficiência e modicidade tarifária. A implementação da proposta resultará em benefícios diretos para os consumidores, através da redução das tarifas de energia elétrica.



A viabilidade técnica, jurídica e econômica da proposta é amplamente demonstrada, justificando sua inclusão na Medida Provisória nº 1304/2025 como medida essencial para a modernização do setor elétrico brasileiro e proteção dos consumidores.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º-E. As perdas não técnicas reconhecidas na tarifa de energia elétrica deverão ser alocadas prioritariamente para cobertura das perdas verificadas em áreas de severa restrição operacional, observadas as seguintes regras:

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se áreas de severa restrição operacional aquelas caracterizadas por:



I – elevado índice de criminalidade que comprometa a segurança das equipes de manutenção e fiscalização;

II – dificuldades de acesso que impeçam ou limitem significativamente as atividades operacionais;

III – resistência sistemática da comunidade local às atividades de combate às perdas;

IV – condições geográficas ou ambientais que tornem as operações de manutenção excessivamente complexas ou perigosas.

§ 2º A alocação das perdas não técnicas reconhecidas na tarifa obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I – cobertura integral das perdas verificadas nas áreas de severa restrição operacional;

II – cobertura das perdas remanescentes nas áreas convencionais, limitada ao saldo disponível após a aplicação do inciso I.

§ 3º As distribuidoras deverão apresentar à ANEEL, anualmente, estratificação detalhada das perdas não técnicas, discriminando:

I – perdas verificadas em áreas de severa restrição operacional, por tipo de restrição;

II – perdas verificadas em áreas convencionais;

III – metodologia de apuração e sistemas de medição utilizados;



IV – ações implementadas para redução das perdas em cada categoria de área.

§ 4º A ANEEL estabelecerá metodologia específica para:

I – classificação e delimitação das áreas de severa restrição operacional;

II – apuração precisa e auditável das perdas por categoria de área;

III – sistemas de medição obrigatórios para quantificação das perdas;

IV – critérios para revisão periódica da classificação das áreas.

§ 5º A estratificação das perdas deverá ser baseada preferencialmente em:

I – medição direta através de sistemas de telemetria e medidores inteligentes;

II – balanços energéticos por circuito ou região específica;

III – análise estatística de dados históricos de consumo e faturamento;

IV – inspeções técnicas regulares com registro georreferenciado.

§ 6º As distribuidoras que não apresentarem a estratificação exigida ou que fornecerem informações imprecisas ficarão sujeitas às seguintes sanções:



I – multa de 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita operacional líquida;

II – redução de 10% (dez por cento) no reconhecimento tarifário das perdas não técnicas no ciclo seguinte;

III – obrigação de implementar sistema de medição específico no prazo de 12 (doze) meses.

§ 7º A ANEEL poderá contratar auditoria independente para verificação da estratificação apresentada pelas distribuidoras, cujos custos serão suportados pela distribuidora auditada.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS PERDAS NÃO TÉCNICAS

As perdas não técnicas constituem um dos principais desafios do setor elétrico brasileiro, representando aproximadamente 7% de toda a energia distribuída no país, com impacto tarifário estimado em R\$ 12 bilhões anuais. Estas perdas, decorrentes principalmente de furtos de energia, ligações clandestinas e fraudes em medidores, afetam desigualmente as diferentes regiões das áreas de concessão.



Estudos técnicos indicam que as perdas não técnicas se concentram predominantemente em áreas de severa restrição operacional, onde as distribuidoras enfrentam limitações significativas para implementar ações efetivas de combate. Nestas áreas, as perdas podem atingir níveis superiores a 30% da energia injetada, enquanto em áreas convencionais raramente excedem 3%.

O modelo atual de reconhecimento tarifário das perdas não técnicas não diferencia adequadamente estas realidades operacionais distintas, criando distorções que penalizam consumidores regulares e não incentivam adequadamente as distribuidoras a focar seus esforços nas áreas mais problemáticas.

II. ANÁLISE DO MARCO REGULATÓRIO ATUAL

A regulamentação vigente das perdas não técnicas está estabelecida nos Procedimentos de Regulação Tarifária (PRORET) da ANEEL:

Reconhecimento Tarifário: As perdas não técnicas são reconhecidas na tarifa com base em metodologia que considera dados históricos e metas de redução.

Limitações do Modelo Atual:



Não diferencia áreas com restrições operacionais específicas

Incentivos insuficientes para foco nas áreas mais problemáticas

Falta de transparência na estratificação das perdas

Metodologia de apuração pouco precisa

Impactos Negativos:

Subsídio cruzado entre áreas com diferentes níveis de perda

Desincentivo ao combate efetivo nas áreas críticas

Falta de transparência para consumidores e regulador

III. FUNDAMENTOS TEÓRICOS

A proposta de alocação prioritária encontra fundamento em princípios econômicos e regulatórios consolidados:

Teoria dos Incentivos: A diferenciação de tratamento cria incentivos adequados para foco nas áreas mais problemáticas.



Princípio da Eficiência: A alocação baseada em restrições operacionais promove maior eficiência na aplicação de recursos.

Teoria da Regulação por Resultados: O reconhecimento diferenciado estimula resultados efetivos no combate às perdas.

Princípio da Transparência: A estratificação obrigatória aumenta a transparência e o controle social.

IV. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Diversos países adotam metodologias diferenciadas para reconhecimento de perdas:

Colômbia: A CREG estabelece reconhecimento diferenciado de perdas por zona geográfica e nível de conflito.

Peru: O OSINERGMIN reconhece perdas diferenciadas para áreas de difícil gestão.

México: A CRE estabelece metodologia específica para áreas com restrições operacionais.

V. DEFINIÇÃO DE ÁREAS DE SEVERA RESTRIÇÃO

A proposta estabelece critérios objetivos para classificação das áreas:



Critério de Segurança: Áreas com elevado índice de criminalidade que comprometa a segurança das equipes.

Critério de Acesso: Regiões com dificuldades físicas de acesso que limitem as operações.

Critério Social: Áreas com resistência sistemática da comunidade às ações de combate às perdas.

Critério Ambiental: Regiões com condições geográficas ou ambientais que tornem as operações complexas.

VI. METODOLOGIA DE ESTRATIFICAÇÃO

A proposta estabelece metodologia rigorosa para apuração das perdas:

Medição Direta: Utilização de sistemas de telemetria e medidores inteligentes para quantificação precisa.

Balanços Energéticos: Análise por circuito ou região específica para identificação das perdas.

Análise Estatística: Utilização de dados históricos para validação dos resultados.

Inspeções Técnicas: Verificação in loco com registro georreferenciado.



VII. IMPACTOS ESPERADOS DA PROPOSTA

A implementação da alocação prioritária produzirá impactos positivos significativos:

Melhoria da Eficiência: Foco das ações nas áreas mais problemáticas aumentará a efetividade do combate às perdas.

Redução de Subsídios Cruzados: Diferenciação adequada reduzirá subsídios entre áreas com características distintas.

Transparência: Estratificação obrigatória aumentará a transparência sobre as perdas.

Incentivos Adequados: Reconhecimento diferenciado criará incentivos corretos para as distribuidoras.

VIII. ANÁLISE ECONÔMICA

A proposta apresenta viabilidade econômica favorável:

Eficiência Alocativa: Melhor alocação de recursos para combate às perdas.

Redução de Custos: Menor necessidade de geração adicional para compensar perdas.

IX. SISTEMAS DE MEDIÇÃO



A proposta enfatiza a importância de sistemas de medição precisos:

Medidores Inteligentes: Implementação de smart meters para monitoramento em tempo real.

Telemetria: Sistemas de comunicação remota para coleta de dados.

Georreferenciamento: Localização precisa das perdas para direcionamento das ações.

Big Data e IA: Análise de grandes volumes de dados para identificação de padrões.

X. ASPECTOS OPERACIONAIS

A implementação da proposta é operacionalmente viável:

Sistemas Existentes: Aproveitamento de infraestrutura de medição já instalada.

Capacitação Técnica: Treinamento das equipes para nova metodologia.

Cronograma Gradual: Implementação pode ser feita de forma escalonada.

Apoio Tecnológico: Utilização de tecnologias disponíveis no mercado.



XI. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A proposta estabelece mecanismos robustos de controle:

Auditoria Independente: Verificação externa da estratificação apresentada.

Penalidades Proporcionais: Sanções adequadas para garantir cumprimento.

Relatórios Anuais: Prestação de contas regular à ANEEL.

Revisão Periódica: Atualização da classificação das áreas conforme evolução.

XII. ASPECTOS JURÍDICOS

A proposta está fundamentada em princípios jurídicos sólidos:

Legalidade: Detalhamento de princípios já estabelecidos na regulação setorial.

Proporcionalidade: Tratamento diferenciado proporcional às restrições operacionais.

Razoabilidade: Critérios objetivos e metodologia técnica adequada.



Interesse Público: Melhoria da eficiência no combate às perdas atende ao interesse público.

XIII. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES

A proposta produzirá benefícios diretos para os consumidores:

Redução Tarifária: Menor nível de perdas resulta em tarifas mais baixas.

Melhoria da Qualidade: Redução de perdas melhora a qualidade do fornecimento.

Transparência: Maior clareza sobre a origem e tratamento das perdas.

Equidade: Tratamento mais justo entre diferentes áreas de atendimento.

XIV. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A proposta pode ser implementada gradualmente:

Fase 1 (6 meses): Regulamentação detalhada pela ANEEL da metodologia.

Fase 2 (12 meses): Classificação inicial das áreas pelas distribuidoras.



Fase 3 (18 meses): Implementação dos sistemas de medição específicos.

Fase 4 (24 meses): Aplicação plena da nova metodologia de alocação.

XV. CONCLUSÃO

A presente emenda representa um avanço fundamental na gestão das perdas não técnicas no setor elétrico brasileiro. Ao estabelecer alocação prioritária para áreas de severa restrição operacional e exigir estratificação precisa e auditável, a proposta promove maior eficiência no combate às perdas e transparência regulatória.

A medida está alinhada com as melhores práticas internacionais e com os princípios de eficiência e transparência. A implementação da proposta resultará em redução efetiva das perdas, beneficiando diretamente os consumidores através de tarifas mais baixas e melhor qualidade do serviço.

A viabilidade técnica, jurídica e econômica da proposta é amplamente demonstrada, justificando sua inclusão



na Medida Provisória nº 1304/2025 como medida essencial para a modernização da gestão de perdas no setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL
Câmara dos Deputados

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 5º-1 e 5º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, poderão ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente, uma única vez, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A antecipação da vigência da prorrogação será uma faculdade exclusiva do concessionário, mediante requerimento formal, desde que atendidas integralmente as condições previstas neste artigo.

§ 2º São condições para a antecipação da prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I - previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;



II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

III – adoção da produção independente ou autoprodução como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do montante de garantia física com validade a partir do início da nova outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão; e

VI – a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 3º A solicitação da antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser formalizada pelo concessionário no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 4º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.



§ 5º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às concessões de geração de energia elétrica referidas no caput cujos pedidos de prorrogação tenham sido formalizados pelo concessionário anteriormente à data de publicação deste parágrafo.

§ 8º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.

§ 9º Fica facultado ao Poder Concedente, observado o interesse público, estabelecer, por ato normativo próprio, novos processos de antecipação da prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, desde que atendidas as condições legais e regulamentares que venham a ser fixadas.’ (NR)” (NR)”

“Art. 5º-2. Fica revogado o § 8º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O regime de cotas, instituído pela Lei nº 12.783, de 2013, teve como finalidade principal promover a redução das tarifas de energia elétrica para os consumidores cativos, mediante a alocação, às distribuidoras, da energia de usinas hidrelétricas com investimentos majoritariamente amortizados, a preços reduzidos.

O modelo transfere integralmente o risco hidrológico aos consumidores cativos, gerando efeitos financeiros adversos tanto para as distribuidoras quanto para os usuários finais. Desde sua implementação, a geração hídrica tem se mantido abaixo da garantia física das usinas, o que resultou em prejuízos ao consumidor cativo no mercado de curto prazo, devido à exposição ao risco hidrológico das usinas cotistas.

O regime de cotas, embora adotado com a intenção de promover a redução tarifária, revelou desde sua implementação efeitos que comprometem a sustentabilidade do setor, com a transferência de riscos aos consumidores e a geração de distorções econômicas relevantes. Sua manutenção nas futuras prorrogações não se alinha às condições atuais do mercado nem aos princípios de eficiência, equilíbrio setorial e sustentabilidade.

Além disso, o regime de cotas comprometeu a autonomia comercial dos geradores, que passaram a operar com receitas reguladas, desvinculadas das dinâmicas de mercado, limitando sua capacidade de geração de valor e, conseqüentemente, sua atratividade econômica. Paralelamente, agravou-se a sobrecontratação compulsória das distribuidoras, intensificada pela migração crescente



de consumidores para o mercado livre e pela expansão da micro e minigeração distribuída.

Por essas razões, entende-se que o regime de cotas não deve ser replicado nas futuras prorrogações, de forma a evitar o aprofundamento de distorções econômicas e assegurar alinhamento com a modernização do setor elétrico e a sustentabilidade da sua expansão.

A presente emenda tem por objetivo permitir, por iniciativa do concessionário, a antecipação da prorrogação das concessões de geração de usinas hidrelétricas outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, observados critérios econômicos, jurídicos e técnicos estabelecidos, e a critério do Poder Concedente.

A proposta assegura segurança jurídica e previsibilidade para os investimentos necessários à continuidade da prestação do serviço de geração de energia elétrica, além de promover benefícios econômicos tanto para o setor quanto para a sociedade, por meio da arrecadação de valores destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e à União, contribuindo para a modicidade tarifária e o equilíbrio fiscal.

A inovação introduzida permite que a nova outorga tenha início antes do término da concessão atual, desde que por manifestação expressa do concessionário e mediante o atendimento das condições previstas. Ademais, a proposta prevê que o Poder Concedente, em momento futuro, e desde que atendidos o interesse público e os requisitos legais e regulamentares, poderá estabelecer novos processos de antecipação, conferindo maior flexibilidade ao planejamento setorial e possibilitando que os efeitos econômicos da prorrogação, inclusive



aqueles relacionados à modicidade tarifária, sejam percebidos de forma mais célere e coordenada com as necessidades da administração pública.

A proposta abrange concessões de geração outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, independentemente da data de emissão da outorga, respeitando os diferentes marcos legais sob os quais foram firmadas. Engloba, assim, tanto as usinas anteriores à vigência da Lei nº 9.074, de 1995, quanto aquelas celebradas sob os regimes de produção independente ou autoprodução instituídos por essa norma. A presente emenda não revisa atos administrativos anteriores, mas oferece, por iniciativa do concessionário, uma via segura e transparente de prorrogação onerosa, com contrapartidas econômicas definidas e compatíveis com os desafios atuais do setor. Ao preservar o regime jurídico aplicável à época da outorga e permitir sua atualização contratual mediante escolha do agente, a proposta contribui para maior previsibilidade regulatória, segurança jurídica e sustentabilidade institucional.

A prorrogação nos termos propostos apresenta vantagens em relação à realização de licitações, que, além de envolverem incertezas quanto aos valores de bonificação, podem gerar riscos fiscais e judiciais decorrentes de indenizações devidas pela União. Também evita os custos operacionais e riscos associados à substituição de agentes que desempenham satisfatoriamente suas obrigações técnicas e econômicas.

Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, que harmoniza os interesses da União, dos consumidores e dos concessionários, alinhando-se aos princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da sustentabilidade do setor e da modicidade tarifária.



Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 13-B à Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-B. Para as usinas geradoras de energia elétrica conectadas à rede de transmissão ou distribuição com outorga da ANEEL que sofrerem curtailment por razões energéticas (tipo ENE) ou por requisitos de confiabilidade elétrica (tipo CNF), conforme classificação estabelecida pela Resolução Normativa nº 1.030/2022 da ANEEL, será garantida a compensação através da extensão automática do prazo de vigência do contrato de concessão ou autorização.

§ 1º A extensão do prazo será calculada proporcionalmente ao tempo de energia não gerada em relação à garantia física da usina, não podendo exceder 20% (vinte por cento) do prazo original da outorga.

§ 2º A compensação de que trata este artigo não implicará em custos adicionais para os consumidores de energia elétrica, sendo suportada exclusivamente pela extensão temporal da concessão ou autorização.

§ 3º A ANEEL regulamentará os critérios e procedimentos para o cálculo e aplicação da compensação prevista neste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei.

§ 4º Ficam excluídas da compensação prevista neste artigo as situações de curtailment decorrentes de indisponibilidade externa (tipo



REL), que continuarão sendo ressarcidas conforme regulamentação vigente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

O *curtailment*, também conhecido como *constrained-off*, representa um dos maiores desafios enfrentados pelo setor elétrico brasileiro na atualidade. Trata-se da redução ou interrupção deliberada da produção de usinas geradoras, especialmente eólicas e solares, mesmo quando estas possuem plena capacidade de geração.

Os dados mais recentes demonstram a gravidade da situação. Conforme levantamento realizado, a média de cortes de geração das usinas solares localizadas no submercado Nordeste saltou de 4,8% no mês de abril para 34,8% no mês de setembro de 2024. Para as eólicas do Nordeste, a média dos cortes aumentou de 2,2% em abril para 18,1% em setembro do mesmo ano.

O impacto financeiro é substancial. As usinas eólicas do país tiveram um impacto de cerca de R\$ 711 milhões desde janeiro de 2024, enquanto as solares foram impactadas em aproximadamente R\$ 165 milhões desde abril de 2024. O impacto financeiro dos cortes saltou em 125% de agosto para setembro, tendo em referência que o PLD médio ficou em R\$ 280,00/MWh.

II. MARCO REGULATÓRIO ATUAL E SUAS LIMITAÇÕES

A Resolução Normativa 1.030/2022 da ANEEL estabelece três tipos de cortes de geração:



1. Cortes por razão de indisponibilidade externa (tipo REL): motivados por indisponibilidades em instalações externas à usina, tipicamente indisponibilidade do sistema de transmissão;

2. Cortes por razão de atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica (tipo CNF): motivados por razões de confiabilidade elétrica dos equipamentos pertencentes a instalações externas à usina;

3. Cortes por razão energética (tipo ENE): motivados pela impossibilidade de alocação de geração de energia na carga.

Atualmente, apenas os cortes tipo REL têm direito a ressarcimento, que se dá por meio do Encargo de Serviço de Sistema pago por todos os consumidores de energia. Os cortes CNF e ENE, que representam a maior parte dos *curtailments* atuais, não são ressarcidos, criando uma situação de inequidade e risco para os investimentos no setor.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta de compensação através da extensão do prazo contratual encontra sólido fundamento jurídico nos princípios constitucionais e na legislação setorial vigente.

Princípio da Segurança Jurídica: O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Os contratos de concessão e autorização constituem atos jurídicos perfeitos que devem ser preservados em sua essência econômica.

Equilíbrio Econômico-Financeiro: O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o artigo 9º da Lei nº 8.987/1995 garantem



a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. O curtailment sem compensação adequada rompe esse equilíbrio, justificando a necessidade de recomposição.

Princípio da Modicidade Tarifária: A compensação através da extensão temporal não implica custos adicionais aos consumidores, preservando o princípio da modicidade tarifária previsto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995.

IV. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

A implementação da compensação por *curtailment* através da extensão contratual apresenta vantagens significativas em relação ao modelo atual:

1. Neutralidade Tarifária: Diferentemente do ressarcimento financeiro direto, a extensão do prazo não gera custos imediatos aos consumidores, preservando a modicidade tarifária.
2. Incentivo ao Investimento: A garantia de compensação reduz o risco regulatório e incentiva novos investimentos em geração renovável, contribuindo para a diversificação da matriz energética.
3. Eficiência Alocativa: A medida promove maior eficiência na alocação de recursos, evitando distorções de mercado causadas pela ausência de compensação adequada.
4. Sustentabilidade do Setor: A proteção dos investimentos em geração renovável contribui para a sustentabilidade de longo prazo do setor elétrico brasileiro.

V. PRECEDENTES INTERNACIONAIS

A compensação por *curtailment* é prática consolidada em diversos países com alta utilização de energias renováveis. Na



Alemanha, o sistema de compensação por *curtailment* está previsto na Lei de Energias Renováveis (EEG), garantindo ressarcimento aos geradores afetados. Nos Estados Unidos, diversos estados implementaram mecanismos de compensação, incluindo extensões contratuais e pagamentos diretos.

VI. VIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

A proposta é tecnicamente viável e não apresenta complexidades operacionais significativas. A ANEEL já possui sistemas de monitoramento e controle do *curtailment*, sendo necessário apenas adaptar os procedimentos para incluir o cálculo da compensação temporal.

O limite de 20% do prazo original da outorga garante que a compensação seja proporcional e não comprometa o planejamento de longo prazo do setor. Este percentual foi estabelecido considerando-se os níveis atuais de *curtailment* e as projeções de crescimento da geração renovável. O mesmo poderá ser revisitado anualmente.

VII. CONCLUSÃO

A presente emenda representa uma solução equilibrada e inovadora para o problema do *curtailment* no setor elétrico brasileiro. Ao garantir compensação adequada sem impacto tarifário imediato, a proposta preserva os incentivos ao investimento em geração renovável e contribui para a sustentabilidade do setor.

A medida está alinhada com os objetivos da Medida Provisória nº 1304/2025 de reduzir os impactos tarifários para os consumidores, oferecendo uma alternativa eficiente ao ressarcimento financeiro direto. A implementação da proposta fortalecerá a segurança



jurídica do setor e contribuirá para o desenvolvimento sustentável da matriz energética brasileira.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O valor das perdas financeiras comprovadamente incorridas por agentes de geração de energia elétrica, em decorrência de cortes de geração motivados por restrições operativas, poderá ser objeto de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado, operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica.

§ 1º As perdas financeiras elegíveis deverão ser apuradas, validadas e certificadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com base em metodologia definida em regulamento próprio.

§ 2º O mecanismo concorrencial terá como objeto a negociação de títulos representativos das perdas financeiras certificadas, cujo valor de face corresponderá ao montante reconhecido.

§ 3º A aquisição dos títulos permitirá ao comprador utilizá-los exclusivamente para fins de extensão do prazo da outorga do empreendimento participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, do qual seja titular, nos termos da regulamentação aplicável.

§ 4º A extensão do prazo da outorga será limitada a, no máximo, 7 (sete) anos, e será calculada com base em parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pela ANEEL.

§ 5º A cessão dos títulos no âmbito do mecanismo concorrencial implicará, para o gerador cedente, a renúncia a eventuais reivindicações administrativas ou judiciais relativas às perdas associadas aos cortes de geração.

§ 6º Os pagamentos efetuados pelos compradores no âmbito do mecanismo concorrencial serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores das perdas financeiras certificadas.



§ 7º Na hipótese de a soma dos pagamentos superar o total das perdas financeiras certificadas, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca aproveitar a lógica do mecanismo concorrencial já previsto para o equacionamento do passivo do GSF judicializado na Medida Provisória nº 1.300/2025, aplicando-o também às perdas financeiras efetivas e comprovadas por agentes de geração em decorrência de cortes de geração impostos por razões operativas.

Tais cortes, ainda que necessários para a segurança do sistema, afetam diretamente a receita dos geradores, muitas vezes sem compensação ou previsibilidade. A ausência de um instrumento regulado e definitivo para tratar essas perdas tem gerado insegurança jurídica, ineficiência econômica e contencioso administrativo e judicial crescente.

A adoção de um mecanismo concorrencial com regras transparentes e compensação via extensão de outorga, sob supervisão da ANEEL e operacionalização pela CCEE, promove equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, evita judicializações futuras e mantém a modicidade tarifária, uma vez que não implica aporte direto de recursos públicos nem encargos adicionais aos consumidores.

A proposta também reforça os princípios da eficiência, previsibilidade regulatória e estabilidade institucional, que são indispensáveis para um ambiente de investimentos robusto no setor elétrico, especialmente em um momento de transição energética e crescente exigência por flexibilidade operativa.

Sala da comissão, de de .





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. As revisões ordinárias de garantia física das usinas despachadas centralizadamente participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE observarão, tanto para o acréscimo quanto para a redução de garantia física, o limite, por revisão, de (5%) cinco por cento do valor estabelecido na última revisão realizada e o limite total, considerado o conjunto das revisões durante a vigência da outorga, de (10%) dez por cento do valor de base constante do respectivo ato de outorga, conforme regulamento.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamenta, em seu art. 21, a revisão da garantia física de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente, prevendo revisões ordinárias a cada cinco anos. O texto legal impõe limites apenas para reduções: a diminuição não pode ultrapassar 5% em relação ao valor da última revisão, e o total acumulado de reduções não pode exceder 10% do valor inicial fixado no contrato de concessão.

No entanto, nas revisões periódicas, a depender das premissas e metodologias adotadas pelo Poder Executivo, é possível que algumas usinas tenham sua garantia física aumentada — sem qualquer limitação. Por exemplo, se a garantia de uma usina for elevada em 11% na primeira revisão (de 100,0 MWmed para 111,0 MWmed), esse novo patamar passa a ser a base da próxima revisão.



Ainda que tecnicamente se recomende uma redução de 11% na segunda revisão, o Decreto restringe a queda a apenas 5%, limitando o valor a 105,4 MWmed — o que representa um acréscimo real de 5,4% em relação à garantia física original.

Esse desequilíbrio regulatório — limitação apenas para quedas e ausência de teto para aumentos — pode, ao longo do tempo, gerar um crescimento acumulado das garantias físicas, comprometendo o desempenho médio do parque hidrelétrico, medido pelo índice GSF (geração/garantia física). Tal distorção já esteve no centro de uma das maiores crises recentes do setor elétrico.

Importante destacar que, nos processos de investimento e privatização das hidrelétricas atualmente em operação, a expectativa regulatória — baseada no Decreto em vigor — era de que as garantias físicas poderiam ser reduzidas, mas não aumentadas. Assim, a previsão de um limite também para aumentos nas revisões ordinárias garante maior simetria regulatória, equilíbrio na alocação de recursos energéticos e não representa frustração de direitos ou legítimas expectativas dos concessionários.

Essa medida está plenamente alinhada com a proposta de um processo de abertura de mercado sustentável e equilibrado, um dos pilares centrais da presente Medida Provisória.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 7º e ao § 7º do art. 7º, ambos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 7º**

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o *caput* deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável, para as interligações de localidades isoladas e remotas e para usinas estruturantes, indicadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) como prioritárias para licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

.....

§ 7º O regulamento disciplinará a destinação de recursos para reembolso e aporte de valores investidos em projetos de apoio e assistência referentes às medidas ligadas ao Poder Público estabelecidas em processos administrativos da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, afetos



às usinas estruturantes, de que trata o § 1o do caput deste artigo, a ser autorizada pelo Comitê Gestor do Pró-Amazônia Legal – CGPAL, instituído pelo Decreto no 11.059, de 03 de maio de 2022” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o caráter estratégico e de interesse público, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE indicou, entre 2017 e 2019, usinas estruturantes de geração de energia elétrica na Amazônia Legal[1] como prioritárias para licitação e implantação, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Tais usinas de geração de energia renovável contribuem para a modicidade tarifária com preços reduzidos de contratos de energia para as concessionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, além de seu papel fundamental para a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE), considerando métrica reconhecida internacionalmente e estabelecida pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), organização científica criada pelas Nações Unidas para avaliar os riscos das mudanças climáticas.

A estimativa de custos dos programas socioambientais, oriunda de estudos da EPE, é uma etapa importante em processos licitatórios de expansão de projetos de infraestrutura no segmento de energia, que permite a definição do valor do investimento e, por sua vez, dos Custos Marginais de Referência (CMR), os quais, definem os preços iniciais dos leilões. Da Nota Técnica EPE-DEE-RE-036/2009-r0: Estudos para a Licitação da Expansão da Geração, por exemplo, é possível extrair o valor estimado dos custos socioambientais de uma usina estruturante na Amazônia Legal.

Tais valores têm-se mostrados excessivamente inferiores aos custos reais de medidas de mitigação e compensação por impactos socioambientais associados ao componente indígena impostos aos empreendedores. Importante considerar, neste mister, o entendimento da Empresa de Pesquisa Energética -



EPE[2]- empresa vinculada ao Ministério de Minas e Energia – MME, instituída pela Lei no 10.847, de 15 de março de 2004, com a finalidade de prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético - na oportunidade de análise econômica do projeto de infraestrutura na Amazônia Legal, ao tratar dos custos do investimento, quando manifestou que indenizações para travessia de terras indígenas podem ter sobrecurso de até 2,4 vezes o custo modular da Linha de Transmissão para estes trechos especiais, em territórios não indígenas, baseado na experiência da Eletrobrás em empreendimentos semelhantes.

Diante do exposto, a emenda ora proposta visa à reconhecer e valorizar o caráter estratégico e de interesse público das usinas estruturantes instaladas no Sistema Interligado Nacional (SIN) - as quais contribuem para a modicidade tarifária com preços reduzidos de contratos de energia -, permitindo que elas sejam contempladas com recursos do programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal, especificamente para reembolso e aporte de valores investidos em projetos de apoio e assistência, considerando que estes custos se verificam em valores incomensuravelmente superiores àqueles dos estudos dos processos de leilão e, portanto, imprevisíveis aos concessionários de geração, em particular aqueles referentes a projetos junto a comunidades indígenas Kayapó.

Cumprе destacar ainda que (i) a Portaria Interministerial 60/2015, ao disciplinar a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental, estabelece que, na Amazônia Legal, os impactos diretos de usinas hidrelétricas sobre terras indígenas se restringem a um raio máximo de 40km do empreendimento; e (ii) as referidas terras indígenas Kayapó estão localizadas cerca de 500km a jusante da UHE Belo Monte, logo fora da área de abrangência regional do empreendimento.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A, aos §§ 1º e 3º do art. 13-A, aos incisos I e II do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A; e acrescente-se inciso III ao § 3º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.

§ 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos para custeio da CDE, o aporte complementar necessário para o reequilíbrio da conta será realizado por meio do Encargo de Complemento de Recursos, coma finalidade de garantir que o limite de que trata o *caput* não seja ultrapassado.

.....
§ 3º O pagamento do encargo de que trata o § 1º, em caso de insuficiência, será escalonado na seguinte proporção:

- I – no exercício de 2026, 25% (vinte e cinco por cento) do total;
- II – a partir do exercício de 2027, 50% (cinquenta por cento) do total; e
- III – a partir do exercício de 2028, 100% (cem por cento) do total.

§ 4º Nos exercícios de 2026 e 2027, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que tratam os incisos I e II do § 3º será redistribuída à CDE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramentos na Lei 10.438, de 26 de abril de 2002, sobrepostos àqueles já originalmente antevistos pela MPV nº1.304/2025, a fim de



possibilitar a fixação de metas claras e progressivas de otimização do limite já fixado à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), incentivando o uso racional de seus recursos. A proposta acima detalhada carrega também a antecipação do pagamento do Encargo de Complemento de Recursos com efeitos já a partir de 2026.

Nesse contexto, a imposição de um teto para a CDE, nos moldes do proposto pela Medida Provisória nº 1.304/2024, representa passo essencial para disciplinar a expansão de subsídios e garantir maior eficiência na alocação de recursos.

Além da fixação de um teto nominal, é igualmente necessário que a legislação preveja metas claras e progressivas de otimização desse limite, incentivando o uso racional dos recursos da CDE, tal como previsto na própria Lei nº 10.438/2002. Tais metas podem incluir a revisão periódica dos critérios de elegibilidade para subsídios, a reavaliação dos mecanismos de compensação aplicados à MMGD, e a priorização de investimentos que resultem em benefícios coletivos e estruturantes ao sistema elétrico.

Ainda, embora a legislação atual preveja o pagamento do Encargo de Complemento de Recursos (ECR) por todos os beneficiários da CDE, à exceção das expressas isenções, observa-se crescente mobilização de determinados agentes em busca de interpretações ou medidas judiciais que os isentem dessa obrigação aqueles detentores de empreendimentos de fonte incentivada já em operação, sob o argumento de direito adquirido ou de segurança jurídica. Essa tentativa de blindagem, caso prospere, resultaria em um grave desequilíbrio na repartição dos encargos, transferindo o ônus financeiro exclusivamente aos demais usuários. Tal distorção afronta os princípios da equidade e da modicidade tarifária, pilares fundamentais da regulação do setor elétrico.

É crucial, portanto, reforçar por via legislativa que o pagamento do ECR deve incidir também sobre os custos gerados por projetos em operação que continuam a pressionar a CDE, ainda que tenham sido outorgados sob regramentos anteriores. A ausência dessa previsão explícita abre brechas para judicializações que desvirtuam o objetivo da norma e impõem encargos excessivos a uma parcela limitada da coletividade. A responsabilização proporcional de todos



os beneficiários de subsídios, independentemente do momento de entrada em operação dos empreendimentos, é essencial para garantir justiça na alocação dos custos setoriais e para preservar a integridade financeira da CDE, especialmente em um cenário de crescente demanda por racionalização dos recursos públicos.

Portanto, a aprovação desta emenda é relevante para garantir a sustentabilidade do custo da energia para todos os consumidores resgatando a motivação inicial de equacionamento e redução da CDE, motivo pelo qual esta emenda se alinha com um dos eixos centrais da presente Medida Provisória."

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se o art. 45-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória.

Item 2 – Suprima-se o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

De início, cabe salientar vícios quanto à forma da Medida Provisória. A Emenda Constitucional nº 9/1995, que alterou o art. 177 da CF/88, veda o uso de Medida Provisória para regulamentar os incisos I a IV e os §§ 1º e 2º do art. 177, dentre os quais estão temas relacionados à indústria de óleo e gás. O ato normativo interfere nas atividades protegidas pelo art. 177 da CF/88, que não são passíveis de regulamentação via Medida Provisória.

Em relação ao conteúdo, os arts. 4º e 5º da Medida Provisória concedem ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a atribuição de determinar condições para o acesso, inclusive de preço, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para fins da comercialização do gás natural da União. Tais determinações em relação ao acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, portanto, afrontam o art. 28 da Lei 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), o qual estabelece expressamente o acesso negociado de terceiros interessados bem



como que a remuneração a ser paga ao proprietário será objeto de acordo entre as partes.

É importante ressaltar que o escoamento, o tratamento e o processamento de gás natural são atividades privadas e estão sujeitas ao princípio da livre iniciativa. Nesses casos, a regra é a liberdade econômica, que envolve, dentre outras, (a) a liberdade de tomar decisões econômicas inerentes à atividade de empreender, relacionadas por exemplo à alocação de recursos, à determinação de quantidades produzidas e comercializadas, à liberdade de contratar, e (b) a liberdade de formação de preços por mecanismos de mercado.

A escolha legislativa brasileira na ocasião da aprovação da Nova Lei do Gás em 2021 foi pelo acesso negociado das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento, caracterizado pela negociação voluntária e de boa-fé entre as partes, implicando maior grau de liberdade na definição dos termos e condições de acesso. Assim, não cabe, em um ambiente de acesso negociado, que algum órgão governamental previamente aprove ou defina preços ou que permita receitas máximas. Tais alterações infringem não só a Nova Lei do Gás, mas também violam o direito líquido, certo e adquirido dos proprietários das infraestruturas existentes na Nova Lei do Gás, ao modificar o direito de acesso negociado às infraestruturas já previsto em Lei, bem como os contratos já celebrados.

No acesso negociado, caso do escoamento, tratamento e processamento de gás no Brasil, o preço, os termos e as condições devem ser resultantes da livre negociação, de forma não discriminatória, com base em determinados critérios e condições para que se garanta que, de fato, representem o melhor resultado possível e adequada divisão de riscos para as partes. Tais condições, critérios e diretrizes são estabelecidos de forma a assegurar que não ocorram ações, por parte do operador/proprietário ou do terceiro interessado, que se configurem como conduta discriminatória ou anticoncorrencial. Dentre critérios e condições possíveis a serem postas para assegurar que o resultado da negociação seja de fato justo e razoável, podem ser citadas a exigência da prática de tratamento isonômico aos terceiros interessados, remunerações iguais para serviços idênticos e a vedação ao



estabelecimento de condições favoráveis a parceiros comerciais ou agentes coligados ao operador.

Olhando especificamente para o segmento de transporte, da forma como proposto pela MP, a PPSA seria um carregador contratando o transporte em condições privilegiadas, o que poderia configurar duas situações:

a. Violação à competência da ANP e eventual prejuízo ao transportador por uma recuperação de receita a menor.

b. Tratamento não isonômico da PPSA com relação a outros carregadores.

Com relação ao item “a”, a manutenção do termo do “transporte” colocaria a atuação do CNPE em conflito com a ANP, uma vez que o Art. 9º da Lei do Gas (Lei 14.134/2021) estabelece que é competência da ANP calcular a receita das transportadoras e aprovar o valor das tarifas de transporte a ser paga por todos os carregadores (inclusive a PPSA).

Quanto ao item “b”, caso o “valor” de tarifa de transporte proposto pelo CNPE para aplicação ao carregador PPSA seja diferente daquele praticado para os demais carregadores, estaria sendo violado o princípio da isonomia, presente na alínea a do inciso V do Art. 15 da Lei do Gas (Lei 14.134/2021).

Além disso, essa proposição da MP pode ter efeito oposto ao pretendido e impactar toda a indústria do gás natural no que concerne às discussões que afetam as tarifas de transporte de gás natural.

Atualmente há um debate na indústria sobre os critérios a serem aplicados no âmbito da quantificação da Base Regulatória de Ativos após o término dos contratos legados, no qual a ampla maioria dos agentes defende a adoção do critério do Valor Terminal definido nas memórias de cálculo originais das tarifas como referência para quantificar a BRA.

A proposição de um critério baseado em “valor novo de reposição depreciado” pode levar a valores substancialmente superiores das tarifas de transporte quando comparada ao critério de Valor Terminal.



Nesse contexto, ainda que os arts. 4º e 5 da Medida Provisória em referência versem exclusivamente sobre a comercialização do gás natural da União, a possibilidade de regulamentação do valor para acesso aos sistemas integrados de escoamento e processamento e de transporte pelo CNPE gera grande incerteza jurídica e violam o princípio da isonomia consagrado na Constituição. A Medida Provisória, ao conceder somente à PPSA condições especiais de acesso aos sistemas de escoamento, processamento e transporte, com suspensão de penalidades e com metodologia própria e diferenciada de preço, ferem o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da CF/88. Tal diferenciação, sem justificativa técnica robusta e sem critérios objetivos e transparentes, compromete a livre concorrência e cria um ambiente regulatório assimétrico, em prejuízo dos demais agentes econômicos do setor.

Por fim, as alterações propostas pelo artigo 4º (com a inclusão do 45-A na Lei 12.351/2010) e 5º (com a inclusão do inciso XVIII no art. 2º da Lei 9.478/1997) da aludida Medida Provisória violam a Constituição por outorgar tratamento diferenciado à empresa pública federal que está sujeita ao princípio da isonomia e livre concorrência com as demais privadas (CF, art. 173, §1º, II), bem como a Lei de Liberdade Econômica ao promoverem intervenções excessivas e ilegais do Estado na economia, aumentando o ônus financeiro sobre os agentes privados proprietários das infraestruturas (que investiram em tais gasodutos e plantas com a premissa de que seriam remunerados de acordo com as regras vigentes), sem previsibilidade ou consulta pública.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
(PL - SP)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 46-C à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 46-C. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE deverá estabelecer cota mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do volume total de gás natural da União, sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, a ser obrigatoriamente destinada à comercialização por meio de agentes por ela contratados, exclusivamente para atendimento ao setor de transporte rodoviário de cargas pesadas, com vistas à substituição do óleo diesel, nos termos da regulamentação a ser definida pelo CNPE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover a transição energética no transporte rodoviário de cargas pesadas, por meio da destinação mínima de 20% do volume de gás natural da União, sob responsabilidade da PPSA, para ser comercializado especificamente com esse fim.

O transporte de cargas pesadas é uma atividade essencial à logística nacional, e sua conversão para gás natural representa uma solução viável e estratégica para:



- Redução dos custos operacionais e da dependência do óleo diesel, fortalecendo a competitividade industrial e a eficiência logística;
- Promoção da segurança energética nacional, com o uso de recursos próprios, especialmente provenientes do pré-sal;
- Fomento à industrialização e ao desenvolvimento da cadeia nacional de gás veicular pesado;
- Redução significativa das emissões de gases de efeito estufa (GEE), em linha com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e na Política Nacional sobre Mudança do Clima;
- Melhoria da qualidade do ar e da saúde pública, ao substituir um combustível altamente poluente por uma alternativa de menor impacto ambiental.

A medida também se alinha aos princípios constitucionais da ordem econômica, ao permitir que o Estado atue como indutor do desenvolvimento sustentável e da inovação tecnológica, conforme previsto no art. 174 da Constituição Federal.

A definição de uma cota mínima de 20% representa um instrumento de política pública eficaz, com potencial para catalisar investimentos em infraestrutura de abastecimento, incentivar a conversão de frotas e gerar externalidades positivas de ordem ambiental, econômica e social.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputada Marussa Boldrin
(MDB - GO)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se o art. 45-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória.

Item 2 – Suprima-se o inciso XVIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

De início, cabe salientar vícios quanto à forma da Medida Provisória. A Emenda Constitucional nº 9/1995, que alterou o art. 177 da CF/88, veda o uso de Medida Provisória para regulamentar os incisos I a IV e os §§ 1º e 2º do art. 177, dentre os quais estão temas relacionados à indústria de óleo e gás. O ato normativo interfere nas atividades protegidas pelo art. 177 da CF/88, que não são passíveis de regulamentação via Medida Provisória.

Em relação ao conteúdo, os arts. 4º e 5º da Medida Provisória concedem ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a atribuição de determinar condições para o acesso, inclusive de preço, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para fins da comercialização do gás natural da União. Tais determinações em relação ao acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás



natural, portanto, afrontam o art. 28 da Lei 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), o qual estabelece expressamente o acesso negociado de terceiros interessados bem como que a remuneração a ser paga ao proprietário será objeto de acordo entre as partes.

É importante ressaltar que o escoamento, o tratamento e o processamento de gás natural são atividades privadas e estão sujeitas ao princípio da livre iniciativa. Nesses casos, a regra é a liberdade econômica, que envolve, dentre outras, (a) a liberdade de tomar decisões econômicas inerentes à atividade de empreender, relacionadas por exemplo à alocação de recursos, à determinação de quantidades produzidas e comercializadas, à liberdade de contratar, e (b) a liberdade de formação de preços por mecanismos de mercado.

A escolha legislativa brasileira na ocasião da aprovação da Nova Lei do Gás em 2021 foi pelo acesso negociado das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento, caracterizado pela negociação voluntária e de boa-fé entre as partes, implicando maior grau de liberdade na definição dos termos e condições de acesso. Assim, não cabe, em um ambiente de acesso negociado, que algum órgão governamental previamente aprove ou defina preços ou que permita receitas máximas. Tais alterações infringem não só a Nova Lei do Gás, mas também violam o direito líquido, certo e adquirido dos proprietários das infraestruturas existentes na Nova Lei do Gás, ao modificar o direito de acesso negociado às infraestruturas já previsto em Lei, bem como os contratos já celebrados.

No acesso negociado, caso do escoamento, tratamento e processamento de gás no Brasil, o preço, os termos e as condições devem ser resultantes da livre negociação, de forma não discriminatória, com base em determinados critérios e condições para que se garanta



que, de fato, representem o melhor resultado possível e adequada divisão de riscos para as partes. Tais condições, critérios e diretrizes são estabelecidos de forma a assegurar que não ocorram ações, por parte do operador/proprietário ou do terceiro interessado, que se configurem como conduta discriminatória ou anticoncorrencial. Dentre critérios e condições possíveis a serem postas para assegurar que o resultado da negociação seja de fato justo e razoável, podem ser citadas a exigência da prática de tratamento isonômico aos terceiros interessados, remunerações iguais para serviços idênticos e a vedação ao estabelecimento de condições favoráveis a parceiros comerciais ou agentes coligados ao operador.

Olhando especificamente para o segmento de transporte, da forma como proposto pela MP, a PPSA seria um carregador contratando o transporte em condições privilegiadas, o que poderia configurar duas situações:

- a. Violação à competência da ANP e eventual prejuízo ao transportador por uma recuperação de receita a menor.
- b. Tratamento não isonômico da PPSA com relação a outros carregadores.

Com relação ao item “a”, a manutenção do termo do “transporte” colocaria a atuação do CNPE em conflito com a ANP, uma vez que o Art. 9º da Lei do Gas (Lei 14.134/2021) estabelece que é competência da ANP calcular a receita das transportadoras e aprovar o valor das tarifas de transporte a ser paga por todos os carregadores (inclusive a PPSA).

Quanto ao item “b”, caso o “valor” de tarifa de transporte proposto pelo CNPE para aplicação ao carregador PPSA seja diferente



daquele praticado para os demais carregadores, estaria sendo violado o princípio da isonomia, presente na alínea a do inciso V do Art. 15 da Lei do Gas (Lei 14.134/2021).

Além disso, essa proposição da MP pode ter efeito oposto ao pretendido e impactar toda a indústria do gás natural no que concerne às discussões que afetam as tarifas de transporte de gás natural.

Atualmente há um debate na indústria sobre os critérios a serem aplicados no âmbito da quantificação da Base Regulatória de Ativos após o término dos contratos legados, no qual a ampla maioria dos agentes defende a adoção do critério do Valor Terminal definido nas memórias de cálculo originais das tarifas como referência para quantificar a BRA.

A proposição de um critério baseado em “valor novo de reposição depreciado” pode levar a valores substancialmente superiores das tarifas de transporte quando comparada ao critério de Valor Terminal.

Nesse contexto, ainda que os arts. 4º e 5 da Medida Provisória em referência versem exclusivamente sobre a comercialização do gás natural da União, a possibilidade de regulamentação do valor para acesso aos sistemas integrados de escoamento e processamento e de transporte pelo CNPE gera grande incerteza jurídica e violam o princípio da isonomia consagrado na Constituição. A Medida Provisória, ao conceder somente à PPSA condições especiais de acesso aos sistemas de escoamento, processamento e transporte, com suspensão de penalidades e com metodologia própria e diferenciada de preço, ferem o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da CF/88. Tal diferenciação, sem justificativa técnica robusta e sem critérios objetivos e transparentes, compromete a livre concorrência e cria um ambiente



regulatório assimétrico, em prejuízo dos demais agentes econômicos do setor.

Por fim, as alterações propostas pelo artigo 4º (com a inclusão do 45-A na Lei 12.351/2010) e 5º (com a inclusão do inciso XVIII no art. 2º da Lei 9.478/1997) da aludida Medida Provisória violam a Constituição por outorgar tratamento diferenciado à empresa pública federal que está sujeita ao princípio da isonomia e livre concorrência com as demais privadas (CF, art. 173, §1º, II), bem como a Lei de Liberdade Econômica ao promoverem intervenções excessivas e ilegais do Estado na economia, aumentando o ônus financeiro sobre os agentes privados proprietários das infraestruturas (que investiram em tais gasodutos e plantas com a premissa de que seriam remunerados de acordo com as regras vigentes), sem previsibilidade ou consulta pública.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputada Marussa Boldrin
(MDB - GO)





CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 45-C à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 45-C. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE deverá estabelecer cota mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do volume total de gás natural da União, sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, a ser obrigatoriamente destinada à comercialização por meio de agentes por ela contratados, exclusivamente para atendimento ao setor de transporte rodoviário de cargas pesadas, com vistas à substituição do óleo diesel, nos termos da regulamentação a ser definida pelo CNPE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover a transição energética no transporte rodoviário de cargas pesadas, por meio da destinação mínima de 20% do volume de gás natural da União, sob responsabilidade da PPSA, para ser comercializado especificamente com esse fim.



O transporte de cargas pesadas é uma atividade essencial à logística nacional, e sua conversão para gás natural representa uma solução viável e estratégica para:

- Redução dos custos operacionais e da dependência do óleo diesel, fortalecendo a competitividade industrial e a eficiência logística;
- Promoção da segurança energética nacional, com o uso de recursos próprios, especialmente provenientes do pré-sal;
- Fomento à industrialização e ao desenvolvimento da cadeia nacional de gás veicular pesado;
- Redução significativa das emissões de gases de efeito estufa (GEE), em linha com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e na Política Nacional sobre Mudança do Clima;
- Melhoria da qualidade do ar e da saúde pública, ao substituir um combustível altamente poluente por uma alternativa de menor impacto ambiental.

A medida também se alinha aos princípios constitucionais da ordem econômica, ao permitir que o Estado atue como indutor do desenvolvimento sustentável e da inovação tecnológica, conforme previsto no art. 174 da Constituição Federal.

A definição de uma cota mínima de 20% representa um instrumento de política pública eficaz, com potencial para catalisar investimentos em infraestrutura de abastecimento, incentivar a conversão de frotas e gerar externalidades positivas de ordem ambiental, econômica e social.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e a Lei nº 15.097, de 10 de Janeiro de 2025.”

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**
.....

VIII – outorga: outorga para fins desta lei, trata-se de cessão de uso por meio de contrato administrativo, por prazo determinado, firmado entre a União e o interessado no uso da área offshore para a possibilidade de estudo e avaliação do recurso natural do prisma ofertado. ’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Dentre as definições taxônomicas do art. 3º, a definição do termo Outorga deve ser explicitada para distinguir e diferenciar a cessão de uso da área e autorização para exploração de energia elétrica.

A nova definição proposta garante que a aplicação do termo outorga ao longo da Lei 15.097/2025, válida que a autorização refere-se, especificamente, a oferta de prismas que poderão ser selecionados para estudos e avaliações do recurso natural existente em determinada região.

A não definição do termo no Art.3º tem o potencial de gerar questionamentos em relação ao modelo de oferta, ainda que o termo “cessão de uso” tenha sido explicado, já que o termo “Outorga” no setor de energia elétrica é comumente utilizado para autorização e geração de *energia elétrica*.

Deste modo, a inclusão proposta do inciso VIII do art. 3º da lei 15.097, de 10 de Janeiro de 2025, atesta que a modalidade de autorização para exploração do recurso do mar trata-se de *cessão de uso do bem público*, complementando as definições taxônomicas e evitando divergências nos futuros contratos de cessão de uso e seleção dos prismas.

A inclusão do termo contribuirá para os processos de licitação de áreas, auxiliando o poder concedente à uma estruturação eficiente dos contratos cessão de área e garantindo que o cessionário tenha direito de uso para estudar, avaliar e identificar o potencial do prisma energético, antes da obtenção final de uma autorização para geração de energia elétrica.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** Os eventos caracterizados como Interrupções em Situação de Emergência (ISE), para fins de exclusão dos indicadores DEC e FEC das distribuidoras de energia elétrica, deverão atender, obrigatoriamente, a critérios mínimos objetivos, sendo inegociável a comprovação da causalidade do evento, sua abrangência e os danos gerados à rede e às áreas afetadas, sem prejuízo da responsabilidade da distribuidora.

§ 1º A impossibilidade de atuação imediata da distribuidora, deverá ser objetivamente comprovada por elementos técnicos, operacionais e quantitativos verificáveis, que demonstrem de forma inequívoca as barreiras ao atendimento, incluindo, mas não se limitando a:

I – decreto de Declaração de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública emitido por órgão competente;

II – registros automáticos de sistemas de monitoramento que demonstrem as condições adversas que impediram o acesso ou a intervenção imediata;

III – evidências meteorológicas ou ambientais oficiais que atestem condições extremas, tais como índices pluviométricos ou de ventos superiores a limites predefinidos pela ANEEL, intensidade de



fenômenos naturais classificados pela COBRADE – Codificação Brasileira de Desastres, que configurem barreiras físicas comprovadamente impeditivas ao trabalho de campo;

IV – documentação de bloqueios de vias ou áreas de risco, emitidas por órgãos de segurança pública ou defesa civil, que impeçam o deslocamento das equipes.

§ 2º O evento deverá apresentar um impacto quantitativo mínimo, mensurável em termos de Consumidor-Hora Interrompido (CHI), conforme metodologia de cálculo e limite mínimo a serem definidos pela ANEEL em resolução específica, de modo a refletir sua severidade e abrangência.

§ 3º A ocorrência do evento deverá ser classificada conforme a Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), instituída pela Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional, ou instrução normativa que a suceda, com detalhamento categórico e proporcional ao impacto e à extensão de danos observados.

§ 4º Para fins de comprovação e manutenção da classificação do evento como ISE, a distribuidora deverá elaborar e disponibilizar em seu sítio eletrônico, em local de livre e fácil acesso, relatório circunstanciado, observando, sob pena de desclassificação do evento como expurgável, os seguintes requisitos mínimos:

I – códigos únicos de referência para o evento, interrupções decorrentes, decretos (quando houver) e relatórios;

II – descrição detalhada do evento, incluindo mapa geoeletrico e diagrama unifilar da região afetada, bem como análise técnica conclusiva sobre a interrupção, seus impactos e as condições de inviabilidade da atuação imediata;



III – relato técnico sobre a intervenção realizada, detalhando as ações da distribuidora para restabelecimento do sistema, o contingente de técnicos utilizados nos serviços, e os tempos médios de preparação, deslocamento e execução das equipes, para cada fase do processo;

IV – evidências documentais robustas e verificáveis do evento e seus desdobramentos, incluindo:

a) registros fotográficos e/ou audiovisuais georreferenciados dos danos na infraestrutura elétrica e nas áreas atingidas;

b) boletins meteorológicos, hidrológicos ou geológicos oficiais emitidos por órgãos competentes, com dados específicos da área e período do evento;

c) reportagens jornalísticas ou comunicados oficiais de órgãos governamentais que corroborem a ocorrência, sua severidade e os impactos sociais e econômicos;

d) informações sobre Decretos de Calamidade Pública ou Situação de Emergência, se aplicável, e sua relação direta com as interrupções.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A qualidade da prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica, aferida pelos indicadores de continuidade DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), é uma preocupação central para consumidores e reguladores. No entanto, conforme já sinalizado em inúmeras ocasiões, há um



descasamento entre o desempenho dos indicadores operacionais das distribuidoras e a qualidade percebida pelo cliente.

Um dos principais fatores que contribuem para essa pouca efetividade regulatória são as regras de expurgo, que, ao preverem a desconsideração de certas interrupções para o cálculo dos indicadores contratuais, acabam por distanciar os resultados regulatórios da experiência real do consumidor.

Especificamente, a caracterização de eventos classificados como Interrupções em Situação de Emergência – ISE, essencial para a isenção de tais eventos, ainda padece de uma robustez regulatória que permite interpretações subjetivas. A utilização, em sua definição, de expressões como “impossibilite a atuação imediata da distribuidora”, apesar de prevista em regulamentação infralegal, introduz um grau de incerteza e subjetividade que pode comprometer a transparência e a uniformidade na aplicação das regras, prejudicando a segurança jurídica e clareza às metas e indicadores que se busca para o setor.

Portanto, faz-se imperiosa a necessidade de incorporar na Medida Provisória nº 1.304/2025 um dispositivo que garanta que os critérios para a caracterização dos eventos ISE se fundamentem em parâmetros objetivos e verificáveis, com base na severidade e na abrangência mensuráveis do evento, tornando-os mais robustos, auditáveis e alinhados à realidade do impacto sobre o consumidor, sem deixar de considerar a severidade e a abrangência dos eventos.

Portanto, propõe-se a inclusão de dispositivos para aprimorar a objetividade e limitar interpretações mais subjetivas, alinhando-se ao princípio da eficiência regulatória sem negligenciar a



necessidade de robustez nas evidências que sustentam os pedidos de exclusão.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, durante todo o prazo de vigência da outorga emitida pela Aneel, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 10.000 kW (dez mil quilowatts).”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe confirmar e direcionar a aplicação dos descontos para fontes incentivadas por todo o período de vigência das outorgas, tendo seu limite adequado para atender pequenas empresas e empreendimentos de microgeração e minigeração distribuída, pois alinha-se com as necessidades energéticas e a capacidade financeira desses negócios.

Assim, a faixa limite equilibra viabilidade técnica, acessibilidade financeira e benefícios regulatórios, sendo ideal para pequenas empresas que



buscam reduzir custos com energia ou investir em sustentabilidade sem a necessidade de estruturas corporativas robustas.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Art. ____ A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

§ 7º. As unidades consumidoras beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores, nos termos do caput deste artigo, não poderão ser incluídas no rateio do Encargo de Complemento de Recursos, instituído pela Medida Provisória nº 1.304, de 2025, ou de qualquer outro encargo de natureza similar que comprometa a previsibilidade e a estabilidade econômico-financeira dos investimentos realizados sob o regime de transição previsto nesta Lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º ora proposto tem por objetivo resguardar a eficácia do período de transição previsto no art. 26 da Lei nº 14.300/2022, que visa garantir segurança jurídica e estabilidade regulatória aos consumidores que investiram na geração própria de energia elétrica, especialmente por fontes renováveis como a solar fotovoltaica.

A inclusão desses consumidores no rateio do *Encargo de Complemento de Recursos*, instituído pela Medida Provisória nº 1.304/2025, compromete frontalmente os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia, na medida em que onera retroativamente consumidores que aderiram ao regime com base em regras claras e previamente estabelecidas.



Ademais, tais encargos afetam diretamente a viabilidade econômica dos projetos instalados, desestimulando a participação ativa da sociedade na geração distribuída e contrariando os objetivos de transição energética e descentralização da matriz elétrica nacional, amplamente defendidos pela Lei nº 14.300/2022.

A proposta, portanto, visa assegurar o respeito aos direitos adquiridos e à estabilidade dos investimentos já realizados sob o marco legal vigente, em consonância com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e com os princípios da legalidade, boa-fé e proteção ao investimento legítimo.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.304/2025, o seguinte artigo:

Art. O art. 17 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º com a seguinte redação:

§ 5º É vedada a interrupção ou o corte da geração de energia elétrica das unidades participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, com potência instalada igual ou inferior a 75 kW, salvo nos casos previstos para consumidores sem geração própria, conforme regulamento da ANEEL e observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo proteger os consumidores com sistemas de microgeração distribuída de até 75 kW, impedindo que a geração própria de energia seja cortada ou interrompida de forma distinta dos demais consumidores do mercado regulado, mesmo em situações de inadimplemento ou controvérsias comerciais.

O texto da emenda estabelece que o tratamento dado aos consumidores-geradores de pequeno porte deve seguir os mesmos critérios aplicáveis aos consumidores que não possuem geração distribuída, conforme regulação da ANEEL e as garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Essa medida:



- Assegura segurança jurídica e regulatória, resguardando o direito do consumidor à autogeração sem sofrer discriminação ou restrições adicionais;
- Evita práticas abusivas ou discriminatórias, impedindo a criação de obstáculos operacionais ou financeiros que inviabilizem a geração própria de energia;
- Preserva a isonomia de tratamento, garantindo que pequenos geradores sejam tratados de forma equivalente aos consumidores convencionais quanto aos procedimentos de corte e interrupção do fornecimento.

A geração distribuída de até 75 kW é, em sua essência, pulverizada e cidadã, composta por residências, pequenos negócios e produtores rurais. Sua preservação é fundamental para a continuidade da política pública de incentivo à energia limpa e descentralizada, prevista na Lei nº 14.300/2022.

A proposta visa, portanto, reforçar a proteção ao consumidor-gerador, garantindo o respeito aos contratos, aos direitos do consumidor e à estabilidade regulatória do setor elétrico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 46-C à Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 46-C. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE deverá estabelecer cota mínima correspondente a 20% (vinte por cento) do volume total de gás natural da União, sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA, a ser obrigatoriamente destinada à comercialização por meio de agentes por ela contratados, exclusivamente para atendimento ao setor de transporte rodoviário de cargas pesadas, com vistas à substituição do óleo diesel, nos termos da regulamentação a ser definida pelo CNPE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade promover a transição energética no transporte rodoviário de cargas pesadas, por meio da destinação mínima de 20% do volume de gás natural da União, sob responsabilidade da PPSA, para ser comercializado especificamente com esse fim.

O transporte de cargas pesadas é uma atividade essencial à logística nacional, e sua conversão para gás natural representa uma solução viável e estratégica para:



- Redução dos custos operacionais e da dependência do óleo diesel, fortalecendo a competitividade industrial e a eficiência logística;
- Promoção da segurança energética nacional, com o uso de recursos próprios, especialmente provenientes do pré-sal;
- Fomento à industrialização e ao desenvolvimento da cadeia nacional de gás veicular pesado;
- Redução significativa das emissões de gases de efeito estufa (GEE), em linha com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris e na Política Nacional sobre Mudança do Clima;
- Melhoria da qualidade do ar e da saúde pública, ao substituir um combustível altamente poluente por uma alternativa de menor impacto ambiental.

A medida também se alinha aos princípios constitucionais da ordem econômica, ao permitir que o Estado atue como indutor do desenvolvimento sustentável e da inovação tecnológica, conforme previsto no art. 174 da Constituição Federal.

A definição de uma cota mínima de 20% representa um instrumento de política pública eficaz, com potencial para catalisar investimentos em infraestrutura de abastecimento, incentivar a conversão de frotas e gerar externalidades positivas de ordem ambiental, econômica e social.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se o art. 45-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória.

Item 2 – Suprima-se o inciso XVIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

De início, cabe salientar vícios quanto à forma da Medida Provisória. A Emenda Constitucional nº 9/1995, que alterou o art. 177 da CF/88, veda o uso de Medida Provisória para regulamentar os incisos I a IV e os §§ 1º e 2º do art. 177, dentre os quais estão temas relacionados à indústria de óleo e gás. O ato normativo interfere nas atividades protegidas pelo art. 177 da CF/88, que não são passíveis de regulamentação via Medida Provisória.

Em relação ao conteúdo, os arts. 4º e 5º da Medida Provisória concedem ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a atribuição de determinar condições para o acesso, inclusive de preço, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para fins da comercialização do gás natural da União. Tais determinações em relação ao acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás



natural, portanto, afrontam o art. 28 da Lei 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), o qual estabelece expressamente o acesso negociado de terceiros interessados bem como que a remuneração a ser paga ao proprietário será objeto de acordo entre as partes.

É importante ressaltar que o escoamento, o tratamento e o processamento de gás natural são atividades privadas e estão sujeitas ao princípio da livre iniciativa. Nesses casos, a regra é a liberdade econômica, que envolve, dentre outras, (a) a liberdade de tomar decisões econômicas inerentes à atividade de empreender, relacionadas por exemplo à alocação de recursos, à determinação de quantidades produzidas e comercializadas, à liberdade de contratar, e (b) a liberdade de formação de preços por mecanismos de mercado.

A escolha legislativa brasileira na ocasião da aprovação da Nova Lei do Gás em 2021 foi pelo acesso negociado das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento, caracterizado pela negociação voluntária e de boa-fé entre as partes, implicando maior grau de liberdade na definição dos termos e condições de acesso. Assim, não cabe, em um ambiente de acesso negociado, que algum órgão governamental previamente aprove ou defina preços ou que permita receitas máximas. Tais alterações infringem não só a Nova Lei do Gás, mas também violam o direito líquido, certo e adquirido dos proprietários das infraestruturas existentes na Nova Lei do Gás, ao modificar o direito de acesso negociado às infraestruturas já previsto em Lei, bem como os contratos já celebrados.

No acesso negociado, caso do escoamento, tratamento e processamento de gás no Brasil, o preço, os termos e as condições devem ser resultantes da livre negociação, de forma não discriminatória, com base em determinados critérios e condições para que se garanta



que, de fato, representem o melhor resultado possível e adequada divisão de riscos para as partes. Tais condições, critérios e diretrizes são estabelecidos de forma a assegurar que não ocorram ações, por parte do operador/proprietário ou do terceiro interessado, que se configurem como conduta discriminatória ou anticoncorrencial. Dentre critérios e condições possíveis a serem postas para assegurar que o resultado da negociação seja de fato justo e razoável, podem ser citadas a exigência da prática de tratamento isonômico aos terceiros interessados, remunerações iguais para serviços idênticos e a vedação ao estabelecimento de condições favoráveis a parceiros comerciais ou agentes coligados ao operador.

Olhando especificamente para o segmento de transporte, da forma como proposto pela MP, a PPSA seria um carregador contratando o transporte em condições privilegiadas, o que poderia configurar duas situações:

- a. Violação à competência da ANP e eventual prejuízo ao transportador por uma recuperação de receita a menor.
- b. Tratamento não isonômico da PPSA com relação a outros carregadores.

Com relação ao item “a”, a manutenção do termo do “transporte” colocaria a atuação do CNPE em conflito com a ANP, uma vez que o Art. 9º da Lei do Gas (Lei 14.134/2021) estabelece que é competência da ANP calcular a receita das transportadoras e aprovar o valor das tarifas de transporte a ser paga por todos os carregadores (inclusive a PPSA).

Quanto ao item “b”, caso o “valor” de tarifa de transporte proposto pelo CNPE para aplicação ao carregador PPSA seja diferente



daquele praticado para os demais carregadores, estaria sendo violado o princípio da isonomia, presente na alínea a do inciso V do Art. 15 da Lei do Gas (Lei 14.134/2021).

Além disso, essa proposição da MP pode ter efeito oposto ao pretendido e impactar toda a indústria do gás natural no que concerne às discussões que afetam as tarifas de transporte de gás natural.

Atualmente há um debate na indústria sobre os critérios a serem aplicados no âmbito da quantificação da Base Regulatória de Ativos após o término dos contratos legados, no qual a ampla maioria dos agentes defende a adoção do critério do Valor Terminal definido nas memórias de cálculo originais das tarifas como referência para quantificar a BRA.

A proposição de um critério baseado em “valor novo de reposição depreciado” pode levar a valores substancialmente superiores das tarifas de transporte quando comparada ao critério de Valor Terminal.

Nesse contexto, ainda que os arts. 4º e 5 da Medida Provisória em referência versem exclusivamente sobre a comercialização do gás natural da União, a possibilidade de regulamentação do valor para acesso aos sistemas integrados de escoamento e processamento e de transporte pelo CNPE gera grande incerteza jurídica e violam o princípio da isonomia consagrado na Constituição. A Medida Provisória, ao conceder somente à PPSA condições especiais de acesso aos sistemas de escoamento, processamento e transporte, com suspensão de penalidades e com metodologia própria e diferenciada de preço, ferem o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da CF/88. Tal diferenciação, sem justificativa técnica robusta e sem critérios objetivos e transparentes, compromete a livre concorrência e cria um ambiente



regulatório assimétrico, em prejuízo dos demais agentes econômicos do setor.

Por fim, as alterações propostas pelo artigo 4º (com a inclusão do 45-A na Lei 12.351/2010) e 5º (com a inclusão do inciso XVIII no art. 2º da Lei 9.478/1997) da aludida Medida Provisória violam a Constituição por outorgar tratamento diferenciado à empresa pública federal que está sujeita ao princípio da isonomia e livre concorrência com as demais privadas (CF, art. 173, §1º, II), bem como a Lei de Liberdade Econômica ao promoverem intervenções excessivas e ilegais do Estado na economia, aumentando o ônus financeiro sobre os agentes privados proprietários das infraestruturas (que investiram em tais gasodutos e plantas com a premissa de que seriam remunerados de acordo com as regras vigentes), sem previsibilidade ou consulta pública.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Dr. Fernando Máximo

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei n.º 8.987, e das demais.

.....
§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato:

I – ao término do contrato de concessão, o poder concedente deverá assegurar a indenização integral dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, salvo nos casos em que os investimentos tenham sido realizados com recursos públicos aportados diretamente ou onde o contrato de concessão indique expressamente a inexistência de indenização para esses bens;

II – a metodologia de cálculo da indenização deverá ser previamente definida no contrato e observará critérios de transparência, previsibilidade e segurança jurídica, conforme



os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado esclareço que a presente emenda visa aprimorar o artigo 4º da Lei nº 9.074/1995, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade no encerramento dos contratos de concessão, ao assegurar a integral indenização dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro, consagrado na Constituição Federal e em diversas normas infralegais, exige que o poder concedente preserve a justa compensação dos investimentos realizados pelo concessionário. A indenização integral dos bens reversíveis é um fator indispensável para garantir a manutenção da atratividade dos contratos de concessão e evitar expropriações indevidas.

No setor elétrico, a previsibilidade dos investimentos é fundamental para a continuidade dos serviços e a manutenção de tarifas adequadas. Decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) têm reforçado a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de indenização, de modo a garantir segurança jurídica aos concessionários e transparência na gestão dos contratos. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) orienta que alterações regulatórias e contratuais devem respeitar princípios de previsibilidade e estabilidade, evitando mudanças bruscas e prejudiciais às partes envolvidas.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17.**’

§ 1º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda:

I – de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel;

II – de todos os encargos de caráter setorial e sistêmico estabelecidos por normas legais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o Encargo de Serviços do Sistema (ESS), o Encargo de Potência para Reserva de Capacidade, os encargos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), Eficiência Energética (EE) e a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE).

§ 1º-A. A Aneel deverá considerar, para fins de abatimento tarifário, apenas os benefícios comprovadamente quantificáveis das centrais de micro e minigeração distribuída, nos termos da metodologia de valoração definida conforme o § 2º deste artigo.’ (NR)

‘**Art. 26.**’

.....



§ 1º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, no faturamento das unidades referidas neste artigo, as componentes tarifárias associadas ao rateio dos encargos setoriais e sistêmicos definidos na legislação setorial vigente serão cobrados nos mesmos termos e proporções aplicáveis às unidades consumidoras convencionais, incidindo sobre o montante consumido, e as demais componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidirão apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei, resguardadas as regras de faturamento da demanda prevista no inc. II do § 1º deste artigo.’ (NR)

‘Art. 27.

.....

§ 3º Independentemente do estágio de transição tarifária em que se encontrem, as unidades participantes do SCEE deverão contribuir, a partir de 1º de janeiro de 2026, com todos os encargos setoriais e sistêmicos definidos na legislação setorial vigente, nos mesmos termos e proporções aplicáveis às unidades consumidoras convencionais, incidindo sobre o montante total consumido.’ (NR)

‘Art. 37. As centrais de microgeração e minigeração distribuída, individualmente ou por meio de geração compartilhada, deverão participar comercialmente e de forma proporcional dos cortes operacionais aplicados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS ou pelas distribuidoras de energia elétrica, sempre que tais cortes forem necessários à preservação da segurança elétrica, ao balanceamento do sistema ou à integridade das redes locais.

Parágrafo único. A alocação dos cortes observará critérios econômicos similares aos utilizados para fontes intermitentes centralizadas, tais como usinas eólicas e solares, considerando-se fatores como modulação da geração, limites operacionais e topologia da rede de distribuição.’ (NR)



‘Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O modelo atual de GD, em sua fase de transição (Art. 25 da Lei nº 14.300/2022), permite que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custeie, total ou parcialmente, as componentes tarifárias não remuneradas pelo consumidor-gerador. No entanto, o Art. 17 da mesma lei apresenta lacunas sobre a obrigatoriedade de pagamento integral dos encargos sistêmicos por parte das unidades de micro e minigeração distribuída após o término dessa transição. Essa falha tem gerado distorções no rateio dos custos, sobrecarregando os consumidores que não têm GD, como residenciais e comerciais, e reduzindo a competitividade dos setores produtivos.

A emenda proposta, além de sanar essa lacuna, garante que todos os consumidores participem do pagamento dos encargos setoriais e sistêmicos. Isso inclui custos de políticas públicas, como a CDE, e encargos técnicos essenciais para a operação e estabilidade do sistema, como o Encargo de Serviços do Sistema (ESS) e o Encargo de Potência de Reserva de Capacidade (ERCAP). Em 2024, a GD recebeu R\$ 11,5 bilhões em subsídios, e esses custos são crescentes. Considerando que a Medida Provisória nº 1.304 busca um rateio de custos mais justo, é fundamental que os consumidores com GD também contribuam, especialmente com a projeção de que o ERCAP ultrapasse R\$ 50/MWh na próxima década.

A emenda também busca uma solução equilibrada para o corte de geração (curtailment), um grande desafio operacional que pode ser atribuído, em grande parte, à GD. Com mais de 35 GW de micro e minigeração distribuída (MMGD) instalada, predominantemente solar, o sistema elétrico brasileiro enfrenta crescentes desafios operacionais, principalmente nas redes de distribuição. A MMGD, por estar fora do despacho centralizado do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), não pode ser controlada em tempo real, comprometendo o balanceamento da carga em momentos críticos.



A expansão simultânea da MMGD e da geração solar e eólica centralizada tem intensificado as situações de sobra de energia, exigindo medidas corretivas como o corte de geração. Em setembro de 2024, a geração eólica e solar representou 32% da carga do SIN, evidenciando a magnitude do desafio. Essa situação é particularmente crítica no “horário da rampa”, no final da tarde, quando a geração solar diminui drasticamente e a demanda aumenta, exigindo uma resposta rápida do sistema, muitas vezes com o despacho de térmicas mais caras.

Atualmente, apenas usinas eólicas e solares centralizadas participam do regime de corte operacional, já regulamentado pela ANEEL. Contudo, a MMGD, apesar de ser uma das principais causas da necessidade de cortes, não participa nem da gestão nem do rateio dos custos associados a esses eventos. Isso transfere o ônus para os demais consumidores e geradores despacháveis. Estima-se que, de outubro de 2021 a abril de 2025, os cortes de energia em usinas eólicas e solares somaram R\$ 2,25 bilhões em receita frustrada, dos quais R\$ 668 milhões deverão ser pagos pelos consumidores, conforme as regras atuais.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 13-A; e acrescentem-se §§ 5º e 6º ao art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

§ 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos para custeio da CDE, o aporte complementar necessário para o reequilíbrio da conta será realizado por meio do Encargo de Complemento de Recursos a ser calculado por despesa prevista nos incisos do caput do art. 13, limitado à diferença entre o valor necessário ao custeio e o valor nominal da respectiva despesa definido no orçamento da CDE de 2026, observado o disposto no § 5º, e rateado em quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da CDE na proporção do benefício auferido da respectiva despesa.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos beneficiários referentes às despesas de:

.....

§ 5º O valor de que trata o caput deverá ser reajustado anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha a substituí-lo.

§ 6º A eventual insuficiência de recursos para custeio das despesas relativas aos incisos do § 2º ou outras que venham a ser criadas devem estar associadas à inclusão da respectiva fonte de recursos para custeio, de que trata o § 1º do art. 13, ou deverá ser acrescida ao limite nominal de que trata o caput.” (NR)



Item 2 – Acrescente-se art. 8º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

.....

§ 1º-U. Os descontos previstos nos §§1º, 1º-A, 1º-B não serão aplicados na comercialização da energia correspondente aos montantes dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, resultantes dos Leilões de Energia Nova e de Fontes Alternativas, Contratos de Energia de Reserva - CER e Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, após o término dos referidos contratos.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.304, de 2025, tem como objetivo principal promover ajustes e complementações necessárias para garantir a sustentabilidade e o equilíbrio no que tange ao custeio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e à aplicação de descontos tarifários.

As modificações propostas ao Art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, visam estabelecer um mecanismo claro para o aporte complementar de recursos à CDE, dado o estabelecimento de um teto por despesa para o rateio das suas quotas. Propõe-se que o Encargo de Complemento de Recursos, a ser rateado entre os agentes beneficiários da CDE, assegure que a conta seja reequilibrada de forma proporcional ao benefício auferido.

Além disso, a atualização anual do valor pelo IPCA garante a manutenção do poder de compra dos recursos.

A salvaguarda para as despesas do § 2º e a necessidade de fonte de custeio para novas despesas reforçam a responsabilidade fiscal e a previsibilidade.



Por fim, o dispositivo previsto no art. 8º evita o escalonamento de custos da CDE, dada a limitação do benefício conforme proposta inserida no art. 1º da presente Medida Provisória nº 1.304 de 2025, na medida em que as usinas com direito aos descontos nas tarifas dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidentes na produção e no consumo, contratadas por meio do PROINFA, Leilões de Energia de Reserva, Leilões de Energia Nova e outros leilões regulados, ao término destes contratos e ao comercializar no Ambiente de Contratação Livre não repassem os benefícios de desconto na TUSD/TUST aos seus consumidores.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Dr. Fernando Máximo

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 9º** A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

.....

§ 6º O poder concedente fica autorizado a estender o prazo do contrato para obter o reequilíbrio econômico-financeiro em caso de necessidade sistemática superveniente, casos fortuito e de força maior, compensação dos valores devidos a títulos de bens amortizados e /ou não depreciados’ (NR)

‘**Art. 11.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei (NR)’

‘**Art. 11-A.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade,



com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei (NR)'

§ 1º O contrato poderá ser aditado para prever mecanismos de compartilhamento de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer no longo prazo a modicidade das tarifas, observadas as seguintes diretrizes:

I – a captura tarifária incidirá apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão;

II – receitas oriundas de novos arranjos tecnológicos ou serviços inovadores poderão ter isenção de captura tarifária por até 10 (dez) anos, com aplicação progressiva de captura após esse prazo;

III – após o período de isenção concedido nos termos do item II acima, a captura tarifária deverá ser convertida para modicidade tarifária;

IV – os incentivos deverão ser estruturados desde a origem de forma a estimular a diversificação de receitas e a redução estrutural das tarifas ao usuário final para que a captura de receita em prol da modicidade tarifária seja viável ao término do prazo de isenção.

§ 2º O poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais ou ambientais, entre outros (NR)'''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado esclareço que a presente emenda visa aprimorar o artigo 4º da Lei nº 9.074/1995, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade no encerramento dos contratos de concessão, ao assegurar a integral indenização dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro, consagrado na Constituição Federal e em diversas normas infralegais, exige que o poder concedente preserve a justa compensação dos investimentos realizados pelo concessionário. A indenização integral dos bens reversíveis é um fator indispensável para garantir a manutenção da atratividade dos contratos de concessão e evitar expropriações indevidas.

No setor elétrico, a previsibilidade dos investimentos é fundamental para a continuidade dos serviços e a manutenção de tarifas adequadas. Decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) têm reforçado a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de indenização, de modo a garantir segurança jurídica aos concessionários e transparência na gestão dos contratos. Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) orienta que alterações regulatórias e contratuais devem respeitar princípios de previsibilidade e estabilidade, evitando mudanças bruscas e prejudiciais às partes envolvidas.

Adicionalmente, a emenda visa aprimorar o artigo 9º da Lei nº 8.987/1995, permitindo ao poder concedente a extensão do prazo dos contratos de concessão como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Essa alteração se justifica pela necessidade de garantir maior segurança jurídica e regulatória aos contratos, especialmente em cenários de necessidade sistemática superveniente, eventos de caso fortuito e força maior, bem como na compensação de valores referentes a bens amortizados ou não depreciados.

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão é princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, assegurado pela Constituição Federal e regulamentado por diversos dispositivos legais. A extensão



contratual como alternativa viável para a recomposição desse equilíbrio encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, sendo um instrumento amplamente utilizado para evitar impactos negativos à prestação do serviço público. A adoção dessa medida pode evitar a necessidade de aportes financeiros adicionais, reduzindo os impactos tarifários para os usuários do serviço público e garantindo maior sustentabilidade ao modelo de concessões.

Por fim, ao permitir que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorra por meio da extensão contratual, a proposta reforça a segurança jurídica das concessões e viabiliza um melhor planejamento dos investimentos no setor, alinhando-se às melhores práticas regulatórias e garantindo a continuidade e qualidade dos serviços públicos essenciais e não se confunde com prorrogação do prazo do contrato.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Dr. Fernando Máximo

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º** As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei n.º 8.987, e das demais.

.....

§ 3º As concessões de transmissão de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado pelo período de trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado esclareço que as licitações de concessão de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, com prévia implantação de obras públicas, estabelecidas pela União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia – MME



e executadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelecem o prazo total de 30 anos.

Entretanto, dentro do prazo da concessão está incorporado o prazo de até cinco anos para a implantação da obra pública. Este prazo de implantação de obras públicas foi recentemente alterado motivado pela complexidade do processo de autorizações e de obtenção de licenças ambientais.

Assim, deduzidos este prazo de cinco anos, restaria o prazo remanescente de até vinte e cinco anos para a amortização e depreciação dos ativos constantes na concessão. No entanto, a regulação da vida útil destes ativos para a depreciação total alcança o prazo de trinta e três anos.

Portanto, há um descasamento entre o prazo de operação comercial (vinte e cinco anos) e o de depreciação (até trinta e três anos), o que pode ensejar conflitos na concessão. Por outro lado, a fixação do prazo de concessão de até quarenta anos – incluídos os cinco anos para implantação da obra pública, restaria o prazo de até trinta e cinco anos para a operação comercial, o que possibilitaria as seguintes vantagens:

- a) Redução da receita teto no certame de leilão em cerca de 5%, em benefício da modicidade tarifária;
- b) Maior prazo para amortização e depreciação de investimentos;
- c) Maior compatibilidade entre o prazo de depreciação legal contábil e o prazo de concessão; e
- d) Facilidade para os casos de renovação e/ou de nova licitação da concessão, face à compatibilização de prazos de contrato de concessão e de encerramento da vida útil dos bens instalados.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Dr. Fernando Máximo

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com seguinte redação:

‘**Art. 25.** Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de oito horas e trinta minutos de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do poder concedente’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado esclareço que é incontestável a importância do incentivo à produção agrícola e redução dos custos de produção das culturas básicas para consumo e economia brasileira, contudo, deve existir equilíbrio entre os incentivos e os riscos técnicos envolvidos. Na própria Lei 10.438/2002, quando é tratada a possibilidade de ampliação do período de descontos há a preocupação de que o desconto tarifário não comprometa a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica



(§3º do Art. 25), tal preocupação deve ser válida também na definição do período de desconto garantido, uma vez que houve significativa mudança no perfil de consumo de energia elétrica desde a concepção tanto da Portaria do Ministério da Infra-Estrutura quanto da Lei.

Em função dessa mudança significativa do perfil de consumo e geração em todo o sistema elétrico, o sinal econômico dado por meio dos descontos tarifários em horários inflexíveis pré-estabelecidos e tecnicamente defasados, distorce o incentivo de otimização do uso da rede, comprometendo a segurança do sistema.

Os descontos tarifários possuem grande potencial de aproveitamento da geração distribuída, minimizando riscos de cortes de geração e agregando flexibilidade aos sistemas, desde que seus horários sejam bem calibrados conforme a demanda real de consumo e geração de cada subsistema.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Dr. Fernando Máximo

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com seguinte redação:

‘**Art. 27.**’

§ 3º Não se aplica a regra de transição estabelecida neste Artigo, para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora a partir de janeiro de 2026, se aplicando de imediato o art. 17 desta Lei” (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado esclareço que a MPV 1.304/2025 propõe alterações significativas na estrutura de financiamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), com o objetivo de promover maior equilíbrio e justiça na distribuição dos encargos do setor elétrico, assim como eficiência nos sinais de econômicos.

A presente emenda tem por objetivo conferir maior efetividade a esse objetivo considerando que os atuais benefícios a minigeração e microgeração distribuída (MMGD) já não se mostram mais necessários. Essa constatação se dá pela verificação de um crescimento exponencial dessa modalidade de produção com incentivo pago pelo conjunto de consumidores,



mesmo após as regras de transição estabelecidas pela Lei 14.300, de 2022. Além do ônus econômico desnecessário a presença crescente da MMGD, sobretudo de origem fotovoltaica, tem transido problemas a operação do sistema interligado já relatado pelo ONS em seu relatório XXX. Para além de limitar a ampliação do orçamento da CDE é necessário eliminar qualquer tipo de subvenção ou estímulo a algo que concretamente já representam pela potência existente um problema técnico e demandará custos adicionais com tecnologias de armazenamento para ser sanado.

Dessa forma, a emenda fortalece os fundamentos da MPV 1304/2025 ao promover além de uma alocação mais justa e eficiente dos encargos setoriais, contribuindo para a sustentabilidade econômico-financeira do setor elétrico e para a modicidade tarifária, também a prudência de eliminar política de estímulo, com recursos do conjunto de consumidores, a novos projetos de MMGD.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**

§ 1º Sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas pelo Poder Concedente, constituirão atribuições do ONS:

.....

§ 2º Não será despachado centralizadamente aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), exceto caso o ONS indique, em relatório específico, a necessidade de despacho para a segurança eletro-energética do sistema.

§ 3º As centrais estabelecidas § 2o, em operação na data de publicação desta Lei, que tenham feito investimentos para permitir o despacho centralizado, e cuja manifestação do ONS indique a desnecessidade, poderão optar por se manter no despacho centralizado.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, tem por objetivo garantir a operação otimizadas do parque hidroelétrico, uma vez que existem



várias usinas em uma mesma bacia e a operação coordenadas destas centrais resulta em um ganho de energia para a sociedade.

Outra função relevante é a segurança eletro-energéticas, isto é, garantir que a operação das centrais em conjunto com o sistema de transmissão não resulte nem em sobrecarga em algum ponto, muito menos em déficit no atendimento do sistema interligado. Os aproveitamentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 50.000 kW, estão na sua quase totalidade ligados na rede de distribuição, tendo impactos marginais sobre o balanço de potência e tensão no sistema interligado. Portanto excluir estes empreendimentos da supervisão do ONS, contribuí para que o Operador possa dispensar atenção, recursos materiais e humanos nas centrais que são relentes para o sistema. Entretanto, caso o ONS entenda que tecnicamente um destes aproveitamentos é relevante, ele poderá enquadrá-lo como despachado centralizadamente, garantindo a segurança do sistema interligado.

Sala da comissão, 15 de julho de 2025.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Dr. Fernando Máximo

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2; e dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026.’ (NR)”

“**Art. 2º-2.** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 25.** A CDE, de acordo com o disposto no art. 13, *caput*, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista nos arts. 26 e 27, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável a todos os consumidores com base na totalidade do consumo de energia elétrica suprida por meio dos sistemas de distribuição ou de transmissão’ (NR)

‘**Art. 26.**’

§ 1º’

I - todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares, com exceção dos encargos setoriais, conforme regulamento, incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada



no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, observado o art. 16 desta Lei' (NR)''

“**Art. 6º** Ficam revogados os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e o Art. 3º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado esclareço que a MPV 1304/2025 busca a redução de subsídios para os usuários de energia elétrica que, hoje, considerando os valores aprovados para CDE em 2025, já equivalem aos recursos anualmente destinados ao segmento de transmissão que interliga o país.

Nada obstante, uma parcela representativa de subsídios é paga pelos consumidores, porém sem a transparência devida. Trata-se dos chamados subsídios cruzados. Ou seja, quando os descontos concedidos a uma parcela de usuários não possuem contrapartida na CDE, o valor é redistribuído às tarifas dos demais consumidores, sem que eles consigam visualizar claramente quanto estão pagando de subsídios. Por exemplo, de acordo com o subsidiômetro da ANEEL, os subsídios à MMGD em 2024 que constam na CDE representavam impacto de 0,91% na tarifa residencial, ao passo que o subsídio cruzado, ou implícito, representa 3 vezes mais, 2,89%. Nesse sentido, para garantir transparência nos subsídios pagos pelo consumidor e seus beneficiários, a alteração no art. 25 busca trazer integralmente o subsídio da MMGD para dentro da CDE, eliminando o subsídio implícito.

Embora a medida provoque elevação da CDE, não representará aumento efetivo de tarifa ao consumidor, dado que o custo do subsídio já está sendo pago através da estrutura tarifária. Ademais, dado que a MP 1.304/25 propõe um teto para a CDE e um encargo complementar para os valores que venham a excedê-lo, a medida permitirá tanto a limitação dos valores que serão pagos



pelos usuários que não usufruem do subsídio, como a participação dos próprios beneficiários no pagamento de custos excedentes ao teto.

Ainda, tão importante quanto as proposições para redução dos subsídios, diante de um cenário de abertura irrestrita do mercado em um horizonte de médio prazo, devem-se buscar o equilíbrio para o setor elétrico através da distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia. Essa iniciativa, inclusive, não deve desconsiderar assimetrias existentes dentro dos próprios ambientes, notadamente, no ACR.

Um conjunto de consumidores, de elevado consumo e maior poder aquisitivo, recebe isenção completa no pagamento de encargos setoriais, quais sejam, aqueles classificados como GDI. Tal fato, além de aumentar o custo dos subsídios, ao desconsiderá-los do rateio para cobertura do custo dos encargos setoriais, onera duplamente os demais consumidores do ACL e ACR.

Nesse sentido, a alteração proposta para o artigo 26 coaduna-se aos objetivos da MPV ao considerar que todos os usuários, a exceção daqueles que se enquadram na nova tarifa social, ou que façam jus ao desconto social, paguem pelos encargos setoriais.

Ainda, a revogação do art. 3º da Lei 14.300/2022, busca mitigar distorções regulatórias e tarifárias, já identificadas pela ANEEL e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O artigo 28 da Lei nº 14.300/2022 estabelece que a MMGD deve ser caracterizada como produção de energia para consumo próprio. No entanto, a prática tem revelado a utilização de arranjos que, embora formalmente enquadrados como geração compartilhada ou autoconsumo remoto, operam na prática como **comercialização disfarçada de energia**, o que contraria o espírito da legislação. Essas práticas configuram **desvio de finalidade** e comprometem a sustentabilidade do modelo de compensação.

Dentre as práticas adotadas por essas empresas que comercializam energia de forma velada, promovendo a abertura do mercado livre aos consumidores conectados em BT mesmo sem o respaldo normativo, está a transferência da titularidade das contas de energia do consumidor para o gerador, não somente com o objetivo de simplificar a gestão dos empreendimentos e



dificultar a caracterização da comercialização da energia. Assim, ao revogar o art. 3º da lei, haverá um desincentivo a essa prática, sem, contudo, impedir que a transferência de créditos entre os participantes dos arranjos comerciais nas modalidades de geração compartilhada e autoconsumo remoto continuem ocorrendo. Por outro lado, evita-se um crescimento dos subsídios à MMGD por meio de uma prática contrária aos preceitos e espírito da Lei.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

.....

§ 1º-O. *Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas.’ (NR)”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que **o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica**, direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.



O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do [§ 1º-O do art 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025](#), surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe com a outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente. Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’, o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, ao estender o



prazo para implantação dos projetos de geração previsto no §1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria **mantido (ou seja, direito existente)** àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

§ 10. A ANEEL deverá regulamentar e tornar obrigatória a aplicação das modalidades tarifárias previstas nos incisos I e III do §9º até 1º de março de 2028, de forma a garantir a adequada sinalização econômica do sistema elétrico e compatibilizar a medida com a abertura total do mercado livre prevista na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de novos instrumentos tarifários no artigo 3º da Lei nº 9.427/1996, permite a adoção de modalidades tarifárias mais modernas e adequadas às necessidades de evolução do Sistema Elétrico Brasileiro. Entretanto, para que os instrumentos tenham eficácia real e para que se alcancem os benefícios esperados de eficiência e equilíbrio econômico, é necessário que as modalidades previstas nos incisos I e III do §9º sejam de aplicação obrigatória.



Esses dois mecanismos — tarifas diferenciadas por horário e tarifas multipartes — são fundamentais para:

- Estimular o uso eficiente da infraestrutura elétrica, alinhando o consumo aos sinais de preço e capacidade do sistema;
- Viabilizar a formação de um mercado robusto de serviços ancilares, essenciais para a estabilidade e expansão da matriz renovável;
- Incentivar investimentos eficientes na geração, transmissão e distribuição de energia;
- Apoiar a transição energética e a modernização do setor, integrando fontes renováveis variáveis de maneira sustentável;
- Reduzir o custo estrutural da expansão elétrica, contribuindo para a modicidade tarifária no longo prazo. Além disso, a obrigatoriedade de aplicação até 1º de março de 2028 é plenamente compatível com a abertura total do mercado livre, prevista neste projeto de lei, na alteração do §11 do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995, permitindo que consumidores de todos os portes sejam expostos a sinais econômicos corretos

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘Art. 15-C. Fica instituído, no âmbito da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a figura do “Agente Armazenador”, que será a pessoa jurídica responsável pelo desenvolvimento de sistemas de armazenamento de energia (SAEs), com o objetivo de garantir a estabilidade da rede elétrica, promover a gestão eficiente da oferta de energia e contribuir para o equilíbrio entre a geração e o consumo de eletricidade.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – Sistema de Armazenamento de Energia (SAE): conjunto de estruturas, equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento de energia em qualquer meio, para posterior injeção de energia na rede, autoconsumo ou prestação de serviços ao sistema elétrico;

II – SAE Autônomo: sistema de armazenamento de energia que opera de forma independente para posterior injeção ou prestação de serviços elétricos; e

III – SAE Colocalizado: sistema de armazenamento que absorve potência elétrica integral ou parcialmente de central geradora, de instalações de distribuição ou de transmissão para posterior injeção na rede ou prestação de serviços elétricos, podendo compartilhar infraestrutura física ou elétrica com central



geradora, unidade consumidora, ou instalações de distribuição ou transmissão.

§ 2º O Agente Armazenador poderá ser uma concessionária, permissionária ou autorizada do setor elétrico ou entidade especializada em armazenamento de energia.

§ 3º O Agente Armazenador poderá atuar de forma integrada ou independente dos agentes de geração, transmissão e distribuição, devendo, entretanto, manter sua operação em conformidade com os requisitos de segurança, eficiência e regulação estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 4º A ANEEL deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, regulamentar:

I – os critérios técnicos para emissão de outorgas de autorização;

II – as condições de acesso à rede de transmissão e distribuição;

III – as regras aplicáveis à comercialização de energia e à prestação de serviços ancilares;

IV – a definição de encargos e tarifas aplicáveis aos SAEs, nos termos da regulação vigente.’ (NR)

‘Art. 15-D. Os projetos de implantação e ampliação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE serão considerados elegíveis ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, nos termos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, mediante habilitação prévia pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º A elegibilidade prevista no caput aplica-se aos projetos que atendam aos critérios estabelecidos pela ANEEL, especialmente no que tange à sua inserção no SIN e à prestação de serviços de flexibilidade ou suporte sistêmico.

§ 2º A suspensão tributária prevista no art. 2º da Lei nº 11.488/2007 abrangerá a Contribuição para o PIS/Pasep e a



Cofins incidentes sobre bens e serviços diretamente relacionados à implantação e operação dos SAEs.’ (NR)

‘Art. 15-E. A incidência de tributos, encargos setoriais e tarifas sobre a energia elétrica associada à operação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE dar-se-á de forma única e não cumulativa, observadas as seguintes diretrizes:

§ 1º A tributação será aplicada sobre a operação de carregamento ou de descarga, conforme opção do Agente Armazenador, vedada a dupla incidência sobre o mesmo ciclo de energia.

§ 2º A aplicação das tarifas de uso e fornecimento de energia elétrica no Sistema Elétrico Brasileiro – SEB considerará o ciclo integral de carregamento e descarga de energia, de modo a evitar onerações excessivas, tarifas duplicadas ou distorções locacionais.

§ 3º A ANEEL regulamentará, no âmbito de sua competência, os critérios para aplicação das tarifas e encargos setoriais aos SAEs, em conformidade com os princípios da neutralidade tecnológica, eficiência econômica e modicidade tarifária.’ (NR)

‘Art. 15-F. Fica autorizada a emissão de Debêntures Incentivadas, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para o financiamento de projetos de implantação, expansão, modernização ou operação de Sistemas de Armazenamento de Energia – SAE.

§ 1º Os projetos serão habilitados como prioritários pelo Ministério de Minas e Energia, observando critérios de contribuição à confiabilidade sistêmica, segurança energética, modulação de carga ou integração de fontes renováveis.

§ 2º Os rendimentos auferidos por pessoas físicas nas debêntures emitidas nos termos deste artigo serão isentos do Imposto sobre a Renda, conforme previsto na Lei nº 12.431/2011.

§ 3º Os recursos captados deverão ser aplicados exclusivamente nas atividades de aquisição de equipamentos, desenvolvimento tecnológico, operação, manutenção ou pesquisa e



inovação associadas aos SAEs, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da ANEEL.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo, por meio do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, estabelecer os atos normativos e procedimentos necessários para a implementação dos dispositivos previstos nesta Lei, em consonância com a política energética nacional.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda visa inserir no contexto da reforma do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) regulamentos para inserção de sistemas de armazenamento de energia (SAEs) no Brasil, uma vez que o armazenamento sob a forma de energia é uma das tecnologias-chave para garantir a estabilidade e a confiabilidade da operação da rede elétrica, especialmente diante do crescente uso de fontes renováveis variáveis, como a solar e a eólica.

A figura da pessoa jurídica do Agente Armazenador será responsável pela gestão e operação dos SAEs, sendo um agente fundamental para o mercado de energia no Brasil. A criação do REIDI para SAEs visa incentivar a adoção de tecnologias de armazenamento, reduzindo custos de implementação e atraindo investimentos. A tributação simplificada vai diminuir os custos operacionais e facilitar o desenvolvimento dessa infraestrutura no Brasil. Por fim, a criação de debêntures incentivadas permitirá captar recursos para financiar projetos de armazenamento de energia, estimulando a inovação e o crescimento do setor.

O apoio a essas tecnologias contribuirá para a transição energética do Brasil, promovendo uma matriz elétrica mais limpa, segura e eficiente.

A proposta de emenda à Medida Provisória nº 1300/2025 busca criar um ambiente regulatório e financeiro favorável ao desenvolvimento de **Sistemas de Armazenamento de Energia (SAEs)** no Brasil, com a finalidade



de enfrentar desafios significativos para o setor elétrico, especialmente em relação à integração com fontes renováveis variáveis, como a solar e a eólica, que desempenham papel crescente na matriz energética nacional.

O armazenamento de energia é uma tecnologia estratégica para resolver problemas associados a cortes ou flutuações na geração de energia elétrica provenientes de fontes renováveis variáveis. A natureza variável e sazonal dessas fontes de geração exige soluções capazes de suavizar os efeitos da inconstância na produção de energia. **Os SAEs permitem o armazenamento de excedentes de energia gerada durante períodos de alta oferta (quando a geração é maior que o consumo),** para que essa energia possa ser utilizada quando a geração renovável for insuficiente ou estiver indisponível, como em dias nublados, evitando assim cortes abruptos.

Além disso, a instalação de **SAEs** contribui para a **segurança energética**, proporcionando uma **amortização de picos de demanda**, ao permitir que a energia seja injetada na rede de forma controlada e no momento exato em que há necessidade, o que fortalece a resiliência do sistema elétrico nacional frente a variabilidades climáticas e a falhas temporárias no fornecimento.

Outro ponto de grande relevância é que os **Sistemas de Armazenamento de Energia** desempenham um papel crucial na prestação de **serviços ancilares à rede elétrica**. Esses serviços incluem o **controle de frequência, regulação de tensão, reservas de capacidade e suavização de flutuações**, que são essenciais para garantir a estabilidade, a qualidade e a confiabilidade do sistema elétrico. Os SAEs, ao possibilitarem o controle e a gestão de fluxos de energia em tempo real, permitem uma **integração mais eficiente** das fontes renováveis à rede, reduzindo custos de operação e melhorando a previsibilidade da oferta de eletricidade.

Portanto, a adoção massiva de **tecnologias de armazenamento de energia** se configura como uma das alternativas mais eficazes para **garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica**, especialmente em um cenário de crescente diversificação das fontes geradoras e aumento da penetração de renováveis no Brasil.



A criação do **Agente Armazenador**, da **inclusão dos Sistemas de Armazenamento de Energia no REIDI**, da **tributação simplificada** e da **possibilidade de emissão de Debêntures Incentivadas** não só visa estimular a instalação de infraestrutura de armazenamento, mas também **promover a inovação** no setor, garantindo que o Brasil possa se destacar como líder em tecnologias limpas e sustentáveis. Essas medidas, ao viabilizar a adoção em larga escala dos SAEs, serão fundamentais para a estabilidade e para o **desenvolvimento econômico sustentável** do setor elétrico nacional, alinhando-o com os compromissos climáticos internacionais e com as políticas de transição energética.

Por fim, a **eficiência operacional** gerada pelo armazenamento de energia também tem o potencial de reduzir os custos para consumidores, evitando o uso excessivo de termelétricas a combustíveis fósseis em momentos de escassez de geração renovável, o que resulta em uma **redução das emissões de gases de efeito estufa** e contribui para o alcance das metas de sustentabilidade do Brasil.

Assim, a implementação desta emenda se apresenta como um passo crucial para garantir que o Brasil tenha uma rede elétrica mais **inteligente, segura e adaptável** às exigências da transição energética, criando um ambiente de **inovação tecnológica** e de **sustentabilidade** para o futuro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A, ao § 2º do art. 13-A, aos incisos I e II do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A; e acrescentem-se incisos III a V ao § 3º do art. 13-A e § 5º ao art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2029, com atualização monetária anual.

.....
§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas apenas pelos agentes beneficiários da CDE, diretos e indiretos, que tenham iniciado o recebimento de benefícios a partir de 1º de janeiro de 2030, no limite da proporção de seu benefício individual que originou o incremento da conta, para os fins previstos no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

.....
§ 3º

- I** – no exercício de 2030, 20% (vinte por cento) do total;
- II** – no exercício de 2031, 40% (quarenta por cento) do total;
- III** – no exercício de 2032, 60% (sessenta por cento) do total;
- IV** – no exercício de 2033, 80% (oitenta por cento) do total; e
- V** – a partir do exercício de 2034, 100% (cem por cento) do total.

§ 4º No exercício dos anos 2030 a 2033, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que tratam os incisos I a IV do § 3º será redistribuída à CDE.



§ 5º A parcela do Encargo de Complemento de Recursos, de que trata este artigo, não poderá exceder o valor do benefício individual da CDE a que fizer jus o concessionário, permissionário ou autorizatário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a preservação do valor real do orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) ao longo do tempo, por meio da aplicação de correção monetária. A limitação do orçamento ao valor nominal definido para o ano de 2029, sem qualquer forma de atualização, implica na perda de capacidade de cobertura das despesas da CDE em anos subsequentes. Tal desatualização comprometeria a efetividade da política pública e geraria distorções no equilíbrio econômico-financeiro da conta, exigindo medidas compensatórias futuras.

A proposta, portanto, busca garantir previsibilidade, sustentabilidade e coerência na gestão dos recursos da CDE, permitindo que o limite definido seja corrigido de forma transparente e aderente às práticas usuais da administração pública.

Ademais, a emenda também permite preservar a segurança jurídica e a previsibilidade econômico-financeira dos agentes que já são beneficiários da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) até 31 de dezembro de 2029. Esses agentes estruturaram seus projetos e assumiram compromissos contratuais com base nas regras vigentes à época da concessão do benefício.

Ao restringir a incidência do Encargo de Complemento de Recursos apenas aos novos beneficiários da CDE — aqueles que passarem a receber o benefício a partir de 1º de janeiro de 2030 —, evita-se a imposição retroativa de custos não previstos, respeitando o princípio da confiança legítima. Trata-se de medida que contribui para a estabilidade do ambiente de investimentos, ao mesmo tempo em que permite a sustentabilidade econômica da política pública ao



vincular o novo encargo aos futuros agentes beneficiados, de forma proporcional ao benefício recebido.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Dr. Fernando Máximo

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 26.**

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q. Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I – após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II – definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III – definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV – definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

V – em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;



VI – em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII – em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

§ 1º-R. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-S. Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-T. Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts)’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado esclareço que alinhado ao espírito da MP 1.304 que busca reduzir, ou



ao menos limitar os subsídios pagos pelo consumidor, há de se dar tratamento ao desconto de fontes incentivadas que beneficiam apenas os consumidores do ambiente livre, mas com os custos pagos por todos os usuários. O desconto na TUSD e TUST incidente sobre o consumo das fontes incentivadas (renováveis) figuram sempre entre as 3 maiores rubricas da CDE. Importante destacar que, com o orçamento aprovado para a Conta em 2025, os subsídios pagos pelo consumidor brasileiro equivalem ao valor pago para suportar o inteiro sistema de transmissão. Assim, não é possível falar de redução de subsídios sem oferecer tratamento para os benefícios a fontes incentivadas na CDE. Apesar da Lei nº 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022 novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Assim, os parágrafos §1º-P a 1º-T, introduzidos nessa emenda, buscam limitar em um curto horizonte temporal, os benefícios e subsídios concedidos, considerando os montantes de contratos registrados e validados pelas partes até 31/12/2025, sendo vedada a incidência de descontos sobre consumo após o término dos contratos firmados até a data proposta. Ademais, de forma a evitar desvios de conduta ou benefícios indevidos, os parágrafos §1º-R a 1º-T oferecem vacinas normativas que visam garantir a efetividade do comando proposto.

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.

Portanto, a inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado, aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Dr. Fernando Máximo

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do *caput* do art. 13-A, ao *caput* do § 2º do art. 13-A e aos §§ 3º e 4º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.

.....
§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes ou usuários beneficiários finais da CDE, na proporção do benefício auferido, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

.....
V –

.....
§ 3º A diferença entre os valores não cobertos pelo encargo de que trata o §1º e o orçamento da CDE será economicamente neutro às distribuidoras.

.....
§ 4º A diferença entre as despesas orçamentárias e despesas realizadas será redistribuída para inclusão no orçamento do exercício subsequente da CDE e do Encargo de Complemento de Recursos, na proporção da insuficiência orçamentária verificada no ano anterior” (NR)

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2025.



§ 4º A diferença entre as despesas orçamentárias e despesas realizadas será redistribuída para inclusão no orçamento do exercício subsequente da CDE e do Encargo de Complemento de Recursos, na proporção da insuficiência orçamentária verificada no ano anterior” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado esclareço que os valores da CDE podem ser alterados substancialmente de um exercício para o outro. Dessa forma, fixar como teto para a Conta de Desenvolvimento o valor nominal das despesas orçamentárias do exercício 2026 adiciona incertezas e riscos de que o orçamento seja majorado com novos subsídios, ou mesmo que haja uma corrida para incremento dos subsídios já presentes na CDE.

Assim, dado o processo deliberado em 15 de julho de 2025 pela ANEEL, o valor orçamentário da CDE já é conhecido para o exercício 2025. Diga-se, o mais elevado valor já aprovado. Em linha com os preceitos e objetivos do projeto, de incentivar a modicidade tarifária através da redução dos subsídios na fatura de energia, defini-lo como teto, nos termos propostos à nova redação dada ao caput, mitiga o risco de estabelecimento de um *cap* em valores exorbitantes e de movimentos que antecipem aumentos dos subsídios cobertos pela Conta em 2026.

A reforma do parágrafo 2º inserido no Art. 13-A pela MPV 1.304, dá esclarecimento sobre o responsável pelo pagamento do Encargo de Complemento de Recursos como o beneficiário final do subsídio, e não os intermediários que apenas se ressarcem dos descontos concedidos aos usuários alcançados pelos descontos na TUSD ou TUST.

A alteração dos parágrafos 3º e 4º, que haviam sido inseridos pela MP no art. 13-A, busca eliminar a regra de transição proposta para o pagamento do Encargo de Complemento de Recursos, criado pelo § 1º do referido artigo. Tal exclusão faz-se necessária para que (1) não haja majoração do valor repassado aos consumidores através da CDE para cobertura dos valores não pagos pelos



beneficiários dos subsídios em patamar superior ao teto estabelecido pela CDE e (2) dê-se efetividade imediata as medidas propostas na MP.

Ademais, é importante garantir que eventuais variações no valor dos subsídios concedidos não gerem desequilíbrios econômicos às distribuidoras ou sejam realocados indevidamente aos usuários através da fatura gerando subsídios cruzados entre os consumidores. Ou seja, caso as projeções orçamentárias da CDE e do Encargo Complementar sejam insuficientes para a cobertura dos benefícios concedidos, a diferença entre o valor orçado e realizado, deve ser alocado no orçamento do encargo apropriado no ano subsequente. Entretanto, para evitar descasamentos financeiros e econômicos representativos que gerem desequilíbrios aos agentes, ficam preservados os mecanismos já existentes para tratar tais desajustes nos processos tarifários.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Dr. Fernando Máximo

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** Ficam revogados os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, o art. 45-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e o inciso XVIII do Art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado esclareço que identifiquei vícios quanto à forma da Medida Provisória. A Emenda Constitucional nº 9/1995, que alterou o art. 177 da CF/88, veda o uso de Medida Provisória para regulamentar os incisos I a IV e os §§ 1º e 2º do art. 177, dentre os quais estão temas relacionados à indústria de óleo e gás. O ato normativo interfere nas atividades protegidas pelo art. 177 da CF/88, que não são passíveis de regulamentação via Medida Provisória.

Em relação ao conteúdo, os arts. 4º e 5º da Medida Provisória concedem ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a atribuição de determinar condições para o acesso, inclusive de preço, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para fins da comercialização do gás natural da União. Tais determinações em relação ao acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, portanto, afrontam o art. 28 da Lei 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), o qual estabelece expressamente o acesso negociado de terceiros interessados bem como que a remuneração a ser paga ao proprietário será objeto de acordo entre as partes.



É importante ressaltar que o escoamento, o tratamento e o processamento de gás natural são atividades privadas e estão sujeitas ao princípio da livre iniciativa. Nesses casos, a regra é a liberdade econômica, que envolve, dentre outras, (a) a liberdade de tomar decisões econômicas inerentes à atividade de empreender, relacionadas por exemplo à alocação de recursos, à determinação de quantidades produzidas e comercializadas, à liberdade de contratar, e (b) a liberdade de formação de preços por mecanismos de mercado.

A escolha legislativa brasileira na ocasião da aprovação da Nova Lei do Gás em 2021 foi pelo acesso negociado das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento, caracterizado pela negociação voluntária e de boa-fé entre as partes, implicando maior grau de liberdade na definição dos termos e condições de acesso. Assim, não cabe, em um ambiente de acesso negociado, que algum órgão governamental previamente aprove ou defina preços ou que permita receitas máximas. Tais alterações infringem não só a Nova Lei do Gás, mas também violam o direito líquido, certo e adquirido dos proprietários das infraestruturas existentes na Nova Lei do Gás, ao modificar o direito de acesso negociado às infraestruturas já previsto em Lei, bem como os contratos já celebrados.

No acesso negociado, caso do escoamento, tratamento e processamento de gás no Brasil, o preço, os termos e as condições devem ser resultantes da livre negociação, de forma não discriminatória, com base em determinados critérios e condições para que se garanta que, de fato, representem o melhor resultado possível e adequada divisão de riscos para as partes. Tais condições, critérios e diretrizes são estabelecidos de forma a assegurar que não ocorram ações, por parte do operador/proprietário ou do terceiro interessado, que se configurem como conduta discriminatória ou anticoncorrencial. Dentre critérios e condições possíveis a serem postas para assegurar que o resultado da negociação seja de fato justo e razoável, podem ser citadas a exigência da prática de tratamento isonômico aos terceiros interessados, remunerações iguais para serviços idênticos e a vedação ao estabelecimento de condições favoráveis a parceiros comerciais ou agentes ligados ao operador.



Olhando especificamente para o segmento de transporte, da forma como proposto pela MP, a PPSA seria um carregador contratando o transporte em condições privilegiadas, o que poderia configurar duas situações:

- a. Violação à competência da ANP e eventual prejuízo ao transportador por uma recuperação de receita a menor.
- b. Tratamento não isonômico da PPSA com relação a outros carregadores.

Com relação ao item “a”, a manutenção do termo do “transporte” colocaria a atuação do CNPE em conflito com a ANP, uma vez que o Art. 9º da Lei do Gas (Lei 14.134/2021) estabelece que é competência da ANP calcular a receita das transportadoras e aprovar o valor das tarifas de transporte a ser paga por todos os carregadores (inclusive a PPSA).

Quanto ao item “b”, caso o “valor” de tarifa de transporte proposto pelo CNPE para aplicação ao carregador PPSA seja diferente daquele praticado para os demais carregadores, estaria sendo violado o princípio da isonomia, presente na alínea a do inciso V do Art. 15 da Lei do Gas (Lei 14.134/2021).

Além disso, essa proposição da MP pode ter efeito oposto ao pretendido e impactar toda a indústria do gás natural no que concerne às discussões que afetam as tarifas de transporte de gás natural.

Atualmente há um debate na indústria sobre os critérios a serem aplicados no âmbito da quantificação da Base Regulatória de Ativos após o término dos contratos legados, no qual a ampla maioria dos agentes defende a adoção do critério do Valor Terminal definido nas memórias de cálculo originais das tarifas como referência para quantificar a BRA.

A proposição de um critério baseado em “valor novo de reposição depreciado” pode levar a valores substancialmente superiores das tarifas de transporte quando comparada ao critério de Valor Terminal.

Nesse contexto, ainda que os arts. 4º e 5 da Medida Provisória em referência versem exclusivamente sobre a comercialização do gás natural da União, a possibilidade de regulamentação do valor para acesso aos sistemas



integrados de escoamento e processamento e de transporte pelo CNPE gera grande incerteza jurídica e violam o princípio da isonomia consagrado na Constituição. A Medida Provisória, ao conceder somente à PPSA condições especiais de acesso aos sistemas de escoamento, processamento e transporte, com suspensão de penalidades e com metodologia própria e diferenciada de preço, ferem o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da CF/88. Tal diferenciação, sem justificativa técnica robusta e sem critérios objetivos e transparentes, compromete a livre concorrência e cria um ambiente regulatório assimétrico, em prejuízo dos demais agentes econômicos do setor.

Por fim, as alterações propostas pelo artigo 4º (com a inclusão do 45-A na Lei 12.351/2010) e 5º (com a inclusão do inciso XVIII no art. 2º da Lei 9.478/1997) da aludida Medida Provisória violam a Constituição por outorgar tratamento diferenciado à empresa pública federal que está sujeita ao princípio da isonomia e livre concorrência com as demais privadas (CF, art. 173, §1º, II), bem como a Lei de Liberdade Econômica ao promoverem intervenções excessivas e ilegais do Estado na economia, aumentando o ônus financeiro sobre os agentes privados proprietários das infraestruturas (que investiram em tais gasodutos e plantas com a premissa de que seriam remunerados de acordo com as regras vigentes), sem previsibilidade ou consulta pública.

Pelas razões aqui expostas, solicitamos o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica instituído o Programa Energia do Povo (PEP), como política pública financiada integralmente pelo Tesouro Nacional, com o objetivo de assegurar o fornecimento gratuito de até 220 kWh/mês de energia elétrica para famílias de baixa renda, por meio da implantação de sistemas de microgeração distribuída solar fotovoltaica, com potência instalada de até 75 kW, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 1º O benefício será operacionalizado por meio da compensação de créditos de energia no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), vedada a utilização de unidades classificadas como minigeração.

§ 2º Aplicam-se ao PEP as modalidades e demais definições constantes da Lei nº 14.300, de 2022.

§ 3º O PEP tem como finalidades:

I – substituir gradativamente a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), eliminando imediatamente o custo para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e para todos os consumidores, sem criação de novos encargos tarifários ou subsídios cruzados;

II – promover justiça tarifária, inclusão social e acesso à energia para famílias em situação de vulnerabilidade;

III – fomentar a geração de emprego e renda local, priorizando a cadeia produtiva nacional da energia solar, estimulando a fabricação de equipamentos com conteúdo local mínimo de 50%, ampliado para 70% até 2030;



IV – contribuir para a transição energética, metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e liderança nacional em políticas de modernização energética.

§ 4º Poderão ser beneficiárias as unidades consumidoras pertencentes a famílias:

I – inscritas no Cadastro Único (CadÚnico), com renda per capita de até meio salário mínimo;

II – pessoas com deficiência ou idosos (65+) beneficiários do BPC;

III – famílias indígenas e quilombolas do CadÚnico;

IV – famílias do CadÚnico atendidas em sistemas isolados por módulo de geração.

§ 5º É vedada a concomitância do benefício do PEP com os descontos da TSEE na mesma unidade consumidora.

§ 6º O Programa será gerido por órgão designado pelo Governo Federal, assegurada a transparência e eficiência na execução, podendo celebrar convênios com:

I – cooperativas, associações e consórcios públicos;

II – estados e municípios;

III – instituições financeiras públicas ou privadas.

§ 7º A liberação de recursos estará condicionada à:

I – contratação de mão de obra local;

II – aquisição de equipamentos com produção nacional e código FINAME;

III – apresentação de plano de operação e manutenção com duração mínima de 10 anos.

§ 8º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) será responsável pela fiscalização técnica e financeira do Programa.

§ 9º Os recursos para implantação do PEP terão origem exclusiva no Tesouro Nacional, vedada a utilização de encargos tarifários, recursos vinculados à CDE ou subsídios cruzados de qualquer natureza.”

“**Art.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 13.
.....



XIX – prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas ao Programa Energia do Povo (PEP), exclusivamente por dotação orçamentária do Tesouro Nacional.

.....
§ 1º-H. Fica a União autorizada a destinar recursos orçamentários ao PEP, vedada a utilização de encargos tarifários ou recursos vinculados à CDE para tal finalidade.’ (NR)”

“**Art.** A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2028, a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, sendo os consumidores migrados automaticamente para o PEP, conforme cronograma definido em regulamento e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Os consumidores atualmente enquadrados na TSEE serão migrados automaticamente para o PEP, sem ônus tarifário adicional para a sociedade.’ (NR)

‘**Art. 4º** Revogam-se, na data prevista no art. 1º-A, os arts. 1º a 3º desta Lei.’ (NR)”

“**Art.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I – os incisos I e II do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010;

II – o § 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Energia do Povo (PEP) representa uma política pública inovadora e estruturante, financiada integralmente pelo Tesouro Nacional e com payback estimado em dois anos. Com a ampliação do benefício para famílias de baixa renda com consumo de até 220 kWh/mês, o programa garante a inclusão e a continuidade do atendimento à parcela mais vulnerável da população, sem onerar consumidores, empresas ou setor industrial com novos encargos tarifários, eliminando, assim, subsídios cruzados e distorções no setor elétrico.



A implantação massiva de sistemas de geração solar distribuída proporcionará economia permanente à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e justiça tarifária para toda a sociedade. Além disso, a política estimula a indústria nacional, gera empregos e fortalece a cadeia produtiva local, tornando-se exemplo de política pública eficaz, sustentável e socialmente justa. Com isso, o governo federal converte antigos críticos do modelo de subsídios em apoiadores e amplia a percepção positiva junto à sociedade, à indústria e ao setor produtivo, consolidando sua liderança em políticas inovadoras para a transição energética e a justiça social no Brasil.

Através da implantação de sistemas de microgeração distribuída, o PEP substitui o subsídio por autossuficiência, com múltiplos ganhos:

Técnica:

Reduz pressão sobre a rede elétrica com geração próxima ao consumo.

Evita reforços estruturais complexos, focando em instalações de até 75 kW.

Social:

Garante energia gratuita para até 17 milhões de famílias, ampliando o alcance e a transparência da política.

Econômica:

Gera R\$ 2.500 por família/ano em economia, injetando R\$ 42 bilhões na economia local.

Estimula mais de 750 mil empregos temporários e 60 mil permanentes, em mais de 5.000 municípios.

Ambiental:

Adiciona até 30 GW de capacidade solar, com potencial de evitar 1,7 milhão de toneladas de CO₂/ano.

Alinhamento com Políticas de Governo:



O PEP contribui diretamente para os compromissos do Governo Federal nas seguintes frentes:

Ministério de Minas e Energia (MME): substituição da TSEE por geração autônoma; redução da dependência de térmicas fósseis; antecipação da liberdade de escolha para consumidores de baixa renda.

Ministério do Empreendedorismo (MEMP): geração de renda em mais de 5 mil municípios; estímulo ao empreendedorismo solar local.

Ministério da Fazenda: redução estrutural de gastos com subsídios; estímulo a debêntures verdes e arrecadação descentralizada.

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE): interiorização de postos de trabalho, com qualificação técnica nacional.

Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA): fortalecimento da agricultura familiar com energia para irrigação e beneficiamento.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC): ativação da Nova Indústria Brasil com conteúdo local mínimo e inovação tecnológica.

Ministério do Meio Ambiente (MMA): compromisso com a transição energética e protagonismo na COP30.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17.**
.....

§ 5º É vedada a interrupção ou o corte da geração de energia elétrica das unidades participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, com potência instalada igual ou inferior a 75 kW, salvo nos casos previstos para consumidores sem geração própria, conforme regulamento da ANEEL e observadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo proteger os consumidores com sistemas de microgeração distribuída de até 75 kW, impedindo que a geração própria de energia seja cortada ou interrompida de forma distinta dos demais consumidores do mercado regulado, mesmo em situações de inadimplemento ou controvérsias comerciais.

O texto da emenda estabelece que o tratamento dado aos consumidores-geradores de pequeno porte deve seguir os mesmos critérios aplicáveis aos consumidores que não possuem geração distribuída, conforme regulação da ANEEL e as garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).



Essa medida:

- Assegura segurança jurídica e regulatória, resguardando o direito do consumidor à autogeração sem sofrer discriminação ou restrições adicionais;
- Evita práticas abusivas ou discriminatórias, impedindo a criação de obstáculos operacionais ou financeiros que inviabilizem a geração própria de energia;
- Preserva a isonomia de tratamento, garantindo que pequenos geradores sejam tratados de forma equivalente aos consumidores convencionais quanto aos procedimentos de corte e interrupção do fornecimento.

A geração distribuída de até 75 kW é, em sua essência, pulverizada e cidadã, composta por residências, pequenos negócios e produtores rurais. Sua preservação é fundamental para a continuidade da política pública de incentivo à energia limpa e descentralizada, prevista na Lei nº 14.300/2022.

A proposta visa, portanto, reforçar a proteção ao consumidor-gerador, garantindo o respeito aos contratos, aos direitos do consumidor e à estabilidade regulatória do setor elétrico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, sem restringir ou limitar a injeção de energia proveniente de microgeração distribuída.

.....

§ 5º Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos e científicos, com todas as informações elétricas pertinentes, que demonstrem os distúrbios que a conexão ou injeção podem gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária, e deverão ser incluídas no estudo a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 6º Os estudos previstos no § 5º deste artigo deverão ser acompanhados de descritivo detalhado das obras na rede de distribuição e de seu orçamento, necessários para solucionar os eventuais distúrbios, conforme § 2º do art. 8º desta Lei.



§ 7º Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de minigeração distribuída sem a observância do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo importará a aprovação automática do parecer de acesso.

§ 8º No caso de limitações ou restrições que observem o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, o consumidor ou a parte interessada poderão apresentar impugnação fundamentada em até 30 (trinta) dias, com avaliação técnica de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e as distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica, deverão analisar a impugnação e emitir laudo conclusivo em até 30 (trinta) dias, com a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART.

§ 9º Fica vedado à distribuidora de energia elétrica cancelar ou invalidar o orçamento de conexão de microgeração e minigeração distribuída após sua entrega ao consumidor acessante e aos demais usuários, salvo nas hipóteses previstas em Lei.

§ 10. É vedada a interrupção do suprimento ou o desligamento de unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), salvo em casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, devidamente fundamentados e comunicados nos termos da regulação vigente.’ (NR)

‘Art. 8º
.....

§ 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, sem participação financeira do consumidor.

.....’ (NR)

‘Art. 11.



§ 1º Unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, independentemente da potência nominal total de seus transformadores e da modalidade de geração (local ou remota), poderão optar por faturamento idêntico ao aplicável às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel.

§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para minigeração distribuída.

.....’ (NR)

‘Art. 12.

.....

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos e/ou excedentes de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.’ (NR)

‘Art. 18.

.....

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga, com exceção das unidades consumidoras enquadradas no § 1º do art. 11, para as quais não se aplica a cobrança do custo de transporte.’ (NR)

‘Art. 26.

.....

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora,



entre outras etapas, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou a conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciada a contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo somente após a conclusão das referidas pendências ou atrasos ou o encerramento dos eventos de força maior ou de caso fortuito.

.....’ (NR)”

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

§ 11. É vedada a aplicação compulsória, por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de modalidades tarifárias específicas às unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, salvo mediante solicitação expressa do consumidor.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 1.304, de 2025, visa aprimorar e consolidar o marco legal da micro e minigeração distribuída no Brasil, promovendo maior segurança jurídica, eficiência operacional e justiça regulatória para consumidores, concessionárias e o setor elétrico como um todo.

A micro e minigeração distribuída têm se mostrado instrumentos fundamentais para democratizar o acesso à energia renovável, fomentar o desenvolvimento regional e gerar externalidades positivas como empregos, inovação tecnológica e sustentabilidade ambiental. Contudo, o crescimento acelerado do setor evidenciou entraves operacionais e lacunas regulatórias que, se não corrigidos, podem comprometer os avanços já alcançados.

Entre os principais pontos abordados na emenda, destacam-se:



Garantia de acesso, transparência e motivação técnica:

Determina-se que limitações à conexão e à injeção de energia só poderão ser impostas mediante estudos técnicos fundamentados, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conferindo maior transparência e responsabilização às distribuidoras. Tal medida visa evitar restrições arbitrárias e assegurar tratamento isonômico aos consumidores-geradores.

Impedimento de práticas restritivas e estímulo à solução

técnica: Em caso de restrição, a distribuidora deve apresentar detalhamento das obras e orçamentos necessários para a adequação, criando incentivos para soluções técnicas efetivas, em linha com o desenvolvimento do setor.

Proteção dos consumidores contra cancelamentos

e desligamentos injustificados: Assegura-se que orçamentos de conexão e suprimento de energia somente poderão ser cancelados ou interrompidos em hipóteses legais expressas, garantindo previsibilidade e estabilidade para quem investe em geração distribuída.

Facilitação e transparência na compensação de

créditos: Regulamenta e agiliza o processo de realocação de créditos de energia, aumentando a flexibilidade operacional e permitindo melhor aproveitamento dos investimentos feitos pelo consumidor-gerador.

Segurança jurídica quanto ao regime tarifário:

Proíbe a imposição compulsória de modalidades tarifárias específicas aos participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, resguardando o direito de escolha do consumidor sobre a luz da legislação vigente.

Previsão de prazos e suspensão por causas justificadas:

Determina que a contagem dos prazos para conexão e demais etapas do processo fique suspensa diante de caso fortuito, força maior ou pendências objetivas de



responsabilidade da distribuidora, evitando que o consumidor seja penalizado por atrasos alheios à sua atuação.

Em síntese, a emenda contribui para o fortalecimento do setor de geração distribuída, reduzindo conflitos, promovendo justiça regulatória e estimulando investimentos em energia limpa e descentralizada, em benefício direto dos consumidores e da sociedade.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Irajá

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.
.....

§ 2º
.....

VI – Beneficiários da Micro e Minigeração Distribuída, nos moldes da Lei nº 14.300 de 06 de janeiro de 2022.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação de inclusão do inciso VI ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, tem como objetivo assegurar a adequada aplicação dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade, ao **excepcionar os beneficiários da micro e minigeração distribuída (MMGD)** do rateio do Encargo de Complemento de Recursos.

A Lei nº 14.300, de 2022, instituiu o marco legal da geração distribuída no Brasil com o objetivo de incentivar a descentralização da geração de energia elétrica, promover a transição energética, garantir previsibilidade aos consumidores e fomentar a participação da sociedade civil na matriz energética nacional.



O artigo 17 da do Marco Legal da MMGD (Lei nº 14.300, de 2022) já contém previsão que após 2028 os beneficiários da MMGD pagarão pelos custos da prestação de serviços oriundos da rede elétrica brasileira, bem como não pagará pelo benefício que sua respectiva geração de energia traz ao sistema elétrico.

A regulamentação dos custos e benefícios está prevista na lei e pendente de edição pela Agência Nacional de Energia Elétrica. Após a aplicação da nova metodologia apresentada pela ANEEL não há mais que se proferir qualquer incentivo aos beneficiários a MMGD.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Dr. Fernando Máximo

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-4; e dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-1.** A lei de 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º** O serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º A separação contábil e tarifária das atividades descritas no caput deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste artigo.

§ 2º Após a separação contábil e tarifária de que trata o § 1º, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do atual contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, mantidos os prazos de concessão e condições de prorrogação vigentes.

§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.



§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei 10.848 de 15 de março de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.

§ 16. O poder concedente deverá fixar faixas de consumo ou classes tarifárias até alcançar todas as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), considerando um estudo de impacto da medida e um plano de implementação elaborado até 1º de agosto de 2026, que deverá conter, pelo menos:

I – diretrizes para a regulamentação de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento, inclusive que visem disseminar a fatura em meio digital em prol da modicidade tarifária e do meio ambiente, fomento da inovação e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas, econômicas, regulatórias e relativas aos custos dos equipamentos;

II – diretrizes para a regulamentação do agente de suprimento de última instância, inclusive no que se refere a sua remuneração pelo serviço prestado e ao seu equilíbrio econômico e financeiro, visando a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, bem como a definição dos consumidores com direito a esta forma de suprimento; e

III – avaliação dos custos, impactos e benefícios da redução dos limites de que trata o caput e da manutenção do modelo de contratação regulada das unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).’

§ 17. A Aneel deverá regular o disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo até 31 de dezembro de 2026.

§ 18. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá contratar integralmente sua energia no Ambiente de Contratação Livre.



§ 19. O consumidor que optar pela migração na forma deste artigo e do art. 16 deverá comunicar sua intenção ao Comercializador Regulado de Energia com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 20. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 somente poderá retornar ao Ambiente de Contratação Regulada após o decurso de 5 (cinco) anos contados da efetiva migração para o Ambiente de Contratação Livre, salvo se o retorno for autorizado, a exclusivo critério do Comercializador Regulado de Energia, em prazo inferior.’ (NR)

‘Art. 15-F. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.’ (NR)’ (NR)

‘Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica’ (NR)”

“Art. 1º-2. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;



III – tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais não será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.’ (NR)’ (NR)”

“**Art. 1º-3.** A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11-A.** A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.’ (NR)’ (NR)”

“**Art. 1º-4.** A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.** A totalidade dos serviços de eletricidade da ITAIPU, Usina de base, que, pelo Tratado celebrado em 26 de abril de 1973, com a República do Paraguai, para o aproveitamento hidrelétrico do trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaira e a Foz do Rio Iguaçu, o Brasil se obrigou a adquirir, à partir de 1º de janeiro de 2027, considerará o valor



pago pela energia elétrica adquirida na forma deste artigo, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela ENB-Par na contratação e serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Parágrafo único. As cotas referentes à potência contratada e os montantes de energia elétrica a ela vinculada atualmente destinadas a cada concessionária de distribuição serão reduzidas à razão de vinte por cento por ano, com início em 1º de janeiro de 2027.’ (NR)”

“**Art. 6º** Ficam revogados os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021 e o art. 9º da Lei nº 5.899, de 1973”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado esclareço que a abertura do ACL aos consumidores conectados em Baixa Tensão demanda a estruturação de medidas que garantam a orientação adequada aos consumidores quanto às vantagens e aos riscos oriundos da opção. Assim, faz-se mister estabelecer o arcabouço legal necessário à recepção de mais de 93 milhões de usuários no Ambiente Livre, com segurança e responsabilidade.

Ademais, para recepcionar milhões de novos consumidores no ambiente livre, diferentes adequações sistêmicas terão de ser desenvolvidas pela CCEE, distribuidoras e comercializadores varejistas, de forma a garantir a segurança dos processos de migração e fornecimento. A experiência demonstra que o desenvolvimento e adaptação às demandas exigidas pressupõe não menos do que 24 meses para adequação dos canais de migração, sistemas comerciais e de faturamento e integração entre os agentes.



Nesse sentido, para que haja tempo hábil para o desenvolvimento das medidas e ajustes necessários à abertura do ACL aos consumidores conectados em BT, a adequação do art. 15 da Lei 9.074 harmoniza o cronograma de abertura à complexidade do processo. A propositura de alteração do § 12 do art. 15 traz um cronograma de abertura mais alinhado com as medidas que devem ser desenvolvidas antes da abertura do ACL aos consumidores de BT, assegurando uma boa experiência a esses usuários e o sucesso da medida.

Complementarmente, a alteração do § 16 busca dotar de flexibilidade o cronograma de abertura das demais classes, como residencial, rural e Poder Público, de acordo com a maturidade dos processos no setor elétrico. Dessa forma, se o Poder concedente entender possível, o cronograma poderá, a partir de 31 de dezembro de 2028, abrir o mercado integral, ou parcialmente, seguindo critérios como classes de consumidores ou o consumo médio desses consumidores. Cabe ressaltar que medida similar já foi posta em prática quando da abertura do ACL ao Grupo A, resultando em um processo equilibrado, seguro e atrativo. Assim, dadas as características dos usuários atendidos em Baixa Tensão, propõe-se medida análoga para essa nova etapa.

O cronograma proposto permitirá que se desenvolvam as etapas necessárias para a abertura do mercado para o consumidor de baixa tensão de forma ordenada, especialmente sem que isso implique em aumento de tarifa para os consumidores que não migrem para o mercado livre. Em resumo, é fundamental que sejam adotadas as seguintes medidas mitigadoras: (i) separação das atividades de distribuição (fio) e comercialização regulada (energia), (ii) instituição da figura do Supridor de Última Instância (SUI), (iii) criação de um encargo de sobrecontratação, (iv) proposição da tarifas multipartes e (v) vedação do desconto de fonte incentivada para consumidores de baixa tensão.

Primeiro, cabe motivar a necessidade de separação das atividades de fornecimento de energia elétrica e distribuição e a figura de um Comercializador Regulado (CR). A segregação é fundamental como medida a ser adotada para assegurar a sustentabilidade das distribuidoras de energia elétrica, permitindo que as concessionárias sejam segregadas em Distribuidoras de Energia e CR. A proposta visa endereçar a segregação contábil e regulatória das atividades, com



a possibilidade de separação das outorgas das atividades, bem como estabelecer as atribuições do comercializador regulado. A redução das responsabilidades das distribuidoras em relação à gestão de compra de energia e a necessidade de as empresas focarem na atividade de infraestrutura de rede e qualidade do serviço são medidas apontadas nas discussões no âmbito das Consultas Públicas MME 21/2016 e 33/2017 de modernização do setor elétrico. As contribuições confirmaram o diagnóstico de mudança do arranjo regulatório do setor, tendo como um dos focos a separação das atividades.

Assim, a emenda proposta consolida as discussões que já avançaram a respeito do assunto desde a proposição inicial de que a separação fosse estudada. No momento, já é possível dar passos adicionais na separação D&C, que ultrapassem a dimensão principiológica e avancem na discussão de como se daria a separação e em qual prazo. Nesse sentido, propõe-se que a separação ocorra em estágios. Primeiro, em até 24 meses, sob o aspecto tarifário e contábil, reduzindo subsídios cruzados entre atividades e consumidores livres e regulados. A partir desse período, faculta-se a separação das outorgas a pedido da concessionária.

Já a criação da figura do Supridor de Última Instância (SUI), por meio do § 13, é um aspecto apontado como essencial para a abertura do mercado de baixa tensão (BT) desde as Consultas Públicas MME 21/2016 e 33/2017, tendo sido implementada nos países onde foi adotada a liberalização do mercado regulado. Trata-se de uma medida de proteção ao consumidor para situações, como por exemplo, em que o seu comercializador varejista passe por processo de insolvência ou revogação de autorização, sem culpa do consumidor. Neste caso, até que seja atendido por outro comercializador varejista, o consumidor seria atendido pelo SUI, evitando-se o seu desligamento.

A redação do § 17 tão somente garante a regulamentação das normas anteriormente a abertura do mercado ao consumidor conectado em baixa tensão, assegurando a segurança jurídica e regulatória necessária à medida.

Por fim, a introdução do § 18 restringe a existência de uma figura em extinção na regulação que rege o setor: o consumidor parcialmente livre. O objetivo é de reduzir os custos operacionais tanto para o supridor do ACL quanto para a distribuidora e a CCEE. Dessa forma, o consumidor deverá optar pelo



ACR ou pelo ACL, exclusivamente. Vale ressaltar que apenas 0,03% das unidades consumidoras que migraram para o ACL em quase 30 anos da publicação da Lei 9.074/95 optaram por adquirir, simultaneamente, energia nos dois ambientes. Assim o § 17 estabelece medida que mitigará riscos e garantirá maior agilidade ao processo de migração, reduzindo custos ao setor elétrico.

Ato contínuo, é fundamental destacar que, na abertura do mercado de baixa tensão, a opção do consumidor por migrar para o ambiente livre esteja pautada pela busca por maior eficiência, ao invés da busca para evitar custos alocados exclusivamente ao mercado regulado. Para isso, é fundamental a alocação dos custos da sobrecontratação involuntária das distribuidoras a todos os consumidores, independentemente do ambiente. Desta forma, com a migração de consumidores para o mercado livre ou o retorno de consumidores ao mercado regulado, a sobrecontratação não seria exclusivamente paga pelos consumidores remanescentes, como acontece hoje, mas entre todos os consumidores, livres e regulados. Sem isso, a tarifa dos consumidores remanescentes aumentaria significativamente, o que não é justo.

Adicionalmente, aborda-se a proposta de modernização das tarifas, com a instituição de um modelo de tarifa multipartes, mais compatível com um cenário de abertura de mercado. No modelo atual, o cálculo da fatura de energia é feito de acordo com a quantidade de energia consumida, que é conhecida como tarifa monômnia volumétrica. Ocorre que vários componentes do serviço de rede precisam ser remunerados independentemente da quantidade de energia consumida. Atualmente, esta situação tenta ser contornada com a cobrança de um consumo mínimo do usuário, o que é uma solução ruim para todos. Com a modernização do setor elétrico e o advento de novas tecnologias, o consumidor será estimulado a buscar alternativas para a gestão do seu consumo, bem como à utilização de mais ferramentas de racionalização e efficientização do uso de energia, situações que sofrerão limitações com a tarifa monômnia volumétrica. No caso de opção pela migração para o mercado livre, o risco é que sejam transferidos custos para os consumidores remanescentes, o que também não é adequado.

Por esta razão, propomos a adoção da tarifa multipartes como ferramenta a possibilitar a modernização do setor elétrico e o aumento do poder de



escolha do consumidor, que pagará o valor adequado pela sua utilização do serviço de rede.

Por fim, há subsídios hoje beneficiando apenas os consumidores do ambiente livre que permanecerão no futuro. Dentre tais subsídios, destaca-se o desconto na TUSD e TUST incidente sobre o consumo das fontes incentivadas (renováveis), que são custeados pela CDE. Apesar da Lei nº 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022 novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.

Portanto, entendemos que inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado, aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.

Ainda, tão importante quanto as proposições para redução dos subsídios, diante de um cenário de abertura irrestrita do mercado em um horizonte de médio prazo, devem-se buscar o equilíbrio para o setor elétrico através da distribuição mais justa de encargos e subsídios entre os consumidores, independentemente do ambiente de contratação de energia.

Nesse sentido, a inclusão do art. 11-A, na Lei 12.111/09, busca o rateio dos custos da Eletronuclear entre os usuários finais do ACR e ACL, exceto os consumidores classificados como Baixa Renda (beneficiários da TSEE). Igualmente, os custos totais de Itaipu, em dólar, vêm se mantendo constantes ao longo dos anos, indicando que há incentivos insuficientes à sua redução. Os consumidores brasileiros custeiam cerca de 85% da energia gerada pela Usina. Historicamente, os



custos totais da usina ficaram muitíssimo acima do PMIX praticado no ACR para o consumidor brasileiro. Tais custos são pagos exclusivamente pelos consumidores regulados, onerando ainda mais suas faturas de energia.

Nesse sentido, a alteração no Caput do art. 3º permite que essa energia possa ser comercializada não apenas no ACR, mas também, para consumidores livres, em especial pela cessão de contratos das distribuidoras nos mecanismos de trocas (MVE).

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à emenda; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 5º-1.** O § 4º do Art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 16-A.**’

.....

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a soma das participações dos acionistas consumidores equiparados a autoprodutores, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade. (NR)

.....’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.074, de 1995, com o novo parágrafo 4º incluído no art. 16-A pela Medida Provisória nº 1304, de 2025, prevê que, caso uma sociedade equiparada a autoprodutor emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade.

Ocorre que tal exigência representa um ônus excessivo sobre cada acionista. Em se tratando de uma sociedade constituída de mais de uma unidade de consumo, o correto seria exigir essa participação mínima de 30% da soma das participações dos acionistas consumidores equiparados a autoprodutores,

Dessa forma, propõe-se que a exigência de investimento mínimo se aplique apenas à soma das participações societárias detidas pelos acionistas consumidores equiparados a autoprodutores.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à emenda; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**’

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas

.....’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que **o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica**, direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do [§ 1º-O do art 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram](#) questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe com a outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente.



Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’, o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, ao estender o prazo para implantação dos projetos de geração previsto no §1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria **mantido (ou seja, direito existente)** àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 28-A.** No exercício da competência de despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) poderá comandar, às Distribuidoras de Energia Elétrica, a execução de redução ou limitação da geração da microgeração e minigeração distribuídas, sempre que necessária à garantia da segurança e da eficiência do sistema elétrico nacional.

§ 1º Até que seja plenamente operacionalizado o despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, será apurado e aplicado mecanismo contábil de rateio dos impactos econômicos advindos da redução ou limitação da geração (“*curtailment*” ou “*constrained-off*”) entre todas as fontes de geração em regime de outorga e a microgeração e minigeração distribuídas, a ser definido pela ANEEL em até 3 (três) meses contados da publicação deste artigo.



§ 2º O rateio previsto no § 1º resultará em redução contábil da energia elétrica ativa injetada pela microgeração e minigeração distribuídas, para fins de apuração do SCEE, e elevação contábil da energia elétrica ativa gerada pelas fontes centralizadas em regime de outorga, para fins de contabilização dos contratos e do Mercado de Curto Prazo (MCP) na CCEE' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 14.300/2022, com a inclusão do comando para que o ONS possa ordenar a redução ou limitação da geração de MMGD, visa garantir a segurança e a confiabilidade do sistema, em particular em situações em que o despacho de geração distribuída precise ser ajustado em função da necessidade do sistema elétrico. Vale ressaltar que tal tipo de medida já é aplicado em usinas centralizadas e, com a ampliação dos REDs, busca-se criar um modelo mais integrado e eficiente de gestão do sistema.

Adicionalmente, enquanto não for plenamente operacionalizada a articulação técnica entre o ONS e as distribuidoras para viabilizar o despacho intermediado, é prevista a adoção de um mecanismo transitório de rateio contábil dos impactos econômicos oriundos de *curtailment* e *constrained-off* de usinas centralizadas. Essa medida, prevista no Art. 28-B, § 2º, visa mitigar desequilíbrios econômicos e garantir maior equidade entre agentes de geração centralizada e distribuída durante o período de transição regulatória e tecnológica.

Atualmente, as unidades de MMGD participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), em que pese terem influência significativa na operação do sistema, não são afetadas financeiramente pelos efeitos dos cortes de geração. Tal assimetria vem gerando impactos negativos sobre os demais agentes do setor, sobretudo aqueles sujeitos ao despacho centralizado e às limitações operacionais. A inclusão da MMGD no rateio proporcional de cortes de geração contribuirá para maior equidade entre os



agentes, mitigará distorções operacionais e garantirá a segurança e previsibilidade na operação do sistema elétrico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** Acrescente-se o inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a redação a seguir apresentada:

‘**Art. 13-A.**

.....

§ 2º

.....

VI – descontos tarifários na distribuição e na transmissão para produtores de Hidrogênio de Baixo Carbono e derivados que venham a assinar seu respectivo Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) até 31 de dezembro de 2030.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304 traz a acertada decisão de tentar racionalizar e diluir os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) entre diferentes atores do sistema elétrico. Dessa forma, reduz-se, de forma geral, o custo dos encargos a serem sustentados pelos consumidores elétricos.

Apesar da intenção correta do Poder Executivo, no entanto, é necessário ter atenção para garantir que o novo arranjo seja justo com os novos contribuintes da CDE. Nesse sentido, propomos aqui que a energia gerada destinada à utilização por produtores de hidrogênio que venham a se instalar após



a nova Lei fique isenta do novo encargo que está sendo criado para equalizar o rateio da CDE.

A lógica aqui se baseia em três pontos. O primeiro é o de que as novas unidades consumidoras de energia simplesmente não usufruíram das políticas setoriais que hoje compõem parte do custo da CDE. Seria injusto, portanto, onerá-las com o pagamento de um benefício do qual estas unidades sequer usufruíram.

O segundo é o de que, ao manter os produtores de hidrogênio fora deste novo encargo, asseguramos a estes empreendimentos acesso a energia mais barata e com custos transparentes e previsíveis, o que é fundamental para atrair investimentos, mantendo a atividade econômica aquecida. A entrada desses novos empreendimentos, inclusive, tende a gerar efeitos positivos para o cenário energético nacional – produção de um novo combustível de baixo carbono, indução a mais geração elétrica, etc. Assim, efetivamente concretizaremos o objetivo da CDE, que é o de impulsionar o desenvolvimento do setor energético do nosso País.

Por fim, excetuar os produtores de hidrogênio seria uma importante sinalização de reconhecimento do valor estratégico desta nova indústria para o desenvolvimento econômico sustentável do nosso País. A energia elétrica é o principal insumo desta atividade. Por isso, quaisquer esforços para reduzir seu custo são fundamentais para a viabilização destes projetos.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 5º-1.** Dê-se nova redação ao art. 27 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória 1300, de 2025, nos termos a seguir:

‘**Art. 27.** O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei, e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação da Lei, deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição:

§ 1º Para as unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW (quinhentos quilowatts) em fonte não despachável, e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação deste artigo, na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação



do excedente de energia elétrica, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar, até 2028, a incidência:

.....
§ 2º Para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados da data de publicação desta Lei, e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação deste artigo, a aplicação do art. 17 desta Lei dar-se-á a partir de 2031' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Há manifesta preocupação quanto aos efeitos sistêmicos e econômicos da atual redação do art. 27 da Lei nº 14.300, de 2022, que, ao estabelecer regras de transição para a incidência das componentes tarifárias sobre a energia elétrica compensada, não impõe qualquer limite temporal efetivo para a entrada em operação das unidades de microgeração distribuída e minigeração distribuída (MMGD) que buscam o enquadramento nos benefícios previstos.

A ausência de um prazo vinculante para a injeção de energia, associada à manutenção de subsídios por longos períodos, tem contribuído para a expansão desordenada da MMGD, com efeitos adversos sobre o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a previsibilidade do planejamento energético e a competitividade entre as fontes de geração.

Assim, a proposta estabelece uma condicionante importante para fruição dos benefícios: a efetiva injeção de energia no prazo de até 90 dias da solicitação de acesso ou da publicação deste, o que ocorrer por último. A medida visa conferir maior racionalidade ao crescimento da MMGD e proteger o interesse público quanto à modicidade tarifária.



Esta proposta procura inibir o crescimento da CDE e o impacto tarifário. Isso porque o subsídio concedido à MMGD é custeado pela CDE e, portanto, socializado entre todos os consumidores do sistema. A ausência de um marco temporal para início da operação de novas unidades estimulou a proliferação de projetos com elevado tempo de maturação, criando um passivo de subsídios que pressionam a tarifa e tornam o sistema mais regressivo e ineficiente do ponto de vista distributivo.

Ademais, há concorrência desleal entre fontes de geração: o volume crescente de energia incentivada proveniente da MMGD tem gerado distorções no mercado de energia, reduzindo a atratividade de fontes renováveis centralizadas, como a eólica. Trata-se de uma competição assimétrica, uma vez que os projetos de MMGD contam com subsídios cruzados e não arcam com todos os custos sistêmicos impostos às fontes renováveis. O avanço da MMGD sem coordenação com o planejamento e expansão da geração tem contribuído para a sobreoferta em determinadas regiões e horários, obrigando o Operador Nacional do Setor Elétrico (ONS) a aplicar medidas de despacho fora da ordem de mérito, inclusive com cortes (*curtailment*) de fontes renováveis centralizadas, impondo gigantescos custos ao sistema.

Ainda, na seara das práticas de mercado e da previsibilidade regulatória, a proposta de um limite de 90 dias é coerente com as boas práticas regulatórias de associar benefícios a marcos objetivos do desenvolvimento dos projetos. Inibe-se, assim, a formação de um "estoque de projetos" que retarda artificialmente a entrada em operação para manter subsídios. Essa previsibilidade é fundamental para o bom funcionamento do setor.

Com efeito, é importante inserir no art. 27 da Lei nº 14.300, de 2022, um dispositivo que condicione a fruição dos benefícios tarifários à efetiva injeção de energia no prazo de até 90 dias da solicitação de acesso ou da publicação do artigo. Tal medida visa garantir previsibilidade, preservar o equilíbrio da CDE, proteger o sistema elétrico contra distorções operacionais e assegurar a justa competição entre fontes renováveis.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º-A da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º-A introduzido pela Medida Provisória nº 1.304, de 2025, estabelece que as contratações de energia elétrica previstas na Lei nº 14.182, de 2021, serão limitadas à necessidade identificada pelo planejamento setorial, a partir de critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Considerando os princípios que orientam a realização das contratações no âmbito da administração pública, não há motivação clara e razoável que afaste a observância de avaliação técnica e econômica justificada para a contratação de até 3.000 MW (três mil megawatts) de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), referenciadas no art. 1º, §19.

Esses princípios são fundamentais para a gestão pública e para o alcance de resultados mais eficazes e justos nas contratações.

Assim, visando garantir a legalidade, a eficiência, a igualdade e a transparência nas contratações, pede-se a supressão do dispositivo.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 4º-1.** O art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-A.**
.....

§ 6º Em até 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação deste dispositivo, poderão ser realizados novos arranjos de autoprodução com empreendimentos que já tenham entrado em operação comercial, incluindo autoprodução por equiparação, por construção ou por arrendamento, desde que, até o final do prazo:

I – haja protocolo de pedido de alteração da titularidade da outorga de geração perante a ANEEL; ou

II – sejam observados os critérios previstos no §1º, nos casos de autoprodução por equiparação, após o período indicado no inciso III do §5º, e sejam submetidos à CCEE:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital; ou



a) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em cartório de notas ou assinado com certificado digital.

§ 7º Nas hipóteses previstas no inciso III do § 5º e no inciso II do §6º, o empreendimento de geração não poderá ter entrado em operação comercial anteriormente à data de publicação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data de celebração dos referidos contratos, e deverá ser apresentada, no mesmo prazo, à CCEE:

I – a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II – a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 8º Após o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de publicação desta Lei, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação; ou por unidades consumidoras de energia elétrica que venham a entrar em operação após a data da publicação, com empreendimentos de geração novos ou já existentes.

§ 9º Para fins da aplicação dos §§ 6º e 8º, as expansões de projetos de geração já operacionais que sejam concedidas ou autorizadas após a data de publicação deste dispositivo serão considerados como novos empreendimentos de geração de energia elétrica’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor é o consumidor titular de um empreendimento de geração de energia elétrica que aloca para si a energia proveniente desse empreendimento, parcial ou integralmente. A criação desse tipo de agente se deu no contexto da reforma do setor elétrico nos anos 90, em que o país precisava urgentemente de novos investimentos para aumentar sua capacidade de geração e tentar evitar o racionamento, que acabou de fato acontecendo no começo dos anos 2000. Nos anos seguintes o regime passou por diversos aperfeiçoamentos, mostrando-se efetivo para a atração e implementação de empreendimentos geradores já que a geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

Especialmente após 2015, quando o modelo setorial de expansão da geração de energia por meio de leilões de energia nova se esgotou, os arranjos de autoprodução, que abrangem também a autoprodução por arrendamento, mostraram-se o verdadeiro motor de expansão da capacidade de geração para o setor elétrico. Ao total, somando-se os investimentos de autoprodutores, desenvolvedores parceiros e financiamentos, a política pública criada pelo Congresso Nacional viabilizou bilhões em investimentos, gerando renda, emprego e desenvolvimento, especialmente na região Nordeste.

Os regimes de autoprodução não apenas viabilizaram a expansão de projetos novos e existentes de geração — em especial a partir de fontes renováveis como solar e eólica— como também contribuíram de forma concreta para os compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, como a transição energética, as metas ESG e os objetivos da Agenda 2030.

Apesar de todos esses êxitos associados à autoprodução em suas atuais bases, a Medida Provisória nº 1.300/2025 estabeleceu novos critérios para o regime, prejudicando significativamente arranjos de autoprodução já vigentes e limitando a celebração de novos contratos dessa natureza.



A nova redação do §7º do art. 16-A da Lei nº 9.074/1995 excedeu o contexto de ajustes na autoprodução equiparada e previu que, após 60 dias da publicação da Medida Provisória nº 1.300/2025, novos arranjos de autoprodução, seja as diretas seja as equiparadas, somente poderão ser realizados com empreendimentos ainda em construção.

Ou seja, haveria apenas 60 dias para que os empreendimentos já existentes pudessem ser assumidos por consumidores em estruturas de autoprodução. A partir de então, todas as hidrelétricas disponíveis no país não mais poderiam ser incluídos no âmbito de arranjos de autoprodução. Nosso potencial hidráulico é um importante ativo histórico do Brasil e nosso diferencial no cenário elétrico global - tem o potencial de ser uma enorme vantagem competitiva nacional se puder ser utilizada por Data Centers, pela nova indústria nascente de Hidrogênio Verde e outros consumidores eletrointensivos.

Ainda que a intenção da referida medida tenha sido meritória, são necessários ajustes, como será indicado a seguir.

Prazo de Transição

O prazo de 60 dias é excessivamente curto para realização de novos arranjos de autoprodução considerando que (i) tais estruturas envolvem vultosos investimentos por parte de desenvolvedores e dos consumidores; (ii) é necessária a realização de sofisticados acordos societários, que dependem de realização de diligências legais, contratação de assessores financeiros e jurídicos e negociações complexas. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proporcionalidade, propõe-se que haja prazo de 24 meses para que novos arranjos sejam realizados.

Nesse sentido, tal como inicialmente previsto, propõe-se que, caso os novos arranjos sejam realizados após os 60 dias da publicação da Medida Provisória, devem ser respeitados os novos critérios de demanda mínima indicados no §1º do art. 16-A. No entanto, sugere-se que haja mais tempo para que os empreendedores possam contratar projetos que já estejam em operação.

Para garantir o cumprimento do prazo, recomenda-se que, em até 12 meses da publicação da lei de conversão, (i) seja solicitada a transferência de



titularidade da outorga de geração, nos casos de autoprodução por arrendamento; ou (ii) sejam apresentados à CCEE os contratos de compra e venda de ações ou quotas devidamente assinados, nos casos de autoprodução por equiparação.

Frise-se que, tal como previsto no §5º, em caso de apresentação de contrato de compra ou opção de compra de ações/quotas, haverá prazo de 24 meses para que as transações sejam concluídas.

Contratação de empreendimentos já operacionais

Como indicado acima, a Medida Provisória nº 1.300/2025 estabeleceu que, após 60 dias de sua publicação, os arranjos de autoprodução devem ser realizados apenas com projetos novos e que não tenham entrado em operação até 21.05.2025. Ou seja, qualquer empreendimento de geração já existente será excluído do regime.

O país não pode renunciar a uma de suas principais vantagens competitivas, no momento em que o mundo compete para atrair novos projetos eletrointensivos para si – a existência de excedente de geração de energia limpa e renovável.

A manutenção do §7º acarretará impactos ao próprio Erário Público, na medida em que não permitirá que a Eletrobrás (cujo Governo Brasileiro continua sendo o maior acionista e recebedor de dividendos), possa firmar contratos de autoprodução de energia para suas usinas hidrelétricas existentes. Negar essa possibilidade significa desperdiçar uma oportunidade concreta de maximizar o retorno econômico sobre um patrimônio majoritariamente público.

O mesmo vale para as usinas renováveis que entraram recentemente em operação e hoje sofrem com as restrições de operação forçadas pelo Operador Nacional do Sistema. Os próximos anos são cruciais para que haja a recuperação dos vultosos investimentos realizados. Assim, vedar completamente sua contratação em arranjos de autoprodução é uma medida que prejudica o curso natural dos projetos.

Por essa razão, propõe-se que novas unidades consumidoras possam contratar empreendimentos já operacionais (desde que tenham entrado em operação após a publicação da Lei nº 11.488/2007) no âmbito de estruturas de



autoprodução. No caso específico de novos consumidores, isto é, unidades que atualmente não consomem energia ou que ainda não existem fisicamente, a opção pelo regime de autoprodução não implica qualquer perda de arrecadação para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), uma vez que tais consumidores ainda não contribuem com este encargo setorial e que, sem o benefício da autoprodução, muitas vezes sequer se viabilizariam.

Com esses ajustes, entendemos que haverá uma reforma do setor elétrico mais equilibrada e justa, que será capaz de atrair ainda mais investimentos nacionais e estrangeiros.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.**
.....
§ 2º

.....
VI – relacionadas a descontos tarifários na distribuição e na transmissão para produtores de Hidrogênio de Baixo Carbono e derivados que venham a assinar seu respectivo Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) até 31 de dezembro de 2030.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.304 traz a acertada decisão de tentar racionalizar e diluir os custos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) entre diferentes atores do sistema elétrico. Dessa forma, reduz-se, de forma geral, o custo dos encargos a serem sustentados pelos consumidores elétricos.

Apesar da intenção correta do Poder Executivo, no entanto, é necessário ter atenção para garantir que o novo arranjo seja justo com os novos contribuintes da CDE. Nesse sentido, propomos aqui que a energia gerada destinada à utilização por produtores de hidrogênio que venham a se instalar após



a nova Lei fiquem isentas do novo encargo que está sendo criado para equalizar o rateio da CDE.

A lógica aqui se baseia em três pontos. O primeiro é a de que as novas unidades consumidoras de energia simplesmente não usufruíram das políticas setoriais que hoje compõem parte do custo da CDE. Seria injusto, portanto, atribuí-las o pagamento de um benefício do qual estas unidades sequer usufruíram.

O segundo é o de que, ao manter os produtores de hidrogênio fora deste novo encargo, asseguramos a estes empreendimentos acesso a energia mais barata e com custos transparentes e previsíveis, o que é fundamental para atrair investimentos, mantendo a atividade econômica aquecida. A entrada desses novos empreendimentos, inclusive, tende a gerar efeitos positivos para o cenário energético nacional – produção de um novo combustível de baixo carbono, indução à mais geração elétrica, etc. Assim, efetivamente concretizaremos o objetivo da CDE, que é o de impulsionar o desenvolvimento do setor energético do nosso País.

Por fim, excetuar os produtores de hidrogênio seria uma importante sinalização de reconhecimento do valor estratégico desta nova indústria para o desenvolvimento econômico sustentável do nosso País. A energia elétrica é o principal insumo desta atividade, então quaisquer esforços para reduzir seu custo são fundamentais para a viabilização destes projetos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se arts. 6º-1 e 6º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, comercialização e **armazenamento de energia elétrica**, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal’ (NR)

‘**Art. 3º**
.....

§ 11. A ANEEL regulamentará a atividade de armazenamento de energia elétrica, desempenhada através de sistemas capazes de transformar e armazenar energia primária ou energia elétrica gerada localmente ou absorvida da rede elétrica em outras formas de energia, como cinética, térmica, potencial, química ou eletromagnética para ser posteriormente convertida em energia elétrica, observados os seguintes parâmetros:

I – os agentes do setor elétrico, inclusive os de geração, autoprodução, transmissão, distribuição, consumo e comercialização de energia elétrica poderão



explorar comercialmente sistemas de armazenamento de energia elétrica, prestando múltiplos serviços, inclusive simultâneos, ao sistema elétrico e/ou aos consumidores de energia elétrica, assegurada remuneração específica para cada uma das atividades, incluindo:

- a) comercialização de energia elétrica;
- b) prestação de serviços de reserva de capacidade de potência e de flexibilidade;
- c) fornecimento de energia de reserva;
- d) prestação de serviços ancilares;
- e) operação de serviços de transmissão, inclusive linhas de transmissão virtuais;
- f) operação de serviços de distribuição, inclusive linhas de distribuição virtuais;

II – os sistemas de armazenamento de energia serão outorgados ou registrados conforme as atividades desempenhadas pelos agentes a que estiverem colocalizados e o sistema autônomo será outorgado como agente de geração de energia elétrica:

a) o sistema de armazenamento de energia colocalizado ao consumidor final de energia está sujeito a mero registro;

b) as atividades de armazenamento de energia poderão ser prestadas por agentes de consumo com cargas despacháveis, com ou sem sistemas de armazenamento de energia elétrica, agregados sob um agente de comercialização de energia elétrica de modo a poder ser modelado como central geradora despachável na forma da regulação;



III – a absorção temporária de energia elétrica proveniente da rede, bem como as perdas técnicas inerentes a tal processo, realizadas exclusivamente para viabilizar a atividade de armazenamento de energia elétrica com vistas à prestação de serviços ao sistema elétrico, não se caracterizam como uso ou consumo final de energia elétrica.’ (NR)”

“**Art. 6º-2.** A ANEEL promoverá os ajustes regulatórios atinentes a atividade de armazenamento de energia referida nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início da sua vigência.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca contribuir para a modernização do setor elétrico nacional por meio da inclusão, na Lei nº 9.427/1996, do reconhecimento explícito da atividade de armazenamento de energia elétrica como integrante do escopo regulatório da ANEEL. A medida visa preencher lacuna legal que atualmente inibe o pleno aproveitamento de soluções tecnológicas já maduras e amplamente adotadas internacionalmente, com impacto direto na segurança energética, na eficiência sistêmica e na redução dos custos de operação do setor.

Segundo o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), somente em 2024 o Brasil desperdiçou 12.050 GWh de energia eólica e solar devido a limitações operativas de rede, com destaque para o Nordeste. Esse desperdício decorre do descompasso entre o momento



da geração e o da demanda, bem como da falta de capacidade de escoamento da energia para outras regiões do país. Ao mesmo tempo, o próprio ONS alerta para risco de déficit de potência firme a partir de 2026, com necessidade crescente de despacho térmico — mais oneroso e poluente — em todo o horizonte de planejamento.

Nesse contexto, os sistemas de armazenamento de energia — especialmente em baterias (BESS) — apresentam-se como resposta estruturante. Tais sistemas permitem deslocar o uso da energia no tempo e no espaço, absorvendo excedentes renováveis e liberando potência nos momentos de maior demanda, além de prestar serviços ancilares à operação e aliviar a malha de transmissão e distribuição.

A emenda estabelece parâmetros claros para a exploração da atividade por parte dos diversos agentes do setor, viabiliza a prestação simultânea de serviços, assegura a devida remuneração regulada por atividade, e define o tratamento regulatório para diferentes modelos de implantação (colocalizado, autônomo ou agregado a cargas despacháveis).

Por fim, estabelece prazo razoável para a ANEEL promover os ajustes necessários à plena integração regulatória da atividade, respeitando sua competência técnica. Trata-se, portanto, de medida coerente com os objetivos centrais da MP 1304/2025, ao ampliar a racionalidade econômica e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 4º-1.** Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, tal como propostos nos termos do art. 2º da Medida Provisória 1.300, de 21 de maio de 2025..”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 1.300, de 21 de maio de 2025, promove mudanças importantes e louváveis no Setor Elétrico Brasileiro, como:

- (i) O Aperfeiçoamento da Tarifa Social, que beneficiará milhões de família de baixa renda,
- (ii) A Abertura do Mercado de Energia, que dará liberdade de escolha aos consumidores cativos; e



(iii) O Equilíbrio Tarifário, equacionando distorções regulatórias que impactam a CDE e outros encargos do setor.

Notadamente quanto à extinção do desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição incidentes sobre o consumo elétrico, objeto de modificação no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, constante no art. 2º da Medida Provisória (“Desconto no Fio”), entendemos que será prejudicial à indústria, em especial aos segmentos com consumo intensivo de energia produzida a partir de fontes renováveis.

Nos últimos anos, o Brasil vem atraindo investimentos bilionários nestes segmentos – nominalmente, por exemplo, o de produção de hidrogênio verde e o de *data-centers*. Estes empreendimentos, em suas modelagens financeiras, já consideram, em sua maioria, a aplicação do Desconto no Fio. A extinção abrupta deste mecanismo causaria impacto negativo significativo a estes investimentos, provavelmente os inviabilizando.

Além disso, o fim do Desconto no Fio deverá gerar uma nova onda de judicialização no Setor Elétrico, questionando a sua legalidade. Isto porque a Lei 14.120 de 1º de março de 2021, em seu art. 4º, já havia regulado o *phase-out* dos benefícios de Desconto na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) para projetos de energia renovável.

Ao extinguir o Desconto no Fio para os consumidores de energia de fonte incentivada, mantendo-o apenas na ponta do gerador, a Medida Provisória desmonta, de forma abrupta e sem transição proporcional, o binômio econômico que fundamenta toda a política de estímulo às renováveis.

As outorgas vigentes foram concedidas sob um regime regulatório que pressupunha o Desconto no Fio em ambas as pontas da cadeia: gerador e consumidor. Foi com base nesse desenho que plantas de energia renovável foram financiadas e riscos foram alocados.

O argumento de que se preserva o direito ao manter o desconto apenas na TUSD incidente sobre a geração não se sustenta. Desvincular o benefício da relação contratual com o consumidor é esvaziar o conteúdo econômico da própria outorga. Sem consumidores de energia, naturalmente, estrangula-se no médio e



longo prazo a demanda por novos parques geradores, ferindo de morte as duas principais forças motrizes de desenvolvimento econômico para a região Nordeste nas próximas décadas: i) os projetos eletrointensivos de Hidrogênio Verde e Datacenters; ii) os empreendimentos de geração eólica e solar que abasteceriam esses consumidores.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**’

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas

.....’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que **o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica**, direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do [§ 1º-O do art 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram](#) questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe com a outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente.



Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’, o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, ao estender o prazo para implantação dos projetos de geração previsto no §1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria **mantido (ou seja, direito existente)** àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se inciso IX ao § 1º do art. 13; dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 13, ao art. 13-A e aos §§ 1º a 4º do art. 13-A; e suprimam-se os incisos I a V do § 2º do art. 13-A e os incisos I e II do § 3º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

§ 1º

IX – das provisões estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

.....

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, a Lei Orçamentária Anual deverá prever recursos suficientes para cobrir a diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º.” (NR)

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de **2025**.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, as quotas anuais de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, serão limitadas ao valor aprovado no orçamento da CDE de 2025.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, o limite das quotas anuais de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será reduzido na proporção de 1/10 ao ano.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)



V – (Suprimir)

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2036, as quotas anuais de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, deixarão de ser fonte de recursos da CDE.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 4º Em caso de insuficiência de recursos, a ANEEL deverá reduzir, de forma linear, todas as despesas da CDE ou priorizá-las, na forma de regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em análise busca enfrentar as distorções hoje observadas na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, ao incluir entre suas fontes de financiamento as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA e ao instituir um limite progressivamente reduzido para as cotas cobradas nas tarifas dos consumidores, até sua completa extinção em 2036.

Além disso, são definidas diretrizes para a gestão da CDE em situações de insuficiência de recursos, estabelecendo, como regra geral, o corte linear das despesas ou, alternativamente, a adoção de critérios diferenciados por meio de regulamento, que permita priorizar determinados gastos.

Embora cada um dos encargos custeados pela CDE tenha sido criado com propósitos legítimos e justificáveis isoladamente, o peso acumulado dessas despesas impôs um entrave significativo à competitividade do Brasil, à atração de investimentos e ao desenvolvimento sustentável do setor elétrico, além de onerar de forma grave as tarifas pagas pelos consumidores brasileiros.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26.

§ 1º

I - todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, **exceto pelas componentes associadas à arrecadação de CDE, que deverão ser faturadas pelo consumo bruto verificado no mês**, observado o art. 16 desta Lei;’

‘Art. 27.

§ 3º O disposto no caput não se aplica às componentes tarifárias associadas à arrecadação de CDE, que devem ser faturadas pelo consumo bruto verificado no mês a partir da publicação deste parágrafo.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa promover maior justiça na repartição dos custos do setor elétrico, ao incluir a geração distribuída na base de contribuintes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Essa ampliação busca não apenas tornar mais equilibrada a cobrança dos encargos, mas também contribuir para a redução das tarifas pagas pelos brasileiros.

Hoje, a CDE financia diversas políticas públicas do setor elétrico e é sustentada, em grande medida, por encargos embutidos nas tarifas de



energia. Esse modelo concentra o ônus sobre um número relativamente pequeno de consumidores, elevando o impacto individual e pressionando os custos da economia como um todo.

Ao redistribuir esses encargos entre um universo mais amplo de agentes, a proposta ajuda a aliviar o peso para cada consumidor e a conter efeitos inflacionários, preservando a modicidade tarifária.

Contamos ao apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Zé Adriano
(PP - AC)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 45-B.** Dê-se ao art. 45-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, o seguinte § 3º:

.....

§ 3º Fica vedada a contratação da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras como agente comercializador do gás natural da União sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a concorrência e a isonomia no mercado de gás natural, especialmente no que diz respeito à comercialização do gás da União oriundo da produção partilhada. A autorização expressa para que a Petrobras atue como comercializadora exclusiva da União compromete os princípios da livre iniciativa e da competição, além de contrariar os objetivos da Lei nº 14.134/2021 (Lei do Gás), que busca fomentar a pluralidade de agentes no mercado.

A proibição de que a Petrobras atue como comercializadora direta do gás da União impede a concentração de mercado, garante maior transparência nas negociações e amplia as oportunidades para novos entrantes



e investidores no setor. Trata-se de uma medida necessária para promover a abertura efetiva do mercado de gás natural no Brasil.

Sala da comissão, 18 de julho de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.304, o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.

26.....

§

1º.....

I – todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, **exceto pelas componentes associadas à arrecadação de CDE, que deverão ser faturadas pelo consumo bruto verificado no mês**, observado o art. 16 desta Lei;’ (NR)

‘Art.

27.....

§ 3º O disposto no caput não se aplica às componentes tarifárias associadas à arrecadação de CDE, que devem ser faturadas pelo consumo bruto verificado no mês a partir da publicação deste parágrafo.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é responsável por custear diversas políticas públicas no setor elétrico e, atualmente, é financiada majoritariamente pelos consumidores por meio de encargos nas tarifas de energia. Esse modelo concentra o ônus em um grupo restrito de consumidores, elevando o impacto individual e contribuindo para a elevação de custos na economia.

Com a ampliação da base de contribuintes proposta nesta emenda, com a inclusão da geração distribuída, busca-se uma divisão mais equilibrada desses encargos, distribuindo-os entre um número maior de agentes. Essa medida contribui para a modicidade tarifária, aliviando o peso para cada consumidor e ajudando a reduzir pressões inflacionárias sobre a economia.

Diante disso, a emenda apresentada pretende promover maior justiça na repartição dos custos do setor elétrico e, ao mesmo tempo, contribuir para a redução das tarifas pagas pelos brasileiros.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Sanderson
(PL - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 13-A, ao § 2º do art. 13-A, aos incisos I a V do § 3º do art. 13-A e aos §§ 4º a 5º do art. 13-A; e suprimam-se os incisos I e II do § 3º do art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13-A.** O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2029, com atualização monetária anual.

.....
§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas apenas pelos agentes beneficiários da CDE, diretos e indiretos, que tenham iniciado o recebimento de benefícios a partir de 1º de janeiro de 2030, no limite da proporção de seu benefício individual que originou o incremento da conta, para os fins previstos no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

.....
§ 3º

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

.....
I – no exercício de 2030, 20% (vinte por cento) do total;

II – no exercício de 2031, 40% (quarenta por cento) do total;

III – no exercício de 2032, 60% (sessenta por cento) do total;

IV – no exercício de 2033, 80% (oitenta por cento) do total;

V – a partir do exercício de 2034, 100% (cem por cento) do total.



§ 4º No exercício dos anos 2030 a 2033, a diferença entre o valor total do encargo e o percentual de que tratam os incisos I a IV do § 3º será redistribuída à CDE.

§ 5º A parcela do Encargo de Complemento de Recursos, de que trata este artigo, não poderá exceder o valor do benefício individual da CDE a que fizer jus o concessionário, permissionário ou autorizatário.

§ 5º A parcela do Encargo de Complemento de Recursos, de que trata este artigo, não poderá exceder o valor do benefício individual da CDE a que fizer jus o concessionário, permissionário ou autorizatário.

§ 5º A parcela do Encargo de Complemento de Recursos, de que trata este artigo, não poderá exceder o valor do benefício individual da CDE a que fizer jus o concessionário, permissionário ou autorizatário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a preservação do valor real do orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) ao longo do tempo, por meio da aplicação de correção monetária. A limitação do orçamento ao valor nominal definido para o ano de 2029, sem qualquer forma de atualização, implica na perda de capacidade de cobertura das despesas da CDE em anos subsequentes. Tal desatualização comprometeria a efetividade da política pública e geraria distorções no equilíbrio econômico-financeiro da conta, exigindo medidas compensatórias futuras.

A proposta, portanto, busca garantir previsibilidade, sustentabilidade e coerência na gestão dos recursos da CDE, permitindo que o limite definido seja corrigido de forma transparente e aderente às práticas usuais da administração pública.

Ademais, a emenda também permite preservar a segurança jurídica e a previsibilidade econômico-financeira dos agentes que já são beneficiários da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) até 31 de dezembro de 2029. Esses agentes estruturaram seus projetos e assumiram compromissos contratuais com base nas regras vigentes à época da concessão do benefício.



Ao restringir a incidência do Encargo de Complemento de Recursos apenas aos novos beneficiários da CDE — aqueles que passarem a receber o benefício a partir de 1º de janeiro de 2030 —, evita-se a imposição retroativa de custos não previstos, respeitando o princípio da confiança legítima. Trata-se de medida que contribui para a estabilidade do ambiente de investimentos, ao mesmo tempo em que permite a sustentabilidade econômica da política pública ao vincular o novo encargo aos futuros agentes beneficiados, de forma proporcional ao benefício recebido.

Sala da comissão, 18 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, poderão ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente, uma única vez, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º antecipação da vigência da prorrogação será uma faculdade exclusiva do concessionário, mediante requerimento formal, desde que atendidas integralmente as condições previstas neste artigo.

§ 2º São condições para a antecipação da prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação



II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

III – adoção da produção independente ou autoprodução como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do montante de garantia física com validade a partir do início da nova outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão; e

VI – a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 3º A solicitação da antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser formalizada pelo concessionário no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 4º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.



§ 5º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às concessões de geração de energia elétrica referidas no caput cujos pedidos de prorrogação tenham sido formalizados pelo concessionário anteriormente à data de publicação deste parágrafo.

§ 8º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.

§ 9º Fica facultado ao Poder Concedente, observado o interesse público, estabelecer, por ato normativo próprio, novos processos de antecipação da prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, desde que atendidas as condições legais e regulamentares que venham a ser fixadas.’ (NR)” (NR)

‘Art. 8º-B. Fica revogado o § 8º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.’”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O regime de cotas, instituído pela Lei nº 12.783, de 2013, teve como finalidade principal promover a redução das tarifas de energia elétrica para os consumidores cativos, mediante a alocação, às distribuidoras, da energia de usinas hidrelétricas com investimentos majoritariamente amortizados, a preços reduzidos.

A proposta inclui uma alternativa de fonte de recurso importante para CDE, com vistas a dispensar a inclusão do art. 13-A tal como sugerido.

O modelo transfere integralmente o risco hidrológico aos consumidores cativos, gerando efeitos financeiros adversos tanto para as distribuidoras quanto para os usuários finais. Desde sua implementação, a geração hídrica tem se mantido abaixo da garantia física das usinas, o que resultou em prejuízos ao consumidor cativo no mercado de curto prazo, devido à exposição ao risco hidrológico das usinas cotistas.

O regime de cotas, embora adotado com a intenção de promover a redução tarifária, revelou desde sua implementação efeitos que comprometem a sustentabilidade do setor, com a transferência de riscos aos consumidores e a geração de distorções econômicas relevantes. Sua manutenção nas futuras

prorrogações não se alinha às condições atuais do mercado nem aos princípios de eficiência, equilíbrio setorial e sustentabilidade.

Além disso, o regime de cotas comprometeu a autonomia comercial dos geradores, que passaram a operar com receitas reguladas, desvinculadas das dinâmicas de mercado, limitando



sua capacidade de geração de valor e, conseqüentemente, sua atratividade econômica. Paralelamente, agravou-se a sobrecontratação compulsória das distribuidoras, intensificada pela migração crescente de consumidores para o mercado livre e pela expansão da micro e minigeração distribuída.

Por essas razões, entende-se que o regime de cotas não deve ser replicado nas futuras prorrogações, de forma a evitar o aprofundamento de distorções econômicas e assegurar alinhamento com a modernização do setor elétrico e a sustentabilidade da sua expansão.

A presente emenda tem por objetivo permitir, por iniciativa do concessionário, a antecipação da prorrogação das concessões de geração de usinas hidrelétricas outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, observados critérios econômicos, jurídicos e técnicos estabelecidos, e a critério do Poder Concedente.

A proposta assegura segurança jurídica e previsibilidade para os investimentos necessários à continuidade da prestação do serviço de geração de energia elétrica, além de promover benefícios econômicos tanto para o setor quanto para a sociedade, por meio da arrecadação de valores destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e à União, contribuindo para a modicidade tarifária e o equilíbrio fiscal.

A inovação introduzida permite que a nova outorga tenha início antes do término da concessão atual, desde que por manifestação expressa do concessionário e mediante o atendimento das condições previstas. Ademais, a proposta prevê que o Poder Concedente, em momento futuro, e desde que atendidos o interesse público e os requisitos legais e regulamentares, poderá estabelecer



novos processos de antecipação, conferindo maior flexibilidade ao planejamento setorial e possibilitando que os efeitos econômicos da prorrogação,

inclusive aqueles relacionados à modicidade tarifária, sejam percebidos de forma mais célere e coordenada com as necessidades da administração pública.

A proposta abrange concessões de geração outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, independentemente da data de emissão da outorga, respeitando os diferentes marcos legais sob os quais foram firmadas. Engloba, assim, tanto as usinas anteriores à vigência da Lei nº 9.074, de 1995, quanto aquelas celebradas sob os regimes de produção independente ou autoprodução instituídos por essa norma. A presente emenda não revisa atos administrativos anteriores, mas oferece, por iniciativa do concessionário, uma via segura e transparente de prorrogação onerosa, com contrapartidas econômicas definidas e compatíveis com os desafios atuais do setor. Ao preservar o regime jurídico aplicável à época da outorga e permitir sua atualização contratual mediante escolha do agente, a proposta contribui para maior previsibilidade regulatória, segurança jurídica e sustentabilidade institucional.

A prorrogação nos termos propostos apresenta vantagens em relação à realização de licitações, que, além de envolverem incertezas quanto aos valores de bonificação, podem gerar riscos fiscais e judiciais decorrentes de indenizações devidas pela União. Também evita os custos operacionais e riscos associados à substituição de agentes que desempenham satisfatoriamente suas obrigações técnicas e econômicas.



Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, que harmoniza os interesses da União, dos consumidores e dos concessionários, alinhando-se aos princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da sustentabilidade do setor e da modicidade tarifária.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** Inclusão dos §§ 1ºU e 1º-V no art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

‘**Art. 26.**’

§ 1º-U. *As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C foi prorrogado em 36 (trinta e seis) meses poderão ser revogadas pela Aneel sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D) não tenha sido assinado, a pedido do empreendedor em até 30 (trinta) dias da publicação deste dispositivo*

§ 1º-V. *Em caso de revogação da outorga nos termos do § 1º-U, a Garantia de Fiel Cumprimento associada ao empreendimento outorgado será devolvida ao empreendedor sem ônus”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa permitir que os agentes de geração que aderiram à prorrogação de 36 meses adicionais prevista na Medida Provisória 1.212/2024 para início da operação de todas as suas unidades geradoras com a manutenção do direito ao desconto no fio possam devolver suas outorgas sem quaisquer ônus.

A motivação para esta alteração se dá devido ao atual cenário do setor elétrico, que inviabiliza a continuidade dos empreendimentos de geração de energia proveniente de fonte incentivada, seja pelas constantes mudanças legislativas/infralegais, seja pela falta de infraestrutura de conexão para os projetos e sobreoferta de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Apesar da prorrogação do prazo para entrada em operação, para fins de usufruto do desconto, os agentes de geração têm verificado que o planejamento setorial e o operador do SIN preveem a viabilidade de conexão para os novos empreendimentos de geração somente a partir de 2030 na grande maioria dos casos, o que inviabiliza o cumprimento do prazo de operação para fins do desconto na TUST/D.

Além disso, ainda que o agente de geração obtenha conexão viável para escoamento da energia de sua usina, o mercado vive um momento de sobreoferta de energia, com a expansão desenfreada da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), que reduz a carga líquida do sistema. Este cenário, associado ao ritmo de crescimento mais lento da rede de transmissão e distribuição, tem afetado a geração das usinas e sua rentabilidade, devido as restrições de geração promovidas pelo ONS, cuja regulamentação hoje não prevê o ressarcimento integral dos cortes aos geradores.



Por fim, o setor vive um momento de insegurança regulatória, com a criação de medidas que trazem grande instabilidade para o ambiente de negócios, como as Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e 1.304/2025, que alteram significativa e repetidamente as premissas adotadas pelos empreendedores para a análise de viabilidade econômico-financeira de seus empreendimentos, sem a devida preservação dos atos já praticados e compromissos já firmados.

Diante disso, considerando todo o exposto, entendemos ser de extrema importância dar possibilidade aos agentes que aderiram à prorrogação prevista pela Medida Provisória nº 1.212/2024, que possam devolver suas outorgas sem a aplicação de penalidades e garantindo a devolução de suas Garantias de Fiel Cumprimento sem ônus, desde que estes geradores não tenham firmado contratos ou compromissos no setor.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**

Parágrafo único.

.....

IX – do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, exclusivamente para custeio das finalidades de que tratam os incisos I do caput e no Art. 26 da Lei n.º 9.427, de 24 de dezembro de 1996;

X – da parcela da participação especial destinada à União, a partir de 1º de janeiro de 2026, relativa aos contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na proporção que exceder o valor do orçamento da CDE para o exercício de 2026;

XI – de outras dotações orçamentárias destinadas pelo Orçamento Geral da União.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta sugere que parte dos recursos do Fundo Social, previsto na Lei nº 12.351/2010, seja destinada ao orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para garantir o custeio a gratuidade da tarifa social, bem como receitas provenientes de fontes renováveis.

A Lei nº 12.351/2010 já prevê que o Fundo Social tem como objetivo destinar parte dos recursos provenientes do pré-sal para programas e projetos em áreas como educação, saúde, meio ambiente e desenvolvimento social. Se usado de forma estratégica, pode ser um pilar para financiamento sustentável.

Nesse sentido entendemos que, por se tratar de uma política pública, cujos custos devem ser suportados pelo Poder Público, faz-se necessário a adequação do artigo 13-A da Medida Provisória nº 1.304/300, de 2025, haja vista que, se convertido em Lei da maneira proposta, contraria frontalmente a Constituição Federal, por violação ao direito adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito, afetando diretamente o equilíbrio econômico-financeiro de contratos firmados com a Administração Pública e particulares. Ademais, a Administração tem o dever de zelar e manter a prestação de serviços públicos, e o que se pretende da maneira sugerida, implica em desmedida intervenção na exploração da atividade econômica, quando há recursos e alternativas possíveis para garantir a finalidade pretendida: reduzir o impacto das despesas da CDE para o consumidor final.



A manutenção da redação proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, sem alterações ou fontes de recursos alternativas, como a proposta sugerida nesta emenda, certamente levará à ruptura de projetos de infraestrutura desenvolvidos sobre a égide de políticas públicas estruturadas e sinais de investimentos pré-estabelecidos, quebra de confiança com a Administração Pública e de desmantelamento da indústria renovável no país, uma vez que muitos Power Purchase Agreements (PPAs) – modalidade contratual que dá suporte ao financiamento de empreendimentos de geração de energia incentivada – possuem prazos longos, de 15, 20, até 30 anos, cujo preços já foram previamente estabelecidos.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

Parágrafo único. A contratação de até 3.000 MW (três mil megawatts) de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts), na modalidade de leilão de reserva de capacidade, de que trata este artigo, será realizada com os seguintes cronogramas e limites para cada etapa:

I – até 3.000 MW (três mil megawatts) na etapa I, a ser realizada no primeiro trimestre de 2026, com início de suprimento a partir do segundo semestre de 2032;

II – até 3.000 MW (três mil megawatts) na etapa II, subtraídos do montante contratado na etapa I, a ser realizada no primeiro trimestre de 2027, com início de suprimento a partir do segundo semestre de 2033;

III – até 3.000 MW (três mil megawatts) na etapa III, subtraídos dos montantes contratados acumulados nas etapas I e II, a ser realizada no primeiro trimestre de 2028, com início de suprimento a partir do segundo semestre de 2034;

IV – a diferença entre 3.000 MW (três mil megawatts) e o total contratado acumuladamente nas etapas I, II e III acima, se houver diferença, em até 3 (três) leilões adicionais, a serem realizados, respectivamente, nos primeiros trimestres de 2029,



2030 e 2031, mantendo-se o início de suprimento, para todos eles, no segundo semestre de 2034.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Ao se definir montantes iguais de contratação nas etapas I, II e III, haverá tendência de deslocamento dos competidores para a última etapa, na busca de melhores preços, já que a concorrência tende a diminuir com o esgotamento parcial da oferta contratada nos leilões anteriores.

Essa dinâmica pode comprometer o alcance da meta de contratação de 3.000 MW, especialmente no primeiro leilão da etapa I, pois os agentes podem optar por aguardar os certames seguintes, o que se mostra provável diante do cronograma preestabelecido.

Por outro lado, caso haja sobra de contratação no leilão da etapa I, da forma como está programado, o que é provável em função dos leilões subsequentes, o montante que se pretende contratar de 3000 MW poderá não ser atingido.

Finalmente, essa metodologia que se pretende alterar, além de ferir regras fundamentais de competição em leilão com preço teto que busca melhor preço através de lances com desconto, não valoriza as melhores usinas, ao definir uma metodologia que anuncia antecipadamente os montantes de cada certame.

Finalmente, se observar-se que, no último leilão anunciado para 2025, o montante de inscrição atingiu uma potência total de 3000MW, é bastante provável que não se atinja a contratação de 3000MW nas etapas definidas para 2026.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Toninho Wandscheer
(PP - PR)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – “Art. 28-A No exercício da competência de despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, de que trata o artigo 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) poderá comandar, às Distribuidoras de Energia Elétrica, a execução de redução ou limitação da geração da microgeração e minigeração distribuídas, sempre que necessária à garantia da segurança e da eficiência do sistema elétrico nacional.

§ 1º Até que seja plenamente operacionalizado o despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, será apurado e aplicado mecanismo contábil de rateio dos impactos econômicos advindos da redução ou limitação da geração (“curtailment” ou “constrained-off”) entre todas as fontes de geração em regime de outorga e a microgeração e minigeração distribuídas, a ser definido pela ANEEL em até 3 (três) meses contados da publicação deste artigo.

§ 2º O rateio previsto no § 1º resultará em redução contábil da energia elétrica ativa injetada pela microgeração e minigeração distribuídas, para fins de apuração do SCEE, e elevação contábil da energia elétrica ativa gerada pelas fontes centralizadas de geração em regime de outorga, para fins de contabilização dos contratos e do Mercado de Curto Prazo (MCP) na CCEE.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 14.300/2022, com a inclusão do comando para que o ONS possa ordenar a redução ou limitação da geração de MMGD, visa garantir a segurança e a confiabilidade do sistema, em particular



em situações em que o despacho de geração distribuída precise ser ajustado em função da necessidade do sistema elétrico. Vale ressaltar que tal tipo de medida já é aplicado em usinas centralizadas e, com a ampliação dos REDs, busca-se criar um modelo mais integrado e eficiente de gestão do sistema.

Adicionalmente, enquanto não for plenamente operacionalizada a articulação técnica entre o ONS e as distribuidoras para viabilizar o despacho intermediado, é prevista a adoção de um mecanismo transitório de rateio contábil dos impactos econômicos oriundos de curtailment e constrained-off de usinas centralizadas. Essa medida, prevista no Art. 28-B, § 2º, visa mitigar desequilíbrios econômicos e garantir maior equidade entre agentes de geração centralizada e distribuída durante o período de transição regulatória e tecnológica.

Atualmente, as unidades de MMDG participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), em que pese terem influência significativa na operação do sistema, não são afetadas financeiramente pelos efeitos dos cortes de geração. Tal assimetria vem gerando impactos negativos sobre os demais agentes do setor, sobretudo aqueles sujeitos ao despacho centralizado e às limitações operacionais. A inclusão da MMDG no rateio proporcional de cortes de geração contribuirá para maior equidade entre os agentes, mitigará distorções operacionais e garantirá a segurança e previsibilidade na operação do sistema elétrico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 1º, ao *caput* do art. 1º-A e ao art. 23, todos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....”

§ 1º A desestatização da Eletrobras, executada na modalidade de aumento de capital, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, constitui um ato jurídico perfeito, não condicionado a quaisquer contratações de geração.

.....” (NR)

“**Art. 1º-A.** Novas contratações de energia elétrica serão definidas com base nos requisitos do sistema, identificados pelo planejamento setorial, a partir de critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

.....” (NR)

“**Art. 23.** A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei deverá assumir a titularidade dos contratos de compra de energia do Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigentes na data de publicação desta Lei.” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** Ficam revogados os parágrafos § 14, § 15, § 16, § 19, § 20 do art. 1º, o parágrafo único do art. 1º-A, art. 20, art. 21 e todos os incisos do art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021; e o art. 22 da Lei 15.097 de 10 de janeiro de 2025.”



JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.304/2024 altera a Lei 14.182
previa:

- a possibilidade de prorrogação de contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), centrais a biomassa e centrais eólicas integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 anos; e

- o atendimento de pelo menos 50% da demanda declarada das distribuidoras por contratação de centrais hidrelétricas de até 50 MW de potência instalada nos Leilões de Energia Nova (A-5 e A-6);

A MP 1304 passou a prever:

- a possibilidade de prorrogação dos empreendimentos do Proinfa por 25 anos; e

- a contratação compulsória de 4.900 MW de centrais hidrelétricas de até 50 MW de potência instalada de forma compulsória na modalidade de leilão de reserva de capacidade.

É importante destacar que o Proinfa foi criado no início dos anos 2000 com o objetivo de fomentar a inserção de fontes renováveis – como as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), centrais a biomassa e centrais eólicas – então emergentes no sistema elétrico brasileiro. No entanto, passadas duas décadas, essas fontes atingiram plena maturidade tecnológica e tornaram-se economicamente competitivas nos leilões de energia. Além disto, estas usinas já tiveram grande parte de seu investimento inicial amortizado, de forma que não cabe a renovação nas mesmas condições.

Já com relação à contratação de centrais hidrelétricas de até 50 MW, destaca-se que não é do interesse público prever uma contratação compulsória na forma leilão de reserva de capacidade independentemente das necessidades do sistema. A contratação de nova capacidade deve ser pautada



pelo planejamento energético, visando o atendimento dos requisitos do sistema por meio de processo competitivo e tecnologicamente neutro.

Neste sentido, as mudanças promovidas pelo artigo 2º da Medida Provisória 1.304 só vem a agravar a concessão de benefícios para grupos de interesse específicos às custas do interesse público.

Por isto, se recomenda a substituição completa deste artigo, de forma a eliminar a concessão de benefícios às custas dos consumidores de energia elétrica, não só aos dois grupos de empreendedores de geração elétrica contemplados nesta Medida Provisória, mas também a de todos os outros grupos de interesse contemplados na Lei 14.182, de 2021.

O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 14.182 tornou-se conhecido como o “parágrafo do século” pelo grande número de provisões (“jabutis”) contidos nele. Foi uma estratégia adotada na época para assegurar que nenhum grupo fosse beneficiado, sem que os demais grupos de interesse também fossem beneficiados.

Este parágrafo foi uma das maiores aberrações do setor elétrico brasileiro, pois ele substitui o processo meritocrático de contratação concorrencial, balizados pelo planejamento técnico setorial, por uma contratação prescrita pelos parlamentares, que passaram a prescrever quanto, onde, quando, como e qual fontes de geração deveriam ser instaladas.

A substituição deste parágrafo por outro que explicita a desvinculação da desestatização da Eletrobras a qualquer contratação de geração, visa restaurar a sanidade do modelo setorial, balizado na concorrência e no planejamento estritamente técnico e econômico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 4º-1.** Suprima-se o § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória 1.300, de 21 de maio de 2025.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O autoprodutor é o consumidor titular de um empreendimento de geração de energia elétrica que aloca para si a energia proveniente desse empreendimento, parcial ou integralmente. A criação desse tipo de agente se deu no contexto da reforma do setor elétrico nos anos 90, em que o país precisava urgentemente de novos investimentos para aumentar sua capacidade de geração e tentar evitar o racionamento, que acabou de fato acontecendo no começo dos anos 2000. Nos anos seguintes o regime passou por diversos aperfeiçoamentos, mostrando-se efetivo para a atração e implementação de empreendimentos geradores já que a geração própria permite que a indústria detenha maior controle



sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim, previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

Especialmente após 2015, quando o modelo setorial de expansão da geração de energia por meio de leilões de energia nova se esgotou, os arranjos de autoprodução, que abrangem também a autoprodução por arrendamento, mostraram-se o verdadeiro motor de expansão da capacidade de geração para o setor elétrico. Ao total, somando-se os investimentos de autoprodutores, desenvolvedores parceiros e financiamentos, a política pública criada pelo Congresso Nacional viabilizou bilhões em investimentos, gerando renda, emprego e desenvolvimento, especialmente na região Nordeste.

Os regimes de autoprodução não apenas viabilizaram a expansão de projetos novos e existentes de geração – em especial a partir de fontes renováveis como solar e eólica – como também contribuíram de forma concreta para os compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, como a transição energética, as metas ESG e os objetivos da Agenda 2030.

Apesar de todos esses êxitos associados à autoprodução em suas atuais bases, a Medida Provisória nº 1.300/2025 estabeleceu novos critérios para o regime, prejudicando significativamente arranjos de autoprodução já vigentes e limitando a celebração de novos contratos dessa natureza.

A redação do § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074/1995 excedeu o contexto de ajustes na autoprodução equiparada e previu que, após 60 dias da publicação da Medida Provisória nº 1.300/2025, novos arranjos de autoprodução, seja as diretas, seja as equiparadas, somente poderão ser realizados com empreendimentos ainda em construção. Ou seja, qualquer empreendimento de geração já existente será excluído do regime.

Ou seja, haveria apenas 60 dias para que os empreendimentos já existentes pudessem ser assumidos por consumidores em estruturas de autoprodução. A partir de então, todas as hidrelétricas disponíveis no país não mais poderiam ser incluídos no âmbito de arranjos de autoprodução. Nosso potencial hidráulico é um importante ativo histórico do Brasil e nosso diferencial no cenário elétrico global - tem o potencial de ser uma enorme vantagem



competitiva nacional se puder ser utilizada por Data Centers, pela nova indústria nascente de Hidrogênio Verde e outros consumidores eletrointensivos.

Por essa razão, propõe-se que o § 7º seja integralmente rejeitado, para que não se restrinja de forma brusca uma política pública de autoprodução, criada por este Congresso Nacional, e que tem contribuído decisivamente para a transição energética e para o desenvolvimento justo e sustentável do Brasil.

O País não pode renunciar a uma de suas principais vantagens competitivas, no momento em que o mundo compete para atrair novos projetos eletrointensivos para si – a existência de excedente de geração de energia limpa e renovável.

A manutenção do § 7º acarretará impactos ao próprio Erário Público, na medida em que não permitirá que a Eletrobrás (cujo Governo Brasileiro continua sendo o maior acionista e recebedor de dividendos), possa firmar contratos de autoprodução de energia para suas usinas hidrelétricas existentes. Negar essa possibilidade significa desperdiçar uma oportunidade concreta de maximizar o retorno econômico sobre um patrimônio majoritariamente público. Adicionamos ainda que vedar a participação das Hidrelétricas no regime de Autoprodução também causará prejuízo direto aos milhões de Brasileiros que investiram o seu saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na Eletrobrás.

O mesmo vale para as usinas renováveis que entraram recentemente em operação e hoje sofrem com as restrições de operação forçadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Os próximos anos são cruciais para que haja a recuperação dos vultosos investimentos realizados. Assim, vedar completamente sua contratação em arranjos de autoprodução é uma medida que prejudica o curso natural dos projetos.

Com esse ajuste, entendemos que haverá uma reforma do setor elétrico mais equilibrada e justa, que será capaz de atrair ainda mais investimentos nacionais e estrangeiros.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 21 ao art. 1º; e dê-se nova redação ao art. 1º-A e ao parágrafo único do art. 1º-A, todos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....”

§ 21. Até o primeiro trimestre de 2026, o poder concedente deverá contratar, na modalidade de leilão de reserva de capacidade de que trata este artigo, sistemas de armazenamento de energia em baterias (SAE) para atendimento de capacidade, com prazo de suprimento de 20 anos, observadas as diretrizes do planejamento setorial e os montantes definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), nos termos e condições a serem estabelecidos em edital específico.” (NR)

“Art. 1º-A. As contratações de energia elétrica proveniente de qualquer fonte de que trata esta Lei serão limitadas à necessidade identificada pelo planejamento setorial, a partir de critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), que definirá os montantes e as tecnologias a serem contratadas, com base nos estudos de planejamento setorial que visem à otimização do sistema elétrico nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Parágrafo único. A limitação de que trata o caput não se aplica à contratação de que trata o art. 1º, §§ 19 e 21” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda legislativa tem por objetivo incluir os Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) como tecnologia a ser contratada nos leilões de reserva de capacidade. Trata-se de medida estratégica e urgente para o fortalecimento da segurança energética, o aumento da flexibilidade operativa do Sistema Interligado Nacional (SIN) e a adequada integração das fontes renováveis variáveis, em especial a solar e a eólica.

De acordo com o *Plano da Operação Elétrica de Médio Prazo 2024-2028*, publicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), a rápida expansão da geração renovável variável tem imposto desafios significativos à operação do sistema, sobretudo em relação à intermitência, às rampas de carga e ao deslocamento do consumo para o período noturno. O relatório evidencia a necessidade de recursos flexíveis, despacháveis e com resposta rápida, características inerentes aos sistemas de armazenamento, que são capazes de atuar em minutos diante de variações abruptas na oferta e na demanda de energia.

Corroborando esse diagnóstico, o *Estudo de Armazenamento de Energia* elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), em 2022, aponta um potencial técnico superior a 15 GW de aplicação de SAE no país. Os benefícios incluem suporte à confiabilidade do SIN, prestação de serviços ancilares, modulação de carga, alívio de congestionamentos e postergação de investimentos em rede. No entanto, a ausência de mecanismos estruturais de contratação tem dificultado a inserção desses sistemas na matriz elétrica brasileira.

Diante desse cenário, propõe-se a contratação de SAE, com prazo de suprimento de 20 anos, por meio de leilão de reserva de capacidade a ser realizado no primeiro trimestre 2026 cujo início suprimento pode ocorrer de 12 a 18 meses da contratação. A iniciativa contribuirá para a diversificação tecnológica



dos recursos de capacidade, com ganhos expressivos em eficiência, confiabilidade e sustentabilidade ambiental.

Tal como a contratação compulsória de termelétricas prevista na Lei nº 14.182/2021 teve por objetivo assegurar a segurança energética do país, a presente proposta persegue finalidade semelhante, porém com base em uma solução tecnológica mais moderna, limpa e alinhada aos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil.

Diante do exposto, e reconhecendo que a necessidade de contratação de potência firme no sistema elétrico brasileiro é crítica e iminente, os Sistemas de Armazenamento de Energia Elétrica se apresentam como alternativa estratégica e indispensável ao planejamento energético nacional.

Solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa, fundamental para a modernização e a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro.

Sala da comissão, 18 de julho de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**
.....

§ 4º No caso dos potenciais hidráulicos de potência de até 5.000 (cinco mil quilowatts) que sejam vencedores em leilões regulados, o fato de o empreendimento estar sujeito a registro não impedirá que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL examine e defira da Declaração de Utilidade Pública de bens necessários à implantação da central de geração, inclusive para a instalação de transporte de interesse restrito.

§ 5º A regulação e a análise de pedidos de Declaração de Utilidade Pública para a implantação dos empreendimentos referidos no § 4º deverão ser iguais ou mais favorecidas de que o tratamento dado às Pequenas Centrais Hidrelétricas.’ (NR)

‘**Art. 10.** Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica, bem como para os empreendimentos hidrelétricos sujeitos a registro que se saírem entre os vencedores em leilão regulado.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir maior celeridade e segurança jurídica à implantação de Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), consolidando o papel estratégico desses empreendimentos para a matriz energética nacional.

A facilitação de novos projetos por meio da Declaração de Utilidade Pública é fundamental para materializar os múltiplos benefícios socioeconômicos e ambientais associados a essa fonte de energia. As CGHs se configuram como uma das fontes menos poluentes em toda a cadeia de geração e, por suas dimensões reduzidas, promovem baixo impacto ambiental. Além de seu caráter sustentável, ajudam a promover a modicidade tarifária, aliviando o custo da energia para consumidores residenciais e setores produtivos.

Ademais, as CGHs são importantes vetores de desenvolvimento regional. Sua instalação gera empregos, aumenta a arrecadação tributária e possibilita o uso múltiplo da água dos reservatórios para atividades que criam novas cadeias de valor, como irrigação, piscicultura, abastecimento municipal e turismo. Do ponto de vista sistêmico, a geração descentralizada proporcionada por essas usinas aumenta a segurança e a resiliência do fornecimento de energia, pois diminui a dependência de grandes complexos geradores e de extensas linhas de transmissão.

Atualmente, a dificuldade em obter a Declaração de Utilidade Pública representa um significativo entrave burocrático, que atrasa e encarece projetos, desestimulando investimentos cruciais para a transição energética. Ao garantir às CGHs o mesmo tratamento dado a outros empreendimentos de infraestrutura, como as PCHs, esta emenda destrava o enorme potencial de geração limpa e distribuída do país.

Pelo exposto, entendemos que a aprovação desta emenda é indispensável para o fortalecimento do setor elétrico, para o desenvolvimento



socioeconômico sustentável e para a segurança energética do Brasil, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares a esta proposição.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Irajá

Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:

- Existem dispositivos sem texto informado.

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. ”

“Art. A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 17.

.....

§ 5º Fica vedada qualquer forma de interrupção ou corte da geração de energia elétrica proveniente de unidades participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, que se enquadrem como microgeração distribuída nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com potência instalada igual ou inferior a 75 kW, salvo a aplicação de desligamentos já previstos para os consumidores de energia elétrica sem geração distribuída, conforme regulação da ANEEL e respeitadas as normas do Código de Defesa do Consumidor.

§ 6º Às unidades do SCEE classificadas como minigeração distribuída, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, terão assegurada a continuidade da operação e da geração própria de energia elétrica, sendo admitido a interrupção apenas nos casos de desligamento emergencial e/ou programado, somente e exclusivamente quando comprovado risco sistêmico de segurança



do sistema elétrico, mediante justificativa técnica fundamentada ou por inadimplemento contratual, conforme regulamentação aplicável.

§ 7º Na hipótese de desligamento do sistema de minigeração distribuída, o consumidor-gerador fará jus à indenização pelos prejuízos decorrentes, incluídos o valor correspondente à energia que deixou de ser gerada, com apresentação da compensação dos créditos não contabilizados. Os ressarcimentos apurados pela média de geração devem ser efetuados no ciclo de faturamento subsequente ao desligamento.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar maior proteção jurídica aos consumidores-geradores que participam do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, previsto na Lei nº 14.300, de 2022, especialmente as unidades de microgeração e minigeração distribuída.

A geração distribuída representa um dos pilares da transição energética e da democratização do acesso à energia limpa no Brasil. No entanto, os consumidores que investem em sistemas de geração própria, sobretudo em minigeração, frequentemente enfrentam riscos de desligamentos unilaterais ou administrativos sem a devida fundamentação técnica, o que causa prejuízos financeiros e incertezas jurídicas.

A emenda propõe:

A vedação de cortes ou desligamentos das unidades de microgeração distribuída (até 75 kW), salvo hipóteses já previstas na regulação da ANEEL para consumidores comuns.

A garantia da continuidade da geração da minigeração distribuída (acima de 75 kW até os limites legais), permitindo desligamento apenas mediante risco técnico comprovado e justificado.



A previsão expressa de indenização ao consumidor-gerador, caso o desligamento seja feito sem a devida justificativa técnica, incluindo a compensação pelos créditos de energia não gerada e outras perdas comprovadas.

Com essa medida, busca-se proteger o investimento dos consumidores, incentivar a expansão da geração distribuída e assegurar a estabilidade jurídica do setor, alinhada ao interesse público e à segurança do sistema elétrico.

Sala da comissão, 18 de julho de 2025.

Senador Irajá
(PSD - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025

Dê-se ao art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 45. O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do caput do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A empresa pública federal a que se refere o § 1º do art. 8º desta Lei, quando representar a União, deverá observar integralmente a legislação aplicável às contratações públicas e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas infralegais expedidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, especialmente quanto à preservação da livre concorrência, da transparência e da isonomia no acesso ao mercado.”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resguardar os princípios constitucionais da livre concorrência e da moralidade administrativa, assegurando que a atuação da empresa pública designada para comercializar o



petróleo e o gás natural da União esteja submetida a padrões mínimos de lisura, transparência e respeito à legislação concorrencial.

Embora o caput do art. 45 permita a dispensa de licitação para a comercialização desses bens, é imprescindível que a atuação da empresa pública ocorra em conformidade com as regras do direito público quando esta agir em nome da União, especialmente diante da sua função estratégica e do potencial impacto concorrencial de suas ações.

A adoção de práticas comerciais concentradoras, como a outorga exclusiva à Petrobras para a comercialização do gás da União, fere o espírito da Lei nº 14.134, de 2021 (Lei do Gás), que busca fomentar a pluralidade de agentes, a eficiência alocativa e a competitividade no setor. A criação da PPSA como ente distinto da Petrobras teve justamente o objetivo de garantir neutralidade na gestão da produção partilhada.

Além disso, a observância das diretrizes expedidas pelo CADE e pela ANP é fundamental para prevenir abuso de poder econômico, práticas anticoncorrenciais e conflitos de interesse, sobretudo em um mercado ainda em fase de abertura.

Portanto, esta emenda contribui para garantir que a comercialização dos hidrocarbonetos da União seja conduzida de forma compatível com os preceitos republicanos e os marcos legais setoriais, promovendo ambiente de negócios previsível, concorrencial e atrativo a novos investimentos.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado General Pazuello
(PL - RJ)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 45-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 45-B.

.....

§ 3º Fica vedada a contratação da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras como agente comercializador do gás natural da União sob gestão da Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a concorrência e a isonomia no mercado de gás natural, especialmente no que diz respeito à comercialização do gás da União oriundo da produção partilhada. A autorização expressa para que a Petrobras atue como comercializadora exclusiva da União compromete os princípios da livre iniciativa e da competição, além de contrariar os objetivos da Lei nº 14.134/2021 (Lei do Gás), que busca fomentar a pluralidade de agentes no mercado.

A proibição de que a Petrobras atue como comercializadora direta do gás da União impede a concentração de mercado, garante maior transparência nas negociações e amplia as oportunidades para novos entrantes e investidores



no setor. Trata-se de uma medida necessária para promover a abertura efetiva do mercado de gás natural no Brasil.

Sala da comissão, 18 de julho de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Art. [X]. Altere-se a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, nos seguintes termos:

“Art. 2º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão atender às solicitações de acesso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, sem restringir ou limitar a injeção de energia proveniente de microgeração distribuída.

.....

§ 5º Somente poderão ocorrer limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia da minigeração distribuída na rede de distribuição mediante apresentação pelas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica de estudos técnicos e científicos, com todas as informações elétricas pertinentes, que demonstrem os distúrbios que a conexão ou injeção podem gerar à rede de distribuição da respectiva concessionária ou permissionária, e deverão ser incluídas no estudo a identificação do profissional técnico responsável pelo parecer e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 6º Os estudos previstos no § 5º deste artigo deverão ser acompanhados de descritivo detalhado das obras na rede de distribuição e de seu orçamento, necessários para solucionar os eventuais distúrbios, conforme § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 7º Eventuais limitações ou restrições à conexão ou injeção de energia na rede de distribuição oriundas de projetos de minigeração distribuída sem a observância do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo importará a aprovação automática do parecer de acesso.

§ 8º No caso de limitações ou restrições que observem o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, o consumidor ou a parte interessada poderão apresentar



impugnação fundamentada em até 30 (trinta) dias, com avaliação técnica de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), e as distribuidoras, concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos de energia elétrica, deverão analisar a impugnação e emitir laudo conclusivo em até 30 (trinta) dias, com a identificação do profissional técnico responsável pelo laudo conclusivo e a respectiva ART.

§ 9º Fica vedado à distribuidora de energia elétrica cancelar ou invalidar o orçamento de conexão de microgeração e minigeração distribuída após sua entrega ao consumidor acessante e aos demais usuários, salvo nas hipóteses previstas em Lei.

§ 10º É vedada a interrupção do suprimento ou o desligamento de unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), salvo em casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, devidamente fundamentados e comunicados nos termos da regulação vigente”(NR)

“Art.

8º.....

.....

§ 6º Os custos de eventuais melhorias ou de reforços no sistema de distribuição em função da conexão de microgeração distribuída serão integralmente arcados pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, sem participação financeira do consumidor.

.....”(NR)

Art.

11.....

§ 1º Unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, independentemente da potência nominal total de seus transformadores e da modalidade de geração (local ou remota), poderão optar por faturamento idêntico ao aplicável às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel.



§ 2º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para minigeração distribuída.

.....”(NR)

“Art.

12.....

.....

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos créditos e/ou excedentes de energia elétrica ou realocar os créditos para outra unidade consumidora do mesmo titular, de que trata o § 1º deste artigo, perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e esta terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento.”(NR)

“Art.

18.....

.....

Parágrafo único. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com mineração distribuída, deve-se aplicar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade, se para injetar como geração ou consumir energia como carga, com exceção das unidades consumidoras enquadradas no § 1º do art. 11, para as quais não se aplica a cobrança do custo de transporte.”(NR)

“Art.

26.....

.....

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto



não houver a conclusão pela distribuidora, entre outras etapas, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou a conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciada a contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo somente após a conclusão das referidas pendências ou atrasos ou o encerramento dos eventos de força maior ou de caso fortuito.

.....”(NR)

Art. [X+1]. Inclua-se ao art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o seguinte parágrafo:

“§ 11. É vedada a aplicação compulsória, por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), de modalidades tarifárias específicas às unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, salvo mediante solicitação expressa do consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Medida Provisória nº 1.304, de 2025, visa aprimorar e consolidar o marco legal da micro e minigeração distribuída no Brasil, promovendo maior segurança jurídica, eficiência operacional e justiça regulatória para consumidores, concessionárias e o setor elétrico como um todo.

A micro e minigeração distribuída têm se mostrado instrumentos fundamentais para democratizar o acesso à energia renovável, fomentar o desenvolvimento regional e gerar externalidades positivas como empregos, inovação tecnológica e sustentabilidade ambiental. Contudo, o crescimento acelerado do setor evidenciou entraves operacionais e lacunas regulatórias que, se não corrigidos, podem comprometer os avanços já alcançados.

Entre os principais pontos abordados na emenda, destacam-se:

Garantia de acesso, transparência e motivação técnica:

Determina-se que limitações à conexão e à injeção de energia só poderão ser impostas mediante estudos técnicos fundamentados, assinados por profissional



habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conferindo maior transparência e responsabilização às distribuidoras. Tal medida visa evitar restrições arbitrárias e assegurar tratamento isonômico aos consumidores-geradores.

Impedimento de práticas restritivas e estímulo à solução técnica: Em caso de restrição, a distribuidora deve apresentar detalhamento das obras e orçamentos necessários para a adequação, criando incentivos para soluções técnicas efetivas, em linha com o desenvolvimento do setor.

Proteção dos consumidores contra cancelamentos e desligamentos injustificados: Assegura-se que orçamentos de conexão e suprimento de energia somente poderão ser cancelados ou interrompidos em hipóteses legais expressas, garantindo previsibilidade e estabilidade para quem investe em geração distribuída.

Facilitação e transparência na compensação de créditos: Regulamenta e agiliza o processo de realocação de créditos de energia, aumentando a flexibilidade operacional e permitindo melhor aproveitamento dos investimentos feitos pelo consumidor-gerador.

Segurança jurídica quanto ao regime tarifário: Proíbe a imposição compulsória de modalidades tarifárias específicas aos participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, resguardando o direito de escolha do consumidor sobre a luz da legislação vigente.

Previsão de prazos e suspensão por causas justificadas: Determina que a contagem dos prazos para conexão e demais etapas do processo fique suspensa diante de caso fortuito, força maior ou pendências objetivas de responsabilidade da distribuidora, evitando que o consumidor seja penalizado por atrasos alheios à sua atuação.



Em síntese, a emenda contribui para o fortalecimento do setor de geração distribuída, reduzindo conflitos, promovendo justiça regulatória e estimulando investimentos em energia limpa e descentralizada, em benefício direto dos consumidores e da sociedade.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Beto Pereira
(PSDB - MS)



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1.304, de 2025, que *altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão Mista destina-se a analisar a Medida Provisória (MPV) nº 1.304, de 2025, que *altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.*

A MPV contém sete artigos, descritos a seguir.

O art. 1º acrescenta o art. 13-A na Lei nº 10. 438, de 26 de abril 2002, para limitar o valor total dos recursos a serem arrecadados para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) por meio de quotas, as quais são pagas por todos os consumidores, ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026.

O § 1º do art. 1º cria o Encargo de Complemento de Recursos (ECR), para cobrir a hipotética insuficiência de recursos para custeio das despesas da CDE em razão do limite de arrecadação por meio de quotas ora estabelecido. O § 2º do mesmo artigo prevê que o ECR será custeado pelos beneficiários da própria CDE, na proporção do benefício auferido, com exceção dos beneficiários das seguintes despesas: (i) população atendida pelo Luz para Todos (LpT); (ii) consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa



Renda; (iii) consumidores beneficiários da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC); (iv) custos de administração da CDE, Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia (CCEE); e (v) despesas relativas às perdas de energia em Estados cujas capitais não estavam interligadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN) na data de 9 de dezembro de 2009.

O § 3º do art. 1º informa que o ECR será escalonado, de forma que, em 2027, os agentes arquem com 50% do seu custo e, em 2028, com 100%. E o § 4º diz que a diferença relativa ao ano de 2027 será redistribuída à própria CDE.

O art. 2º da MPV altera o art. 1º da Lei nº 14.182, de 2021, “Lei de Desestatização da Eletrobrás”, com o objetivo de:

- suprimir a obrigação que havia de contratação de 8.000 MW de UTE a gás natural nas Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sudeste;

- modificar, no caso das centrais hidrelétricas de até 50 MW, a obrigação que havia de destinação de 50% da demanda das distribuidoras em leilões regulados para obrigação de contratação dessas usinas em leilões de reserva de capacidade, no montante de até 4.900 MW, dos quais 3.000 MW obrigatórios; - estabelecer que a geração de centrais hidrelétricas até 50 MW, de que trata o art. 1º da Lei, não participarão do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) e poderão ter modulação diária, conforme diretrizes do Poder Concedente.

Ainda em relação ao art. 2º da MPV, é acrescido o art. 1º-A à Lei nº 14.182, de 2021, estabelecendo que as contratações de energia elétrica proveniente de qualquer fonte de que trata essa Lei, a exceção dos 3.000 MW de centrais hidrelétricas tratados pelo § 19 do art. 1º, serão limitadas à necessidade identificada pelo planejamento setorial, a partir de critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

O art. 3º da MPV altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, Lei de criação da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), incumbindo essa empresa de celebrar contratos, representando a União, para escoamento, transporte, processamento, tratamento de petróleo e gás natural, além do refino e beneficiamento que já constavam na Lei.



O art. 4º da MPV acrescenta os art. 45-A e 45-B à Lei nº 12.351, de 2010, Lei que trata do regime de partilha de produção. O art. 45-A estabelece que o CNPE irá determinar as condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para a comercialização do gás natural da União. E o art. 45-B dá tratamento à posse e à propriedade do gás quando houver a contratação de agente comercializador pela PPSA para comercialização do gás da União.

O art. 5º da MPV altera a Lei nº 9.478, de 1997, para incluir, entre as atribuições do CNPE, a determinação das condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento, de processamento e de transporte para a comercialização do gás natural da União.

O art. 6º da MPV revoga os art. 20 e 21 da Lei nº 14.182, de 2021, que tratavam, respectivamente, da contratação de 8.000 MW de UTE a gás natural e da reserva a centrais hidrelétricas de até 50 MW de, no mínimo, 50% da demanda das distribuidoras em leilões regulados de compra de energia.

E o art. 7º da MPV é a cláusula de vigência. O acréscimo do art. 13-A na Lei nº 10.438, de 2002, que trata da limitação das quotas da CDE, entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, e o restante da MPV entrou em vigor na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 36/2025-MME, o Ministro de Estado de Minas e Energia justifica a relevância e a urgência da MPV por considerá-la necessária à redução do impacto tarifário da derrubada dos vetos a dispositivos da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, chamada de “PL das Energias Offshore”, e à adoção de medidas no mercado de gás natural que possam reverter os elevados preços praticados, permitindo que a PPSA possa ofertar o gás da União a preços competitivos.

No prazo regimental, foram apresentadas 435 emendas à MPV nº 1.304, de 2025.

Realizamos três Audiência Públicas nesta Comissão Mista nos dias 14, 15 e 16 de outubro, onde tivemos a oportunidade de discutir os temas mais atuais do setor energético do País com as instituições e associações setoriais, representando os mais diversos segmentos. Discutimos sobre a abertura do mercado, os subsídios do setor elétrico, os cortes de geração renovável, a necessidade de potência e flexibilidade do sistema elétrico, o armazenamento de energia e o aproveitamento do gás natural da União.



II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), examinar a MPV nº 1.304, de 2025, e sobre ela emitir parecer, antes que seja apreciada, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

II.1 – Da admissibilidade

Em relação à admissibilidade, destaque-se que as alterações das Leis introduzidas pela MPV não conflitam com as vedações constantes dos §§ 1º e 10 do art. 62, e do art. 246 da Constituição Federal (CF).

Quanto à relevância e urgência, a Medida Provisória satisfaz os requisitos constitucionais. Sua relevância decorre do próprio objeto de que trata: a segurança energética do país, a elevação das tarifas de energia elétrica e do preço do gás natural. Com relação à urgência, a situação atual das tarifas de energia elétrica aplicadas ao consumidor demanda providências céleres por parte do Governo Federal e do Congresso Nacional. A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), objeto da presente MPV, caminha para se aproximar de R\$ 50 bilhões em 2025, conforme a Exposição de Motivos, sem perspectiva de alívio. O consumo de gás natural, da mesma forma, vem encontrando dificuldades em sua expansão, notadamente vista dos entraves para escoamento da molécula dos poços em alto mar até as indústrias consumidoras a preços competitivos.

II.2 – Da adequação orçamentária e financeira

No que tange à adequação orçamentária e financeira, a Exposição de Motivos nº 36/2025-MME, informa que não haverá impactos ao Orçamento Público advindos da edição da MPV. Da mesma forma, em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal emitiu nota técnica informando que a MPV “não acarreta repercussão direta na receita ou na despesa da União”.

Assim, a MPV está adequada sob os aspectos financeiro e orçamentário.



II.3 – Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que se refere à constitucionalidade, a União tem competência privativa para legislar sobre energia, jazidas e outros recursos minerais, conforme determina o art. 22, incisos IV e XII da CF e cabe, segundo o *caput* do art. 48 da CF, ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União.

Quanto à juridicidade da MPV, existe inovação do ordenamento jurídico vigente, compatibilidade e alinhamento da norma com o ordenamento legal, bem como observação do atributo de generalidade.

Em termos de regimentalidade e técnica legislativa, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento legal posto, e observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.4 – Do mérito

Desde a última grande reforma do setor elétrico, ocorrida há mais de 20 anos, o setor expandiu vertiginosamente e passou por grandes transformações tecnológicas.

Em 2009, grande parte da Região Norte do país, antes totalmente isolada, foi integrada ao Sistema Interligado Nacional (SIN). E no último mês de setembro, finalmente o Estado de Roraima também foi interligado, deixando de ser o único estado brasileiro fora da rede elétrica nacional.

A matriz elétrica do sistema também se transformou nesse período. Nossa demanda era abastecida primordialmente por usinas hidroelétricas, que conseguiam modular a carga e manter a estabilidade do sistema elétrico a todo momento. As demais usinas, principalmente térmicas, complementavam nosso parque gerador, auxiliando na regularização dos reservatórios das hidrelétricas e no atendimento a carga. O dilema do Operacional Nacional do Sistema Elétrico (ONS) era decidir entre utilizar ou poupar a água dos reservatórios das usinas, frente a incerteza das chuvas nos períodos úmidos seguintes. Esse cenário mudou.

Por diversos motivos, como as restrições à construção de usinas hidrelétricas com reservatórios e o maior protagonismo dos consumidores no setor elétrico, outras fontes de energia elétrica passaram a ter protagonismo na



nossa matriz elétrica, principalmente a eólica e a solar fotovoltaica, que são fontes intermitentes.

A inserção de novas fontes de geração intermitentes trouxe desafios à operação do sistema elétrico. O ONS, agora, preocupa-se não apenas com as chuvas do próximo verão, mas precisa cada vez mais de geração que possa ser acionada quase que imediatamente para atender a demanda quando as fontes intermitentes não estão disponíveis. Atualmente, em algumas horas do dia, há abundância de energia, notadamente quando há sol e vento, ao passo que em outras horas há escassez. Em paralelo às transformações no setor elétrico, e a disseminação de fontes de geração com custos cada vez menores, as tarifas pagas pelos consumidores tem aumentado, principalmente por causa de subsídios.

A elevação dos subsídios está concretizada no aumento substancial das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético, a famosa CDE. A CDE foi criada em 2002 e tinha entre suas finalidades a competitividade da energia renovável e a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional. Ao longo dos anos, diversos outros custos e subsídios foram sendo incorporados à essa conta. Para o ano de 2025, o orçamento da CDE aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) foi de R\$ 49,2 bilhões, um aumento de 32,45% em relação à 2024. A CDE é custeada principalmente pelas quotas anuais pagas pelos consumidores, o que faz com que qualquer nova despesa se transforme em majoração de tarifas.

Diante desse cenário desafiador, a MPV nº 1304, de 2025, que complementa a MPV nº 1.300, de 2025, que já foi objeto de deliberação do Congresso Nacional, nos oferece uma oportunidade para equilibrar a balança entre o bolso do consumidor brasileiro e as necessidades do sistema elétrico.

Vale mencionar que a MPV nº 1300, de 2025, além das mudanças na Tarifa Social de Energia Elétrica, já aprovadas pela Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, tratou de outros dois grandes temas do setor que não fizeram parte do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que gerou essa Lei: a abertura do mercado livre de energia para consumidores de baixa tensão; e a realocação de custos e subsídios no setor.

Dentro da abertura do mercado livre, a MPV nº 1.300, de 2025, propôs a regulamentação do Supridor de Última Instância, a flexibilização do nível de contratação de energia pelos consumidores e distribuidoras e dos



prazos dos contratos regulados, nova modalidades tarifárias, novas responsabilidades à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e novos parâmetros para o Preço de Liquidação de Diferenças (PLD). E, relativamente ao tema de realocação de custos e subsídios no setor, a MPV nº 1.300, de 2025, buscou restringir a aplicação de descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição (TUST e TUST) no consumo de energia incentivada, vedar novas repactuações de risco hidrológico, eliminar a diferenciação das quotas da CDE por nível de tensão, disciplinar a contratação de flexibilidade e impor o rateio do subsídio à microgeração e minigeração distribuída (MMGD) a todos os consumidores.

A MPV nº 1304, de 2025, por sua vez, trata, principalmente, de três temas, nos termos já mencionados anteriormente: a imposição de teto às quotas da CDE; alterações na Lei nº 14.182, de 2021, relacionadas a derrubada dos vetos à Lei nº 15.097, de 2025, Lei de Energias *Offshore*; e alterações nas regras de acesso aos sistemas de escoamento, processamento e transporte pelo gás natural da União.

Apesar de as MPV nº 1.300, de 2025, e nº 1.304, de 2025, tratarem de temas estruturais do setor elétrico, entendemos que precisamos avançar mais, se quisermos modernizar o marco regulatório do setor elétrico e promover maior segurança energética e modicidade tarifária no Brasil. É o que procuramos fazer com a proposta de PLV apresentada neste relatório e que está fundamentada nos seguintes eixos: modicidade tarifária; segurança energética, com destaque para o papel do armazenamento; ampliação responsável do mercado livre; e valorização do gás natural como vetor de desenvolvimento industrial.

No que se refere à modicidade tarifária, o PLV propõe a limitação do valor total dos recursos arrecadados pela CDE, estabelecendo um teto atualizado pelo IPCA. Essa medida é fundamental para conter o crescimento descontrolado desse encargo setorial que custeia subsídios tarifários, que têm pressionado as tarifas de energia elétrica e comprometido a competitividade da indústria nacional e o poder de compra dos consumidores residenciais. Ao criar o Encargo de Complemento de Recursos, a ser pago pelos beneficiários dos subsídios que extrapolarem o teto da CDE, o projeto também assegura previsibilidade e transparência na gestão dos subsídios, promovendo maior justiça tarifária por demandar uma contribuição daqueles que mais oneram a CDE. Ressaltamos, ainda, que essa medida não impactará os gastos da CDE relacionados a políticas sociais.



Ainda com relação à modicidade tarifária, vamos reduzir os subsídios do setor e realocar os custos de forma mais equilibrada entre os ambientes livre e regulado, mas preservando a segurança jurídica dos agentes que já fazem parte do mercado livre, evitando indesejados impactos inflacionários na economia.

Quanto à segurança energética, o projeto avança ao regulamentar a atividade de armazenamento de energia elétrica, reconhecendo seu papel estratégico na operação do sistema. A inclusão dos sistemas de armazenamento no planejamento da expansão da rede básica e a definição de regras de remuneração e acesso são medidas que viabilizam a inserção de tecnologias que aumentam a flexibilidade, reduzem os impactos da intermitência das fontes renováveis e fortalecem a confiabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN). Trata-se de uma resposta técnica e estruturante aos desafios da transição energética.

Ainda em relação à segurança energética, ressaltamos as alterações propostas à Lei nº 9.433, de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), e à Lei nº 15.190, de 2025 (que trata do Licença Ambiental Especial - LAE). Essas mudanças visam reconhecer as hidrelétricas com reservatórios como infraestruturas estratégicas para a segurança hídrica e energética do País, ao promoverem energia firme, barata e de baixo carbono, bem como o armazenamento de água essencial em períodos de escassez. Ao integrar a gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental e eletroenergética, a proposta reforça o papel dos reservatórios na estabilidade do Sistema Interligado Nacional e na adaptação às mudanças climáticas, garantindo o abastecimento humano, a dessedentação de animais e o uso múltiplo das águas.

Adicionalmente aos leilões para expansão da geração e da transmissão do sistema, estamos criando um mecanismo competitivo para incentivar a geração de energia nos horários de maior demanda do sistema elétrico, o que também poderá estimular a implantação de sistemas de armazenamento, tais como baterias e hidrelétricas reversíveis. Paralelamente, os agentes serão incentivados a otimizar a distribuição da carga do sistema de acordo com a oferta de energia, a partir da implementação de novos parâmetros na formação do preço de energia de curto prazo.

Ainda quanto à segurança do sistema, novos geradores deverão atender aos requisitos de controle, capacidade, flexibilidade e armazenamento que serão definidos pelos órgãos do setor elétrico, MME, Aneel e ONS. São todas medidas que visam alocar de forma mais equilibrada os custos



relacionados à segurança energética do país, e não deixar tudo para ser pago pelos consumidores de energia.

Com essas medidas, temos confiança que será trilhado um caminho que nos levará à segurança energética e à redução dos indesejáveis cortes de geração, mas sem alocar mais custos aos consumidores de energia.

No campo da expansão do mercado livre para consumidores de baixa tensão, o projeto estabelece alguns requisitos regulatórios, como a definição de tarifas segregadas, a regulamentação do suprimento de última instância, a criação de produtos padronizados com preços de referência e a divulgação ampla aos consumidores para conscientização a respeito da migração para o mercado livre. Essas salvaguardas são essenciais para garantir que a migração possa ocorrer de forma segura para o consumidor.

Adicionalmente, optamos por acolher demanda do setor de hidrogênio de baixa emissão de carbono, tecnologia incipiente e de grande valor para a transição energética. O país enfrenta atualmente limitações na infraestrutura de transmissão de energia elétrica, indispensável para a viabilidade de empreendimentos de alto consumo energético, como as plantas de hidrogênio de baixa emissão. Sem acesso adequado à rede, esses projetos não poderão se concretizar, frustrando os benefícios esperados em termos de desenvolvimento, emprego e arrecadação. Diante desse contexto, propõe-se postergar o início da vigência do Programa de Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC) de 2028 para 2030, preservando sua duração e volume de recursos, de modo a alinhar o cronograma de incentivos à futura disponibilidade de infraestrutura elétrica.

Criamos incentivo para os Sistemas de Armazenamento de Energia em Baterias (BESS), tecnologia essencial para superar a intermitência das fontes solar e eólica e garantir estabilidade ao Sistema Interligado Nacional. Embora o Brasil possua enorme potencial renovável, a adoção dos BESS é inviabilizada por uma estrutura tributária ultrapassada e onerosa, que impõe carga de cerca de 70,8% e classifica indevidamente esses sistemas como simples equipamentos de informática. Essa distorção gera profunda desigualdade em relação às fontes de geração renovável, que já contam com incentivos fiscais, comprometendo os objetivos nacionais de segurança energética e descarbonização.

O PLV determina a isenção de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI, além de autorizar a redução a zero da alíquota do Imposto sobre a



Importação, de equipamentos de BESS, antecipando para 2026 os efeitos positivos da reforma tributária prevista para 2027. Estabelece limite de renúncia fiscal de R\$ 1 bilhão, monitorado por relatórios bimestrais da Receita Federal. Caso atingido esse patamar, a isenção será extinta no mês seguinte à demonstração disso em audiência pública no Congresso Nacional, conforme modelo adotado no Perse. A medida não apenas remove o principal entrave ao setor, mas também atrai investimentos, reduz custos com expansão da transmissão e consolida o Brasil como referência mundial em armazenamento e transição energética limpa.

Por fim, apresentamos um novo regramento para os preços de referência para a exploração de petróleo. Com isso, pretendemos dar mais realismo aos preços que são usados para calcular as participações governamentais. Ressaltamos que a medida representará um importante ganho de arrecadação para a União, algo que contribuirá para o equilíbrio fiscal.

É importante mencionar que o PLV, nos termos propostos, foi construído a partir das valiosas contribuições que recebemos nas audiências públicas, em reuniões com os agentes setoriais e nas emendas apresentadas. Ou seja, o PLV é fruto de amplo diálogo com as partes envolvidas.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos:

a) pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, bem como pelo **atendimento** dos pressupostos de relevância e urgência e pela **adequação financeira e orçamentária**; e

b) no **mérito**, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, e, total ou parcialmente, das Emendas nº 1, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 32, 34, 35, 37, 44, 51, 61, 70, 72, 79, 81, 88, 94, 95, 96, 97, 106, 110, 115, 119, 121, 127, 134, 143, 146, 147, 148, 149, 154, 159, 161, 165, 169, 170, 171, 176, 178, 183, 185, 186, 188, 189, 194, 201, 202, 203, 205, 207, 212, 213, 217, 220, 221, 229, 234, 236, 238, 239, 240, 241, 243, 244, 248, 250, 253, 255, 262, 266, 267, 268, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 291, 293, 294, 298, 300, 305, 309, 312,



315, 316, 317, 318, 322, 323, 327, 328, 339, 347, 351, 353, 355, 366, 369, 372, 374, 375, 377, 381, 385, 388, 395, 397, 398, 400, 401, 406, 408, 413, 415, 416, 417, 422, 423, 424 e 429, e pela **rejeição** das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Moderniza o marco regulatório do setor elétrico para promover a modicidade tarifária e a segurança energética, estabelece as diretrizes para a regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica, prevê medidas para facilitar a comercialização do gás natural da União, cria incentivo para sistemas de armazenamento de energia em baterias, altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para a modernização do marco regulatório do setor elétrico brasileiro, com o objetivo de promover a modicidade tarifária e a segurança energética, dispõe sobre as diretrizes para a regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica e prevê medidas para facilitar a comercialização do gás natural da União.

CAPÍTULO II

DO SETOR ELÉTRICO

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 6º

.....

III -; e

IV -

V - no exercício como Supridor de Última Instância – SUI, conforme Ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

.....

§ 1º

§2º Usinas termelétricas a carvão, nacional ou importado, poderão antecipar seu descomissionamento, sem ônus, mediante solicitação à ANEEL, que ficará responsável por operacionalizar a opção do agente termelétrico, desde que o requerimento seja apresentado com antecedência mínima de seis meses da data pretendida para o descomissionamento ou para o início das obras de conversão.

§3º Na hipótese de antecipação do descomissionamento conforme previsto no §2º, se a usina termelétrica a carvão possuir contratos regulados vigentes, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a ANEEL deverá viabilizar o distrato dos referidos contratos, reconhecendo a exposição involuntária das distribuidoras se necessário.” (NR)



“**Art. 8º-A.** Os empreendimentos de geração de energia que solicitarem acesso aos sistemas de transmissão e distribuição após a publicação deste artigo deverão custear a contratação de reserva de capacidade de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na proporção da energia elétrica gerada, conforme ato do Poder Executivo, enquanto não cumprirem os requisitos de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.”

“**Art. 15.**

.....

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a possibilidade de o poder concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga por meio de regulamento.

.....

§ 16. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 17. A redução dos limites de tensão e carga de que trata o § 3º, para atingir os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts):

I – deverá observar o seguinte cronograma:

- a) até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste dispositivo para consumidores industriais e comerciais;
- b) até 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor deste dispositivo para os demais consumidores;

II - deverá ser antecedida do atendimento aos seguintes requisitos:

- a) desenvolvimento e execução de plano de comunicação para conscientização dos consumidores quanto à opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL;

- b) definição das tarifas aplicáveis aos consumidores dos Ambientes de Contratação Livre e Regulado, considerando a segregação de custos da distribuidora para atendimento de cada ambiente de contratação;

- c) regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, com a definição, entre outros:



1. do responsável pela prestação do serviço de suprimento de última instância;
 2. dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;
 3. das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;
 4. do prazo máximo desse suprimento;
 5. da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;
 6. da eventual dispensa de lastro para a contratação; e
 7. da forma de cálculo e alocação de custos.;
- d) elaboração de um produto padrão e do respectivo preço de referência, de modo a facilitar a comparação entre ofertas e promover maior transparência e simplicidade para os consumidores atendidos em baixa tensão;
- e) regulamentação do encargo de sobrecontratação ou de exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 15-D desta Lei.” (NR)

“**Art. 15-C.** O serviço de suprimento de última instância:

I – será autorizado e fiscalizado pela ANEEL;

II – será realizado por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

III - será remunerado por tarifas específicas fixadas pela ANEEL, observado os princípios da modicidade tarifária e da cobertura dos custos incorridos na prestação desse serviço;

§ 1º A critério do poder concedente, a atividade de suprimento de última instância será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 2º Os custos e os efeitos financeiros decorrentes do déficit involuntário do supridor de última instância serão rateados entre todos os consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de encargo tarifário específico, conforme regulamentação.”

“**Art. 15-D.** Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados



entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.”

“**Art. 16-B.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade, ponderado pela proporção das ações com direito a voto do grupo econômico.

§ 5º Ficam assegurados os direitos adquiridos e os efeitos dos atos jurídicos celebrados sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não se aplicando os limites mínimos de demanda contratada e de participação societária mínima estabelecidos neste artigo, até o prazo final das respectivas outorgas de geração, aos consumidores que:

I - tenham sido equiparados à autoprodução, com contratos assim submetidos à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), antes da publicação deste parágrafo; ou



II - Integrem grupo econômico que detenha participação de 100% das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga ou registro para produção de energia; ou

III - no prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de publicação deste artigo, submetam à CCEE, para fins de enquadramento nos requisitos do § 1º deste artigo:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em Cartório de Notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira;

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em Cartório de Notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 6º Nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do § 5º, a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de celebração dos referidos contratos, devendo, no mesmo prazo, ser apresentado à CCEE os seguintes documentos:

I - a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II - a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º A sociedade empresarial titular da outorga referida no inciso I do § 1º deste artigo deverá ter iniciado a operação comercial a partir de 15 de junho de 2007, ressalvados os casos em que a equiparação tenha sido formalmente requerida e admitida, sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ainda que a operação comercial tenha ocorrido antes dessa data.

§ 8º É permitida transferência de titularidade da outorga de geração vinculada à autoprodução para outra empresa dentro do mesmo grupo econômico ou a realocação da energia autoproduzida para outra unidade consumidora de mesmo titular, observado o limite da potência e da energia previamente alocadas à autoprodução.”

“**Art. 17**

§ 9º Os sistemas de armazenamento de energia elétrica, exceto usinas hidrelétricas reversíveis, cujos estudos de planejamento indiquem a necessidade de serem localizados na Rede Básica, deverão ser licitados nos termos do § 1º.

§ 10. Os estudos de que trata o § 9º deverão indicar as condições técnicas para a instalação ou remanejamento dos sistemas de



armazenamento, sendo imprescindível a definição da sua localização na Rede Básica.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

Parágrafo Único. A ANEEL poderá instalar unidades administrativas regionais.” (NR)

“**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, armazenamento e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.” (NR)

“**Art. 3º**

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões, as autorizações de instalações e a prestação dos serviços de energia elétrica;

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 4% (quatro por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida e consumida nos casos de autoprodução, produção independente e unidades consumidoras autorizadas, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica e à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XIX –

XX –



XXI –

XXII –

XXIII -

XXIV – regular, fiscalizar e estabelecer as regras de remuneração e de acesso para a implantação e operação dos sistemas de armazenamento de energia elétrica que estejam conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN ou aos Sistemas Isolados, e que sejam usados por geradores, transmissores, distribuidores, comercializadores e consumidores de energia elétrica ou por qualquer outro agente do setor elétrico.

.....

§ 11. A regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica poderá envolver a operação de forma autônoma ou integrada à outorga de agentes de geração, comercialização, transmissão e distribuição de energia elétrica e a prestação de múltiplos serviços ao sistema elétrico, incluindo flexibilidade, potência, serviços ancilares e comercialização de energia, respeitadas as vedações relativas a cada agente.” (NR)

“**Art. 3º-C.** A ANEEL deverá utilizar, no cálculo do custo de capital regulatório aplicável aos processos tarifários das concessionárias de distribuição de energia elétrica, as alíquotas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a que cada concessionária ou permissionária está sujeita, incluindo nesse cálculo os benefícios tributários concedidos a cada concessionária ou permissionária.

Parágrafo único. O custo de capital regulatório calculado na forma do caput deverá ser aplicado no primeiro processo tarifário de cada concessionária ou permissionária subsequente à publicação deste artigo.”

“**Art. 12.** É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica, a autoprodução de energia e a comercialização de energia.

§ 1º

IV – $TFc = MEV \times Cu$

onde:

TFc = taxa de fiscalização da autorizada de comercialização;



MEV = montante anual de energia vendida ao consumidor final, em R\$;

$C_u = 0,40\%$ (quarenta centésimos por cento).

.....” (NR)

“**Art. 20.**

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....” (NR)

“**Art. 26.**

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da data da outorga para início de operação em teste de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.

§ 1º-U As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C foi prorrogado em 36 (trinta e seis) meses poderão, a pedido do empreendedor, a ser realizado em até 30 (trinta) dias da publicação deste dispositivo, ser revogadas pela Aneel sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D) não tenha sido assinado.

§ 1º-V. A Garantia de Fiel Cumprimento poderá ser executada em caso de solicitação de revogação da outorga nos termos do § 1º-U.

§ 14. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores que, a partir da entrada em vigor deste dispositivo:

I – exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;



II – solicitarem, nos casos em que já tenham exercido as opções do inciso I na data de entrada em vigor deste dispositivo, ampliação do montante de uso dos sistemas de transmissão ou distribuição, mantida a possibilidade de redução de que trata o *caput* deste parágrafo, nesses casos, sobre o montante já contratado na data de entrada em vigor deste dispositivo.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

III – o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano, a dessedentação de animais e a segurança do suprimento eletroenergético no País, inclusive em situações de escassez;

IV – a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo das águas, observado o disposto no inciso III;

.....” (NR)

“**Art. 2º**

II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo a geração de energia elétrica e o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III –

IV –

V – garantir a segurança hídrica e energética por meio do incentivo e da promoção de obras de acumulação de água.” (NR)

“**Art. 3º**

III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a gestão eletroenergética;

VII – o incentivo e a promoção de obras de acumulação de água para garantir a segurança hídrica e energética.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 9º**

§ 1º Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, por consumidores e por agentes dispensados de concessão, permissão ou autorização.

§ 2º Dentre as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, a ANEEL poderá estabelecer requisitos de controle, capacidade, flexibilidade e armazenamento de energia.

§ 3º O acesso e uso dos sistemas transmissão e de distribuição de energia elétrica de que trata o § 1º pode ser definido a partir da utilização de procedimentos concorrenciais, conforme Ato do Poder Executivo.

§ 4º Os critérios para a definição dos procedimentos concorrenciais de que trata o § 3º deverão observar como princípios a modicidade tarifária e a eficiência econômica, visando, primordialmente, à redução das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST e TUSD) ou à redução do custeio de encargos e subsídios suportados pelas tarifas de energia elétrica” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** Os agentes de comercialização de energia elétrica ficam obrigados a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida relativa à comercialização de energia com consumidor final, em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) em programas de eficiência energética no uso final.”

“**Art. 2º**

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não se aplica aos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir das fontes eólica e solar fotovoltaica que solicitarem outorga a partir de 1º de janeiro de 2026.” (NR)

“**Art. 4º** Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º, 1º-A, 2º e 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:



.....” (NR)

“**Art. 5º**

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º e 1º-A desta Lei deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzidas no País, de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

XVI –;

XVIII –;

XIX – prover recursos para compensar os benefícios tarifários associados ao sistema de compensação de energia da microgeração e minigeração distribuída de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 1º

VI –;

VII -;

VIII -;

IX – de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-F da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

X – de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação; e

XI – do Encargo Complementar de Recursos para custeio das despesas definidas no inciso I do § 20 deste artigo.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º, observado o disposto nos §§ 18, 19 e 20.



.....

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2026, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 50% (cinquenta por cento) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2026, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 80% (oitenta por cento) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

.....

§ 18. A partir do Orçamento Anual da Conta de Desenvolvimento Energético de 2027, o valor total dos recursos arrecadados conforme os incisos I a V do § 1º será limitado à soma:

I – do valor necessário para suportar anualmente o total das despesas referentes aos incisos I, II, III, XII e XVIII; e

II – do valor de cada uma das demais despesas consideradas no Orçamento Anual da CDE de 2025, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substituir.

§ 19. Fica criado o Encargo de Complemento de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético.

§ 20. O encargo de que trata o § 19:

I – será destinado a cobrir a diferença entre o valor orçado e o limite de que trata o inciso II do § 18 para o respectivo item de despesa; e

II – o pagamento do encargo será operacionalizado por meio da redução de cada um dos benefícios custeados pela CDE na proporção de que trata o inciso I, conforme regulação da ANEEL.” (NR)

“**Art. 13-B.** Fica o Poder Executivo autorizado a empregar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – Luz para Todos em apoio e benefício da política pública de distribuição de equipamentos para recepção de sinal de televisão aberta e gratuita na faixa de frequência usada em comunicação via satélite denominada “banda Ku”, na forma de Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput*, o Luz para Todos poderá viabilizar a distribuição de equipamentos para recepção de sinal de televisão aberta e gratuita na “banda Ku”, simultaneamente ao fornecimento e atendimento de energia elétrica às famílias:

I – residentes no meio rural; e



II – residentes em regiões remotas da Amazônia Legal que não possuem acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica.”

Art. 8º A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A.** A EPE, no exercício de suas competências definidas no art. 2º, deverá incluir, em caráter prioritário, no planejamento da expansão do Sistema Interligado Nacional, o empreendimento de transmissão que interligue os sistemas elétricos das cidades de Manaus, no Estado do Amazonas, e Porto Velho, no Estado de Rondônia.

§ 1º A interligação referida no *caput* deverá ser considerada prioritária para fins de elaboração dos estudos de viabilidade técnico-econômica e ambiental, bem como para definição dos projetos que subsidiarão a licitação para concessão do empreendimento.

§ 2º A licitação da linha de transmissão referida no *caput* deverá ocorrer em caráter prioritário, observado o planejamento setorial vigente e os estudos técnicos de que trata o § 1º.”

“**Art. 4º**

.....

XIX –;

XX – realizar, direta ou indiretamente, estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para a concepção de sistemas de armazenamento hidráulico.

§ 1º

§ 2º A EPE poderá, a critério do Poder Executivo, realizar os estudos e promover os atos necessários à obtenção, junto aos órgãos competentes, da licença prévia ambiental, da declaração de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações dos sistemas de armazenamento hidráulico de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º

.....

VI -;



VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;

II – o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV –

V – os limites de preços mínimo e máximo.

.....
§ 10.:

.....
II – a reserva de potência operativa disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma;

.....
V –

VI – indisponibilidade externa, referente a eventos motivados por indisponibilidades em instalações de transmissão externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas.

§ 11. É vedada a inclusão no encargo de que trata o § 10 para a cobertura dos custos decorrentes de restrições operativas impostas aos geradores de energia elétrica por necessidades sistêmicas associados:

I – ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação:

a) quando os documentos de acesso dos geradores ao sistema indicarem a possibilidade de restrições; e

b) quando os geradores estiverem operando em desconformidade com os requisitos técnicos mínimos para conexão ao sistema de transmissão; e



II – à sobreoferta de energia elétrica, referente a eventos motivados pela impossibilidade de alocação de geração de energia elétrica na carga.

§ 12. As revisões ordinárias de garantia física das usinas despachadas centralizadamente participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE observarão, tanto para o acréscimo quanto para a redução de garantia física, o limite, por revisão, de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na última revisão realizada e o limite total, considerado o conjunto das revisões durante a vigência da outorga, de 10% (dez por cento) do valor de base constante do respectivo ato de outorga, conforme regulamento.

§ 13. Os limites de que trata o § 12 não se aplicam nos casos de revisão de garantia física para fins de prorrogação de outorga ou licitação.” (NR)

“**Art. 1º-B.** O titular de usina com outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica conectada ao SIN fará jus, mediante termo de compromisso firmado com o Poder Concedente, a compensação destinada à cobertura dos custos relativos à indisponibilidade externa e ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação, desde 1º de setembro de 2023 e até a entrada em vigor deste dispositivo.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso.

§ 2º Na forma do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a desistência e a renúncia previstas no § 2º eximem as partes do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

§ 3º O ONS deverá apurar, nos termos deste artigo, os montantes dos cortes de geração a serem compensados e enviá-los à CCEE.

§ 4º A CCEE deverá calcular os ressarcimentos, com atualização dos valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, desde a data do evento de corte de geração até a data de seu efetivo pagamento.

§ 5º Os valores correspondentes aos ressarcimentos devidos e ainda não liquidados, inclusive, se necessário, de períodos futuros, por agentes de geração eólica e solar fotovoltaica em Contratos de Energia de Reserva (CER) e em Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR), na modalidade disponibilidade, serão destinados, nos termos de regulamentação do Poder Concedente, ao pagamento da compensação de que trata este artigo.”

“**Art. 2º**



.....
 § 2º

.....
 III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

.....
 § 8º-B. A obrigatoriedade de contratação regulada para o atendimento à totalidade do mercado, nos termos do disposto no *caput*, poderá ser flexibilizada pelo poder concedente, conforme disposições e limites a serem fixados em Ato do Poder Executivo.

.....
 § 22. A concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá subsidiar e participar do planejamento do setor elétrico e da elaboração dos planos e estudos de expansão do Sistema Interligado Nacional, implementando as obras de sua responsabilidade e fazendo cumprir, em sua área de concessão ou permissão, as determinações técnicas e administrativas deles decorrentes.” (NR)

“Art. 2º-E. A ANEEL deverá estabelecer mecanismos para compartilhamento dos riscos associados à produção energética decorrentes de restrições operativas impostas por necessidades sistêmicas a empreendimentos hidrelétricos, eólicos e solares fotovoltaicos outorgados.”

“**Art. 3º** O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....
 § 3º O Poder Concedente, com vistas a garantir a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica, deverá:

I – apurar, anualmente, para o ano corrente e os quatro anos seguintes, a necessidade de contratação de reserva de capacidade, conforme disposto no *caput* deste artigo, com a indicação da localização dos empreendimentos a serem contratados; e

II – realizar, anualmente, a contratação da reserva de capacidade cuja necessidade tenha sido indicada no planejamento.” (NR)



“**Art. 3º-A** Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º desta Lei, inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme Ato do Poder Executivo, e entre os geradores de energia nos casos previstos na legislação.

.....

§ 3º O encargo de que trata o *caput* deste artigo será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica, bem como da geração nos casos previstos na legislação.

.....

§ 5º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.”
(NR)

“**Art. 3º-D** A contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º deverá contemplar:

I – as termelétricas alcançadas pelo inciso V do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional estipulado nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro de 2022;

II – as termelétricas a carvão mineral nacional que possuem Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigentes em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028.

§ 1º A contratação de que trata os incisos I e II do *caput* deste artigo:

I – terá seu termo final em 31 de dezembro de 2040;

II – terá início a partir da assinatura do termo contratual;

III – terá inflexibilidade contratual anualizada, em valor que possibilite a quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional vigente nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro 2022, de modo a:

a) manter o consumo do montante mínimo anual de compra de carvão mineral nacional estipulado para as usinas termelétricas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e



b) manter o consumo de carvão mineral dos atuais contratos que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV – terá a receita ou o preço de venda compostos dos seguintes itens:

a) receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em real por megawatt-hora (R\$/ MWh), equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-6/2019, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;

b) receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual e a receita fixa vinculada ao custo de combustível, e que terá valor igual à:

1. receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as termelétricas alcançadas pelo inciso II do *caput* deste artigo e,

2. média das receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas, nos termos do inciso II do *caput*, e a ponderação da respectiva garantia física comprometida na recontração, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do *caput* deste artigo; e

c) receita variável, que terá o valor unitário, em R\$/MWh, equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A-6/2019, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação.

§ 2º As usinas contratadas na forma do inciso I do *caput* deste artigo deixarão de fazer jus ao reembolso de que trata o inciso V do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 3º O Poder Executivo poderá:

I – estabelecer requisitos de controle, capacidade, flexibilidade e armazenamento de energia como condição à contratação de que trata este artigo;

II – exigir que as usinas possuam a capacidade de armazenar, no máximo, 5% (cinco por cento) da inflexibilidade diária média da usina.

§ 4º Os empreendimentos de geração alcançados por este artigo que não observarem os requisitos de que trata o § 3º deverão custear a contratação de reserva de capacidade de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na proporção da energia elétrica gerada, conforme ato do Poder Executivo.

§ 5º A União prorrogará por 25 (vinte e cinco) anos as outorgas das concessionárias de geração e das empresas autorizadas à produção



independente de energia elétrica dos empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo.”

“**Art. 3º-E** O Poder Concedente estabelecerá mecanismo competitivo para incentivar a geração de energia nos horários de maior demanda do sistema elétrico, a ser custeado pelo encargo de reserva de capacidade de que trata o art. 3º-A desta Lei.

Parágrafo único. O regulamento do mecanismo de que trata o *caput* tratará, dentre outros aspectos:

I – das usinas de geração de energia elegíveis a participação no mecanismo;

II – da forma, dos prazos, das penalidades e das condições para participação no mecanismo; e

III – da remuneração, pelo encargo de que trata o *caput*, dos valores que excederem o Preço de Liquidação das Diferenças.

IV – do adicional à remuneração de que trata o inciso III, para usinas hidrelétricas reversíveis.”

“**Art. 3º-F.** As solicitações de acesso e de aumento de potência de unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), realizadas após a publicação do presente artigo, estarão sujeitas, até 31 de dezembro de 2028, à cobrança de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada 100 kWh (cem quilowatt-hora) de energia elétrica ativa compensada, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, conforme regulamentação da ANEEL.

Parágrafo único. Os valores arrecadados conforme o *caput* serão integralmente revertidos em benefício da modicidade tarifária, conforme regulação da ANEEL.”

“**Art. 4º**

§ 15. Competem à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas e as providências decorrentes, de acordo com os procedimentos aprovados pela ANEEL.

§ 16. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou da supervisão da atividade de monitoramento de que trata o § 15 é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem



prejuízo de eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 17. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por eles representada.

§ 18. A CCEE poderá participar em outros mercados de energia ou prestar outros serviços, incluídas a gestão de garantias de contratos de compra e venda no ambiente de contratação livre, a gestão de registros e a certificação de energia, nos termos do disposto nas legislações e regulações pertinentes.

§ 19. Na hipótese prevista no § 18, deverá ser garantida a separação administrativa, financeira e contábil entre as atividades relativas à comercialização de energia elétrica e aquelas decorrentes da participação em outros mercados de energia.” (NR)

“**Art. 4º-D.** A partir da entrada em vigor deste artigo, a CCEE passará a ser denominada Câmara de Comercialização de Energia – CCEE, permanecendo válidas todas as disposições legais e infralegais anteriormente atribuídas à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de chamada pública que abrangerá todos os serviços de energia elétrica, desde a produção até a entrega final ao usuário.

§ 1º O início do suprimento nessa modalidade ocorrerá a partir do fim dos contratos de suprimento atualmente vigentes nessas localidades.

§ 2º O Poder Concedente definirá em regulamento as premissas para a realização das chamadas públicas contendo, dentre outros, incentivo a implementação de soluções sustentáveis.”

“**Art. 4º-E.** Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo art. 4º-C e lastreados, direta ou indiretamente, por usinas termelétricas cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC terão seu termo final equivalente ao



prazo de 12 (doze) meses após a previsão do Poder Concedente para entrada em operação de solução de suprimento que possa prescindir da necessidade de despacho termelétrico local por razão de confiabilidade.

Parágrafo Único. O preço dos contratos deverá ser reduzido em razão de eventual alteração de tarifa de transporte dutoviário, de que trata o inciso VI do art. 8º e o § 1º do art. 58 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.”

Art. 11. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** A partir da vigência deste artigo, os empreendimentos de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), outorgados antes de 11 de dezembro de 2003, poderão ser prorrogadas por até 30 (trinta) anos, a critério do Poder Concedente.

§ 1º São condições obrigatórias para a prorrogação nos termos deste artigo:

I – o pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento pela outorga correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da concessão;

III – a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação de que trata o *caput*, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.

§ 2º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao ambiente de contratação regulada para as concessões prorrogadas na forma deste artigo.

§ 4º O valor da concessão de que trata o § 1º deverá:



I – ser calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo; e

II – considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o inciso II do §4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.

§ 8º O valor referido no inciso II do § 1º será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE no caso de prorrogação ou licitação de outorgas com vencimento até 31 de dezembro de 2032.”

“**Art. 2º** A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada nos termos deste artigo e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.

.....” (NR)

“**Art. 8º** As outorgas de geração e as concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

.....

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º e 8º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

.....

§ 6º A licitação de que trata o *caput* poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....



§ 11. O disposto nos §§ 7º, 8º e 9º se aplica apenas aos empreendimentos de geração licitados até a data de entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

“**Art. 13.** Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento:

I - a tarifa ou receita inicial para os concessionários de transmissão e distribuição;

II – os pagamentos de quota anual à CDE e pela outorga para os empreendimentos de geração.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**
.....

§ 14. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

“**Art. 2º-F** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;



III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, *caput*, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

“**Art. 2º-G** Os valores excedentes do mecanismo concorrencial centralizado de que tratou o art. 7º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, serão utilizados, no ano de 2025, para fins da modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte que



ainda não tiveram os resultados dos processos tarifários homologados pela ANEEL na data de publicação deste artigo, na proporção do mercado regulado das respectivas distribuidoras.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* serão considerados na distribuição dos recursos de que trata o art. 4º da Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, reduzindo o repasse para as distribuidoras de que trata o *caput*.”

Art. 13. A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, nos termos estabelecidos no art. 23, a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de até 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de vinte e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do referido Leilão, e deverá ser realizada a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de 4.250 MW (quatro mil, duzentos e cinquenta megawatts) de centrais de geração termelétrica movidas a gás natural, na forma dos §§ 21 e 22.

.....

§ 14. A contratação de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) de que trata o § 1º deverá observar a seguinte divisão regional:

I – no que se refere ao total de 3.000 MW (três mil megawatts) de que trata o § 19:

a) 1.837 MW (mil oitocentos e trinta e sete megawatts) contratados de empreendimentos localizados na Região Centro-Oeste;



b) 918 MW (novecentos e dezoito megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Sul e Sudeste;

c) 245 MW (Duzentos e quarenta e cinco megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Norte e Nordeste;

II – no que se refere ao montante adicional potencial de 1.900 MW (mil e novecentos megawatts):

a) 1.163 MW (mil cento e sessenta e três megawatts) contratados de empreendimentos localizados na Região Centro-Oeste;

b) 581 MW (quinhentos e oitenta e um megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Sul e Sudeste; e

c) 156 MW (cento e cinquenta e seis megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Norte e Nordeste.

.....

§ 15-A. Adicionalmente às disposições previstas no § 1º deste artigo, também deverão ser contratados até 3.000 MW (três mil megawatts) de usinas termelétricas a biomassa, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, de que trata este artigo.

.....

§ 19. Até o primeiro trimestre de 2026, será realizada a contratação de até 3.000 MW (três mil megawatts) de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), na modalidade de leilão de reserva de capacidade, de que trata este artigo, com os seguintes limites para cada etapa:

I - 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2032;

II - 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2033; e

III - 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2034.

§ 20. A geração de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), de que trata este artigo, contratadas na modalidade de leilão de reserva de capacidade, não participará do Mecanismo de Realocação de Energia e poderá ter modulação diária, conforme diretrizes estabelecidas pelo poder concedente.

§ 21. O Poder Concedente deverá contratar geração termelétrica movida a gás natural de que trata o §1º com inflexibilidade mínima de 50% (cinquenta por cento) e período de suprimento de 20 (vinte) anos, nos seguintes termos:

I – 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) na Região Nordeste, localizados em regiões metropolitanas ou em Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE, constituída por Municípios de



diferentes unidades federativas, que não possuam ponto de suprimento de gás canalizado na data de publicação deste parágrafo;

II – 1.000 MW (mil megawatts) na Região Norte localizados nas capitais dos Estados, nas respectivas regiões metropolitanas ou em RIDE, composta por Municípios de diferentes unidades federativas;

III – 1.000 MW (mil megawatts) na Região Centro-Oeste, localizados nas capitais dos Estados, nas respectivas regiões metropolitanas ou em RIDE, composta por Municípios de diferentes unidades federativas, que não possuam ponto de suprimento de gás canalizado na data de publicação deste parágrafo;

IV – 1.000 MW (mil megawatts) na Região Sudeste, distribuídos igualmente entre a região do Triângulo Mineiro e região atendida pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

§ 22. A contratação da geração termelétrica movida a gás natural de que trata o § 1º observará os seguintes critérios de distribuição e cronograma:

I – na Região Centro-Oeste:

a) potência instalada dividida igualmente entre o Estado de Goiás e o Distrito Federal;

b) início da contratação no primeiro semestre de 2026;

c) início do fornecimento até 1º de janeiro de 2032.

II – na Região Nordeste:

a) destinação de 500 MW (quinhentos megawatts) ao Estado do Piauí e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Maranhão;

b) início de contratação no segundo trimestre de 2026;

c) início do fornecimento até 1º de janeiro de 2032 no Estado do Maranhão e até 1º de janeiro de 2033 no Estado do Piauí.

III – na Região Norte:

a) destinação de 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Amapá e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Amazonas;

b) início da contratação até o segundo semestre de 2026;

c) início do fornecimento até 1º de janeiro de 2029 no Estado do Amazonas e até 1º de janeiro de 2032 no Estado do Amapá.

§ 23. O Poder Concedente poderá exigir que as usinas contratadas nos termos do §§ 21 e 22 possuam capacidade de armazenamento equivalente, no máximo, a 5% (cinco por cento) da inflexibilidade diária média da usina.



§ 24. O preço máximo do leilão para contratação da geração termelétrica movida a gás natural de que trata o §1º poderá ser estabelecido por localidade e deverá ser adequado para viabilizar os empreendimentos na forma dos §§ 21 a 23.” (NR)

“**Art. 1º-A** As contratações de energia elétrica proveniente de qualquer fonte de que trata esta Lei serão limitadas à necessidade identificada pelo planejamento setorial, a partir de critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Parágrafo único. A limitação de que trata o *caput* não se aplica à contratação de que trata o art. 1º, §§ 19 e 21.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.** A CDE, de acordo com o disposto no art. 13, *caput*, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista no art. 27 desta Lei.

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DO SETOR DE GÁS NATURAL

Art. 15. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

XXI -;

XXII - promover e assegurar, em bases sustentáveis, a manutenção, modernização e expansão do aproveitamento racional do potencial hidroelétrico nacional, reconhecendo seu papel estruturante para a segurança energética, a modicidade tarifária e a integração entre as regiões do País.



XXIII – maximizar o aproveitamento da produção nacional de gás natural.” (NR)

“Art. 2º

IV - estabelecer diretrizes e metas, quando aplicáveis, para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica, do biogás, do biometano, da energia hidráulica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

XIX - estabelecer diretrizes para maximizar o aproveitamento da produção nacional de gás natural e definir limites de reinjeção de gás natural para os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção.

.....” (NR)

“Art. 47.

§ 2º A apuração do montante dos royalties será feita considerando o valor de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, definido como a média das cotações divulgadas por agências de informação de preços reconhecidas internacionalmente que reportem preços finais de transações entre partes independentes.

§ 2º-A Inexistindo a informação de que trata o § 2º, adotar-se-á, nesta ordem, a metodologia estabelecida pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, ou o preço de referência a ser regulamentado por decreto do Presidente da República, que observará os preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, as especificações do produto e a localização do campo.

.....” (NR)

Art. 16. A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

II -



d) celebrar contratos, representando a União, para escoamento, transporte, processamento, tratamento, refino e beneficiamento de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União;

.....” (NR)

Art. 17. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42-A.**

§ 1º Os critérios para a apuração do valor dos royalties observarão o disposto no art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

.....” (NR)

“**Art. 45-B.** Quando houver a contratação do agente comercializador pela PPSA, a posse ou a propriedade do gás natural não processado, do gás natural processado, do GLP e dos demais derivados produzidos no processamento, conforme o caso, poderão ser transferidos a título oneroso ao agente comercializador, de acordo com o contrato firmado.

§ 1º Fica a PPSA autorizada, quando da contratação da Petrobras como agente comercializador, nos termos do disposto no art. 45, parágrafo único, a transferir a propriedade ou a posse do gás natural da União para a Petrobras antes da entrada do Sistema Integrado de Escoamento, e readquirir a propriedade ou a posse dos produtos processados após a saída do Sistema Integrado de Processamento.

§ 2º O gás natural da União poderá ser transferido diretamente pela Petrobras ao destinatário final da comercialização, mediante acordo entre a PPSA e o agente comercializador.”

“**Art. 47.**

.....

§ 4º

.....

II -

III - a disponibilização de linhas de financiamento reembolsável para investimentos em infraestrutura estratégica no setor de gás natural, nos termos do art. 47-B.

.....” (NR)



“**Art. 47-B.** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento reembolsável para investimentos em infraestrutura estratégica no setor de gás natural.

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão fornecidas por instituições financeiras oficiais federais que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão a pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Energética estabelecerá as diretrizes para a definição de projetos como infraestrutura estratégica de que trata o *caput*.

§ 3º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Para o repasse dos recursos do Fundo Social de que trata este artigo às instituições financeiras oficiais federais, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, para fins de operacionalizar o repasse dos recursos.”

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIII:

“**Art. 11.**

.....

XII –;

XIII – omitir-se, dolosamente e sem justa causa, na apuração ou na realização das contratações de empreendimentos ou serviços legalmente exigidos para garantir a segurança energética e a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**



§ 1º Entre 2030 e 2034, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2030: R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2031: R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2032: R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2033: R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais);

V – 2034: R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).” (NR)

“**Art. 6º** O crédito fiscal de que trata o art. 3º desta Lei somente poderá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional ocorridas no período de 1º de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2034.” (NR)

Art. 20. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24.**

§ 1º

§ 2º O Licenciamento Ambiental Especial deverá ser aplicado às usinas hidrelétricas, inclusive reversíveis, e seus reservatórios, em razão de seu caráter estratégico para a segurança hídrica e energética e estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN) e para a matriz energética nacional.

§ 3º A análise do licenciamento dos empreendimentos de que trata o § 2º deverá ser concluída em 90 (noventa) dias se:

I - tiverem sido cumpridas as seguintes etapas:

a) definição do conteúdo e elaboração do termo de referência – TR pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

b) requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;



c) apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

d) análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares, uma única vez.

II – tiverem sido apresentados o estudo prévio de impacto ambiental – EIA e respectivo relatório de impacto ambiental – Rima, conforme Termo de Referência definido pela autoridade licenciadora.”
(NR)

Art. 21. A Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**
.....

§ 9º A ANEEL publicará os descontos nas tarifas previstos no §8º, detalhado por unidade da federação, a ser concedido aos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela Sudam e pela Sudene, após a conclusão do procedimento previsto no §6º.”

Art. 22. A aquisição no mercado interno e a importação de Sistemas de Armazenamento de Energia em Bateria (*Battery Energy Storage System* - BESS) e seus componentes, para uso no setor elétrico no âmbito do Sistema Interligado Nacional, nos termos de regulamento, fica isento de:

I – IPI;

II – Contribuição para o PIS/Pasep;

III – Cofins;

IV – Contribuição para o PIS/Pasep-importação; e

V – Cofins-importação.

§ 1º A isenção de que trata este artigo:

I – terá o seu custo fiscal de gasto tributário fixado, para o ano de 2026, no valor máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), o qual



será demonstrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relatórios bimestrais de acompanhamento;

II – será extinto a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo, em audiência pública no Congresso Nacional, que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo poderá reduzir a zero a alíquotas do Imposto sobre a Importação relativo aos BESS e seus componentes.

Art. 23. Ficam revogados:

I – os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021;

II – o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

III – o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV – o art. 11 da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022; e

VI – o § 3º-F do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 1º de janeiro de 2026, quanto ao:

a) art. 13;

b) ao inciso V do art. 22;

II – em 90 (noventa) dias da data de sua publicação, quanto ao art. 9º, na parte que inclui o art. 3º-D na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2024;



III – em 1º de janeiro de 2027, quanto ao art. 6º, apenas na parte que acrescenta o art. 1º-A e nas que alteram os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao Relatório apresentado perante a COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1.304, de 2025, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

No dia 28 de outubro de 2026, na 5ª Reunião desta Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória (MPV) nº 1.304, de 2025, apresentamos o Relatório da matéria acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Após apresentação do citado Relatório, identificamos a necessidades de fazer alguns ajustes no texto do PLV apresentado:

- Ajuste de redação no art. 2º do PLV, na parte que trata da inclusão do art. 8º-A na Lei nº 9.074, de 1995, para substituir a expressão “Poder Executivo” por “Aneel”;
- Ajuste de redação no art. 2º do PLV, no art. 16-B que está sendo incluído na Lei nº 9.074, de 1995, para deixar claro que as cargas de autoprodução devem ter 3 MW ou mais;
- Ajuste, no art. 3º do PLV, para incluir os §§ 1º-W e 1º-X no art. 26 na Lei nº 9.427, de 1996, em razão do acatamento da Emenda nº 99, que, por equívoco, não foi mencionado na versão inicial do relatório;
- Ajuste, no art. 3º, para reduzir o valor multa administrativa da Aneel, de 4% para 3%;



- Ajuste, no art. 3º do PLV, para excluir o art. 3º-C que seria incorporado à Lei nº 10.848, de 2004, que previa a incorporação de regimes tributários especiais no custo de capital regulatório;
- Ajuste, no art. 4º do PLV, para excluir as alterações que seriam realizadas no art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997, que trata dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Ajuste de redação no art. 5º do PLV, na parte que trata da alteração do art. 9º na Lei nº 9.648, de 1998, para substituir a expressão “Ato do Poder Executivo” por “Aneel”;
- Ajuste de redação no art. 7º do PLV, no inciso I do § 18 do art. 13, para incluir o inciso XIII e dar o correto tratamento às emendas acatas relativas às políticas sociais não sujeitas ao teto da CDE;
- Ajuste no art. 9º do PLV, no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, para que os custos das baterias sejam rateados apenas entre os geradores de energia;
- Ajuste de redação no art. 9º do PLV, no § 4º do art. 3º-D e no art. 3º-E a serem incluídos na Lei nº 10.848, de 2004, para substituir a expressão “Ato do Poder Executivo” por “Aneel”;
- Ajuste de redação no art. 9º do PLV, no art. 3º-E a ser incluído na Lei nº 10.848, de 2004, para incluir a resposta do consumo, além da geração, no incentivo a geração nos horários de maior demanda do sistema;
- Ajuste de redação no art. 9º do PLV, no art. 3º-F a ser incluído na Lei nº 10.848, de 2004, para excetuar a microgeração com autoconsumo local, aquela com até 75 kW consumidos localmente, da cobrança de R\$ 20 para cada 100 kWh;
- Ajuste de redação no art. 9º do PLV, no parágrafo único do art. 3º-E a ser incluído na Lei nº 10.848, de 2004, para substituir o termo “regulamento” por “regulamentação”;



- Ajuste de redação no art. 11 do PLV, que trata da inclusão do art. 1º-A na Lei nº 12.783, de 2013, para incluir um novo art. 1º-A e renumerar o então art. 1º-A para art. 1º-B; esclarecemos que se trata apenas de um ajuste de redação; o novo art. 1º-A deixa ainda mais claro que o poder concedente poderá prorrogar ou licitar outorgas de empreendimentos hidrelétricos, o que já estava previsto no PLV; com isso, o art. 1º-B continua disciplinando, tal como fazia o antigo art. 1º-A, a opção da prorrogação enquanto o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, continua tendo como objeto a licitação;
- Ajuste no art. 22 do PLV, que trata da desoneração dos sistemas de armazenamento por baterias para mudar a sua forma, incluindo esses sistemas no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI;
- No dispositivo do voto, ajustamos a lista de emendas contempladas no PLV proposto.

Por fim, correção de erro material no art. 24, que trata da revogação de dispositivos, de forma a substituir, na alínea “a”, “art. 13” por “art. 14”, e, no inciso “b”, “art. 22” por “art. 23”.

Diante do exposto, manifestamo-nos:

a) pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, bem como pelo **atendimento** dos pressupostos de relevância e urgência e pela **adequação financeira e orçamentária**; e

b) no **mérito**, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, e, total ou parcialmente, das Emendas nº 4, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 44, 48, 51, 61, 67, 70, 72, 76, 79, 80, 81, 92, 94, 95, 96, 97, 99, 106, 110, 115, 119, 121, 127, 134, 143, 146, 147, 148, 149, 154, 159, 161, 165, 169, 170, 171, 176, 178, 183, 185, 186, 188, 189, 194, 198, 201, 202, 203, 205, 207, 212, 213, 217, 220, 221, 229, 232, 234, 236, 238, 239, 240, 241, 244, 248, 250, 253, 255, 262, 266, 267, 268, 279, 280, 281, 283, 285,



286, 291, 293, 294, 298, 300, 302, 305, 309, 312, 314, 315, 316, 317, 318, 322, 323, 327, 328, 339, 347, 351, 353, 355, 366, 369, 372, 374, 375, 377, 381, 385, 388, 395, 397, 398, 400, 401, 406, 408, 415, 416, 417, 423, 424 e 429, e pela **rejeição** das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Moderniza o marco regulatório do setor elétrico para promover a modicidade tarifária e a segurança energética, estabelece as diretrizes para a regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica, prevê medidas para facilitar a comercialização do gás natural da União, cria incentivo para sistemas de armazenamento de energia em baterias, altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para a modernização do marco regulatório do setor elétrico brasileiro, com o objetivo de promover a modicidade tarifária e a segurança energética, dispõe sobre as diretrizes para a regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica e prevê medidas para facilitar a comercialização do gás natural da União.

CAPÍTULO II

DO SETOR ELÉTRICO

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 6º

.....

III -; e

IV -

V - no exercício como Supridor de Última Instância – SUI, conforme Ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

.....

§ 1º

§2º Usinas termelétricas a carvão, nacional ou importado, poderão antecipar seu descomissionamento, sem ônus, mediante solicitação à ANEEL, que ficará responsável por operacionalizar a opção do agente termelétrico, desde que o requerimento seja apresentado com antecedência mínima de seis meses da data pretendida para o descomissionamento ou para o início das obras de conversão.

§3º Na hipótese de antecipação do descomissionamento conforme previsto no §2º, se a usina termelétrica a carvão possuir contratos regulados vigentes, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a ANEEL deverá viabilizar o distrato dos referidos contratos, reconhecendo a exposição involuntária das distribuidoras se necessário.” (NR)



“**Art. 8º-A.** Os empreendimentos de geração de energia que solicitarem acesso aos sistemas de transmissão e distribuição após a publicação deste artigo deverão custear a contratação de reserva de capacidade de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na proporção da energia elétrica gerada, conforme regulamento da Aneel, enquanto não cumprirem os requisitos de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.”

“**Art. 15.**

.....

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a possibilidade de o poder concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga por meio de regulamento.

.....

§ 16. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 17. A redução dos limites de tensão e carga de que trata o § 3º, para atingir os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts):

I – deverá observar o seguinte cronograma:

- a) até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste dispositivo para consumidores industriais e comerciais;
- b) até 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor deste dispositivo para os demais consumidores;

II - deverá ser antecedida do atendimento aos seguintes requisitos:

- a) desenvolvimento e execução de plano de comunicação para conscientização dos consumidores quanto à opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL;

- b) definição das tarifas aplicáveis aos consumidores dos Ambientes de Contratação Livre e Regulado, considerando a segregação de custos da distribuidora para atendimento de cada ambiente de contratação;

- c) regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, com a definição, entre outros:



1. do responsável pela prestação do serviço de suprimento de última instância;
 2. dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;
 3. das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;
 4. do prazo máximo desse suprimento;
 5. da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;
 6. da eventual dispensa de lastro para a contratação; e
 7. da forma de cálculo e alocação de custos.;
- d) elaboração de um produto padrão e do respectivo preço de referência, de modo a facilitar a comparação entre ofertas e promover maior transparência e simplicidade para os consumidores atendidos em baixa tensão;
- e) regulamentação do encargo de sobrecontratação ou de exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 15-D desta Lei.” (NR)

“**Art. 15-C.** O serviço de suprimento de última instância:

I – será autorizado e fiscalizado pela ANEEL;

II – será realizado por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

III - será remunerado por tarifas específicas fixadas pela ANEEL, observado os princípios da modicidade tarifária e da cobertura dos custos incorridos na prestação desse serviço;

§ 1º A critério do poder concedente, a atividade de suprimento de última instância será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 2º Os custos e os efeitos financeiros decorrentes do déficit involuntário do supridor de última instância serão rateados entre todos os consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de encargo tarifário específico, conforme regulamentação.”

“**Art. 15-D.** Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados



entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.”

“**Art. 16-B.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade, ponderado pela proporção das ações com direito a voto do grupo econômico.

§ 5º Ficam assegurados os direitos adquiridos e os efeitos dos atos jurídicos celebrados sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não se aplicando os limites mínimos de demanda contratada e de participação societária mínima estabelecidos neste artigo, até o prazo final das respectivas outorgas de geração, aos consumidores que:

I - tenham sido equiparados à autoprodução, com contratos assim submetidos à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), antes da publicação deste parágrafo; ou



II - Integrem grupo econômico que detenha participação de 100% das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga ou registro para produção de energia; ou

III - no prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de publicação deste artigo, submetam à CCEE, para fins de enquadramento nos requisitos do § 1º deste artigo:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em Cartório de Notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira;

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em Cartório de Notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 6º Nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do § 5º, a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de celebração dos referidos contratos, devendo, no mesmo prazo, ser apresentado à CCEE os seguintes documentos:

I - a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II - a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º A sociedade empresarial titular da outorga referida no inciso I do § 1º deste artigo deverá ter iniciado a operação comercial a partir de 15 de junho de 2007, ressalvados os casos em que a equiparação tenha sido formalmente requerida e admitida, sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ainda que a operação comercial tenha ocorrido antes dessa data.”

“**Art. 17**

.....

§ 9º Os sistemas de armazenamento de energia elétrica, exceto usinas hidrelétricas reversíveis, cujos estudos de planejamento indiquem a necessidade de serem localizados na Rede Básica, deverão ser licitados nos termos do § 1º.

§ 10. Os estudos de que trata o § 9º deverão indicar as condições técnicas para a instalação ou remanejamento dos sistemas de armazenamento, sendo imprescindível a definição da sua localização na Rede Básica.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

Parágrafo Único. A ANEEL poderá instalar unidades administrativas regionais.” (NR)

“**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, armazenamento e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.” (NR)

“**Art. 3º**

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões, as autorizações de instalações e a prestação dos serviços de energia elétrica;

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 3% (três por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida e consumida nos casos de autoprodução, produção independente e unidades consumidoras autorizadas, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica e à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XIX –

XX –

XXI –

XXII –



XXIII -

XXIV – regular, fiscalizar e estabelecer as regras de remuneração e de acesso para a implantação e operação dos sistemas de armazenamento de energia elétrica que estejam conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN ou aos Sistemas Isolados, e que sejam usados por geradores, transmissores, distribuidores, comercializadores e consumidores de energia elétrica ou por qualquer outro agente do setor elétrico.

.....

§ 11. A regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica poderá envolver a operação de forma autônoma ou integrada à outorga de agentes de geração, comercialização, transmissão e distribuição de energia elétrica e a prestação de múltiplos serviços ao sistema elétrico, incluindo flexibilidade, potência, serviços ancilares e comercialização de energia, respeitadas as vedações relativas a cada agente.” (NR)

“**Art. 12.** É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica, a autoprodução de energia e a comercialização de energia.

§ 1º

.....

IV – $TFc = MEV \times Cu$

onde:

TFc = taxa de fiscalização da autorizada de comercialização;

MEV = montante anual de energia vendida ao consumidor final, em R\$;

$Cu = 0,40\%$ (quarenta centésimos por cento).

.....” (NR)

“**Art. 20.**

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....” (NR)

“**Art. 26.**



.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da data da outorga para início de operação em teste de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.

.....

§ 1º-U As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C foi prorrogado em 36 (trinta e seis) meses poderão, a pedido do empreendedor, a ser realizado em até 30 (trinta) dias da publicação deste dispositivo, ser revogadas pela Aneel sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D) não tenha sido assinado.

§ 1º-V. A Garantia de Fiel Cumprimento poderá ser executada em caso de solicitação de revogação da outorga nos termos do § 1º-U.

§ 1º-W. Os empreendimentos que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C deste artigo, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, que tenham CUST assinado e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ajustar livremente, e de forma não onerosa, o início de execução de seu CUST respeitando o prazo de entrada em operação dos empreendimentos definidos em suas outorgas após prorrogação.

§ 1º-X. Para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), a postergação de que trata § 1º-W será realizada mediante apresentação da referida garantia, nos termos da regulação aplicável.

.....

§ 14. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores que, a partir da entrada em vigor deste dispositivo:

I – exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – solicitarem, nos casos em que já tenham exercido as opções do inciso I na data de entrada em vigor deste dispositivo, ampliação do montante de uso dos sistemas de transmissão ou distribuição, mantida a possibilidade de redução de que trata o *caput* deste parágrafo, nesses



casos, sobre o montante já contratado na data de entrada em vigor deste dispositivo.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo a geração de energia elétrica e o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III –

IV –

V – garantir a segurança hídrica e energética por meio do incentivo e da promoção de obras de acumulação de água.” (NR)

“**Art. 3º**

III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a gestão eletroenergética;

VII – o incentivo e a promoção de obras de acumulação de água para garantir a segurança hídrica e energética.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

§ 1º Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, por consumidores e por agentes dispensados de concessão, permissão ou autorização.

§ 2º Dentre as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, a ANEEL poderá estabelecer requisitos de controle, capacidade, flexibilidade e armazenamento de energia.

§ 3º O acesso e uso dos sistemas transmissão e de distribuição de energia elétrica de que trata o § 1º pode ser definido a partir da



utilização de procedimentos concorrenciais, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º Os critérios para a definição dos procedimentos concorrenciais de que trata o § 3º deverão observar como princípios a modicidade tarifária e a eficiência econômica, visando, primordialmente, à redução das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST e TUSD) ou à redução do custeio de encargos e subsídios suportados pelas tarifas de energia elétrica” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** Os agentes de comercialização de energia elétrica ficam obrigados a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida relativa à comercialização de energia com consumidor final, em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) em programas de eficiência energética no uso final.”

“**Art. 2º**
.....

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não se aplica aos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir das fontes eólica e solar fotovoltaica que solicitarem outorga a partir de 1º de janeiro de 2026.” (NR)

“**Art. 4º** Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º, 1º-A, 2º e 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

.....” (NR)

“**Art. 5º**
.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata os art. 1º e 1º-A desta Lei deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzidas no País, de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL.

.....” (NR)



Art. 7º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

XVI –;

.....

XVIII –;

XIX – prover recursos para compensar os benefícios tarifários associados ao sistema de compensação de energia da microgeração e minigeração distribuída de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 1º

.....

VI –;

VII -;

VIII -;

IX – de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-F da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

X – de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação; e

XI – do Encargo Complementar de Recursos para custeio das despesas definidas no inciso I do § 20 deste artigo.

.....

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º, observado o disposto nos §§ 18, 19 e 20.

.....

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2026, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 50% (cinquenta por cento) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2026, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 80% (oitenta por cento) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.



.....

§ 18. A partir do Orçamento Anual da Conta de Desenvolvimento Energético de 2027, o valor total dos recursos arrecadados conforme os incisos I a V do § 1º será limitado à soma:

I – do valor necessário para suportar anualmente o total das despesas referentes aos incisos I, II, III, XII, XIII e XVIII; e

II – do valor de cada uma das demais despesas consideradas no Orçamento Anual da CDE de 2025, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substituir.

§ 19. Fica criado o Encargo de Complemento de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético.

§ 20. O encargo de que trata o § 19:

I – será destinado a cobrir a diferença entre o valor orçado e o limite de que trata o inciso II do § 18 para o respectivo item de despesa; e

II – o pagamento do encargo será operacionalizado por meio da redução de cada um dos benefícios custeados pela CDE na proporção de que trata o inciso I, conforme regulação da ANEEL.” (NR)

“**Art. 13-B.** Fica o Poder Executivo autorizado a empregar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – Luz para Todos em apoio e benefício da política pública de distribuição de equipamentos para recepção de sinal de televisão aberta e gratuita na faixa de frequência usada em comunicação via satélite denominada “banda Ku”, na forma de Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput*, o Luz para Todos poderá viabilizar a distribuição de equipamentos para recepção de sinal de televisão aberta e gratuita na “banda Ku”, simultaneamente ao fornecimento e atendimento de energia elétrica às famílias:

I – residentes no meio rural; e

II – residentes em regiões remotas da Amazônia Legal que não possuem acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica.”

Art. 8º A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A.** A EPE, no exercício de suas competências definidas no art. 2º, deverá incluir, em caráter prioritário, no planejamento da expansão do Sistema Interligado Nacional, o empreendimento de transmissão que interligue os sistemas elétricos das cidades de Manaus, no Estado do Amazonas, e Porto Velho, no Estado de Rondônia.



§ 1º A interligação referida no *caput* deverá ser considerada prioritária para fins de elaboração dos estudos de viabilidade técnico-econômica e ambiental, bem como para definição dos projetos que subsidiarão a licitação para concessão do empreendimento.

§ 2º A licitação da linha de transmissão referida no *caput* deverá ocorrer em caráter prioritário, observado o planejamento setorial vigente e os estudos técnicos de que trata o § 1º.”

“Art. 4º

.....

XIX –;

XX – realizar, direta ou indiretamente, estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para a concepção de sistemas de armazenamento hidráulico.

§ 1º.....

§ 2º A EPE poderá, a critério do Poder Executivo, realizar os estudos e promover os atos necessários à obtenção, junto aos órgãos competentes, da licença prévia ambiental, da declaração de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações dos sistemas de armazenamento hidráulico de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º

.....

VI -;

VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;



II – o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV –

V – os limites de preços mínimo e máximo.

.....
§ 10.:

.....
II – a reserva de potência operativa disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma;

.....
V –

VI – indisponibilidade externa, referente a eventos motivados por indisponibilidades em instalações de transmissão externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas.

§ 11. É vedada a inclusão no encargo de que trata o § 10 para a cobertura dos custos decorrentes de restrições operativas impostas aos geradores de energia elétrica por necessidades sistêmicas associados:

I – ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação:

a) quando os documentos de acesso dos geradores ao sistema indicarem a possibilidade de restrições; e

b) quando os geradores estiverem operando em desconformidade com os requisitos técnicos mínimos para conexão ao sistema de transmissão; e

II – à sobreoferta de energia elétrica, referente a eventos motivados pela impossibilidade de alocação de geração de energia elétrica na carga.

§ 12. As revisões ordinárias de garantia física das usinas despachadas centralizadamente participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE observarão, tanto para o acréscimo quanto para a redução de garantia física, o limite, por revisão, de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na última revisão realizada e o limite total, considerado o conjunto das revisões durante a vigência da outorga, de 10% (dez por cento) do valor de base constante do respectivo ato de outorga, conforme regulamento.

§ 13. Os limites de que trata o § 12 não se aplicam nos casos de revisão de garantia física para fins de prorrogação de outorga ou licitação.” (NR)



“Art. 1º-B. O titular de usina com outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica conectada ao SIN fará jus, mediante termo de compromisso firmado com o Poder Concedente, a compensação destinada à cobertura dos custos relativos à indisponibilidade externa e ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação, desde 1º de setembro de 2023 e até a entrada em vigor deste dispositivo.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso.

§ 2º Na forma do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a desistência e a renúncia previstas no § 2º eximem as partes do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

§ 3º O ONS deverá apurar, nos termos deste artigo, os montantes dos cortes de geração a serem compensados e enviá-los à CCEE.

§ 4º A CCEE deverá calcular os ressarcimentos, com atualização dos valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, desde a data do evento de corte de geração até a data de seu efetivo pagamento.

§ 5º Os valores correspondentes aos ressarcimentos devidos e ainda não liquidados, inclusive, se necessário, de períodos futuros, por agentes de geração eólica e solar fotovoltaica em Contratos de Energia de Reserva (CER) e em Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR), na modalidade disponibilidade, serão destinados, nos termos de regulamentação do Poder Concedente, ao pagamento da compensação de que trata este artigo.”

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

.....

§ 8º-B. A obrigatoriedade de contratação regulada para o atendimento à totalidade do mercado, nos termos do disposto no *caput*, poderá ser flexibilizada pelo poder concedente, conforme disposições e limites a serem fixados em Ato do Poder Executivo.

.....



§ 22. A concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá subsidiar e participar do planejamento do setor elétrico e da elaboração dos planos e estudos de expansão do Sistema Interligado Nacional, implementando as obras de sua responsabilidade e fazendo cumprir, em sua área de concessão ou permissão, as determinações técnicas e administrativas deles decorrentes.” (NR)

“**Art. 2º-E.** A ANEEL deverá estabelecer mecanismos para compartilhamento dos riscos associados à produção energética decorrentes de restrições operativas impostas por necessidades sistêmicas a empreendimentos hidrelétricos, eólicos e solares fotovoltaicos outorgados.”

“**Art. 3º** O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....
§ 3º O Poder Concedente, com vistas a garantir a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica, deverá:

I – apurar, anualmente, para o ano corrente e os quatro anos seguintes, a necessidade de contratação de reserva de capacidade, conforme disposto no *caput* deste artigo, com a indicação da localização dos empreendimentos a serem contratados; e

II – realizar, anualmente, a contratação da reserva de capacidade cuja necessidade tenha sido indicada no planejamento.” (NR)

“**Art. 3º-A** Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º desta Lei, inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme Ato do Poder Executivo, e entre os geradores de energia nos casos previstos na legislação.

.....



§ 3º O encargo de que trata o *caput* deste artigo será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica, bem como da geração nos casos previstos na legislação.

.....

§ 5º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.

§ 6º No caso de sistemas de armazenamento de energia, na forma de baterias, os custos da contratação de que tratam os art. 3º e 3º-A desta Lei serão rateados apenas entre os geradores de energia, na forma da regulamentação da ANEEL.” (NR)

“**Art. 3º-D** A contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º deverá contemplar:

I – as termelétricas alcançadas pelo inciso V do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional estipulado nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro de 2022;

II – as termelétricas a carvão mineral nacional que possuem Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigentes em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028.

§ 1º A contratação de que trata os incisos I e II do *caput* deste artigo:

I – terá seu termo final em 31 de dezembro de 2040;

II – terá início a partir da assinatura do termo contratual;

III – terá inflexibilidade contratual anualizada, em valor que possibilite a quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional vigente nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro 2022, de modo a:

a) manter o consumo do montante mínimo anual de compra de carvão mineral nacional estipulado para as usinas termelétricas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

b) manter o consumo de carvão mineral dos atuais contratos que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV – terá a receita ou o preço de venda compostos dos seguintes itens:

a) receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em real por megawatt-hora (R\$/ MWh), equivalente ao custo variável unitário



(CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-6/2019, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;

b) receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual e a receita fixa vinculada ao custo de combustível, e que terá valor igual à:

1. receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as termelétricas alcançadas pelo inciso II do *caput* deste artigo e,

2. média das receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas, nos termos do inciso II do *caput*, e a ponderação da respectiva garantia física comprometida na recontração, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do *caput* deste artigo; e

c) receita variável, que terá o valor unitário, em R\$/MWh, equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A-6/2019, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação.

§ 2º As usinas contratadas na forma do inciso I do *caput* deste artigo deixarão de fazer jus ao reembolso de que trata o inciso V do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 3º O Poder Executivo poderá:

I – estabelecer requisitos de controle, capacidade, flexibilidade e armazenamento de energia como condição à contratação de que trata este artigo;

II – exigir que as usinas possuam a capacidade de armazenar, no máximo, 5% (cinco por cento) da inflexibilidade diária média da usina.

§ 4º Os empreendimentos de geração alcançados por este artigo que não observarem os requisitos de que trata o § 3º deverão custear a contratação de reserva de capacidade de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na proporção da energia elétrica gerada, conforme regulamento da Aneel.

§ 5º A União prorrogará por 25 (vinte e cinco) anos as outorgas das concessionárias de geração e das empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica dos empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo.”

“**Art. 3º-E** A Aneel estabelecerá mecanismo competitivo para incentivar a geração de energia e a resposta do consumo nos horários de maior demanda do sistema elétrico, a ser custeado pelo encargo de reserva de capacidade de que trata o art. 3º-A desta Lei.



Parágrafo único. A regulamentação do mecanismo de que trata o *caput* tratará, dentre outros aspectos:

I – das usinas de geração e dos consumidores de energia elegíveis a participação no mecanismo;

II – da forma, dos prazos, das penalidades e das condições para participação no mecanismo; e

III – da remuneração, pelo encargo de que trata o *caput*, dos valores que excederem o Preço de Liquidação das Diferenças.

IV – do adicional à remuneração de que trata o inciso III, para usinas hidrelétricas reversíveis.”

“**Art. 3º-F.** As solicitações de acesso e de aumento de potência de unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), realizadas após a publicação do presente artigo, excetuada a microgeração com autoconsumo local, estarão sujeitas, até 31 de dezembro de 2028, à cobrança de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada 100 kWh (cem quilowatt-hora) de energia elétrica ativa compensada, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, conforme regulamentação da ANEEL.

Parágrafo único. Os valores arrecadados conforme o *caput* serão integralmente revertidos em benefício da modicidade tarifária, conforme regulação da ANEEL.”

“**Art. 4º**

.....

§ 15. Competem à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas e as providências decorrentes, de acordo com os procedimentos aprovados pela ANEEL.

§ 16. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou da supervisão da atividade de monitoramento de que trata o § 15 é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 17. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por eles representada.



§ 18. A CCEE poderá participar em outros mercados de energia ou prestar outros serviços, incluídas a gestão de garantias de contratos de compra e venda no ambiente de contratação livre, a gestão de registros e a certificação de energia, nos termos do disposto nas legislações e regulações pertinentes.

§ 19. Na hipótese prevista no § 18, deverá ser garantida a separação administrativa, financeira e contábil entre as atividades relativas à comercialização de energia elétrica e aquelas decorrentes da participação em outros mercados de energia.” (NR)

“**Art. 4º-D.** A partir da entrada em vigor deste artigo, a CCEE passará a ser denominada Câmara de Comercialização de Energia – CCEE, permanecendo válidas todas as disposições legais e infralegais anteriormente atribuídas à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de chamada pública que abrangerá todos os serviços de energia elétrica, desde a produção até a entrega final ao usuário.

§ 1º O início do suprimento nessa modalidade ocorrerá a partir do fim dos contratos de suprimento atualmente vigentes nessas localidades.

§ 2º O Poder Concedente definirá em regulamento as premissas para a realização das chamadas públicas contendo, dentre outros, incentivo a implementação de soluções sustentáveis.”

“**Art. 4º-E.** Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo art. 4º-C e lastreados, direta ou indiretamente, por usinas termelétricas cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC terão seu termo final equivalente ao prazo de 12 (doze) meses após a previsão do Poder Concedente para entrada em operação de solução de suprimento que possa prescindir da necessidade de despacho termelétrico local por razão de confiabilidade.

Parágrafo Único. O preço dos contratos deverá ser reduzido em razão de eventual alteração de tarifa de transporte dutoviário, de que trata o inciso VI do art. 8º e o § 1º do art. 58 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.”



Art. 11. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A** A partir da vigência deste artigo, o poder concedente poderá prorrogar ou licitar os empreendimentos de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), outorgados antes de 11 de dezembro de 2003”.

“**Art. 1º-B** O poder concedente, caso opte pela prorrogação das outorgas dos empreendimentos de que trata o art. 1º-A, observará o disposto nesse artigo.

§ 1º São condições obrigatórias para a prorrogação das outorgas:

I – o pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento pela outorga correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da concessão;

III – a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação de que trata o *caput*, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física; e

VI – prazo de até 30 (trinta) anos.

§ 2º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao ambiente de contratação regulada para as concessões prorrogadas na forma deste artigo.

§ 4º O valor da concessão de que trata o § 1º deverá:

I – ser calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo; e

II – considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.



§ 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o inciso II do §4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.

§ 8º O valor referido no inciso II do § 1º será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE no caso de prorrogação ou licitação de outorgas com vencimento até 31 de dezembro de 2032.”

“**Art. 2º** A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada nos termos deste artigo e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.

.....” (NR)

“**Art. 8º** As outorgas de geração e as concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

.....

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º e 8º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

.....

§ 6º A licitação de que trata o *caput* poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....

§ 11. O disposto nos §§ 7º, 8º e 9º se aplica apenas aos empreendimentos de geração licitados até a data de entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)



“**Art. 13.** Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento:

I - a tarifa ou receita inicial para os concessionários de transmissão e distribuição;

II – os pagamentos de quota anual à CDE e pela outorga para os empreendimentos de geração.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....
§ 14. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

“**Art. 2º-F** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do



mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, *caput*, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

“**Art. 2º-G** Os valores excedentes do mecanismo concorrencial centralizado de que tratou o art. 7º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, serão utilizados, no ano de 2025, para fins da modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte que ainda não tiveram os resultados dos processos tarifários homologados pela ANEEL na data de publicação deste artigo, na proporção do mercado regulado das respectivas distribuidoras.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* serão considerados na distribuição dos recursos de que trata o art. 4º da Lei



nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, reduzindo o repasse para as distribuidoras de que trata o *caput*.”

Art. 13. A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, nos termos estabelecidos no art. 23, a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de até 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de vinte e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do referido Leilão, e deverá ser realizada a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de 4.250 MW (quatro mil, duzentos e cinquenta megawatts) de centrais de geração termelétrica movidas a gás natural, na forma dos §§ 21 e 22.

.....

§ 14. A contratação de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) de que trata o § 1º deverá observar a seguinte divisão regional:

I – no que se refere ao total de 3.000 MW (três mil megawatts) de que trata o § 19:

- a) 1.837 MW (mil oitocentos e trinta e sete megawatts) contratados de empreendimentos localizados na Região Centro-Oeste;
- b) 918 MW (novecentos e dezoito megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Sul e Sudeste;
- c) 245 MW (Duzentos e quarenta e cinco megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Norte e Nordeste;



II – no que se refere ao montante adicional potencial de 1.900 MW (mil e novecentos megawatts):

a) 1.163 MW (mil cento e sessenta e três megawatts) contratados de empreendimentos localizados na Região Centro-Oeste;

b) 581 MW (quinhentos e oitenta e um megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Sul e Sudeste; e

c) 156 MW (cento e cinquenta e seis megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Norte e Nordeste.

.....
§ 15-A. Adicionalmente às disposições previstas no § 1º deste artigo, também deverão ser contratados até 3.000 MW (três mil megawatts) de usinas termelétricas a biomassa, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, de que trata este artigo.

.....
§ 19. Até o primeiro trimestre de 2026, será realizada a contratação de até 3.000 MW (três mil megawatts) de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), na modalidade de leilão de reserva de capacidade, de que trata este artigo, com os seguintes limites para cada etapa:

I - 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2032;

II - 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2033; e

III - 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2034.

§ 20. A geração de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), de que trata este artigo, contratadas na modalidade de leilão de reserva de capacidade, não participará do Mecanismo de Realocação de Energia e poderá ter modulação diária, conforme diretrizes estabelecidas pelo poder concedente.

§ 21. O Poder Concedente deverá contratar geração termelétrica movida a gás natural de que trata o §1º com inflexibilidade mínima de 50% (cinquenta por cento) e período de suprimento de 20 (vinte) anos, nos seguintes termos:

I – 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) na Região Nordeste, localizados em regiões metropolitanas ou em Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE, constituída por Municípios de diferentes unidades federativas, que não possuam ponto de suprimento de gás canalizado na data de publicação deste parágrafo;

II – 1.000 MW (mil megawatts) na Região Norte localizados nas capitais dos Estados, nas respectivas regiões metropolitanas ou em RIDE, composta por Municípios de diferentes unidades federativas;



III – 1.000 MW (mil megawatts) na Região Centro-Oeste, localizados nas capitais dos Estados, nas respectivas regiões metropolitanas ou em RIDE, composta por Municípios de diferentes unidades federativas, que não possuam ponto de suprimento de gás canalizado na data de publicação deste parágrafo;

IV – 1.000 MW (mil megawatts) na Região Sudeste, distribuídos igualmente entre a região do Triângulo Mineiro e região atendida pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

§ 22. A contratação da geração termelétrica movida a gás natural de que trata o §1º observará os seguintes critérios de distribuição e cronograma:

I – na Região Centro-Oeste:

a) potência instalada dividida igualmente entre o Estado de Goiás e o Distrito Federal;

b) início da contratação no primeiro semestre de 2026;

c) início do fornecimento até 1º de janeiro de 2032.

II – na Região Nordeste:

a) destinação de 500 MW (quinhentos megawatts) ao Estado do Piauí e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Maranhão;

b) início de contratação no segundo trimestre de 2026;

c) início do fornecimento até 1º de janeiro de 2032 no Estado do Maranhão e até 1º de janeiro de 2033 no Estado do Piauí.

III – na Região Norte:

a) destinação de 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Amapá e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) ao Estado do Amazonas;

b) início da contratação até o segundo semestre de 2026;

c) início do fornecimento até 1º de janeiro de 2029 no Estado do Amazonas e até 1º de janeiro de 2032 no Estado do Amapá.

§ 23. O Poder Concedente poderá exigir que as usinas contratadas nos termos do §§ 21 e 22 possuam capacidade de armazenamento equivalente, no máximo, a 5% (cinco por cento) da inflexibilidade diária média da usina.

§ 24. O preço máximo do leilão para contratação da geração termelétrica movida a gás natural de que trata o §1º poderá ser estabelecido por localidade e deverá ser adequado para viabilizar os empreendimentos na forma dos §§ 21 a 23.” (NR)



“**Art. 1º-A** As contratações de energia elétrica proveniente de qualquer fonte de que trata esta Lei serão limitadas à necessidade identificada pelo planejamento setorial, a partir de critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Parágrafo único. A limitação de que trata o *caput* não se aplica à contratação de que trata o art. 1º, §§ 19 e 21.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 25.** A CDE, de acordo com o disposto no art. 13, *caput*, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista no art. 27 desta Lei.

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DO SETOR DE GÁS NATURAL

Art. 15. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

XXI -

XXII - promover e assegurar, em bases sustentáveis, a manutenção, modernização e expansão do aproveitamento racional do potencial hidroelétrico nacional, reconhecendo seu papel estruturante para a segurança energética, a modicidade tarifária e a integração entre as regiões do País.

XXIII – maximizar o aproveitamento da produção nacional de gás natural.” (NR)

“**Art. 2º**

.....



IV - estabelecer diretrizes e metas, quando aplicáveis, para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica, do biogás, do biometano, da energia hidráulica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

XIX - estabelecer diretrizes para maximizar o aproveitamento da produção nacional de gás natural e definir limites de reinjeção de gás natural para os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção.

.....” (NR)

“**Art. 47.**

§ 2º A apuração do montante dos royalties será feita considerando o valor de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, definido como a média das cotações divulgadas por agências de informação de preços reconhecidas internacionalmente que reportem preços finais de transações entre partes independentes.

§ 2º-A Inexistindo a informação de que trata o § 2º, adotar-se-á, nesta ordem, a metodologia estabelecida pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, ou o preço de referência a ser regulamentado por decreto do Presidente da República, que observará os preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, as especificações do produto e a localização do campo.

.....” (NR)

Art. 16. A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

II -

d) celebrar contratos, representando a União, para escoamento, transporte, processamento, tratamento, refino e beneficiamento de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União;

.....” (NR)



Art. 17. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 42-A.**

§ 1º Os critérios para a apuração do valor dos royalties observarão o disposto no art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

.....” (NR)

“**Art. 45-B.** Quando houver a contratação do agente comercializador pela PPSA, a posse ou a propriedade do gás natural não processado, do gás natural processado, do GLP e dos demais derivados produzidos no processamento, conforme o caso, poderão ser transferidos a título oneroso ao agente comercializador, de acordo com o contrato firmado.

§ 1º Fica a PPSA autorizada, quando da contratação da Petrobras como agente comercializador, nos termos do disposto no art. 45, parágrafo único, a transferir a propriedade ou a posse do gás natural da União para a Petrobras antes da entrada do Sistema Integrado de Escoamento, e readquirir a propriedade ou a posse dos produtos processados após a saída do Sistema Integrado de Processamento.

§ 2º O gás natural da União poderá ser transferido diretamente pela Petrobras ao destinatário final da comercialização, mediante acordo entre a PPSA e o agente comercializador.”

“**Art. 47.**

.....

§ 4º

.....

II -

III - a disponibilização de linhas de financiamento reembolsável para investimentos em infraestrutura estratégica no setor de gás natural, nos termos do art. 47-B.

.....” (NR)

“**Art. 47-B.** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento reembolsável para investimentos em infraestrutura estratégica no setor de gás natural.

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão fornecidas por instituições financeiras oficiais federais que assumirão



os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão a pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Energética estabelecerá as diretrizes para a definição de projetos como infraestrutura estratégica de que trata o *caput*.

§ 3º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Para o repasse dos recursos do Fundo Social de que trata este artigo às instituições financeiras oficiais federais, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, para fins de operacionalizar o repasse dos recursos.”

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIII:

“**Art. 11.**

.....

XII –

XIII – omitir-se, dolosamente e sem justa causa, na apuração ou na realização das contratações de empreendimentos ou serviços legalmente exigidos para garantir a segurança energética e a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 1º Entre 2030 e 2034, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2030: R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);



II – 2031: R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2032: R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2033: R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais);

V – 2034: R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).” (NR)

“**Art. 6º** O crédito fiscal de que trata o art. 3º desta Lei somente poderá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional ocorridas no período de 1º de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2034.” (NR)

Art. 20. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24.**

§ 1º

§ 2º O Licenciamento Ambiental Especial deverá ser aplicado às usinas hidrelétricas, inclusive reversíveis, e seus reservatórios, em razão de seu caráter estratégico para a segurança hídrica e energética e estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN) e para a matriz energética nacional.

§ 3º A análise do licenciamento dos empreendimentos de que trata o § 2º deverá ser concluída em 90 (noventa) dias se:

I - tiverem sido cumpridas as seguintes etapas:

a) definição do conteúdo e elaboração do termo de referência – TR pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

b) requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

c) apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

d) análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares, uma única vez.



II – tiverem sido apresentados o estudo prévio de impacto ambiental – EIA e respectivo relatório de impacto ambiental – Rima, conforme Termo de Referência definido pela autoridade licenciadora.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
§ 9º A ANEEL publicará os descontos nas tarifas previstos no §8º, detalhado por unidade da federação, a ser concedido aos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela Sudam e pela Sudene, após a conclusão do procedimento previsto no §6º.”

Art. 22. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A.** O benefício de que trata o caput compreende projetos de investimento em sistemas de armazenamento de energia com o objetivo de promover a transição energética, a modernização e a estabilidade do setor elétrico.

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal poderá disciplinar o disposto no caput, inclusive em relação à exigência de conteúdo local e ao montante mínimo destinado aos projetos de investimento em sistemas de armazenamento de energia relativamente à renúncia fiscal no âmbito do Reidi.

§ 2º A renúncia fiscal decorrente do disposto no caput:

I - terá como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício o Ministério de Minas e Energia;

II - estará limitada a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a cada exercício, sujeito à previsão na respectiva lei orçamentária anual, e terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.

§ 3º Os sistemas de geração de energia solar, inclusive micro e minigeração distribuída, habilitados no benefício de que trata o caput, deverão prever sistemas de armazenamento químico de energia, na forma do regulamento.

§ 4º O Poder Executivo poderá reduzir a zero as alíquotas do Imposto sobre a Importação relativo aos BESS e seus componentes.”

Art. 23. Ficam revogados:



I – os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021;

II – o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

III – o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV – o art. 11 da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022; e

VI – o § 3º-F do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 1º de janeiro de 2026, quanto ao:

a) art. 14;

b) ao inciso V do art. 23;

II – em 90 (noventa) dias da data de sua publicação, quanto ao art. 9º, na parte que inclui o art. 3º-D na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2024;

III – em 1º de janeiro de 2027, quanto ao art. 6º, apenas na parte que acrescenta o art. 1º-A e nas que alteram os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao Relatório apresentado perante a COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1.304, de 2025, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

No dia 28 de outubro de 2026, na 5ª Reunião desta Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória (MPV) nº 1.304, de 2025, apresentamos o Relatório da matéria acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

No dia 29 de outubro de 2025, apresentamos na Comissão Mista um Complemento de Voto e realizamos uma ampla discussão a respeito de todos os temas tratados no PLV apresentado.

A seguir, apresentamos os ajustes realizados em razão da discussão e da identificação de ajustes de redação no texto do PLV apresentado:

- Ajustes de redação no arts. 2º, 5º e 9º do PLV, para substituir a expressão “Poder Executivo” por “Aneel”;
- Ajuste de redação no art. 2º do PLV, no art. 16-B que está sendo incluído na Lei nº 9.074, de 1995, para deixar claro que as cargas de autoprodução devem ter 3 MW ou mais, e para restringir novos arranjos com usinas existentes que não façam parte de estruturas de autoprodução atualmente;
- Ajuste, no art. 3º do PLV, para incluir os §§ 1º-W e 1º-X no art. 26 na Lei nº 9.427, de 1996, em razão do acatamento da Emenda



nº 99, que, por equívoco, não foi mencionada na versão inicial do relatório;

- Ajuste, no art. 3º, que altera a Lei nº 9.427, de 1996, para reduzir o valor multa administrativa da Aneel, de 4% para 3%;
- Ajuste, no art. 3º do PLV, para excluir o art. 3º-C que seria incorporado à Lei nº 9.427, de 1996, que previa a incorporação de regimes tributários especiais no custo de capital regulatório;
- Ajuste, no art. 4º do PLV, para excluir as alterações que seriam realizadas no art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997, que trata dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- Ajuste de redação no art. 7º do PLV, no inciso I do § 18 do art. 13, para incluir o inciso XIII e dar o correto tratamento às emendas acatas relativas às políticas sociais não sujeitas ao teto da CDE;
- Ajuste no art. 7º do PLV, que altera a Lei nº 10.438, de 2002, para acatar as Emendas nº 112, 157, 162, 164, 174, 187, 214, 259, 292, 301, 303 e 352, e retirar do teto da CDE o subsídio às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, que consomem energia para as atividades de irrigação e aquicultura;
- Ajuste no art. 9º do PLV, no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, para que os custos das baterias sejam rateados apenas entre os geradores de energia;
- Ajuste de redação no art. 9º do PLV, no art. 3º-E a ser incluído na Lei nº 10.848, de 2004, para incluir a resposta do consumo, além da geração, no incentivo a geração nos horários de maior demanda do sistema;
- Ajuste de redação no art. 9º do PLV, no art. 3º-F a ser incluído na Lei nº 10.848, de 2004, para excetuar a microgeração com autoconsumo local, aquela com até 75 kW consumidos localmente, da cobrança de R\$ 20 para cada 100 kWh;



- Ajuste de redação no art. 11 do PLV, que trata da inclusão do art. 1º-A na Lei nº 12.783, de 2013, para incluir um novo art. 1º-A e renumerar o então art. 1º-A para art. 1º-B; esclarecemos que se trata apenas de um ajuste de redação; o novo art. 1º-A deixa ainda mais claro que o poder concedente poderá prorrogar ou licitar outorgas de empreendimentos hidrelétricos, o que já estava previsto no PLV; com isso, o art. 1º-B continua disciplinando, tal como fazia o antigo art. 1º-A, a opção da prorrogação enquanto o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, continua tendo como objeto a licitação;
- Ajuste no art. 13 do PLV, que altera a Lei nº 14.182, de 2021, para retirar a contratação compulsória de usinas térmicas a gás natural, modificar o índice de atualização monetária relativo ao preço máximo de contratação de centrais hidrelétricas de até 50 MW para o Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC) até a realização do respectivo leilão, e para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) após o leilão, e retirar a vedação que havia de participação das centrais hidrelétricas de até 50 MW no MRE;
- Ajuste no art. 14 do PLV, que altera a Lei nº 14.300, de 2022, para acatar a Emendas nº 1 e 88, e possibilitar que pequenos geradores, como algumas CGHs, por exemplo, possam se enquadrar como minigeração ou microgeração distribuída;
- Ajuste no art. 22 do PLV, que trata da desoneração dos sistemas de armazenamento por baterias para mudar a sua forma, incluindo esses sistemas no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, com alteração na redação do complemento de Voto apresentado no dia 29 de outubro de 2025, para vedar a possibilidade de exigência de conteúdo local no âmbito da regulamentação;
- No dispositivo do voto, ajustamos a lista de emendas contempladas no PLV proposto.

Por fim, correção de erro material na ementa do PLV, para incluir a Lei nº 11.488, de 2007, no art. 24, que trata da revogação de dispositivos, de forma a substituir, na alínea “a”, “art. 13” por “art. 14”, e, no inciso “b”, “art. 22” por “art. 23”.



Diante do exposto, manifestamo-nos:

a) pela **constitucionalidade e juridicidade** da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, bem como pelo **atendimento** dos pressupostos de relevância e urgência e pela **adequação financeira e orçamentária**; e

b) no **mérito**, votamos pela **aprovação** da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, e, total ou parcialmente, das Emendas nº 1, 4, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 44, 48, 51, 61, 67, 70, 72, 76, 79, 80, 81, 88, 92, 94, 95, 96, 97, 99, 106, 110, 112, 115, 119, 121, 127, 134, 143, 146, 147, 148, 149, 154, 157, 159, 161, 162, 164, 165, 169, 170, 171, 174, 176, 178, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 194, 198, 201, 202, 203, 205, 207, 212, 213, 214, 217, 220, 221, 229, 232, 234, 236, 238, 239, 240, 241, 244, 248, 250, 253, 255, 259, 262, 266, 267, 268, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 291, 292, 293, 294, 298, 300, 301, 302, 303, 305, 309, 312, 314, 315, 316, 317, 318, 322, 323, 327, 328, 339, 347, 351, 352, 353, 355, 366, 369, 372, 374, 375, 377, 381, 385, 388, 395, 397, 398, 400, 401, 406, 408, 415, 416, 417, 423, 424 e 429, e pela **rejeição** das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Moderniza o marco regulatório do setor elétrico para promover a modicidade tarifária e a segurança energética, estabelece as diretrizes para a regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica, prevê medidas para facilitar a comercialização do gás natural da União, cria incentivo para sistemas de armazenamento de energia em baterias, altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de



26 de abril de 2002, a Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para a modernização do marco regulatório do setor elétrico brasileiro, com o objetivo de promover a modicidade tarifária e a segurança energética, dispõe sobre as diretrizes para a regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica e prevê medidas para facilitar a comercialização do gás natural da União.

CAPÍTULO II

DO SETOR ELÉTRICO

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 6º

.....

III -; e

IV -



V - no exercício como Supridor de Última Instância – SUI, conforme Ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

§ 1º

§2º Usinas termelétricas a carvão, nacional ou importado, poderão antecipar seu descomissionamento, sem ônus, mediante solicitação à ANEEL, que ficará responsável por operacionalizar a opção do agente termelétrico, desde que o requerimento seja apresentado com antecedência mínima de seis meses da data pretendida para o descomissionamento ou para o início das obras de conversão.

§3º Na hipótese de antecipação do descomissionamento conforme previsto no §2º, se a usina termelétrica a carvão possuir contratos regulados vigentes, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a ANEEL deverá viabilizar o distrato dos referidos contratos, reconhecendo a exposição involuntária das distribuidoras se necessário.” (NR)

“**Art. 8º-A.** Os empreendimentos de geração de energia que solicitarem acesso aos sistemas de transmissão e distribuição após a publicação deste artigo deverão custear a contratação de reserva de capacidade de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na proporção da energia elétrica gerada, conforme regulamento da Aneel, enquanto não cumprirem os requisitos de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.”

“**Art. 15.**

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a possibilidade de o poder concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga por meio de regulamento.

§ 16. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.



§ 17. A redução dos limites de tensão e carga de que trata o § 3º, para atingir os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts):

I – deverá observar o seguinte cronograma:

- a) até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste dispositivo para consumidores industriais e comerciais;
- b) até 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor deste dispositivo para os demais consumidores;

II - deverá ser antecedida do atendimento aos seguintes requisitos:

a) desenvolvimento e execução de plano de comunicação para conscientização dos consumidores quanto à opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL;

b) definição das tarifas aplicáveis aos consumidores dos Ambientes de Contratação Livre e Regulado, considerando a segregação de custos da distribuidora para atendimento de cada ambiente de contratação;

c) regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, com a definição, entre outros:

- 1. do responsável pela prestação do serviço de suprimento de última instância;
- 2. dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;
- 3. das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;
- 4. do prazo máximo desse suprimento;
- 5. da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;
- 6. da eventual dispensa de lastro para a contratação; e
- 7. da forma de cálculo e alocação de custos.;

d) elaboração de um produto padrão e do respectivo preço de referência, de modo a facilitar a comparação entre ofertas e promover maior transparência e simplicidade para os consumidores atendidos em baixa tensão;

e) regulamentação do encargo de sobrecontratação ou de exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 15-D desta Lei.” (NR)

“**Art. 15-C.** O serviço de suprimento de última instância:

I – será autorizado e fiscalizado pela ANEEL;



II – será realizado por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

III - será remunerado por tarifas específicas fixadas pela ANEEL, observado os princípios da modicidade tarifária e da cobertura dos custos incorridos na prestação desse serviço;

§ 1º A critério do poder concedente, a atividade de suprimento de última instância será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 2º Os custos e os efeitos financeiros decorrentes do déficit involuntário do supridor de última instância serão rateados entre todos os consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de encargo tarifário específico, conforme regulamentação.”

“**Art. 15-D.** Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.”

“**Art. 16-B.** Considera-se autprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.



§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade, ponderado pela proporção das ações com direito a voto do grupo econômico.

§ 5º Ficam assegurados os direitos adquiridos e os efeitos dos atos jurídicos celebrados sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não se aplicando os limites mínimos de demanda contratada e de participação societária mínima estabelecidos neste artigo, até o prazo final das respectivas outorgas de geração, aos consumidores que:

I - tenham sido equiparados à autoprodução, com contratos assim submetidos à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), antes da publicação deste parágrafo; ou

II - integrem grupo econômico que detenha participação de 100% das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga ou registro para produção de energia; ou

III - no prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de publicação deste artigo, submetam à CCEE, para fins de enquadramento nos requisitos do § 1º deste artigo:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em Cartório de Notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira;

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em Cartório de Notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 6º Nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do § 5º, a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de celebração dos referidos contratos, devendo, no mesmo prazo, ser apresentado à CCEE os seguintes documentos:

I - a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II - a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.



§ 7º A sociedade empresarial titular da outorga referida no inciso I do § 1º deste artigo deverá ter iniciado a operação comercial a partir de 15 de junho de 2007, ressalvados os casos em que a equiparação tenha sido formalmente requerida e admitida, sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ainda que a operação comercial tenha ocorrido antes dessa data.

§ 8º Novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação deste dispositivo, exceto para usinas que já façam parte de estruturas de autoprodução, inclusive por equiparação.”

“**Art. 17**

§ 9º Os sistemas de armazenamento de energia elétrica, exceto usinas hidrelétricas reversíveis, cujos estudos de planejamento indiquem a necessidade de serem localizados na Rede Básica, deverão ser licitados nos termos do § 1º.

§ 10. Os estudos de que trata o § 9º deverão indicar as condições técnicas para a instalação ou remanejamento dos sistemas de armazenamento, sendo imprescindível a definição da sua localização na Rede Básica.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

Parágrafo Único. A ANEEL poderá instalar unidades administrativas regionais.” (NR)

“**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, armazenamento e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.” (NR)

“**Art. 3º**

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões, as autorizações de instalações e a prestação dos serviços de energia elétrica;



.....

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 3% (três por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida e consumida nos casos de autoprodução, produção independente e unidades consumidoras autorizadas, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

.....

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica e à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

.....

XIX –

XX –

XXI –

XXII –

XXIII -

XXIV – regular, fiscalizar e estabelecer as regras de remuneração e de acesso para a implantação e operação dos sistemas de armazenamento de energia elétrica que estejam conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN ou aos Sistemas Isolados, e que sejam usados por geradores, transmissores, distribuidores, comercializadores e consumidores de energia elétrica ou por qualquer outro agente do setor elétrico.

.....

§ 11. A regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica poderá envolver a operação de forma autônoma ou integrada à outorga de agentes de geração, comercialização, transmissão e distribuição de energia elétrica e a prestação de múltiplos serviços ao sistema elétrico, incluindo flexibilidade, potência, serviços ancilares e comercialização de energia, respeitadas as vedações relativas a cada agente.” (NR)

“**Art. 12.** É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado,



aí incluída a produção independente de energia elétrica, a autoprodução de energia e a comercialização de energia.

§ 1º

.....

IV – $TFc = MEV \times Cu$

onde:

TFc = taxa de fiscalização da autorizada de comercialização;

MEV = montante anual de energia vendida ao consumidor final, em R\$;

$Cu = 0,40\%$ (quarenta centésimos por cento).

.....” (NR)

“Art. 20.

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....” (NR)

“Art. 26.

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da data da outorga para início de operação em teste de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.

.....

§ 1º-U As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C foi prorrogado em 36 (trinta e seis) meses poderão, a pedido do empreendedor, a ser realizado em até 30 (trinta) dias da publicação deste dispositivo, ser revogadas pela Aneel sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D) não tenha sido assinado.

§ 1º-V. A Garantia de Fiel Cumprimento poderá ser executada em caso de solicitação de revogação da outorga nos termos do § 1º-U.



§ 1º-W. Os empreendimentos que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C deste artigo, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, que tenham CUST assinado e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ajustar livremente, e de forma não onerosa, o início de execução de seu CUST respeitando o prazo de entrada em operação dos empreendimentos definidos em suas outorgas após prorrogação.

§ 1º-X. Para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), a postergação de que trata § 1º-W será realizada mediante apresentação da referida garantia, nos termos da regulação aplicável.

.....
§ 14. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores que, a partir da entrada em vigor deste dispositivo:

I – exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – solicitarem, nos casos em que já tenham exercido as opções do inciso I na data de entrada em vigor deste dispositivo, ampliação do montante de uso dos sistemas de transmissão ou distribuição, mantida a possibilidade de redução de que trata o *caput* deste parágrafo, nesses casos, sobre o montante já contratado na data de entrada em vigor deste dispositivo.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo a geração de energia elétrica e o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III –

IV –

V – garantir a segurança hídrica e energética por meio do incentivo e da promoção de obras de acumulação de água.” (NR)

“**Art. 3º**

.....



III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a gestão eletroenergética;

.....
VII – o incentivo e a promoção de obras de acumulação de água para garantir a segurança hídrica e energética.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

§ 1º Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, por consumidores e por agentes dispensados de concessão, permissão ou autorização.

§ 2º Dentre as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, a ANEEL poderá estabelecer requisitos de controle, capacidade, flexibilidade e armazenamento de energia.

§ 3º O acesso e uso dos sistemas transmissão e de distribuição de energia elétrica de que trata o § 1º pode ser definido a partir da utilização de procedimentos concorrenciais, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º Os critérios para a definição dos procedimentos concorrenciais de que trata o § 3º deverão observar como princípios a modicidade tarifária e a eficiência econômica, visando, primordialmente, à redução das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST e TUSD) ou à redução do custeio de encargos e subsídios suportados pelas tarifas de energia elétrica” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** Os agentes de comercialização de energia elétrica ficam obrigados a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida relativa à comercialização de energia com consumidor final, em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) em programas de eficiência energética no uso final.”

“**Art. 2º**



.....

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não se aplica aos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir das fontes eólica e solar fotovoltaica que solicitarem outorga a partir de 1º de janeiro de 2026.” (NR)

“**Art. 4º** Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º, 1º-A, 2º e 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

.....” (NR)

“**Art. 5º**

.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º e 1º-A desta Lei deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzidas no País, de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

XVI –

.....

XVIII –

XIX – prover recursos para compensar os benefícios tarifários associados ao sistema de compensação de energia da microgeração e minigeração distribuída de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 1º

.....

VI –

VII -

VIII -

IX – de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-F da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;



X – de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação; e

XI – do Encargo Complementar de Recursos para custeio das despesas definidas no inciso I do § 20 deste artigo.

.....

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º, observado o disposto nos §§ 18, 19 e 20.

.....

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2026, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 50% (cinquenta por cento) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2026, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 80% (oitenta por cento) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

.....

§ 18. A partir do Orçamento Anual da Conta de Desenvolvimento Energético de 2027, o valor total dos recursos arrecadados conforme os incisos I a V do § 1º será limitado à soma:

I – do valor necessário para suportar anualmente o total das despesas referentes aos incisos I, II, III, XII, XIII e XVIII do caput, e ao art. 25 desta Lei; e

II – do valor de cada uma das demais despesas consideradas no Orçamento Anual da CDE de 2025, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substituir.

§ 19. Fica criado o Encargo de Complemento de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético.

§ 20. O encargo de que trata o § 19:

I – será destinado a cobrir a diferença entre o valor orçado e o limite de que trata o inciso II do § 18 para o respectivo item de despesa; e

II – o pagamento do encargo será operacionalizado por meio da redução de cada um dos benefícios custeados pela CDE na proporção de que trata o inciso I, conforme regulação da ANEEL.” (NR)



“**Art. 13-B.** Fica o Poder Executivo autorizado a empregar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – Luz para Todos em apoio e benefício da política pública de distribuição de equipamentos para recepção de sinal de televisão aberta e gratuita na faixa de frequência usada em comunicação via satélite denominada “banda Ku”, na forma de Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput*, o Luz para Todos poderá viabilizar a distribuição de equipamentos para recepção de sinal de televisão aberta e gratuita na “banda Ku”, simultaneamente ao fornecimento e atendimento de energia elétrica às famílias:

I – residentes no meio rural; e

II – residentes em regiões remotas da Amazônia Legal que não possuem acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica.”

Art. 8º A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A.** A EPE, no exercício de suas competências definidas no art. 2º, deverá incluir, em caráter prioritário, no planejamento da expansão do Sistema Interligado Nacional, o empreendimento de transmissão que interligue os sistemas elétricos das cidades de Manaus, no Estado do Amazonas, e Porto Velho, no Estado de Rondônia.

§ 1º A interligação referida no *caput* deverá ser considerada prioritária para fins de elaboração dos estudos de viabilidade técnico-econômica e ambiental, bem como para definição dos projetos que subsidiarão a licitação para concessão do empreendimento.

§ 2º A licitação da linha de transmissão referida no *caput* deverá ocorrer em caráter prioritário, observado o planejamento setorial vigente e os estudos técnicos de que trata o §1º.”

“**Art. 4º**

.....

XIX –;

XX – realizar, direta ou indiretamente, estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para a concepção de sistemas de armazenamento hidráulico.

§ 1º.....

§ 2º A EPE poderá, a critério do Poder Executivo, realizar os estudos e promover os atos necessários à obtenção, junto aos órgãos competentes, da licença prévia ambiental, da declaração de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às



licitações dos sistemas de armazenamento hidráulico de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º

.....

VI -

VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;

II – o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV –

V – os limites de preços mínimo e máximo.

.....

§ 10.:

.....

II – a reserva de potência operativa disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma;

.....

V –

VI – indisponibilidade externa, referente a eventos motivados por indisponibilidades em instalações de transmissão externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas.



§ 11. É vedada a inclusão no encargo de que trata o § 10 para a cobertura dos custos decorrentes de restrições operativas impostas aos geradores de energia elétrica por necessidades sistêmicas associados:

I – ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação:

a) quando os documentos de acesso dos geradores ao sistema indicarem a possibilidade de restrições; e

b) quando os geradores estiverem operando em desconformidade com os requisitos técnicos mínimos para conexão ao sistema de transmissão; e

II – à sobreoferta de energia elétrica, referente a eventos motivados pela impossibilidade de alocação de geração de energia elétrica na carga.

§ 12. As revisões ordinárias de garantia física das usinas despachadas centralizadamente participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE observarão, tanto para o acréscimo quanto para a redução de garantia física, o limite, por revisão, de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na última revisão realizada e o limite total, considerado o conjunto das revisões durante a vigência da outorga, de 10% (dez por cento) do valor de base constante do respectivo ato de outorga, conforme regulamento.

§ 13. Os limites de que trata o § 12 não se aplicam nos casos de revisão de garantia física para fins de prorrogação de outorga ou licitação.” (NR)

“Art. 1º-B. O titular de usina com outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica conectada ao SIN fará jus, mediante termo de compromisso firmado com o Poder Concedente, a compensação destinada à cobertura dos custos relativos à indisponibilidade externa e ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação, desde 1º de setembro de 2023 e até a entrada em vigor deste dispositivo.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso.

§ 2º Na forma do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a desistência e a renúncia previstas no § 2º eximem as partes do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

§ 3º O ONS deverá apurar, nos termos deste artigo, os montantes dos cortes de geração a serem compensados e enviá-los à CCEE.

§ 4º A CCEE deverá calcular os ressarcimentos, com atualização dos valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo,



desde a data do evento de corte de geração até a data de seu efetivo pagamento.

§ 5º Os valores correspondentes aos ressarcimentos devidos e ainda não liquidados, inclusive, se necessário, de períodos futuros, por agentes de geração eólica e solar fotovoltaica em Contratos de Energia de Reserva (CER) e em Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR), na modalidade disponibilidade, serão destinados, nos termos de regulamentação do Poder Concedente, ao pagamento da compensação de que trata este artigo.”

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

.....

§ 8º-B. A obrigatoriedade de contratação regulada para o atendimento à totalidade do mercado, nos termos do disposto no *caput*, poderá ser flexibilizada pelo poder concedente, conforme disposições e limites a serem fixados em Ato do Poder Executivo.

.....

§ 22. A concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá subsidiar e participar do planejamento do setor elétrico e da elaboração dos planos e estudos de expansão do Sistema Interligado Nacional, implementando as obras de sua responsabilidade e fazendo cumprir, em sua área de concessão ou permissão, as determinações técnicas e administrativas deles decorrentes.” (NR)

“Art. 2º-E. A ANEEL deverá estabelecer mecanismos para compartilhamento dos riscos associados à produção energética decorrentes de restrições operativas impostas por necessidades sistêmicas a empreendimentos hidrelétricos, eólicos e solares fotovoltaicos outorgados.”

“Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos,



novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....
§ 3º O Poder Concedente, com vistas a garantir a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica, deverá:

I – apurar, anualmente, para o ano corrente e os quatro anos seguintes, a necessidade de contratação de reserva de capacidade, conforme disposto no *caput* deste artigo, com a indicação da localização dos empreendimentos a serem contratados; e

II – realizar, anualmente, a contratação da reserva de capacidade cuja necessidade tenha sido indicada no planejamento.” (NR)

“**Art. 3º-A** Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º desta Lei, inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme Ato do Poder Executivo, e entre os geradores de energia nos casos previstos na legislação.

.....
§ 3º O encargo de que trata o *caput* deste artigo será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica, bem como da geração nos casos previstos na legislação.

.....
§ 5º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.

§ 6º No caso de sistemas de armazenamento de energia, na forma de baterias, os custos da contratação de que tratam os art. 3º e 3º-A desta Lei serão rateados apenas entre os geradores de energia, na forma da regulamentação da ANEEL.” (NR)

“**Art. 3º-D** A contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º deverá contemplar:

I – as termelétricas alcançadas pelo inciso V do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional



estipulado nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro de 2022;

II – as termelétricas a carvão mineral nacional que possuem Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigentes em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028.

§ 1º A contratação de que trata os incisos I e II do *caput* deste artigo:

I – terá seu termo final em 31 de dezembro de 2040;

II – terá início a partir da assinatura do termo contratual;

III – terá inflexibilidade contratual anualizada, em valor que possibilite a quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional vigente nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro 2022, de modo a:

a) manter o consumo do montante mínimo anual de compra de carvão mineral nacional estipulado para as usinas termelétricas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

b) manter o consumo de carvão mineral dos atuais contratos que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV – terá a receita ou o preço de venda compostos dos seguintes itens:

a) receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em real por megawatt-hora (R\$/ MWh), equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-6/2019, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;

b) receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual e a receita fixa vinculada ao custo de combustível, e que terá valor igual à:

1. receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as termelétricas alcançadas pelo inciso II do *caput* deste artigo e,

2. média das receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas, nos termos do inciso II do *caput*, e a ponderação da respectiva garantia física comprometida na recontração, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do *caput* deste artigo; e

c) receita variável, que terá o valor unitário, em R\$/MWh, equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A-6/2019, com atualização desse valor até a data de contratação pelo



mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação.

§ 2º As usinas contratadas na forma do inciso I do *caput* deste artigo deixarão de fazer jus ao reembolso de que trata o inciso V do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 3º O Poder Executivo poderá:

I – estabelecer requisitos de controle, capacidade, flexibilidade e armazenamento de energia como condição à contratação de que trata este artigo;

II – exigir que as usinas possuam a capacidade de armazenar, no máximo, 5% (cinco por cento) da inflexibilidade diária média da usina.

§ 4º Os empreendimentos de geração alcançados por este artigo que não observarem os requisitos de que trata o § 3º deverão custear a contratação de reserva de capacidade de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na proporção da energia elétrica gerada, conforme regulamento da Aneel.

§ 5º A União prorrogará por 25 (vinte e cinco) anos as outorgas das concessionárias de geração e das empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica dos empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo.”

“**Art. 3º-E** A Aneel estabelecerá mecanismo competitivo para incentivar a geração de energia e a resposta do consumo nos horários de maior demanda do sistema elétrico, a ser custeado pelo encargo de reserva de capacidade de que trata o art. 3º-A desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação do mecanismo de que trata o *caput* tratará, dentre outros aspectos:

I – das usinas de geração e dos consumidores de energia elegíveis a participação no mecanismo;

II – da forma, dos prazos, das penalidades e das condições para participação no mecanismo; e

III – da remuneração, pelo encargo de que trata o *caput*, dos valores que excederem o Preço de Liquidação das Diferenças.

IV – do adicional à remuneração de que trata o inciso III, para usinas hidrelétricas reversíveis.”

“**Art. 3º-F.** As solicitações de acesso e de aumento de potência de unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), realizadas após a publicação do presente artigo, excetuada a microgeração com autoconsumo local, estarão sujeitas, até 31 de dezembro de 2028, à cobrança de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada 100 kWh (cem quilowatt-hora) de energia elétrica ativa



compensada, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, conforme regulamentação da ANEEL.

Parágrafo único. Os valores arrecadados conforme o *caput* serão integralmente revertidos em benefício da modicidade tarifária, conforme regulação da ANEEL.”

“Art. 4º

.....

§ 15. Competem à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas e as providências decorrentes, de acordo com os procedimentos aprovados pela ANEEL.

§ 16. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou da supervisão da atividade de monitoramento de que trata o § 15 é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 17. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por eles representada.

§ 18. A CCEE poderá participar em outros mercados de energia ou prestar outros serviços, incluídas a gestão de garantias de contratos de compra e venda no ambiente de contratação livre, a gestão de registros e a certificação de energia, nos termos do disposto nas legislações e regulações pertinentes.

§ 19. Na hipótese prevista no § 18, deverá ser garantida a separação administrativa, financeira e contábil entre as atividades relativas à comercialização de energia elétrica e aquelas decorrentes da participação em outros mercados de energia.” (NR)

“Art. 4º-D. A partir da entrada em vigor deste artigo, a CCEE passará a ser denominada Câmara de Comercialização de Energia – CCEE, permanecendo válidas todas as disposições legais e infralegais anteriormente atribuídas à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.” (NR)



Art. 10. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de chamada pública que abrangerá todos os serviços de energia elétrica, desde a produção até a entrega final ao usuário.

§ 1º O início do suprimento nessa modalidade ocorrerá a partir do fim dos contratos de suprimento atualmente vigentes nessas localidades.

§ 2º O Poder Concedente definirá em regulamento as premissas para a realização das chamadas públicas contendo, dentre outros, incentivo a implementação de soluções sustentáveis.”

“**Art. 4º-E.** Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo art. 4º-C e lastreados, direta ou indiretamente, por usinas termelétricas cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC terão seu termo final equivalente ao prazo de 12 (doze) meses após a previsão do Poder Concedente para entrada em operação de solução de suprimento que possa prescindir da necessidade de despacho termelétrico local por razão de confiabilidade.

Parágrafo Único. O preço dos contratos deverá ser reduzido em razão de eventual alteração de tarifa de transporte dutoviário, de que trata o inciso VI do art. 8º e o § 1º do art. 58 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.”

Art. 11. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A** A partir da vigência deste artigo, o poder concedente poderá prorrogar ou licitar os empreendimentos de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), outorgados antes de 11 de dezembro de 2003”.

“**Art. 1º-B** O poder concedente, caso opte pela prorrogação das outorgas dos empreendimentos de que trata o art. 1º-A, observará o disposto nesse artigo.

§ 1º São condições obrigatórias para a prorrogação das outorgas:

I – o pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da concessão;



II – o pagamento pela outorga correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da concessão;

III – a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação de que trata o *caput*, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física; e

VI – prazo de até 30 (trinta) anos.

§ 2º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao ambiente de contratação regulada para as concessões prorrogadas na forma deste artigo.

§ 4º O valor da concessão de que trata o § 1º deverá:

I – ser calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo; e

II – considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o inciso II do §4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.

§ 8º O valor referido no inciso II do § 1º será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE no caso de prorrogação ou licitação de outorgas com vencimento até 31 de dezembro de 2032.”

“**Art. 2º** A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts),



desde que ainda não tenha sido prorrogada nos termos deste artigo e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.

.....” (NR)

“**Art. 8º** As outorgas de geração e as concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

.....
§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º e 8º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

.....
§ 6º A licitação de que trata o *caput* poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....
§ 11. O disposto nos §§ 7º, 8º e 9º se aplica apenas aos empreendimentos de geração licitados até a data de entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

“**Art. 13.** Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento:

I - a tarifa ou receita inicial para os concessionários de transmissão e distribuição;

II – os pagamentos de quota anual à CDE e pela outorga para os empreendimentos de geração.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....
§ 14. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)



“**Art. 2º-F** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação



judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, *caput*, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

“**Art. 2º-G** Os valores excedentes do mecanismo concorrencial centralizado de que tratou o art. 7º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, serão utilizados, no ano de 2025, para fins da modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte que ainda não tiveram os resultados dos processos tarifários homologados pela ANEEL na data de publicação deste artigo, na proporção do mercado regulado das respectivas distribuidoras.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* serão considerados na distribuição dos recursos de que trata o art. 4º da Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, reduzindo o repasse para as distribuidoras de que trata o *caput*.”

Art. 13. A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, nos termos estabelecidos no art. 23, e a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão



de reserva de capacidade, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de vinte e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC), sendo corrigido após a realização do leilão pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

.....

§ 14. A contratação de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) de que trata o § 1º deverá observar a seguinte divisão regional:

I – no que se refere ao total de 3.000 MW (três mil megawatts) de que trata o § 19:

a) 1.837 MW (mil oitocentos e trinta e sete megawatts) contratados de empreendimentos localizados na Região Centro-Oeste;

b) 918 MW (novecentos e dezoito megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Sul e Sudeste;

c) 245 MW (Duzentos e quarenta e cinco megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Norte e Nordeste;

II – no que se refere ao montante adicional potencial de 1.900 MW (mil e novecentos megawatts):

a) 1.163 MW (mil cento e sessenta e três megawatts) contratados de empreendimentos localizados na Região Centro-Oeste;

b) 581 MW (quinhentos e oitenta e um megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Sul e Sudeste; e

c) 156 MW (cento e cinquenta e seis megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Norte e Nordeste.

.....

§ 15-A. Adicionalmente às disposições previstas no § 1º deste artigo, também deverão ser contratados 3.000 MW (três mil megawatts) de usinas termelétricas a biomassa, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, de que trata este artigo.

.....

§ 19. Até o primeiro trimestre de 2026, será realizada a contratação de até 3.000 MW (três mil megawatts) de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), na modalidade de leilão de reserva de capacidade, de que trata este artigo, com os seguintes limites para cada etapa:



I - 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2032;

II - 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2033; e

III - 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2034.

§ 20. A geração de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), de que trata este artigo, contratadas na modalidade de leilão de reserva de capacidade, conforme diretrizes estabelecidas pelo poder concedente.” (NR)

“**Art. 1º-A** As contratações de energia elétrica proveniente de qualquer fonte de que trata esta Lei serão limitadas à necessidade identificada pelo planejamento setorial, a partir de critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Parágrafo único. A limitação de que trata o *caput* não se aplica à contratação de que trata o art. 1º, §§ 19.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** As centrais geradoras que se enquadrem nas características previstas no art. 1º e já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, poderão solicitar, a qualquer tempo, enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permaneçam sob propriedade de seus titulares, sem sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, e se submetam à regra disposta no § 1º do art. 17 no ato de enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída.

.....” (NR)



“**Art. 25.** A CDE, de acordo com o disposto no art. 13, *caput*, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista no art. 27 desta Lei.

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DO SETOR DE GÁS NATURAL

Art. 15. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

XXI -

XXII - promover e assegurar, em bases sustentáveis, a manutenção, modernização e expansão do aproveitamento racional do potencial hidroelétrico nacional, reconhecendo seu papel estruturante para a segurança energética, a modicidade tarifária e a integração entre as regiões do País.

XXIII – maximizar o aproveitamento da produção nacional de gás natural.” (NR)

“**Art. 2º**

.....

IV - estabelecer diretrizes e metas, quando aplicáveis, para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica, do biogás, do biometano, da energia hidráulica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

.....

XIX - estabelecer diretrizes para maximizar o aproveitamento da produção nacional de gás natural e definir limites de reinjeção de gás natural para os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção.

.....” (NR)



“Art. 47.

§ 2º A apuração do montante dos royalties será feita considerando o valor de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, definido como a média das cotações divulgadas por agências de informação de preços reconhecidas internacionalmente que reportem preços finais de transações entre partes independentes.

§ 2º-A Inexistindo a informação de que trata o § 2º, adotar-se-á, nesta ordem, a metodologia estabelecida pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, ou o preço de referência a ser regulamentado por decreto do Presidente da República, que observará os preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, as especificações do produto e a localização do campo.

.....” (NR)

Art. 16. A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

II -

d) celebrar contratos, representando a União, para escoamento, transporte, processamento, tratamento, refino e beneficiamento de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União;

.....” (NR)

Art. 17. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-A.

§ 1º Os critérios para a apuração do valor dos royalties observarão o disposto no art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

.....” (NR)

“Art. 45-B. Quando houver a contratação do agente comercializador pela PPSA, a posse ou a propriedade do gás natural não processado, do gás natural processado, do GLP e dos demais derivados produzidos no processamento, conforme o caso, poderão ser



transferidos a título oneroso ao agente comercializador, de acordo com o contrato firmado.

§ 1º Fica a PPSA autorizada, quando da contratação da Petrobras como agente comercializador, nos termos do disposto no art. 45, parágrafo único, a transferir a propriedade ou a posse do gás natural da União para a Petrobras antes da entrada do Sistema Integrado de Escoamento, e readquirir a propriedade ou a posse dos produtos processados após a saída do Sistema Integrado de Processamento.

§ 2º O gás natural da União poderá ser transferido diretamente pela Petrobras ao destinatário final da comercialização, mediante acordo entre a PPSA e o agente comercializador.”

“Art. 47.

.....

§ 4º

.....

II -;

III - a disponibilização de linhas de financiamento reembolsável para investimentos em infraestrutura estratégica no setor de gás natural, nos termos do art. 47-B.

.....” (NR)

“Art. 47-B. Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento reembolsável para investimentos em infraestrutura estratégica no setor de gás natural.

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão fornecidas por instituições financeiras oficiais federais que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão a pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Energética estabelecerá as diretrizes para a definição de projetos como infraestrutura estratégica de que trata o *caput*.

§ 3º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Para o repasse dos recursos do Fundo Social de que trata este artigo às instituições financeiras oficiais federais, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, para fins de operacionalizar o repasse dos recursos.”



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIII:

“**Art. 11.**

.....

XII –

XIII – omitir-se, dolosamente e sem justa causa, na apuração ou na realização das contratações de empreendimentos ou serviços legalmente exigidos para garantir a segurança energética e a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 1º Entre 2030 e 2034, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2030: R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2031: R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2032: R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2033: R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais);

V – 2034: R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).” (NR)

“**Art. 6º** O crédito fiscal de que trata o art. 3º desta Lei somente poderá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional ocorridas no período de 1º de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2034.” (NR)



Art. 20. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24.**

§ 1º

§ 2º O Licenciamento Ambiental Especial deverá ser aplicado às usinas hidrelétricas, inclusive reversíveis, e seus reservatórios, em razão de seu caráter estratégico para a segurança hídrica e energética e estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN) e para a matriz energética nacional.

§ 3º A análise do licenciamento dos empreendimentos de que trata o § 2º deverá ser concluída em 90 (noventa) dias se:

I - tiverem sido cumpridas as seguintes etapas:

a) definição do conteúdo e elaboração do termo de referência – TR pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

b) requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

c) apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

d) análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares, uma única vez.

II – tiverem sido apresentados o estudo prévio de impacto ambiental – EIA e respectivo relatório de impacto ambiental – Rima, conforme Termo de Referência definido pela autoridade licenciadora.”
(NR)

Art. 21. A Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 9º A ANEEL publicará os descontos nas tarifas previstos no §8º, detalhado por unidade da federação, a ser concedido aos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela Sudam e pela Sudene, após a conclusão do procedimento previsto no §6º.”



Art. 22. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A.** O benefício de que trata o art. 1º compreende projetos de investimento em sistemas de armazenamento de energia com o objetivo de promover a transição energética, a modernização e a estabilidade do setor elétrico.

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal poderá disciplinar o disposto no caput, inclusive em relação ao montante mínimo destinado aos projetos de investimento em sistemas de armazenamento de energia relativamente à renúncia fiscal no âmbito do Reidi, ficando vedada a exigência de conteúdo local.

§ 2º A renúncia fiscal decorrente do disposto no caput:

I - terá como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício o Ministério de Minas e Energia;

II - estará limitada a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a cada exercício, sujeito à previsão na respectiva lei orçamentária anual, e terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.

§ 3º Os sistemas de geração de energia solar, inclusive micro e minigeração distribuída, habilitados no benefício de que trata o art. 1º, deverão prever sistemas de armazenamento químico de energia, na forma do regulamento.

§ 4º O Poder Executivo poderá reduzir a zero as alíquotas do Imposto sobre a Importação relativo aos BESS e seus componentes.”

Art. 23. Ficam revogados:

I – os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021;

II – o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

III – o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV – o art. 11 da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022; e

VI – o § 3º-F do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.



Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 1º de janeiro de 2026, quanto ao:

a) art. 14;

b) ao inciso V do art. 23;

II – em 90 (noventa) dias da data de sua publicação, quanto ao art. 9º, na parte que inclui o art. 3º-D na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2024;

III – em 1º de janeiro de 2027, quanto ao art. 6º, apenas na parte que acrescenta o art. 1º-A e nas que alteram os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1304/2025)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1304, DE 2025, FOI APROVADO, POR 22 VOTOS FAVORÁVEIS E 2 VOTOS CONTRÁRIOS, O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO BRAGA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304, DE 2025, BEM COMO PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA E PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304, DE 2025, E, TOTAL OU PARCIALMENTE, DAS EMENDAS NO 1, 4, 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 32, 34, 35, 36, 37, 40, 44, 48, 51, 61, 67, 70, 72, 76, 79, 80, 81, 88, 92, 94, 95, 96, 97, 99, 106, 110, 112, 115, 119, 121, 127, 134, 143, 146, 147, 148, 149, 154, 157, 159, 161, 162, 164, 165, 169, 170, 171, 174, 176, 178, 183, 185, 186, 187, 188, 189, 194, 198, 201, 202, 203, 205, 207, 212, 213, 214, 217, 220, 221, 229, 232, 234, 236, 238, 239, 240, 241, 244, 248, 250, 253, 255, 259, 262, 266, 267, 268, 279, 280, 281, 283, 285, 286, 291, 292, 293, 294, 298, 300, 301, 302, 303, 305, 309, 312, 314, 315, 316, 317, 318, 322, 323, 327, 328, 339, 347, 351, 352, 353, 355, 366, 369, 372, 374, 375, 377, 381, 385, 388, 395, 397, 398, 400, 401, 406, 408, 415, 416, 417, 423, 424 E 429, E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS, NA FORMA PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO.

30 de outubro de 2025

Deputado Federal Fernando Coelho Filho



Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1304, de 2025



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2025 (Medida Provisória nº 1304, de 2025)

Moderniza o marco regulatório do setor elétrico para promover a modicidade tarifária e a segurança energética, estabelece as diretrizes para a regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica, prevê medidas para facilitar a comercialização do gás natural da União, cria incentivo para sistemas de armazenamento de energia em baterias, altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a 11.488, de 15 de junho de 2007, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, a Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para a modernização do marco regulatório do setor elétrico brasileiro, com o objetivo de promover a modicidade tarifária e a segurança energética, dispõe sobre as diretrizes para a regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica e prevê medidas para facilitar a comercialização do gás natural da União.



CAPÍTULO II

DO SETOR ELÉTRICO

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 6º

.....

III -; e

IV -

V - no exercício como Supridor de Última Instância – SUI, conforme Ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

“**Art. 7º**

.....

§ 1º

§2º Usinas termelétricas a carvão, nacional ou importado, poderão antecipar seu descomissionamento, sem ônus, mediante solicitação à ANEEL, que ficará responsável por operacionalizar a opção do agente termelétrico, desde que o requerimento seja apresentado com antecedência mínima de seis meses da data pretendida para o descomissionamento ou para o início das obras de conversão.

§3º Na hipótese de antecipação do descomissionamento conforme previsto no §2º, se a usina termelétrica a carvão possuir contratos regulados vigentes, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a ANEEL deverá viabilizar o distrato dos referidos contratos, reconhecendo a exposição involuntária das distribuidoras se necessário.” (NR)

“**Art. 8º-A.** Os empreendimentos de geração de energia que solicitarem acesso aos sistemas de transmissão e distribuição após a publicação deste artigo deverão custear a contratação de reserva de capacidade de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na proporção da energia elétrica gerada, conforme regulamento da Aneel, enquanto não cumprirem os requisitos de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.”

“**Art. 15.**



.....

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, *caput*, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a possibilidade de o poder concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga por meio de regulamento.

.....

§ 16. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 17. A redução dos limites de tensão e carga de que trata o § 3º, para atingir os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts):

I – deverá observar o seguinte cronograma:

- a) até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste dispositivo para consumidores industriais e comerciais;
- b) até 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor deste dispositivo para os demais consumidores;

II - deverá ser antecedida do atendimento aos seguintes requisitos:

a) desenvolvimento e execução de plano de comunicação para conscientização dos consumidores quanto à opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL;

b) definição das tarifas aplicáveis aos consumidores dos Ambientes de Contratação Livre e Regulado, considerando a segregação de custos da distribuidora para atendimento de cada ambiente de contratação;

c) regulamentação para o suprimento de última instância, inclusive no que se refere às condições econômicas e financeiras para a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, com a definição, entre outros:

- 1. do responsável pela prestação do serviço de suprimento de última instância;
- 2. dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;
- 3. das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;
- 4. do prazo máximo desse suprimento;
- 5. da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;
- 6. da eventual dispensa de lastro para a contratação; e
- 7. da forma de cálculo e alocação de custos.;



d) elaboração de um produto padrão e do respectivo preço de referência, de modo a facilitar a comparação entre ofertas e promover maior transparência e simplicidade para os consumidores atendidos em baixa tensão;

e) regulamentação do encargo de sobrecontratação ou de exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 15-D desta Lei.” (NR)

“**Art. 15-C.** O serviço de suprimento de última instância:

I – será autorizado e fiscalizado pela ANEEL;

II – será realizado por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

III - será remunerado por tarifas específicas fixadas pela ANEEL, observado os princípios da modicidade tarifária e da cobertura dos custos incorridos na prestação desse serviço;

§ 1º A critério do poder concedente, a atividade de suprimento de última instância será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 2º Os custos e os efeitos financeiros decorrentes do déficit involuntário do supridor de última instância serão rateados entre todos os consumidores do Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio de encargo tarifário específico, conforme regulamentação.”

“**Art. 15-D.** Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.”

“**Art. 16-B.** Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:



I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, das empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º A equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor.

§ 3º A identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga deve ser mantida atualizada nos termos de regulamento da ANEEL.

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade, ponderado pela proporção das ações com direito a voto do grupo econômico.

§ 5º Ficam assegurados os direitos adquiridos e os efeitos dos atos jurídicos celebrados sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não se aplicando os limites mínimos de demanda contratada e de participação societária mínima estabelecidos neste artigo, até o prazo final das respectivas outorgas de geração, aos consumidores que:

I - tenham sido equiparados à autoprodução, com contratos assim submetidos à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), antes da publicação deste parágrafo; ou

II - integrem grupo econômico que detenha participação de 100% das ações representativas da pessoa jurídica titular de outorga ou registro para produção de energia; ou

III - no prazo de 3 (três) meses, contados a partir da data de publicação deste artigo, submetam à CCEE, para fins de enquadramento nos requisitos do § 1º deste artigo:

a) contratos de compra e venda de ações ou quotas, com firma reconhecida em Cartório de Notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira;

b) contratos de outorga de opção de compra de ações ou quotas, com firma reconhecida em Cartório de Notas ou assinado com certificado digital reconhecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.



§ 6º Nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do § 5º, a transferência de ações ou quotas deverá ser concluída no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de celebração dos referidos contratos, devendo, no mesmo prazo, ser apresentado à CCEE os seguintes documentos:

I - a alteração do contrato social da sociedade, protocolado na junta comercial competente, e a comprovação de participação no grupo econômico; ou

II - a averbação no livro de transferência de ações e a comprovação de participação no grupo econômico.

§ 7º A sociedade empresarial titular da outorga referida no inciso I do § 1º deste artigo deverá ter iniciado a operação comercial a partir de 15 de junho de 2007, ressalvados os casos em que a equiparação tenha sido formalmente requerida e admitida, sob a vigência do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ainda que a operação comercial tenha ocorrido antes dessa data.

§ 8º Novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação deste dispositivo, exceto para usinas que já façam parte de estruturas de autoprodução, inclusive por equiparação.”

“**Art. 17**

.....

§ 9º Os sistemas de armazenamento de energia elétrica, exceto usinas hidrelétricas reversíveis, cujos estudos de planejamento indiquem a necessidade de serem localizados na Rede Básica, deverão ser licitados nos termos do § 1º.

§ 10. Os estudos de que trata o § 9º deverão indicar as condições técnicas para a instalação ou remanejamento dos sistemas de armazenamento, sendo imprescindível a definição da sua localização na Rede Básica.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

Parágrafo Único. A ANEEL poderá instalar unidades administrativas regionais.” (NR)

“**Art. 2º** A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição, armazenamento e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.” (NR)



“Art. 3º

.....

IV – gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões, as autorizações de instalações e a prestação dos serviços de energia elétrica;

.....

X – fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 3% (três por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida e consumida nos casos de autoprodução, produção independente e unidades consumidoras autorizadas, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

.....

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica e à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

.....

XIX –;

XX –;

XXI –;

XXII –;

XXIII -;

XXIV – regular, fiscalizar e estabelecer as regras de remuneração e de acesso para a implantação e operação dos sistemas de armazenamento de energia elétrica que estejam conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN ou aos Sistemas Isolados, e que sejam usados por geradores, transmissores, distribuidores, comercializadores e consumidores de energia elétrica ou por qualquer outro agente do setor elétrico.

.....

§ 11. A regulamentação da atividade de armazenamento de energia elétrica poderá envolver a operação de forma autônoma ou integrada à outorga de agentes de geração, comercialização, transmissão e distribuição de energia elétrica e a prestação de múltiplos serviços ao sistema elétrico, incluindo flexibilidade, potência, serviços ancilares e comercialização de energia, respeitadas as vedações relativas a cada agente.” (NR)



“**Art. 12.** É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica, a autoprodução de energia e a comercialização de energia.

§ 1º

.....

$IV - TFc = MEV \times Cu$

onde:

TFc = taxa de fiscalização da autorizada de comercialização;

MEV = montante anual de energia vendida ao consumidor final, em R\$;

$Cu = 0,40\%$ (quarenta centésimos por cento).

.....” (NR)

“**Art. 20.**

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e as instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL.

.....” (NR)

“**Art. 26.**

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da data da outorga para início de operação em teste de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.

.....

§ 1º-U As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C foi prorrogado em 36 (trinta e seis) meses poderão, a pedido do empreendedor, a ser realizado em até 30 (trinta) dias da publicação deste dispositivo, ser revogadas pela Aneel sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/Distribuição (CUST/D) não tenha sido assinado.



§ 1º-V. A Garantia de Fiel Cumprimento poderá ser executada em caso de solicitação de revogação da outorga nos termos do § 1º-U.

§ 1º-W. Os empreendimentos que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C deste artigo, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, que tenham CUST assinado e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ajustar livremente, e de forma não onerosa, o início de execução de seu CUST respeitando o prazo de entrada em operação dos empreendimentos definidos em suas outorgas após prorrogação.

§ 1º-X. Para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), a postergação de que trata § 1º-W será realizada mediante apresentação da referida garantia, nos termos da regulação aplicável.

.....

§ 14. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores que, a partir da entrada em vigor deste dispositivo:

I – exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II – solicitarem, nos casos em que já tenham exercido as opções do inciso I na data de entrada em vigor deste dispositivo, ampliação do montante de uso dos sistemas de transmissão ou distribuição, mantida a possibilidade de redução de que trata o *caput* deste parágrafo, nesses casos, sobre o montante já contratado na data de entrada em vigor deste dispositivo.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo a geração de energia elétrica e o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III –

IV –

V – garantir a segurança hídrica e energética por meio do incentivo e da promoção de obras de acumulação de água.” (NR)

“Art. 3º

.....



III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a gestão eletroenergética;

.....

VII – o incentivo e a promoção de obras de acumulação de água para garantir a segurança hídrica e energética.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

§ 1º Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, por consumidores e por agentes dispensados de concessão, permissão ou autorização.

§ 2º Dentre as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, a ANEEL poderá estabelecer requisitos de controle, capacidade, flexibilidade e armazenamento de energia.

§ 3º O acesso e uso dos sistemas transmissão e de distribuição de energia elétrica de que trata o § 1º pode ser definido a partir da utilização de procedimentos concorrenciais, conforme regulamento da Aneel.

§ 4º Os critérios para a definição dos procedimentos concorrenciais de que trata o § 3º deverão observar como princípios a modicidade tarifária e a eficiência econômica, visando, primordialmente, à redução das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST e TUSD) ou à redução do custeio de encargos e subsídios suportados pelas tarifas de energia elétrica” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** Os agentes de comercialização de energia elétrica ficam obrigados a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) de sua receita operacional líquida relativa à comercialização de energia com consumidor final, em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) em programas de eficiência energética no uso final.”

“**Art. 2º**

.....



Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não se aplica aos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir das fontes eólica e solar fotovoltaica que solicitarem outorga a partir de 1º de janeiro de 2026.” (NR)

“**Art. 4º** Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º, 1º-A, 2º e 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

.....” (NR)

“**Art. 5º**

.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata os art. 1º e 1º-A desta Lei deverão priorizar iniciativas, serviços e produtos de empresas nacionais, bem como a inovação e a pesquisa produzidas no País, de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

XVI –;

.....

XVIII –;

XIX – prover recursos para compensar os benefícios tarifários associados ao sistema de compensação de energia da microgeração e minigeração distribuída de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 1º

.....

VI –;

VII -;

VIII -;

IX – de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-F da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

X – de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação; e



XI – do Encargo Complementar de Recursos para custeio das despesas definidas no inciso I do § 20 deste artigo.

.....
§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º, observado o disposto nos §§ 18, 19 e 20.

.....
§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2026, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 50% (cinquenta por cento) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2026, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 80% (oitenta por cento) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV.

.....
§ 18. A partir do Orçamento Anual da Conta de Desenvolvimento Energético de 2027, o valor total dos recursos arrecadados conforme os incisos I a V do § 1º será limitado à soma:

I – do valor necessário para suportar anualmente o total das despesas referentes aos incisos I, II, III, XII, XIII e XVIII do caput, e ao art. 25 desta Lei; e

II – do valor de cada uma das demais despesas consideradas no Orçamento Anual da CDE de 2025, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que o substituir.

§ 19. Fica criado o Encargo de Complemento de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético.

§ 20. O encargo de que trata o § 19:

I – será destinado a cobrir a diferença entre o valor orçado e o limite de que trata o inciso II do § 18 para o respectivo item de despesa; e

II – o pagamento do encargo será operacionalizado por meio da redução de cada um dos benefícios custeados pela CDE na proporção de que trata o inciso I, conforme regulação da ANEEL.” (NR)

“**Art. 13-B.** Fica o Poder Executivo autorizado a empregar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – Luz para Todos em apoio e benefício da política pública de distribuição de equipamentos para recepção de sinal de televisão aberta e gratuita na faixa de frequência usada em comunicação via satélite denominada “banda Ku”, na forma de Ato do Poder Executivo.



Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput*, o Luz para Todos poderá viabilizar a distribuição de equipamentos para recepção de sinal de televisão aberta e gratuita na “banda Ku”, simultaneamente ao fornecimento e atendimento de energia elétrica às famílias:

I – residentes no meio rural; e

II – residentes em regiões remotas da Amazônia Legal que não possuem acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica.”

Art. 8º A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A.** A EPE, no exercício de suas competências definidas no art. 2º, deverá incluir, em caráter prioritário, no planejamento da expansão do Sistema Interligado Nacional, o empreendimento de transmissão que interligue os sistemas elétricos das cidades de Manaus, no Estado do Amazonas, e Porto Velho, no Estado de Rondônia.

§ 1º A interligação referida no *caput* deverá ser considerada prioritária para fins de elaboração dos estudos de viabilidade técnico-econômica e ambiental, bem como para definição dos projetos que subsidiarão a licitação para concessão do empreendimento.

§ 2º A licitação da linha de transmissão referida no *caput* deverá ocorrer em caráter prioritário, observado o planejamento setorial vigente e os estudos técnicos de que trata o §1º.”

“**Art. 4º**

.....

XIX –;

XX – realizar, direta ou indiretamente, estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para a concepção de sistemas de armazenamento hidráulico.

§ 1º

§ 2º A EPE poderá, a critério do Poder Executivo, realizar os estudos e promover os atos necessários à obtenção, junto aos órgãos competentes, da licença prévia ambiental, da declaração de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações dos sistemas de armazenamento hidráulico de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**



.....
 § 4º

.....
 VI -

VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observados, inclusive, os seguintes fatores:

I – o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo;

II – o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV –

V – os limites de preços mínimo e máximo.

.....
 § 10.:

.....
 II – a reserva de potência operativa disponibilizada por instalações de energia elétrica, inclusive de geração hidroelétrica, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma;

.....
 V –

VI – indisponibilidade externa, referente a eventos motivados por indisponibilidades em instalações de transmissão externas às respectivas usinas ou conjuntos de usinas.

§ 11. É vedada a inclusão no encargo de que trata o § 10 para a cobertura dos custos decorrentes de restrições operativas impostas aos geradores de energia elétrica por necessidades sistêmicas associados:

I – ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação:

a) quando os documentos de acesso dos geradores ao sistema indicarem a possibilidade de restrições; e



b) quando os geradores estiverem operando em desconformidade com os requisitos técnicos mínimos para conexão ao sistema de transmissão; e

II – à sobreoferta de energia elétrica, referente a eventos motivados pela impossibilidade de alocação de geração de energia elétrica na carga.

§ 12. As revisões ordinárias de garantia física das usinas despachadas centralizadamente participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE observarão, tanto para o acréscimo quanto para a redução de garantia física, o limite, por revisão, de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na última revisão realizada e o limite total, considerado o conjunto das revisões durante a vigência da outorga, de 10% (dez por cento) do valor de base constante do respectivo ato de outorga, conforme regulamento.

§ 13. Os limites de que trata o § 12 não se aplicam nos casos de revisão de garantia física para fins de prorrogação de outorga ou licitação.” (NR)

“Art. 1º-B. O titular de usina com outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica conectada ao SIN fará jus, mediante termo de compromisso firmado com o Poder Concedente, a compensação destinada à cobertura dos custos relativos à indisponibilidade externa e ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação, desde 1º de setembro de 2023 e até a entrada em vigor deste dispositivo.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso.

§ 2º Na forma do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a desistência e a renúncia previstas no § 2º eximem as partes do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

§ 3º O ONS deverá apurar, nos termos deste artigo, os montantes dos cortes de geração a serem compensados e enviá-los à CCEE.

§ 4º A CCEE deverá calcular os ressarcimentos, com atualização dos valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, desde a data do evento de corte de geração até a data de seu efetivo pagamento.

§ 5º Os valores correspondentes aos ressarcimentos devidos e ainda não liquidados, inclusive, se necessário, de períodos futuros, por agentes de geração eólica e solar fotovoltaica em Contratos de Energia de Reserva (CER) e em Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR), na modalidade disponibilidade, serão destinados, nos termos de regulamentação do Poder Concedente, ao pagamento da compensação de que trata este artigo.”



“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos;

.....

§ 8º-B. A obrigatoriedade de contratação regulada para o atendimento à totalidade do mercado, nos termos do disposto no *caput*, poderá ser flexibilizada pelo poder concedente, conforme disposições e limites a serem fixados em Ato do Poder Executivo.

.....

§ 22. A concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica deverá subsidiar e participar do planejamento do setor elétrico e da elaboração dos planos e estudos de expansão do Sistema Interligado Nacional, implementando as obras de sua responsabilidade e fazendo cumprir, em sua área de concessão ou permissão, as determinações técnicas e administrativas deles decorrentes.” (NR)

“Art. 2º-E. A ANEEL deverá estabelecer mecanismos para compartilhamento dos riscos associados à produção energética decorrentes de restrições operativas impostas por necessidades sistêmicas a empreendimentos hidrelétricos, eólicos e solares fotovoltaicos outorgados.”

“Art. 3º O poder concedente homologará a quantidade de energia elétrica ou de reserva de capacidade, na forma de potência ou de flexibilidade, a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional e a relação dos empreendimentos, novos e existentes, que integrarão o processo licitatório, a título de referência.

.....

§ 3º O Poder Concedente, com vistas a garantir a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica, deverá:

I – apurar, anualmente, para o ano corrente e os quatro anos seguintes, a necessidade de contratação de reserva de capacidade, conforme disposto no *caput* deste artigo, com a indicação da localização dos empreendimentos a serem contratados; e

II – realizar, anualmente, a contratação da reserva de capacidade cuja necessidade tenha sido indicada no planejamento.” (NR)



“**Art. 3º-A** Os custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º desta Lei, inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do SIN, incluídos os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores, estes apenas na parcela da energia elétrica decorrente da interligação ao SIN, conforme Ato do Poder Executivo, e entre os geradores de energia nos casos previstos na legislação.

.....

§ 3º O encargo de que trata o *caput* deste artigo será cobrado com base na proporção do consumo de energia elétrica, bem como da geração nos casos previstos na legislação.

.....

§ 5º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.

§ 6º No caso de sistemas de armazenamento de energia, na forma de baterias, os custos da contratação de que tratam os art. 3º e 3º-A desta Lei serão rateados apenas entre os geradores de energia, na forma da regulamentação da ANEEL.” (NR)

“**Art. 3º-D** A contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º deverá contemplar:

I – as termelétricas alcançadas pelo inciso V do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional estipulado nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro de 2022;

II – as termelétricas a carvão mineral nacional que possuem Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigentes em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028.

§ 1º A contratação de que trata os incisos I e II do *caput* deste artigo:

I – terá seu termo final em 31 de dezembro de 2040;

II – terá início a partir da assinatura do termo contratual;

III – terá inflexibilidade contratual anualizada, em valor que possibilite a quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional vigente nos contratos de fornecimento vigentes em 31 de dezembro 2022, de modo a:



a) manter o consumo do montante mínimo anual de compra de carvão mineral nacional estipulado para as usinas termelétricas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo; e

b) manter o consumo de carvão mineral dos atuais contratos que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV – terá a receita ou o preço de venda compostos dos seguintes itens:

a) receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em real por megawatt-hora (R\$/ MWh), equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-6/2019, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;

b) receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual e a receita fixa vinculada ao custo de combustível, e que terá valor igual à:

1. receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as termelétricas alcançadas pelo inciso II do *caput* deste artigo e,

2. média das receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas, nos termos do inciso II do *caput*, e a ponderação da respectiva garantia física comprometida na recontração, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do *caput* deste artigo; e

c) receita variável, que terá o valor unitário, em R\$/MWh, equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A-6/2019, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação.

§ 2º As usinas contratadas na forma do inciso I do *caput* deste artigo deixarão de fazer jus ao reembolso de que trata o inciso V do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 3º O Poder Executivo poderá:

I – estabelecer requisitos de controle, capacidade, flexibilidade e armazenamento de energia como condição à contratação de que trata este artigo;

II – exigir que as usinas possuam a capacidade de armazenar, no máximo, 5% (cinco por cento) da inflexibilidade diária média da usina.

§ 4º Os empreendimentos de geração alcançados por este artigo que não observarem os requisitos de que trata o § 3º deverão custear a contratação de reserva de capacidade de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na proporção da energia elétrica gerada, conforme regulamento da Aneel.



§ 5º A União prorrogará por 25 (vinte e cinco) anos as outorgas das concessionárias de geração e das empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica dos empreendimentos de que trata o *caput* deste artigo.”

“**Art. 3º-E** A Aneel estabelecerá mecanismo competitivo para incentivar a geração de energia e a resposta do consumo nos horários de maior demanda do sistema elétrico, a ser custeado pelo encargo de reserva de capacidade de que trata o art. 3º-A desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação do mecanismo de que trata o *caput* tratará, dentre outros aspectos:

I – das usinas de geração e dos consumidores de energia elegíveis a participação no mecanismo;

II – da forma, dos prazos, das penalidades e das condições para participação no mecanismo; e

III – da remuneração, pelo encargo de que trata o *caput*, dos valores que excederem o Preço de Liquidação das Diferenças.

IV – do adicional à remuneração de que trata o inciso III, para usinas hidrelétricas reversíveis.”

“**Art. 3º-F.** As solicitações de acesso e de aumento de potência de unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), realizadas após a publicação do presente artigo, excetuada a microgeração com autoconsumo local, estarão sujeitas, até 31 de dezembro de 2028, à cobrança de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada 100 kWh (cem quilowatt-hora) de energia elétrica ativa compensada, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, conforme regulamentação da ANEEL.

Parágrafo único. Os valores arrecadados conforme o *caput* serão integralmente revertidos em benefício da modicidade tarifária, conforme regulação da ANEEL.”

“**Art. 4º**
.....

§ 15. Competem à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas e as providências decorrentes, de acordo com os procedimentos aprovados pela ANEEL.

§ 16. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou da supervisão da atividade de monitoramento de que trata o § 15 é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem



prejuízo de eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 17. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por eles representada.

§ 18. A CCEE poderá participar em outros mercados de energia ou prestar outros serviços, incluídas a gestão de garantias de contratos de compra e venda no ambiente de contratação livre, a gestão de registros e a certificação de energia, nos termos do disposto nas legislações e regulações pertinentes.

§ 19. Na hipótese prevista no § 18, deverá ser garantida a separação administrativa, financeira e contábil entre as atividades relativas à comercialização de energia elétrica e aquelas decorrentes da participação em outros mercados de energia.” (NR)

“**Art. 4º-D.** A partir da entrada em vigor deste artigo, a CCEE passará a ser denominada Câmara de Comercialização de Energia – CCEE, permanecendo válidas todas as disposições legais e infralegais anteriormente atribuídas à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de chamada pública que abrangerá todos os serviços de energia elétrica, desde a produção até a entrega final ao usuário.

§ 1º O início do suprimento nessa modalidade ocorrerá a partir do fim dos contratos de suprimento atualmente vigentes nessas localidades.

§ 2º O Poder Concedente definirá em regulamento as premissas para a realização das chamadas públicas contendo, dentre outros, incentivo a implementação de soluções sustentáveis.”

“**Art. 4º-E.** Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo art. 4º-C e lastreados, direta ou indiretamente, por usinas termelétricas cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela CCC terão seu termo final equivalente ao prazo de 12 (doze) meses após a previsão do Poder Concedente para



entrada em operação de solução de suprimento que possa prescindir da necessidade de despacho termelétrico local por razão de confiabilidade.

Parágrafo Único. O preço dos contratos deverá ser reduzido em razão de eventual alteração de tarifa de transporte dutoviário, de que trata o inciso VI do art. 8º e o § 1º do art. 58 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.”

Art. 11. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A** A partir da vigência deste artigo, o poder concedente poderá prorrogar ou licitar os empreendimentos de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), outorgados antes de 11 de dezembro de 2003”.

“**Art. 1º-B** O poder concedente, caso opte pela prorrogação das outorgas dos empreendimentos de que trata o art. 1º-A, observará o disposto nesse artigo.

§ 1º São condições obrigatórias para a prorrogação das outorgas:

I – o pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da concessão;

II – o pagamento pela outorga correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da concessão;

III – a adoção da produção independente como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, após a prorrogação de que trata o *caput*, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física; e

VI – prazo de até 30 (trinta) anos.

§ 2º A venda de energia elétrica para os ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, é garantida ao titular da outorga prorrogada nos termos deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo poderá exigir percentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao ambiente de contratação regulada para as concessões prorrogadas na forma deste artigo.



§ 4º O valor da concessão de que trata o § 1º deverá:

I – ser calculado a partir de metodologia definida em ato do Poder Executivo; e

II – considerar o valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados.

§ 5º O cálculo do valor dos investimentos de que trata o inciso II do §4º utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

§ 6º O disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, não se aplica às outorgas de concessão prorrogadas na forma deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.

§ 8º O valor referido no inciso II do § 1º será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE no caso de prorrogação ou licitação de outorgas com vencimento até 31 de dezembro de 2032.”

“**Art. 2º** A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada nos termos deste artigo e esteja em vigor quando da publicação desta Lei, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.

.....” (NR)

“**Art. 8º** As outorgas de geração e as concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

.....

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 6º e 8º do art. 1º-A às outorgas decorrentes de licitações de empreendimentos de geração de que trata o *caput*, o disposto no parágrafo único do art. 6º, às concessões de transmissão, e o disposto no art. 7º, às concessões de distribuição.

.....

§ 6º A licitação de que trata o *caput* poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou a combinação dos dois critérios, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....



§ 11. O disposto nos §§ 7º, 8º e 9º se aplica apenas aos empreendimentos de geração licitados até a data de entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

“**Art. 13.** Na antecipação dos efeitos da prorrogação de que trata o art. 12, o poder concedente definirá, conforme regulamento:

I - a tarifa ou receita inicial para os concessionários de transmissão e distribuição;

II – os pagamentos de quota anual à CDE e pela outorga para os empreendimentos de geração.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 14. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após doze meses, contados da data de entrada em vigor deste parágrafo.” (NR)

“**Art. 2º-F** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;



IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, *caput*, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

“Art. 2º-G Os valores excedentes do mecanismo concorrencial centralizado de que tratou o art. 7º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, serão utilizados, no ano de 2025, para fins da modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte que ainda não tiveram os resultados dos processos tarifários homologados pela ANEEL na data de publicação deste artigo, na proporção do mercado regulado das respectivas distribuidoras.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* serão considerados na distribuição dos recursos de que trata o art. 4º da Lei



nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, reduzindo o repasse para as distribuidoras de que trata o *caput*.”

Art. 13. A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no *caput*, e poderá ser realizada a prorrogação dos contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH, centrais a biomassa e centrais eólicas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, nos termos estabelecidos no art. 23, e a contratação pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, referida nos art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts) no montante de 4.900 MW (quatro mil e novecentos megawatts), com período de suprimento de vinte e cinco anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido no Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo Índice Nacional de Custo da Construção Civil (INCC), sendo corrigido após a realização do leilão pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

.....

§ 14. A contratação de centrais hidrelétricas de até 50 MW (cinquenta megawatts) de que trata o § 1º deverá observar a seguinte divisão regional:

I – no que se refere ao total de 3.000 MW (três mil megawatts) de que trata o § 19:

a) 1.837 MW (mil oitocentos e trinta e sete megawatts) contratados de empreendimentos localizados na Região Centro-Oeste;

b) 918 MW (novecentos e dezoito megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Sul e Sudeste;

c) 245 MW (Duzentos e quarenta e cinco megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Norte e Nordeste;

II – no que se refere ao montante adicional potencial de 1.900 MW (mil e novecentos megawatts):

a) 1.163 MW (mil cento e sessenta e três megawatts) contratados de empreendimentos localizados na Região Centro-Oeste;



b) 581 MW (quinhentos e oitenta e um megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Sul e Sudeste; e

c) 156 MW (cento e cinquenta e seis megawatts) contratados de empreendimentos localizados nas Regiões Norte e Nordeste.

.....
§ 15-A. Adicionalmente às disposições previstas no § 1º deste artigo, também deverão ser contratados 3.000 MW (três mil megawatts) de usinas termelétricas a biomassa, na modalidade de leilão de reserva de capacidade, de que trata este artigo.

.....
§ 19. Até o primeiro trimestre de 2026, será realizada a contratação de até 3.000 MW (três mil megawatts) de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), na modalidade de leilão de reserva de capacidade, de que trata este artigo, com os seguintes limites para cada etapa:

I - 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2032;

II - 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2033; e

III - 1.000 MW (mil megawatts), para início de suprimento a partir do segundo semestre de 2034.

§ 20. A geração de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), de que trata este artigo, contratadas na modalidade de leilão de reserva de capacidade, conforme diretrizes estabelecidas pelo poder concedente.” (NR)

“**Art. 1º-A** As contratações de energia elétrica proveniente de qualquer fonte de que trata esta Lei serão limitadas à necessidade identificada pelo planejamento setorial, a partir de critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Parágrafo único. A limitação de que trata o *caput* não se aplica à contratação de que trata o art. 1º, §§ 19.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** As centrais geradoras que se enquadrem nas características previstas no art. 1º e já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre (ACL) ou no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica



contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, poderão solicitar, a qualquer tempo, enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permaneçam sob propriedade de seus titulares, sem sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, e se submetam à regra disposta no § 1º do art. 17 no ato de enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída.

.....” (NR)

“**Art. 25.** A CDE, de acordo com o disposto no art. 13, *caput*, incisos VI e VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma prevista no art. 27 desta Lei.

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DO SETOR DE GÁS NATURAL

Art. 15. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

XXI -

XXII - promover e assegurar, em bases sustentáveis, a manutenção, modernização e expansão do aproveitamento racional do potencial hidroelétrico nacional, reconhecendo seu papel estruturante para a segurança energética, a modicidade tarifária e a integração entre as regiões do País.

XXIII – maximizar o aproveitamento da produção nacional de gás natural.” (NR)

“**Art. 2º**

.....

IV - estabelecer diretrizes e metas, quando aplicáveis, para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da



energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica, do biogás, do biometano, da energia hidráulica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

.....

XIX - estabelecer diretrizes para maximizar o aproveitamento da produção nacional de gás natural e definir limites de reinjeção de gás natural para os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção.

.....” (NR)

“Art. 47.

.....

§ 2º A apuração do montante dos royalties será feita considerando o valor de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, definido como a média das cotações divulgadas por agências de informação de preços reconhecidas internacionalmente que reportem preços finais de transações entre partes independentes.

§ 2º-A Inexistindo a informação de que trata o § 2º, adotar-se-á, nesta ordem, a metodologia estabelecida pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, ou o preço de referência a ser regulamentado por decreto do Presidente da República, que observará os preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, as especificações do produto e a localização do campo.

.....” (NR)

Art. 16. A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

II -

.....

d) celebrar contratos, representando a União, para escoamento, transporte, processamento, tratamento, refino e beneficiamento de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União;

.....” (NR)

Art. 17. A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-A.



§ 1º Os critérios para a apuração do valor dos royalties observarão o disposto no art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

.....” (NR)

“**Art. 45-B.** Quando houver a contratação do agente comercializador pela PPSA, a posse ou a propriedade do gás natural não processado, do gás natural processado, do GLP e dos demais derivados produzidos no processamento, conforme o caso, poderão ser transferidos a título oneroso ao agente comercializador, de acordo com o contrato firmado.

§ 1º Fica a PPSA autorizada, quando da contratação da Petrobras como agente comercializador, nos termos do disposto no art. 45, parágrafo único, a transferir a propriedade ou a posse do gás natural da União para a Petrobras antes da entrada do Sistema Integrado de Escoamento, e readquirir a propriedade ou a posse dos produtos processados após a saída do Sistema Integrado de Processamento.

§ 2º O gás natural da União poderá ser transferido diretamente pela Petrobras ao destinatário final da comercialização, mediante acordo entre a PPSA e o agente comercializador.”

“**Art. 47.**

.....

§ 4º

.....

II -;

III - a disponibilização de linhas de financiamento reembolsável para investimentos em infraestrutura estratégica no setor de gás natural, nos termos do art. 47-B.

.....” (NR)

“**Art. 47-B.** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento reembolsável para investimentos em infraestrutura estratégica no setor de gás natural.

§ 1º As linhas de financiamento de que trata o *caput* serão fornecidas por instituições financeiras oficiais federais que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito, e as ofertarão a pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Energética estabelecerá as diretrizes para a definição de projetos como infraestrutura estratégica de que trata o *caput*.



§ 3º As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o *caput* serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Para o repasse dos recursos do Fundo Social de que trata este artigo às instituições financeiras oficiais federais, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, para fins de operacionalizar o repasse dos recursos.”

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIII:

“**Art. 11.**

.....

XII –;

XIII – omitir-se, dolosamente e sem justa causa, na apuração ou na realização das contratações de empreendimentos ou serviços legalmente exigidos para garantir a segurança energética e a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 1º Entre 2030 e 2034, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2030: R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2031: R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2032: R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2033: R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais);

V – 2034: R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).” (NR)



“**Art. 6º** O crédito fiscal de que trata o art. 3º desta Lei somente poderá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional ocorridas no período de 1º de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2034.” (NR)

Art. 20. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24.**

§ 1º

§ 2º O Licenciamento Ambiental Especial deverá ser aplicado às usinas hidrelétricas, inclusive reversíveis, e seus reservatórios, em razão de seu caráter estratégico para a segurança hídrica e energética e estabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN) e para a matriz energética nacional.

§ 3º A análise do licenciamento dos empreendimentos de que trata o § 2º deverá ser concluída em 90 (noventa) dias se:

I - tiverem sido cumpridas as seguintes etapas:

a) definição do conteúdo e elaboração do termo de referência – TR pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

b) requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

c) apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

d) análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares, uma única vez.

II – tiverem sido apresentados o estudo prévio de impacto ambiental – EIA e respectivo relatório de impacto ambiental – Rima, conforme Termo de Referência definido pela autoridade licenciadora.” (NR)

Art. 21. A Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....



§ 9º A ANEEL publicará os descontos nas tarifas previstos no §8º, detalhado por unidade da federação, a ser concedido aos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela Sudam e pela Sudene, após a conclusão do procedimento previsto no §6º.”

Art. 22. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A.** O benefício de que trata o art. 1º compreende projetos de investimento em sistemas de armazenamento de energia com o objetivo de promover a transição energética, a modernização e a estabilidade do setor elétrico.

§ 1º Ato do Poder Executivo Federal poderá disciplinar o disposto no caput, inclusive em relação ao montante mínimo destinado aos projetos de investimento em sistemas de armazenamento de energia relativamente à renúncia fiscal no âmbito do Reidi, ficando vedada a exigência de conteúdo local.

§ 2º A renúncia fiscal decorrente do disposto no caput:

I - terá como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício o Ministério de Minas e Energia;

II - estará limitada a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) a cada exercício, sujeito à previsão na respectiva lei orçamentária anual, e terá vigência de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030.

§ 3º Os sistemas de geração de energia solar, inclusive micro e minigeração distribuída, habilitados no benefício de que trata o art. 1º, deverão prever sistemas de armazenamento químico de energia, na forma do regulamento.

§ 4º O Poder Executivo poderá reduzir a zero as alíquotas do Imposto sobre a Importação relativo aos BESS e seus componentes.”

Art. 23. Ficam revogados:

I – os art. 20 e art. 21 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021;

II – o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

III – o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

IV – o art. 11 da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022; e



VI – o § 3º-F do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - em 1º de janeiro de 2026, quanto ao:

a) art. 14;

b) ao inciso V do art. 23;

II – em 90 (noventa) dias da data de sua publicação, quanto ao art. 9º, na parte que inclui o art. 3º-D na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2024;

III – em 1º de janeiro de 2027, quanto ao art. 6º, apenas na parte que acrescenta o art. 1º-A e nas que alteram os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

IV - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2025

Deputado Fernando Coelho Filho
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1304, de 2025

